



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 163

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	4
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Previdência Social.....	37
Ministério da Saúde.....	40
Ministério das Comunicações.....	51
Ministério das Relações Exteriores.....	55
Ministério de Minas e Energia.....	55
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	61
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	62
Ministério do Meio Ambiente.....	65
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	66
Ministério do Trabalho e Emprego.....	69
Ministério do Turismo.....	70
Ministério dos Transportes.....	70
Conselho Nacional do Ministério Público.....	71
Ministério Público da União.....	76
Tribunal de Contas da União.....	80
Poder Legislativo.....	104
Poder Judiciário.....	105
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	141

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 327, DE 2013(*)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Santa Lúcia, celebrado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 28.3.2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 328, DE 2013(*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Lesoto, celebrado em Brasília, em 8 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 2.4.2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 329, DE 2013(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Geórgia sobre Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 14.6.2013.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 330, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à CAMPO GRANDE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 295, de 14 de maio de 2009, que outorga permissão à Campo Grande Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 331, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à XARAÉS COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria n° 299, de 14 de maio de 2009, que outorga permissão à Xaraés Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 332, DE 2013

Approva o ato que outorga permissão à SAN MARINO RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 402, de 4 de maio de 2010, que outorga permissão à San Marino Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Planalto, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 333, DE 2013

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DEPUTADO LUIS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES - ALEM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 1.146, de 23 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação dos Moradores Deputado Luis Eduardo Maron de Magalhães - ALEM para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 334, DE 2013

Approva o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Alvorada do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 20 de janeiro de 2004, que outorga permissão à Fundação Cultural São Judas Tadeu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Alvorada do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 335, DE 2013

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS PRATENSE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 943, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Amigos Pratense para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 336, DE 2013

Approva o ato que outorga autorização à INSTITUIÇÃO MISSIONÁRIA VIDA NOVA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 901, de 22 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Instituição Missionária Vida Nova para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 337, DE 2013

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO SANTANENSE FM STEREO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 344, de 15 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 6 de setembro de 2008, a permissão outorgada à Rádio Santanense FM Stereo Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 338, DE 2013

Approva o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO JORNAL DE UBATÃ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 369, de 19 de abril de 2010, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 27 de novembro de 2006, a permissão outorgada à Rádio Jornal de Ubatã Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 339, DE 2013

Approva o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA FM TIO HUGO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 645, de 8 de julho de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural Rádio Comunitária FM Tio Hugo para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 340, DE 2013

Approva o ato que outorga permissão ao SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE DAS VERTENTES S/C LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 456, de 19 de maio de 2010, que outorga permissão ao Sistema de Comunicação Vale das Vertentes S/C Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Carmo da Mata, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 341, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 882, de 19 de dezembro de 2008, que outorga autorização à Associação Comunitária de Moradores de Dois Irmãos do Tocantins para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Irmãos do Tocantins, Estado do Tocantins.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 342, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO PRÓ CULTURA DE ITAPIPOCA - APROCI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 232, de 13 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação Pró Cultura de Itapipoca - APROCI para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itapipoca, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 343, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALDEIA TINGUATIBA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 925, de 14 de outubro de 2010, que outorga autorização à Associação Comunitária Aldeia Tinguatiba para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Antônio Cardoso, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 344, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO NOVA PRINCESA FM DE PITANGA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 735, de 20 de agosto de 2010, que outorga permissão à Rádio Nova Princesa FM de Pitanga Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pitanga, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 345, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE TREVISÓ para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Treviso, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 186, de 6 de junho de 2011, que outorga autorização à Associação de Comunicação e Cultura de Treviso para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Treviso, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 346, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO POVOADO DE LUCAIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 134, de 24 de maio de 2011, que outorga autorização à Associação Comunitária do Povoado de Lucaia para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Planalto, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 347, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARAUCÁRIA DE PINHAL DA SERRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 524, de 14 de junho de 2010, que outorga autorização à Associação Cultural Araucária de Pinhal da Serra para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal da Serra, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 348, DE 2013

Aprova o ato que outorga permissão à EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JATOBÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 94, de 11 de março de 2010, que outorga permissão à Empresa de Comunicações Jatobá Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Perolândia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 349, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à RADIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Decreto s/nº, de 20 de junho de 2012, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 5 de outubro de 2003, a concessão outorgada à Rádio e Televisão Marajoara Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 350, DE 2013

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à TELEVISÃO GOYÁ LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Decreto s/nº, de 20 de junho de 2012, que renova por 15 (quinze) anos, a partir de 30 de julho de 2006, a concessão outorgada à Televisão Goyá Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 351, DE 2013

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA "VALE DAS TERMAS" para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.948, de 18 de dezembro de 2002, alterada pela Portaria nº 630, de 9 de dezembro de 2003, que outorga autorização à Associação de Difusão Comunitária "Vale das Termas" para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 40, DE 2013

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Noruega, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Brasil-Noruega, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Presidência da República**CASA CIVIL**
IMPrensa NACIONAL**PORTARIA Nº 197, DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, inciso XXV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 147, de 9 de março de 2006, alterado pela Portaria nº 446, de 26 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e considerando o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 4.521, de 16 de dezembro de 2002,

Considerando o disposto na Portaria nº 196, de 20 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 21 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º As assinaturas do *Diário Oficial da União*, versão impressa, serão comercializadas com periodicidade trimestral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 21 de agosto de 2013

Entidade: AR SANSON, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC SINCOR, AC CERTISIGN RFB, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN JUS

Processos nºs.: 00100.000040/2003-84, 00100.000426/2005-58, 00100.000183/2003-96, 00100.000306/2007-12 e 00100.000208/2006-02

Acolhe-se as Notas nºs 376 e 384/2013/DSB/PFE-ITI/PGF/AGU, 373, 386 e 368/2013/2013/PRCC/PFE-ITI/PGF/AGU, que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novo endereço de Instalação Técnica da AR SANSON, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC SINCOR, AC CERTISIGN RFB, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN JUS, localizada na Rua José do Patrocínio, 631, Vila Xavier, Araraquara-SP, para as Políticas de Certificados credenciadas.

Torno SEM EFEITO a publicação no D.O.U em 16-08-2013, Seção 01, Página 01, referente a alteração de endereço da AR SANSON, vinculada à AC CERTISIGN MÚLTIPLA, AC SINCOR, AC CERTISIGN RFB, AC SINCOR RFB e AC CERTISIGN JUS.

Em 22 de agosto de 2013

Entidade : AR CONECTIVIDADE DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processos nºs.: 00100.000192/2013-59 e 00100.000200/2013-67

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 65/2013 e consoante Pareceres nºs 102/2013 e 106/2013 - APG/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR CONECTIVIDADE DIGITAL, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB, com instalação técnica situada na Rua Baruel, nº 544, 9º andar, sala 95, Bairro Centro, Suzano-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

MAURICIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA-GERAL**PORTARIA Nº 43, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e o Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Inserir o seguinte art. 2A à Portaria SG/PR nº 38, de 15 de junho de 2013:

"Art. 2-A. Instituir o Comitê de Avaliação e Monitoramento das Parcerias da Secretaria-Geral da Presidência da República no âmbito do Comitê de Coordenação e Planejamento a que se refere o art. 2º, conforme Anexo III desta Portaria."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ANEXO III
REGULAMENTO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO
E MONITORAMENTO DAS PARCERIAS

Art. 1º A Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias é instância de acompanhamento das parcerias, com ou sem repasse de recursos, com entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, firmadas no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, e poderá atuar em todas as fases, desde as etapas prévias à celebração até a prestação de contas e comprovação dos resultados, com objetivo de aprimorar os processos, unificar entendimentos e padronizar objetos, custos e indicadores, fomentando o controle de resultados.

Art. 2º À Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias compete:

I - uniformizar entendimentos acerca dos processos e práticas adotados;

II - identificar necessidades de normatização referentes ao tema;

III - formular propostas de aperfeiçoamento de práticas nas diferentes etapas das parcerias;

IV - produzir e revisar manuais e fluxos;

V - identificar e difundir boas práticas;

VI - dirimir dúvidas, sempre que houver demanda acerca de casos concretos;

VII - elaborar pareceres de avaliação de resultados do conjunto das parcerias;

VIII - propor e padronizar instrumentos, objetos, medidas e indicadores para fomento ao controle de resultados;

IX - propor ações corretivas e recomendações decorrentes do acompanhamento e da avaliação;

X - assegurar a divulgação de dados e informações em linguagem acessível no sítio eletrônico do órgão; e

XI - produzir subsídios ao Relatório de Gestão Anual.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias poderá demandar de outros órgãos subsídios para apoiar suas atividades.

§ 2º A atuação da Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias não substitui a fiscalização legal atribuída a servidor responsável pela parceria que seja objeto de acompanhamento.

§ 3º A atuação da Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias não substitui a fiscalização e controle atinentes aos gestores, fiscais e servidores da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CIS/PR), tampouco da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 3º A Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias será composta pelos seguintes membros:

I - Secretário-Executivo;

II - Secretário-Executivo Adjunto, que a coordenará;

III - Diretor do Departamento de Gestão e Acompanhamento das Atividades Finalísticas;

IV - Diretor do Departamento de Assuntos Institucionais;

V - Coordenador Geral de Acompanhamento e Monitoramento;

VI - titular e suplente da Secretaria-Executiva;

VII - titular e suplente do Gabinete do Ministro;

VIII - titular e suplente da Assessoria Especial do Ministro;

IX - titular e suplente da Secretaria Nacional de Articulação Social;

X - titular e suplente da Secretaria Nacional de Relações Político-Sociais;

XI - titular e suplente da Secretaria Nacional de Juventude; e

XII - titular e suplente da Secretaria de Administração.

§ 1º A Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias poderá convidar outros servidores da Secretaria-Geral da Presidência da República, assim como convidados externos, para participação em suas reuniões.

§ 2º Ato do Secretário-Executivo designará os membros indicados para composição da Comissão.

§ 3º A participação na Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º A Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias realizará reuniões mensais, ordinariamente, podendo ser convocadas sessões extraordinárias sempre que necessário.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 1.567, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 16 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica designado o Ouvidor-Geral da União para apreciação e decisão dos recursos dirigidos à Controladoria-Geral da União, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A fim de que produza efeitos, a decisão do Ouvidor-Geral da União está sujeita à confirmação do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União quando:

I - decidir pelo provimento parcial ou total, sendo a autoridade recorrida Ministro de Estado ou de nível hierárquico equivalente;

II - decidir em sentido contrário a entendimento firmado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União em decisão anterior; ou

III - decidir sobre questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE HAGE SOBRINHO

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**RESOLUÇÃO Nº 3.015 DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a insubsistência do Auto de Infração nº 276-3 e arquivava o Processo nº 50307.000964/2013-12.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50307.000964/2013-12 e tendo em vista o que foi deliberado na 345ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 1º de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar a insubsistência do Auto de Infração nº 276-3, lavrado pela Unidade Administrativa Regional de Porto Velho - UARPV.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50307.000964/2013-12, instaurado em desfavor da empresa ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A., em virtude da não confirmação da situação infracional imputada à processada.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO



ACÓRDÃO Nº 31-2013-ANTAQ

Processo: 50300.001399/2007-14.

Parte: Porto Pontal do Paraná Importação e Exportação Ltda.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Porto Pontal do Paraná Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 01.183.440/0001-94, contra decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 285ª Reunião Ordinária, realizada em 22/12/2010, prorrogou, por sessenta dias, o prazo para apresentação da licença ambiental objeto do Termo de Ajuste de Conduta nº 3/2009, bem como, determinou que a recorrente manifestasse o seu interesse em adequar-se ao regime vigente à época - Decreto nº 6.620/2008 e Resolução nº 1.660/2010-ANTAQ - ou, em retomar o projeto apresentado inicialmente ao Ministério dos Transportes, quando da celebração do Contrato de Adesão MT DP nº 47/96, em 31/12/1996.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 346ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de agosto de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Porto Pontal do Paraná Importação e Exportação Ltda., uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face de perda de objeto, mediante a sua nova posição de anuência com a deliberação recorrida, por meio dos requerimentos de adaptação do Contrato de Adesão MT DP nº 47/96 ao regime vigente do setor portuário - Arts. 58 e 59, da Lei nº 12.815/2013, acordando, também, na forma do estatuído no § 1º, do art. 24, da Resolução nº 987-ANTAQ/2008, bem como do constante nos autos, por reconhecer cumpridos os termos estabelecidos no TAC nº 3/2009, dando o mesmo por encerrado, e, entendendo sanadas as irregularidades indicadas na fiscalização e cumpridos os termos do citado TAC, pelo encerramento do processo em epígrafe. Acordam, ainda, os Diretores, por reconhecer que, em cumprido o TAC nº 3/2009, a outorga objeto do Contrato de Adesão MT DP nº 47/96 passa a se encontrar devidamente regularizada, restando tão somente a sua adaptação, nos termos do novo Marco Regulatório, na forma prescrita nos arts. 58 e 59, restando determinada à Superintendência de Portos - SPO, a adoção das pertinentes ações, inclusive o apensamento do presente processo ao de outorga (50000.001399/1996), consoante solicitação da GTP/SPO. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Relator, Pedro Brito, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 15 de agosto de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 32-2013-ANTAQ

Processo: 50301.001777/2012-17.

Parte: LX Serviços Marítimos Ltda.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa LX Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 11.360.768/0001-92, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 330ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de janeiro de 2013, aplicou a recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por operar sem autorização desta Agência.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 346ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de agosto de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo não conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa LX Serviços Marítimos Ltda., uma vez que intempestivo. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto Pedro Brito, o Diretor, Relator, Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 15 de agosto de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 33-2013-ANTAQ

Processo: 50300.002385/2011-02.

Parte: AGIL - Armazéns Gerais Imbituba Ltda.

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Agil - Armazéns Gerais Imbituba Ltda., CNPJ nº 74.084.724/0002-88, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 335ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de março de 2013, declarou a extinção do Contrato de Arrendamento para exploração do Terminal Frigorífico do Porto de Imbituba, firmado entre a recorrente e a Companhia Docas de Imbituba

- CDI e a possibilidade de celebração de Contrato de Transição, por 180 (cento e oitenta) meses, até que se ultime o procedimento licitatório da citada área.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 346ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 15 de agosto de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela empresa Agil - Armazéns Gerais Imbituba Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o conteúdo da Resolução nº 2.855/2013-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto Pedro Brito, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 15 de agosto de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de agosto de 2013

Processo nº 50304.001245/2012-50.

Nº 57 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso, instaurado em 01 de junho de 2012 pela ODSE nº 025/2012-SFC, decide:

I - Após conceder à empresa PAOLO GARABUGGIO, o devido direito ao contraditório e à ampla defesa, face ao julgado no processo nº 50304.001245/2012-50, por manter a penalidade de MULTA pecuniária à empresa PAOLO GARABUGGIO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ter descumprido o disposto no art. 21, inciso III da Resolução 2.510 - ANTAQ.

Processo nº 50306.001479/2011-04.

Nº 58 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 06 de abril de 2010 pela Ordem de Serviço nº 000049/2011-SFC, decide:

I - Pelo arquivamento do processo em epígrafe, após pleno atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 000003/2011-SNI, com a consequente reforma da decisão do Chefe da Unidade Administrativa Regional de Manaus - UARMN, exarada no Despacho FDES-2011-UARMN, que aplicou a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA de R\$ 1.000,00 (mil reais) à EBN ESTALEIRO ARAUJO LTDA, CNPJ 05.894.147/0001-96, pelo cometimento das infrações tipificadas na norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, art. 20, incisos VIII, IX, XIX, XXIII e XXIV.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Processo nº 50308.000850/2013-54.

Nº 59 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, considerando análise dos fatos apurados em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado - PAS nº 50308.000850/2013-54, considerando que a empresa não acrescentou aos autos fatos novos ou justificativas que motivem a reforma da decisão do Chefe da Unidade Administrativa Regional de São Luís - UARSL, feita pelo Despacho de Julgamento nº 000009-2013-URSL, decide:

I - Por conhecer o Recurso impetrado pela PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de MULTA pecuniária à empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), por ter descumprido o disposto no art. 23, incisos XII e XIV, da Resolução 1274 - ANTAQ, e a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o disposto no art. 23, inciso XXV, da Resolução nº 1274-ANTAQ, tendo em vista a confirmação da materialidade das infrações apontadas à recorrente.

BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE SALVADOR

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 24, DE 4 DE JULHO DE 2013

Processo nº 50311.000759/2013-80.

O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no despacho da autoridade processante DESP-000004-2013-UARSV, elaborado em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta TAC 02/2013-UARSV, celebrado em 15/03/2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 021-2013-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Considerando o descaso da compromissária quanto ao fiel cumprimento da Cláusula Objeto do Termo de Ajustamento de Conduta, TAC 02/2013-UARSV, e com supedâneo nos Art. 24, § 2º, e Art. 74 e 75 da Resolução nº 987/2008-ANTAQ, esta autoridade julgadora, retificando o anterior despacho de julgamento DJUL Nº: 021/2013-UARSV, decide:

Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), à EBN EMPRESA FLUVIAL SÃO PEDRO, CNPJ: 13.343.561/0001-35, pelo não cumprimento da Cláusula Primeira do TAC 02/2013-UARSV.

Aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à EBN EMPRESA FLUVIAL SÃO PEDRO, CNPJ: 13.343.561/0001-35, pelo não cumprimento da Cláusula Segunda do TAC 02/2013-UARSV.

ALFEU PEDREIRA LUEDY

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE SÃO PAULO

DESPACHO DA CHEFE

Em 20 de agosto de 2013

Processo nº 50302.000345/2013-60.

Nº 2 - A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SÃO PAULO - UARSP DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em conformidade com a análise dos fatos apurados no Relatório Final elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50302.000345/2013-60, instaurado em 25 de fevereiro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000006-2013-UARSP, e com o disposto nos artigos 66, inciso I, e 68 da Resolução nº 987-ANTAQ, DECIDE por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, por infração ao artigo 9º da Norma aprovada pela Resolução nº 2510-ANTAQ.

NANCI STOLTZ DE SOUSA FONTENELLE

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 4 - O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 175, de 4 de setembro de 2002, do Senhor Diretor-Geral da ANTAQ, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, combinado com o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta do Processo nº 50000.014484/2000 e no Despacho nº 2 desta Superintendência, de 19 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 21, em 21 de junho de 2013, resolve habilitar ao tráfego marítimo internacional as instalações das Etapas 1 e 2, Fase 1, do terminal portuário de uso privativo de uso misto da empresa EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., localizado na Estrada Particular da CODESP, s/nº, Ilha de Barnabé, Santos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0001-98, em vista de o mesmo possuir as condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Termo de Autorização nº 246 - ANTAQ, de 1º de agosto de 2006.

JOSE RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS

COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ

BALANÇO PATRIMONIAL - JUNHO/2013

C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

ATIVO		
Circulante		81.835.786,83
Realizável a Longo Prazo		12.040.129,38
Investimentos		13.389,17
Imobilizado		185.009.139,74
Intangível		2.924.336,76
Total do Ativo		281.822.781,88
PASSIVO		
Circulante		12.223.709,42
Exigível a Longo Prazo		5.644.652,12
Patrimônio Líquido		263.954.420,34
Capital	263.028.445,40	
Reservas de Lucros	2.132.206,66	
Créditos P/ Aumento de Capital	655.754,91	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-	
Lucros/Prej.Acumulados	(1.861.986,63)	
Total do Passivo		281.822.781,88

BALANÇO PATRIMONIAL - JULHO/2013

C.N.P.J. 07.223.670/0001-16

ATIVO		
Circulante		77.793.092,98
Realizável a Longo Prazo		12.088.633,69
Investimentos		13.387,76
Imobilizado		190.026.978,30
Intangível		2.919.024,74
Total do Ativo		282.841.117,47
PASSIVO		
Circulante		12.572.900,27
Exigível a Longo Prazo		5.613.236,47
Patrimônio Líquido		264.654.980,73
Capital	263.028.445,40	
Reservas de Lucros	2.132.206,66	
Créditos P/ Aumento de Capital	660.491,06	
Saldo Devedor/Credor Acumulado	-	
Lucros/Prej.Acumulados	(1.166.162,39)	
Total do Passivo		282.841.117,47

NILANE SOUZA DE MENEZES

Contadora CRC-CE 16629

CPF - 616.329.613-34

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.145, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Art. 41, letra "r" do inciso I da Resolução no 110, de 15 de setembro de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANAC e nos termos da Resolução no 49, de 02 de setembro de 2008 que instituiu o Atestado de Capacitação Operacional dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil e tendo em vista o que consta no Processo no 00058.041322/2013-76, resolve:

Art. 1º Revalidar o Atestado de Capacitação Operacional (ACOP) SESCINC ACOP SIA Nº 003 concedido ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC) do Aeroporto Internacional de Belém - Val-de-Cans/Júlio Cesar Ribeiro (SBBE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL
GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES
DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC-119 - Certificação; Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.142 - Tornar pública a revogação da suspensão parcial do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor da empresa ALGAR AVIATION TAXI AÉREO S/A.; processo administrativo nº 00065.116945/2013-11;

Nº 2.143 - Tornar pública a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor da Loc Air Taxi Aéreo Ltda.; processo administrativo nº 00066.035163/2013-71; e

Nº 2.144 - Tornar pública a suspensão, cautelar, do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), emitido em favor da Rio Acre Aerotáxi Ltda.; processo administrativo nº 00058.056426/2013-85.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 2.121/SSO, de 20 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2013, Seção 1, página 5, onde se lê: "... NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00065.089881/2012-86...", leia-se: "... NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00065.027237/2012-25..."

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 64, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Atendendo ao Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, § 2º, estamos cancelando e indeferindo os pleitos de registros dos produtos abaixo discriminados:

1. Cancelamos o pleito de registro do produto Jester 250 SC proc.21000.002498/2011-86, de acordo com o ofício nº 02001.010212/2013-43-Ibama e prot. 70500.006279/2013-11 a pedido da detentora do produto.

2. Indeferimos o pleito de registro do produto CaciqueBR 350 SC proc. 21000.001889/2010-01 de acordo com o ofício nº 812/12-Ibama.

3.Cancelamos o pleito de registro do produto Iprode 500 SC proc. 21000.005868/2010-56 a pedido da detentora do produto, protocolo nº 70500.008129/2012-52 e o pleito de registro do produto Igual 500 SC proc. 21000.006941/2010-15.

4. Cancelamos o pleito de registro do produto Emerald PRO proc. 21000.014912/2006-32 a pedido da empresa detentora do produto.

5.Indeferimos o pleito de registro do produto AtlasBR processo nº 21000.009014/2009-13 de acordo com o ofício nº 02001.009788/2013-68 IBAMA.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovado a inclusão do fabricante Isagro S.p.A. - Piazzale Elettrochimica, 2, Bussi sul Tirino - 65022 - Pescara - Itália, no produto Tetraconazole Técnico registro nº 04708.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**
COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.732/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 164ª Reunião Ordinária, ocorrida em 15 de agosto de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004011/2011-36

Requerente: Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes

CNPJ: 61.064.929/0048-32

Endereço: SGAS 902 Lt. 74 CJ B Sala 221-224, Bloco A Ed. Athenas, Brasília-DF.

Assunto: Alteração de liberação planejada no meio ambiente.

Extrato Prévio: 3.534/2013

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de alteração de local de experimento de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Du Pont do Brasil SA - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 13/97, solicitou à CTNBio autorização para alterar o local de experimentos aprovados previamente para o Centro de Pesquisa de Brasília - DF que serão transferidos para o Centro de Pesquisa de Palmas - TO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura
AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº. 141 de 15/08/2013, publicada no DOU nº. 158 de 16/08/2013, Seção 1, pág. 06, em relação ao projeto "Trash", para considerar o seguinte:

onde se lê:

CNPJ: 67.431.718/0001-03

leia-se:

CNPJ: 67.431.718/0004-56

Na Deliberação nº. 146 de 21/08/2013, publicada no DOU nº. 162 de 22/08/2013, Seção 1, pág. 4, em relação ao projeto "Mário Lago - Homem do Século XX", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e alterar o prazo de captação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

leia-se:

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.



FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

RETIFICAÇÕES

Na publicação no D.O.U de 16 - 08 - 2013, na Seção 1, pág. 6, no tipo do ato, onde se lê: Decisão Executiva nº. 63, de 15/08/2013, leia-se: Decisão Executiva nº. 63 de 14 de agosto de 2013.

Na publicação no D.O.U de 19 - 08 - 2013, na Seção 1, pág. 21, no tipo do ato, onde se lê: Decisão Executiva nº. 64, de 16 de agosto de 2013, leia-se: Decisão Executiva nº. 64 de 14 de agosto de 2013.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 317, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria nº 167 de 06/05/2013, publicada no DOU de 10/05/2013, que instituiu o Edital Programa Rede Nacional Funarte Artes Visuais - 10ª Edição, resolve:

Tornar público o resultado final dos projetos selecionados conforme relação abaixo:

Nº. do projeto	Nome do projeto	Proponente	Região	UF	Município	Nota final
136137	O Sentido do Público na Arte	Sabrina Bueno Curi	Sudeste	RJ	Niterói	43.46
136125	Rotação de culturas	JOESER ALVARES DA SILVA	Norte	RO	Porto Velho	42.16
134227	Quando o percurso torna-se destino	Fábio Rogério de Mello Tremonte	Sudeste	SP	São Paulo	42.14
135858	Telefone sem Fio (Chuí - Oiapoque)	Luciana Loureiro Figueira Magno	Norte	PR	Belém	42.06
134939	Binômios	3C-Centro de Criação Contemporânea	Sul	SC	Florianópolis	42.04
135385	COPAS: 12 CIDADES EM TENSÃO - Intervenções urbanas em debate	INVISÍVEIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS E LITERARIAS LTDA	Sudeste	SP	São Paulo	41.72
135342	Encontros Carbônicos	Pedro Urano de Carvalho	Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	41.52
135389	O artista como intelectual público Novas fronteiras de prod. na arte c.	Metrópole Serviços Artísticos e Culturais Ltda.	Sudeste	SP	São Paulo	41.44
134906	Museu Encantador	XBA Serviços & Participações	Sudeste	SP	São Paulo	41.38
135205	MAQUINA ORQUESTRA	ARCO PROJETOS EM ARTE LTDA	Sul	SC	Florianópolis	41.36
136144	Ciber Atrações CharreteNet BH e CARROBOLIS DF	Gastão da Cunha Frota	Sudeste	MG	Uberlândia	41.28
135859	Edital de Formação para Curadores MAM-BA 01/2013	INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ART. E CULTURAL DA BAHIA	Nordeste	BA	Salvador	41.10
134940	Videoresidência Território Expandido	NIURA M. O. DA S. BORGES - Estúdio Galeria Mamute	Sul	RS	Porto Alegre	40.98
134650	Circuitos da Desdobra	Burburinho Cultural Produções Artísticas LTDA	Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	40.80
135516	Independência: quem troca?	Medusa Editora e Produtora	Sul	PA	Curitiba	40.72
134886	"Longitudes: A formação do artista contemporâneo no Brasil"	ANAMAUE ARTES VISUAIS LTDA EPP	Sudeste	SP	São Paulo	40.52
135388	Hiper_Espaços Xumucuí Fase 01 [Guamá e Jaguaribe]	Ramiro Quaresma da Silva	Norte	PR	Belém	40.34
136145	Artistas Educadores: um encontro	Antonio Martins de Araújo Neto	Nordeste	PE	Recife	40.20
135336	Bases Temporárias para Instituições Experimentais	Simbólica Produções Culturais LTDA ME	Sul	PA	Curitiba	40.14
136126	rural.scapes - laboratório em residência	ROSALEN MARCHETTI PRODUÇÕES LTDA ME	Sudeste	SP	São Paulo	39.96
135346	Vocabulário político para processos estéticos	Cristina Thorstenberg Ribas	Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	39.92
135852	Residência de Gestores de Centros Artísticos	Tria Criação e Produção Ltda.	Sudeste	MG	Belo Horizonte	39.80

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 38, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

III - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

IV - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº 01506.003708/2013-17
Projeto: Prospecção Arqueológica Sistemática do Patrimônio Cultural do Corredor Itapevi- Butantã: Trecho 2 (Trecho Terminal Jandira-Terminal Metropolitano km 21
Arqueólogo coordenador: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Município de Jandira, Barueri, Carapicuíba e Osasco, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02 - Processo nº 01506.003705/2013-83
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Corredor Noroeste - Trecho Sumaré a Santa Bárbara do Oeste
Arqueólogo coordenador: Lucia de Jesus Cardoso Oliveira
Juliani

Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano
Área de Abrangência: Municípios de Sumaré, Nova Odessa, Americana e Santa Bárbara d'Oeste Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 30/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 09, de 17/07/2013, onde se lê "01496.0000448/2013-94", leia-se: "01496.000448/2013-94".

Na Portaria nº 32/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 14, de 26/07/2013, onde se lê "1424.000060/2013-37", leia-se: "01424.000060/2013-37".

Na Portaria nº 32/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 17, de 26/07/2013, onde se lê "1424.000034/2010-66", leia-se: "01424.000034/2010-66".

Na Portaria nº 32/2013, Seção I, Anexo II, Renovação nº 04, de 26/07/2013, onde se lê "1492.000071/2006-84", leia-se: "01492.000071/2006-84".

Na Portaria nº 35/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 15, de 06/08/2013, onde se lê "01508.0000134/2013-13", leia-se: "01508.000134/2013-13".

Na Portaria nº 35/2013, Seção I, Anexo II, Renovação nº 01, de 06/08/2013, onde se lê "Prazo de Validade:", leia-se: "Prazo de Validade: 24(vinte e quatro) meses".

Na Portaria nº 36/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 22, de 13/08/2013, onde se lê "01490.00161/2013-14", leia-se: "01490.000161/2013-14".

Na Portaria nº 30/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 10, de 17/07/2013, onde se lê "01510.003207/2013-31", leia-se: "01506.003207/2013-31".

Na Portaria nº 27/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 15, de 25/06/2013, onde se lê "01508.003196/2013-99", leia-se: "01506.003196/2013-99".

Na Portaria nº 27/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 17, de 25/06/2013, onde se lê "10 (dez) meses", leia-se: "18 (dezoito) meses".

Na Portaria nº 29/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 06, de 08/07/2013, onde se lê "Clarisse Callegari Jacques", leia-se: "Clarisse Callegari Jacques e Ângelo Pessoa Lima".

Na Portaria nº 30/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 15, de 17/07/2013, onde se lê "Laboratório de Arqueologia Brasileira - Universidade Federal do Rio de Janeiro", leia-se: "Laboratório de Arqueologia Brasileira".

Na Portaria nº 36/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 16, de 13/08/2013, onde se lê "Pato de Minas", leia-se: "Santa Vitória".

Na Portaria nº 36/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 04, de 13/08/2013, onde se lê "Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Empreendimento Minerário - DNP 830.578/2006/MG", leia-se: "Diagnóstico e Prospecção Arqueológica nas Áreas de Influência e Implantação do DNP 830.578/2006".

Na Portaria nº 18/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 09, de 19/04/2013, onde se lê "Maria Jacqueline Rodet", leia-se: "Déborah Lima Duarte Talim".

Na Portaria nº 35/2013, Seção I, Anexo I, Permissão nº 06, de 06/08/2013, onde se lê "Balsas e Alto Parnaíba, Estado do Tocantins", leia-se: "Balsas e Alto Parnaíba, Estado do Maranhão", onde se lê "Boianópolis", leia-se: "Baianópolis", onde se lê "Nova Itamará", leia-se: "Nova Itarana", onde se lê "Santana Terezinha", leia-se: "Santa Teresinha", onde se lê "Sepeçu", leia-se: "Sapeçu".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 436, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 4242 - Manutenção Dionisos
DIONISOS TEATRO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.941.157/0001-84
Processo: 01400.015203/20-13
SC - Joinville

Valor do Apoio R\$: 221.480,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na manutenção do grupo Dionisos Teatro e seus profissionais. No todo, consiste em apresentações e ensaios durante um período de sete meses, não sendo um plano anual, como forma de manter o grupo atuante, bem como contribuir para a fruição artística de diversos tipos de público. Ainda prevê a contribuição da arte enquanto seu potencial educativo e transformador através da exploração do tema da violência escolar.

13 4138 - Desfile de Carnaval, Deixa Falar 2014

GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E

ARNAVALESCO "DEIXA FALAR"

CNPJ/CPF: 83.270.850/0001-37

Processo: 01400.014950/20-13

PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 1.669.800,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A Deixa Falar sempre procurou levar para avenida enredos culturais, contribuindo assim com o bom desenvolvimento do nosso carnaval e valorização da cultura Brasileira, para o Carnaval de 2014 a escola levará à Avenida o enredo "Da Abissínia ao Brasil: A Deixa Falar botou água pra ferver e canta a saga do ouro negro, O Café", por compreender que é função da escola de samba como ente da cultura popular divulgar e contribuir para o reconhecimento dos demais bens culturais do Estado e do país.

13 4224 - Zuzubalândia O Musical

Maestro Produções Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 01.268.090/0001-69

Processo: 01400.015172/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.755.820,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Zuzubalândia O Musical é um projeto de montagem, temporada e circulação de espetáculo musical infantil homônimo adaptado da obra original Jujubalândia de Mariana Caltabiano. A montagem conta com adaptação e direção da própria autora e com a direção musical do maestro Fábio Gomes de Oliveira. O projeto fará temporada de três meses nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Ribeirão Preto, Campinas, Uberlândia, Santos e Vitória, realizando 64 apresentações do espetáculo.

13 4276 - VIVER NO CAMPO - TEATRO ITINERANTE

PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA.-

ME

CNPJ/CPF: 72.783.608/0001-40

Processo: 01400.015254/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 787.710,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir e estreiar um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais. Buscando como objetivo oferecer diversão, arte e cultura a estudantes que geralmente não têm acesso a estas atividades. Serão realizadas 64 apresentações no total.

13 1050 - A CHAVE DAS NAÇÕES

Graciella Bevervango Camargo Nadal

CNPJ/CPF: 019.947.579-22

Processo: 01400.003703/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 446.282,70

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

"A Chave das Nações" tem como alvo estabelecer a comunicação entre a cultura paranaense e a cultura dos Países participantes da copa do mundo que estarão em Curitiba em 2014. Serão contemplados 3 espetáculos em momentos diferentes no teatro, um espetáculo popular na região metropolitana e um espetáculo de participação no Rio de Janeiro, totalizando 5.000 espectadores. Com saída do produto: Espetáculo de Dança.

13 1069 - UM CERTO MACHÃO

TCHESCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 06.910.581/0001-85

Processo: 01400.003722/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 154.935,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Do mesmo produtor que levou cerca de um milhão de pessoas com a comédia "As Filhas da Mãe", a peça teatral "Um Certo Machão" é apresentada com todo vigor onde Wilson Coca, experiente dramaturgo Paulistano, nos brinda com uma comédia em que o dinheiro, com todas as portas que abre, pode ser um inimigo mortal para aquele que tem, ou pensa ter, convicções enraizadas.

13 1130 - DE ARTISTA E LOUCO TODO MUNDO TEM

UM POUCO

TCHESCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 06.910.581/0001-85

Processo: 01400.003800/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 582.692,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Montagem do espetáculo teatral DE ARTISTA E LOUCO TODO MUNDO TEM UM POUCO, com uma releitura do texto original, sem mexer na estrutura que fez sucesso nos anos 80 do século XX em todo o Brasil. Desenvolvendo um novo cenário, uma nova trilha musical e novos figurinos a peça será exibida por seis meses na cidade de São Paulo resgatando os caminhos realizados no período de seu maior sucesso.

13 4318 - Janeiro de Grandes Espetáculos - Festival

Internacional de

Artes Cênicas de Pernambuco

Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernambuco

CNPJ/CPF: 10.553.840/0001-35

Processo: 01400.015326/20-13

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 1.420.999,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Será realizada a 20ª edição do Janeiro de Grandes Espetáculos - Festival Internacional de Artes Cênicas de Pernambuco, composto por espetáculos de teatro e dança no âmbito local, nacional e internacional; oficinas; leituras dramatizadas, debates, entre outros. O festival acontecerá nas cidades de Recife, Olinda, Caruaru e Arcoverde.

13 4475 - Éos 20 anos

Carlos Eduardo Pasqualim de Souza

CNPJ/CPF: 137.344.838-59

Processo: 01400.015512/20-13

SP - Jundiaí

Valor do Apoio R\$: 485.800,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir e encenar em temporada na cidade de Jundiaí e região a Remontagem da peça OS CEGOS, um ato baseado em Bruguell, o velho, de Michel de Guelderode do Grupo Performativo ÉOS de 1997. Criar um catálogo comemorativo de 20 anos a fim de divulgar, e trazer ao conhecimento do grande público os espetáculos, os atores e músicos, documentos históricos, que fizeram deste grupo teatral tão representativo na região.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

13 5236 - 10º Festival de Cordas Nathan Schwartzman

Cora Pavan de Oliveira Capparelli

CNPJ/CPF: 418.533.856-20

Processo: 01400.016410/20-13

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 144.177,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Esse Festival congregará crianças e jovens estudantes de instrumentos de corda (violino, viola, violoncelo e contrabaixo) da região do Triângulo Mineiro, promovendo uma interação entre os instrumentistas de cordas. Por se tratar de um projeto de inclusão social através da música, o fato de congregarem os participantes em um trabalho orquestral, leva todos eles a vivenciarem sua cidadania e reconhecer o que a música poderá lhes oferecer como futura profissão.

13 5322 - Natal Encantado

Cristiane de Abreu Martins

CNPJ/CPF: 028.162.577-89

Processo: 01400.016499/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 254.000,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Natal é uma das datas festivas mais comemoradas em todo mundo onde temos a oportunidade de proporcionar a população das cidades do Rio de Janeiro e de Belford Roxo um momento de Celebração em família da renovação do AMOR, UNIÃO, PAZ e FÉ, através das apresentações de um coral de vozes e de uma orquestra de música clássica.

13 3810 - IV Festival Internacional Sesc de Música

SESC - Administração Regional no Estado do Rio Grande

do Sul

CNPJ/CPF: 03.575.238/0001-33

Processo: 01400.013481/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 516.329,64

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização de festival de música erudita, instrumental brasileira e jazz com caráter pedagógico, dividindo suas atividades entre 27 oficinas de instrumentos musicais e canto coral, além de 47 concertos nos 14 dias de realização consecutiva.

13 0489 - UM TOQUE BRASILEIRO

Maurício Pessoa Shows e Eventos Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 01.213.680/0001-94

Processo: 01400.002968/20-13

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 379.200,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

"Um Toque Brasileiro" se propõe a gravação e divulgação de um CD do Pianista Raimundo Magalhaes, com a realização de concertos didáticos, nas performances de compositores brasileiros (piano-solo), dando acesso também a um público que não tem a oportunidade de consumir Música Erudita. Para desmistificar esse segmento Cultural, foram escolhidas 6 cidades brasileiras, sendo a realização de 27 shows no período de 2 anos.

13 3104 - CANTAPUEBLO 2013 - TOM PRA VER E

OUVIR

UNAFISCO DE SANTOS

CNPJ/CPF: 49.950.884/0001-34

Processo: 01400.010475/20-13

SP - Santos

Valor do Apoio R\$: 224.533,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Participação do Coral da Alfândega no evento internacional conhecido como CANTAPUEBLO - La Fiesta Coral da América 2013, um festival não competitivo de canto coral, com corais de todo mundo, sobretudo da América Latina. O CORAL DA ALFÂNDEGA foi convidado para a abertura do evento e levará à Mendoza, na Argentina, o espetáculo TOM PRA VER E OUVIR, representando o país através do canto coral e das canções de Tom Jobim, no evento. Em 2011, o coral foi um dos dois únicos representantes no evento.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 3663 - Narrativas Poéticas II - Coleção Santander Brasil

OFICINA DE ARTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA -

ME

CNPJ/CPF: 10.956.785/0001-24

Processo: 01400.011950/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.272.820,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover uma exposição itinerante de artes plásticas, utilizando obras do acervo da coleção Santander. A mostra deverá realizar-se nas cidades de São Paulo no Museu da Língua Portuguesa, no Rio de Janeiro no Museu de Arte do Rio e em Recife no Santander Cultural. Serão apresentadas aproximadamente 80 obras selecionadas da coleção Santander.

13 4255 - O BRASIL É BARROCO

COMERCIAL URBAN JUNGLE RECORDS LTDA

CNPJ/CPF: 03.836.743/0001-94

Processo: 01400.015216/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 2.428.241,47

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste em uma exposição de artes visuais com tema voltado ao Barroco, com no mínimo 200 (duzentas) obras de diversos artistas plásticos, a serem definidos pelo curador do projeto em conjunto com a coordenadora do mesmo, as quais serão expostas durante o período de 2 (dois) meses, na cidade de São Paulo, inteiramente aberto ao público em geral e sem cobrança de ingressos.

13 0747 - Exposição e livro de artista Paulo Bruscky no

Bronx Museum

ASSOCIAÇÃO DE PATRONATO CONTEMPORANEO -

APC

CNPJ/CPF: 13.601.763/0001-30

Processo: 01400.003323/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 367.055,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar a primeira exposição do artista plástico Paulo Bruscky nos EUA, no Bronx Museum, em Nova York, com curadoria de Antonio Sergio Bessa. Produzir, editar, publicar e distribuir livro de artista inédito impresso em gráfica popular de Pernambuco, especialmente idealizado pelo artista para a ocasião. A mostra apresentará ao público algumas de suas obras mais importantes, incluindo vídeos, instalações e a documentação de suas ações públicas e intervenções na mídia.

13 4256 - Cidadania através da arte - Dança e Tapeçaria

FRED Uma Alternativa à Reintegração

CNPJ/CPF: 03.691.369/0001-86

Processo: 01400.015217/20-13

MG - Contagem

Valor do Apoio R\$: 1.326.547,44

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto Fred propõe a execução de 20 ações culturais, que tem como fio condutor temas culturais específicos e escolhidos por profissionais das artes. Os núcleos serão executados em comunidades em situação de vulnerabilidade social em paralelo às exposições que estas mesmas comunidades irão receber, no estado de Minas Gerais e Mato Grosso. Serão beneficiadas 10 mil pessoas diretamente nas exposições/apresentações e nos núcleos de aprendizado.

13 4055 - Arte Hebraica - Ver, Ouvir e Sentir

Sociedade Benef Israelita Brasileira Talmud Thora

CNPJ/CPF: 62.108.188/0001-43

Processo: 01400.014837/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.443.823,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste em um Festival contendo peça de teatro, exposição e a apresentação de música instrumental. Com intuito de despertar a curiosidade e de alguma forma, prestar um serviço de utilidade pública à sociedade geral.



ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 3719 - A Casa da Fazenda: 200 anos Dream Box Studio Som e Imagem Ltda

CNPJ/CPF: 13.068.668/0001-12
Processo: 01400.013362/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 303.310,70

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Edição e publicação de 2000 exemplares do livro Casa da Fazenda: 200 anos de história, que vai retratar a história desta importante construção em São Paulo: uma doação de Dom João VI a John Maxwell Rudge, especialista no cultivo de plantas e ervas para produção de chá, que hoje funciona como um espaço de exposições e eventos culturais. Além da publicação do livro, será realizado um evento de lançamento no local e um documentário em vídeo sobre a Casa destinado à internet.

13 4832 - Ideias Incontidas - Ano IV

Associação Encantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente

CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06

Processo: 01400.015945/20-13

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 328.218,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Este projeto constitui-se pela continuidade do projeto Ideias Incontidas Ano III (PRONAC 122655), em execução em 2013. Terá como foco a realização de um processo de formação cultural fundado na experiência e criação literárias, tendo como público alvo 75 crianças e adolescentes de 06 a 14 anos, moradores de bairros de periferia da cidade de Uberlândia/MG. A formação terá entre seus resultados a produção de um livro com os textos criados pelos alunos, os quais serão publicados também na internet.

13 3001 - Nosso patrimônio, nossa história: Kits pinte, corte e monte os capitéis de Antônio Prado RS.

Fernando Roveda

CNPJ/CPF: 444.594.400-91

Processo: 01400.010309/20-13

RS - Antônio Prado

Valor do Apoio R\$: 128.630,70

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produzir e imprimir 300 conjuntos dos 41 modelos de kits pinte, corte e monte os capitéis da cidade histórica de Antônio Prado (RS), cujo objetivo é fornecer material didático para as professoras das escolas municipais e estaduais trabalharem com educação patrimonial, especialmente com alunos do quarto ano do ensino fundamental.

13 3721 - O Labirinto - a vida de Henrique Bertholino.

Cira Mara Machado

CNPJ/CPF: 510.743.206-97

Processo: 01400.013364/20-13

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 105.875,04

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

É um romance baseado em fatos reais de um menino, que saiu de Campo Grande - MS, e foi pelo mundo para buscar a realização profissional. Sua história foi marcada por grandes desafios. Apesar destes desafios a história do menino Henrique é caracterizada por grandes vitórias, pela a atenção ao próximo e o amor à família.

13 4997 - Som na Escola - Educação Infantil

Signi Estratégias em Responsabilidade Social

CNPJ/CPF: 07.947.793/0001-08

Processo: 01400.016164/20-13

RS - Porto Alegre

Valor do Apoio R\$: 388.313,40

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto Som na Escola Educação Infantil pretende produzir publicação contendo atividades pedagógicas desenvolvidas a partir de canções inéditas que estarão em um CD encartado. As canções, compostas para o projeto, retratarão os conteúdos trabalhados no currículo da Educação Infantil. Além disso disponibilizará material de apoio aos professores utilizando a música como recurso pedagógico, 6 workshops de capacitação, site contendo atividades pedagógicas interativas e espetáculo musical.

13 3703 - Livro Aves Ilustres

Adriana Pierin

CNPJ/CPF: 763.773.779-91

Processo: 01400.011994/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 167.180,20

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a publicação do livro Aves Ilustres, uma publicação de artes visuais que apresenta ilustrações de 20 artistas plásticos brasileiros sobre essa temática, integrando desenhos e pinturas, desenvolvidos com materiais, cores, linhas e texturas de maneira experimental e bastante singular.

13 5405 - Frei Veloso: Letras e Ciências entre Brasil e Portugal

Editora Barleus Ltda-ME

CNPJ/CPF: 08.812.062/0001-00

Processo: 01400.016602/20-13

SP - Santa Cruz do Rio Pardo

Valor do Apoio R\$: 241.780,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Frei Veloso: Letras e Ciências entre Brasil e Portugal é um projeto de desenvolvimento e publicação de livro homônimo sobre a vida e obra desse botânico brasileiro, com ilustrações, desenhos e gravuras inéditas do século XVIII. Com aproximadamente 180 páginas, o livro contará com pesquisa e textos de historiadores brasileiros e lusos. Está prevista a produção de 2.000 unidades do livro.

13 4294 - TALMUD em Português II

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BRASILEIRA

ISRAELITA YESHIVA

TOMCHEI TMIMIM

CNPJ/CPF: 07.569.731/0001-00

Processo: 01400.015297/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 633.160,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na produção, edição e impressão de dois livros respectivamente intitulados como: Meguila e Sanhedrin, contendo a tradução do idioma hebraico para o português, de dois tratados do TALMUD - livro com assuntos éticos, legais e históricos escrito por estudiosos.

13 4473 - Arte e História da Guerra do Contestado

Fundação Hassis

CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01

Processo: 01400.015510/20-13

SC - Florianópolis

Valor do Apoio R\$: 72.513,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

No centenário da Guerra do Contestado, a Fundação Hassis busca publicar o livro "Arte e História da Guerra do Contestado", com 78 imagens do conflito que marcou gerações e representa um marco histórico de relevante significado cultural em linguagem clara e direta, sendo que as imagens e os textos serão desenvolvidos especialmente para esse fim.

13 2428 - Festival de Literatura de Extrema

Estação TV Comunicação Ltda

CNPJ/CPF: 59.075.184/0001-00

Processo: 01400.006184/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 333.660,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Festival de Literatura de Extrema, na cidade de Extrema, MG vai sediar o encontro entre os apaixonados pelos livros e seus autores. Serão três dias para aproximar público e autores. Oportunidade para conhecer a obra e assuntos pertinentes para composição de personagens e tramas dos livros comentados.

13 3421 - Pontal Literário

Instituto Caracol

CNPJ/CPF: 11.564.315/0001-88

Processo: 01400.011521/20-13

SC - Navegantes

Valor do Apoio R\$: 193.488,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Pontal Literário é um festival de literatura tem como objetivo fomentar e fortalecer a leitura e a literatura entre estudantes e população da região da foz do Rio Itajaí Açu. Promover o encontro e o debate entre escritores, alunos da região da amfri, professores e público em geral, a fim de estimular a leitura de forma criativa e despertar habilidades literárias inserindo a feira em um calendário de evento regional e a leitura no cotidiano das pessoas.

13 3684 - HISTÓRIA E CULTURA DOS RIOS DO BRASIL

Metavídeo SP Produção e Comunicação Ltda.

CNPJ/CPF: 64.669.823/0001-97

Processo: 01400.011971/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 236.196,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Edição histórica de valor humanístico e artístico sobre a cultura e beleza que os rios do Brasil representam para seu povo e identidade como nação. A obra abordará, pela primeira vez, a importância do tema, tanto da população ribeirinha, a montante ou a jusante, quanto dos viajantes passantes. Será feito um levantamento histórico inédito de usos e costumes associados aos rios, o que possibilitará a obra ser ricamente ilustrada, apresentando excepcional valor iconográfico.

13 5023 - Brasil Interior (título provisório)

Editora Origem ME Ltda.

CNPJ/CPF: 04.762.467/0001-20

Processo: 01400.016190/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 475.644,40

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Será realizado um livro de arte o qual mostrará ao público sete destinos do interior do Brasil, por meio de fotografias de Valdemir Cunha. Esse trabalho exalta a cultura, diversidade e belezas naturais pouco conhecidas pela população das grandes cidades. Além do livro, serão realizadas 6 oficinas de texto e fotografia para jovens de 12 a 16 anos em Belo Horizonte, Curitiba, Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo e Indaiatuba.

13 3845 - A História de Muitas Histórias

Instituto Italo Victor Bersani

CNPJ/CPF: 15.315.124/0001-33

Processo: 01400.013552/20-13

RS - Caxias do Sul

Valor do Apoio R\$: 174.790,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Edição de um livro contando a trajetória das realizações promovidas, identificando os ciclos econômicos e seus efeitos no crescimento cultural, desde o ano de 1903. Serão utilizados textos e fotografias que ilustrem este percurso dos empreendimentos culturais, econômicos e políticos, desde os primeiros imigrantes que chegaram.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 4259 - Ferroch Festival 28 anos - O Encontro do Rock

com a Cultura Popular e Tradicional da Região Sudeste

Centro Cultural Ferroch

CNPJ/CPF: 00.795.323/0001-19

Processo: 01400.015220/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 453.000,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realização do 28º Aniversário do Ferroch Festival (Festival, Revolução e Rock) promovendo o encontro do Rock com a cultura popular e tradicional, característica da região sudeste do país, através de oficinas, exposição de motos, feira de artesanato, shows, espetáculos de música, rodas de prosas, brincadeiras populares, teatro e dança em escolas e praças públicas de Ceilândia

13 4283 - Tango... La Voz de Buenos Aires

Lucas Cozzani

CNPJ/CPF: 014.421.316-83

Processo: 01400.015261/20-13

MG - Poços de Caldas

Valor do Apoio R\$: 487.588,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Espectáculo musical que resgata a história do tango, contando a criação e evolução deste gênero, os momentos marcantes de sua trajetória e sua relação com o Brasil. O show é conduzido pelo cantor Lucas Cozzani, acompanhado por um quarteto de músicos e a participação de um apresentador que insere a platéia no contexto do show. A ambientação é feita com projeção de imagens. Serão 8 apresentações: Araxá, Brasília, Poços de Caldas, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.

13 4265 - Pode Ser

Rita Bastos Villalba

CNPJ/CPF: 356.828.318-29

Processo: 01400.015243/20-13

SP - Ribeirão Pires

Valor do Apoio R\$: 110.350,00

Prazo de Captação: 23/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto "Pode Ser", consiste na gravação do primeiro CD da cantora Rita Bastos. A artista pretende mostrar nesse trabalho um repertório próprio. Por ser filha da cantora Vânia Bastos e do compositor Passoca, Rita já nasceu no ambiente musical, e mesmo sendo o primeiro trabalho, a artista já tem uma vasta experiência no cenário musical.

PORTARIA Nº 437, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 3532 - CIRCULAÇÃO DE ESPETÁCULO III - O

SEGREDO INCORPÓREO: FERRAMENTAS DO SER

Rosane Ballmann

CNPJ/CPF: 593.294.089-15

SC - Blumenau

Período de captação: 22/08/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 0744 - SAMBADORES E SAMBADEIRAS DA BAHIA

Associação de Samba-dores e Samba-deiras do Estado da

Bahia

CNPJ/CPF: 07.810.132/0001-28

BA - Santo Amaro

Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
11 4390 - CCBB Educativo Rio de Janeiro 2012
Sapoti Projetos Culturais S/S Ltda
CNPJ/CPF: 05.039.840/0001-81
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2013 a 31/08/2013

PORTARIA Nº 438, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Aprovar a redução de Valor em favor dos projetos culturais relacionados no anexo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 0180 - Back2Black Festival - 5 anos
Zoocom Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 09.267.971/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Valor reduzido em R\$: 1.121.200,00

PORTARIA Nº 439, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12-1063 - "Projeto Tocar", portaria de aprovação n.º 274/12 de 10 de maio de 2012 e publicado no D.O.U em 11 de maio de 2012.

Onde se lê: Árvore Cultural Produções e Promoções Ltda.

Leia-se: Árvore Cultural Produções e Promoções Artísticas Ltda. Me.

Art. 2º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 0180 - "Black2Black Festival 2011", publicado na portaria n. 42/12 de 24/01/2012, publicada no D.O.U. em 25/01/2012, para "Back2Black Festival - 5 anos".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

VOCÊ SABIA QUE...

**...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?**



**Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?**





Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA
EM SÃO PAULO
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL
REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2013

Aos dezesesseis (16) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013), às 15h00 horas, no Auditório do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, situado na Avenida Professor Lineu Prestes número dois mil, quatrocentos e sessenta e oito, Cidade Universitária, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a União, por meio de sua representante legal, KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA, Procuradora da Fazenda Nacional, credenciada pela Portaria nº 613, de 17 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2012, reuniu em primeira convocação, dispensada a publicação convocatória, por ser acionista única da EMPRESA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, detentora da integralidade do seu capital social. Preliminarmente, cumpre que seja esclarecido que a presente assembleia geral de constituição se realiza, em caráter excepcional, fora da sede da Empresa, no entanto, na mesma localidade, pelo fato de aquela se encontrar em fase de instalação. É a seguinte Ordem do Dia: I. Aprovação da constituição do Capital social; II - Aprovação do Estatuto Social; III. Eleição dos membros do Conselho de Administração; IV. Eleição dos membros do Conselho Fiscal; V. Aprovação da remuneração global dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal; e VI. Constituição da empresa. A assembleia contou com a presença do Sr. MARCO ANTÔNIO RAUPP, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação; Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE MOURA NETO, Comandante da Marinha; Senhor ARI MATOS CARDOSO, Secretário-Geral do Ministério da Defesa; Almirante-de-Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA, Secretário da Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha; Vice-Almirante, da Reserva Remunerada da Marinha, NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente designado para a Empresa; e Senhor IDERVÂNIO DA SILVA COSTA, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para fins de atendimento aos requisitos formais, assinou a representante da União o Livro de Presença de Acionistas e assumiu a Presidência dos trabalhos, tendo convidado a mim, Capitão-Tenente, do Quadro Auxiliar da Armada, KLEIVINEI ARAÚJO SEVERIANO, para secretariar a reunião, o que aceitei. Iniciando os trabalhos, a Presidente da assembleia informou que a EMPRESA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL é uma empresa pública sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando da Marinha, cuja criação foi autorizada ao Poder Executivo pela Lei nº 12.706, de 08 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2012, com prazo de duração indeterminado e com a finalidade de promover, desenvolver, absorver, transferir e manter tecnologias necessárias às atividades nucleares da Marinha do Brasil e do Programa Nuclear Brasileiro - PNB, bem como as necessárias à elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização da construção de submarinos para a Marinha do Brasil, tendo sede e foro na Avenida Nove de Julho, nº 4.597, no bairro Jardim Paulista, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação. Nesse sentido, o Poder Executivo, autorizado pela Lei acima mencionada fez publicar, no Diário Oficial da União de 04 de fevereiro de 2013, o Decreto nº 7.898, de 1º de fevereiro de 2013, que dispôs sobre a criação da empresa em tela. Passando ao primeiro item da ordem do dia, a representante da União votou pela aprovação da constituição do capital social da EMPRESA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, "em organização", no montante de R\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), com integralização inicial de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) em espécie, conforme anexo recibo nº 78.321.588.000.034 (autenticação C.798.692.669.473AIB), datado de 12 de agosto de 2013, comprovando o depósito procedido pela União no Banco do Brasil S/A, do valor em tela, em nome da empresa, e R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), em bens móveis, decorrentes da cisão parcial da EMGEPRON, avaliados por peritos, conforme Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON (itens 2.1 e 1.4), ocasião em que foram subscritas, pela acionista, 53.500 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União, nos termos do Decreto nº 7.898, de 1º de fevereiro de 2013, e da Lei nº 12.706, de 8 de agosto de 2012. Passando ao segundo item da ordem do dia foi aprovado, na forma de voto da União, o estatuto social da EMPRESA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, com suas folhas rubricadas pela representante da União e por mim Secretário, cujo texto se encontra anexo à presente ata, da qual faz parte integrante. Passando ao terceiro item da ordem do dia, foi procedida a eleição dos membros do Conselho de Administração, com prazo de gestão de 3 (três) exercícios sociais na forma do Art. 26 do Estatuto Social, tendo a Representante da União votado nos indicados a seguir: a) como indicado pelo Ministério da Defesa, o Senhor ARI MATOS CARDOSO, brasileiro, casado, Servidor Público Federal, RG nº 1674025-0 - IFP/RJ, CPF nº 006.372.387-53, domiciliado na Rua Farme de Amoedo, nº 108, apartamento nº 301, Bairro Ipanema, CEP 22420-020, Cidade do Rio de Janeiro - RJ; b) como indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Senhor IDERVÂNIO DA SILVA COSTA, brasileiro, casado, Servidor Público Federal, RG nº 1.503.564 - SSP/DF, CPF nº 794.129.981-04, domiciliado no Setor Habitacional Jardim Botânico (SHJB), Condomínio Solar de Brasília, Quadra ° 03, conjunto 14, casa 15, Bairro Lago Sul, CEP 71680-349, Brasília - DF; c) como indicado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Sr. MARCO ANTÔNIO RAUPP, brasileiro, casado, Matemático, RG nº 32098812 - SSP/SP, CPF nº 076.608.801-44, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 4º andar, CEP 70067-900, Brasília - DF; d) como Indicado do Comando da Marinha, para exercer a função de Presidente do colegiado do Almirante-de-Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA, brasileiro, casado, formado pela Escola Naval, CPF nº 275.427.007-82, Cédula de Identidade nº 232.973, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, com domicílio no Setor de Habitações Individuais Sul, Quadra 12, Conjunto 14, Casa 9, Bairro Lago Sul, CEP 71630-345, Brasília - DF; e) como indicado pelo Comando da Marinha, o Vice-Almirante, da Reserva Remunerada da Marinha, NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente eleito para a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, brasileiro, divorciado, formado pela Escola Naval, cédula de identidade nº 257.859, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, CPF nº 270.089.167-87, domiciliado na Rua Haddock Lobo, nº 964, apartamento nº 31, Bairro Cerqueira Cezar, CEP 01414-001, São Paulo - SP. Passando ao quarto item da ordem do dia, Eleição do Conselho Fiscal, a Assembleia elegeu, como membros titulares, cujo mandato encerrar-se-á na Assembleia Ordinária que se realizar no exercício de 2014, o Sr. MARCO ANTONIO ALVES, brasileiro, casado, Engenheiro, identidade nº M-2.656.311 - SSP/MG, CPF nº 633.274.816-87, domiciliado na Esplanada dos Ministérios, Bloco Q, 1º andar, sala 115, CEP 70049-900, Brasília - DF; o Sr. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, casado, formado pela Escola Naval, identidade nº 277.635, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, CPF nº 374.037.297-49, domiciliado na Rua Gabriel Matta, nº 76, apartamento nº 102, Bairro Recreio dos Bandeirantes, CEP 22790-050, Rio de Janeiro - RJ; tendo como suplentes, o Sr. WALTER COSTA SANTOS, brasileiro, casado, Engenheiro, identidade nº 813.593 - SSP/AL, CPF nº 777.185.344-72, domiciliado no SQN-115, bloco J, apartamento nº 502, Bairro Asa Norte, CEP 70772-100, Brasília - DF e o Contra-Almirante, Intendente da Marinha, JAYME TEIXEIRA PINTO FILHO, brasileiro, casado, formado pela Escola Naval, identidade nº 308.935, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, CPF nº 607.686.307-20, domiciliado na avenida Prefeito Dulcídio Cardoso, nº 2.500, condomínio Riviera Delfiore, bloco nº 03, apartamento nº 1.001, Bairro Barra da Tijuca, CEP 22630-020, Rio de Janeiro - RJ; eleita como membro titular, indicada pelo Ministério da Fazenda, a Senhora MARIA DA GLÓRIA FELGUEIRAS NICOLAU, brasileira, casada, Economista, identidade nº 2.807.611 - SSP/DF, CPF nº 032.176.708-09, domiciliada no Setor de Habitações Individuais Sul, Quadra Interna 28, conjunto nº 12, casa nº 03, Bairro Lago Sul, CEP 71760-320, Brasília - DF, tendo como suplente o Sr. MARCELO MARTINS DE BESSA, brasileiro, solteiro, Economista, RG nº 1.303.037-SSP/DF, CPF nº 610.099.201-97, domiciliado no SHI GSUL, quadra nº 711, bloco S, casa nº 39, CEP 70361-719, Brasília - DF. Passando ao quinto item da ordem do dia, aprovação da remuneração global dos administradores, consoante orientação do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, na forma do Ofício nº 1323/DEST-MP, acompanhado da Nota Técnica nº 354/CGCOR/DEST/SE-MP, ambos de 13 de agosto de 2013, em observância ao art. 6º, inciso IV do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, da forma que segue: (i) fixar em até R\$ 837.576,00 (oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais) a remuneração global a ser paga aos administradores dessa Empresa, no período compreendido entre agosto de 2013 a março de 2014; (ii) fixar os limites individuais do período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, observado o limite global definido na alínea i); (iii) a representante da União votou pela delegação de competência ao Conselho de Administração para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite individual definido na tabela anexa; (iv) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; (v) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; e (vi) condicionar o aumento da remuneração dos dirigentes à disponibilidade orçamentária para os respectivos exercícios, conforme disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Passando ao sexto item da ordem do dia, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais, foi declarada definitivamente constituída a EMPRESA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, em decorrência da cisão parcial da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, nos termos da Lei nº 12.706, de 8 de agosto de 2012 e do Decreto nº 7.898, de 1º de fevereiro de 2013. Nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata em 4 (vias) que, após lida e achada conforme, foi aprovada e assinada por mim e pela representante da União, para os fins determinados em lei.

KÁTIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA
 Presidente da Assembleia-Geral Extraordinária

KLEIVINEI ARAÚJO SEVERIANO
 Secretário

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Aos dezesesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às quinze horas e trinta minutos, no Auditório do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, situado na Avenida Professor Lineu Prestes número dois mil, quatrocentos e sessenta e oito, Cidade Universitária, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, realizou-se a reunião do Conselho de Administração da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, presidida pelo Almirante-de-Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA, representante do Comando da Marinha, com a presença das demais Conselheiros de Administração, o Ministro MARCO ANTÔNIO RAUPP, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Senhor ARI MATOS CARDOSO, representante do Ministério da Defesa; Senhor IDERVÂNIO DA SILVA COSTA, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e o Vice-Almirante, da Reserva Remunerada da Marinha, NEY ZANELLA DOS SANTOS, Diretor-Presidente designado para a empresa; tendo eu, Capitão-Tenente, do Quadro Auxiliar da Armada, KLEIVINEI ARAÚJO SEVERIANO, atuado como Secretário. O Almirante-de-Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA, havendo quórum legal, cumpriu a todos e declarou iniciada a reunião do Conselho de Administração. A Presidência, ao iniciar as deliberações previstas na ordem do dia, deu Posse à Diretoria-Executiva da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., composta pelas autoridades a seguir, que foram investidas, mediante assinatura nos respectivos Termos de Posse: no cargo de Diretor-Presidente, o Vice-Almirante, da Reserva Remunerada da Marinha, NEY ZANELLA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, formado na Escola Naval, portador da cédula de identidade número 257.859, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 270.089.167-87, residente na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Haddock Lobo, número novecentos e sessenta e quatro, apartamento número trinta e um, Bairro Cerqueira Cezar, Código de Endereçamento Postal número 01414-000; no cargo de Diretor de Administração e Finanças, o Contra-Almirante, Intendente da Marinha, AGOSTINHO SANTOS DO COUTO, brasileiro, casado, formado na Escola Naval, portador da cédula de identidade número 335.026, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 551.688.417-91, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Haddock Lobo, número novecentos e setenta e um, apartamento número vinte e dois, Bairro Cerqueira Cezar, Código de Endereçamento Postal número 01414-001; e, para o Cargo de Diretor Técnico-Comercial, o Capitão-de-Mar-e-Guerra, da Reserva Remunerada da Marinha, Engenheiro-Naval, LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, casado, formado na Escola Naval, portador da cédula de identidade número XXX, expedida pelo Serviço de Identificação da Marinha, no Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 466.200.367-91, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bartira, número duzentos e sessenta e oito, apartamento número cento e três, Bairro Perdizes, Código de Endereçamento Postal número 05009-000. Em sequência, o Conselho de Administração aprovou os critérios, previamente analisados, para contratação de pessoal pela AMAZUL por prazo determinado. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do Conselho de Administração, tendo sido lavrada a presente Ata no Livro de Atas da Assembleia-Geral, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretário, e pelos conselheiros empossados. Esta Ata foi elaborada em duas vias digitadas.

WILSON BARBOSA GUERRA
 Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO RAUPP
 Conselheiro

ARI MATOS CARDOSO
 Conselheiro

IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
 Conselheiro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
 Conselheiro

KLEIVINEI ARAÚJO SEVERIANO
 Secretário

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.828ª SESSÃO ORDINÁRIA
 REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

23.888/2009, 24.627/2010, 24.740/2010, 24.917/2010, 26.424/2011, 27.410/2012, 26.783/2012, 26.951/2012, 27.003/2012 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 25.616/2011, 25.695/2011, 26.110/2011, 26.999/2012, 27.237/2012, 27.426/2012, 27.494/2012, do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.923/2011, 26.337/2011, 26.948/2012, 27.239/2012, 27.258/2012, 27.366/2012 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.217/2009, 25.602/2011, 25.973/2011, 27.423/2012 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 26.787/2012, 27.025/2012 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 27.582/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 27.226/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BM "ESPLENDOR DOS MARES", ocorrido no canal do Carnapijó, baía de Marajó, PA, em 22 de julho de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Kledson Pereira Pinto (Chefe de Máquinas) e Pompeu Moysés Garçon Góes (Proprietário/Armador).

Nº 27.672/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "NORSUL ABROLHOS" e a lancha "PIRAQUE", ocorrido no porto de Barra do Riacho (PORTOCEL), Aracruz, ES, em 16 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Julio Cesar Moraes Fernandes Silva (Segundo Oficial de Náutica) e José Luiz Bertolo (Oficial Superior de Máquinas).

Nº 27.946/2013 - Acidente da navegação envolvendo o NM "DYNAWAVE", de bandeira panamenha, com o píer nº 1 da Companhia Docas de Santana (CDSA), no município de Santana, AP, ocorrido em 27 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lilan Del Castillo Cabahug (Comandante).

Nº 27.297/2012 - Acidente da navegação envolvendo os motos aquáticos "PIRATA" e "THOR", ocorrido na represa de Guarapiranga, SP, em 21 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Cleiton Samuel da Silva Correia (Condutor da moto aquática "PIRATA") e Franklin Correia da Silva (Condutor da moto aquática "THOR").

Nº 27.784/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "C. PROMOTER", de bandeira americana, e a plataforma "ALPHA STAR", de bandeira panamenha, ocorrido na baía de Santos, SP, em 03 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José do Carmo Barbosa Leão Júnior (Imediato da embarcação "C. PROMOTER").

Nº 27.642/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "N. SANTOS" com a chata "SM XVII" e a traineira "SUZANA V", ocorridos nas proximidades da ilha do Viana, baía de Guanabara, RJ, em 05 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Raimundo Cipriano Madeira (Comandante da traineira "SUZANA V") e João Fábio Caiado Vieira (Comandante do comboio).

JULGAMENTOS

Nº 24.427/2009 - Acidente da navegação envolvendo o BP "PREDADOR I", ocorrido em águas costeiras dos estados do Pará e Amapá, em 22 de junho de 2007.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Sigel do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Proprietária), Adv. Dr. Gerson de Oliveira Souza (OAB/PA 2.554), Railson Exportação Ltda. (Possuidora direta), Adv. Dr. Fernando Conceição do Vale Correa Júnior (OAB/PA 7.855). Decisão unânime: julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 151 a 155) e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "b" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas negligentes de SIGEL DO BRASIL-Comércio, Importação e Exportação Ltda., na condição de proprietária à época, e Railson Exportação Ltda., na condição de possuidora direta e exploradora direta, à época, do B/P "PREDADOR I", condenando cada uma à pena de multa de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 127 e 139, inciso II e IV, alínea "a", todos, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela lei nº 8.969/94. Custas divididas. Oficiar a Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao artigo 16, inciso I (não atualizar o título de propriedade da embarcação), do RLESTA, cometida por Sigel do Brasil - Comércio, Importação e Exportação Ltda., apontada pela D. Procuradoria Especial da Marinha e que não tem nexos causal com o acidente em apreço.

Nº 26.024/2011 - Fato da navegação envolvendo a canoa a motor "CARABA", não inscrita, ocorrido no campo de Camorim, Aracaju, SE, em 10 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcus Henrique de Oliveira Araújo (Proprietário), Advº Drº Rivânia Vieira de Carvalho (OAB/SE 2.517). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "a" (impropriedade da embarcação) e letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência

de Marcus Henrique de Oliveira Araújo, na qualidade de proprietário e condutor da canoa "CARABA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, 127 e 139, inciso IV letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cumulativamente com a pena de apreensão. Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania dos Portos de Sergipe, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, da responsabilidade do proprietário da canoa "CARABA", Marcus Henrique de Oliveira Araújo, que não guardam relação causal com o fato da navegação em pauta, para as sanções cabíveis: art. 16, inciso I (não inscrever a embarcação na Capitania) e art. 19 (falta de documentação ou certificados) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM).

Nº 26.055/2011 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a embarcação "NAAMÁ", não inscrita, com pedra, ocorridos nas proximidades da ilha do Guaiá, Paranaguá, PR, em 09 de outubro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valdecir Florindo de Oliveira (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Raudinez Andrete (OAB/PR 8.040). Decisão unânime: julgar os acidentes e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de provável imperícia do Representado. Em razão da extinção da punibilidade pelo óbito de Valdecir Florindo de Oliveira, mandar arquivar os Autos.

Nº 26.278/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote/baleira "POUSADA CURURU XXIII", ocorridos no rio Paraná, Presidente Epitácio, SP, em 16 de outubro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Danilo Barbosa da Silva (Condutor) - Revel e D'Amaro & Martins Ltda. - nome fantasia Pousada Cururu, Adv. Dr. Dorival Madrid (OAB/MS 2.212). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (naufrágio), como decorrente da ação imprudente do primeiro representado, Danilo Barbosa da Silva e o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e" (exposição das vidas de bordo a risco), como decorrente da imprudência da segunda representada, D'Amaro & Martins Ltda., condenando ambos à pena de apreensão, com base no disposto no art. 121, inciso I, c/c o art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais rateadas em partes iguais pelos dois representados.

As 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h05min.

Nº 26.830/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "SERVEMAR XIX", ocorrido na praia de Comboios, Aracruz, ES, em 01 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lourival Simmer (Proprietário), Tadeu Carareto Rangel e Pedro Carlos de Andrade, Adv. Dr. Odorico Feliciano Moreira (OAB/ES 16.290). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a" (naufrágio), como decorrente da imperícia dos representados, Lourival Simmer, Tadeu Carareto Rangel e Pedro Carlos de Andrade, condenando cada um à pena de apreensão e multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no disposto no art. 121, incisos I e VII, c/c o art. 124, inciso IX, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Custas processuais rateadas em partes iguais pelos representados. Oficiar a Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, para que aplique à empresa armadora as penalidades constantes dos artigos 13, inciso III (CTS irregular), 16, inciso I (registro irregular), 19, inciso III (CSN vencido) e 23, VIII (trafegar sem despacho), do Dec. nº 2.596/98 - RLESTA. Caso até esta data não tenha apresentado à Capitania dos Portos o plano de execução da reflutuação ou, se tiver abandonado a embarcação, o plano para a remoção do óleo, que aplique também por este motivo a penalidade do art. 28, inciso II, do RLESTA.

Nº 26.095/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "AMÉRICA", a LM "VAN HALLEN" e dois banhistas, ocorridos no Parque Marinas, Guaíra, PR, em 27 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcelo Schmitz (Condutor inabilitado da moto aquática "AMÉRICA"), Adv. Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ), Lucas Cabriana Fajardo (Responsável pela guarda da moto aquática "AMÉRICA"), Adv. Dr. Eduardo Suptitz (OAB/PR 30.769), Liciane Cabriana Fajardo (Proprietária da moto aquática "AMÉRICA"), Adv. Dr. Josmar Cabriana Fajardo (OAB/PR 54.465). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos nos artigos 14, alínea "a", e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência e imperícia, de Marcelo Schmitz, e imprudência e negligência de Lucas Cabriana Fajardo, condenando ambos à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com art. 121, inciso VII, art. 124, inciso I, e art. 139, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Ambos os representados isentos de custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060 50.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.563/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "EMILIE BULKER", de bandeira da Ilha do Homem, e um tripulante, ocorridos nas proximidades de Vitória, ES, em 12 de abril de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada justificada e o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da supracitada lei, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria, fls. 72/73.

Nº 27.754/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ASTRO GAROUPA" com um trapiche localizado na Barra do Rio, Itajaí, SC, ocorrido em 18 de agosto de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria, fls. 57/58.

Nº 27.199/2012 - Fato da navegação envolvendo a LM "SILVIA" e um passageiro, ocorrido nas proximidades da ilha das Couves, Ubatuba, SP, em 10 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em São Sebastião, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Alexandre Margutti Fonoff, para as providências cabíveis.

Nº 27.315/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "MICAELA" e um pescador, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, em 20 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 11 e ao art. 23, inciso II, do RLESTA, cometidas pelo proprietário da Embarcação e pelo Mestre, para as providências cabíveis.

Nº 27.776/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "PRÍCIA", ocorrido no rio Acre, Rio Branco, AC, em 20 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.506/2012 - Fato da navegação envolvendo a canoa "SÃO PEDRO" e um pescador, ocorrido nas proximidades da praia do Pontal do Coruripe, município de Coruripe, AL, em 16 de janeiro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.692/2012 - Fato da navegação envolvendo o bote "GRANDONA II", um tripulante e um passageiro, ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, RO, em 16 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h55min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 20 de agosto de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 24.962/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Menezes

Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.

Representação de Parte:

Autores : Chartis Insurance Uk Limited e Bunge Iberica S/A

Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)

Representado : Shang Wei (Comandante)

Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)

Representação de Parte:

Autor : Terminal de Granéis do Guarujá S/A



Advogado : Dr. Artur R. Carbone (OAB/RJ 1295/A)
 Representado : Shang Wei (Comandante)
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
 Representação de Parte:
 Autores : Shang Wei (Comandante) e Zhen Hua 27 Shipping Hong Kong
 Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
 Representados : Eduardo Morante Salvio (Comandante),
 : Kyla Shipping Co Ltd. (Armadora) e
 : Kyla Shipping Enterprises (Operadora)

Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)
 Representado : Terminal de Granéis do Guarujá S.A.
 Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
 Despacho : "Determino a continuidade da audiência de Jenny Chester, que foi interrompida no dia 21 de agosto de 2013, e a oitiva de Yuqin Qian, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 23 de agosto de 2013, às 9h, a ser realizada na sede do Tribunal Marítimo, na sala de audiências; e Defiro o requerido por Shang Wei, Comandante do N/M "ZEN HUA

27", determinando o dia 28 de agosto de 2013, às 9h, (quarta-feira), para a oitiva das testemunhas Danilo Alves Fernandes, qualificado a fl. 3.163, e Luiz Carlos Barreto e Valdinei Silva, já qualificado nos autos, que comparecerão independentemente de intimação, a ser realizada na sede do Tribunal Marítimo, na sala de audiências. PUBLIQUE-SE e notifique-se a D. Procuradoria Especial da Marinha. Em 22 de agosto de 2013."

Em 22 de agosto de 2013.

SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 2.479/SEORI/SG/MD, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 11 da Portaria Normativa nº 2.532/MD, de 31 de agosto de 2011, resolve:
 Art. 1º Alterar, na forma do Anexo a esta Portaria, as metas de desempenho institucional das Unidades Administrativas da administração central do Ministério da Defesa, referente ao período de 4 de dezembro de 2012 a 3 de dezembro de 2013, estabelecidas por meio da Portaria nº 892/SEORI-MD, de 5 de abril de 2013.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO

ANEXO

REVISÃO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO MINISTÉRIO DA DEFESA PARA O 3º CICLO
 METAS COM IMPACTO NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

UNIDADE ADMINISTRATIVA	META INSTITUCIONAL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	META A ATINGIR NO PERÍODO	
ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS	Atender aos compromissos políticos, estratégicos, logísticos e operacionais de interesse da Defesa Nacional e das Forças Armadas.	Índice EMCFA - Quantitativo de ações realizadas pelas Chefias Subordinadas ao EMCFA	Indicador EMCFA = Atividades realizadas / Atividades previstas no Calendário Anual de Atividades EMCFA 2013, pelas Chefias Subordinadas * 100	95%	
		Participação em eventos internacionais planejados no âmbito da Chefia de Assuntos Estratégicos.			
		Realização das Operações de Adestramento previstas no âmbito da Chefia de Operações Conjuntas.			
		Realização dos eventos ligados aos Sistemas de Defesa, C2, no âmbito da Chefia de Operações Conjuntas.			
		Participação das Forças Armadas durante a realização Grandes Eventos previstos.			
GABINETE DO MINISTRO	Atender 100% das solicitações oriundas do Ministro, do Chefe de Gabinete e dos Assessores do Chefe de Gabinete	Índice de Solicitações Atendidas - ISA	ISA = Total de serviços atendidos / Total de serviços solicitados X 100	100%	
		Índice de Demandas Atendidas- IDA	IDA = Total de Demandas Atendidas / Total de demandas solicitadas X 100	100%	
CONSULTORIA JURÍDICA	Atender 100% das demandas oriundas da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias Federais, dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais, dos Comandos Militares, das Consultorias Jurídicas Adjuntas, bem como das Secretarias e demais órgãos internos e externos vinculados ao MD.	Índice de Demandas Atendidas- IDA	IDA = Total de Demandas Atendidas / Total de demandas solicitadas X 100	100%	
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	Executar as metas institucionais estabelecidas na Portaria nº 3421/CISET, 2012		Produto Realizado / Produto Previsto x 100	100%	
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO	Aplicar os recursos (custeio e investimento) no Programa sob sua responsabilidade	Índice de quantitativo de recursos executados - IQRE	IQRE = Recurso Aplicado / Recurso Disponível X 100	100%	
SECRETARIA DE PRODUTOS DE DEFESA	Tratar 100% dos eventos impactantes sobre a Base Industrial de Defesa (BID) e Entidades afins, com o efetivo pronto e recursos disponíveis	Índice de Relacionamento Anual (IRA)	IRA mm/aa= m x E _m / 48 X R _m x P _m	100%	
CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZONIA	META: Implantar o Sistema de Cartografia da Amazônia, visando aprofundar o conhecimento das características fisiográficas da região, contribuindo para o desenvolvimento e para o monitoramento regional, segurança e defesa nacional, com especial ênfase nas áreas de fronteira:				
	Editar 4.924 ortoimagens obtidas por radar de abertura sintética (SAR)	Unidade	Número de ortoimagens editadas entregues ao Censipam pelo Exército	516	
	Processar 4.924 modelos digitais de superfície (MDS)	Unidade	Número de modelos digitais de superfície entregues ao Censipam pelo Exército	516	
	Elaborar 6354 arquivos de estratificação vegetal	unidade	Número de arquivos de estratificação vegetal entregues ao Censipam elaborados pelo Exército	0	
	Processar 6.354 modelos digitais do terreno (MDT)	unidade	Número de modelos digitais do terreno entregues ao Censipam processados pelo Exército	516	
	Atualizar 112 produtos náuticos	unidade	Número de produtos náuticos entregues ao Censipam elaborados pela Marinha.	30	
	Produzir 82 cartas aerogeofísicas	Unidade	Número cartas geofísicas entregues ao Censipam elaboradas pelo CPRM	80	
	Produzir 189 cartas geológicas	unidade	Número de cartas geológicas elaboradas e entregues ao Censipam pelo CPRM.	67	
	Editar e imprimir 610 cartas topográficas	unidade	Número de cartas topográficas entregues ao Censipam pelo Exército	133	
	Executar o imageamento de 731.046 Km² em áreas de floresta e não-floresta	Km²	Quilômetros quadrados de levantamento aerossensado executados pelo Exército e pela Aeronáutica em áreas de floresta e não floresta, respectivamente, e informados ao Censipam	160.000	
	META: Modernizar o Sistema de Proteção da Amazônia - Sipam, por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de apoio às políticas públicas na região, inclusive com ações subsidiárias para o apoio à defesa da Amazônia				
	Attingir 90% de operacionalidade dos terminais de acesso a comunicação via satélite instalados na Amazônia Legal	percentual	integração e geração de informações, criando condições propícias ao	P = [(2 x T + 2 x S + M) / 5] T e S representam o percentual de terminais operacionais (aproximadamente 75%). M representa o percentual do parque modernizado conforme demanda dos órgãos parceiros. Essa demanda esteve próximo dos 100% considerando que alguns terminais seriam implantados no próximo ano e foram antecipados, o que refletirá no índice do próximo ano. Outro fator que altera esse índice é a não realização da contrapartida pelo órgão parceiro (instalação da base, transporte do material, pessoal, etc.)	80
	Attingir 90% de modernização da infraestrutura tecnológica	unidade	Percentual de modernização da infraestrutura tecnológica	82	
	Emitir anualmente 300 produtos de inteligência	unidade	Número de relatórios emitidos	300	
	Implementar 80 telecentros nos municípios da Amazônia Legal (Programa Sipam Cidades)	unidade	Número de telecentros operacionalizados.	20	
Monitorar semestralmente 6 milhões de km² no Programa de Áreas Especiais (ProAE)	Km²	Número de quilômetros quadrados monitorados	1.500.000		
Elaborar anualmente 39.312 boletins de previsão diária de tempo para municípios da Amazônia Legal	unidade	Número de boletins emitidos	20.112		
SECRETARIA DE ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	Desenvolver e Executar as ações do Plano de Trabalho "Projeto Esplanada Sustentável-PES", no Ministério da Defesa	Índice de execução do Projeto Esplanada Sustentável - IEPESMD	IEPESMD = Número de Ações Implementadas / Número de Ações Previstas x 100.	100%	

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 2.932 - I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº. 009, de 15/03/2013, publicado no DOU de 18/03/2013, retificado no DOU de 27/03/2013, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Candidato	Classificação
ICET	Sensoriamento Remoto aplicado à Agronomia / Conservação do Solo/Mecanização Rural	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Christiano Luna Arraes	1º
	Engenharia de Software	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Leonardo Simas Duarte	1º
			Anacélia Maria Cavalcante de Almeida Palmeira Vieira	2º
			Bruno Araújo Bonifácio	3º
Priscila Silva Fernandes	4º			
Redes de Computadores, Arquitetura de Computadores e Sistemas Operacionais/ Programação para Dispositivos Móveis	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Jhonathan Araújo Oliveira	1º
			Antônio Alberto Sena dos Santos	2º
			Geraldo José Nascimento de Vasconcelos	1º
			Jorge Luiz Pereira de Souza	2º
Entomologia Agrícola/Zoologia Geral	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Professor Auxiliar, Nível I, Dedicção Exclusiva.	Márcia Reis Pena	3º

II - ESTABELECE o prazo de validade do concurso em 01 (um) ano, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 2.933 - I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ICHL	Departamento de Língua e Literatura Portuguesa	Teoria da Literatura I; Literatura Portuguesa I	40h	Professor Auxiliar Nível I.	Kigenes Simas Ramos	1º

II - ESTABELECE o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIA Nº 2.935, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, no exercício do cargo de Reitor, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
IEAA Humaitá	Coordenação Acadêmica	Informática Básica	40h	Professor Auxiliar, Nível I.	Tahís Melo de Lima	1º

II - ESTABELECE o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

HEDINALDO NARCISO LIMA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1.397, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto Presidencial de 08.04.2013, publicado no D.O.U. de 09.04.2013, e considerando o Memorando nº 189/2013/DG/Campus São Vicente, resolve:

I - Alterar o código da função gratificada da Coordenação de Almoxarifado deste IFMT - Campus São Vicente, do código FG - 01 para o código FG - 02.

II - Alterar o código da função gratificada da Coordenação de Registro Escolar deste IFMT - Campus São Vicente, do código FG - 02 para o código FG - 01.

III - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSE BISPO BARBOSA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIAS DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 703 - Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências da Saúde - Campus de Santo Antonio de Jesus (BA), regulado pelo Edital Nº 19/2013, publicado no D.O.U. nº 140, Seção 3, páginas 65 e 66, de 23 de julho de 2013.

Área de Conhecimento: Saúde Coletiva
Disciplinas: Processo de Apropriação Realidade IV / Comunicação, Informação e Educação no Campo da Saúde / Gestão e Participação Social no SUS

1º Lugar: MARLON VINÍCIUS GAMA ALMEIDA

2º Lugar: EMMANUELLE FONSECA MARINHO DE ANIAS DALTRÓ

3º Lugar: CARLA SILVA SOARES
4º Lugar: JOSÉ CARLOS FERREIRA COUTO FILHO
Área de Conhecimento: Ciências Básicas da Saúde
Disciplinas: Parasitologia Humana / Microbiologia Geral / Aspectos Fisiopatológicos e Farmacológicos do Processo Saúde Doença / Biointeração
1º Lugar: JOSÉ JORGE SILVA JUNIOR
2º Lugar: DIEGO CARNEIRO RAMOS
3º Lugar: FABIANA SILVA XAVIER

Nº 704 - Tornar público o resultado do Processo Simplificado realizado por esta Universidade, para contratação de docente por tempo determinado, para o Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas - Campus de Cruz das Almas (BA), regulado pelo Edital Nº 20/2013, publicado no D.O.U. nº 143, Seção 3, página 71, de 26 de julho de 2013.

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas ao Meio Rural
Disciplina: Psicologia das Relações Humanas

1º Lugar: RONY HENRIQUE SOUZA

2º Lugar: SARA ŞIMÕES ROCHA REIS

3º Lugar: ERRILÂNDIA LEITE DIAS

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9.215, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando os resultados dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012.

Campus Macaé / Nutrição Básica e Dietética

1º - Thiago da Silveira Alvares

2º - Tiago Costa Leite

3º - Ainá Innocência da Silva Gomes
4º - Mirian Patrícia Castro Pereira Paixão
Faculdade de Letras - FL

Filologia

1º - Deise Cristina de Moraes Pinto

2º - Cynthia Elias de Leles Vilaça

3º - Thomas Daniel Finbow

4º - Thiago Costa Chacon

Linguística

1º - Diogo Oliveira Ramires Pinheiro

2º - Priscilla Mouta Marques

3º Maryualé Malvessi Mittmann

Escola de Química - EQ

Microbiologia

1º - Bernardo Dias Ribeiro

2º - Elcio Ribeiro Borges

3º - Elisa D'ávila Cavalcanti Oliveira

4º - Joyce Benzaquem Ribeiro e Silva

5º - Juliana Davies de Oliveira

Escola Politécnica - EP

Expressão Gráfica

1º - Bruno da Fonseca Monteiro

2º - Aline Aparecida de Pina

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.313, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060506/2012-72, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Antropologia, do Centro de Filosofia e Ciências Humanas, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 25 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Museologia / Conservação de Bens Culturais

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Luciana Silveira Cardoso	8,05
2º	Nayara Cavallini de Souza	8,01

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.314, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.060492/2012-97, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Expressão Gráfica, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 27 de junho de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharias I/Engenharia Civil

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)

Classe: Auxiliar A

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Raquel Martinelli	8,20
2º	Cristina Colombo Nunes	7,62

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.315, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036968/2013-50, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Jornalismo - JOR/CCE, instituído pelo Edital nº 238/DDP/2013, de 25 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Jornalismo e Editoração

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lucio Santos Baggio	8,99

BERNADETE QUADRO DUARTE



PORTARIA Nº 1.316, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.032201/2013-51, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Odontologia - ODT/CCS, instituído pelo Edital nº 237/DDP/2013, de 18 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 138, Seção 3, de 19/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Odontologia/Odontopediatria
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcos Ximenes Ponte Filho	9,0

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.317, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.036957/2013-70, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Jornalismo - JOR/CCE, instituído pelo Edital nº 238/DDP/2013, de 25 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 143, Seção 3, de 26/07/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Jornalismo Especializado
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Géssica Gabrieli Valentini	8,4
2º	Marcelo Silva Barcelos	8,0

BERNADETE QUADRO DUARTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.728, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a solicitação de cancelamento da Área III do Edital 010/2013 contida no Despacho Decisório, processo nº 23117.002304/2013-22, encaminhado a esta Pró-Reitoria de Recursos Humanos, pelo Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor, desta Instituição Federal de Ensino;

Considerando a alegação de candidatos, de descumprimento das exigências para a composição da comissão julgadora, resolve:

Art. 1º - Anular o Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 010/2013, a ser realizado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DO PONTAL, apenas na Área III: Direito, do Curso de Graduação em Ciências Contábeis, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União e no Jornal Correio de Uberlândia em 12 de março de 2013 e no site de internet da UFU www.ufu.br a partir desta data.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 470, DE 19 DE AGOSTO DE 2013 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º Observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre a média dos saldos diários - MSD dos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º A MSD dos financiamentos rurais concedidos pelo BNDES não poderá exceder aos limites constantes na tabela do anexo II;

§ 2º Serão deduzidos dos limites de que trata o § 1º os montantes equivalentes aos custos decorrentes de medidas que impliquem despesas adicionais ao Tesouro Nacional.

§ 3º Fica a STN autorizada a realizar a migração de limite equalizável entre as diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não acarrete elevação de custos.

Art. 2º A equalização ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BNDES à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.coppec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º A equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

§ 5º As condições para o cálculo do valor da equalização para o BNDES constam do anexo II desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BNDES deverá informar à STN:

I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo III;

II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados até 30 de junho de 2014;

III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º O BNDES deverá informar, até o último dia do mês de janeiro, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por Região da Federação.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

METODOLOGIAS DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, relativa à MSD das operações constantes do anexo II desta Portaria, verificada nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano, respectivamente:

EQL = MSD x [(1 + TJLP_{mg} + CAT)^{n^{DAC}} - (1 + Tx)^{n^{DAC}}]

b) Cálculo da equalização atualizada:

$$EQA = EQL \times \left[\prod_{\beta=1}^N \left(1 + \frac{(TJLP_{\beta} + 1) \times x_{\beta}}{100} \right)^{\frac{x_{\beta}}{DAC}} \right]$$

Legenda:

DAC = Dias do ano civil (365 ou 366 dias).

EQA = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;

EQL = Equalização devida referente ao período de equalização;

MSD = Média dos saldos diários do período de equalização;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

N = número de TJLPs utilizadas no período de atualização;

TJLP = Taxa de Juros de Longo Prazo ao ano;

TJLP_{mg} = Média geométrica das TJLPs do período de equalização, na forma unitária;

TJLP_β (TJLP 1, TJLP 2, ..., TJLP N) = TJLPs vigentes no período de atualização;

x_β (x₁, x₂, ..., x_N) = Número de dias corridos do período de atualização (referente a TJLP_β).

CAT = Custos administrativos e tributários ao ano;

Tx = taxa de juros ao ano para o mutuário.

ANEXO II

TABELA

Linha de Financiamento	Limite Equalizável (R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a.)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao Mutuário	Período de Concessão do Financiamento
Custeio PRONAMP	85.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento PRONAMP	1.400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento PRODECOOP	250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento MODERINFRA (3,5% a.a.)	350.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	3,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento MODERINFRA (5,5% a.a.)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento MODERAGRO	450.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento MODERFROTA	150.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
Investimento PROCAP-AGRO	628.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
PROCAP-AGRO capital de giro	2.300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
PCA	1.750.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	3,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014
INOVAGRO	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	3,50% a.a.	01/07/2013 30/06/2014

ANEXO III

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês	Valor disponível para contratação até o último dia do mês	Valor desembolsado até o último dia do mês

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 22-8-2013, Seção I, páginas 22 e 23, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 471, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo art. 4º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 4.231 e nº 4.232, de 18 de junho de 2013, e por esta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros, sobre a média dos saldos diários - MSD de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 1º A MSD não poderão exceder a:
I) R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural);

II) R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais), quando destinados ao financiamento de operações no âmbito do Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Industrial)

§ 2º As operações de que trata o caput deste artigo deverão ser contratadas a partir da vigência da presente Portaria até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º O valor das equalizações de taxa de juros de que trata esta Portaria ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos junto ao sistema BNDES, representado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescido dos custos administrativos e tributários, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 3º A equalização devida e a média dos saldos diários das aplicações do período de equalização, para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informadas pelo BNDES à STN, por meio de correspondência eletrônica a ser enviada para gecap.copec.df.stn@fazenda.gov.br, até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 1º A equalização será devida no primeiro dia após o período de equalização e será atualizada até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º A equalização devida e a MSD serão apuradas com base nos períodos de 1º de julho a 31 de dezembro e de 1º de janeiro a 30 de junho de cada ano (periodicidade semestral).

§ 3º As solicitações de pagamento de equalização deverão ser acompanhadas das correspondentes planilhas de cálculo e da declaração quanto à responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme exigido pelo do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 4º O valor da equalização devida e sua respectiva atualização serão obtidas conforme metodologias constantes do anexo I desta Portaria.

Art. 4º A STN, em articulação com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo, relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do BACEN, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 5º O BNDES deverá informar à STN:
I - mensalmente, o valor contratado e desembolsado conforme a planilha constante do anexo

II;
II - mensalmente, a previsão mensal dos recursos a serem aplicados;

III - em janeiro, maio e julho de cada ano, a previsão de pagamento de equalização, referente aos limites autorizados por esta Portaria, para os meses subsequentes do ano em curso e para os do próximo ano.

Art. 6º O BNDES deverá informar, até o último dia do mês de janeiro, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por Região da Federação.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria poderá implicar a suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização, bem como a perda do direito à atualização dos valores neste período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização devida nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, relativo à MSD das aplicações em operações de que tratam os incisos I e II do art. 1º desta Portaria, verificados nos períodos de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro de cada ano, respectivamente:

$$EQL = MSD \times [(TJLP_{mg} + 1,027)^{n/DAC} - (1,055)^{n/DAC}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada referente à alínea "a":

$$EQA = EQL \times (1 + TJLP^*)$$

EQL = Equalização apurada referente ao período de equalização;

MSD = Média dos saldos diários das aplicações no período de equalização;

TJLP_{mg} = Média Geométrica da TJLP do período de equalização, anualizada e na forma

unitária;

n = Número de dias corridos do período de equalização;

DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366);

EQA = Equalização apurada atualizada até o dia do pagamento;

TJLP* = TJLP efetiva acumulada do período de equalização, na forma unitária;

ANEXO II

Linha de Financiamento	Limite Equalizável	Valor Contratado até o último dia do mês	Valor disponível para contratação até o último dia do mês	Valor desembolsado até o último dia do mês

PORTARIA Nº 472, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º - A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, pela Portaria/MF nº 285, de 23 de abril de 2013, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, ficam estipulados, para o período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2013, os seguintes limites de subvenção econômica a ser concedida pela União no âmbito das operações de microcrédito produtivo orientado, por instituição financeira:

I - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20): até R\$ 107.900.000,00 (cento e sete milhões e novecentos mil reais);

II - Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91): até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04): até R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais);

IV - Banco do Estado do Espírito Santo S/A (CNPJ 28.127.603/0001-78): até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - Banco da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44): até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais);

VI - Agência de Fomento do Paraná (CNPJ 03.584.906/0001-99): até R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais);

VII - Banco do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 92.702.067/0001-96): até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VIII - Agência Estadual de Fomento do Rio de Janeiro (CNPJ:05.940.203/0001 -81): até R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento da subvenção, as instituições financeiras relacionadas no artigo 1º desta Portaria deverão, obrigatoriamente, adotar, para envio das informações relativas às operações realizadas, nos termos do artigo 8º da Portaria MF nº 285, de 2013, a sistemática operacional informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. No caso de atraso no encaminhamento das informações referidas no caput em decorrência da não adoção da sistemática operacional estabelecida pela STN, o pagamento do valor devido será postergado, sem a incidência de atualização monetária, para o mês subsequente, até que a instituição financeira se adeque ao padrão estabelecido pela STN.

Art. 3º Os valores de subvenção devidos, referentes aos meses de janeiro a abril de 2013, serão atualizados, conforme metodologia constante do anexo da Portaria nº 285 de 2013, desde o primeiro dia do mês subsequente até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º Esta Portaria revoga a Portaria nº 358, de 17 de junho de 2013, e entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 473, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 4º - A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, pela Portaria/MF nº 411, de 10 de julho de 2013, e pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.000, de 25 de agosto de 2011 e alterações posteriores, ficam estipulados, para o período de 1º de junho a 31 de dezembro de 2013, os seguintes limites de subvenção econômica (incluída a atualização) a ser concedida pela União no âmbito das operações de microcrédito produtivo orientado, por instituição financeira:

I - Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20): até R\$ 133.995.191,00 (cento e trinta e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e noventa e um reais);

II - Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91): até R\$ 63.653.038,00 (sessenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, trinta e oito reais);

III - Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04): até R\$ 58.639.058,00 (cinquenta e oito milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cinquenta e oito reais);

IV - Banco do Estado do Espírito Santo S/A (CNPJ 28.127.603/0001-78): até R\$ 807.952,00 (oitocentos e sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais);

V - Banco da Amazônia S/A (CNPJ 04.902.979/0001-44): até R\$ 2.441.945,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais);

VI - Agência de Fomento do Paraná (CNPJ 03.584.906/0001-99): até R\$ 33.856,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais);

VII - Banco do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ 92.702.067/0001-96): até R\$ 2.460.033,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, trinta e três reais);

Art. 2º Para fazer jus ao recebimento da subvenção, as instituições financeiras relacionadas no artigo 1º desta Portaria deverão, obrigatoriamente, adotar, para envio das informações relativas às operações realizadas, nos termos do artigo 8º da Portaria MF nº 411, de 2013, a sistemática operacional informada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. No caso de atraso no encaminhamento das informações referidas no caput em decorrência da não adoção da sistemática operacional estabelecida pela STN, o pagamento do valor devido será postergado, sem a incidência de atualização monetária, para o mês subsequente, até que a instituição financeira se adeque ao padrão estabelecido pela STN.

Art. 3º Os valores de subvenção devidos, referentes aos meses de junho a dezembro de 2013, serão atualizados, conforme metodologia constante do anexo da Portaria nº 411 de 2013:

I - Para os valores devidos até a data da publicação desta Portaria ensejar atualização desde o primeiro dia do mês subsequente até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

II - Para os valores devidos a partir da data da publicação desta Portaria ensejar atualização de acordo com disposto no § 3º do artigo 8º da Portaria nº 411, de 10 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 474, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, pelo §6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 71, de 5 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

XIX - Subprograma "Cerealistas":

Período de contratação	S - Remuneração		CF - Custo da Fonte dos Recursos
	Operações Diretas	Operações Indiretas	
Operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013	Até 4,0% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 3,0% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada até R\$ 90 milhões; e;	TJLP
	Até 2,7% a.a. para o BNDES, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	Até 1,0% a.a. para o BNDES, acrescida de até 1,7% a.a. para o agente financeiro, em financiamentos a beneficiárias com Receita Operacional Bruta/Renda Anual ou Anualizada superior a R\$ 90 milhões.	

Art. 2º O inciso III do art. 7º da Portaria nº 71, de 5 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos nos dias 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 20 de agosto de 2013

Processo nº: 00566.001052/2013-21.

Interessado: Jonas Alves Sanches.

Assunto: Proposta de acordo de parcelamento de crédito da União, objeto dos Processos nº 0007577-15.2006.403.6106 e nº 0000039-46.2007.403.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, e Processo nº 0012735-17.2007.403.6106, em trâmite na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP, todos relativos a execuções ajuizadas pela União, através da Procuradoria-Seccional da União em São José do Rio Preto -SP, em face de Jonas Alves Sanches.

Despacho: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem assim o disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, autorizo a celebração do acordo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Seccional da União em São José do Rio Preto - SP para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

RETIFICAÇÃO

No item IV do Anexo I da Portaria MF nº 459, de 15/08/2013, publicada na Seção I do DOU de 16/08/2013, páginas 9 e 10, onde se lê: "H) UO 25101 - MF - Conselho Nacional de Políticas Fazendária (COAF): ...", leia-se: "H) UO 25101 - MF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): ...".

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257, de 23 de junho de 2009, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º O art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
III -

a) Em relação aos débitos administrados pela RFB, Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARf) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em valor não inferior ao previsto no § 1º do art. 9º.

§ 3º Com relação aos débitos administrados pela PGFN, o DARf da 1ª (primeira) parcela será emitido pela Unidade da PGFN responsável no momento do pedido."(NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-GeralCARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário**PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de maio de 2006.

O PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO na 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região.

Parágrafo único. O recurso administrativo deverá ser protocolado na sede da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, localizada na Av. Loureiro da Silva, nº 445, andar térreo, Setor de Atendimento ao Público da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DIAS DEGANI

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex). Dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas ou com recolhimento parcial.

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
CASA PANTALHAS LTDA -ME	92.895.366/0001-17	10145.720.079/2013-21
JESSMAN CONST INCORPORADO	91.929.877/0001-17	10145.720.079/2013-21

**BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S/A**
(subsidiária integral da BB Seguridade Participações S/A)**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2013**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 28 de junho de 2013, às 15 horas, na sede social da BB Seguros Participações S.A., CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco A, Lote 31, Edifício Sede I, 15º andar, sala 02, Brasília (DF) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Leonardo Giuberti Mattedi Secretário: Aurislon José Ferreira III. PRESENÇA: BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., única acionista, representada pelo seu Diretor-Presidente Marcelo Augusto Dutra Labuto, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença da acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Fixação da data limite para pagamento dos dividendos referentes ao exercício social findo em 31.12.2012. VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu estabelecer a data de até 31.12.2013 como limite para o pagamento dos dividendos declarados no balanço da BB Seguros Participações S.A. relativos ao fim do exercício de 2012, conforme disposto no art. 205, § 3º, da Lei 6.404/76. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes. Brasília (DF), 28 de junho de 2013. ESTE DOCUMENTO CONFERE COM O ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 02, FOLHA 149. Ass.: Leonardo Giuberti Mattedi, Diretor-Vice-Presidente da BB Seguros, Presidente da Assembleia, e Marcelo Augusto Dutra Labuto, Representante da acionista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o Registro em 24.07.2013, sob o número 20130651885 - Mônica Amorim Meira, Secretária-Geral.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO****RETIFICAÇÃO**

Na Carta-Circular nº 3.609 de 08.08.2013, publicada no DOU de 09.08.13, Seção 1, pág. 26, onde se lê: "Carta-Circular nº3.609, de 8 de Agosto de 2012", leia-se "Carta-Circular nº3.609, de 8 de Agosto de 2013".

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****PAUTA DE JULGAMENTOS**

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

ventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM Nº RJ2012/10128 - Construtora Beter

Data: 10.09.2013 - terça-feira

Horário: 15h

Relatora: Diretora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

Procurador: Raul José Linhares Souto

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Objeto do processo: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Alberto José Aulicino Neto, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Construtora Beter S.A., pelo descumprimento do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, artigos 13, 21 e 36, 37, I, da Instrução CVM 480/09 e art. 14 da Instrução 480/09.

ACUSADO	ADVOGADO
Alberto José Aulicino Neto	Não constituiu advogado

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de agosto de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/5456

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Oliveira Trust DTVM S.A. e Mauro Sergio de Oliveira por infringência ao disposto nos arts. 34, inc. I, "a", e 44, parágrafo único, da Instrução 356/01, e no art. 65, incs. XIII e XV da Instrução 409/04, e Banco Bradesco S.A. por infringência ao disposto no art. 38, incs. III, IV, V e VI da Instrução 356/01.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Banco Bradesco S.A.	Dr. José Ary de Camargo Salles Neto OAB/SP nº130.816
Mauro Sergio de Oliveira	Dra. Renata Moritz Serpa Coelho OAB/RJ nº 80.133
Oliveira Trust DTVM S.A.	Dra. Renata Moritz Serpa Coelho OAB/RJ nº 80.133

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado por OLIVEIRA TRUST DTVM S.A. e MAURO SERGIO DE OLIVEIRA nos autos do PAS CVM RJ2013/5456.

Determino a prorrogação, e fixo o novo prazo para apresentação de defesas em 03/10/2013 para todos os acusados do processo.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO**

Em 22 de agosto de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 168 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Inov Automação Ltda.	11.956.660/0001-67	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2522013, nome: : Inov PDV, versão: 2013-2014, código: MD-5: 1AF3D732FCCBC86A78EEB93152E6CDAD * Caixa
Syson Informática Ltda.	26.059.246/0001-22	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2652013, nome: : APOLO 11, versão: 3.2.503e, código: MD-5: 17CB4B2A8CD1E220688B717280E0F795 *FLOJA
B&M Personalsoft Ltda	03.557.609/0001-54	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2692013, nome: ADMLOJAS, versão: 10.0.4, código:MD5: C4AAAD2B8C76056B8EDED8884D7076EA *CaixaPAF
Ricardo Aparecido Almeida - ME	01.632.029/0001-59	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2702013, nome: Astek Max Kupon, versão: 9.0 , código: MD-5: 9a234121ef6cb755d6f9eeca7a8e1091 *MAXKUPON
Suporte Sistemas E Tecnologia Ltda	07.772.960/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2722013, nome: : SUPPDV, versão: 1.0.0.8, código: MD-5: 9853DD2DAC1C6F7133515B47B0D772A4 *SUPPDV

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Devsol Softwares Ltda	11.033.856/0001-80	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS 0232013, nome: Pet Shop Control , versão:1.0 , código: MD-5: 9b89ba0add29b131a442582f1eaa6ae

3. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
TRUESOFT TECNOLOGIA LTDA	11.201.351/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0072013, nome: TRUE PDV, versão: 5.3.0, código MD-5: 16cd8bce0a853c8cbb21cae86f9804d9

4. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
IMR TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA	09.449.142/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0312013, nome: Ponto de Venda IMR, versão: 7.0.0,código:MD-5: 8c966cf18454ff531da7e6f61e2b82bc

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 169 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Primeira Linha Sistemas de Software Ltda	07.156.959/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2682013, nome: MEGA PAF-ECF, versão: 2.1, código: MD-5: 3CEC3517D3B529D6457BA78E9934E926 *Pafecf

2. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LOJAS RENNEN S.A	92.754.738/0013-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0222013, nome: PDV_CLIENT, versão: 3.9.90, código: MD-5: 8055b131f639bbe7a950733a649cafff

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A**ATA DA 41ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2013**

ATA DA 41ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DO IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. Aos sete dias do mês de junho de 2013, às 15 horas e trinta minutos, na sede social do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Companhia"), localizado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Câmara nº 171, 9º andar, Bairro Castelo, reuniram-se os Acionistas da Companhia, representando, no mínimo, 2/3 do capital social com direito a voto, em Assembleia Geral Extraordinária, para, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial da União nas edições dos dias 29 e 31 de maio e 03 de junho de 2013, nas páginas 115/116, 109 e 67 respectivamente; e, no jornal "Valor Econômico", nas edições dos dias 29 e 31 de maio e 03 de junho de 2013, nas páginas A3, A8 e A8, respectivamente, conforme o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e considerando as decisões tomadas em Assembleia Geral Extraordinária realizada na sede desta Sociedade em 30 de janeiro de 2013, no âmbito do Processo de Desestatização do IRB-Brasil Re, deliberarem, em cumprimento à Resolução CND nº 03, de 07 de abril de 2011, Resolução CND e nº 03, de 16 de janeiro de 2013, Resolução CND nº 6, de 2 de maio de 2013, e ao Decreto s/nº, de 21 de fevereiro de 2013, acerca das seguintes matérias: (i) aumento do capital da sociedade no valor de R\$103.080.000,00 (cento e três milhões e oitenta mil reais), o que o elevará de R\$1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais) para R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), com a emissão de 40.000 (quarenta mil) novas ações, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias contados, a partir da publicação do Aviso aos Acionistas para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e (ii) reforma do Estatuto Social da Companhia, conforme proposta formulada pela sua administração, em face do disposto na Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013 e na Resolução CND nº 6, de 2 de maio de 2013, bem como para promover ajustes relativos às melhores práticas de governança corporativa. Destaca-se, no âmbito do processo de desestatização que, além das alterações prévias realizadas, foram ofertadas aos empregados e aposentados da

Companhia 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social do IRB-Brasil Re, sob a titularidade da União, dos quais foram adquiridas 2238 (duas mil duzentos e trinta e oito) ações, consoante o disposto no item VI, do Art.4º, da Resolução CND nº 03, de 2011, e do Art. 7º, da Resolução CND nº 03, de 2013. Segundo exposto no Edital de Convocação, as condições de realização do aumento do capital, no âmbito do processo de desestatização são as seguintes: (a) as ações emitidas poderão ser subscritas, estritamente, pelos acionistas que integram o quadro de composição acionária da Companhia nesta data, conforme inciso V do art. 4º da Resolução CND nº 03, de 2011, mediante o exercício dos respectivos direitos de preferência na subscrição do aumento de capital ora proposto, na forma assegurada pelo Art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976, cumprindo registrar, ainda, que as ações pertencentes à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COESP), que exerceu o direito de retirada na forma do art. 45 da Lei nº 6.404, de 1976, permanecerão em Tesouraria, até a conclusão do processo de desestatização, quando serão, então, canceladas, observando-se o disposto no § 1º, alínea b e § 4º do Art. 30 e § 5º do Art. 182, da Lei nº 6.404, de 1976; (b) Os acionistas presentes poderão, desde já, manifestar o interesse na subscrição de ações e em eventuais sobras por meio da assinatura do Pedido de Reserva para o Exercício do Direito de Preferência; (c) os acionistas terão o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o direito de preferência, a contar da data da publicação (inclusive) de Aviso de Acionistas com o detalhamento das condições para o aumento de capital, por meio do registro no boletim de subscrição, onde será informada a quantidade de ações a serem subscritas, dentro da preferência assegurada pela Lei, e manifestado o interesse de reservas de sobras, nos termos do Art. 171, §4º, da Lei nº 6.404, de 1976; (d) No caso de existirem frações de ações as mesmas serão arredondadas para o número inteiro acima; (e) as sobras serão obrigatoriamente rateadas, consoante o disposto no § 8º do art. 171 da Lei nº 6.404, de 1976, no prazo de 07 (sete) dias corridos a contar do primeiro dia útil seguinte ao final do prazo acima estabelecido para o exercício do direito de preferência, e (f) o pagamento referente à integralização de todas as ações subscritas pelo acionista deverá ser feito à vista em moeda corrente nacional no prazo de 03 (três) dias úteis a contar do término do prazo para o exercício de subscrição das sobras. Da ratificação e homologação do aumento: Uma vez aprovado o aumento de capital, com a consequente subscrição e integralização de todas as novas ações pelos acionistas, será convocada uma Assembleia Geral Extraordinária da

Companhia para homologação de referido aumento de capital. As deliberações tomadas nesta Assembleia Geral Extraordinária estão sob condição suspensiva e somente terão eficácia após a aprovação final, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), da Assembleia que homologará o efetivo aumento de capital. A Assembleia foi presidida pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração, Sr. Leonardo André Paixão, na forma do Estatuto Social da Companhia, que convidou para tomar assento à mesa a Representante da União, Dra. Maria Teresa Pereira Lima, Procuradora da Fazenda Nacional, conforme delegação de competência constante da Portaria nº 613, de 17 de agosto de 2012, da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU de 20 de agosto de 2012; o representante do Conselho Fiscal, Conselheiro Luiz Alberto de Almeida Palmeira; o representante da Consultoria Jurídica, Carlos Augusto Velloso da Silveira, e a Sra. Raquel Ribeiro Silva Winter, como representante dos acionistas, para secretariar os trabalhos. Após a abertura dos trabalhos, o Presidente informou que o Conselho Fiscal emitiu Parecer, de 19 de abril de 2013, na forma disposta no Art. 163, inciso III e § 3º da Lei nº 6.404/76, opinando favoravelmente à realização do Aumento do Capital Social da Companhia, como etapa essencial à finalização do Processo de Desestatização do IRB-Brasil Re, registrando, ainda, que o Tribunal de Contas da União (TCU), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e o Banco Central do Brasil - BACEN, na esfera de suas respectivas competências, aprovaram, previamente, a operação de reestruturação societária da Companhia, no âmbito do Processo de Desestatização, não havendo, portanto, qualquer óbice à realização da referida assembleia. Dando prosseguimento, o Presidente, à vista da existência de "quorum" de instalação, submeteu à discussão e votação os itens constantes da ordem do dia e os acionistas deliberaram o que segue: (i) por unanimidade, foi aprovado aumento do capital da sociedade no valor de R\$103.080.000,00 (cento e três milhões e oitenta mil reais), o que o elevará de R\$1.350.000.000,00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de reais) para R\$1.453.080.000,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e três milhões e oitenta mil reais), com a emissão de 40.000 (quarenta mil) novas ações, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias contados, a partir da publicação do Aviso aos Acionistas para o exercício do direito de preferência de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ao preço de emissão de R\$ 2.577,00 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais) por ação, tendo a União declarado



que renunciará totalmente ao exercício do direito de preferência decorrente do aumento de capital deliberado na presente assembleia. Os acionistas ficam cientes de todas as condições necessárias para a subscrição e integralização do referido aumento, incluindo a manifestação sobre as sobras, nos termos supramencionados e, ainda, nos termos do Aviso aos Acionistas, disposto sobre o referido aumento de capital e subscrição de ações, que será publicado, oportunamente, pela Companhia; (ii) por unanimidade, foi aprovada a reforma do Estatuto Social da Companhia, conforme proposta formulada pela sua administração, em face do disposto na Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013, e na Resolução CND nº 6, de 2 de maio de 2013, para adequá-lo à realidade acionária do IRB, após a sua desestatização, bem como para promover ajustes relativos às melhores práticas de governança corporativa, sendo os seguintes os dispositivos que passarão a vigorar com nova redação: "CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO. Art.1º O IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Sociedade"), que utilizará a abreviatura IRB-Brasil Re, é uma sociedade anônima de capital fechado que se rege pelo presente Estatuto Social e pela legislação vigente que lhe for aplicável. Art.2º A Sociedade tem por objeto efetuar operações de resseguro e retrocessão no País e no Exterior, não podendo explorar qualquer outro ramo de atividade empresarial, nem subscrever seguros diretos. Parágrafo Único. A Sociedade participa do Sistema Nacional de Seguros Privados e exerce suas atribuições de acordo com as diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Art.3º A Sociedade tem sede e foro na Capital do Estado do Rio de Janeiro, podendo, para a consecução dos seus objetivos, instalar ou encerrar filiais, representações, escritórios e outros estabelecimentos no País e no Exterior, e participar, ainda, do capital de outras Sociedades, tudo com prévia deliberação do Conselho de Administração. Art. 4º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado. CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES. Art.6º As ações da Sociedade, por serem escriturais, permanecerão em contas de depósito, em instituição autorizada, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, nos termos dos arts. 34 e 35 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o § 3º do art. 35 da referida Lei. Art.9º A Sociedade poderá adquirir suas próprias ações ordinárias, a fim de cancelá-las ou mantê-las em Tesouraria para posterior alienação, mediante autorização do Conselho de Administração. CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. Art.10 Os órgãos deliberativos, executivos e de fiscalização, de caráter estatutário, da Sociedade são os seguintes: I-Assembleia Geral de Acionistas; II-Conselho de Administração; III-Diretoria; IV-Conselho Fiscal; e V - Comitê de Auditoria. CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL. Art.11 A Assembleia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da Sociedade assim o exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações. § 1º Os trabalhos de qualquer Assembleia Geral de Acionistas serão presididos pelo Presidente do Conselho de Administração da Sociedade, seu suplente ou outro membro do Conselho de Administração por ele indicado, e secretariados por um dos administradores ou acionistas da Sociedade escolhido pelo Presidente da mesa de trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas. § 2º As Assembleias serão instaladas com a presença de acionistas representando ¼ (um quarto) do capital social votante da Sociedade, salvo se quórum maior for estabelecido pela Lei nº 6.404/76. § 3º Observado o art. 8º deste Estatuto Social, as deliberações das Assembleias Gerais serão tomadas pela metade de votos dos acionistas presentes à Assembleia Geral mais 1 (um) voto, não se computando os votos em branco, salvo se quórum maior for estabelecido na Lei nº 6.404/76 ou em acordo de acionistas. Art.12 Além daquelas previstas na Lei nº 6.404/76, deverá, também, ser convocada a Assembleia Geral de Acionistas para deliberar sobre as seguintes matérias: I-aumento ou redução do capital social da Sociedade; II-emissão e debêntures conversíveis em ações, ou quaisquer outros valores mobiliários que possam ser permutados ou transformados em ações da Sociedade ou que possam resultar na emissão de ações da Sociedade em benefício de seu titular; III-dissolução e liquidação da Sociedade e suas Controladas, assim como eleição e destituição dos liquidantes; IV-autorização aos administradores para confessar e requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Sociedade; V-avaliação de bens com que os acionistas concorrerem para a formação do capital social; VI-alteração deste Estatuto Social; VII-eleição ou destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e fixação da remuneração global dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal; VIII-tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como a destinação de resultado; IX-registro da Sociedade e/ou de suas Controladas como emissor de valores mobiliários perante a Comissão de Valores de Mobiliários (CVM), realização de uma oferta pública inicial (IPO) ou de oferta pública subsequente (follow-on), bem como a realização de distribuição pública de ações ou de qualquer outra espécie de valor mobiliário sujeita a registro perante a CVM, na forma da legislação e regulamentação vigentes; e X-cancelamento de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM pela Sociedade e/ou de suas Controladas. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO. Art.13 A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, que terão a composição e as atribuições previstas na lei e neste Estatuto. Parágrafo Único. Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente da Sociedade não poderão ser acumulados pela mesma pessoa. Art.14 Aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria é vedada a aquisição, ainda que em hasta pública, de bens de propriedade da Sociedade. Art.15 Os prazos de gestão dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Comitê de Auditoria estender-se-ão

até a posse dos respectivos substitutos eleitos. Art.16 Os membros da Diretoria não poderão exercer cargos de direção, administração, consultoria ou assessoramento em empresas privadas ligadas, de qualquer forma, às atividades desenvolvidas pela Sociedade. Parágrafo Único. As restrições deste artigo não se aplicam quando a Sociedade se fizer representar nos quadros da administração superior das sociedades de cujo capital participe ou venha a participar a Sociedade, na forma prevista no art. 3º deste Estatuto Social. Art.17 Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de Administração da Sociedade pessoas naturais, dotadas de reputação ilibada e de notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa, experiência e capacidade técnica compatível com o cargo, observadas as disposições dos arts. 18, 21 e 28 deste Estatuto Social. Art.18 Não podem participar dos órgãos de Administração, além dos impedidos por lei, os que não atenderem aos critérios de elegibilidade previstos na regulamentação aplicável, em especial na regulamentação do CNSP. Art.19 Nos termos da lei, os membros da Diretoria não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão; respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem: I- dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; ou II- com violação da lei ou deste Estatuto Social. CAPÍTULO VI - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. Art.21 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 18 deste Estatuto deverão ser observadas as seguintes condições para a investidura dos membros do Conselho de Administração: I-ser graduado em nível superior; II-ter reputação ilibada; III-cumprir, pelo menos, um dos seguintes requisitos: a) ter exercido função de direção em sociedades anônimas, entidades públicas ou privadas ou órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; ou b) ser pessoa de notória capacidade e renome em suas atividades; ou c) ter exercido funções de assessoramento superior em sociedade seguradora, entidade de previdência complementar, sociedade de capitalização, entidade pública ou privada ou entidade autorizada a funcionar pela SUSEP ou pelo BACEN, ou, ainda, em área financeira de entidade pública ou privada, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Art.22 Os membros do Conselho de Administração terão prazo de gestão unificado de 1 (um) ano, permitida a recondução. Art.23 Nos casos de vacância do cargo de conselheiro, seu substituto deverá ser indicado pelo mesmo Acionista que indicou o antecessor e nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral de Acionistas subsequente. Parágrafo Único. No caso de indisponibilidade temporária de membro titular do Conselho de Administração, seu respectivo suplente deverá assumir o cargo em exercício enquanto perdurar a indisponibilidade. Art.24 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os assuntos de sua competência o exigirem. § 1º As reuniões do Conselho de Administração serão feitas mediante convocação de seu Presidente, ou de pelo menos 2 (dois) de seus membros. § 2º A convocação de que trata o parágrafo anterior será feita por escrito, por meio de notificação pessoal, via correspondência registrada ou via e-mail endereçado a cada um dos membros do Conselho de Administração, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião, que se instalará com a presença da maioria absoluta de seus membros. § 3º Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, durante o ano. Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, ordinárias ou extraordinárias, durante o ano. § 4º Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, em livro próprio, e as que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro de Comércio e publicadas, na forma da legislação vigente. § 5º Em caso de empate nas reuniões do Conselho de Administração, a reunião subsequente deverá conter na ordem do dia a matéria objeto do empate. § 6º A remuneração global dos membros do Conselho de Administração será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas, observadas as disposições legais sobre a matéria. § 7º O Conselho de Administração realizará, ao menos uma vez por ano, em sessão executiva, reunião sem a presença dos membros da Diretoria, para deliberação sobre o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAINT). § 8º É vedado ao membro do Conselho de Administração intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e extensão do seu interesse. § 9º O Conselho de Administração determinará a elaboração, nos prazos fixados no Regulamento do Novo Mercado, de Calendário Anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, menção e respectiva data dos atos e eventos societários. § 10 O Conselho de Administração determinará a elaboração de um código de conduta que estabeleça os valores e princípios que orientam a Sociedade e que devem ser preservados no seu relacionamento com Administradores, funcionários, prestadores de serviço e demais pessoas e entidades com as quais a Sociedade se relacione. § 11 O Conselho de Administração nomeará os membros dos Comitês de Investimentos, Subscrição e Governança, nos termos do inciso XVII do art. 25, todos de caráter consultivo e sem remuneração, sendo que os Comitês de Subscrição e Governança serão formados por até 7 (sete) membros cada um e o Comitê de Investimentos será formado por até 8 (oito) membros. Art.25 Compete ao Conselho de Administração deliberar sobre os assuntos de interesse da Sociedade, especialmente: I-fixação da orientação geral, objetivos e metas dos negócios, particularmente quanto às operações definidas no presente Estatuto Social e na legislação em vigor, fazendo o necessário acompanhamento; II-convocação da Assembleia Geral de Acionistas, quando julgar necessário, ou no caso previsto no

art. 132 da Lei nº 6.404/76; III-proposta, para a Assembleia Geral de Acionistas, da destinação dos lucros e da forma de distribuição de dividendos da Sociedade e/ou de suas Controladas; IV-distribuição de dividendos intercalares e intermediários, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou de lucros apurados em balanços anuais, semestrais ou intermediários, na forma do art. 204 da Lei nº 6.404/76, ou juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração aos acionistas da Sociedade e/ou suas Controladas; V-fixação do prazo para pagamento de dividendos pela Sociedade e/ou suas Controladas; VI-fixação da remuneração de cada administrador da Sociedade de acordo com a remuneração global dos administradores definida pela Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade; VII-resgate, recompra, amortização, permuta ou aquisição de ações e/ou outros ativos mobiliários da Sociedade e/ou suas Controladas para cancelamento ou manutenção em tesouraria; VIII-qualquer transferência, venda, licenciamento ou renúncia de tecnologia, patentes, marcas registradas, informações técnicas, segredos de indústria e know-how detidos pela Sociedade e/ou suas Controladas para quaisquer terceiros; IX-definição das políticas de contratação e de remuneração dos administradores da Sociedade e/ou suas Controladas; X-aprovação do voto a ser proferido pela Sociedade, na qualidade de sócia, em qualquer reunião de sócios ou assembleias gerais de suas Controladas; XI-atribuição de bonificação em ações e decisão sobre eventual agrupamento ou desdobramento de ações da Sociedade e/ou de suas Controladas; XII-prestação de garantias em favor de terceiros pela Sociedade e/ou suas Controladas, exceto se em favor de Controlada da Sociedade quando exigido por lei ou pelos princípios contábeis aplicáveis; XIII-escolha e destituição do(s) titular(es) da Auditoria Interna; XIV-designação ou destituição do Auditor Independente da Sociedade; XV-excetadas operações comerciais usuais de seguros e resseguros praticadas pela Sociedade em condições de mercado, celebração de qualquer ato ou negócio jurídico pela Diretoria da Sociedade e/ou suas Controladas, cujo valor individual, ou agregado considerando o período de 1 (um) ano, supere a quantia de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), corrigida pela variação do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da aprovação deste Estatuto; XVI-aprovação da indicação de representantes da Sociedade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil (PREVIRB); XVII-indicação, nomeação e destituição dos membros dos Comitês de Investimentos, Subscrição, Governança e Auditoria; XVIII-qualquer investimento pela Sociedade e/ou suas Controladas que seja caracterizado como um investimento relevante (conforme definido na Lei nº 6.404/76) ou de quaisquer direitos relacionados a tais participações; XIX-quaisquer operações da Sociedade e/ou suas Controladas, de um lado, com quaisquer Partes Relacionadas, do outro, e observado o que dispuser a Política de Transações com Partes Relacionadas da Sociedade então em vigor, aprovada pelo Conselho de Administração nos termos do inciso XXXVII; XX-participação da Sociedade e/ou suas Controladas em acordos de acionistas, consórcios, grupos de sociedades, joint ventures ou quaisquer outras formas associativas, ressalvado o resseguro eventualmente assumido em consórcio com outras resseguradoras; XXI-aprovação de qualquer operação de endividamento ou de emissão de valores mobiliários representativos de dívida, conversíveis ou não em ações de emissão da Sociedade e/ou suas Controladas, que representem obrigação para a Sociedade e/ou suas Controladas que representem mais de 10% (dez por cento) do seu respectivo patrimônio líquido; XXII-aprovação pela Sociedade e/ou suas Controladas de emissão de bônus de subscrição, de ofertas públicas de valores mobiliários, de planos de opção de compra ou subscrição de ações (stock option), aos administradores e empregados da Sociedade e/ou suas Controladas, respeitados os planos de ações outorgados quando da desestatização da Sociedade; XXIII-alteração ou saída de segmento de práticas de governança corporativa diferenciadas em bolsa de valores pela Sociedade e/ou por suas Controladas; XXIV-proposta para a criação ou mudança de espécie, classe, características ou direitos de ações emitidas pela Sociedade e/ou suas Controladas, com direitos políticos ou patrimoniais diferenciados, com exceção da Golden Share; XXV-criação de subsidiárias e filiais pela Sociedade e/ou por suas Controladas; XXVI-prestação de garantias reais pela Sociedade e/ou suas Controladas, em valor individual, ou agregado em um conjunto de atos relacionados no período de 1 (um) ano, superior a 10% (dez) do seu respectivo patrimônio líquido; XXVII-aprovação do Plano Anual de Negócios e suas alterações; XXVIII-escolha de mercados de negociação para listagem dos valores mobiliários da Sociedade, bem como o cancelamento de qualquer listagem; XXIX-definição e alteração das políticas de investimentos da Sociedade e/ou de suas Controladas; XXX-definição e alteração das demais políticas operacionais de resseguros, inclusive nos limites dos riscos e nas linhas de negócios que possam vir a ser assumidos pela Sociedade; XXXI-aquisição ou alienação de carteiras de resseguro em run off, no Brasil ou no exterior; XXXII-aquisição, alienação, transferência, cessão, oneração ou qualquer outra forma de disposição, a qualquer título, de bens integrantes dos subgrupos "investimentos" e "imobilizados" da Sociedade e/ou suas Controladas, que representem mais de 2% (dois por cento) do seu respectivo patrimônio líquido; XXXIII-aprovação do Orçamento Anual e suas alterações; XXXIV- provação e modificação da estrutura organizacional da Sociedade, dos Regimentos Internos dos Comitês e do Regime de Competência e Alçadas Decisórias; XXXV-aprovação e modificação dos Planos de Cargos, Salários, Vantagens e Benefícios dos empregados e do regulamento de pessoal da Sociedade, observada a legislação vigente; XXXVI-alteração das políticas contábeis e das práticas de divulgação de informações da Sociedade e/ou de suas Controladas, exceto quando exigido por lei ou pelos princípios contábeis aplicáveis; XXXVII-aprovação e alteração da política de transações com Partes Relacionadas da Sociedade e/ou de suas Controladas; XXXVIII- escolha de empresa especializada res-

ponsável pela preparação de laudo de avaliação das ações da Sociedade, inclusive para fins de entrada e/ou saída da Sociedade e/ou suas Controladas de segmento de práticas de governança corporativa diferenciadas em bolsa de valores; e XXXIX - eleição e destituição dos membros da Diretoria e fixação de suas atribuições. §1º Exceto pelo disposto nos §§ 2º e 3º abaixo, as decisões do Conselho de Administração da Sociedade dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros presentes. §2º As decisões do Conselho de Administração referentes às matérias previstas nos itens III a XVII do caput deste art. 25 serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração. §3º As decisões do Conselho de Administração referentes às matérias previstas nos itens XVIII a XXIX do caput deste art. 25 serão tomadas da seguinte forma: (a) quando o Conselho de Administração for composto por 5 (cinco) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros; e (b) quando o Conselho de Administração for composto por 6 (seis) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros. CAPÍTULO VII - DA DIRETORIA. Art.26 A Diretoria da Sociedade é composta por até 9 (nove) membros, todos eleitos pelo Conselho de Administração. § 1º Os membros da Diretoria terão prazo de gestão de 1 (um) ano, permitida a recondução. § 2º A remuneração dos membros da Diretoria, fixada pelo Conselho de Administração, observará o limite global aprovado pela Assembleia Geral de Acionistas, respeitadas as disposições legais que regem a matéria. Art.27 A Diretoria funcionará de forma colegiada e será constituída dos seguintes cargos: I-Diretor Presidente; II-Diretor Financeiro; e III-até 7 (sete) Diretores sem designação específica. Art.28 Sem prejuízo das disposições contidas no art. 18 deste Estatuto Social, deverão ser observadas as seguintes condições para a investidura dos membros da Diretoria: I-ser residente no País; II-ser graduado em nível superior; e III-ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos: a) cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; b) função de Diretor ou cargo gerencial em sociedades seguradoras, resseguradoras ou corretoras de seguros, ou instituições financeiras, com patrimônio líquido equivalente a pelo menos um décimo do da Sociedade, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; c) função de Diretor ou cargo gerencial em companhias de capital aberto, pelo período mínimo de 2 (dois) anos; ou d) função de Diretor ou cargo gerencial em companhias com patrimônio líquido equivalente a pelo menos um décimo do da Sociedade, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, desde que não tenha por objetivo a investidura em diretorias de atividades inerentes a resseguro. Art.29 No impedimento ou ausência temporária de qualquer membro da Diretoria, o Diretor Presidente ou seu substituto designará, dentre os demais, aquele que responderá, cumulativamente, pelas atribuições do impedido ou ausente. Parágrafo Único. No caso de vacância do cargo de membro da Diretoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto que completará o prazo de gestão restante do substituído em reunião convocada para tal fim. Art.30 A Diretoria reunirá-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor Presidente, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, efetivos ou substituídos, dentre os quais o Diretor Presidente. § 1º As deliberações da Diretoria exigem a aprovação da maioria absoluta de seus membros. § 2º Uma vez tomada a decisão, cabe ao membro da Diretoria responsável pela área adotar as providências para sua implementação. Art.31 Compete à Diretoria: I-cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social, as deliberações do Conselho de Administração, da Assembleia Geral de Acionistas, e baixar normas sobre a organização e o funcionamento das atividades da Sociedade, inclusive as de natureza administrativa; II-aprovar e fazer executar, de acordo com a orientação traçada pelo Conselho de Administração, as políticas, diretrizes, estratégias, planos de atividades da Sociedade e os respectivos orçamentos; III-orientar operações, serviços e investimentos da Sociedade, bem como seu programa, orçamento e execução; IV-autorizar a alienação de bens, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a transação ou abatimento negocial, podendo, conforme normas estabelecidas, delegar poderes com limitação expressa, naquilo que não estiver na alçada do Conselho de Administração; V-encaminhar ao Conselho de Administração, com periodicidade adequada, observadas as normas legais e regulamentares a respeito da matéria, as contas, relatórios e demonstrações financeiras, para os fins previstos em lei; VI-remeter ao Conselho Fiscal as demonstrações financeiras, documentos e informações necessários ao desempenho das atribuições do referido órgão fiscalizador dos atos de gestão da Sociedade, com a periodicidade adequada, observadas as normas legais e regulamentares a respeito da matéria; VII-distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, e segundo a legislação vigente; VIII-propor ao Conselho de Administração a estruturação organizacional da Sociedade, bem como suas alterações; IX-propor ao Conselho de Administração a criação, instalação e supressão de filiais ou agências, escritórios, dependências e outros estabelecimentos, no País e no Exterior; X-examinar e propor ao Conselho de Administração participações da Sociedade em empresas no País ou no Exterior; XI-decidir sobre casos extraordinários, observadas as competências do Conselho de Administração e da Assembleia Geral de Acionistas; XII-propor ao Conselho de Administração a indicação de representantes da Sociedade nos Conselhos Deliberativo e Fiscal da PREVI; e XIII-fixar normas para as operações não previstas no presente Estatuto, porém permitidas por disposições legais e regulamentares. Parágrafo Único. A investidura em cargo de membro de Diretoria requer dedicação integral, admitindo o exercício de atividades profissionais não conflitantes, por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração. Art.32 Compete ao Diretor Presidente: I-representar a Sociedade ativa e passivamente em juízo e em suas relações com terceiros, podendo, para tais fins, em conjunto com outro membro da Diretoria, outorgar mandatos, ficando o mandatário obrigado a prestar conta de seus atos, para certificação da Auditoria Interna; II-cumprir

e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e as decisões colegiadas da Diretoria; III-submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos de trabalho e Orçamentos Anuais, os planos de investimento e os programas de expansão da Sociedade e de suas Controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados; IV-nomear, remover, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo autorizar, conforme normas que estabelecer, a prática desses mesmos atos pelos órgãos administrativos; V-assinar, juntamente, com o membro da Diretoria competente, cheques e obrigações de crédito; contratos em geral, inclusive os relativos à aquisição e alienação de bens imóveis ou de títulos, e à aplicação do capital e das reservas; acordos e transações; escrituras de hipotecas e outros ônus reais, inclusive cauções, instituídos em favor da Sociedade, podendo, para tal fim, outorgar, em conjunto com outro membro da Diretoria, mandatos específicos para a prática, por dois mandatários, dos atos inscritos neste inciso, de acordo com o Regime de Competências e Alçadas Decisórias, ficando os mandatários obrigados a prestar conta de seus atos, para certificação da Auditoria Interna; VI-dirigir e orientar o desenvolvimento das atividades das unidades administrativas a ele vinculadas, na forma prevista na estrutura organizacional da Sociedade, aprovada pelo Conselho de Administração; e VII-zelar pela boa imagem da Sociedade junto aos mercados brasileiro e estrangeiro. Art. 33 Compete a cada membro da Diretoria dirigir e orientar o desenvolvimento das atividades das unidades administrativas a ele vinculadas e executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor Presidente. Art.34 As atribuições específicas de cada membro da Diretoria serão fixadas pelo Conselho de Administração, conforme estabelecido pelo artigo 25, inciso XXXIX, deste Estatuto. Art.35 Os Diretores disponibilizarão aos acionistas da Sociedade os contratos celebrados com Partes Relacionadas, assim como acordos de acionistas e programas de opção de compra de ações ou de outros títulos e valores mobiliários de emissão da Sociedade e de qualquer sociedade que a Sociedade detenha participação direta ou indireta. CAPÍTULO VIII - DO CONSELHO FISCAL. Art.37 A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas que os eleger, observada a legislação em vigor. Art.38 Observadas as disposições deste Estatuto Social, o Conselho Fiscal, por voto favorável da maioria de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu Regimento Interno. Art.39 O Conselho Fiscal reunirá-se em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário. Art.40 Quando houver deliberação, a aprovação das matérias estará sujeita ao voto favorável da maioria de seus membros, observado que os membros dissidentes podem consignar sua divergência na ata da reunião do Conselho Fiscal em questão. Art.41 Poderá ser requisitada por qualquer membro do Conselho Fiscal, sem aprovação do Colegiado, a verificação dos livros sociais e de todo e qualquer documento da Sociedade, bem como formulado pedido de informações aos integrantes dos órgãos da Administração, tudo conforme disposto em seu Regimento Interno. Art.42 O Conselho Fiscal poderá solicitar aos auditores independentes da Sociedade esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos. Art.43 O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, 3 (três) peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá 1 (um), cujos honorários serão pagos pela Sociedade, nos termos do § 8º do art. 163 da Lei nº 6.404/76. Art.44 Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar. Parágrafo Único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um dos seus membros nas reuniões da Assembleia Geral de Acionistas e responderá aos pedidos de informações formulados pelos acionistas. Art.45 Perderá o cargo o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, justificado por escrito, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas. CAPÍTULO IX - DO COMITÊ DE AUDITORIA. Art.46 A Sociedade contará com um Comitê de Auditoria vinculado ao Conselho de Administração, a quem deverá se reportar diretamente. Parágrafo Único. São atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria aquelas definidas pelo CNSP, ou outras determinadas pela legislação ou regulamentação que rege a matéria, ou, ainda, pelo Conselho de Administração, observado o escopo de sua atuação. Art.47 O Comitê de Auditoria será formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, com mandatos alternados de até 3 (três) anos, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, conforme critérios e condições estabelecidas em Regimento Interno aprovado pelo Conselho de Administração, sendo 1 (um) membro integrante do Conselho de Administração que não participe da Diretoria, e os demais membros não-vinculados à administração da Sociedade. § 1º O Comitê de Auditoria renova-se parcialmente a cada ano. § 2º Excepcionalmente, com o único objetivo de implementar a sistemática de alternância de mandatos prevista no caput e no § 1º deste artigo, o Conselho de Administração nomeará os membros do Comitê de Auditoria, com mandatos distintos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos. § 3º Os membros do Comitê de Auditoria poderão ter o mandato renovado, desde que o tempo total do exercício da função não ultrapasse 5 (cinco) anos. § 4º Os assuntos do Comitê de Auditoria serão deliberados por maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente do Comitê o voto de qualidade. § 5º A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria será definida pelo Conselho de Administração, ficando limitada: I-no caso do Presidente, a 80% (oitenta por cento) da média dos honorários percebidos pelos membros da Diretoria; e II-no caso dos demais membros, a 60% (sessenta por cento) da média dos honorários percebidos pelos membros da Diretoria. § 6º As despesas dos membros do Comitê de Auditoria, com estadia e locomoção, nos deslocamentos necessários ao desem-

penho de suas atribuições, serão ressarcidas na forma dos critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração. § 7º Para a investidura dos membros do Comitê de Auditoria deverão ser observadas as condições contidas neste Estatuto Social e nas normas do CNSP. Art.48 O auditor interno e o auditor independente deverão se articular com o Comitê de Auditoria, para comunicação imediata ao Conselho de Administração de qualquer indício de fraude, falha ou erro que implique risco relevante à Sociedade ou à fidedignidade das demonstrações contábeis. Art.49 O funcionamento e atribuições do Comitê de Auditoria serão regulados por seu Regimento Interno, podendo referido Comitê de Auditoria fazer propostas de alteração, as quais deverão ser submetidas ao Conselho de Administração para deliberação. CAPÍTULO X - DA AUDITORIA INTERNA. Art.50 A Sociedade disporá de unidade de Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração e com as atribuições e encargos estabelecidos na legislação. CAPÍTULO XI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS. Art.51 O exercício social coincidirá com o ano civil, com término em 31 de dezembro de cada ano, sendo, entretanto, facultado o levantamento de demonstrações financeiras intermediárias, em qualquer data, na forma da legislação em vigor. As demonstrações financeiras serão auditadas por auditores independentes registrados no CVM, de acordo com as disposições legais aplicáveis. Art.52 O Relatório da Diretoria e as Demonstrações Financeiras, acompanhados dos Pareceres do Auditor Independente e do Conselho Fiscal e da manifestação do Conselho de Administração, com base no Relatório do Comitê de Auditoria, serão submetidos à Assembleia Geral de Acionistas. Art.53 Do resultado do exercício, feita a dedução para atender prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, o Conselho de Administração proporá à Assembleia Geral de Acionistas a seguinte destinação: I-5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, até que alcance 20% (vinte por cento) do capital social; e II-25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro líquido ajustado na forma do art. 202 da Lei nº 6.404/76, para pagamento de remuneração aos acionistas na proporção de suas ações. § 1º Observada a legislação vigente, o Conselho de Administração poderá propor à Assembleia Geral de Acionistas o pagamento aos acionistas, de juros sobre o capital próprio e/ou dividendos, a título de remuneração. § 2º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, serão atualizados de acordo com a variação da SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento não se verificar na data fixada pela Assembleia Geral de Acionistas. Art.54 As antecipações de valores aos acionistas deliberadas pelos órgãos da Administração da Sociedade, ad referendum da Assembleia Geral de Acionistas, a título de dividendos intermediários ou juros sobre o capital próprio, serão deduzidos do montante da remuneração devida aos acionistas no encerramento de cada exercício social. CAPÍTULO XII - DO JUÍZO ARBITRAL. Art. 55. A Sociedade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOVESPA ("CAM"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, neste Estatuto, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Arbitragem da CAM. Fica ressalvado que a União somente poderá submeter-se a arbitragem que tenha por objeto direitos econômicos e/ou que versem sobre direitos disponíveis, ficando expressamente afastadas do âmbito da arbitragem questões relacionadas a direitos indisponíveis, casos em que será competente para dirimir o conflito o foro da Comarca de Brasília, Distrito Federal. CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art.56 É vedado ao empregado prestar colaboração ou assistência, em caráter particular, a qualquer sociedade de seguro, resseguro ou empresa de corretagem de seguro ou resseguro, salvo por interesse da Sociedade, a critério do Conselho de Administração. Art.57 Ficam assegurados aos empregados da Sociedade os direitos decorrentes de normas legais em vigor no que digam respeito a aposentadoria, enquadramento sindical e aplicação da legislação do trabalho e previdência social. Art.58 O Regulamento de Pessoal do IRB-Brasil Re disporá sobre as condições necessárias ao provimento de cargos e funções, substituições, direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar, observados os preceitos da lei e do presente Estatuto. Art.59 O empregado eleito para o cargo de Diretoria, ao ser empossado, fica automaticamente afastado das funções que exercer na Sociedade contando-se-lhe o tempo de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Art.60 Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral de Acionistas e regulados de acordo com o que preceitua a Lei nº 6.404/76. Art. 61 A Sociedade assegurará a seus dirigentes, conselheiros e gerentes, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Sociedade e na forma definida pela Diretoria, por proposta da área jurídica, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Art. 62 A Companhia deverá observar os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral de Acionistas ou em reunião do Conselho de Administração contrários aos seus termos. Art. 63 Na hipótese de a Sociedade vir a obter registro de companhia aberta perante a CVM, a Sociedade deverá obrigatoriamente efetuar adesão a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa. CAPÍTULO XIV-DAS DEFI-



NIÇÕES. Art. 64. Para fins do presente Estatuto Social, os termos abaixo, quando iniciados com letras maiúsculas, no singular ou no plural e independentemente de gênero, terão os significados indicados: "Afilhada" significa (a) em relação a uma pessoa jurídica, (i) qualquer pessoa natural ou outra pessoa jurídica que, direta ou indiretamente, Controle tal pessoa jurídica; (ii) qualquer pessoa jurídica Controlada, direta ou indiretamente, por tal Pessoa jurídica; ou (iii) qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, sob Controle comum com tal pessoa jurídica ou com o controlador de tal pessoa jurídica. "Controlada" significa, em relação a uma Pessoa, qualquer outra Pessoa cujas ações, quotas ou outros títulos representativos de seu capital social com direito a voto sejam detidos em sua maioria, direta ou indiretamente, por essa Pessoa. "Controle" significa o poder de eleger a maioria dos administradores de uma pessoa jurídica e, cumulativamente, de determinar e dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos de administração de tal pessoa jurídica, seja por meio da titularidade de ações, quotas ou outros valores mobiliários, acordo, quórum qualificado em estatuto ou contrato social ou outra forma jurídica. "Orçamento Anual" significa o orçamento anual de negócios da Sociedade e/ou de suas Controladas, conforme aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade. "Parte Relacionada" significa (i) qualquer dos acionistas; (ii) qualquer Afilhada de qualquer dos acionistas; (iii) qualquer administrador, diretor ou contratado da Sociedade ou de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) ou (ii) acima; (iv) o cônjuge ou qualquer parente até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas referidas nos itens precedentes; (v) qualquer pessoa jurídica da qual qualquer das pessoas referidas nas letras precedentes detenha quota, ação ou qualquer valor mobiliário que se possa considerar participação relevante; e (vi) qualquer pessoa jurídica da qual qualquer das pessoas referidas nas letras precedentes seja administrador, diretor, empregado ou contratado. "Pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica, companhia, parceria, sociedade, associação, trust, fundo de investimento em participações, condomínio, autoridade governamental ou qualquer outra entidade ou organização. "Plano Anual de Negócios" significa o plano anual de negócios da Sociedade e/ou de suas Controladas, conforme aprovado anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade. "PREVIC" significa a Superintendência Nacional de Previdência Complementar. "SELIC" significa a taxa de juros definida pelo Comitê de Política Monetária do BACEN (Copom) para remuneração de títulos públicos emitidos pela República Federativa do Brasil. Foi deliberado que o Estatuto Social será consolidado na Assembleia Geral Extraordinária que homologar o aumento de capital de que trata o item (i) da Ordem do Dia da presente Assembleia, e, ainda, para dele constar as alterações que se deram no Conclave que se realizou em 30 de janeiro de 2013. A presente ata foi lavrada de forma resumida, consoante faculta o artigo 130, parágrafo primeiro, da Lei das Sociedades Anônimas, e, lida e achada conforme, foi assinada pelo Presidente da Assembleia, pela Representante da União, pelo representante dos Acionistas presentes, e pelo Secretário. Os documentos e propostas submetidos à presente Assembleia citados nesta ata foram numerados seguidamente e arquivados na Gerência de Atendimento a Colegiados da Companhia, consoante disposto no artigo 130, parágrafo primeiro, alínea "a", da legislação societária mencionada.

LEONARDO ANDRÉ PAIXÃO
Presidente da Assembleia

MARIA TERESA PEREIRA-LIMA
Representante da União

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER
Representante do Acionista Grupo Bradesco

ANA PAULA FRAZATTO GALVÃO BUENO DE
ANDRADE
Representante do Acionista Grupo Itaú

RAQUEL RIBEIRO SILVA WINTER
Secretário

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA
FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL**
**ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE BRASÍLIA - PJK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 227,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721563/2013-64 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 320I PG51, ano 2010, modelo 2011, cor azul, chassi WBAPG510XBA840707, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 10/1134300-4, de 06.07.2010, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Massimiliano Perrucci, CPF: 700.230.821-19.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ALEXANDRE MARTINS ANGOTI

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A, inscrito no CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 16682.720990/2013-37, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A, inscrito no CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no exterior	Brascuba Cigarros S.A, sediada em Calle Reyes nº 6 entre Calzada de Luyanó y Princesa, Luvano, La Habana, Cuba.
2) País de destino dos produtos	Cuba
3) Características dos Produtos	Cigarros em embalagem rígida
4) Marca comercial	Código de Barras
4.1) Lucky Strike - versão Click & Roll	78932760
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada a comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara alfandegada, até 15 de dezembro de 2018, parte das instalações portuárias de uso privativo misto que integram o Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, do Estado do Maranhão.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 7º e 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e com fulcro nos autos do processo administrativo nº 18336.720740/2012-81, declara:

Art. 1º Alfandegada parte das instalações portuárias de uso privativo misto que integram o Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, encravadas numa área de 83,69 hectares, administrada pela empresa Vale S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0424-00, que assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

Parágrafo único - Compõem as instalações portuárias citadas no caput os seguintes recintos:

a) Berço Sul do Pier IV e áreas contíguas, onde se incluem as áreas de atracação de navios, dos berços, da plataforma, do pier dos rebocadores, da portaria do Pier IV Sul, das edificações permanentes, totalizando 113.947,54 metros quadrados;

b) Áreas das correias transportadoras (esteiras) e dos Pátios de estocagem de minérios à granel denominadas "R" e "S", totalizando 112.150,00 metros quadrados.

Art. 2º A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís (MA) será responsável pelo controle aduaneiro destas instalações portuárias, código 3.93.14.04-9 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 3º A fiscalização aduaneira nestas instalações será exercida de forma ininterrupta, ficando o recinto autorizado a realizar as seguintes operações:

a) carga, descarga e armazenagem de mercadorias ou bens destinados ao exterior (inciso II, do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011); e

b) despacho de exportação (inciso VI do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011).

Art. 4º O prazo de alfandegamento identifica-se com o do Contrato de Adesão celebrado entre a Vale S/A e a União por intermédio do Ministério dos Transportes, cujo termo nele designado é 15 de dezembro de 2018.

Art. 5º Cumprirá à administradora das instalações em comento ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e alterações posteriores, em face das despesas administrativas relativas aos ser-

viços extraordinários de fiscalização, conforme estabelecido no § 2º do art. 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e na forma disciplinada no § 2º do art. 16 e no art. 815, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009).

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, o presente ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto ou modificado, de ofício ou a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-lo, a qualquer tempo, com vistas a adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Floriano, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, Portaria MF nº 203/2012, inciso IX art. 302 e de acordo com o disposto no inciso I, do art. 33 da IN RFB 1.183/2011, declara:

1º - ANULADA a inscrição no CNPJ nº 15.740.746/0001-09, da empresa denominada COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, em virtude de duplicidade de inscrição com o CNPJ nº 07.002.971/0001-10, considerando o que consta no processo nº 13362.720.455/2012-20.

2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 06/10/2011, data de sua abertura.

3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

STANLEY SAMPAIO DE ARAÚJO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL**
**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE), no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju(SE), de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na DRF Aracaju(SE), localizada na Rua Paulo Henrique Machado Pimentel, nº 140, Distrito Industrial de Aracaju, Inácio Barbosa.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MENEZES SOUZA E SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.398.118/0001-10	01.488.787/0001-45	02.692.742/0001-50
13.349.972/0001-38	32.720.260/0001-28	32.883.951/0001-42

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.728/2013-26, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 11.392.141/0001-13, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa AUSTRIÁLIA REPRESENTAÇÕES E COBRANÇA LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 34, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 129, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 173,
DE 8 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.732/2013-94, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 08.699.311/0001-00, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa BEBIDAS SERRANO LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 35, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 129, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 174,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013.**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.733/2013-39, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 18.326.066/0001-31, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa C & A ELETRÔNICA LTDA - ME.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 36, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 175,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.734/2013-83, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 11.156.352/0001-57, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa CODE REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES DE COBRANÇAS LTDA - ME.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 37, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 176,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.735/2013-28, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 12.138.225/0001-98, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa CROMOS INFORMAÇÕES E COBRANÇAS LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 38, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.736/2013-72, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 42.977.272/0001-96, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa E. M. ARMARINHO, VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - EPP.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 39, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 178,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa

da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.737/2013-17, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 11.874.438/0001-15, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa FOUR - FACTORING RICARDO & VASCONCELOS FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 40, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 179,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.738/2013-61, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 11.831.863/0001-27, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa G & M EVENTOS E CERIMONIAL LTDA - ME.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 41, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 180,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.739/2013-14, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 10.799.553/0001-00, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa GIANCARDANI REPRESENTAÇÕES LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 42, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 4 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.740/2013-31, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 01.267.419/0001-77, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa GN COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.



Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 43, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.756/2013-43, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 17.969.890/0001-47, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa JUAN STHEFANE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 33, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 129, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.761/2013-56, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 11.609.959/0001-45, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa JUNIPAR EVENTOS E CERIMONIAL LTDA - ME.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 44, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.759/2013-87, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 12.388.131/0001-77, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa KCR REPRESENTAÇÕES E COBRANÇAS LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 45, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 130, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.760/2013-10, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 11.399.014/0001-46, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa LANDER X INFORMAÇÕES E COBRANÇAS LTDA.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 46, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 131, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186,
DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A Delegada Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27 e 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.762/2013-09, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 08.723.444/0001-67, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa MBL COBRANÇAS LTDA - ME.

Art. 2º - A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital de Intimação nº 47, de 11/06/2013, publicado no DOU nº 112, em 13/06/2013, página 131, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada empresa, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Concede habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no art.15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, e considerando o que consta no processo nº 15504.727444/2013-15, resolve:

Art. 1º Habilitar ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) nos termos do inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa SRF nº 1.370/2013, como operador portuário, a pessoa jurídica VLI OPERAÇÕES PORTUÁRIAS S/A, CNPJ nº 12.963.928/0001-50.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição nº 089.341.296-11 em nome do contribuinte RENATO AZEVEDO COSTA, de acordo com as informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.723352/2013-10.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime de Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715 de 2012, no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10670.720046/2013-32, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 18.279.158/0001-08, situada no Distrito Industrial, S/N, Bairro Distrito Industrial, Bocaiuva/MG - CEP: 39.390-000, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento filial, Rima Industrial S/A, CNPJ 18.279.158/0010-07, situado na rodovia BR 122 - Km 2,1 - S/N, Distrito Industrial, Capitão Enéas/MG, CEP 39445-000, na atividade fabricação de silício metálico, em razão da modernização total de empreendimento industrial na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, pelo prazo de 10 (dez) anos, com período de fruição de 01/01/2012 a 31/12/2021, na forma descrita no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0177/2012 e seus anexos, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - SUDENE.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0177/2012 e seus anexos e nas demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime de Redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 12.715 de 2012, no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10670.720048/2013-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito da empresa RIMA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 18.279.158/0001-08, situada no Distrito Industrial, S/N, Bairro Distrito Industrial, Bocaiuva/MG - CEP: 39.390-000, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento filial, Rima Industrial S/A, CNPJ 18.279.158/0011-80, situado na rodovia BR 496, Km 33, S/N, Várzea da Palma/MG, Cep: 39260-000, nas atividades de fabricação de ferro ligas, silício metálico e ferro ligas em core wire, em razão da modernização total de empreendimento industrial na área da atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, pelo prazo de 10 (dez) anos, com período de fruição de 01/01/2012 a 31/12/2021, na forma descrita no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0178/2012 e seus anexos, expedido pelo Ministério da Integração Nacional - SUDENE.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0178/2012 e seus anexos e nas demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela o Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, conforme estipulado na IN/SRF nº 504/2005.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na IN/RFB nº 504/2005 e suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Cancelado os Registros Especiais nº 07201/00382 e 07201/00383 a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, conforme estipulado na

IN/SRF nº 504/2005, que haviam sido concedidos à empresa AGUARDENTE SEREIA LTDA ME, CNPJ nº 00.411.254/0001-00, estabelecida na Estrada de São Dalmácio, s/n, São Dalmácio, São Roque do Canaã/ES, CEP 29.665-000, de acordo com os autos do processo nº 11543.000139/2009-89.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVON PONTES SCHAYDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Altera o Registro Especial a que estão sujeitos os engarrafadores de bebidas alcoólicas nº 07201/00036.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na IN/RFB nº 504/2005 e suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Alterado, a pedido do contribuinte, a Razão Social de DIONÍSIO ROQUE BOSCHETTI, constante no Regime Especial a que estão sujeitos os engarrafadores de bebidas alcoólicas nº 07201/00036, para BOSCHETTI & BOSCHETTI LTDA-ME, CNPJ nº 27.959.097/0001-10, estabelecida na estrada de São Dalmácio, s/n, São Dalmácio, São Roque do Canaã/ES, CEP 29.665-000, de acordo com os autos do processo de nº 13770.000150/84-90.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

IVON PONTES SCHAYDER

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Suspensão da imunidade tributária de que trata o Artigo 150, inciso VI alínea "c" da Constituição Federal.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA -RJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando, os elementos contidos no Processo nº 10073.721.149/2012-78, declara:

Art. 1º-Suspensa a imunidade dos tributos Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, previstas Art.150 inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, e artigo 14 inciso I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que se reporta ao Artigo. 9º, inciso IV, alínea "c", da mesma Lei, correspondente ao ano calendário de 2008, da entidade FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, inscrita no CNPJ sob nº 19.690.999/0001-76, com sede na Rua 62, 90 P, no MUNICÍPIO VOLTA REDONDA/RJ.

Art.2º-A instituição poderá no prazo de 30(trinta) dias da ciência deste ato, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente.

Art.3º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUÍS BRONZATTI MORELLI

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 274, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 247, de 30 de julho de 2013, publicado no DOU em 08 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº	Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
10768.007223/2009-26	04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0052000.09.2 (Prestação de Serviços) 2050.0051999.09.2 (Afretamento) NORMAND SEVEN Tipo PLSV	17/11/2009	26/10/2013
10768.004332/2010-25	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 Contrato locação ROV 2050.0058585.10.2 Contrato de prestação de serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010		31.12.2020
10768.100321/2009-31 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB; 10768.000430/2012-55 e 10074.721606/2012-14 (Retificação de prazo) e 10074.721786/2013-15 (1)	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0054027.09.2		12/09/2013 (1) (prorrogação)
10768000515/2012-33	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0071744.11.2 Locação 2050.0071745.11.2 Serviços ROV		30/01/2015
10074.721918/2012-28 10074.721919/2012-72	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09 e BM-S-11.	2050.0064765.11.2 2050.0064781.11.2 Afretamento 2050.0064766.11.2 2050.0064782.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo RPLV Seven Oceans		13/04/2015
10074.721921/2012-41	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064762.11.2 Afretamento 2050.0064764.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo OCV Seven Polaris		03/01/2015
10074.721922/2012-96	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064779.11.2 Afretamento 2050.0064780.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo OCV Seven Polaris		03/02/2015
10074.721927/2012-19 e 10074.721448/2013-83 (1)	04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064769.11.2 Afretamento 2050.0064770.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo CSV SKANDI NEPTUNE	09/05/2013 (1)	03/01/2015 (1)



Processo 10074.721928/2012-63 e 10074.721449/2013-28 (1)					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064783.11.2 (Afretamento) 2050.0064784.11.2 (Prestação de Serviços) EmbarcaçãoTipo CSV SKANDI NEPTUNE	09/05/2013 (1)	03/02/2015 (1)
Processo 10074.720964/2013-91					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for cessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0080966.13.2 (Afretamento) 2050.0080965.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV SEVEN SEAS	681 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação	
Processo 10074.721287/2013-28					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for cessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0082316.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV KOMMANDOR 3000	1.825 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação	
Processo 10074.721652/2013-02					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for cessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0081015.13.2 (Afretamento) 2050.0081013.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV SEVEN SEAS	365 dias contados a partir da data de emissão, pela AFRE-TADORA, do documento comprobatório da aceitação da embarcação	
Processo 10074.721654/2013-93					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for cessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0081017.13.2 (Afretamento) 2050.0081014.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV SEVEN SEAS	365 dias contados a partir da data de emissão, pela AFRE-TADORA, do documento comprobatório da aceitação da embarcação	
Processo 10074.722061/2013-44					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05 04.954.351/0008-69 04.954.351/0009-40	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for cessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0083823.13.2 (Afretamento) 2050.0083825.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV SEVEN PHOENIX	1.825 dias contados a partir da data de emissão, pela AFRE-TADORA, do documento comprobatório de recebimento da embarcação	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 273, de 16 de agosto de 2013, publicado no DOU em 21 de agosto de 2013.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71(*)10074.721797/2012-14(*)					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II		(*) 11.11.2015
Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT		06/12/13
Processo nº 10074.721458/2013-19					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0081999.13.2 (serviços) 2050.0081998.13.2 (afretamento) Embarcação DAVIDSON TIDE		1.460 dias a partir da data constante do termo de aceitação
Processos nº 10768.007065/2010-48 e nº 10074.721954/2012-91					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	27/11/2010	26/11/2014
Processo nº 10074.721200/2013-12					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0081995.13.2 (afretamento) 2050.0081996.13.2 (serviços) Embarcação COLLINS TIDE	19/04/2013	19/04/2017
Processo nº 10074.721258/2013-66					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0082003.13.2 (afretamento) 2050.0082004.13.2 (serviços) Embarcação Pelafigue Tide	19/04/13	19/04/2017
Processos nº 10074.721314/2013-62					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0082009.13.2 (afretamento) 2050.0082010.13.2 (serviços) Embarcação Sam S. Allgood	29/04/13	29/04/2017
Processos nº 10074.721606/2013-03					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082013.13.2 (afretamento) 2050.0082014.13.2 (serviços) Embarcação Sam S. Allgood	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.	
Processo nº 10074.721460/2013-98					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082000.13.2 (afretamento) 2050.0082002.13.2 (serviços) Embarcação Luanda Tide	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.	
Processos nº 10074.721456/2013-20					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA	
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0081992.13.2 (afretamento) 2050.0081994.13.2 (serviços) Embarcação Carline Tide	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.	



Processos nº 10074.721870/2013-39				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082005.13.2 (afretamento) 2050.0082007.13.2(serviços) Embarcação Richard A Philipp	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.
Processos nº 10074.721871/2013-83				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082011.13.2 (afretamento) 2050.0082012.13.2 (serviços) Embarcação William E. Bright	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.
Processos nº 10074.721890/2013-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	VIGÊNCIA
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS	Áreas em que a PETROBRÁS for concessionária, para apoio marítimo às atividades de pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação vigente.	2050.0082015.13.2 (afretamento) 2050.0082016.13.2 (serviços) Embarcação DE VRIES TIDE	1.460 dias a partir da data de emissão do Termo de Aceitação da Embarcação pela PETROBRÁS.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 283, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa ACAMIN NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio dos estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 257, de 01 de agosto de 2013, publicado no DOU, em 09 de agosto de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Processo nº 10768.006420/2010-61 (processo nº 10768.002349/2010-48)				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0058667.10.2 (afretamento) "IEVOLI CORAL" PSV 1500	12/09/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000452/2012-15				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	2050.0063732.10.2 (serviços) 2050.0063728.10.2 (afretamento) AGILE	18/01/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001541/2012-89				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0074033.12.2 (serviços) 2050.0074032.12.2 (afretamento) HAVILA FORTRESS	04/04/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.000829/2012-36				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA	Áreas marítimas em que a CGG seja autorizatória da ANP, para aquisição de dados sísmicos.	S/Nº Embarcação MAINPORT OAK	05/03/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001598/2012-88				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0074208.12.2 (serviços) 2050.0074207.12.2 (afretamento) SHERGAR	14/05/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.722334/2012-70				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL

08.924.999/0001-77	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0065983.11.2 (serviços) 2050.0065982.11.2 (afretamento) CRISTAL PSV 4500	17/04/2015
--------------------	--------------------------	--	---	------------

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10768.001876/2011-16				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0067078.11.2 (serviços) 2050.0067077.11.2 (afretamento) KAILASH	07/06/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721552/2013-78				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77 08.924.999/0002-58 08.824.999/0003-39	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0081440.13.2 (afretamento) 2050.0081441.13.2 (serviços) HAVILA FAITH	1.460 dias a partir da data constante do termo de recebimento da embarcação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721553/2013-12				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77 08.924.999/0002-58 08.824.999/0003-39	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0081962.13.2 (afretamento) 2050.0081963.13.2 (serviços) HAVILA PRINCESS	1.460 dias a partir da data constante do termo de recebimento da embarcação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10074.721898/2013-76				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
08.924.999/0001-77 08.924.999/0002-58 08.824.999/0003-39	Petrobrás S.A.	Todas as áreas em que a Petrobrás seja concessionária nos termos da Lei 9.478/97	2050.0081176.13.2 (afretamento) 2050.0081180.13.2 (serviços) EVEREST TIPO PSV 1500	1.460 dias a partir da data constante do termo de aceitação da embarcação



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso I e art. 47 da IN RFB nº 1361 de 21 de maio de 2013, publicada no DOU de 23 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Transferir até 31 de janeiro de 2014 a competência prevista no artigo 48 da IN RFB Nº 1361 de 21 de maio de 2013, publicada no DOU de 23 de maio de 2013, para as unidades responsáveis pela aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária de bens destinados a competições e exposições desportivas internacionais na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º do referido diploma legal.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME ANTUNES DE VASCONCELOS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

PORTARIA Nº 267, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Define procedimentos sobre a correção de identificação de cargas no prazo 72 horas, no âmbito desta ALF/GRU.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU-Seção 1 de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º As companhias aéreas e agentes de carga (consolidadores/desconsolidadores) deverão proceder à correção da identificação de carga na importação, quando identificada com erro, junto ao depositário, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas, contado da chegada do veículo transportador, mediante protocolização do pedido junto à concessionária.

Art. 2º Após o prazo previsto no artigo anterior, será efetuada a correção mediante instauração de processo a ser protocolizado na Equipe de Controle de Carga (ECARG) deste aeroporto, instruído com os seguintes documentos:

- cópia do documento de carga (AWB, MAWB ou HAWB);
- extrato do MANTRA do DSIC e da carga a qual ele será apropriado;
- requerimento contendo expressamente o objeto da correção de identificação de carga; e
- cópia da fatura comercial.

Parágrafo único - Após a correção da identificação de carga, a autoridade aduaneira procederá a apropriação do DSIC, que obedecerá aos prazos e ritos processuais administrativos, sem prioridades.

Art. 3º O depositário adotará os seguintes procedimentos obrigatórios:

- separação em área específica das cargas com problemas de identificação;
- registro em livro próprio, com folhas numeradas e rubricadas, estando permanentemente à disposição da repartição aduaneira, contendo as seguintes informações:
 - número do conhecimento aéreo que acobertou tais cargas;
 - nome e CPF do representante legal que efetuou a correção da identificação da carga;
 - nome e CPF do representante do depositário que acompanhou a citada correção;
 - data;
 - situação da carga após correção.
- a correção será efetuada em dias úteis, das 9:00 (nove) às 14:00 (quatorze) horas;
- protocolização diária na ECARG das correções a serem adotadas no sistema MANTRA por número de conhecimento aéreo da carga objeto de correção de identificação.

Art. 4º O descumprimento dessas determinações sujeitarão os infratores às sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e no art. 76 da Lei nº 10.833/2003, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 5º Fica revogada a Portaria ALF/GRU nº 161, de 29 de maio de 2003, publicada no DOU nº 106, Seção 1, de 4 de junho de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Declara a baixa por inexistência de fato de contribuinte que menciona no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com amparo no artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o constante do Processo Administrativo nº 16062.000077/2010-75, resolve:

Art. 1º DECLARAR BAIXADA de ofício a inscrição CNPJ nº 10.480.756/0001-39 referente à empresa CONSTRUTORA RAMOS & SILVA LTDA - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em razão de haver sido comprovada nos autos do processo supracitado a inexistência de fato da empresa.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01/04/2013, data em que foi declarada suspensa a inscrição em referência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

ROGÉRIO HINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA (SP), no uso da atribuição que lhe confere o art. 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2013, e o art. 14 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2013, e considerando o princípio da eficiência administrativa e a necessidade de dar maior celeridade à comunicação institucional, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes de Serviços, de Seções e de Equipes diretamente vinculadas ao Gabinete desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, bem como aos Gestores e Fiscais de Contratos e aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício nesta unidade, para expedir ofícios a autoridades ou a órgãos não integrantes da estrutura do Ministério da Fazenda ou a qualquer pessoa, dentro do âmbito de sua competência regimental ou delegada.

Art. 2º Cada Serviço, Seção e Equipe diretamente vinculada ao Gabinete desta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba deve adotar numeração sequencial própria para os atos que expedir, em obediência à numeração sequencial específica dos atos a que se refere o art. 8º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 159, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, c/c os artigos 224, 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e o disposto na Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, publicada no DOU de 07 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi/2010.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

ARI SILVIO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra/ nº recibo)
08.175.533/0001-16	CACAU 64	De 671ml até 1000ml	2208.70.00-00	L 05936494742463
86.530.912/0001-90	URU VELMONDH T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D 05777793740876
86.530.912/0001-90	CANELINHA URU	De 671ml até 1000ml	2208.70.00-00	L 05929007742389
86.530.912/0001-90	URU EXPORT (APERITIVOS E AMARGOS, DE ALCACHOFRA OU DE MACA)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-08	J 05929276742391
86.530.912/0001-90	MENTA URU	De 671ml até 1000ml	2208.70.00-00	L 05929383742392
86.530.912/0001-90	URU (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-11	K 05929490742393
86.530.912/0001-90	URU LIMAQUINHO	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D 05929506742394
86.530.912/0001-90	URUPARI -URU (APERITIVOS E AMARGOS)	De 671ml até 1000ml	2208.90.00-11	K 05929605742395
86.530.912/0001-90	URU B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D 05929712742396
86.530.912/0001-90	URU VELMONDH B	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D 05929820742397
86.530.912/0001-90	URU T	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D 05929937742398
86.530.912/0001-90	URU CATUABA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90-00	D 05930013742399
86.530.912/0001-90	AMIGOS DA ONCA URU (RECIPIENTE RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00-02	F 05931321742412
86.530.912/0001-90	URU	De 671ml até 1000ml	2205.10.00-00	H 05945805742557

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 61, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Restabelece opção pelo REFIS.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE-SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.964, de 2000, no art. 10, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, no art. 2º da Resolução CG/Refis nº 25, de 10 de abril de 2002, e o que consta no processo administrativo nº 10920.720885/2012-81, resolve:

Art. 1º Restabelecer a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da pessoa jurídica Santa Fé Alimentos Ltda EPP, CNPJ nº 72.384.647/0001-75, do qual fora excluída pela Portaria DRF/JOI nº 40, de 21 de maio de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONDES WITT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Prorrogação da habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás de petróleo, em construção ou conversão no País.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, inciso IV, da IN SRF nº 513, de 17 de fevereiro de 2005, alterada pela IN RFB nº 564, de 24 de agosto de 2005, e tendo em vista o que consta do processo nº 11050.000498/2009-88, declara:

Art. 1º Fica prorrogada, a partir de 16 de agosto de 2013, até 16 de setembro de 2013, a habilitação ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro para construção da plataforma flutuante de exploração de petróleo e gás de petróleo em águas marítimas P-55, concedida à empresa QUIP S.A., para os estabelecimentos CNPJ nº 07.211.747/0001-38 e 07.211.747/0004-80, por meio do ADE SRRF10 nº 008, de 19 de maio de 2009, e ADE SRRF10 nº 19, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições dos ADE SRRF10 nº 008 e 19, de 2009.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 135, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000-, a pessoa jurídica SAT SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM CALÇADOS AFINS LTDA, CNPJ 88.874.052/0001-38, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2013, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11065.722.460/2013-87.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL

PORTARIA Nº 473, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DO TESOUREO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 119 da Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Subsecretário de Assuntos Corporativos para:

I - praticar os atos necessários à execução das atividades referentes aos serviços de informação e informática, modernização e reforma administrativa;

II - solicitar cessão de servidores e empregados para esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

III - indicar representantes para comporem comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada de que faça parte esta Secretaria;

IV - declarar a interrupção de férias de servidores da STN, quando houver necessidade de serviço;

V - no âmbito da STN, autorizar, observada a legislação vigente, a participação de servidores em conferências, congressos, cursos, treinamentos e outros eventos similares;

VI - aprovar contratos, convênios e ajustes para a realização de estudos pesquisas e outros serviços de interesse da STN;

VII - ratificar os atos de dispensa de licitação ou de reconhecimento de situação de inexigibilidade de processo licitatório no âmbito da STN;

VIII - aprovar programas e projetos específicos visando à seleção, admissão, treinamento, movimentação, formação, aperfeiçoamento ou à especialização dos servidores da STN;

IX - autorizar licenças e afastamentos de servidores, observada a legislação vigente; e

X - baixar atos administrativos com a exceção de atos normativos, sobre assuntos das unidades administrativas que estão sob sua supervisão.

Art. 2º Subdelegar competência ao Subsecretário de Assuntos Corporativos para praticar, no âmbito desta Secretaria, os atos de nomeação e exoneração dos titulares, designação e dispensa de substitutos eventuais e responsáveis pelo expediente, neste caso por prazo determinado, dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, códigos DAS 101 e 102, níveis 1 a 3, bem como designação e dispensa das Funções Gratificadas - FG e das Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria STN nº 682, de 10 de novembro de 2009, ficando convalidados os atos praticados com base naquela Portaria realizados até esta data.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 475, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 90.690 (noventa mil, seiscentos e noventa) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 8.273.496,65 (oito milhões, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 210/13 a 231/13 e 246/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/4/2003	80,42	15 anos	3% a.a.	547	43.989,74	Regular
1/3/2007	88,79	5 anos	1% a.a.	27.595	2.450.160,05	Regular
1/3/2007	88,79	5 anos	1% a.a.	7.602	674.981,58	Irregular
1/3/2008	89,89	5 anos	3% a.a.	711	63.911,79	Regular
1/5/2009	91,56	5 anos	6% a.a.	12.966	1.187.166,96	Regular
1/12/2011	93,37	5 anos	6% a.a.	41.269	3.853.286,53	Regular
Total				90.690	8.273.496,65	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a acordo judicial e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 272, 273 e 275 de 24.07.2013, 299 e 311, de 13.08.2013.

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
1/3/2007	88,79	20 anos	1% a.a.	35.197	3.125.141,63
1/10/2010	92,20	15 anos	3% a.a.	711	65.554,20
1/12/2011	93,37	15 anos	3% a.a.	41.269	3.853.286,53
1/6/2006	87,49	15 anos	3% a.a.	704	61.592,96
1/5/2010	91,87	15 anos	3% a.a.	13.743	1.262.569,41
Total				91.624	8.368.144,73

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 476, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

rt. 1º Autorizar o cancelamento dos TDA abaixo relacionados, em cumprimento a determinação judicial, conforme o Ofícios nºs 289 a 293/2013-, de 31.07.2013 e 310/2013-P de 13.08.2013:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
1/12/2002	79,14	5 anos	6% a.a.	57.220	4.528.390,80
1/12/2007	89,73	15 anos	3% a.a.	90.666	8.135.460,18
1/10/2008	90,64	15 anos	3% a.a.	7.188	651.520,32
1/6/2009	91,60	15 anos	3% a.a.	16.005	1.466.058,00
1/8/2010	92,20	15 anos	3% a.a.	102	9.404,40
1/8/2006	87,80	15 anos	3% a.a.	20.680	1.815.704,00
Total				191.861	16.606.537,70

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE


PORTARIA Nº 477, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.08.2013;

V - data da liquidação financeira: 23.08.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2014	221	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2015	677	0	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.227	0	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 22.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 23.08.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.04.2014	221	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.07.2015	677	0	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2017	1.227	0	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 478, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 23.08.2013;
V - data da liquidação financeira: 23.08.2013;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.957	500.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.418	500.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 22.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 23.08.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.957	100.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.418	100.000	1.000.000.000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 479, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS
PORTARIA Nº 481, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de AGOSTO de 2013, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002.

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

V - data da liquidação financeira: 23.08.2013;

VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

VIII - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

IX - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.07.2016	1.043	Até 2.000.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2017	1.227	Até 2.000.000	1.000.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 480, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 22.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

V - data da liquidação financeira: 23.08.2013;

VI - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPEB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

VIII - quantidade para o público: até 2.000.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

IX - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2017	10,0%	1.227	Até 2.000.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.592	Até 2.000.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2019	10,0%	1.957	Até 2.000.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.688	Até 2.000.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.418	Até 2.000.000	1.000.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

MG	12.90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4.36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0.28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10.08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1.48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0.30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5.86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0.36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10.04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0.24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0.03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3.59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31.1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0.25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0.07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100.00 000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição; e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria nº 268, de 30 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º A despesa a ser empenhada, no exercício de 2013, com a contratação de bens e serviços e com a concessão de diárias e passagens no âmbito do Ministério da Integração Nacional e das entidades a ele vinculadas, fica limitada aos valores constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 1º Na realização da despesa devem ser consideradas as premissas estabelecidas para este Ministério da Integração Nacional no Programa Esplanada Sustentável, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Os itens e naturezas de despesa que compõem os bens, serviços, diárias e passagens constantes da Portaria nº 268, de 30 de julho de 2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são os seguintes:

I - Apoio Administrativo;
a) 33903635 - Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;

b) 33903701 - Apoio Administrativo, Técnico e Operacional;

c) 33903708 - Apoio Administrativo - Menores Aprendizajes;

d) 33903979 - Serviço de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional.

II - Locação de Móveis e Imóveis;

a) 33903303 - Locação de Meios de Transporte;

b) 33903309 - Transporte de Servidores;

c) 33903615 - Locação de Imóveis;

d) 33903910 - Locação de Imóveis;

e) 33903912 - Locação de Máquinas e Equipamentos; e

f) 33903914 - Locação de Bens Móveis de Outras Naturezas e Intangíveis.

III - Material de Consumo;

a) 33903014 - Material Educativo e Esportivo;

b) 33903015 - Material para Festividades e Homenagens;

c) 33903016 - Material de Expediente;

d) 33903017 - Material de Processamento de Dados;

e) 33903019 - Material de Acondicionamento e Embalagem;

f) 33903020 - Material de Cama, Mesa e Banho;

g) 33903021 - Material de Copa e Cozinha;

h) 33903022 - Material de Limpeza e Produtos de Higienização;

i) 33903023 - Uniformes, Tecidos e Aviamentos;

j) 33903024 - Material para Manutenção de Bens Imóveis e/ou Instalações;

k) 33903025 - Material para Manutenção de Bens Móveis;

l) 33903026 - Material Elétrico e Eletrônico;

m) 33903039 - Material para Manutenção de Veículos;

n) 33903041 - Material para Utilização em Gráfica;

o) 33903628 - Serviço de Seleção e Treinamento;

p) 33903629 - Fretes e Transportes de Encomendas;

q) 33903702 - Limpeza e Conservação;

r) 33903704 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis;

s) 33903705 - Serviços de Copa e Cozinha;

t) 33903706 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis;

u) 33903707 - Serviços de Brigada de Incêndio;

v) 33903901 - Assinaturas de Periódicos e Anuidades;

w) 33903916 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis;

x) 33903917 - Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos;

y) 33903918 - Serviços de Estacionamento de Veículos;

z) 33903919 - Manutenção e Conservação de Veículos;

aa) 33903920 - Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outras Naturezas;

ab) 33903921 - Manutenção e Conservação de Estradas e Vias;

ac) 33903946 - Serviços Domésticos;

ad) 33903948 - Serviço de Seleção e Treinamento;

ae) 33903969 - Seguros em Geral;

af) 33903974 - Fretes e Transporte de Encomendas;

ag) 33903978 - Limpeza e Conservação;

ah) 33903995 - Manutenção e Conservação de Equipamentos de Processamento de Dados; e

ai) 33909292 - Material de Consumo - Despesas de Exercícios Anteriores.

IV - Energia Elétrica;

a) 33903943 - Serviços de Energia Elétrica; e

b) 33903945 - Serviços de Gás.

V - Suporte à Tecnologia da Informação;

a) 33903504 - Consultoria em Tecnologia da Informação;

b) 33903709 - Manutenção de Software;

c) 33903727 - Suporte de Infraestrutura de Tecnologia da Informação;

d) 33903727 - Suporte a Usuários de Tecnologia da Informação;

e) 33903908 - Manutenção de Software;

f) 33903911 - Locação de Softwares;

g) 33903926 - Desenvolvimento de Software;

h) 33903927 - Suporte de Infraestrutura de Tecnologia da Informação;

i) 33903928 - Suporte a Usuários de Tecnologia da Informação;

j) 33903956 - Serviço de Perícia Médica/Odontológica para Benefícios; e

k) 33903957 - Serviços de Processamento de Dados.

VI - Terceirizados;

a) 33900401 - Salário de Contrato Temporário (Lei nº 8.745, de 1993);

b) 33900403 - Adicional Noturno de Contrato Temporário;

c) 33900405 - Adicional de Periculosidade - Contrato Temporário;

d) 33900406 - Adicional de Insalubridade - Contrato Temporário;

e) 33900407 - Adicional de Atividades Penosas - Contrato Temporário;

f) 33900408 - Adicional de Irradiação Ionizante - Contrato Temporário;

g) 33900410 - Serviços Extraordinários - Contrato Temporário;

h) 33900411 - Serviços Eventuais de Pessoal Técnico (Lei nº 8.745, de 1993);

i) 33900412 - Férias Vencidas e/ou Proporcionais - Contrato Temporário;

j) 33900413 - 13º Salário - Contrato Temporário;

k) 33900414 - Férias - Abono Constitucional;

l) 33900415 - Obrigações Patronais;

m) 33900417 - Residência Multiprofissional;

n) 33903401 - Outras Despesas de Pessoal - Terceirização;

o) 33903501 - Assessoria e Consultoria Técnica ou Jurídica;

p) 33903606 - Serviços Técnicos Profissionais;

q) 33903905 - Serviços Técnicos Profissionais; e

r) 33913905 - Serviços Técnicos Profissionais.

VII - Vigilância;

a) 33903703 - Vigilância Ostensiva; e

b) 33903977 - Vigilância Ostensiva / Monitorada.

VIII - Diárias e Passagens.

a) 33901414 - Diárias no País;

b) 33901416 - Diárias no Exterior;

c) 33901514 - Diárias no País;

d) 33901516 - Diárias no Exterior;

e) 33903301 - Passagens para o País;

f) 33903302 - Passagens para o Exterior;

g) 33903602 - Diárias a Colaboradores Eventuais no País; e

h) 33903603 - Diárias a Colaboradores Eventuais no Exterior.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados, respeitados os limites estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 294, de 30 de maio de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

Limites para Empenho com a Contratação de Bens e Serviços e Concessão de Diárias e Passagens

Unidade Orçamentária	R\$ 1 mil
ADM. DIRETA	80.460,05
CODEVASF	24.983,83
SUDAM	4.972,82
SUDENE	9.125,41
DNOCS	22.341,08
SUDECO	5.185,80
TOTAL	147.069,00

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 7 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando o Decreto nº 28.931, de 20 de março de 2013, do Estado do Maranhão,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.000358/2013-12, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRADÉ: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Afonso Cunha
2	Água Doce do Maranhão
3	Aldeias Altas
4	Amarante do Maranhão
5	Anapurus
6	Arari
7	Barão de Grajaú
8	Barra do Corda
9	Belágua
10	Bela Vista do Maranhão
11	Brejo
12	Buriú
13	Buriú Bravo
14	Cantanheide
15	Caxias
16	Chapadinha
17	Codó
18	Coelho Neto
19	Colinas
20	Duque Bacelar
21	Fortuna
22	Gonçalves Dias
23	Governador Archer
24	Guimarães
25	Jatobá
26	Jenipapo dos Vieiras
27	Lago da Pedra
28	Lago dos Rodrigues
29	Lagoa do Mato
30	Lagoa Grande do Maranhão
31	Magalhães de Almeida
32	Marajá do Sena
33	Mata Roma
34	Matões
35	Matões do Norte
36	Milagres do Maranhão
37	Mirador
38	Nina Rodrigues
39	Nova Iorque
40	Olinda Nova do Maranhão
41	Palmeirândia
42	Paraibano
43	Parnarama
44	Passagem Franca
45	Paulino Neves
46	Paulo Ramos
47	Pedro do Rosário
48	Pinheiro
49	Presidente Dutra
50	Santa Filomena do Maranhão
51	Santa Helena
52	Santa Quitéria do Maranhão
53	Santa Rita
54	São Benedito do Rio Preto
55	São Bernardo
56	São Domingos do Maranhão
57	São Francisco do Maranhão
58	São João Batista
59	São João dos Patos
60	São José dos Basílios
61	São Roberto



62	Serrano do Maranhão
63	Sucupira do Norte
64	Sucupira do Riachão
65	Tuntum
66	Vargem Grande
67	Viana

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência por procedimento sumário em municípios do Estado do Maranhão, em decorrência de estiagem, COBRADE: 1.4.1.1.0, conforme dados constantes na tabela.

Município	Decreto	Data	Processo
Igarapé Grande	223	20/05/13	59050.000777/2013-54
Pastos Bons	015/2013	14/05/13	59050.000776/2013-18
São João do Soter	054	10/05/13	59050.000778/2013-07

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 99, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Manter o reconhecimento de situação de emergência no Município de Beruri do Estado do Amazonas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando a Portaria nº 72, de 07 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 10 de junho de 2013, que reconheceu situação de emergência no Município de Beruri - AM,

Considerando a Portaria nº 77, de 14 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2013, que tornou sem efeito, até ulterior deliberação, o reconhecimento de situação de emergência no Município de Beruri - AM, e

Considerando ainda, as informações constantes no processo nº 59050.000695/2013-18, resolve:

Art. 1º Manter os efeitos da Portaria nº 72, de 07 de junho de 2013, que reconheceu situação de emergência no Município de Beruri - AM.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 25, de 05/08/2013, publicada no DOU nº 160, de 20/08/2013, Seção 1, pág. 16, onde se lê: "...ano-calendário 2011...", leia-se: "...ano-calendário 2010...".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.789, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53808, resolve:

Declarar anistiado político NEWTON LEÃO DUARTE, portador do CPF nº 316.063.187-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.790, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67860, resolve:

Declarar anistiado político FRANCISCO DE ASSIS CUNHA METRI, portador do CPF nº 094.474.744-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.791, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.60931, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOSÉ HELENO RODRIGUES VIEIRA, portador do CPF nº 046.016.457-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.792, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69857, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ALTIVO OVANDO, filho de MERCEDES ÓVANDO, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.793, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48652, resolve:

Declarar anistiado político LEONTIL LARA, portador do CPF nº 310.882.957-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.794, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 30 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63335, resolve:

Declarar anistiado político ANTONINO TORRES DE ARAÚJO, portador do CPF nº 316.360.716-00, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 30.11.2012 a 13.01.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 230.966,67 (duzentos e trinta mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.07.1986 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.795, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54738, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de CARLOS MARTINS CABRAL, portador do CPF nº 294.096.758-04, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 08.04.1970 a 06.05.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.796, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47115, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" BENEDITO FERREIRA DE LIMA, filho de EMÍDIA MARIA DA CONCEIÇÃO, e conceder à CARMELITA FERREIRA DE LIMA, portadora do CPF nº 078.468.617-35, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.797, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55786, resolve:

Declarar anistiado político SAMUEL SORAGGI, portador do CPF nº 038.201.658-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.937,26 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 21.03.2013 a 04.12.2001, perfazendo um total retroativo de R\$ 284.583,49 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.798, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63103, resolve:

Declarar anistiada política VERA WROBEL, portadora do CPF nº 231.933.367-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.799, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63323, resolve:

Declarar anistiada política MARIA DE LOURDES SOUZA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 294.709.698-39, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.800, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 30 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64201, resolve:

Declarar anistiado político PAULO MIRANDA ARAUJO, portador do CPF nº 541.064.866-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 30.11.2012 a 10.07.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 218.166,67 (duzentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.801, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63949, resolve:

Declarar anistiado político ANAHUAC DE PAULA GIL, portador do CPF nº 905.887.204-10, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.802, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2012, nos Requerimentos de Anistia nºs 2001.08.02167/2006.01.53821, resolve:

Declarar anistiado político HOSANNAH DE OLIVEIRA LEITE FIGUEIREDO, portador do CPF nº 036.583.175-15, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 23.08.2012 a 27.09.1991, perfazendo um total retroativo de R\$ 543.633,33 (quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.12.1968 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.803, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47866, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de BRAÚLIO GOMES CORDEIRO, portador do CPF nº 071.469.657-91, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.804, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de fevereiro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62355, resolve:

Declarar anistiada política ALINA LYRA FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 022.004.277-27, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.805, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51002, resolve:

Declarar anistiado político HÉLIO SOARES DO AMARAL, portador do CPF nº 257.191.817-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.806, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64983, resolve:

Declarar anistiado político MOACIR LOPES DE ANDRADE, portador do CPF nº 005.845.174-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.807, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44507, resolve:

Declarar anistiado político LEONIL LARA, portador do CPF nº 601.352.638-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.808, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50819, resolve:

Declarar anistiado político CARLOS FREDERICO MENZ, portador do CPF nº 107.405.620-53, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.902,00 (um mil, novecentos e dois reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 25.04.2013 a 13.05.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 320.138,30 (trezentos e vinte mil, cento e trinta e oito reais e trinta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 30.01.1978 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.809, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06186, resolve:

Declarar anistiado político FREDERICO LOPES, portador do CPF nº 563.208.252-00, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.356,00 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.05.2013 a 21.01.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 287.969,20 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.04.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.810, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão Plenária, realizada no dia 05 de dezembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65748, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOÃO DE CARVALHO CALIXTO, portador do CPF nº 056.614.980-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.469,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 05.12.2012 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 461.510,83 (quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e dez reais e oitenta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.811, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15755, resolve:

Declarar anistiado político CEZAR EDUARDO MOREIRA CERQUEIRA, portador do CPF nº 132.456.606-00, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.268,78 (um mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 07.03.2013 a 11.12.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 251.281,88 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 29.11.1968 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.812, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 17 de agosto de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.63032, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" ALFEU DE ALCANTARA MONTEIRO, filho de NATALINA SCHENINI MONTEIRO, reconhecer o direito às promoções ao posto de Coronel com os proventos de Brigadeiro e as respectivas vantagens, e conceder em favor de NEYDE GUIMARÃES PINHEIRO MONTEIRO, portadora do CPF nº 025.189.617-04, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 15.598,44 (quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 17.08.2012 a 04.11.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 261.131,33 (duzentos e sessenta e um mil, cento e trinta e um reais e trinta e três centavos), resultante da diferença entre os proventos de Coronel, que vem recebendo, e os proventos de Brigadeiro, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, artigo 9º, Parágrafo Único, e artigo 14, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.813, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61004, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDYLL AMERICO DUARTE, portador do CPF nº 107.447.037-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.814, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belo Horizonte/MG, no dia 30 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63376, resolve:

Declarar anistiado político ERI PIMENTA DA PENHA, portador do CPF nº 348.633.386-00, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.469,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 30.11.2012 a 21.01.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 169.130,87 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta reais e oitenta e sete centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 28.04.1987 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.815, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 13ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47157, resolve:



Declarar anistiado político JOSÉ MARIA DA SILVA, portador do CPF nº 316.091.204-34, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.816, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão Plenária, realizada no dia 23 de agosto de 2012, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12901, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 43 de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2013, para ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANILDO LUCHETTA, filho de ANA LUCHETTA, e conceder a MARIA TERESA PINTO LUCHETTA, portadora do CPF nº 701.868.479-04, NB 59/155.708.811-7, e a LEONARDO LEAL LUCHETTA, portador do CPF nº 075.941.109-35, NB 59/155.708.813-3, e aos demais dependentes, se houver, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vêm percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.817, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47159, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JADELSON MONTEIRO DE SOUZA, portador do CPF nº 485.006.907-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.818, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.67321, resolve:

Declarar anistiada política DOROTHY RAMOS COSTA, portadora do CPF nº 300.002.998-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.819, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de São Paulo/SP, no dia 08 de dezembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.65051, resolve:

Declarar anistiado político JORGE LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA, portador do CPF nº 006.586.638-01, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.871,00 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 08.12.2012 a 28.09.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 305.761,50 (trezentos e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 17.06.1984 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.820, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36541, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de EDISON MOREIRA GITAI, filho de ILDA MOREIRA GITAI, e conceder a DULCINEA DOS SANTOS GITAI, portadora do CPF nº 083.279.767-70, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, sob NB 59/145.871.992-5, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.821, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.00113, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 1174 de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2001, para ratificar a condição de anistiada política de MARIA LUISA DE BARROS CARVALHO, portadora do CPF nº 021.859.028-81, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.04.2013 a 20.11.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 583.100,00 (quinhentos e oitenta e três mil e cem reais), do qual deverá ser descontado a importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), referente a valor já recebido na forma de prestação única por força da Portaria Ministerial nº 1174 de 21 de dezembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2001, perfazendo o total líquido de R\$ 511.100,00 (quinhentos e onze mil e cem reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 27ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no DOU nº 162, Seção 1, páginas 38 e 39, no dia 22 de agosto de 2013, onde se lê "Ato de Concentração nº 08012.000596/2011-81. Requerentes: Hospital Norte D'Or de Cascadura S.A. e Unimed-Rio Participações e Investimentos S.A. Empresas-Alvo: Oncologistas Associados Serviços Médicos Ltda. e Instituto Oncológico de Pernambuco Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro" leia-se "Ato de Concentração nº 08012.000596/2011-81. Requerentes: Hospital Norte D'Or de Cascadura S.A. e Unimed-Rio Participações e Investimentos S.A. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro" e onde se lê "Ato de Concentração nº 08012.009582/2011-23. Requerentes: Centro de Tratamento em Oncologia S.A. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro" leia-se "Ato de Concentração nº 08012.009582/2011-23. Requerentes: Centro de Tratamento em Oncologia S.A. Empresas-Alvo: Oncologistas Associados Serviços Médicos Ltda. e Instituto Oncológico de Pernambuco Ltda. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 21 de agosto de 2013

Nº 813 - Processo Administrativo nº 08012.009988/2006-49. Representante: SDE ex officio. Representados: Ação Empreendimentos e Serviços Ltda., ACMAV Administração de Serviços Ltda., Alternativa Serviços e Empreendimentos Ltda., BAHIASERV Serviços Especializados em Limpeza Ltda., CHAVEFORT Empreendimentos Ltda., Conservadora Mundial Ltda., CONTACTO'S Recursos Humanos Ltda., COTRABA - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, CRETA Comércio e Serviços Ltda., DELTA Locação de Serviços e Empreendimentos Ltda., ESPLAN Serviços e Terceirização Ltda., Fox do Brasil Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Gênesis Empreendimentos e Serviços Ltda., JUBELUM Serviços Gerais Ltda., KUATRO Serviços Ltda., LABORAL Serviços e Assessoramento Ltda., LASEV Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., LAZEVY Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda., LINTEX Administração de Serviços Ltda., MASP Locação de Mão-de-Obra Ltda., MONKAL Empreendimentos Ltda., ORBRASERV Organização Brasileira de Serviços Ltda., Organização Bahia Serviços de Limpeza e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Planalto Conservação de Imóveis e Serviços Ltda., PLURISERV Mão-de-Obra e Serviços Ltda., PRESE - Preservação de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., RAVELE Locação de Serviços Ltda., Seletiva Tecnologia de Serviços Ltda., SERLIMPA - Serviços de Limpeza, Conservação e Mão-de-Obra Ltda., SERMA do Brasil Limpeza e Conservação Ltda., SERVICECOOP - Cooperativa de Serviços Técnicos e Profissionais, STAFF Empreendimentos Ltda., TRANSUR Recursos Humanos Ltda., VISA Comércio e Serviços Gerais Ltda., Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia, Hailton Couto Costa, Suzane de Oliveira

Pimenta, Wellington Ferreira Figueiredo. (Adv.: Jackeline Silveira de Souza Gama, Diogo Cezar Reis Amador, José Acácio de Mrianda Reis, Rosa Sales, Nélio Lopes Cardoso Júnior, José Marcelo Monteiro Gurgel.); Acolho as razões da Nota técnica e decido pelo envio dos autos do processo ao Presidente do Tribunal, opinando pelo seu arquivamento, na forma do artigo 74 da lei 12.529/2011 e artigo 156, §1º da Resolução nº 1, de 29 de maio de 2012.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Em 22 de agosto de 2013

Nº 815 - Ato de Concentração nº 08700.006697/2013-70. Requerentes: Coimex Empreendimentos e Participações Ltda., Rio Novo Locações Ltda., Urbesa Administração e Participações Ltda., Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., MMF Empreendimentos e Participações Ltda., A Madeira Indústria e Comércio Ltda., Contek Engenharia S.A., ECO 101 Concessionária de Rodovias S.A. Advogados: Rabih Nasser, Tatiana Lins Cruz e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 817 - Ato de Concentração nº 08700.006932/2013-03. Requerentes: Fundo de Investimento em Participações Beira Rio e Andrade Gutierrez S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Eduardo Caminati Anders e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 818 - Processo Administrativo nº 08012.001395/2011-00. Representante: SDE ex officio. Representados: Philips & Lite-on Digital Solutions Corp., Royal Philips Electronics N.V.; Lite-On IT Corporation; Hitachi LG Data Storage; Toshiba Samsung Storage; Sony Optiarc Inc.; Teac Corporation; BenQ Corporation (atual Qisda Corporation); Quanta Storage Inc.; Peggy (Chao-Jung) Su; Charlie (Huan Hsiung) Tseng; Y.M (Yiming) Chang; Freddie Hsieh; Jerry (Yow Tsong) Hsieh; Michael Hong Ming Chang; Frederick Kwong; Nina (Jui Ping) Wang; Michael (Ren-Wu) Gong; Chang-Der Liu; William Earl Reynolds Jr; Jenn Chiang Lim; Mike (Minghsing) Wu; e Leland Key. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli; José Augusto Caleiro Regazzini; Fabio Amaral Figueira; João Geraldo Piquet Carneiro; Mariana Villela Corrêa; Leonardo Maniglia Duarte; Rodrigo da Silva Alves dos Santos; Amadeu Carvalhaes Ribeiro; Marcio Dias Soares; Frederico Carrilho Donas; Ana Bátia Glenk Ferreira; Ubiratan Mattos; Maria Cecília Andrade; Marcelo Antonio Muriel; André Marques Gilberto; Andrea Fabrino Hoffman Formiga; Alvaro Adelino Marques Bayeux; Ana Carolina Estevão; Antonio Fernando Hiunes Rodrigues; Mariana Cavichioli Gomes Almeida; Paulo de Abreu Leme Filho; André Fonseca Leme e outros. Dada a verificação de divergência de informações entre a Nota Técnica nº 286 e o Despacho nº 800, reitera-se que o prazo concedido aos Representados para que atendam a Requisição de Informações é o de 15 (quinze) dias. Ao Setor Processual.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.004, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3835 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUHAI - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0005-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1277/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.032, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2548 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa M.P.C - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 16.499.516/0001-62, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GSV - SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 00.459.601/0001-67:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.044, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3880 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 03.816.532/0001-90 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.069, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4420 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADMINISTRADORA OSASCO PLAZA SHOPPING S/C LTDA, CNPJ nº 00.633.053/0001-40 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.073, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4665 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA URSULA DE RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 03.436.324/0001-65 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.116, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4830 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0003-03, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
3000 (três mil) Munições calibre 38
61468 (sessenta e uma mil e quatrocentas e sessenta e oito) Espoletas calibre 38
28067 (vinte e oito mil e sessenta e sete) Gramas de pólvora
61468 (sessenta e um mil e quatrocentos e sessenta e oito) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre .380
8556 (oito mil e quinhentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre .380
8556 (oito mil e quinhentas e cinquenta e seis) Projéteis calibre .380
6540 (seis mil e quinhentas e quarenta) Buchas calibre 12
192 (cento e noventa e dois) Quilos de chumbo calibre 12
6760 (seis mil e setecentas e sessenta) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.117, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1684 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 61.088.795/0001-26 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1429/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.131, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4863 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.408.389/0001-22, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
120 (cento e vinte) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.132, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4866 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VILA SUL ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.963.936/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
14219 (quatorze mil e duzentas e desenove) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.137, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2188 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.487.453/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1355/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.141, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4755 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 09.039.434/0001-70, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
27 (vinte e sete) Revólveres calibre 38
486 (quatrocentas e oitenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.146, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4915 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0006-85, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espingardas calibre 12
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
582 (quinhentas e oitenta e duas) Munições calibre 38
530 (quinhentas e trinta) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.147, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3983 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO BAHIA SERVICOS DE VIGILANCIA PATRIM LTDA, CNPJ nº 07.601.090/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1322/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.149, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4836 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 17.433.496/0001-90, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.154, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3999 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESQUADRA VIGILANCIA E SEGURANÇA ARMADA LTDA, CNPJ nº 07.705.117/0002-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1300/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.160, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2290 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HORIZON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.433.790/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1255/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.163, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3188 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTECOSERV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.458.448/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1442/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.164, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3876 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:



CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ESCOLTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 66.663.634/0004-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1422/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.175, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4948 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PCT CENTRO DE TREINAMENTO SS LTDA, CNPJ nº 80.916.406/0001-58, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 31.915, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.014496/2013-63 - DELESP/SR/SP, resolve:

Autorizar a empresa INFRADEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 96.379.870/0001-92, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PLURI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 31.916, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08455.050464/2013-53 - DELESP/SR/DPF/RJ, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa R.V - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 66.841.552/0005-64, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO**

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional cingalês MOHAMED IMITIKAN IMTIAZ RAHEEM, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de MOHAMED IMITIKAN IMTIAZ RAHEEM para MOHAMED IMITIKAN IMTIAZ RAHEEM.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional chinês HENCHUAN CHEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de HENCHUAN CHEN para HECHUAN CHEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional alemã FRANZISKA BOTTCHER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de FRANZISKA BOTTCHER para FRANZISKA GANSEFORTH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional chinesa ZHEN BAOZHU, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de ZHEN BAOZHU para BAOZHU ZHEN ZHU.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da do nacional angolano VITA ANTONIO KIBUNDA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de ZAMBIE MARIA para NZAMBI MARIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da do nacional peruano JAVIER AUGUSTO CORTAVARRIA LEDESMA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de DINA LEDESMA REY para DINA ESPERANZA LEDESMA DE CORTAVARRIA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da do nacional francês CYRILLE FRANÇOIS JEAN CLAUDE FOURNY, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de BEATRICE LECLERCQ para BEATRICE ANNE CHRISTINE LECLERCQ.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da da nacional francesa VIRGINIE MARION CELINE MILOSEVIC, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CLAIRE FRANÇOISE MARIE MILOSEVIC para CLAIRE FRANÇOISE MARIE BRESARD MILOSEVIC.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano PABLO QUISBERT BLANCO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome do genitor constante do seu registro, passando de CLAUDIO QUISBERT CARRI para CLAUDIO QUISBERT CARI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano SÉRGIO MANCILLA HUANCA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de VICENTE HERMOGENES MANCILLA VARGAS para VICENTE HERMOGENES MANCILLA VARGAS e MELENCIA HUANCA SANTOS para MELENCIA HUANCA SANTOS.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão MÄRCUS MARIA GANSEFORTH, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LUDWIG GANSEFORTH para LUDWIG OTTO GANSEFORTH e BEATE GANSEFORTH para BEATE MARIA ANTONIA GANSEFORTH.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional francês LUCIEN PIERREE MORIOT, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome da genitora constante do seu registro, passando de LUCIEN PIERREE MORIOT para LUCIEN PIERRE MORIOT e o nome da genitora de SAMON FRANCOISE URBAN para SANON FRANÇOISE URBAIN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional norueguês MORTEN STOPAMO ANDERSEN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de MORTEN STOPAMO ANDERSEN para MORTEN STOEPAMO ANDERSEN e o nome dos genitores de OLAV ANDERSEN para OLAV ANDERSEN e SONJA ANDERSEN para SONJA V. STOEPAMO ANDERSEN.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano ERNESTO DIAZ ROCHA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 07/02/1964 para 07/01/1964.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano WILFREDO CONDORI PACO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 06/07/1971 para 06/07/1981.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional espanhola MARIA GLORIA LOPEZ QUINDOS, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento e o nome dos genitores constante no seu registro, passando de 22/09/1936 para 22/09/1933 e o nome dos genitores de JOSE LOPEZ para JOSE LOPEZ GARCIA e VIRGINIA QUINDOS para VIRGINIA QUINDOS VEIGA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana JACINTA MENDOZA HUANCA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado onde consta sexo masculino constar sexo feminino e nome do genitor constante do seu registro, passando de EUSEBIA MENDOZA para EUSEBIO MENDOZA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional suíço ROLAND MARKI, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado a cidade de nascimento constante do seu registro, passando de mandach (AG) para bern (BE).

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, resolve:

Cancelar o Certificado de Naturalização Extraordinária nº 003998, instituídos por meio da Portaria DEEST nº 01, de 16 de maio de 2005, tendo em vista o extravio do mesmo.

DENISE BARROS PEREIRA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08310.007884/2013-64 - JAVIER ALEJANDRO GUEDES VILLAGRAN

Processo Nº 08389.011897/2013-24 - ERICA SANTA CABANAS DE CABRERA

Processo Nº 08389.012565/2013-67 - ZACARIAS HUMBERTO GONZALEZ

Processo Nº 08389.012597/2013-62 - FLORA AMANDA ESQUIVEL OJEDA

Processo Nº 08389.012620/2013-19 - ESTEBAN SILVERO RAMIREZ

Processo Nº 08389.012623/2013-52 - ESTELA RIVAROLA

Processo Nº 08437.004619/2013-06 - JULIANA OCAMPO HEUGUEROT

Processo Nº 08437.005584/2013-14 - YHONNY ALEJANDRO MENDEZ GUTIERREZ

Processo Nº 08451.002154/2013-62 - DAVID CARLOS DE OLIVEIRA

Processo Nº 08505.035063/2013-31 - LEANDRO ZARATE

Processo Nº 08505.045139/2012-55 - SANDRA DANIELA CORINA YUPANQUI

Processo Nº 08389.008510/2013-52 - YENILCE FERNANDEZ BENITEZ

Processo Nº 08460.017444/2012-11 - NICOLAS ALEJANDRO PAPANOPULOS SERRA

Processo Nº 08460.028633/2012-19 - JULIETA BOMONE

Processo Nº 08505.035750/2013-56 - ZENON CRUZ CAPIA, CAMILA CRUZ MAYTA, EDINO ALEX CRUZ MAYTA, HERMINIA MAYTA MAYTA e SAMIRA CRUZ MAYTA

Processo Nº 08505.035760/2013-91 - NORMA ELIZABETH PEREZ e CESAR JAVIER GOMEZ PEREZ

Processo Nº 08505.035763/2013-25 - MARISOL ORELLANA FLORES e KARINA ORELLANA FLORES.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08389.008924/2013-81 - IRENE CAROLINA ARAUJO

Processo Nº 08444.001216/2013-16 - MARIA ANA FERRE

Processo Nº 08711.000002/2013-17 - ANA LUCIA MARECO.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.000821/2013-61 - MIGUEL ANGEL LANCUBA

Processo Nº 08444.001946/2013-17 - LEONARDO DANIEL BAZZANO

Processo Nº 08444.001950/2013-77 - JULIO ALBERTO SILVA

Processo Nº 08506.011382/2013-41 - MARIA ELENA GROSS.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.002152/2013-62 - ALICIA YOVANA RODRIGUEZ SANCHEZ

Processo Nº 08460.017213/2012-15 - RAUL CIPRIANO CLARO BARCELLOS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08000.007162/2012-22 - RAHUL DIXIT, GARIMA RAJPUT e ISHAN DIXIT.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 17/07/2013, Seção 1, pág. 39, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08460.023305/2011-45 - PAULO ANTONIO MONTEIRO.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08506.008807/2012-53 - CARLOS MANUEL FERREIRA AZEVEDO.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08336.006726/2012-18 - MANZOOR HUSSAIN.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012762/2012-11 - RODEL EVANGELISTA CASTILLO, até 13/10/2013

Processo Nº 08000.015888/2012-39 - ALLAN TIMAGOS SARANILLO, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.015413/2012-42 - DENIS PETRICEVIC, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.017202/2012-44 - MORTEN PETER FUGLEBAEK HELERS, até 03/09/2014

Processo Nº 08000.017207/2012-77 - JAYVEE ANCHETA PAGDATO, até 03/09/2014

Processo Nº 08000.008178/2013-33 - ASTICK SHUKLA, até 17/10/2013

Processo Nº 08000.024364/2012-39 - ROMMEL BELENIO GALLINERO, até 10/12/2013

Processo Nº 08000.000085/2013-61 - JOSE JOAQUIM MADDUREIRA DE SOUSA, até 13/02/2014

Processo Nº 08000.002146/2013-24 - ROBERT JOHN INGHAM, até 29/07/2014

Processo Nº 08000.002398/2013-53 - SERGEY SHUBIN, até 23/04/2015

Processo Nº 08000.002426/2013-32 - BALAJI AVALLUR SAMPATH, até 19/08/2015

Processo Nº 08000.003474/2013-48 - JIEYONG DAN, até 11/05/2014

Processo Nº 08000.004502/2013-44 - SEBASTIAN ABRAT-KIEWICZ, até 08/05/2014

Processo Nº 08000.004904/2013-49 - ISAAC BLANCO LEIS, até 24/03/2014

Processo Nº 08000.005283/2013-11 - SAI TUN SAR, até 16/04/2014

Processo Nº 08000.005289/2013-98 - MIROSLAW JAN PLOTKOWSKI, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.017693/2012-23 - CONSTANTINO ANONNOY UNICA, até 21/02/2015

Processo Nº 08000.019628/2012-32 - JORGE ISAAC VAL-DEZ SOLORZANO, até 30/10/2013

Processo Nº 08000.024504/2012-79 - LARS JOMAR FE-VAG, até 10/01/2015

Processo Nº 08000.026526/2012-73 - JOHANNES CLEMENS SNETHLAGE, até 09/01/2014

Processo Nº 08000.003515/2013-04 - GRANT MACPHERSON, até 09/04/2015

Processo Nº 08000.026314/2012-96 - MORTEN GARMO, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.026433/2012-49 - NOBUYOSHI TAKADA, até 23/01/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.027816/2012-34 - MARIA JANETT VILLAMARIN HERRERA, até 30/12/2013

Processo Nº 08000.022372/2012-41 - JOSEPH USI DIZON, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.023092/2012-50 - GRAEME HURLEY, até 29/10/2014

Processo Nº 08000.022475/2012-19 - VIDAR TERJE KLOKK, até 07/12/2014

Processo Nº 08000.017614/2012-84 - KIM AARUP, até 04/09/2014

Processo Nº 08000.021385/2012-01 - SAMIR DASTYAR, até 07/11/2013

Processo Nº 08000.018701/2012-59 - REYNALDO JR SANTILLAN GELERA, até 04/09/2014

Processo Nº 08000.021958/2012-98 - STIJEPO LALE, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.000088/2013-02 - JOSE MARIA ARMANDO LOPEZ CASTRO, até 31/01/2014.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cômputo, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08457.016829/2012-10 - ALESSANDRO DAL BELLO

Processo Nº 08501.002724/2013-81 - FRANCO FERRARI

Processo Nº 08501.002955/2013-95 - ALFREDO EMANUEL AZEVEDO ABRANTES CASTANHEIRA

Processo Nº 08506.007644/2012-91 - DAVID GASPAR RODRIGUEZ

Processo Nº 08514.001005/2013-02 - SIGURD VOLKER STRIEDER

Processo Nº 08514.001577/2013-83 - PETER NEUMANN

Processo Nº 08514.001959/2013-15 - BRUNO MIGUEL LEITE VELHO DA COSTA DOMINGUES.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08457.012809/2012-70 - SANGHOON LEE.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 163, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Conjunto de Episódio(s): HISTORIETAS ASSOMBRADAS PARA CRIANÇAS MALCRIADAS (Brasil - 2012)
Episódio(s): 14
Produtor(es): Mayra Lucas/Paulo Boccato
Diretor(es): Victor-Hugo Borges

Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002839/2013-38
Requerente: GLAZ ENTRETENIMENTO LTDA.

Filme: O SISTEMA (+ ADICIONAIS) (THE EAST, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): David Greenbaum
Diretor(es): Zal Batmanglij
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002964/2013-48
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BORUM-KRENAK (Brasil - 2013)
Produtor(es): Beatriz Lindenberg
Diretor(es): Adriana Jacobsen
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Nudez
Processo: 08017.003033/2013-67
Requerente: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E GESTÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL, ARTÍSTICA E AUDIO VISUAL - MARLIN AZUL

Filme: O MAR AO AMANHECER (LA MER À L'AURE, Alemanha / França - 2011)
Produtor(es): Bruno Petit
Diretor(es): Volker Schlöndorff
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003120/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Musical: DANIEL 30 ANOS "O MUSICAL" (Brasil - 2013)
Produtor(es): Marcelo Amiky
Diretor(es): Marcelo Amiky
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003266/2013-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódio(s): DORA A AVENTUREIRA - A GRANDE SURPRESA DE PUPPY! (DORA THE EXPLORER - PER-RITO'S BIG SURPRISE!, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Valerie Walsh
Diretor(es): Sherie Pollack/Arnie Wong
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003393/2013-69
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O GIRO DO DIVINO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Laranjeiras Cine e Vídeo/Grupo Malê
Diretor(es): Mafra Taquiguthi Ribeiro/Alexandre Lemos
Distribuidor(es): LARANJEIRAS CINE E VIDEO
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003837/2013-66
Requerente: CARLOS EDUARDO MAGALHÃES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve:

Processo nº: 08017.007016/2013-07
RPG: "CLASSROOM DEATHMATCH"
Requerente: REDBOX EDITORA: ANTONIO CARLOS SÁ RÊGO NETO EL
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência Extrema e Conteúdo Sexual

Classificar o jogo de RPG, "CLASSROOM DEATHMATCH", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº: 08017.007019/2013-32
RPG: "JAGUARETÉ: O ENCONTRO"
Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Classificar o jogo de RPG, "JAGUARETÉ: O ENCONTRO", pelo livro enviado, como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.

As conseqüências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 165, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: OVELHA NEGRA (GOATS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Richard Arlook
Diretor(es): Christopher Neil
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003125/2013-47
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SOLIDÕES (Brasil - 2013)
Produtor(es): Kamila Pistori
Diretor(es): Oswaldo Montenegro
Distribuidor(es): OSWALDO MONTENEGRO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas, Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003163/2013-08
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NO LUGAR ERRADO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Caroline Louise
Diretor(es): Guto Parente/Pedro Diógenes/Luis e Ricardo Pretti
Distribuidor(es): Vitrine Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência, Sexo e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003184/2013-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O MENINO E O MUNDO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Alê Abreu Produções Ltda.
Diretor(es): Alê Abreu
Distribuidor(es): Circuito Cinearte Ltda.
Classificação Pretendida: Especialmente Recomendada para Crianças e Adolescentes
Gênero: Animação/Aventura/Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003924/2013-13
Requerente: Alê Abreu Produções Ltda.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO Em 21 de agosto de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;



Processo MJ nº 08017.003663/2007-93
Filme: "O JULGAMENTO DO DIABO"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

Processo MJ nº 08017.002423/2004-29
Filme: "ATE QUE OS PARENTES NOS SEPAREM"
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria

Indeferir o pedido de reclassificação, por adequação do filme, mantendo sua classificação como "Não recomendada para menores de 12 (doze) anos".

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007 e na Portaria SNJ nº 14, publicada no DOU de 17 de junho de 2009, resolve:

Processo MJ nº: 08017.007147/2009-08
Título do Episódio: "OS SIMPSONS - 20ª TEMPORADA - CASA DA ARVORE DOS HORRORES XIX".
Título da Série: "OS SIMPSONS"
Episódio: KABF16
Requerente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas

Indeferir o pedido de reclassificação por adequação, do episódio da série, classificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Em 22 de agosto de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002581/2008-11
Filme: "O ESCORPIÃO REI - A SAGA DE UM GUERREIRO"
Requerente: Rádio e Televisão Record S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência.

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 12 (dez) anos".

A Rádio e Televisão Record S/A. adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998;
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004;
Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995; e
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, bem como a necessidade de:

a. disciplinar a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

b. disciplinar os horários de funcionamento e de atendimento das unidades do INSS; e

c. estabelecer os procedimentos para implantação do Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT, em período de doze horas ininterruptas, resolve:

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

§ 1º Fica mantida para os ocupantes do cargo da Carreira de Perito Médico Previdenciária estruturada pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, a jornada de trabalho dos cargos originários.

§ 2º Os ocupantes do cargo mencionado no § 1º deste artigo poderão optar pela jornada de trinta horas semanais ou de quarenta horas semanais, conforme Anexo I, condicionado ao interesse da Administração, mediante prévia comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira e observadas as demais condições para o seu processamento.

§ 3º O servidor de que trata o § 1º, optante na forma do § 2º deste artigo, não terá restabelecida a jornada do cargo originário de vinte horas.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, poderão, a qualquer tempo, na forma dos Termos de Opção que constituem os Anexos II e III desta Resolução, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta horas, com remuneração proporcional à respectiva jornada.

§ 1º O direito de opção pela redução de jornada de que trata este artigo fica condicionado ao interesse da Administração, atestado pelos respectivos Gerente-Executivo e Superintendente Regional ou, no caso da Administração Central, pelo Diretor de Saúde do Trabalhador, devendo, ainda, ser observado o quantitativo fixado em ato expedido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Os servidores optantes pela redução de jornada na forma do caput devem cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias ininterruptas, ficando dispensados do intervalo para descanso e refeição.

Art. 3º É facultado aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social, estruturada pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, em efetivo exercício no INSS, a opção pela redução da jornada de trabalho, com redução proporcional da remuneração, desde que atendido o disposto no art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 2004.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput poderá efetuar-se a qualquer tempo, mediante formalização do Termo de Opção - Anexo IV desta Resolução.

Art. 4º Os procedimentos complementares e rotinas relativos à jornada de trabalho, ao processamento da opção pela redução ou ampliação da jornada de trabalho e ao restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais estão fixados na forma prevista nos arts. 1º, 2º e 3º desta Resolução; quanto ao controle de assiduidade e pontualidade dos servidores e estagiários integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão estabelecidos em Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 5º Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

Art. 6º Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.

Art. 7º O horário de funcionamento das unidades do INSS, nos dias úteis, deve ser de no mínimo doze horas ininterruptas, compreendidas entre as 6h e às 22h.

§ 1º O horário de funcionamento de que trata o caput não se aplica às Agências da Previdência Social.

§ 2º O funcionamento das unidades deverá ser iniciado até as 8h.

§ 3º O horário de funcionamento da Administração Central será fixado por meio de Portaria do Presidente do INSS.

§ 4º O horário de funcionamento das Unidades Descentralizadas será fixado por meio de Portaria:

- I - dos Superintendentes Regionais para as Gerências-Executivas e Superintendências Regionais;
- II - do Auditor-Geral para as Auditorias-Regionais;
- III - do Corregedor-Geral para as Corregedorias-Regionais;

e
IV - do Procurador-Chefe para as Procuradorias-Regionais e Procuradorias-Seccionais.

§ 5º Havendo necessidade excepcional de serviço, ocorrência de casos fortuitos ou força maior, poderá ser autorizado o funcionamento da unidade em dias e horários diferentes do estabelecido no caput.

§ 6º A autorização de que trata o § 5º poderá ser emitida pelos Gerentes-Executivos, Superintendentes Regionais, Auditor-Geral, Corregedor-Geral, Procurador-Chefe, Chefe de Gabinete, Diretores e Presidente.

Art. 8º O horário de funcionamento das APS, nos dias úteis, deve ser de no mínimo doze horas ininterruptas, compreendidas entre as 6h e às 20h.

§ 1º As APS Móveis Flutuantes poderão ter horário de funcionamento diferente do estabelecido no caput.

§ 2º Havendo necessidade excepcional de serviço, ocorrência de casos fortuitos ou força maior, poderá ser autorizado o funcionamento da unidade em dias e horários diferentes do estabelecido no caput.

§ 3º A autorização de que trata o § 2º será emitida pelo Gerente-Executivo no seu âmbito de atuação.

§ 4º O horário de funcionamento das APS Teleatendimento será de 24 (vinte e quatro) horas diárias, sete dias por semana.

Art. 9º O horário de atendimento das APS, nos dias úteis, deve ser de, no mínimo, oito horas ininterruptas, compreendidas entre as 7h e as 19h.

§ 1º As APS Móveis Flutuantes poderão ter horário de atendimento diferente do estabelecido no caput.

§ 2º O horário de atendimento deverá ser iniciado até as 8h.

§ 3º Havendo necessidade excepcional de serviço, poderá ser autorizado atendimento em dias não úteis.

§ 4º A autorização de que trata o § 3º deste artigo será emitida pelo Gerente-Executivo para as unidades de sua circunscrição.

§ 5º O horário de início e término do atendimento em cada APS deverá ser afixado, nas dependências da APS, em local visível e de grande circulação de usuários.

§ 6º O horário de atendimento das APS Teleatendimento será:

I - das 7h às 22h, de segunda-feira a sábado, para atendimento humano; e

II - vinte e quatro horas por dia, para atendimento eletrônico.

§ 7º É obrigatória a existência de vigilância orgânica durante todo o horário de funcionamento da unidade.

Art. 10. Os horários de funcionamento e de atendimento das APS serão definidos em Portaria expedida pela Superintendência Regional.

Art. 11. As APS que não disponham dos meios técnicos, recursos humanos, recursos tecnológicos e logísticos necessários ou cuja demanda não justifique a implantação do horário estabelecido nos arts. 8º e 9º desta Resolução poderão ter horário alternativo de funcionamento e atendimento, desde que proposto pelo Gerente-Executivo e previamente autorizado pelo Superintendente Regional, observado o limite mínimo de seis horas de atendimento e oito de funcionamento.

Parágrafo único. A previsão contida no caput é excepcional e sua autorização deve ser devidamente fundamentada, com demonstração clara de que preserva o interesse da Administração Pública, não implicando em redução de turno ou jornada de trabalho legalmente prevista.

Art. 12. Compete ao responsável pela unidade organizar o funcionamento de acordo com o horário de trabalho dos servidores, observados os horários de funcionamento e atendimento estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Encerrado o horário de atendimento, os usuários que ainda estiverem nas dependências da APS deverão ser atendidos.

Art. 14. Salvo nos casos de ocorrência de fenômenos climáticos extremos e situações que coloquem em risco a vida, a incolumidade física dos usuários e servidores ou a integridade do patrimônio público, as Agências da Previdência Social deverão garantir o atendimento.

Parágrafo único. Para os casos não especificados neste Ato, caberá o fechamento da unidade somente após solicitação da Gerência-Executiva e autorização da Superintendência Regional, devendo a Diretoria de Atendimento - DIRAT, ser notificada imediatamente.

Art. 15. É vedado à APS fechar suas portas durante o horário de atendimento, ressalvadas as situações previstas no art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO III DO REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO EM TURNOS

Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT.

§ 1º As unidades adotantes do REAT deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público:

I - de 7h às 17h; ou

II - de 8h às 18h.

§ 2º Nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, por meio de decisão favorável do Superintendente Regional, fica autorizado o cumprimento de turno de trabalho de seis horas diárias sem redução da remuneração e dispensado o intervalo para refeições nas unidades adotantes do REAT.

§ 3º O turno de trabalho de seis horas diárias não contempla a realização de treinamentos e reuniões, os quais poderão ser efetuados em período diferente deste, de acordo com planejamento do gerente da unidade.

§ 4º A autorização de que trata o § 2º deste artigo terá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação de Portaria pelo Superintendente Regional.

§ 5º A implantação do regime especial de atendimento previsto no caput deste artigo fica condicionada à emissão de parecer prévio favorável do Gerente-Executivo, bem como ao atendimento dos critérios mínimos estabelecidos no art. 17.

§ 6º Sem prejuízo de outras informações pertinentes, o parecer prévio de que trata o § 5º deste artigo deverá conter a avaliação da demanda, do desempenho e das vantagens gerenciais com a adoção do REAT.

§ 7º Uma vez implantado o REAT, deverá ser afixado, nas dependências da APS, em local visível e de grande circulação de usuários, quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

§ 8º O horário de expediente dos servidores, que atuam no atendimento deve ser estabelecido em atenção aos horários de pico da demanda, de modo que tenha um maior contingente possível de servidores em atendimento nos referidos horários.

§ 9º A manutenção do REAT estará sujeita a avaliação periódica, com foco na supremacia do interesse público, servindo como instrumento de gestão organizacional.

§ 10. O turno de trabalho de seis horas diárias, de que trata o § 2º deste artigo, não se aplica aos servidores que ocupam cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que estes estão sujeitos ao regime de dedicação integral ao serviço, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 11. O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do deferimento dos pedidos de restabelecimento da jornada de trabalho de quarenta horas semanais dos servidores lotados nas Agências que implantaram o REAT e que já cumpriam a jornada de trabalho de trinta horas será:

I - a data do protocolo do requerimento, para os servidores que formalizarem o pedido de alteração após a implantação do REAT;

II - a data da implantação do REAT, para os servidores que tenham formalizado o pedido em data anterior a esta.

§ 12. Aos demais servidores lotados em quaisquer outras unidades do INSS, os efeitos financeiros e o início da realização do horário de quarenta horas semanais somente ocorrerá a partir da data de publicação de sua autorização, não sendo extensivo a estes o disposto no § 11 deste artigo.

Art. 17. São condições imprescindíveis para implantação e manutenção do REAT nas APS, além das previstas no art. 3º do Decreto nº 1.590, de 1995, as seguintes:

I - lotação mínima permanente de dez servidores da Carreira do Seguro Social, excluindo-se os detentores de cargos em comissão e funções de confiança ou lotação permanente igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua Lotação Ideal Operacional, conforme definido na Resolução nº 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012;

II - ocupação permanente de todos os cargos em comissão e funções de confiança; e

III - existência de vigilância orgânica por período não inferior a doze horas ininterruptas.

§ 1º Além das condições previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, as Agências da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais - APSADJ, deverão utilizar sistema próprio de acompanhamento e gerenciamento de cumprimento de demandas judiciais conforme definido na Portaria Conjunta nº 83/PGF/PRES/INSS nº 83, de 4 de junho de 2012, que estabelece procedimentos administrativos para atendimento de decisões judiciais em matéria de benefícios.

§ 2º O Gerente da APS que tem as condições mínimas imprescindíveis para implantação e manutenção do REAT, conforme incisos I a III do caput deste artigo, deverá se manifestar obrigatoriamente sobre o ingresso da unidade neste Regime.

§ 3º Considera-se para fins de lotação a que se refere o inciso I do caput deste artigo a efetiva lotação e exercício do servidor na respectiva APS.

§ 4º No caso de servidor em exercício em unidade do PREV-Cidade, a sua lotação será considerada na APS a qual esta unidade é vinculada, devendo cumprir turno de trabalho idêntico desta.

§ 5º Caso haja vacância de cargo em comissão ou de função de confiança, deverá ser publicada a nova nomeação ou designação no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação da exoneração ou da dispensa a pedido.

§ 6º Havendo reincidência de exoneração ou de dispensa a pedido de cargo em comissão ou função de confiança no mesmo ciclo de avaliação, a APS terá o REAT revertido.

§ 7º Além das condições imprescindíveis enumeradas nos incisos I a III do caput deste artigo, devem ser observados:

I - o contido no parecer prévio do Gerente-Executivo no que se refere à demanda e ao desempenho da APS;

II - os aspectos relacionados à infraestrutura e segurança externa; e

III - os recursos tecnológicos que possam interferir na decisão.

Art. 18. A avaliação de que trata o § 9º do art. 16 ocorrerá semestralmente, com base em indicadores estratégicos descentralizados até a APS, comparando-se os resultados obtidos nos meses de março e setembro.

§ 1º Os indicadores referidos no caput deste artigo serão divulgados antes do início de cada ciclo, por ato do Presidente, o qual fixará também a faixa de desempenho satisfatório para cada indicador.

§ 2º Considerando-se a diferença dos resultados dos indicadores, havendo maior número de variações negativas do que variações positivas e não sendo comprovada a ocorrência de casos fortuitos ou motivo de força maior, o REAT será revertido.

§ 3º Caso apresente variação negativa e o resultado obtido esteja na faixa definida como satisfatória, a variação será considerada como positiva.

§ 4º A avaliação do Plano de Ação, nos meses referidos no caput deste artigo, realizada pelo Gerente da APS, será utilizada para fundamentar parecer a ser emitido pelo Gerente-Executivo quanto à manutenção do REAT, devendo ser observado que:

I - caso o parecer do Gerente-Executivo seja favorável à manutenção, caberá ao Superintendente Regional decidir pela permanência da unidade no REAT;

II - caso o Superintendente Regional decida pela reversão do REAT, deverá fazê-lo por meio de portaria que fixará a data da reversão; e

III - caso o parecer do Gerente-Executivo conclua pela reversão do REAT, o Superintendente Regional emitirá portaria para fixar a data da reversão.

§ 5º A data a ser fixada nos incisos II e III do § 4º deste artigo não poderá ultrapassar trinta dias da decisão.

§ 6º O parecer de que trata o § 4º deste artigo, bem como a decisão da Superintendência Regional estarão disponíveis e acessíveis a todos os servidores.

§ 7º A APS que, em virtude da avaliação do ciclo, tiver o turno estendido revertido, poderá propor o ingresso no REAT quando da avaliação seguinte à que resultou na reversão, na forma dos arts. 16 e 17.

§ 8º A capacitação oferecida pelo INSS por meio de cursos em Ensino a Distância - EaD, de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores lotados na APS, desenvolvida e certificada no cor-

respondente ciclo de avaliação do REAT, poderá substituir um indicador negativo, desde que anuído pelo Gerente da APS e validado pelo Gerente-Executivo em seu parecer quanto à manutenção do REAT.

Art. 19. Excepcionalmente, as unidades que tiveram o REAT revertido na avaliação de março de 2013 poderão requerer o seu ingresso a partir de setembro de 2013.

Art. 20. A qualquer momento, independentemente da avaliação prevista no § 9º do art. 16, o REAT poderá ser revertido em caso de impossibilidade de sua manutenção, de forma devidamente justificada.

§ 1º O caso previsto no caput proceder-se-á nos termos dos incisos II e III do § 4º e do § 5º, ambos do art. 18.

§ 2º A APS que tiver o REAT revertido antes de transcorrido um período não superior à metade do ciclo de avaliação, poderá propor ingresso no REAT quando do próximo ciclo de avaliação.

§ 3º A APS que tiver o turno estendido revertido após transcorrido um período superior à metade do ciclo de avaliação, terá a sua avaliação realizada, considerando o período em que permaneceu no REAT e, caso a avaliação seja negativa, somente poderá propor ingresso no REAT quando da avaliação seguinte à que resultou na reversão.

Art. 21. Os pareceres a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 e o inciso I do § 7º do art. 17 serão emitidos no Sistema Supervisão, de acordo com cronograma divulgado conjuntamente pela DIRAT e pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Compete à DIRAT garantir ampla divulgação dos horários de atendimento das APS.

Art. 23. Compete à Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão Estratégica - CGPGE:

I - propor e coordenar a sistematização dos indicadores de gestão estabelecidos pelas áreas do INSS;

II - acompanhar o desempenho das unidades, bem como elaborar relatórios de avaliação de resultados; e

III - definir formato e cronograma da avaliação a que se refere o § 4º do art. 18, bem como sistema em que serão realizados os pareceres.

Art. 24. Compete à DGP subsidiar a avaliação do REAT com informações relativas à capacitação dos servidores.

Art. 25. Compete ao Gerente da APS monitorar e informar os servidores a respeito dos indicadores gerenciais de que trata o art. 18.

Art. 26. Deverão ser divulgadas nas dependências das APS as formas de contato com a Ouvidoria-Geral da Previdência Social.

Art. 27. As divulgações referidas nesta Resolução deverão observar o disposto no Manual de Identidade Visual, aprovado pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 28. Revogam-se as Resoluções nº 177/PRES/INSS, de 15 de fevereiro de 2012, e nº 264/PRES/INSS, de 14 de janeiro de 2013.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

ANEXO I

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO (*)		
Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto no § 3º do seu art. 35, opto pela jornada de trabalho de trinta () ou quarenta () horas semanais, declarando-me ciente de que a alteração da jornada para trinta ou quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, se for o caso, devidamente atestadas pelo INSS.		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura _____		
Recebido em _____/_____/_____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor _____		

(*) Com jornada de trabalho do cargo originário.

ANEXO II

CARREIRA DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO		
Nome:	Cargo: Perito Médico Previdenciário	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:



Nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto nos §§ 5º e 6º do seu art. 35, opto pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.

Local e data _____/_____/_____.

Assinatura

Recebido em _____/_____/_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor

ANEXO III

CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL		
Nome:	Cargo: Supervisor Médico-Pericial	
Matrícula Siape:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Nos termos da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e observado o disposto no art. 35-A e seu Parágrafo único, opto pela jornada de trabalho de trinta horas semanais, declarando-me ciente de que o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionado ao interesse da Administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestadas pelo INSS.</p>		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura		
Recebido em _____/_____/_____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do INSS		

ANEXO IV

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:	Cargo:	
Matrícula Siape:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Nos termos do § 1º do art. 4º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, opto pela redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração.</p>		
Local e data _____/_____/_____.		
Assinatura		
Recebido em _____/_____/_____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor		

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas

no Processo MPAS nº 3022/3519-79, sob o comando nº 356321058 e juntada nº 368388444, resolve:

Nº 425 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Tedriveprev, que passará a denominar-se Plano de Aposentadoria NTNPrev - CNPB nº 2011.0002-38, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art.

23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3022/3519-79, sob o comando nº 361703166 e juntada nº 369515000, resolve:

Nº 426 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Millipore - CNPB nº 1997.0044-29, administrado pelo HSBC Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.769, DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade do Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Ofício nº 4.607/2013-GSUSAM, de 8 de julho de 2013, da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas, que solicita alocação de recursos ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado;

Considerando a Resolução nº 067, de 23 de julho de 2013, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Amazonas - CIB/AM que aprova a alocação de recursos ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante anual de R\$ 52.763.529,97 (cinquenta e dois milhões setecentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e sete

centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, estabelecidos no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, de forma regular e automática, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0007- Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2013**

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 29 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.114745/2007-25	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 7º, da CONSU 02/98.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.013946/2007-21	MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98, c/c art. 7º, da CONSU 02/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33902.126119/2004-39	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde - Art. 1º, § 1º, alínea "d", da Lei 9656/98, c/c art. 2º, inciso V, da CONSU 08/98.	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.153394/2008-59	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.012571/2008-63	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.053468/2008-58	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por adquirir a carteira da CAARJ sem a prévia autorização da ANS - Art. 3º e 4º. Da RN 112/06.	200.000,00 (duzentos mil reais)
33902.116102/2004-73	ARCADA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA	DIPRO	Por operar produto sem o devido registro na ANS - Art. 9º, inciso II, da Lei 9656/98.	7.000,00 (sete mil reais)
33902.005739/2004-35	CLÍNICA CATAGUASES LTDA	DIPRO	Operar planos privados de assistência à saúde sem estar provisoriamente registrada na ANS - Art. 19 da Lei 9656/98.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25783.005104/2008-37	OPS - PLANOS DE SAÚDE S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.014453/2006-11	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
25780.003585/2009-57	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.004646/2009-01	AMIL SAÚDE LTDA	DIOPE	Ao suspender, em novembro/2008, de maneira unilateral, o contrato do beneficiário J.J.B.S. - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.002388/2007-48	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Aplicar reajustes da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, em desacordo com a previsão contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25785.000040/2005-15	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.015561/2009-45	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Por rescindir unilateralmente o contrato da beneficiária S.T.S.P., em 29.12.2008, em desacordo com o previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.004789/2008-13	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 11, parágrafo único, c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98, c/c art. 15 e art. 16, da RN 162/07.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.006437/2009-89	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.157528/2005-68	GIGLIO E LEITE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA	DIDES	Pelo não envio de dados do SIP, referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 - Art. 20, caput, da Lei 9656/98.	20.000,00 (vinte mil reais)
25780.004693/2009-47	TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 1º, § 1º, alínea "d", c/c art. 12, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 9656/98, c/c art. 4º, inciso V, da CONSU 08/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.002558/2006-11	UNIMED FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.024145/2009-53	FALÊNCIA DE AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Por somente por intermédio da Liminar expedida pelo Poder Judiciário, garantir ao Sr.Y.L., o cumprimento de contrato para ultrassonografia transretal de próstata com biopsia - Art. 25 da Lei 9656/98.	12.000,00 (doze mil reais)
25780.004704/2009-99	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por aplicar indevidamente reajuste por faixa etária, em junho/2009, na contraprestação da beneficiária M.L.L.G - Art. 25 da Lei 9656/98.	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
33902.188294/2008-43	AMICO SAÚDE LTDA	DIOPE	Por praticar a cobrança de "over price", em desconformidade com a o contratualmente estabelecido - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.003831/2009-41	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.001071/2010-09	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.042656/2008-51	G & M ASSESSORIA MÉDICA EMPRESARIAL LTDA - EPP	DIOPE	Por comercializar cartão de desconto - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.005572/2009-32	FALÊNCIA DE AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Por redimensionar a rede hospitalar credenciada por redução, sem autorização da ANS, com o descredenciamento do Hospital e Maternidade São Miguel e do Day Hospital Ermelino Matarazzo - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	20.000,00 (vinte mil reais)
25782.008072/2008-31	NOSSA SAÚDE - OPERADORA PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	DIOPE	Por exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 15 da Lei 9656/98.	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.010379/2008-32	UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por deixar de proceder à adaptação do contrato à Lei 9656/98, quando solicitado pelo consumidor - Art. 35-C da Lei 9656/98.	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25789.006218/2009-25	FALÊNCIA DE AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98.	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.002384/2005-29	FALÊNCIA DE AVICENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIDES	Por redimensionar sua rede hospitalar por redução, sem autorização da ANS, com o encerramento das atividades do Hospital e Maternidade Mauá, em novembro de 2009 - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	333.878,13 (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e treze centavos)
25789.022947/2010-62	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Por não comunicar a ANS do percentual de reajuste aplicado à mensalidade da beneficiária - M.A.T.C. - Art. 20, caput da Lei 9656/98 c/c arts. 13 e 14 da RN 171/2008.	Advertência
25785.001746/2008-47	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIOPE	Por exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS - Art. 25 da Lei 9656/98.	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33902.028701/2009-45	BRADESCO SAÚDE S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.071191/2008-45	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Por comercializar produto em condição diferente da registrada na ANS - Art. 9º, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 85/04.	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.041457/2009-21	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.011854/2005-45	PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A LTDA	DIOPE	Por reduzir a capacidade de rede hospitalar com a exclusão da Associação Congregação de Santa Catarina, sem prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98.	10.000,00 (dez mil reais)
25783.006655/2008-18	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.013064/2007-66	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIDES	Por deixar de cumprir regras adaptadas a contratos - Art. 35, § 2º da Lei 9656/98.	40.000,00 (quarenta mil reais)



25789.005719/2009-94	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25772.002879/2007-07	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo - Art. 25 da Lei 9656/98	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25780.010588/2009-47	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais)
25789.000126/2007-70	PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA	DIOPE	Por reduzir capacidade de rede hospitalar, com a exclusão do Hospital Paulistano, sem a prévia autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25789.052441/2009-44	FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNES PESSOA	DIOPE	Por suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25780.010585/2009-11	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25780.009188/2010-22	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Por rescindir, unilateralmente, em outubro/2006, contrato individual da beneficiária FLLC, sob argumento de inadimplência, sem comprovação da notificação ao consumidor no prazo. - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.003672/2005-75	FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO	DIOPE	Por não efetuar o registro provisório de funcionamento ou de produto junto à ANS - Art. 19 da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/2004	900.000,00 (novecentos mil reais)
25785.002333/2008-80	UNIVERSAL CLUB ASSISTENCIAL ODONTOLÓGICO LTDA	DIOPE	Estão sujeitas à penalidade pecuniária diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem no mercado de planos privados de assistência à saúde sem autorização da ANS, na forma da RN nº 85 - Art. 8º da Lei 9656/98	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.018255/2008-80	UNIODONTO GOVERNADOR VALADARES COOP TRAB ODONTOLÓGICO LTDA	DIOPE	Descumprimento de obrigação de envio do SIP - Art. 20 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
25779.004798/2008-54	PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LUZ LTDA	DIOPE	Por atuar no mercado de saúde suplementar como operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização de funcionamento concedida pela ANS - Art. 8º da Lei 9656/98 c/c art. 2º da RN 85/2004	270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)
25789.006625/2009-32	FALÊNCIA DE AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIOPE	Por redimensionar a rede hospitalar, por redução, com descumprimento, para todos os produtos para os quais eram credenciados, no Hospital Pró-Matre Paulista, Hospital Bandeirantes s do Complexo Hospitalar Paulista, sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.026611/2009-35	UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIOPE	Por operar o plano de saúde coletivo empresarial por adesão - Básico I com parto, em desacordo com a variação por faixa etária. - Art. 15 da Lei 9656/98 c/c arts. 1º e 2º da RN 63/03	232.923,75 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte três reais e setenta e cinco centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.009048/2007-79	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA	DIDES	Por atrasar por prazo superior a 30 dias a comunicação à ANS da transferência de carteira para a Operadora Santa Rita sistema de Saúde S/C Ltda, registro ANS 413194, entre julho e agosto de 2005 - Art. 4º, incisos XXIV, XXXV e XXXVII, da Lei 9661/00, c/c art. 3º, caput, da RDC 25/00.	10.000,00 (dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.007777/2009-37	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.130005/2009-06	UNIMED SÃO GONÇALO NITERÓI SOC COOP SERV MED E HOSP LTDA	DIGES	Reajuste por mudança de faixa etária - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.037989/2009-64	GREEN LINE SIST DE SAÚDE LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35- C, I, da Lei 9656/98 c/c art. 5º da CONSU 13/1998	110.000,00 (cento e dez mil reais)
25789.011223/2008-79	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.003580/2006-51	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.289846/2005-97	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35- C, I, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.079863/2006-07	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 25 da Lei 9656/98	15.000,00 (quinze mil reais)
25780.008247/2009-10	HAPVIDA ASSIST MÉD LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único c/c art. 12, II, "a", da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.263137/2005-81	ODONTOVEL CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO	DIDES	Não envio de SIB - Art. 20 da Lei 9656/98	47.000,00 (quarenta e sete mil reais)
25789.002633/2005-86	UNIMED SOC. COOP. SERV. MÉD E HOSP.	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	21.000,00 (vinte e um mil reais)
25782.002671/2006-80	UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.000927/2008-56	UNIMED PORTO ALEGRE SOC COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Recontagem de carência - Art. 13, § único, I, da Lei 9656/98	27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)
25789.020999/2008-80	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, a, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.001899/2009-35	AVICCENA ASSIST MÉD LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, b, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.000922/2008-53	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO -SESEF	DIGES	Redução de rede credenciada - Art. 17, § 4º c/c art. 19, § 3º, IX, da Lei 9656/98	135.275,79 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos)
33902.002012/2004-04	AMIL ASSIST MÉD INTERNAC LTDA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C c/c art. 11, § único, da Lei 9656/98	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

25783.000605/2005-84	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 1º, "d", §1º c/c art. 12, III, da Lei 9656/98	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.012021/2006-82	AMIL SAÚDE S/A	DIGES	Redução de rede credenciada - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	768.160,00 (setecentos e sessenta e oito mil, cento e sessenta reais)
25789.003349/2006-16	UNIMED DE AMPARO COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, b, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.021715/2008-72	UNIMED RIBEIRÃO PRETO COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 45,II,a, da Lei 9656/98 c/c art. 16,§3º, da RN 162/2007	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25783.001588/2011-41	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12,II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.011588/2009-84	SAÚDE ASSIST MÉD INTER LTDA	DIDES	Operar produto diverso do registrado na ANS - Art. 19, § 3º, da Lei 9656/98	Reparação Voluntária e Eficaz

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (RS)
25789.016708/2008-59	COOP DE SERV MÉD DE ARAGUAINA	DIPRO	Enviar informações contendo incorreções ao vincular produtos não regulamentados pela ANS à hospital para atendimento de urgência e emergência - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	Advertência
33902.015003/2009-80	UNIMED RIO COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12,II, e, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.016055/2008-16	AMIL ASSIST MÉD INTERNACIONAL	DIDES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.144486/2008-48	SEMEG SAÚDE LTDA	DIDES	Descumprimento de cláusula contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.002587/2009-07	VIP SAÚDE LTDA	DIPRO	Rescisão unilateral de contrato - Art. 13, § único II, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, vem por meio deste dar ciência às Operadoras relacionadas abaixo, da decisão proferida nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (RS)
33902.160886/2008-09	CAIXA DE ASSIST DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - CASSI	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, a, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.003375/2008-06	SAÚDE MEDICOL S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, da Lei 9656/98 c/c art. 7º da CONSU 02/1998 c/c art. 15 da RN 162/2007	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.220505/2008-40	UNIMED RIO COOP DE TRAB MÉD DO RJ LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, I, b, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.009373/2006-51	MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, II, a, da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.013097/2006-25	UNIMED DE FRANCA SOC COOP SERV MÉDICOS	DIPRO	Reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/2000 c/c art. 2º da RN 99/2005	62.593,26 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)
25779.004580/2006-38	UNIMED BH COOP DE TRAB MÉDICO	DIGES	Negativa de Cobertura em caráter de urgência - Art. 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 3º,§2º, da CONSU 13/1998	100.000,00 (cem mil reais)
25780.010313/2009-11	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 11, § único c/c art. 12, II, a, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.001184/2007-09	HAPVIDA ASSIST MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura em caráter de emergência - Art. 35-C, I, da Lei 9656/98	110.000,00 (cento e dez mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 378ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 26 de junho 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.496567/2011-26	ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA COAMO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 4108100916062 (08/2008), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.007837/2007-50	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 1507/2013/DIFIS/ANS e pelo não reconhecimento do recurso relativo à identificação representada pela AIH 2898431690 (07/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100789/2010-73	AMIL SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436114/2011-41	AMIL SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085376/2012-13	ASSIMEDE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027560/2006-09	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚ-DE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107413/2006-11	ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚ-DE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107435/2006-73	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2968481879 (05/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.008065/2007-73	ATIVIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICOS E HOSPITALARES	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860297/2011-11	AUSTACLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITAL LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 698/2013/DIPRO/ANS e pelo conhecimento e parcial provimento, reduzindo o valor da AIH 3509113194719 (06/2009) de acordo com a Nota Técnica nº 2358/2013/GERES/AGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375512/2011-83	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007946/2007-77	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053782/2005-98	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 1459/2013/DIFIS/ANS, observando a retificação do valor das AIHS nº 2744671765, 2825046257 (07/2004) e 2914617057 (09/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107540/2006-11	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso observando a retificação do valor das AIHS 2746930956, 2746930967, 2894074810, 2895828463 e 2895831884 (06/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027672/2006-51	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.744965/2011-64	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - CAPESES	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2683308518, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.360608/2010-66	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280197/2005-69	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496650/2011-03	CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 696/2013/DIPRO/ANS e pelo conhecimento parcial do recurso, reduzindo o valor da AIH 4308105340550 (08/08), conforme Nota Técnica nº 1679/2013/GERES/AGSUS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816643/2011-24	CLINIPAM CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 190/2013/DIGES/ANS, deve-se observar a retificação do valor da AIH nº 4109100276754 (03/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185540/2004-81	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 195/2013/DIGES/ANS, e pelo não conhecimento, por intempestivo, do recurso de 3ª instância para as identificações listadas no mesmo Voto Relator SUS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.296672/2005-19	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO PLANALTO NORTE DE SANTA CATARINA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085545/2012-15	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107741/2006-18	HBC SAÚDE S/C LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085836/2012-11	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.496854/2011-36	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185748/2004-09	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2790904292 (04/2004), 2791982556 (04/2004) e 2930020676 (06/2004), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082718/2011-62	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/C LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.094454/2004-61	LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085988/2012-14	MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100860/2010-18	PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.086952/2012-40	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298711/2005-12	ROYAL SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS nº 2481110951 (04/2002) e 2616653193 (06/2002), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008529/2007-41	SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2977959402 (07/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.100957/2010-21	SERVEM SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376079/2011-01	SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108130/2006-89	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087208/2012-62	SMV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312816/2012-11	UNIÃO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054413/2005-12	UNIÃO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008686/2007-57	UNICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3001207341 (07/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.108187/2006-88	UNIMED ABOLIÇÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2829093620 (04/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.108202/2006-98	UNIMED ARARUAMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008710/2007-58	UNIMED ARAXÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 179/2013/DIGES/ANS, deve-se observar a retificação do valor da AIH nº 2992792242 (08/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108223/2006-11	UNIMED CAMPOS DO JORDÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2940621640 (04/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108224/2006-58	UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108226/2006-47	UNIMED CATAGUASES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2988854550, 2989743867 (05/2005) e 2990637034 (06/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860888/2011-99	UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3309103477735, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.087324/2012-81	UNIMED COSTA VERDE RJ	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 3309104357999 (07/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.177648/2010-49	UNIMED CRUZEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311974/2010-91	UNIMED CULABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101059/2010-90	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.099777/2003-60	UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087337/2012-51	UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860910/2011-09	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280850/2005-90	UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2777180901 (11/2003) e 2779699043 (12/2003), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095278/2004-84	UNIMED DE CAÇAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008780/2007-14	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186160/2004-64	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562048/2011-63	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107097/2010-42	UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101098/2010-97	UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087386/2012-93	UNIMED DE JATAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860945/2011-30	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280888/2005-62	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 176/2013/DIGES/ANS e pelo conhecimento e não provimento do recurso relativo a AIH 2722010335 (11/2003), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054527/2005-62	UNIMED DE PANÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108294/2006-14	UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087402/2012-48	UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108301/2006-70	UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2947819370 (04/2005) e 2949329340 (04/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177603/2010-74	UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087418/2012-51	UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108312/2006-50	UNIMED DE TATUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028534/2006-90	UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028536/2006-89	UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312121/2010-77	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 3106113302699 (01/2007) e 3107102739851 (02/2007), observando a retificação do valor das AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 218/2013/DIGES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280929/2005-11	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso de 2ª instância referente a AIH 2718001737 (11/2003), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.087439/2012-76	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108326/2006-73	UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.294192/2005-13	UNIMED EXTREMO OESTE CATARINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2455174084, 2455175360, 2455175426 (03/2001), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376283/2011-14	UNIMED GRANDE FLORINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376284/2011-69	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.350535/2010-02	UNIMED IMPERATRIZ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186251/2004-08	UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436882/2011-02	UNIMED JOÃO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376298/2011-82	UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186255/2004-88	UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028646/2006-41	UNIMED NORDESTE GOIANO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2977072098 (02/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.087502/2012-74	UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108385/2006-41	UNIMED NORTE PIONEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente a AIH 2882926960 (05/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento da AIH.
33902.028675/2006-11	UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Voto Relator SUS nº 191/2013/DIGES/ANS, observando as revisões de ofício promovidas pelo Diretor da DIDES, em juízo de reconsideração na AIH 2693190676 (03/2005) para majorá-la, e nas AIHS 2693190676 (01/2005) e 2693190676 (02/2005) para retorná-las ao valor original, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388645/2012-09	UNIMED PIRAQUEAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.861084/2011-15	UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 3109118533840 e 3509113485669 (06/2009), e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, de maneira a retificar o valor a ser ressarcido, reduzindo conforme exposto na fundamentação de acordo com a Nota Técnica nº 2523/2013/GERES/GGSUS/DIDES/ANS, referente a AIH 31091175203333 (04/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186303/2004-38	UNIMED PONTA GROSSA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no despacho nº 1485/2012/DIFIS/ANS, deve-se observar a retificação do valor das AIHS 2791350034, 2877401549 e 2877399338 (05/2004), determinada no juízo de retratação, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108410/2006-97	UNIMED PONTE NOVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108446/2006-71	UNIMED TERESINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS listadas no Despacho nº 582/2013/DIPRO/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.028836/2006-68	VI MED CENTRO MÉDICO HOSPITALAR S/S LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 2944146975 (02/2005), 2806164735 (03/2003) e 2944481200 (03/2005), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.861176/2011-97	VONPAR REFRESCOS S/A	DIGESDIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso referente as AIHS 4209101136306, 4309100909762 e 4309101374688 (04/2009) e 4209102313625 (06/2009), mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL**

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.013545/2012-11	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	417173.	07.658.098/0001-18	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, seja em razão da idade, de doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.013475/2012-06	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)

NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.006724/2012-94	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.006659/2011-16	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

O Especialista em Regulação - NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.025380/2012-12	UNIMED DO VALE DO SEPOTUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	314099.	02.597.394/0001-32	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

NÚCLEO NO PARÁ

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

UENDER SOARES XAVIER



ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.002652/2012-11	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Comercializar, em 29/12/2008, produto de forma diferente da registrada na ANS, para a beneficiária M.J.T.Infr. art. 19 da Lei Federal nº 9.656/98	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.002713/2011-80	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Não se pode penalizar a autuada pela conduta descrita, pois o fato já foi objeto de autuação e punição no processo administrativo sancionador nº 25789.036491/2011-07.	Auto anulado
25789.049455/2011-03	UNIMED SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	354031.	45.359.213/0001-42	Infração ao art. 8º da Lei 9656/1998 c/c art. 13, II, item 2 da RN nº 85/2004, por operar o produto, registro ANS 407016990, de forma diversa da registrada.	Advertência

DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.017822/2011-00	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Infração ao art. 20 da Lei 9.656 de 1998, por deixar de informar à ANS, no cadastro do SCPA, a rede de estabelecimentos de saúde vinculada ao plano de saúde individual/familiar, SCPA código GS 01-2.	Advertência
25789.030016/2010-38	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MÉDICO LTDA	384577.	17.790.718/0001-21	Restou comprovada infração à Lei 9.656/98, mas a operadora reparou a mesma antes da lavratura do auto de infração, com a rescisão do contrato ora celebrado.	Auto anulado
25789.032439/2010-92	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Infração ao artigo 20 da Lei 9.656/98, por deixar de informar no SIB a nova inclusão do beneficiário A.B., ocorrida em 04/05/2010 ao plano reg. 458.004.08-4.	Advertência
25789.071708/2010-36	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Infração ao artigo 12, IV, "a" da Lei 9.656/98, por deixar de garantir, em abril de 2011, o exame de radiografia periapical, para a beneficiária D.A.C.	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25789.055290/2010-10	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Infração ao artigo 8º da Lei nº 9656/1998 c/c art. 13 e anexo II, item 1 da RN nº 85/2004 por operar o produto registrado na ANS sob o número 459.467/09-3, nome comercial Plano Integral CP IFRD, diverso do registrado.	Advertência

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.011392/2011-44	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE CO-OPDE TRAB.MÉDICO LTDA	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60300 (SESSENTA MIL, TREZENTOS REAIS)

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima das decisões proferidas em processos administrativos referentes às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.157220/2005-12	UNIVERSAL ASSIS. MED ODONT LTDA	353469	02.619.408/0001-71	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

PATRÍCIA SOARES DE MORAES

DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, que se encontram em local incerto e não sabido:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.207211/2003-18	CODEM SUL SERVIÇOS S/C LTDA	400505	73.315.707/0001-60	Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou reg provisório da OPS. Pendência de decisão de 1º instância. Pela anulação do AI e pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/04, introduzido pela RN nº 315/12.	ARQUIVAMENTO

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902043648/2009-11	ODONTOPREV S/A	30194-9	58.119.199/0001-51	SIB. Art. 20, caput da Lei 9.656/98 c/c RDC nº 03/00 c/c RN 17/02 c/c RN 53/03 c/c RN 88/05. Não envio à ANS de inf. de beneficiários.	9.000,00 (NOVE MIL REAIS)

PATRÍCIA SOARES DE MORAES
Substituta

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 122, de 02/05/2012, publicada no DO de 03/05/2012, seção 2, fl. 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

DESPACHO Nº 1710, de 22 agosto de 2013.

PROCESSO 33902.120115/2007-90

Ao representante legal da empresa FUNDAÇÃO SINTAF inscrita no CNPJ sob o nº 00.345.515/0001-23, com último endereço desconhecido na ANS, da Representação nº 081/2010/DIPRO/ANS, lavrada em 29/03/2010, pela constatação da conduta prevista na RDC nº 85, de 21/09/2001, ao deixar de enviar os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: inciso IV do art. 6º da RDC nº 24, de 13/06/2000, podendo a representada prestar esclarecimentos quanto ao indício da infração apontada na representação, enviando provas documentais do efetivo cumprimento da obrigação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, §1º, inciso I da RN 48/2003, alterada pela RN 142/2006, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

PATRICIA SOARES DE MORAES
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.985, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 5º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.214, publicada no DOU de 01 de agosto de 2013, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro do processo dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à determinação de manifestação conclusiva do Mandado de Segurança nº 41854-37.2013.4.01.3400.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO
NOME COMERCIAL

LOCAL DE FABRICAÇÃO
MODELO(S) DO PRODUTO
CLASSE REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES)

INCORP TECHNOLOGY IMPLANTES CIRURGICOS LTDA - ME
8.06819-5

Placa não absorvível para osteossíntese:25351.016315/2013-71

PLACA DENTAL DE TITÂNIO PARA TRAUMA

FABRICANTE : MEDARTIS AG - SUÍÇA

DISTRIBUIDOR : MEDARTIS AG - SUÍÇA

CLASSE : III

80092 - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia

IMPORTADO

01 - Indeferido por estar em desacordo com a Legislação vigente.

MOTIVO(S): Consulte a Situação de Processos no site: <http://www.anvisa.gov.br>

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 123 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No-3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No-9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No-9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0978907/12-3

NOME DA EMPRESA: QUALINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

CNPJ: 10.302.869/0001-44

NOME DO PRODUTO: Acqua floral bebida pronta para consumo

NUMERO DO PROCESSO: 25351.291601/2012-03

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos e Bebidas

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0485001/13-7

NOME DA EMPRESA: WW SPORTS IMPORTADORA, EXPOR-

TADORA E COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 03.248.412/0004-86

NOME DO PRODUTO: L-carnitina líquida enriquecida com ácido

pantotênico sabor limão

NUMERO DO PROCESSO: 25351.663373/2012-16

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos

ingredientes importado

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.005, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece a política de uso do sistema informativo CGU-PAD no âmbito da Funasa.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, II e XII, do anexo I, do Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, considerando a necessidade de adequação ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30.6.2005, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.043, de 24.7.2007, da Controladoria-Geral da União-CGU/PR, que trata do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares CGU-PAD, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta portaria, a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares/CGU-PAD, para o gerenciamento das informações inerentes aos processos da espécie, instaurados no âmbito da Fundação Nacional de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO

POLÍTICA DE USO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CGU-PAD NO ÂMBITO DA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Capítulo I

Da Finalidade

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, tem por objetivo estabelecer regras e orientações de uso do Sistema de Gestão de Processo Administrativo Disciplinar, no gerenciamento das informações sobre os processos administrativos de natureza disciplinar, instaurados no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, consoante o disposto na Portaria CGU nº. 1043, de 24.7.2007, publicada no Diário Oficial da União de 25.7.2007.

Capítulo II

Do Registro de Informações

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, as informações relativas aos processos administrativos de natureza disciplinar, instaurados no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, nas seguintes modalidades:

I - Sindicância Investigativa e Punitiva (Lei 8.112/1990);
II - Processo Administrativo Disciplinar (Lei 8.112/1990);
III - Processo Administrativo Disciplinar em Rito Sumário (Lei 8.112/1990);

IV - Sindicância Punitiva - Empregado Público (art. 3º da Lei 9.962/2000); e

V - Sindicância - Servidor Temporário (art. 10 da Lei 8.745/1993).

Art. 3º Serão, obrigatoriamente, registrados no Sistema CGU-PAD os atos processuais de:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - avocação/requisição pela CGU;

IV - redesignação/recondução;

V - alteração de presidente e/ou membro da comissão;

VI - indiciamento;

VII - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora (relatório final);

VIII - julgamento;

IX - anulação de natureza administrativa ou judicial;

X - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

XI - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e

XII - instauração de processo de revisão.

§ 1º Depois de publicada a portaria e formalizado o processo deverá ser providenciado check-list para subsidiar o cadastramento no Sistema CGU/PAD e, em seguida, encaminhado aos componentes da comissão.

§ 2º Após o termo de remessa e emissão de parecer jurídico, o processo será encaminhado ao cadastrador do CGU-PAD, pela autoridade instauradora, para registro dos atos abaixo descritos e posterior encaminhamento à autoridade julgadora pelo Superintendente Estadual, se for o caso:

I - ata deliberativa que resulte na suspensão dos trabalhos da comissão;

II - termo de indiciamento;

III - decisão liminar ou definitiva em processo judicial que incida nos procedimentos correccionais;

IV - identificação de novo acusado ao longo da apuração;

V - publicação de portaria de prorrogação;

VI - publicação de portaria de recondução/redesignação; e

VII - publicação de portaria que altere a composição da comissão.

§ 3º Sempre que ocorrer anulação de natureza administrativa ou judicial, pedido de reconsideração e decorrente decisão, interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão e instauração de processo revisional, os respectivos autos deverão ser encaminhados ao cadastrador do Sistema CGU-PAD nos Estados e Distrito Federal, para fins de registro.

§ 4º O registro das atividades correccionais cadastradas no Sistema CGU-PAD compreendem, também, a anexação dos seguintes documentos: portaria, ata deliberativa, indiciamento, relatório final, parecer jurídico e julgamento e outros que altere o julgamento ou que sejam determinados pela CGU.

§ 5º A comissão disciplinar que incluir, ao longo da instrução, novo acusado deverá comunicar o feito ao cadastrador local do Sistema CGU-PAD, no prazo de dez dias, após a juntada da citação aos autos, constando no expediente o nome completo, SIAPE e CPF do novo acusado.

Capítulo III

Da Definição e dos Usuários do Sistema

Art. 4º Ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD caberá fomentar o uso adequado da prática definida nesta portaria, autorizar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema e ao seu ambiente de treinamento e promover a capacitação dos usuários.

Parágrafo único. O Corregedor da Fundação Nacional de Saúde será o Coordenador-Adjunto do sistema informativo CGU-PAD.

Art. 5º Considerar-se-á Administrador o servidor responsável pela concessão, exclusão e administração de acesso para os usuários do CGU-PAD, incluindo o fornecimento de senhas iniciais, bloqueio e desbloqueio, além de fomentar a política de utilização e monitorar o uso correto do Sistema.

Parágrafo único. A indicação do Administrador será atribuição do Corregedor da Fundação Nacional de Saúde que deverá comunicar o feito ao Corregedor Setorial da Controladoria-Geral da União no Ministério da Saúde.

Art. 6º Considerar-se-á usuário cadastrador o servidor responsável pelo registro, atualização e consulta das informações no Sistema CGU-PAD, no âmbito da Presidência e das Superintendências Estaduais.

Art. 7º Considerar-se-á usuário consulta o servidor com permissão para visualizar as informações registradas no Sistema e impressão de relatório, referentes à respectiva unidade administrativa, sem possibilidade de alteração dos registros existentes.

Capítulo IV

Do Acesso

Art. 8º Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD:

I - indicar o servidor que terá permissão de acesso ao Sistema no perfil de Administrador;

II - autorizar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema no perfil de Usuário Cadastrador e Usuário Consulta;

III - autorizar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema no perfil de Usuário Consulta;

IV - monitorar o registro dos dados relativos aos processos disciplinares, por meio do Administrador do sistema;

V - fomentar o uso correto do Sistema CGU-PAD, por meio do Administrador;

VI - normatizar a operacionalização do uso do Sistema CGU-PAD a cargo do Administrador.

Parágrafo único. Compete ao Coordenador-Adjunto do Sistema na Funasa, efetivar a nomeação dos usuários cadastradores nos Estados.

Art. 9º Compete ao Administrador do Sistema CGU-PAD:

I - responder pela gestão das senhas de acesso ao Sistema;

II - promover o uso correto do Sistema;

III - monitorar a operacionalização do uso do Sistema, a cargo dos cadastradores.

Art. 10 Compete ao usuário Cadastrador do Sistema CGU-PAD:

I - efetivar o registro e correção dos procedimentos correccionais enunciados no art. 2º;

II - atender diligência e pedido do Coordenador-Adjunto e Administrador inerentes ao sistema informativo CGU-PAD, priorizando a comunicação eletrônica entre estes;

III - utilizar o ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD; e

IV - obedecer as normas e orientações do manual de registro dos procedimentos correccionais;

Parágrafo único. Compete ao Superintendente Estadual da Funasa indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, no perfil usuário cadastrador e usuário consulta.

Art. 11 Compete ao usuário Consulta do Sistema CGU-PAD:

I - zelar pela informação obtida no sistema;

II - atender diligência e pedido do Coordenador-Adjunto e Administrador inerentes ao sistema informativo CGU-PAD, priorizando a comunicação eletrônica entre estes; e

III - obedecer as normas e orientações do manual de registro dos procedimentos correccionais.



Art. 12 É vedada a concessão de permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, aos prestadores de serviço, empregados terceirizados, contratados temporários e estagiários, e o compartilhamento de senhas de acesso ao Sistema com esses agentes públicos.

Capítulo V

Da Habilitação de Acesso

Art. 13 As solicitações de acesso ao Sistema dar-se-ão por meio de memorando subscrito pelo Superintendente Estadual e encaminhado ao Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD.

Parágrafo único. O servidor indicado com o perfil de Cadastrador deverá ser do quadro ativo permanente da Funasa, possuir experiência nas atividades correcionais, ter atuado em comissão de procedimento disciplinar e possuir conhecimento de informática básica.

Art. 14 A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento necessita de autorização do Coordenador-Adjunto, que a encaminhará ao Administrador para providências.

§ 1º É facultado ao Coordenador-Adjunto impor restrições de acesso.

§ 2º O Superintendente Estadual deverá comunicar, por escrito, ao Coordenador-Adjunto, as situações de afastamento, desligamento, aposentadoria, movimentação ou investigação em processo administrativo disciplinar ou sindicância, de usuários do Sistema, Cadastrador ou de Consulta, lotados em sua área de atuação.

Capítulo VI

Disposições Finais

Art. 15 Os servidores que tenham acesso às informações registradas no CGU-PAD, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, sigiliosidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27.12.2002.

Art. 16 A área de Recursos Humanos fica obrigada a fornecer os dados pessoais dos componentes da comissão processante e/ou dos agentes acusados nos procedimentos disciplinares para efetivação do registro do processo no Sistema CGU-PAD.

Art. 17 O descumprimento das disposições desta política de uso sujeitará os responsáveis às sanções disciplinares cabíveis, na forma especificada em Lei.

Art. 18 Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta política de uso serão dirimidos pelo Coordenador-Adjunto do Sistema CGU-PAD.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 922, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Habilita, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo;

Considerando a Portaria nº 598/GM/MS, de 23 de março de 2006, que define o fluxo para credenciamento de leitos de Unidade de Tratamento Intensivo;

Considerando o Plano de Ação Regional do respectivo Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar

DAE/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.733.062/0001-02 CNES: 2493853	CEMETRON Porto Velho - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - Porto Velho/RO	
26.01 ADULTO		07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.733.062/0001-02 CNES: 6599877	Hospital Regional de Cacoal HRC - Cacoal/RO	
26.01 ADULTO		18
26.03 PEDIÁTRICO		09

Art. 2º Fica alterado, no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, o número de leitos tipo II das Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.733.062/0001-02 CNES: 2515369	Hospital Panamericano - Porto Velho/RO	
26.01 ADULTO		20

CNPJ	Hospital	Nº leitos
00.733.062/0001-02 CNES: 4001303	Hospital de Base Porto Velho - Hospital de Base Ary Piniheiro - Porto Velho/RO	
26.01 ADULTO		16

Art. 3º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS, e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 3.432/1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 926, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
AL	270040	Atalaia	Atalaia - 000921	Municipal	I
AL	270580	Olho D'Água do Casado	Olho D'Água do Casado - 000922	Municipal	I
PA	150293	Dom Eliseu	Dom Eliseu - 000923	Municipal	I
PB	250077	Aparecida	Aparecida - 000924	Municipal	I
PB	250330	Cachoeira dos Índios	Cachoeira dos Índios - 000925	Municipal	I
PB	251410	São João do Tigre	São João do Tigre - 000926	Municipal	I
PB	251640	Tacima	Tacima - 000927	Municipal	I
PB	251670	Teixeira	Teixeira - 000928	Municipal	I
PB	251675	Tenório	Tenório - 000929	Municipal	I
PE	260370	Canhotinho	Canhotinho - 000930	Municipal	I
RN	240320	Doutor Severiano	Doutor Severiano - 000931	Municipal	I
RN	240690	Lucrécia	Lucrécia - 000932	Municipal	I
SC	421770	Sombrio	Sombrio - 000933	Municipal	I

PORTARIA Nº 927, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas - CEO Tipo I, CEO Tipo II, CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica, constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelos Municípios pleiteantes, implica, na devolução ao Fundo Nacional de Saúde do recurso repassado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓDIGO	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
					CEO TIPO
MG	311430	Carmo do Paranaíba	Carmo do Paranaíba - 000934	Municipal	I
MG	313750	Lagoa Formosa	Lagoa Formosa - 000935	Municipal	I
MG	314630	Padre Paraíso	Padre Paraíso - 000936	Municipal	I
MG	316105	São Félix de Minas	São Félix de Minas - 000937	Municipal	I
MG	317100	Vazante	Vazante - 000938	Municipal	I

PORTARIA Nº 932, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Concede classificação Nível A ao hospital São Paulo/UNIFESP - EPM, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**CLASSIFICAÇÃO: NÍVEL A
SÃO PAULO**

I - denominação: Hospital São Paulo / UNIFESP - EPM;
II - CGC: 61.699.567/0001-92;
III - CNES: 2077485;
IV - endereço: Rua Napoleão de Barros, Nº 715, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.024-002.

Art. 2º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde, por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, terão validade pelo período de dois anos, a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 933, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Exclui membros da equipe de transplantes habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, página 62, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 01 11 SP 37:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 37
II - membro: Paulo Yutaka Ohara, anestesiológico, CRM 14703;
III - membro: Victor Augustor Hamamoto Sato, nefrologista, CRM 124682.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 934, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Exclui membros da equipe de transplantes habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, página 62, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 31 11 SP 38:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 11 SP 38
II - membro: Paulo Yutaka Ohara, anestesiológico, CRM 14703;
III - membro: Victor Augustor Hamamoto Sato, nefrologista, CRM 124682.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 935, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Exclui membro da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, página 62, o membro a seguir, conforme nº do SNT 1 32 11 SP 36:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 11 SP 36
II - membro: Paulo Yutaka Ohara, anestesiológico, CRM 14703.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 936, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inclui membros na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, página 62, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 01 11 SP 37:

RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 11 SP 37
II - membro: Paula Ferreira Orlandi, nefrologista, CRM 111588;
III - membro: Eduardo Jun Sadatsune, anestesiológico, CRM 131787;
IV - membro: Sérgio Felix Ximenes, urologista, CRM 76085;
V - membro: Maurício Costa Manso de Almeida, urologista e cirurgião geral, CRM 104026;
VI - membro: João Ferreira Neves Neto, urologista, CRM 97258.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVECIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 937, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inclui membros da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, página 62, os membros a seguir, conforme nº do SNT 1 31 11 SP 38:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 11 SP 38
II - membro: Paula Ferreira Orlandi, nefrologista, CRM 111588;
III - membro: Eduardo Jun Sadatsune, anestesiológico, CRM 131787;
IV - membro: Sérgio Felix Ximenes, urologista, CRM 76085;
V - membro: Maurício Costa Manso de Almeida, urologista e cirurgião geral, CRM 104026;
VI - membro: João Ferreira Neves Neto, urologista, CRM 97258.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 938, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inclui membro na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 862/SAS/MS, de 7 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 235, de 8 de dezembro de 2011, Seção 1, página 62, o membro a seguir, conforme nº do SNT 1 32 11 SP 36:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 11 SP 36
II - membro: Eduardo Jun Sadatsune, anestesiológico, CRM 131787.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 939, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Concede renovação e autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano a estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAIBA

I - Nº do SNT: 2 11 13 PB 02
II - denominação: Hospital Visão;
III - CGC: 12.646.171/0001-71;
IV - CNES: 6919669;
V - endereço: Rua Silvio Almeida, Nº. 821, Bairro: Expedicionários, João Pessoa/PB, CEP: 58.041-020.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 09 SP 04
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara;
III - CGC: 43.964.931/0001-12;
IV - CNES: 2082527;
V - endereço: Avenida José Bonifácio, Nº. 794, Bairro: Centro, Araraquara/SP, CEP: 14.801-150.

I - Nº do SNT: 2 11 08 SP 15
II - denominação: Hospital Alvorada Taguatiga LTDA;
III - CGC: 08.100.676/0005-92;
IV - CNES: 2089238;
V - endereço: Avenida Ibirapuera, Nº. 1942, Bairro: Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04.028-001.



Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 13 07 MG 01
II - denominação: Hospital João XXIII;
III - CGC: 19.843.929/0013-44;
IV - CNES: 26921;
V - endereço: Avenida Professor Alfredo Balena, Nº 400, Bairro: Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.130-100.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 13 PB 05
II - responsável técnico: Camila Melo Gadelha Pereira Diniz, oftalmologista, CRM 6789.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:
RIM: 24.08
CEARÁ

I - Nº do SNT 1 01 13 CE 03
II - responsável técnico: Ronaldo de Matos Esmeraldo, cirurgião geral e urologista, CRM 4102;
III - membro: Ivelise Regina Canito Brasil, cirurgião geral, CRM 6205;
IV - membro: Romero de Matos Esmeraldo, cirurgião geral, CRM 1178;
V - membro: André Freire Fluente, urologista, CRM 8288;
VI - membro: André Sousa Castelo, urologista, CRM 4450;
VII - membro: José Anastácio Dias Neto, cirurgião geral, CRM 6926;
VIII - membro: Petrucia Maria Antero Pinheiro, cirurgião geral, CRM 6396;
IX - membro: Maria Luiza de Mattos Brito Sales, nefrologista, CRM 4182;
X - membro: Silvana Daher Costa, nefrologista, CRM 5595;
XI - membro: Fernando José Villar Nogueira Paes, nefrologista, CRM 6410.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 17
II - responsável técnico: Tadeu Cvintal, oftalmologista, CRM 10861;
III - membro: Marcelo Luís Occhiutto, oftalmologista, CRM 69439.

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 11 BA 02
II - responsável técnico: Rodolfo José Correia Nunes, oftalmologista, CRM 17978.

PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 02
II - responsável técnico: José Jesu Sisnando D'Araújo Filho, oftalmologista, CRM 6834;
III - membro: Paula Renata Caluff Tozzatt, oftalmologista, CRM: 8034;
IV - membro: Ingrid de Almeida Cavalcante, oftalmologista, CRM: 9040;
V - membro: Fabrício Rendo Sales, oftalmologista, CRM: 8623;
VI - membro: Laise Nascimento Nunes, oftalmologista, CRM: 8296;
VII - membro: Cristina Cardoso Coimbra Cunha, oftalmologista, CRM: 8998.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 00 SP 46
II - responsável técnico: José Pedro da Silva, cirurgião cardiovascular e torácico, CRM 20828;
III - membro: José Francisco Baumgratz, cirurgião cardiovascular, CRM 35812;
IV - membro: Luciana da Fonseca da Silva, cirurgiã cardiovascular, CRM 76224;
V - membro: José Henrique Andrade Vila, cardiologista e imunossupressão, CRM 25770;
VI - membro: Américo Tangari Junior, cardiologista, CRM 44906;
VII - membro: Liliâne Maria Gabrielli Pozzi Grassi, anestesiológica, CRM 52277;
VIII - membro: Maria de Fátima Purity Gonçalves, anestesiológica, CRM 30662.

Art. 8º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria, para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 940, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja recurso do Limite Financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de Rondônia - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 381/GM/MS, de 13 de março de 2013, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 462, de 5 de agosto de 2013, da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o recurso mensal no valor de R\$ 145.669,19 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), do Município de Ariquemes (IBGE 110002) para a Gestão Estadual de Rondônia (IBGE 110000), destinado ao custeio da Nefrologia.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0011 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 941, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Remaneja o Limite financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestões estadual e municipal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e

Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, por meio do Ofício nº 6.098/SESAU/GABSEC, de 1º de agosto de 2013, e Resolução nº 99/CIB, de 18 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o Limite Financeiro anual referente à Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial, sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I a esta Portaria, e sob gestão dos Municípios, conforme detalhado no Anexo II.

§ 1º O total de recurso financeiro anual do Estado do Tocantins, referente ao bloco de financiamento da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, corresponde a R\$296.436.922,34 (duzentos e noventa e seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), a seguir distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	215.407.552,21	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	81.029.370,13	Anexo II

§ 2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no valor de R\$ 957.000,00 (novecentos e cinquenta e sete mil reais), e do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências (SAMU 192), no valor de R\$ 6.984.120,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e cento e vinte reais).

§ 3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O remanejamento de recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal, para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - AGOSTO/2013

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS	VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES	6.797.969,43
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual	208.609.582,78
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES	0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)	0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	215.407.552,21

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO TOCANTINS - AGOSTO/2013

IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivos permanentes de custeio *	Ajustes	Valores de TCEP com transferências realizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestão estadual	Valores retidos no Fundo Nacional de Saúde	Valores recebidos de outras UF's	Total
		Próprio	Referenciado							
170025	ABREULANDIA	0,00	0,00	0,00	6,85	0,00	6,85	0,00	0,00	0,00
170030	AGUIARNOPOLIS	0,00	0,00	0,00	11.356,34	0,00	0,00	0,00	0,00	11.356,34
170035	ALLANCA DO TOCANTINS	25.873,69	458,73	0,00	12.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	38.808,77
170040	ALMAS	92.530,91	0,00	0,00	16.704,58	0,00	109.235,49	0,00	0,00	0,00
170070	ALVORADA	188.620,67	22.756,90	88.380,00	18.425,03	0,00	318.182,60	0,00	0,00	0,00
170100	ANANAS	366.395,24	43.019,58	122.026,66	21.703,12	0,00	0,00	0,00	0,00	553.144,60
170105	ANGICO	0,00	0,00	0,00	6,21	0,00	6,21	0,00	0,00	0,00
170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	1.832,85	0,00	0,00	9.271,43	0,00	0,00	0,00	0,00	11.104,28
170130	ARAGOMINAS	94,50	0,00	0,00	8,83	0,00	103,33	0,00	0,00	0,00
170190	ARAGUACEMA	100.496,63	9.419,32	75.287,40	13.902,00	0,00	199.105,35	0,00	0,00	0,00
170200	ARAGUACU	283.749,63	61.920,79	0,00	2,59	0,00	345.673,01	0,00	0,00	0,00



170210	ARAGUAINA	27.538.842,27	60.555.045,64	4.815.885,36	5.779.534,09	0,00	79.177.956,74	0,00	0,00	19.511.350,62
170215	ARAGUANA	2.559,35	3.614,76	0,00	71.066,43	0,00	0,00	0,00	0,00	77.240,54
170220	ARAGUATINS	945.707,50	18.585,69	245.214,64	513.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.723.189,42
170230	ARAPOEMA	56.569,35	36.845,60	0,00	0,32	0,00	93.415,27	0,00	0,00	0,00
170240	ARRAIAS	313.317,82	273.216,28	0,00	314,40	0,00	586.848,50	0,00	0,00	0,00
170255	AUGUSTINOPOLIS	926.130,43	5.964.692,03	0,00	1,06	0,00	6.890.823,52	0,00	0,00	0,00
170270	AURORA DO TOCANTINS	368,50	0,00	0,00	2,89	0,00	371,39	0,00	0,00	0,00
170290	AXIXA DO TOCANTINS	8.411,90	0,00	0,00	20.406,04	0,00	0,00	0,00	0,00	28.817,94
170300	BABACULANDIA	270,00	0,00	0,00	22.933,02	0,00	0,00	0,00	0,00	23.203,02
170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,77	0,00	1,77	0,00	0,00	0,00
170307	BARRA DO OURO	1.927,56	0,00	0,00	9.071,13	0,00	0,00	0,00	0,00	10.998,69
170310	BARROLANDIA	242.134,10	0,00	0,00	11.768,20	0,00	0,00	0,00	0,00	253.902,30
170320	BERNARDO SAYAO	2.224,47	0,00	0,00	9.805,23	0,00	12.029,70	0,00	0,00	0,00
170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	1.142,43	0,00	0,00	8.290,43	0,00	9.432,86	0,00	0,00	0,00
170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	24.212,74	0,00	0,00	4.541,70	0,00	0,00	0,00	0,00	28.754,44
170370	BREJINHO DE NAZARE	109.171,33	0,00	105.761,16	11.407,80	0,00	226.340,29	0,00	0,00	0,00
170380	BURITI DO TOCANTINS	117.630,28	0,00	0,00	21.491,85	0,00	139.122,13	0,00	0,00	0,00
170382	CACHOEIRINHA	164,61	0,00	0,00	0,65	0,00	165,26	0,00	0,00	0,00
170384	CAMPOS LINDOS	73,16	0,00	0,00	0,28	0,00	73,44	0,00	0,00	0,00
170386	CARIRI DO TOCANTINS	545,80	0,00	0,00	3,17	0,00	548,97	0,00	0,00	0,00
170388	CARMOLANDIA	1.900,54	0,00	0,00	12,29	0,00	1.912,83	0,00	0,00	0,00
170389	CARRASCO BONITO	1.005,95	0,00	0,00	16,89	0,00	1.022,84	0,00	0,00	0,00
170390	CASEARA	3.031,77	0,00	0,00	10.122,73	0,00	0,00	0,00	0,00	13.154,50
170410	CENTENARIO	0,00	0,00	0,00	0,89	0,00	0,89	0,00	0,00	0,00
170460	CHAPADA DE AREIA	13,50	0,00	0,00	1,91	0,00	15,41	0,00	0,00	0,00
170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	755,82	0,00	0,00	2,10	0,00	757,92	0,00	0,00	0,00
170550	COLINAS DO TOCANTINS	1.879.454,38	327.251,58	99.000,00	545.519,44	0,00	334.308,31	0,00	0,00	2.516.917,09
170555	COMBINADO	94.551,28	28.538,16	110.920,61	10.276,02	0,00	244.286,07	0,00	0,00	0,00
170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	15.342,39	0,00	0,00	9.200,35	0,00	24.542,74	0,00	0,00	0,00
170600	COUTO DE MAGALHAES	109.260,98	0,00	0,00	11.021,30	0,00	0,00	0,00	0,00	120.282,28
170610	CRISTALANDIA	156.790,26	14.324,47	260.507,94	15.917,21	0,00	0,00	0,00	0,00	447.539,88
170625	CRIXAS DO TOCANTINS	1.457,78	0,00	0,00	1,87	0,00	1.459,65	0,00	0,00	0,00
170650	DARCINOPOLIS	2.937,00	0,00	0,00	11.601,85	0,00	0,00	0,00	0,00	14.538,85
170700	DIANOPOLIS	633.765,63	561.943,87	99.000,00	477.371,35	0,00	1.673.080,85	0,00	0,00	99.000,00
170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	63.841,30	2.225,00	79.542,00	13.999,25	0,00	0,00	0,00	0,00	159.607,55
170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	82.414,20	0,00	0,00	15.754,02	0,00	0,00	0,00	0,00	98.168,22
170730	DUERE	61.301,30	0,00	120.049,87	10.103,99	0,00	0,00	0,00	0,00	191.455,16
170740	ESPERANTINA	164,70	0,00	0,00	80.847,03	0,00	0,00	0,00	0,00	81.011,73
170755	FATIMA	16.167,28	0,00	0,00	8.374,52	0,00	24.541,80	0,00	0,00	0,00
170765	FIGUEIROPOLIS	74.941,31	0,00	95.296,21	11.753,46	0,00	181.990,98	0,00	0,00	0,00
170770	FILADELFIA	280,80	0,00	0,00	18.711,28	0,00	0,00	0,00	0,00	18.992,08
170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	322.904,58	335,82	0,00	440.200,40	0,00	0,00	0,00	0,00	763.440,80
170825	FORTALEZA DO TABOCCO	0,00	0,00	0,00	5.322,01	0,00	0,00	0,00	0,00	5.322,01
170830	GOIANORTE	1.308,76	0,00	0,00	10.905,66	0,00	12.214,42	0,00	0,00	0,00
170900	GOLATINS	197.279,71	20.037,22	167.981,86	26.550,88	0,00	411.849,67	0,00	0,00	0,00
170930	GUARAI	480.897,65	810.746,63	0,00	51.052,30	0,00	1.001.911,30	0,00	0,00	340.785,28
170950	GURUPI	11.452.723,79	11.783.726,64	1.234.200,00	590.852,95	0,00	20.753.493,12	0,00	0,00	4.308.010,26
170980	IPUEIRAS	685,75	0,00	0,00	1,28	0,00	687,03	0,00	0,00	0,00
171050	ITACAJA	194.915,41	1.910,00	0,00	15.630,92	0,00	0,00	0,00	0,00	212.456,33
171070	ITAGUATINS	99.529,20	115,15	132.586,54	13.264,58	0,00	245.495,47	0,00	0,00	0,00
171090	ITAPIRATINS	0,00	1.780,85	0,00	0,33	0,00	1.781,18	0,00	0,00	0,00
171110	ITAPORA DO TOCANTINS	16.462,98	0,00	0,00	5.379,70	0,00	0,00	0,00	0,00	21.842,68
171150	JAU DO TOCANTINS	26.428,93	0,00	0,00	7.724,40	0,00	0,00	0,00	0,00	34.153,33
171180	JUARINA	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171190	LAGOA DA CONFUSAO	144.652,20	0,00	61.866,00	22.463,08	0,00	228.981,28	0,00	0,00	0,00
171195	LAGOA DO TOCANTINS	25.449,25	0,00	0,00	7.755,63	0,00	0,00	0,00	0,00	33.204,88
171200	LAJEADO	4.462,67	0,00	325.650,00	66.101,17	0,00	0,00	0,00	0,00	396.213,84
171215	LAVANDEIRA	1.572,42	0,00	0,00	3.534,70	0,00	0,00	0,00	0,00	5.107,12
171240	LIZARDA	0,00	0,00	0,00	0,47	0,00	0,47	0,00	0,00	0,00
171245	LUZINOPOLIS	0,00	0,00	0,00	0,80	0,00	0,80	0,00	0,00	0,00
171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	38.492,58	35.351,09	0,00	9.574,22	0,00	0,00	0,00	0,00	83.417,89
171270	MATEIROS	2.271,08	0,00	0,00	0,55	0,00	2.271,63	0,00	0,00	0,00
171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	149,26	0,00	0,00	0,72	0,00	149,98	0,00	0,00	0,00
171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	891.739,05	429.996,15	0,00	1.245.505,07	0,00	2.567.240,27	0,00	0,00	0,00
171330	MIRANORTE	266.272,65	13.120,75	195.000,00	27.771,44	0,00	307.164,84	0,00	0,00	195.000,00
171360	MONTE DO CARMO	101.654,34	0,00	64.351,08	14.776,37	0,00	0,00	0,00	0,00	180.781,79
171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	78,30	0,00	0,00	2,43	0,00	80,73	0,00	0,00	0,00
171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	53.928,68	0,00	0,00	0,00	0,00	53.928,68
171395	MURICILANDIA	0,00	0,00	0,00	0,22	0,00	0,22	0,00	0,00	0,00
171420	NATIVIDADE	194.849,17	91,58	221.630,93	19.800,10	0,00	436.371,78	0,00	0,00	0,00
171430	NAZARE	59.949,92	0,00	0,00	99.658,37	0,00	0,00	0,00	0,00	159.608,29
171488	NOVA OLINDA	284.193,28	0,00	0,00	23.511,64	0,00	0,00	0,00	0,00	307.704,92
171500	NOVA ROSALANDIA	47.965,79	0,00	0,00	8.294,57	0,00	0,00	0,00	0,00	56.260,36
171510	NOVO ACORDO	30.295,56	75,78	195.000,00	8.279,41	0,00	38.650,75	0,00	0,00	195.000,00
171515	NOVO ALEGRE	9.837,34	0,00	0,00	5.031,59	0,00	0,00	0,00	0,00	14.868,93
171525	NOVO JARDIM	0,00	0,00	0,00	1,61	0,00	1,61	0,00	0,00	0,00
171550	OLIVEIRA DE FATIMA	0,00	0,00	0,00	1,87	0,00	1,87	0,00	0,00	0,00
171570	PALMEIRANTE	0,00	0,00	0,00	0,07	0,00	0,07	0,00	0,00	0,00
171575	PALMEIROPOLIS	184.940,86	5.614,79	82.123,13	16.146,91	0,00	0,00	0,00	0,00	288.825,69
171610	PARAISO DO TOCANTINS	2.915.280,69	1.497.779,44	424.650,00	584.184,82	0,00	2.722.233,64	0,00	0,00	2.699.661,31
171620	PARANA	54.351,26	1.541,50	0,00	22.744,08	0,00	0,00	0,00	0,00	78.636,84
171630	PAU D'ARCO	1.609,52	0,00	0,00	10.098,90	0,00	0,00	0,00	0,00	11.708,42
171650	PEDRO AFONSO	406.187,45	300.482,77	0,00	25.387,70	0,00	732.057,92	0,00	0,00	0,00
171660	PEIXE	247.572,34	21.458,03	0,00	22.846,89	0,00	0,00	0,00	0,00	291.877,26
171665	PEQUIZEIRO	92.434,67	0,00	0,00	11.172,37	0,00	0,00	0,00	0,00	103.607,04
171670	COLMEIA	409.930,11	1.126,82	184.347,70	18.957,60	0,00	0,00	0,00	0,00	614.362,23
171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	12.435,86	0,00	60.000,00	9.913,86	0,00	82.349,72	0,00	0,00	0,00
171720	PIRAQUE	23.969,21	0,00	0,00	6.426,56	0,00	0,00	0,00	0,00	30.395,77
171750	PIUM	112.040,85	0,00	77.015,52	14.727,98	0,00	0,00	0,00	0,00	203.784,35
171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	22.767,01	0,00	0,00	9.997,38	0,00	32.764,39	0,00	0,00	0,00
171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	26.799,37	393,17	71.795,40	15.797,81	0,00	114.785,75	0,00	0,00	0,00
171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	6.532,42	0,00	0,00	6.153,65	0,00	12.686,07	0,00	0,00	0,00
171820	PORTO NACIONAL	3.339.346,15	2.752.692,23	327.000,00	690.271,04	0,00	3.328.833,85	0,00	0,00	3.780.475,57
171830	PRAIA NORTE	0,00	0,00	0,00	0,77	0,00	0,77	0,00	0,00	0,00
171840	PRESIDENTE KENNEDY	34.911,62	0,00	128.771,88	8.101,91	0,00	0,00	0,00	0,00	171.785,41
171845	PUGMIL	1.056,38	0,00	0,00	1,25	0,00	1.057,63	0,00	0,00	0,00
171850	RECURSOLANDIA	0,00	0,00	0,00	1,16	0,00	1,16	0,00	0,00	0,00
171855	RIACHINHO	1.420,99	0,00	0,00	9.220,04	0,00	0,00	0,00	0,00	10.641,03
171865	RIO DA CONCEICAO	2.496,85	0,00							



172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	95.444,99	0,00	2,19	0,00	0,00	95.442,80
172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,10	0,00	0,10	0,00	0,00	0,00
172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	1,79	0,00	1,79	0,00	0,00	0,00
172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	9.144,50	0,00	0,00	23.060,92	0,00	0,00	0,00	0,00	32.205,42
172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	8,73	0,00	8,73	0,00	0,00	0,00
172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	0,21	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
172049	SAO VALERIO DA NATIVIDADE	126,90	0,00	0,00	1,22	0,00	128,12	0,00	0,00	0,00
172065	SILVANOPOLIS	106.031,25	0,00	58.342,69	11.150,31	0,00	0,00	0,00	0,00	175.524,25
172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	20.196,47	5.500,00	0,00	20.126,35	0,00	45.822,82	0,00	0,00	0,00
172085	SUCUPIRA	0,00	0,00	0,00	2,06	0,00	2,06	0,00	0,00	0,00
172090	TAGUATINGA	610.994,09	134.458,39	0,00	372.772,00	0,00	1.118.224,48	0,00	0,00	0,00
172093	TAIPAS DO TOCANTINS	0,00	0,00	0,00	2,61	0,00	2,61	0,00	0,00	0,00
172097	TALISMA	26.063,11	0,00	0,00	5.636,37	0,00	0,00	0,00	0,00	31.699,48
172100	PALMAS	39.616.269,64	65.414.319,88	3.649.020,00	11.166.976,44	0,00	83.245.897,42	0,00	0,00	36.600.688,54
172110	TOCANTINIA	60.691,96	0,00	0,00	14.819,10	0,00	0,00	0,00	0,00	75.511,06
172120	TOCANTINOPOLIS	1.123.185,51	193.583,02	0,00	583.284,88	0,00	0,00	0,00	0,00	1.900.053,41
172125	TUPIRAMA	0,00	0,00	0,00	1,57	0,00	1,57	0,00	0,00	0,00
172130	TUPIRATINS	484,00	0,00	0,00	1,87	0,00	485,87	0,00	0,00	0,00
172208	WANDERLANDIA	246.253,72	0,00	0,00	24.158,30	0,00	0,00	0,00	0,00	270.412,02
172210	XAMBIOA	296.385,78	150.528,87	0,00	25.264,34	0,00	472.178,99	0,00	0,00	0,00
TOTAL FUNDO MUNICIPAL										
81.029.370,13										

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2013

Processo n.º 25000.540482/2009-11

Interessado: AMARAL & AMARAL LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 66 da Portaria GM/MS n.º 971/2011, DEFERE o descredenciamento da empresa AMARAL & AMARAL LTDA - ME, CNPJ n.º 05.698.169/0001-80, localizada em JABORA - SC, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Instituir Grupo de Trabalho para discussão e elaboração da Política Nacional de Vigilância em Saúde.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo ao Decreto nº 8.065 de 7 de agosto de 2013 e,

Considerando a Portaria GM/MS n.º 1.378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando os atuais desafios da Vigilância em Saúde, tendo em vista as profundas mudanças observadas no Brasil e no mundo, especialmente no que diz respeito à transição demográfica e epidemiológica e ainda, as mudanças relacionadas aos determinantes sociais, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Vigilância em Saúde, Grupo de Trabalho (GT) de que trata o artigo 42 da Portaria GM/MS n.º 1.378/2013, com a finalidade de discutir e elaborar a Política Nacional de Vigilância em Saúde (PNVS).

Art. 2º O GT será composto por 3 (três) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS);
- II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS);
- III - Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e
- IV - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS).

Parágrafo único - Os nomes dos representantes indicados deverão ser encaminhados à SVS/MS em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação desta Portaria.

Art. 3º As funções dos membros do Grupo de Trabalho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 4º O GT será coordenado pela SVS/MS, que será responsável pelo apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos e pela convocação das reuniões, elaboração de atas e encaminhamento de documentos produzidos, bem como pela sua divulgação.

§ 1º - Na primeira reunião do GT será definido o cronograma dos trabalhos, considerando o prazo máximo previsto no artigo 6º.

§ 2º - A primeira fase dos trabalhos consiste na elaboração de Termo de Referência com os elementos mínimos que deverão constar na Proposta da PNVS.

Art. 5º A Proposta da PNVS deverá ser discutida e aprofundada nos fóruns competentes, podendo o GT, para subsidiar as discussões:

- I - instituir subgrupos para o aprofundamento de temas específicos da Vigilância em Saúde;
- II - convidar especialistas que atuem em atividades relacionadas ao tema.

Art. 6º O GT terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para execução desse processo e entrega da proposta da PNVS.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 15, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo ao Decreto nº 8.065 de 7 de agosto de 2013 e,

Considerando a Portaria GM/MS n.º 1.378, de 09 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º Definir que os recursos financeiros, da Reserva Estratégica Federal do Componente de Vigilância em Saúde, previstos no artigo 22, da Portaria GM/MS n.º 1.378/2013, destinam-se a implementação de Ações Contingenciais em Vigilância em Saúde (ACVS) a serem realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As ACVS têm por objetivo organizar a resposta às situações de emergência em saúde pública, representadas por:

I - situações epidêmicas e/ou de aumento do risco de disseminação de doenças ou agravos; e

II - impacto à saúde humana na ocorrência de desastres ambientais, derivados de causas naturais ou por interferência humana.

Art. 3º As ACVS, elegíveis para o financiamento pela Reserva Estratégica Federal do Componente de Vigilância em Saúde, caracterizam-se como ações de vigilância, prevenção e controle suplementares àquelas realizadas na rotina, justificadas por necessidade de mudanças ou intensificação, em caráter temporário, com o objetivo de ampliar a capacidade de resposta dos Estados, Distrito Federal e Municípios às emergências em saúde pública.

Parágrafo único. A solicitação de apoio financeiro para implementação das ACVS deverá ser realizada pela apresentação de uma Proposta de Ações Contingenciais em Vigilância em Saúde (PACVS), no qual devem constar as seguintes informações:

I - descrição da situação existente, com a caracterização dos riscos, dos impactos financeiros para o ente federado, e dos motivos que justifiquem recursos adicionais ao repasse regular do Piso Fixo de Vigilância em Saúde;

II - descrição das ações de contingência a serem implementadas e do orçamento programado; e

III - descrição dos resultados esperados e das metas a serem alcançadas.

Art. 4º O limite do financiamento federal para os entes federados será estabelecido de acordo com a disponibilidade orçamentária, o saldo existente no Bloco Financeiro de Vigilância em Saúde do ente federado e avaliação sobre a pertinência das ações propostas na PACVS.

Art. 5º A liberação de recursos financeiros da Reserva Estratégica Federal do Componente de Vigilância em Saúde seguirá o seguinte fluxo:

I - elaboração da PACVS por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - envio da PACVS pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e/ou Secretaria Estadual de Saúde (SES) diretamente à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS), para análise e aprovação, quando couber, que deverá ocorrer em até 3 (três) dias úteis a partir do recebimento;

III - publicação da Portaria de autorização de repasse dos recursos no prazo de até 3 (três) dias úteis a partir da análise e aprovação pela SVS/MS;

IV - informação pela SMS e/ou SES do envio da PACVS à SVS/MS, na primeira reunião da Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e

V - informação pela SVS/MS, na primeira reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) a ocorrer em data posterior ao recebimento da PACVS, sobre a solicitação, o resultado da análise e os valores aprovados.

Art. 6º Os recursos objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 7º Os demonstrativos das ações, dos resultados alcançados e da aplicação dos recursos comporão o Relatório de Gestão (RG) em cada esfera de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9. Fica revogada a Portaria SVS n.º 219, de 7 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 109, de 8 de junho de 2011, Seção 1, p.49.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 129, DE 15 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.047519/2012, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido da Rede Família de Comunicação Ltda., de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a partir de 5 de outubro de 2012, a autorização que lhe foi deferida por intermédio da Portaria nº 406, de 28 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53572.001487/2007

Nº 188 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. SPB. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO ENTREGA DE LTOG PARA ASSINANTES QUE SOLICITARAM COBRANÇA INDEVIDA NO SERVIÇO 102. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DO VALOR DE MULTA. 1. A Recorrente sustenta a ausência de valor probatório das reclamações cadastradas no sistema Focus e que a amostra utilizada seria insignificante. Alegações não acolhidas. 2. A recorrente defende que a Anatel teria se utilizado de medidas desproporcionais na dosagem da multa aplicada, e que o valor resultante não guardaria relação com as infrações verificadas. Alegações parcialmente acolhidas. 3. Reforma do valor de multa. 4. Recurso Administrativo conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 207/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se, com fundamento no art. 64 da Lei 9.784/99, o valor de multa aplicada no Despacho nº 11.187/2010/PBCPP/PBCP/SPB para: i) R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), por infração ao art. 13, caput e § 1º, c/c art. 18, caput e § 1º, ambos da Resolução nº 357/04, alterada pela Resolução nº 439/2006, por cobrança indevida pelo acesso ao serviço de informação 102; e, ii) R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), por infração ao art. 23 da Resolução nº 66/98 c/c art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 357/04, alterado pela Resolução nº 439/2006, pela não entrega de

LTGO aos usuários que a solicitaram, totalizando o valor de R\$ 2.002,00 (dois mil e dois reais); e, b) não conhecer da petição de fls. 179 e ss., intitulada de "Aditamento ao Recurso Administrativo", por tratar de assuntos relativos ao ressarcimento a usuários, analisados no PADO nº 53500.008933/2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53508.008311/2007 e apensos

Nº 190 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES REGULAMENTARES. MULTA DE R\$ 4.506.425,00. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ALTERAÇÃO NA DESTINAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. As infrações foram devidamente caracterizadas. 2. Os argumentos da recorrente não revelam fatos que justifiquem a reforma da sanção. 3. Os argumentos da recorrente revelam fatos que justifiquem a destinação da medida reparatória. 4. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 361/2013-GCRZ, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, em face da decisão do Superintendente de Serviços Públicos exarada por meio do Despacho nº 669/2012-PBCPP/PBCP/SPB, de 23 de janeiro de 2012, nos autos do PADO nº 53508.008311/2007 e apensados, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no tocante à destinação da Medida Reparatória no valor de R\$ 511.225,42 (quinhentos e onze mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), para determinar seu recolhimento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/85, em substituição ao FISTEL; e, b) não conhecer da peça intitulada Manifestação pelo seu não cabimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃOS DE 23 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53508.005881/2008

Nº 210 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. SUPRESSÃO DE TRATAMENTO LOCAL. TARIFAÇÃO IRREGULAR DE CHAMADAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DETERMINAÇÃO COMPLEMENTAR COM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS AO RESSARCIMENTO DE USUÁRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em sede de Recurso Administrativo, a Concessionária pretende anulação das sanções de multa que lhe foram aplicadas em virtude de falha na configuração da localidade de Ponta Negra dentro da Área Local do município de Maricá - RJ. Insurge-se ainda contra determinações concernentes à reparação de usuários afetados por sua conduta. 2. Uma vez que todos os argumentos da Recorrente foram pontualmente afastados, mister se fazem o conhecimento e o não provimento desse Recurso Administrativo, mantendo-se assim o valor da sanção aplicada e as determinações de ressarcimento de usuários. 3. Em relação aos usuários não identificados, a reparação deverá ser depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), conta vinculada ao Ministério da Justiça que apoia projetos relacionados aos direitos transindividuais, nos quais se incluem a proteção e defesa dos direitos do consumidor. 4. Em face de decisão complementar a respeito das obrigações de ressarcimento, a Concessionária apresenta Recurso Administrativo que não preenche o requisito processual da tempestividade, razão pela qual se justifica seu não conhecimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 275/2013-GCJV, de 11 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face do Despacho nº 4.209/2012-PBCPP/PBCP/SPB para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A em face do Despacho nº 5.336/2012-PBCPP/PBCP/SPB; e, c) reformar, de ofício, o Despacho nº 4.029/2012-PBCPP/PBCP/SPB, de modo a determinar que, em relação aos usuários não identificados, seja depositado o valor de R\$ 296.676,42 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente à reparação, no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), devendo a Prestadora demonstrar que o fez junto à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) por meio de comprovante de depósito a ser encaminhado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação da decisão da Agência.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53560.000465/2007

Nº 211 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará (CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO STFC. TARIFAÇÃO INCORRETA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO AOS USUÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA ANATEL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A infração a dispositivos do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC e do Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC foi devidamente caracterizada e, além da sanção de multa, necessário o ressarcimento dos usuários lesados. Assinantes de difícil localização, recolhimento ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). 2. Incompetência da Anatel para determinar medidas reparatórias. Ausência de materialidade da infração. Impropriedade da metodologia de multa. Destinação imprópria da medida reparatória ao FISTEL. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos para justificar a reforma da sanção. Recurso conhecido, com provimento parcial. 3. Alteração de destinação da medida reparatória do FISTEL para o FDD. 4. PADO nº 53500.028988/2012 já instaurado para apurar descumprimento de determinação da Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 278/2013-GCJV, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará em face do Despacho nº 5.792/2011/PBCPP/PBCP/SPB, de 28 de julho de 2011, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar este Despacho, a fim de rever a destinação da medida reparatória do FISTEL para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), mantendo o valor apurado pela área técnica e fixado no Despacho; e, b) determinar que, em relação aos usuários não identificados, seja depositado o valor correspondente à reparação no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), devendo a Prestadora comprovar que o fez junto à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) por meio de comprovante de depósito a ser encaminhado dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua notificação da decisão da Agência.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53504.004931/2007

Nº 213 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA DO BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - RSTFC, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 426/05. MULTA DE R\$ 4.888.844,53. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela TELEFÔNICA DO BRASIL S/A em face do Despacho nº 242/2012-SPB, de 10 de janeiro de 2012, que aplicou sanções de advertência e de multa à prestadora, em virtude de irregularidades relacionadas ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426/05. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. Recurso Administrativo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 262/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo apresentado pela TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, Concessionária e Autorizada do STFC, Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 242/2012-SPB, de 10 de janeiro de 2012, presente nos autos do processo referenciado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sanção de advertência e de multa no valor total de R\$ 4.888.844,53 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em razão de descumprimentos do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005; b) receber a petição de fls. 791/798, intitulada de "Manifestação Complementar", e não conhecê-la, ante a incidência da preclusão consumativa; e, c) indeferir o pedido de sigilo formulado pela empresa em suas alegações, ressaltando, todavia, que o seu indeferimento não exime a área competente de tomar as providências cabíveis no sentido de resguardar, quando dos pedidos de vista, as informações, dados e documentos que merecem tratamento sigiloso, nos termos da Portaria nº 941/2011.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53504.011987/2009

Nº 214 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REGULAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - RSM, APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 477/07. MULTA DE R\$ 932.297,35. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. 1. Interposição de Recurso Administrativo pela VIVO S/A contra decisão do Superintendente de Serviços Privados, proferida por meio do Ato nº 6.429, de 21 de setembro de 2011, que aplicou sanção de multa à prestadora, em virtude de irregularidades relacionadas ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSM, aprovado pela Resolução nº 477/07. 2. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. Recurso Administrativo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 263/2013-GCJV, de 28 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A contra o Ato nº 6.429, de 21 de setembro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa e a obrigação de devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados e pagos, acrescidos de correção monetária e juros legais por irregularidades relacionadas à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃOS DE 24 JULHO DE 2013

Processo nº 53504.009920/2005

Nº 215 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO STFC, CONTRATO DE CONCESSÃO E PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE DO SERVIÇO. REVISÃO DO DESPACHO PELA AUTORIDADE RECORRIDA. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A autoridade recorrida, no exercício do juízo de retratação e diante do acolhimento parcial das razões recursais aduzidas pela concessionária, reificou o Despacho nº 1.565/2008/PBOA/SPB e exarou nova decisão, substanciada pelo Despacho nº 10.056/2010-SPB. 2. Recurso Administrativo contra o Despacho nº 1.565/2008/PBOA/SPB não conhecido por falta de interesse recursal. 3. Infrações caracterizadas. Recurso contra o Despacho nº 10.056/2010-SPB conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 261/2013-GCJV, de 27 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 1.565/2008/PBOA/SPB, de 2 de julho de 2008, por perda do interesse recursal; e, b) conhecer do Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 10.056/2010-SPB, de 28 de outubro de 2010, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53504.018235/2007

Nº 216 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 11, IX, DO REGULAMENTO DO STFC. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Regulamento do STFC assegura ao usuário do serviço o direito à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese de débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de deveres constantes do artigo 4º da Lei nº 9.472/97. Não foi caracterizada utilização indevida do STFC pelos assinantes da concessionária. Bloqueio decorrente de procedimento operacional de caráter sistêmico. 2. A infração foi devidamente caracterizada. 3. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. Na Reunião nº 656 do Conselho Diretor da Anatel foi decidida a revogação da decisão contida nos itens "b" e "c" da conclusão da Análise nº 452/2011-GCJR, portanto, não há razões para se adotar novo valor de sanção de multa por intermédio de recálculo baseado em determinação revogada pelo próprio Conselho Diretor, devendo ser mantida a metodologia originária. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, improvido.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 248/2013-GCJV, de 20 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto contra os termos do Despacho nº 7.971/2009/PBOAC/PBOA/SPB, de 11 de dezembro de 2009, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber as Alegações juntadas às fls. 165/171 e 185/193 para, no mérito, indeferir os pedidos ali constantes.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

Processo nº 53500.012813/2012

Nº 220 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90)

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DO CÓDIGO NACIONAL DO MUNICÍPIO DE BALIZA/GO. TARIFAÇÃO IRREGULAR DE CHAMADAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Concessionária pretende anulação de determinação cautelar voltada à correção da configuração do Código Nacional do município de Baliza/GO. Insurge-se ainda contra determinação concernente à prestação de informações a respeito de seus administradores à Agência. 2. Uma vez que todos os argumentos da Recorrente foram pontualmente afastados, mister se faz o conhecimento e o não provimento desse Pedido de Reconsideração, mantendo-se assim a integralidade das determinações cautelares.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 269/2013-GCJV, de 8 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela OI S/A para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53504.009072/2006

Nº 255 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 707, de 1º de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DESCUMPRIMENTOS ÀS OBRIGAÇÕES DE QUALIDADE PREVISTAS NO PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE (PGMQ), APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 30/98, NO REGULAMENTO DE INDICADORES DE QUALIDADE DO STFC (RIQ), APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 217/00, ASSIM COMO A OUTRAS OBRIGAÇÕES INERENTES À PRESTAÇÃO DO STFC QUE TRATAM DE DIREITOS DO USUÁRIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 1. A conduta de descumprir as obrigações de qualidade previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução nº 30/98, no Regulamento de Indicadores de Qualidade do STFC (RIQ), aprovado pela Resolução nº 217/00, assim como a outras obrigações inerentes à prestação do STFC que tratam de direitos do usuário, enseja a aplicação da sanção de multa. 2. A infração foi devidamente caracterizada. 3. Os argumentos da recorrente não revelam fatos novos que justifiquem a reforma da decisão. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 294/2013-GCJV, de 19 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC na Região III do Plano Geral de Outorgas, contra decisão exarada pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 1.142/2013-CD, de 20 de fevereiro de 2013, presente nos autos do processo em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.002580/2010

Nº 266 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79)

EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISCUSSÃO PRÉVIA EM CONSULTA PÚBLICA. 1. A prestadora argumenta que os critérios de contagem populacional seriam inadequados e que a Anatel deveria estabelecer quais localidades deveriam ser atendidas pelo serviço. Alegações não acolhidas. 2. A prestadora argumenta que as obrigações de divulgação trariam ônus

excessivo à prestação do serviço e que parte delas seria de responsabilidade da Anatel. Alegações não acolhidas. 3. Pedido de Anulação indeferido por inexistir ilegalidade e pela discussão já ter ocorrido em Consulta Pública.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 245/2013-GCRM, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, indeferir o Pedido de Anulação da Resolução nº 536/2009, tendo vista a inexistência de qualquer ilegalidade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.083, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.017442/2007 - Outorga, mediante assinatura de correspondente Termo, à TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62 (sucessora por incorporação da VIVO S/A, CNPJ nº 02.449.992/0001-64), Autorização de Uso dos Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário e restrito às áreas geográficas delimitadas pelos Lotes 12 e 13 do Edital nº 001/2007/SPV-Anatel, pelo prazo remanescente constante da Autorização de Radiofrequências nas Subfaixas de 1.975 MHz a 1.980 MHz, para transmissão das estações móveis, e 2.165 MHz a 2.170 MHz, para transmissão das estações nodais, na Região do PGA-SMP que contenha a respectiva Área de Prestação, com vencimento em 29 de abril de 2023, prorrogável uma única vez, por um período de 15 (quinze) anos, a título oneroso, restrito às Áreas de Prestação previstas nos respectivos lotes.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.085, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.029413/2012 - Outorga, mediante assinatura de correspondente Termo, à TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62 (sucessora por incorporação da VIVO S/A, CNPJ nº 02.449.992/0001-64), Autorização de Uso dos Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário e restrito às áreas geográficas delimitadas nos Termos de Autorização nº 18/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2007; nº 19/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 19 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 30 de abril de 2008; nº 20/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2007; nº 22/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2007; nº 25/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2007; nº 28/2007/PVCP/SPV-Anatel, de 7 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2007, pelo prazo remanescente constante da Autorização de Radiofrequências, nas Subfaixas de 1.975 MHz a 1.980 MHz, para transmissão das estações móveis, e 2.165 MHz a 2.170 MHz, para transmissão das estações nodais, na Região do PGA-SMP que contenha a respectiva Área de Prestação, com vencimento em 29 de abril de 2023, prorrogável uma única vez, por um período de 15 (quinze) anos, a título oneroso, restrito às Áreas de Prestação previstas nos respectivos Termos.

Outorga, mediante assinatura de correspondente Termo, à TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62 (sucessora por incorporação da VIVO S/A, CNPJ nº 02.449.992/0001-64), Autorização de Uso dos Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário e restrito às áreas geográficas delimitadas nos Termos de Autorização nº 68/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 30 de abril de 2008, publicado no DOU de 30 de maio de 2008; nº 71/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 24 de junho de 2008, publicado no DOU de 27 de junho de 2008; nº 72/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 4 de agosto de 2008, publicado no DOU de 5 de agosto de 2008; nº 73/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 4 de agosto de 2008, publicado no DOU de 5 de agosto de 2008; nº 75/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 28 de outubro de 2008, publicado no DOU de 31 de outubro de 2008; nº 78/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 19 de novembro de 2008, publicado no DOU de 16 de julho de 2009; nº 79/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 19 de novembro de 2008, publicado no DOU de 16 de julho de 2009; nº 80/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 19 de novembro de 2008, publicado no DOU de 16 de julho de 2009; nº 81/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 27 de novembro de 2008, publicado no DOU de 1º de dezembro de 2008; nº 82/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 19 de novembro de 2008, publicado no DOU de 16 de dezembro de 2008; nº 83/2008/PVCP/SPV-Anatel, de 19 de novembro de 2008, publicado no DOU de 27 de março de 2009, pelo prazo remanescente constante da Autorização de Radiofrequências, nas Subfaixas de 1.975 MHz a 1.980 MHz, para transmissão das estações móveis, e 2.165 MHz a 2.170 MHz, para transmissão das estações nodais, na Região do PGA-SMP que contenha a respectiva Área de Prestação, com vencimento em 29 de abril de 2023, prorrogável, a título oneroso, restrito às Áreas de Prestação previstas nos respectivos Termos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

ATO Nº 5.076, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.020928/2013 - TV CABRÁLIA LTDA - RTV - Vitória da Conquista/BA - Canal 07 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 3.480, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Processo nº 53500.001287/2012. Aplica à empresa TELSIM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ME, CNPJ nº 10.301.185/0001-28, a sanção de advertência, por violação do art. 6º do Ato n. 359, de 26 de janeiro de 2009, item 6.3 do Termo PVST/SPV n. 047/2009 e art. 24 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n. 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 4.897, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.013400/2011. Aprova a posteriori a operação de transferência do controle societário da empresa Net Amiga Ltda, CNPJ nº 09.685.509/0001-90 prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante da segunda alteração do contrato social da empresa, do sócio Wellington Araújo Dantas, CPF nº 945.500.931-53 aos sócios remanescentes Gilson da Costa Azevedo, CPF nº 591.211.901-78 e Márcio Ferreira da Silva, CPF nº 715.830.171-00.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 4.899, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.001470/2011. Aprova a posteriori a transferência do controle da empresa E. Marciano da Silva & Cia Ltda., CNPJ nº 12.523.391/0001-08, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante da primeira alteração do contrato social, dos sócios Cloves José Vasconcelos, CPF nº 251.593.216-91 e Terezinha Divina Lopes da Silva, CPF nº 219.715.792-20, ao sócio ingressante Ediney Marciano da Silva, CPF nº 769.881.631-15, que passou a deter o controle totalitário da empresa.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.047, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.016232/2008. Aprova a posteriori as transferências do controle da empresa Fast Telecom Ltda ME, CNPJ nº 09.284.465/0001-96, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constantes da 4ª, 5ª e 6ª alterações do contrato social da empresa, correspondentes, respectivamente a transferência do controle dos sócios Aristides Bertuol Netto, Josemir Edemilson Siqueira e Ariadne Nunes Carvalho para os sócios Antonio Edemilson Siqueira e Anderson Sidney Kowalczyk, que passaram a deter 61,60% e 20% do capital social; transferência do controle do sócio Antonio Edemilson Siqueira para a sócia ingressante Thaís Cristina Siqueira, que passou a deter 61,60% do capital social; transferência do controle do sócio Anderson Sidney Kowalczyk para a sócia Thaís Cristina Siqueira, que passou a deter 81,60% do capital social.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.078, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.020797/2011 - RÁDIO BOM CONSELHO LTDA - OM - Bom Conselho/PE - Freq. 1470 kHz - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 5.079, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.000813/2000 - FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS - RTV - Maceió/AL - Canal 57+ - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 5.081, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53532.002443/2013 - SERRA NEGRA RADIO-DIFUSÃO LTDA - FM - Bezerros/PE - Canal 267 - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 5.082, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.065126/2006 - RÁDIO A VOZ DO SERTÃO LTDA - FM - Afogados da Ingazeira/PE - Canal 244 - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO**ATO Nº 5.072, DE 21 DE AGOSTO DE 2013**

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 21/08/2013 a 21/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.073, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Lucas do Rio Verde/MT, no período de 21/08/2013 a 21/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.080, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.018303/2013 - TELEVISÃO IMEMBUI S.A. - RTV - Lavras do Sul/RS - Canal 8- Autoriza a substituição de equipamento transmissor

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.084, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.066087/07. RÁDIO FM SERROTE LTDA - FM - Irauçuba/CE - Canal 204. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.086, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.028397/12. PASSO FUNDENSE RADIO-TV LTDA - FM - Passo Fundo/RS - Canal 211. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.087, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.003695/13. LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICAÇÕES LTDA - ME - FM - Sales/SP - Canal 243. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.088, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53710.001484/00. FUNDAÇÃO FRANCISCO CAMBRAIA - FM - Itapeerica/MG - Canal 259 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.089, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53710.000816/02. FUND. DE APOIO AO DESENV. DO ENSINO SUP. DO NORTE DE MINAS - FM - Montes Claros/MG - Canal 266 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.090, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53710.001007/01. FUNDAÇÃO PADRE LIBERIO - FM - Pará de Minas/MG - Canal 269 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.091, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.044342/05. GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS - FM - Porto Calvo/AL - Canal 269 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.092, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.017226/12. EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA POLAR LTDA. - FM - Itapeva/SP - Canal 284. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.093, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.054262/04. LIMEIRA FM STEREO LTDA - FM - Limeira/SP - Canal 295. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.094, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.000360/02. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS - FM - Capinópolis/MG - Canal 241. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.096, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MARCOS RONALD PINTO SUKOLOWSKI, CPF nº 409.886.860-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.097, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à GUARDIAO LTDA - ME, CNPJ nº 02.861.876/0001-58 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.100, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 25/08/2013 a 25/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.101, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 28/08/2013 a 01/10/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 414, DE 3 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065415/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIO DE JANEIRO (SERRA DO MENDANHA), estado do Rio de Janeiro, o canal 41 (quarenta e um), correspondente à faixa de frequência de 632 a 638 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 516, DE 17 DE MAIO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065402/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à EBC - EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de IMPERATRIZ, estado do Maranhão, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 867, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.064226/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de QUIXADÁ, estado do Ceará, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 19, DE 29 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012752/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de José Boiteux, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de José Boiteux, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 11 (onze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Osny José Gonçalves - Rede Bela Aliança de Televisão, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA



PORTARIA Nº 54, DE 16 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.007260/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a RÁDIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, canal 258 (duzentos e cinquenta e oito), frequência 99,5 MHz, classe A3, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica nº 2224/2013/CGEO/DEOC/SCE-MC, em anexo.

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 471, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 37, inciso XI e §11, da Constituição Federal, na Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, e no Acórdão TCU nº 2054/2013, de 7 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Para fins de verificação do limite remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição, o valor da Retribuição no Exterior paga ao servidor do Ministério das Relações Exteriores em missão transitória ou permanente no exterior, excluídas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, deverá ser convertido em moeda nacional.

Art. 2º Para a conversão em moeda nacional a que alude o Art. 1º, será aplicado o valor médio das taxas de câmbio registradas pelo Banco Central do Brasil no período de seis meses.

Parágrafo único. O valor do câmbio de conversão a que se refere o caput terá aplicação por até seis meses e será divulgado em Portaria do Subsecretário-Geral do Serviço Exterior.

Art. 3º Caso o valor da Retribuição do servidor em missão no exterior em moeda nacional obtido em conformidade com o cálculo disposto no Art. 2º seja superior ao limite remuneratório vigente no momento do pagamento, a parcela excedente será descontada sob a rubrica "desconto do limite remuneratório constitucional - Art. 37, XI, CF".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 22 de agosto de 2013

Processos: nº 48500.004705/2000-92 e nº 48500.002132/2013-94. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. Assunto: Requerimento de Prorrogação do Prazo de Concessão da Usina Hidrelétrica denominada UHE Jaguará, nos termos do art. 19, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Despacho: Nos termos do Parecer nº 503/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, indefiro o Requerimento de Prorrogação do Prazo de Concessão da UHE Jaguará.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.265, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000140/2013-04 e 48500.000142/2013-95. Concessionária: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas. Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 3.893, de 1º de fevereiro de 2013, a qual autorizou Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 573, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

Altera o parágrafo 39 do Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 457, de 8 de novembro de 2011.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, § 2º, e 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no artigo 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no artigo 4º, inciso X, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.002478/2010-40, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do parágrafo 39 do Submódulo 2.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 457, de 8 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"39. O banco de preços deverá ser formado com base em informações de todas as compras efetivamente realizadas pela concessionária, sendo que para apuração do valor unitário médio ponderado na data-base do laudo do 3CRTP deverá ser considerada, por código de material, a aquisição dos bens ocorrida nos 2 (dois) últimos anos anteriores à data-base do laudo. Para os bens que não tenham sido adquiridos neste período, ou adquiridos ao longo do período incremental sob diferentes regimes tributários, deverá ser considerado o período compreendido entre os ciclos (datas-base dos laudos). Deverá ser considerada a data de pagamento do bem e os valores deverão ser atualizados para a data-base do laudo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 2.952 - Processo nº 48500.003169/2003-13. Interessado: Certaja Morrinhos Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Morrinhos, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 2.618, de 16 de novembro de 2010.

Nº 2.953 - Processo nº: 48500.000500/2008-01. Interessado: Cosan Centroeste Açúcar e Alcool Ltda. Decisão: Alterar a razão social da empresa Cosan Centroeste S.A. Açúcar e Alcool para Cosan Centroeste Açúcar e Alcool Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.619.844/0003-99.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 2.948 - Processo nº: 48500.004037/2010-82. Interessada: Compass Trading Comercializadora Importadora e Exportadora Ltda. Decisão: registrar, junto à ANEEL, a alteração da razão social da empresa Compass Trading Comercializadora Importadora e Exportadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.830.358/0001-68, autorizada a comercializar energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 2.949 - Processo nº: 48500.001112/2013-04. Interessado: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas Decisão: suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão enquadradas no Parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa nº 270/2007. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 23 de agosto de 2013.

Nº 2.950 - Processo nº 48500.001434/2003-93. Interessado: DEB - Pequenas Centrais Hidrelétricas Ltda. Usina: PCH Refiro. Unidade Geradora: UG1 de 16.000 kW. Localização: Municípios de São Joaquim da Barra e Guará, Estado de São Paulo.

Nº 2.951 - Processo nº 48500.005456/2010-31. Interessado: Brasventos Miassaba 3 Geradora de Energia S.A. Usina: EOL Miassaba 3. Unidades Geradoras: UG1 a UG41, totalizando 68.470 kW. Localização: Município de Macau, no Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 2.947 - Processos nºs 48500.001776/2011-01, 48500.001777/2011-48, 48500.001778/2011-92, 48500.001779/2011-37, 48500.001780/2011-61, 48500.001781/2011-14, 48500.001782/2011-51, 48500.001783/2011-03, 48500.001784/2011-40 e 48500.001785/2011-94. Resolve: revogar os Despachos nºs 810, 811, 812, 807, 808, 809, 805, 806, 804 e 803, todos de 20 de março de 2013, que determinaram a execução das garantias de registro aportadas pela empresa União Participações e Investimentos S.A e seguradas pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, para a realização dos Projetos Básicos das PCHs Buritit, Morcegos, Itaguari, Aliança, Baiana, Cocos, Vereda, Suçupara, Galheiro e Foz do Itaguari, localizadas no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.954 - Processo: 48500.003999/2011-03. Decisão: (i) transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Lajeado Barra Grande, localizado na sub-bacia 72, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa Energética Barra Grande Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98; e (ii) revogar o Despacho nº 3.263, de 10 de agosto de 2011.

Nº 2.955 - Processo nº 48500.008065/2008-54. Decisão: i) Aprovar o Projeto Básico da PCH Forquilha IV, de titularidade da empresa Alupar Investimentos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.364.948/0001-38, situada no rio Forquilha, integrante da sub-bacia 72, bacia hidrográfica do rio Uruguai, estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 22 de agosto de 2013

Nº 938 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:



Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo	Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0172640	ADRIANA DE PAULA BUENO AMARAL - EPP.	06.118.337/0001-84	MARTINOPOLIS	SP	48610.005805/2004-21	PR/SP0062047	CENTRO AUTOMOTIVO GAIVOTA LTDA - EPP	09.298.359/0001-61	ITANHAEM	SP	48610.011875/2008-41
SP0199102	ANTONIO CARLOS ZANETTI TROVO	06.282.177/0001-04	GUARA	SP	48610.007880/2006-97	SP0188003	CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANI G. LTDA	06.011.119/0005-70	SAO PAULO	SP	48610.004845/2005-35
TO0019698	AUTO POSTO ACAIZAL LTDA	04.647.523/0001-85	XAMBIOIA	TO	48600.003445/2001-14	SP0222034	CENTRO AUTOMOTIVO GUARAPIRANGA LTDA EPP	08.827.689/0001-34	SAO PAULO	SP	48610.000164/2008-41
MG0028886	AUTO POSTO BATISTÃO LTDA	00.667.877/0001-30	UBERLANDIA	MG	48610.012723/2002-71	PR/SP0060226	CENTRO AUTOMOTIVO JARDIM MIRIAM LTDA - EPP	08.881.059/0001-48	SAO PAULO	SP	48610.008269/2008-48
SP0026234	AUTO POSTO CENTRAL DE ASSIS LTDA	05.009.249/0001-81	ASSIS	SP	48610.008168/2002-81	SP0031222	CENTRO AUTOMOTIVO LONDON LTDA	05.085.331/0001-95	SAO PAULO	SP	48620.000041/2003-86
SP0023273	AUTO POSTO DA BARRA DE SALTO DE PIRAPORA LTDA	04.740.217/0001-99	SALTO DE PIRAPORA	SP	48610.000982/2002-58	PR/SP0061242	CENTRO AUTOMOTIVO MAGNOLIA LTDA - EPP	09.685.756/0001-96	OSASCO	SP	48610.009893/2008-62
SP0166330	AUTO POSTO ECOLOGICO GATO AZUL LTDA	05.841.298/0001-86	GUARULHOS	SP	48620.000316/2003-81	SP0028428	CENTRO AUTOMOTIVO OLIVEIRA & RODRIGUES LTDA	05.212.795/0001-15	IGUAPE	SP	48610.011157/2002-89
SP0170618	AUTO POSTO EURO MIRASSOL	06.126.899/0001-70	MIRASSOL	SP	48610.003881/2004-17	SP0221217	CENTRO AUTOMOTIVO OURO NEGRO LTDA.	08.929.067/0001-17	SAO PAULO	SP	48610.014858/2007-84
SP0177268	AUTO POSTO E4 LTDA.	06.948.519/0001-82	SAO PAULO	SP	48620.000239/2004-41	SP0218960	CENTRO AUTOMOTIVO PADÁ ARÁ LTDA.	08.699.345/0001-97	SAO PAULO	SP	48610.013109/2007-31
SP0025181	AUTO POSTO GALETTI LTDA.	04.948.228/0001-69	TABAPUA	SP	48610.006079/2002-17	SP0160028	CENTRO AUTOMOTIVO PARQUE DOS LEOES LTDA	05.007.626/0001-43	SAO PAULO	SP	48610.004736/2003-56
SP0176562	AUTO POSTO IRMÃOS FRANSOZO LTDA - ME	06.105.783/0001-54	RINCAO	SP	48610.009495/2004-12	SP0172856	CENTRO AUTOMOTIVO PONTE GRANDE LTDA.	05.579.119/0001-84	MOGI DAS CRUZES	SP	48620.000155/2004-15
SP0026939	AUTO POSTO JARDIM ARPOADOR LTDA	04.707.404/0001-70	OSASCO	SP	48610.009197/2002-61	SP0000404	CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA	03.646.136/0001-61	LIMEIRA	SP	48620.000260/2000-12
SP0173021	AUTO POSTO JUPIÁ LTDA. ME	05.747.131/0001-50	PIRACICABA	SP	48610.006356/2004-37	SP0166647	CENTRO AUTOMOTIVO RADIO TAXI LTDA	05.893.613/0001-19	SAO PAULO	SP	48620.000002/2004-61
SP0172987	AUTO POSTO MEGASEL LTDA	05.803.403/0001-92	SAO PAULO	SP	48620.000167/2004-31	SP0228473	CENTRO AUTOMOTIVO ROBERT KENNEDY LTDA EPP	08.827.690/0001-69	SAO PAULO	SP	48610.005035/2008-49
SP0222700	AUTO POSTO MONT ALVERNE LTDA - EPP.	08.789.043/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.000711/2008-98	SP0225380	CENTRO AUTOMOTIVO THALE LTDA.	09.186.828/0001-50	SAO PAULO	SP	48610.002993/2008-68
SP0168723	AUTO POSTO MONTE SINAI LTDA.	05.483.669/0001-03	SAO PAULO	SP	48620.000086/2004-31	SP0168255	CENTRO AUTOMOTIVO VIDOCA	05.501.098/0001-84	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48620.000078/2004-95
SC0009615	AUTO POSTO NIK LTDA	03.515.604/0001-69	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.007570/2001-68	SP0201614	CENTRO AUTOMOTIVO ZARA LTDA.	07.756.069/0001-99	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.010029/2006-41
SP0173768	AUTO POSTO NOVA CONQUISTA LTDA.	06.205.667/0001-07	SUZANO	SP	48620.000185/2004-13	SP0169272	CENTRO DE ABASTECIMENTO DE GAS NATURAL LTDA.	04.815.087/0001-06	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.002427/2004-22
SP0207804	AUTO POSTO NOVA JACU-PÊSSEGO LTDA.	07.847.088/0001-20	SAO PAULO	SP	48610.002708/2007-28	SP0030350	COMERCIAL ITRAPINA LTDA	05.257.914/0001-56	ITRAPINA	SP	48610.000413/2003-93
SP0028156	AUTO POSTO ONDA VERDE MARAZUL LTDA	05.097.769/0001-93	ONDA VERDE	SP	48610.010787/2002-36	SP0201868	COMÉRCIO DE PETRÓLEO BIELSA & COSTA LTDA.	07.601.264/0001-40	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.010154/2006-51
SP0160402	AUTO POSTO PETRONICHA LTDA	05.506.698/0001-35	SAO PAULO	SP	48620.000093/2003-52	SC0012805	COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS FERNANDES LTDA	76.850.775/0001-18	BIGUACU	SC	48610.011341/2001-48
SP0179756	AUTO POSTO PINK PANTER LTDA.	07.053.286/0001-12	SAO PAULO	SP	48610.011732/2004-13	MG0022527	COOPERATIVA AGRÁRIA DE MACHADO LTDA.	22.226.476/0005-01	MACHADO	MG	48610.003271/2002-35
SP0162435	AUTO POSTO PLANALTO DE PRATANIA LTDA.	05.556.534/0001-12	PRATANIA	SP	48610.007352/2003-95	SP0026275	DARLAN JOSE POLETO RODRIGUES	05.026.593/0001-89	SANDOVALINA	SP	48610.008202/2002-18
SP0022625	AUTO POSTO PRINCIPADO DE PARATY LTDA	04.706.793/0001-10	SAO PAULO	SP	48610.000457/2002-32	SP0160869	FELIMAR AUTO POSTO LTDA.	45.457.553/0009-63	ITAPEVA	SP	48610.005641/2003-51
PR/SP0062345	AUTO POSTO R. D. R. DE CANITAR LTDA.	09.666.091/0001-73	CANITAR	SP	48610.012366/2008-35	SP0168215	GIOVANNI AUTO POSTO LTDA.	06.054.136/0001-60	ITUVERAVA	SP	48600.000762/2004-13
SP0161146	AUTO POSTO RAPOSA DE ARACOIABA LTDA	05.468.973/0001-73	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.005810/2003-51	SP0028521	M. A. SOUZA PINTO & CIA. LTDA	04.926.904/0001-01	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	SP	48610.011347/2002-12
SP0166969	AUTO POSTO RENASCER PIRACICABA LTDA	05.240.649/0001-01	PIRACICABA	SP	48620.000027/2004-63	SP0182446	MARIA A. G. DE BARROS	05.776.339/0001-06	AREALVA	SP	48610.000672/2005-86
SP0026300	AUTO POSTO RODEIO DE BEBEDOURO LTDA	04.822.244/0001-00	BEBEDOURO	SP	48610.008271/2002-21	SP0176518	MARIJU COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	05.884.025/0001-19	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.009446/2004-81
SP0171858	AUTO POSTO SANTO ANTONIO DO JARDIM LTDA	05.372.718/0001-22	SANTO ANTONIO DO JARDIM	SP	48610.005209/2004-41	PR/SP0061808	MAXPODIUM BR COM. E SERV. AUTOMOTIVOS E CONVENIÊNCIAS LTDA.	07.591.020/0001-23	SAO PAULO	SP	48610.011189/2008-70
SP0031233	AUTO POSTO SAURO ARARAQUARA LTDA	05.431.171/0001-99	ARARAQUARA	SP	48610.001742/2003-51	SP0024857	MENDES, GOMES & FERNANDES LTDA	04.699.904/0001-08	ARARAQUARA	SP	48610.005688/2002-32
SP0167349	AUTO POSTO SEREIA LTDA.	05.079.499/0001-98	RIO CLARO	SP	48610.000552/2004-14	BA0029155	MYLENIUM - COMÉRCIO DE COMB. SERVIÇOS E ALIMENTO LTDA	04.879.641/0001-19	JEQUIE	BA	48610.013122/2002-84
SP0028231	AUTO POSTO SHOPPING DE PEDREIRA LTDA	04.769.488/0001-77	PEDREIRA	SP	48610.010705/2002-53	RS0004648	ODRIOSOLLA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	01.824.793/0001-26	CANOAS	RS	48610.003452/2001-81
SP0200613	AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM LTDA.	07.723.892/0001-06	MOGI MIRIM	SP	48610.008905/2006-71	SP0219637	P. C. BORGES - PETRÓLEO	07.761.925/0001-02	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.013478/2007-22
SP0162458	AUTO POSTO SUÉCIA LTDA	05.565.293/0001-78	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.007763/2003-81	SP0170681	PETROMIX COMBUSTÍVEIS DE MAUÁ LTDA.	05.456.982/0001-44	MAUA	SP	48610.003177/2004-48
SP0175713	AUTO POSTO SUPERGAS LTDA.	06.115.089/0001-18	SAO PAULO	SP	48610.009271/2004-19	SP0186038	PIRES & PIRES MOTUCA LTDA. EPP.	04.885.278/0001-44	MOTUCA	SP	48610.003054/2005-98
SP0173522	AUTO POSTO TARLEY LTDA.	06.192.091/0001-90	MONTE APRAZIVEL	SP	48610.005825/2004-17	PR/PR0084204	POSTO AGRICOPEL LTDA.	83.488.882/0016-90	JACAREZINHO	PR	48610.008425/2010-95
SC0008404	AUTO POSTO TELMO LTDA	03.222.500/0001-66	CORREIA PINTO	SC	48610.006435/2001-11	SP0172381	POSTO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LC2 LTDA.	06.306.403/0001-40	SAO PAULO	SP	48610.005657/2004-43
SP0012512	AUTO POSTO TERAYAMA LTDA.	02.039.756/0001-70	PRESIDENTE VENCESLAU	SP	48610.009114/2001-52	SP0001590	POSTO DE SERVIÇOS FENIX DE PERUIBE LTDA	03.822.311/0001-24	PERUIBE	SP	48610.008952/2000-28
SP0175765	AUTO POSTO UNICAR V LTDA.	06.187.486/0001-03	RIO CLARO	SP	48610.008573/2004-61	SP0162509	POSTO DE SERVIÇOS NOVA GERAÇÃO LTDA	05.512.924/0001-90	SAO PAULO	SP	48620.000158/2003-61
SP0026951	AUTO POSTO VIA INTERLAGOS LTDA	04.766.092/0001-76	SAO PAULO	SP	48620.000112/2002-61	ES0010841	POSTO DOLW LTDA	03.864.755/0001-22	VILA PAVAO	ES	48610.001327/2001-36
SP0195685	AUTO POSTO VICENTE LTDA. EPP.	07.820.901/0001-79	SAO VICENTE	SP	48620.000021/2006-58	RJ0025113	POSTO GARGAU LTDA	28.902.989/0001-48	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	RJ	48610.006350/2002-14
SP0007873	AUTO POSTO VILA LOBOS LTDA.	00.432.549/0001-55	SAO JOSE DOS CAMPOS	SP	48610.005625/2001-11	ES0165617	POSTO IDEAL SÃO MATEUS LTDA	05.023.495/0001-98	SAO MATEUS	ES	48610.011227/2003-81
SP0166354	AUTO POSTO VISTA DO PANAMBY LTDA	05.985.120/0001-09	SAO PAULO	SP	48620.000322/2003-39	SP0218516	POSTO J P DE CATANDUVA LTDA.	08.835.320/0001-73	CATANDUVA	SP	48610.012645/2007-18
PR/ES0062787	AUTO POSTO VITOR LTDA.	09.520.500/0001-29	SERRA	ES	48610.013134/2008-02	SP0164016	POSTO MARECHAL RIO PARDO LTDA	05.589.669/0001-84	SAO JOSE DO RIO PARDO	SP	48610.009756/2003-13
PR/SP0058289	AUTO POSTO VOLTE SEMPRE LTDA.	09.284.144/0001-91	SAO PAULO	SP	48610.003180/2008-95	SP0026849	POSTO PRIMAVERA BIRIGUI LTDA.	54.172.275/0002-12	BIRIGUI	SP	48610.010127/2002-55
PR/SP0060223	AUTO POSTO WEBPETROL LTDA.	09.458.252/0001-33	SAO BERNARDO DO CAMPO	SP	48610.008252/2008-91	SP0174176	S. A. GUARNIERI SILVEIRA	05.363.169/0001-20	ITU	SP	48610.006797/2004-39
SP0193397	AUTO POSTO YAMANAKA LTDA. - ME.	07.549.251/0001-79	MONTE AZUL PAULISTA	SP	48610.001029/2006-51	SP0025735	SANTOS & FERNANDES GETULINA LTDA	04.922.549/0001-94	GETULINA	SP	48610.006843/2002-38
SP0026892	AUTO POSTO 104 LTDA	02.167.064/0001-07	CAMPOS DO JORDAO	SP	48620.000106/2002-11	SP0163907	SITIO AUTO POSTO LTDA	05.724.571/0001-92	SAO PAULO	SP	48610.009596/2003-11
SP0160613	AUTO POSTO 138 LTDA	05.548.572/0001-23	VALPARAISO	SP	48610.005285/2003-74	SP0172015	SLP AUTO POSTO FRANCA LTDA.	05.798.320/0001-52	FRANCA	SP	48620.000142/2004-38
SP0166911	AUTO POSTO 141 LTDA	05.766.717/0001-62	DOIS CORREGOS	SP	48610.000373/2004-61	SP0027215	VELHO GUERREIRO AUTO POSTO LTDA	59.469.759/0001-60	SAO PAULO	SP	48610.010945/2002-58
SP0191127	AUTO POSTO 147 LTDA.	05.757.060/0001-77	JABOTICABAL	SP	48610.008962/2005-78	SP0174235	VICENTE CANOVAS BOTAZZO SUD MENUCCI EPP	05.436.954/0001-65	SUD MENNUCCI	SP	48610.006796/2004-94
SP0190525	AUTO POSTO 159 LTDA.	07.509.028/0001-06	DOIS CORREGOS	SP	48610.008290/2005-17	PR/RO0102142	VIEIRA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.	04.409.884/0005-17	PORTO VELHO	RO	48610.012536/2011-87
SP0014389	AUTO POSTO 9 DE ABRIL LTDA	61.283.362/0001-21	SAO PAULO	SP	48610.015286/2001-65	RS0205632	VOLMAR STRAUSS & CIA. LTDA.	08.420.361/0001-07	NICOLAU VERGUEIRO	RS	48610.000525/2007-78
SP0202879	B.B.G. AUTO POSTO LTDA.	07.690.769/0001-28	MONTE ALTO	SP	48610.010721/2006-71	SP0214996	XINGUI LING MERCADÃO AUTO POSTO LTDA.	08.857.360/0001-16	SAO PAULO	SP	48610.009422/2007-73
MS0018207	BEATRIZ CANELLES	03.171.542/0001-15	CAMPO GRANDE	MS	48610.019790/2001-34						
SP0005757	CALÇADAO AUTO POSTO LTDA	03.508.608/0001-10	PERUIBE	SP	48610.008357/2000-92						
PR/PA0076060	CARAJAS COMERCIO DE PETROLEO LTDA	11.035.343/0001-08	XINGUARA	PA	48610.011681/2009-26						
MT0018678	CASTOLDI AUTO POSTO 10 LTDA.	03.244.374/0001-40	CUIABA	MT	48610.020052/2001-31						
SP0220440	CENTRO AUTOMOTIVO BOM JESUS DE PIRAPORINHA LTDA. - EPP	09.137.098/0001-06	DIADEMA	SP	48610.014178/2007-60						



Nº 939 - Em virtude do restabelecimento da Inscrição Estadual nº 255.657.226, informada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina e considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO POSTINHO BR LTDA, CNPJ nº 10.204.860/0001-09, conforme Processo ANP nº 48610.013845/2008-79.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 664, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.006045/2013-14, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Lyra Navegação Marítima Ltda., CNPJ nº 14.075.373/0001-36, autorizada a operar como Empresa Brasileira de Navegação nas modalidades de navegação de cabotagem e longo curso, para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel na prestação de serviços de navegação de cabotagem e longo curso.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 126/2013 - SEDE - DF**

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de 17/02/2012, Relação nº 24, Seção 1, pág. 87- Onde-se lê: "...a área fica reduzida de 3,22 para 2,91ha...".Leia-se: "...a área fica reduzida para 2,80ha..."

Retificação de despacho(1388)

846.200/2000-ELIZABETH MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 19/01/2001, Relação nº , Seção , pág. - REtificar o texto do alvará de Pesquisa nº 1.447/2001 de 17/01/2001, publicado no DOU de 19/01/2001, Onde se lê: "... Autorizae pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA DE CIMENTO SÃO SIMÃO, a pesquisa CALCÁRIO no município de alhandra no Estado da paraíba...". Leia-se: "... Autorizar pelo prazo de 03 (três) anos, COMPANHIA DE CIMENTO SÃO SIMÃO, a pesquisa AREIA, ARGILA, CALCÁRIO nos municípios de PITIMBU/PB, ALHANDRA/PB..."

RELAÇÃO Nº 127/2013 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), por força de Decisão Judicial, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7970/2013-866.071/2012-GEOMIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA- Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2846-35.2013.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária no Estado do Mato Grosso.

7971/2013-866.202/2012-S L MINERADORA LTDA EPP- Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 9386-02.2013.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

7972/2013-850.073/2013-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Decisão Judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030015-30.2013.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

RELAÇÃO Nº 27/2013 - BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

7909/2013-870.407/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
7910/2013-870.409/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-

7911/2013-870.410/2013-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-

7912/2013-870.411/2013-PAULO EDESIO FERNANDES COSTA-

7913/2013-870.413/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-

7914/2013-870.414/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-

7915/2013-870.415/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-

7916/2013-870.417/2013-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA-

7917/2013-870.418/2013-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA-

7918/2013-870.420/2013-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA-

7919/2013-870.421/2013-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO VJB LTDA-

7920/2013-870.423/2013-STONE MÁSTER MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME-

7921/2013-870.424/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

7922/2013-870.425/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

7923/2013-870.426/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

7924/2013-870.427/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

7925/2013-870.428/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

7926/2013-870.429/2013-TRANSPORTES E COMERCIO SANTA CLARA LTDA ME-

7927/2013-870.486/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-

7928/2013-870.487/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-

7929/2013-870.488/2013-MMM MEGA MINA MINERAÇÃO LTDA ME-

7930/2013-870.489/2013-PEDREIRA IGUAPE LTDA-
7931/2013-870.490/2013-PEDREIRA IGUAPE LTDA-
7932/2013-870.507/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

7933/2013-870.508/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

7934/2013-870.509/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

7935/2013-870.510/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

7936/2013-870.511/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

7937/2013-870.512/2013-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-

7938/2013-870.513/2013-RISLEY NASCIMENTO SENA ME-

7939/2013-870.517/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-

7940/2013-870.519/2013-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-

7941/2013-870.522/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-

7942/2013-870.523/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-

7943/2013-870.524/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-

7944/2013-870.525/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA-

7945/2013-870.528/2013-FELIPE DE SOUZA MOTA ME-

7946/2013-870.529/2013-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA-

7947/2013-870.530/2013-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-

7948/2013-870.531/2013-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-

7949/2013-870.532/2013-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-

7950/2013-870.533/2013-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-

7951/2013-870.534/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-

7952/2013-870.535/2013-HELMO BAGDÁ GAMA-

7953/2013-870.536/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

7954/2013-870.537/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

7955/2013-870.540/2013-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-

7956/2013-870.541/2013-RAPHAEL NASCIMENTO TUR-

RA-

7957/2013-870.542/2013-LEANDRO MARTINS SANTOS-
7958/2013-870.543/2013-F. B. L. AL BRITAS LTDA ME-
7959/2013-870.582/2013-PAULO EDESIO FERNANDES COSTA-

7960/2013-870.594/2013-MF MINERAÇÃO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP-

7961/2013-870.604/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-

7962/2013-870.605/2013-RICARDO VERZOLA-
7963/2013-870.609/2013-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-

7964/2013-870.615/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-

7965/2013-870.625/2013-EUGENIO RAIMUNDO NACIMENTO-

7966/2013-870.626/2013-EUGENIO RAIMUNDO NACIMENTO-

7967/2013-870.627/2013-EUGENIO RAIMUNDO NACIMENTO-

7968/2013-870.628/2013-EUGENIO RAIMUNDO NACIMENTO-

7969/2013-864.036/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 104/2013 - TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), por força da Decisão Judicial nº 41843-08.2013.4.01.3400 - 21ª Vara Federal de Seção Judiciária do Distrito Federal, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7969/2013-864.036/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2013**

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração -TAH(636)
858.034/2001-BRAZ FERROS MINERAÇÃO LTDA EPP-

AI Nº26/2013
858.052/2006-ZAMAPA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA- AI Nº28/2013

858.115/2008-CLEVELAND MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº29/2013

858.012/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS- AI Nº30/2013

858.017/2010-C R ALMEIDA S A ENGENHARIA DE OBRAS- AI Nº31/2013

858.078/2010-P G M MINERAÇÃO E PARTICIPACOES LTDA- AI Nº36/2013

858.079/2010-ORO AMAPA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº37/2013

858.096/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- AI Nº38/2013

858.097/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- AI Nº39/2013

858.098/2010-ECOMETALS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.- AI Nº40/2013

858.008/2011-CARANÁ MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA- AI Nº41/2013

858.041/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº42/2013

858.044/2011-AMPLUS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº43/2013

858.180/2011-MARCIO SANTIAGO BEZERRA- AI Nº45/2013

858.185/2011-E. S. ROSSI ME- AI Nº46/2013

858.191/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº47/2013

858.193/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº48/2013

858.194/2011-COOPERATE MINERAÇÃO LTDA- AI Nº49/2013

858.022/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS- AI Nº52/2013

858.023/2012-SONIZE PIMENTEL DOS SANTOS- AI Nº53/2013

ANTONIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 244/2013**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Facilita Cred Construtora e Incorporadora Ltda me - 896687/08

Ibie Industria de Premoldados Comercio e Transportes Ltda - 896627/08

Jandir Fraga - 896700/08
Julio Maria da Silva - 896762/08
Leide Monteiro Bastos me - 896699/08

Mineração Aliança Ltda-me - 896622/08
Mineração Bruneli Ltda - 896735/08
Mineração Quartzomex Ltda - 896746/08

Paisagem Pedras Frade e a Freira Ltda me - 896645/08

Paulo Roberto da Silva - 896624/08
Votorantim Cimentos Brasil s a - 896715/08, 896716/08,
896717/08, 896726/08

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Superintendente

RELAÇÃO Nº 257/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução (1.79):

Processo de Cobrança nº 996.343/2011 - Titular: Mineração Alto Cricare Ltda. - CNPJ: 39.793.591/0001-37 - NFLDP nº 732/2011 - Valor: R\$ 10.669,86.

Processo de Cobrança nº 996.956/2010 - Titular: Empresa de Mineração Barrinha Ltda. - ME - CNPJ: 27.076.439/0001-54 - NFLDP nº 478/2010 - Valor: R\$ 163,19.

Processo de Cobrança nº 997.767/2011 - Titular: Granitos e Mármore Machado Ltda. - CNPJ: 32.476.996/0001-00 - NFLDP nº 1047/2011 - Valor: R\$ 4.927,75.

Processo de Cobrança nº 996.959/2010 - Titular: Igram Granitos e Mármore Ltda. - ME - CNPJ: 05.556.989/0001-14 - NFLDP nº 475/2010 - Valor: R\$ 4.150,27.

Processo de Cobrança nº 996.902/2010 - Titular: Stone Mineração Ltda. - CNPJ: 35.986.181/0001-51 - NFLDP nº 396/2010 - Valor: R\$ 1.077,73.

RELAÇÃO Nº 258/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi(foram) integralmente acatada(s) relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02); (5.49):

Processo de Cobrança nº 997.768/2011 - Titular: Kretli Mineração Ltda. - ME - CNPJ: 02.804.104/0001-84 - NFLDP nº 1046/2011 R\$ 0,00.

Processo de Cobrança: 996.581/2009 Notificado: Provale Indústria e Comércio S/A

CNPJ: 27.071.778/0001-48 NFLDP 911/2009 Valor: R\$ 0,00

Processo de Cobrança: 996.927/2010 Notificado: Provale Indústria e Comércio S/A

CNPJ: 27.071.778/0001-48 NFLDP 435/2010 Valor: R\$ 0,00

RELAÇÃO Nº 259/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução (5.49):

Processo de Cobrança nº 997.721/2011 - Titular: Ibrata Mineração Ltda. - CNPJ: 30.161.582/0001-59 - NFLDP nº 1009/2011 - Valor: R\$ 241.960,66.

Processo de Cobrança nº 997.720/2011 - Titular: Red Graniti Ltda. - CNPJ: 06.037.082/0001-25 - NFLDP nº 1010/2011 - Valor: R\$ 4.965.666,45.

Processo de Cobrança nº 996.963/2010 - Titular: Red Graniti Ltda. - CNPJ: 06.037.082/0001-25 - NFLDP nº 482/2010 - Valor: R\$ 128.701,08.

Processo de Cobrança nº 996.893/2010 - Titular: Tervap - Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda. - CNPJ: 28.137.081/0001-95 - NFLDP nº 416/2010 - Valor: R\$ 105.071,54.

Processo de Cobrança nº 997.753/2011 - Titular: Mineração Três Corações Ltda. - CNPJ: 39.332.606/0001-60 - NFLDP nº 1031/2011 - Valor: R\$ 1.837,53.

Processo de Cobrança nº 997.757/2011 - Titular: Nemer Mármore e Granitos S.A. - CNPJ: 27.189.513/0001-49 - NFLDP nº 1029/2011 - Valor: R\$ 8.035,27.

Processo de Cobrança nº 997.719/2011 - Titular: Sobrita Industrial S/A - CNPJ: 27.061.563/0001-46 - NFLDP nº 1011/2011 - Valor: R\$ 2.344.953,40.

Processo de Cobrança nº 996.346/2010 - Titular: Margran-cil Mármore e Granitos Ltda. - CNPJ: 31.482.433/0001-54 - NFLDP nº 771/2011 - Valor: R\$ 6.771,41.

Processo de Cobrança nº 997.743/2011 - Titular: Gracol Granitos Corumbá Ltda. - CNPJ: 27.435.056/0001-25 - NFLDP nº 1033/2011 - Valor: R\$ 3.679,47.

Processo de Cobrança nº 996.965/2010 - Titular: Granasa - Granitos Nacionais Ltda. - CNPJ: 27.354.703/0001-74 - NFLDP nº 488/2010 - Valor: R\$ 574,77.

Processo de Cobrança nº 996.913/2010 - Titular: FM Mineração Ltda. - CNPJ: 03.491.379/0001-78 - NFLDP nº 449/2010 - Valor: R\$ 5.579,30.

RELAÇÃO Nº 260/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

896.358/2010-M.B DE SOUZA- Cessionário:KIMAO TER-RAPLENAGEM LTDA- CPF ou CNPJ 07.609.081/0001-70- Alvará nº1871/2012

896.081/2011-KLEBER ELIAS DA VITORIA RUPF- Cessionário:WESLEY ZOPPI- CPF ou CNPJ 098.988.657-33- Alvará nº2960/2012

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

896.188/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

896.564/2010-ATERRA TERRAPLENAGEM E CONS-

TRUÇÕES LTDA-OF. Nº1852/2013 - DNPM/ES

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

896.679/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A-Registro de Licença Nº46/2013 de 15/08/2013-Vencimento em 29/05/2015

896.680/2012-PETROLEO BRASILEIRO S A-Registro de Licença Nº47/2013 de 15/08/2013-Vencimento em 29/05/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

896.165/2013-NN EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-

OF. Nº2265/2013 - DNPM/ES

896.257/2013-AREIAL FAE LTDA ME-OF. Nº2355/2013 - DNPM/ES

896.257/2013-AREIAL FAE LTDA ME-OF. Nº2355/2013 - DNPM/ES

Nega provimento ao recurso interposto(1170)

896.402/2012-IRINEU GOULARTE DE OLIVEIRA

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

896.220/2013-E L KROHLING ME

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

896.457/2002-CCL GRANITOS LTDA- 3833 nº 2003 - Cessionário: IGRAM GRANITOS E MARMORES LTDA - ME- CNPJ 00.556.989/0001-14

SAMANTA AUGUSTA SOUZA CRUZ
Substituta

RELAÇÃO Nº 262/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Bachetti & Brum Ltda - 896718/11 - A.I. 500/13, 896721/11

- A.I. 499/13

Britamar Industria e Comercio Ltda - 896388/11 - A.I. 520/13, 896526/11 - A.I. 506/13

Caparaó Material de Construção Eireli me - 896532/12 - A.I. 468/13

Célia Dos Santos Huli - 896711/11 - A.I. 501/13

Cerâmica Arco Iris Ltda Epp - 896562/12 - A.I. 470/13

D.M.G. Abrasivos, Mármore e Granitos Ltda - 896538/10 - A.I. 505/13

Help Ambiental Ltda - 896429/12 - A.I. 465/13

Iracema Lourdes Caldara da Silva - 896618/06 - A.I. 502/13

Ivanildo Jose Zanotti - 896542/12 - A.I. 469/13

J. Simonassi S.a - 896414/11 - A.I. 513/13

Jl Obras e Serviços Ltda me - 896426/12 - A.I. 464/13

Joelson Moreira - 896478/11 - A.I. 524/13

Jose Fernandes Zuccon - 896563/12 - A.I. 471/13

Mineração Novagran Ltda me - 896629/11 - A.I. 512/13

Mineração Verde Brasil Ltda - 896540/11 - A.I. 504/13

Mineradora Beneventes LTDA. - 896453/11 - A.I. 517/13

Ocean Mineração Ltda - 896094/11 - A.I. 519/13, 896568/11 - A.I. 510/13

Onix Mineradora Ltda Epp - 896213/11 - A.I. 518/13

Pavão Rochas Ornamentais LTDA. - 896484/12 - A.I. 467/13

Pedro Paulo da Cunha - 896480/11 - A.I. 511/13

Pelicano Construções LTDA. - 896584/11 - A.I. 503/13

Pelourinho Empreendimentos Ltda me - 896435/12 - A.I. 466/13

Petroleo Brasileiro s a - 896798/11 - A.I. 509/13, 896040/12 - A.I. 515/13, 896474/11 - A.I. 522/13, 896475/11 - A.I. 521/13

Renata Gonçalves de Almeida - 896532/10 - A.I. 525/13

Robson de Brito Barboza - 896255/12 - A.I. 514/13

Ronildo Rodrigues de Souza - 896497/10 - A.I. 526/13, 896498/10 - A.I. 516/13

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 111/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Adher Empreendimentos LTDA. - 866894/10 - A.I. 377/13, 866885/10 - A.I. 378/13

Cia Mineradora Ouro Paz s. a. - 866128/05 - A.I. 381/13, 866150/05 - A.I. 421/13, 866187/05 - A.I. 422/13, 866217/05 - A.I. 423/13, 866240/05 - A.I. 424/13, 866249/05 - A.I. 425/13

Persio Domingos Briante - 866370/11 - A.I. 379/13

Rosana Chrystie Menezes Aigner - 866813/10 - A.I. 380/13

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 264/2013

Ficam os abaixo relacionado(s), cliente(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIM e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 950.824/2010

Notificado: CERIL - CERÂMICA ITAPUAN LTDA.

CNPJ: 05.725.796/0001-63

NFLDP Nº 067/2010

Valor: R\$ 6.725,39 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos).

Processo de Cobrança nº 950.970/2010

Notificado: A.L.CARPANEDA

CNPJ: 03.675.996/0001-23

NFLDP Nº 75/2010

Valor: R\$ 2.409,49 (dois mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

Processo de Cobrança nº 950.971/2010

Notificado: A.L.CARPANEDA

CNPJ: 03.675.996/0001-23

NFLDP Nº 78/2010

Valor: R\$ 1.342,73 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos).

Processo de Cobrança nº 950.972/2010

Notificado: A.L.CARPANEDA

CNPJ: 03.675.996/0001-23

NFLDP Nº 76/2010

Valor: R\$ 2.409,49 (dois mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e nove centavos).

Processo de Cobrança nº 951.343/2010

Notificado: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO PARÁ LTDA.

CNPJ: 36.684.399/0001-99

NFLDP Nº 113/2010

Valor: R\$ 1.728,48 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)

Processo de Cobrança nº 951.405/2010

Notificado: DIANA DUARTE CONRADO

CPF: 582.654.062-15

NFLDP Nº 115/2010

Valor: R\$ 2.000,11 (dois mil reais e onze centavos).

Processo de Cobrança nº 950.092/2011

Notificado: T.G.Ribeiro & CIA. LTDA (CERÂMICA MI-NEIRA)

CNPJ: 04.601.666/0001-56

NFLDP Nº 020/2011

Valor: R\$ 3.551,57 (tres mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).



Processo de Cobrança nº 950.921/2012
Notificado: ANA MARIA G.C. MOTA
CNPJ: 08.740.651/0001-20
NFLDP Nº 480/2012
Valor: R\$ 538,01 (quinhentos e trinta e oito reais e um centavos).

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

RETIFICAÇÕES

Processo de Cobrança nº 950.577/2010
No Edital de Notificação Nº 244/2013, Seção 1, pág. 94, publicado no DOU de 13/08/2013; Onde se lê: NFLDP Nº 042/2006, Leia-se: NFLDP Nº 042/2010

Processo de Cobrança nº 950.634/2006
No Edital de Notificação Nº 244/2013, Seção 1, pág. 94, publicado no DOU de 13/08/2013; Onde se lê: NFLDP Nº 45/2010, Leia-se: NFLDP Nº 45/2006.

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 187/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Luiz Amorim de Souza - 848531/08 - Not.177/2013 - R\$ 246,54

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.
- 848501/08 - Not.178/2013 - R\$ 246,54, 848562/08 - Not.171/2013 - R\$ 246,54, 848561/08 - Not.172/2013 - R\$ 246,54, 848559/08 - Not.173/2013 - R\$ 246,54, 848523/08 - Not.174/2013 - R\$ 246,54

RELAÇÃO Nº 188/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6,62)
Luiz Amorim de Souza - 848531/08 - Not.176/2013 - R\$ 2.209,43

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA.
- 848501/08 - Not.175/2013 - R\$ 2.330,66

RELAÇÃO Nº 192/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2,24)
Eduardo Ulisses Ismael Flôr - 848238/11 - A.I. 394/13
fm Mineração Ltda me - 848105/12 - A.I. 395/13
Manoel Marques de Figueiredo - 848202/11 - A.I. 393/13

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 46/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
810.229/2007-VIRIATO BAPTISTA DE AZEVEDO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.540/2013-VANDERLEI ANTONIO PADOVA-OF.
Nº349

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
810.402/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.175/2011-CLARICE ZUCHI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.065/2003-JOSÉ ALÍRIO LENZI- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ
14.010.501/0001-63- Alvará nº7911/2006
810.682/2006-LEONARDO ZOUPIANTIS LENZI- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ
14.010.501/0001-63- Alvará nº11063/2008
810.338/2007-JOSÉ ALÍRIO LENZI- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ
14.010.501/0001-63- Alvará nº991/2008
810.971/2007-JOSÉ ALÍRIO LENZI- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ
14.010.501/0001-63- Alvará nº5388/2011
810.921/2008-JOSÉ ALÍRIO LENZI- Cessionário:Alta Meridional Pesquisa e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ
14.010.501/0001-63- Alvará nº5389/2011
810.940/2009-ANDRE LOIFERMAN- Cessionário:Mineração e Construções Capão Alto Ltda.- CPF ou CNPJ
11.013.856/0001-18- Alvará nº12.896/2011
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
811.001/2010-MINERAÇÃO VERA CRUZ LTDA-saibro e granito

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
810.286/2008-OLIVETE LURDES ZANOTTO BIDESE
810.383/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.384/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.387/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.388/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA
810.404/2009-MINÉRIOS SAÏBA BÁRBARA LTDA.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)

810.815/2008-IVAN RECK RAZZERA-ALVARÁ
Nº8579/2010
810.382/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.140/2009
810.386/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.141/2009
810.390/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.142/2009
810.394/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.143/2009
810.395/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.144/2009
810.396/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.145/2009
810.397/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº11.234/2009
810.399/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº11.235/2009
810.401/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº11.236/2009
810.515/2009-ARO MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ
Nº10.170/2009

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
810.089/1999-ALDO CANAL- Alvará nº100/20069 - Cessionário: Expodras Extrações Indústria e Comércio de Pedras Ltda.- CNPJ 72.338.221/0001-85

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
811.047/2012-ECIR LUIZ GUERRA-OF. Nº340
811.350/2012-ANTONIO FELICE-OF. Nº344

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.100/2012-M-FORT MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA.-OF. Nº352

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.019/2003-BRITAGEM PADUENSE LTDA- Registro de Licença Nº:039/2006 - Vencimento em 17.04.2017
810.637/2003-ZILLI BRITA LTDA- Registro de Licença Nº:2651/2004 - Vencimento em 15.07.2018
810.891/2008-ANDRETTA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:236/2008 - Vencimento em 21.02.2017
810.046/2009-MARIO MOREIRA DA SILVA- Registro de Licença Nº:020/2009 - Vencimento em 06.08.2016
810.459/2009-JOHRMANN MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:141/2010 - Vencimento em 14.06.2017

810.555/2009-PEDREIRA L & L LTDA- Registro de Licença Nº:145/2009 - Vencimento em 13.06.2017
810.535/2010-DELMAR VIEIRA FLORES- Registro de Licença Nº:113/2010 - Vencimento em 23.10.2013
811.137/2010-GEDEÃO MOZZAQUATRO E CIA LTDA- Registro de Licença Nº:018/2011 - Vencimento em 22.04.2016
810.100/2012-M-FORT MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA.- Registro de Licença Nº:071/2012 - Vencimento em 31.12.2016

Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
810.368/2000-CERÂMICA CAPÃO REDONDO LTDA.
ME
810.662/2008-CERÂMICA SERTORINA LTDA.
Nega o aditamento de substância mineral(1175)
810.262/2012-MANOEL ANDRE KAFER ME
Autoriza redução de área(1207)
810.888/2009-CERÂMICA DOS SOARES LTDA- Área reduzida de 4,84 para 3,86

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.595/2009-VILSON ANTÔNIO CIROLINI-Registro de Licença Nº047/2013 de 18.03.2013-Vencimento em 05.04.2015
810.850/2009-NAVEGANTES EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA-Registro de Licença Nº132/2013 de 09.08.2013-Vencimento em 29.03.2014
810.514/2013-ANDREA DA COSTA-Registro de Licença Nº133/2013 de 09.08.2013-Vencimento em 07.02.2015
810.718/2013-COMÉRCIO DE AREIA MARTINS LTDA- Registro de Licença Nº134/2013 de 09.08.2013-Vencimento em 02.05.2014

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.078/2010-DARLETE RUTZ RAMSON ME-OF. Nº342
810.046/2011-JOSÉ BOTTESINI & CIA LTDA-OF. Nº338
810.458/2011-EXTRATORA DE SAIBRO CHIHETU LTDA-OF. Nº337
810.459/2011-EXTRATORA DE SAIBRO CHIHETU LTDA-OF. Nº337
810.468/2011-EXTRATORA DE SAIBRO CHIHETU LTDA-OF. Nº337
810.532/2013-CERÂMICA ZANON LTDA ME-OF. Nº356
810.549/2013-IVANIR DE FÁTIMA DE MORAES-OF.
Nº354
810.581/2013-CONSTRUTORA CASA NOVA LTDA-OF.
Nº353

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
810.391/2012-GM PEDRAS LTDA ME
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação:(924)
810.645/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO- Registro de Extração Nº27/2013 de 26.07.2013

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
810.424/1983-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO- Alvará nº 8092/1984 - Cessionário: Santa Mônica Comércio e Exportação de Minérios Ltda.- CNPJ 92.587.302/0001-26

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 122/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.050/2012-PAULO CEZAR MIRANDA ANDRADE-OF. Nº1940/2013/DFAM/DNPM/RJ
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
890.518/2007-MORVAM COSTA - AI Nº242/2013
890.134/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA - AI Nº240/2013
890.135/2008-JOSUÉ ALVES DA SILVA - AI Nº240/2013
890.194/2010-ELMO OLIVEIRA GONÇALVES - AI Nº247/2013
890.296/2010-CONCRETA DE MACAÉ ENGENHARIA LTDA - AI Nº244/2013

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.019/2000-MINERAÇÃO SERRA DO BRITO LTDA.- Fonte Vovó Chiquita - marca L'Água gnaisse Raposo - sem gás, 10 L e 20 L, Fonte Marcelo - marca L'Água Gnaisse Raposo - sem gás, 10 L e 20 L, Fonte Marimbondo - marca L'Água Gnaisse Raposo - sem gás, 10 L e 20 L, Fonte Burunga - marca L'Água Gnaisse Raposo - com gás - 510 ml.- ITAPERUNA/RJ

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
800.515/1976-EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1886/2013/DNPM/RJ-DFAM
800.515/1976-EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1886/2013/DNPM/RJ-DFAM
800.516/1976-EMPRESA SANTO ANTÔNIO DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1887/2013/DNPM/RJ-DFAM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.099/2007-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA.-OF. Nº1908/2013/DNPM/RJ-DFAM
890.210/2009-AREAL MARTINS LAGE LTDA.-OF. Nº1934/*2013/DNPM/RJ-DFAM

Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
890.085/2007-AREAL PORTO GRAUNA LTDA EPP -AI Nº239/2013
890.210/2009-AREAL MARTINS LAGE LTDA. -AI Nº467/2012
890.204/2010-JOSÉ RODRIGUES FERNANDES FILHO ME -AI Nº215/2013

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1714)
890.224/2007-S. S. SALLES EXTRAÇÃO DE ARGILA ME- AI Nº237/2013
890.636/2010-ESMERALDAS, MIN. REFLORESTAMENTO RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DEGRADADAS LTDA- AI Nº238/2013

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
890.099/2007-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA.-OF. Nº1909/2013/DNPM/RJ-DFAM
890.210/2009-AREAL MARTINS LAGE LTDA.-OF. Nº1935/2013/DNPM/RJ-DFAM

RELAÇÃO Nº 125/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2,24)
Areal Rio Pomba Ltda -me - 890817/12 - A.I. 343/13
Izequias Estevam Dos Santos - 890687/12 - A.I. 344/13
Mineração Litorânea s a - 890193/13 - A.I. 342/13
Renato Dos Santos Gonçalves - 890178/13 - A.I. 341/13

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 70, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001173/2010-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Faísas I - Geração e Comercialização de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.268/0001-22, a alterar as características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísas I, outorgada por meio da Portaria MME nº 758, de 26 de agosto de 2010, ampliando a composição para quatorze Unidades Geradoras de 2.100 kW, totalizando 29.400 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Faísas I - Geração e Comercialização de Energia S.A. deverá apresentar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Portaria, os valores mensais de produção certificada e a declaração dos valores mensais de produção garantida da EOL Faísas I, nos termos da metodologia definida na Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

Art. 3º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria tem sua eficácia condicionada à:

I - celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 75/09, de 13 de outubro de 2010, com vistas a alterar a fórmula de cálculo da Receita Variável, nos termos do Anexo II à presente Portaria; e

II - comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Faísas I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Faísas I

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	470991	9633980	24 S	SIRGAS2000
2	470925	9633742	24 S	SIRGAS2000
3	470877	9633535	24 S	SIRGAS2000
4	470851	9633296	24 S	SIRGAS2000
5	469949	9634170	24 S	SIRGAS2000
6	469878	9633855	24 S	SIRGAS2000
7	469788	9633576	24 S	SIRGAS2000
8	469708	9633293	24 S	SIRGAS2000
9	469611	9633015	24 S	SIRGAS2000
10	469551	9632731	24 S	SIRGAS2000
11	469478	9632446	24 S	SIRGAS2000
12	469410	9632158	24 S	SIRGAS2000
13	469327	9631868	24 S	SIRGAS2000
14	469309	9631576	24 S	SIRGAS2000

ANEXO II

O Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 75/09, de 13 de outubro de 2010, deverá alterar as Subcláusulas relativas às parcelas da Receita Variável correspondentes aos itens (ii) e (iii) da Subcláusula 8.8 do Contrato, para as seguintes redações:

"8.11. A RECEITA VARIÁVEL correspondente ao item (ii) da Subcláusula 8.8 será apurada ao final de cada ano contratual, mediante aplicação da seguinte equação algébrica:

$RV_{2A} = \Delta SCE_A * \text{mínimo} \{PLD_{AA}; 0, 7 * PV_i\}$ (eq. 7)

Onde:
 PLD_{AA} = Preço de Liquidação das Diferenças médio do ano anterior.

"8.13. A RECEITA VARIÁVEL correspondente ao item (iii) da Subcláusula 8.8 será apurada ao final de cada quadriênio, após a realização do processo de definição dos montantes de ENERGIA a serem objeto de repasse e/ou cessão, nos termos do item VIII da Subcláusula 7.2, mediante aplicação da seguinte equação algébrica:

$RV_{3Q} = \text{mínimo} \{PLD_{AA}; PV_i\} * \text{máximo} \{(1 - FR - FC) * SCE_{A4}, 0\}$ (eq. 10)

Onde:
 PLD_{AA} = Preço de Liquidação das Diferenças médio do ano anterior.

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001172/2010-76, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Eólica Faísas II - Geração e Comercialização de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.619.388/0001-20, a alterar as características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Faísas II, outorgada por meio da Portaria MME nº 703, de 6 de agosto de 2010, passando a ser constituída por treze Unidades Geradoras de 2.100 kW, totalizando 27.300 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º A Eólica Faísas II - Geração e Comercialização de Energia S.A. deverá apresentar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Portaria, os valores mensais de produção certificada e a declaração dos valores mensais de produção garantida da EOL Faísas II.

Art. 3º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria tem sua eficácia condicionada à:

I - celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 52/09, de 29 de setembro de 2010, com vistas a alterar as fórmulas de cálculo da Receita Variável estabelecidas nas Subcláusulas 8.11 e 8.13, nos termos do Anexo II à presente Portaria; e

II - comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Faísas II.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO I

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Faísas II

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	473374	9633159	24 S	SIRGAS2000
2	473373	9632937	24 S	SIRGAS2000
3	472634	9633321	24 S	SIRGAS2000
4	472636	9633057	24 S	SIRGAS2000
5	472631	9632722	24 S	SIRGAS2000
6	472584	9632419	24 S	SIRGAS2000
7	472388	9632007	24 S	SIRGAS2000
8	472321	9631705	24 S	SIRGAS2000
9	472249	9631363	24 S	SIRGAS2000
10	472160	9631057	24 S	SIRGAS2000
11	472071	9630738	24 S	SIRGAS2000
12	472021	9630428	24 S	SIRGAS2000
13	471962	9630114	24 S	SIRGAS2000

ANEXO II

O Termo Aditivo ao Contrato de Energia de Reserva nº 52/09, de 29 de setembro de 2010, deverá alterar as Subcláusulas relativas às parcelas da Receita Variável correspondentes aos itens (ii) e (iii) da Subcláusula 8.8 do Contrato, para as seguintes redações:

"8.11. A RECEITA VARIÁVEL correspondente ao item (ii) da Subcláusula 8.8 será apurada ao final de cada ano contratual, mediante aplicação da seguinte equação algébrica:

$RV_{2A} = \Delta SCE_A * \text{mínimo} \{PLD_{AA}; 0, 7 * PV_i\}$ (eq. 7)

Onde:
 PLD_{AA} = Preço de Liquidação das Diferenças médio do ano anterior.

"8.13. A RECEITA VARIÁVEL correspondente ao item (iii) da Subcláusula 8.8 será apurada ao final de cada quadriênio, após a realização do processo de definição dos montantes de ENERGIA a serem objeto de repasse e/ou cessão, nos termos do item VIII da Subcláusula 7.2, mediante aplicação da seguinte equação algébrica:

$RV_{3Q} = \text{mínimo} \{PLD_{AA}; PV_i\} * \text{máximo} \{(1 - FR - FC) * SCE_{A4}, 0\}$ (eq. 10)

Onde:
 PLD_{AA} = Preço de Liquidação das Diferenças médio do ano anterior.

PORTARIA Nº 72, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001161/2010-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Desa Morro dos Ventos I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.050/0001-90, a alterar a localização da 14ª Unidade Geradora da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro dos Ventos I, outorgada por meio da Portaria MME nº 664, de 27 de julho de 2010, composta de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos I.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos I

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	187480.417	9407246.071	25S	SIRGAS2000
2	187420.436	9407041.541	25S	SIRGAS2000
3	187355.497	9406832.963	25S	SIRGAS2000
4	187282.434	9406637.302	25S	SIRGAS2000
5	187204.334	9406445.590	25S	SIRGAS2000
6	187126.245	9406252.878	25S	SIRGAS2000
7	186998.792	9406098.670	25S	SIRGAS2000
8	186847.377	9405941.228	25S	SIRGAS2000
9	186686.025	9405777.689	25S	SIRGAS2000
10	186530.514	9405630.203	25S	SIRGAS2000

11	187147.902	9408228.545	25S	SIRGAS2000
12	186974.188	9408101.882	25S	SIRGAS2000
13	186829.609	9407960.508	25S	SIRGAS2000
14	186699.027	9407802.028	25S	SIRGAS2000
15	186594.901	9407630.301	25S	SIRGAS2000
16	186506.752	9407443.489	25S	SIRGAS2000
17	186429.648	9407251.785	25S	SIRGAS2000
18	186356.573	9407057.121	25S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 73, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001159/2010-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Desa Morro dos Ventos IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.202/0001-55, a alterar as localizações das 9ª, 11ª e 18ª Unidades Geradoras da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro dos Ventos IV, outorgada por meio da Portaria MME nº 686, de 4 de agosto de 2010, composta de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos IV.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos IV

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	180350.966	9402872.013	25S	SIRGAS2000
2	180396.904	9403080.432	25S	SIRGAS2000
3	180439.913	9403281.822	25S	SIRGAS2000
4	180487.921	9403483.262	25S	SIRGAS2000
5	180538.929	9403684.731	25S	SIRGAS2000
6	180587.928	9403887.179	25S	SIRGAS2000
7	180636.938	9404088.628	25S	SIRGAS2000
8	180674.000	9404284.959	25S	SIRGAS2000
9	180706.599	9404464.663	25S	SIRGAS2000
10	180757.037	9404686.708	25S	SIRGAS2000
11	180846.719	9404874.363	25S	SIRGAS2000
12	180902.196	9405075.067	25S	SIRGAS2000
13	180985.308	9405265.850	25S	SIRGAS2000
14	181075.449	9405453.702	25S	SIRGAS2000
15	181158.591	9405641.485	25S	SIRGAS2000
16	181229.669	9405836.148	25S	SIRGAS2000
17	181309.734	9406031.868	25S	SIRGAS2000
18	181457.419	9406316.384	25S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 74, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001157/2010-28, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Desa Morro dos Ventos VI S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.150/0001-17, a alterar as localizações das 13ª a 18ª Unidades Geradoras da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro dos Ventos VI, outorgada por meio da Portaria MME nº 663, de 27 de julho de 2010, composta de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos VI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO



ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos VI

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	179358.255	9408054.464	25 S	SIRGAS2000
2	179454.453	9408237.377	25 S	SIRGAS2000
3	179548.663	9408419.270	25 S	SIRGAS2000
4	180326.685	9407177.071	25 S	SIRGAS2000
5	180422.898	9407357.983	25 S	SIRGAS2000
6	180528.149	9407534.983	25 S	SIRGAS2000
7	180619.336	9407718.844	25 S	SIRGAS2000
8	180711.533	9407901.715	25 S	SIRGAS2000
9	180800.730	9408084.555	25 S	SIRGAS2000
10	180879.902	9408270.297	25 S	SIRGAS2000
11	180936.982	9408465.820	25 S	SIRGAS2000
12	180986.026	9408665.264	25 S	SIRGAS2000
13	181050.839	9408849.450	25 S	SIRGAS2000
14	181113.544	9409034.651	25 S	SIRGAS2000
15	181528.576	9406503.047	25 S	SIRGAS2000
16	181624.913	9406670.951	25 S	SIRGAS2000
17	181723.123	9406851.889	25 S	SIRGAS2000
18	181831.389	9407026.917	25 S	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 75, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.004554/2011-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa OEA Eólica Vento Aragono I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.492.644/0001-59, a alterar as características técnicas da Central Geradora Eólica denominada EOL Vento Aragono I, outorgada por meio da Portaria MME nº 206, de 5 de abril de 2012, passando de dezesseis Unidades Geradoras de 1.800 kW, que totalizam 28.800 kW de capacidade instalada, para onze Unidades Geradoras de 2.700 kW, que totalizam 29.700 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Autorizar a empresa a alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Vento Aragono I, que passará a ser constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, compartilhada com as EOLs Corredor do Senandes II, III e IV, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de quarenta quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Barramento de 138 kV da Subestação Quinta, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT.

Art. 3º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Vento Aragono I.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Vento Aragono I

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	371124.000	6412650.000	22	SIRGAS2000
2	370982.000	6412000.000	22	SIRGAS2000
3	370175.000	6412998.000	22	SIRGAS2000
4	370653.000	6411396.000	22	SIRGAS2000
5	370024.000	6411662.000	22	SIRGAS2000
6	369959.000	6412046.000	22	SIRGAS2000
7	369959.000	6409322.000	22	SIRGAS2000
8	369401.000	6409526.000	22	SIRGAS2000
9	369170.000	6409981.000	22	SIRGAS2000
10	368615.000	6408572.000	22	SIRGAS2000
11	369115.000	6408294.000	22	SIRGAS2000

PORTARIA Nº 76, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 268, de 15 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.001160/2010-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Desa Morro dos Ventos III S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.686.100/0001-30, a alterar a localização da 16ª Unidade Geradora da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro dos Ventos III, outorgada por meio da Portaria MME nº 685, de 4 de agosto de 2010, composta de dezoito Unidades Geradoras de 1.600 kW, totalizando 28.800 kW de capacidade instalada, cujas coordenadas geográficas encontram-se indicadas no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A alteração das características técnicas de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a comprovação, junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, da titularidade ou o direito de usar ou dispor do local definido na nova configuração das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos III.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

Coordenadas Geográficas da Localização das Unidades Geradoras da EOL Morro dos Ventos III

Aerogerador	Coordenadas UTM		Fuso	Datum
	E (m)	N (m)		
1	183095.490	9404188.794	25S	SIRGAS2000
2	183050.372	9403998.390	25S	SIRGAS2000
3	182984.341	9403799.781	25S	SIRGAS2000
4	182925.268	9403605.240	25S	SIRGAS2000
5	182874.213	9403408.777	25S	SIRGAS2000
6	182825.158	9403212.334	25S	SIRGAS2000
7	181414.734	9402978.480	25S	SIRGAS2000
8	181462.750	9403178.917	25S	SIRGAS2000
9	181518.715	9403384.431	25S	SIRGAS2000
10	181582.738	9403584.025	25S	SIRGAS2000
11	181643.792	9403780.590	25S	SIRGAS2000
12	181715.843	9403977.253	25S	SIRGAS2000
13	181805.948	9404168.114	25S	SIRGAS2000
14	181864.004	9404364.648	25S	SIRGAS2000
15	181913.093	9404558.094	25S	SIRGAS2000
16	181923.101	9404952.148	25S	SIRGAS2000
17	182075.122	9405264.551	25S	SIRGAS2000
18	182197.888	9405489.713	25S	SIRGAS2000

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução/INCRA/SR-28/DFE/Nº 4, de 21 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. nº 162, de 22 de agosto de 2013, onde se lê "...lançamento de novos TDAs com prazo de resgate de 02 (dois) a 10 (dez) anos..." leia-se "...lançamento de novos TDAs com prazo de 2 (dois) a 15 (quinze) anos..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-28/DFE/Nº 36, de 21 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. nº 162, de 22 de agosto de 2013, onde se lê "...lançamento de novos TDAs com prazo de resgate de 02 (dois) a 10 (dez) anos..." leia-se "...lançamento de novos TDAs com prazo de 2 (dois) a 15 (quinze) anos..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de aquisição, do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com área medida de 270,5666 ha (duzentos e setenta hectares, cinquenta e seis ares e sessenta e seis centiares), localizado no município Tibagi, no Estado do Paraná, escrituras públicas de compra e venda datadas de 24/09/2012 e 29/10/2012, resolve:

Art. 1º. Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento NOSSA SENHORA APARECIDA II, código SI-PRA nº PR0331000, área medida de 270,5666 ha (duzentos e setenta hectares, cinquenta e seis ares e sessenta e seis centiares), localizado no município Tibagi, Estado do Paraná, Licenças Prévia concedidas em 30/01/2012, com prazo de validade até 30/03/2014.

Art. 2º. Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 12 (doze) famílias, tendo em vista o anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-09)/F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º. Determinar a Divisão de Obtenção de Terras (SR-09)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 120 (cento e vinte) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/ corretiva/pontuais/ educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Tibagi (PR), no prazo de 60 (sessenta) dias, para inclusão das famílias candidatas no CadÚnico para viabilizar o acesso às políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º. Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (09)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos [ou à concessionária de energia elétrica], no prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional [ou outra], no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal [ou outro] para a construção e recuperação das estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 180 (cento e oitenta) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural, elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf) e atentar para que os projetos técnicos de implantação das atividades produtivas contemplem as necessárias práticas conservacionistas de solos em todos os lotes, sobretudo na parcela 11 (onze) do anteprojeto de parcelamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

IX. Encaminhar às secretarias municipais de saúde e de educação (ou aos órgãos correspondentes do Governo Estadual) comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a prefeitura (ou governo estadual), em 60 (sessenta) dias.

Art. 6º. O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

NILTON BEZERRA GUEDES

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DO PARANÁ, designado pela Portaria/INCRA/P/nº 127 de 11 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010 e considerando o contido no Decreto Presidencial nº 6.812 de 03/04/2009, publicado no DOU da mesma data e a delegação de competência pela Portaria MDA nº 20 de 08/04/2009, publicada no DOU de 09/04/2009,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 64 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011;

CONSIDERANDO as informações das áreas financeira e técnica, manifestadas no Processo Administrativo nº 54200.002190/2012-14, com relação a solicitação da Conveniente apresentada no Ofício nº 253/2013-DCF, resolve:

Art. 1º - Autorizar a liberação de Ordem Bancária de Transferência Voluntária (OBTV) para Conveniente, para crédito em conta bancária de titularidade da Universidade Estadual de Maringá, no valor máximo de R\$ 86.991,20 (oitenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), a fim de operacionalizar pagamentos e encargos, decorrentes da execução da 1ª etapa do Plano de Trabalho referente ao Convênio SICONV nº 777030/2012.

Art. 2º A execução, com essa excepcionalidade, não desobriga ao conveniente de cumprir a legislação que disciplina os convênios, sendo obrigatória a inserção no SICONV, dos atos praticados com recursos transferidos, na forma exigida na legislação que regula a espécie.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data e vigorará durante a execução do convênio.

NILTON BEZERRA GUEDES

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 345/2013 CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.060240/2010-91, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Ação Social do Paraná, CNPJ: 76.712.918/0001-15, com sede em Curitiba/PR, com validade de 03 (três) anos a contar da data desta publicação, em virtude da intemppestividade do pedido, e nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 260, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto nos inc. I e II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, em cumprimento à decisão liminar proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 19.727-DF, em curso perante o Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo MDIC nº 52000.029808/2012-14), nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa ELECSONIC COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF: 04.497.282/0001-35), conforme Processo nº 52000.029808/2012-14, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria, sob pena desta Portaria se tornar sem efeito.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de agosto de 2013 até 31 de julho de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Parágrafo único. No caso de denegação da ordem do Mandado de Segurança nº 19727-DF, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, nos termos do Enunciado nº 405 da Súmula do STF.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de junho de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de agosto de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Duzentos e noventa e dois veículos, no período de 1º de agosto de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Quatrocentos e dez veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de julho de 2014.

§ 1º. Em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 19.727-DF/STJ, o disposto no caput deste artigo se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objeto do contrato de distribuição anexado ao Processo nº 52000.029808/2012-14, de 18 de dezembro de 2012, e constante do Termo de Compromisso.

Art. 6º Em decorrência da Habilitação Sub Judice, a empresa está obrigada a fazer constar em todos os documentos e notas fiscais de venda a informação de que a importação de cada um dos veículos ocorreu amparada pela decisão judicial proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 19.727-DF/STJ, possibilitando o conhecimento de tal restrição aos compradores, finais ou não, bem como aos DETRANS e, ainda, a sua correta averbação no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no campo das "Observações".

§ 1º. A empresa deverá, até o dia 15 de cada mês, encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento da Produção deste Ministério cópia autenticada dos documentos de que tratam o caput deste artigo referentes ao mês imediatamente anterior.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará a imediata suspensão da habilitação por ato da Secretária de Desenvolvimento da Produção desta Pasta e, o levantamento da suspensão, somente ocorrerá após o comprovado cumprimento da obrigação por parte da empresa.

§ 3º. Havendo o trânsito em julgado de decisão favorável à empresa ELECSONIC COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/MF: 04.497.282/0001-35), nos autos do Mandado de Segurança nº 19.727-DF/STJ, esta estará, imediatamente, desonerada do disposto neste artigo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORTARIA Nº 261, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, que dispõe sobre a obrigação de prestar informações de natureza econômico-comercial ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas e dos entes despersonalizados.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 a 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 7096, de 4 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MDIC nº 113, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

II - as pessoas físicas residentes no País que, em nome individual, não explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, desde que não realizem operações em valor superior a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, no mês.

Art. 2º O art. 3º da Portaria MDIC nº 113, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."

§ 1º O prazo estabelecido no inciso I do caput será, excepcionalmente:

I- Até 31 de dezembro de 2013, o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.;

II- De 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação nas pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.023089/2013, apresentados por Balanças Jundiá Indústria e Comércio Ltda., resolve:

Alterar a redação do item 5.3.6 da Portaria Inmetro/Dimel nº 350, de 23 de outubro de 1997, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 176, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, resolve:

Excluir o anexo 2 da Portaria Inmetro/Dimel nº 429, de 05 de novembro de 2009, que autoriza o uso de dispositivo indicador no modelo VSIS-01 de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Velsis, de acordo com a íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 179, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/1985,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.004522/2013, resolve:

Aprovar o modelo 50497 de bomba medidora de combustíveis líquidos, marca AVI-MACH, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 94/2012 - Alteração do Processo Produtivo Básico estabelecido pela Portaria Interministerial nº 171, de 04 de julho de 2011, para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OBS.: A Consulta Pública está no formato de Portaria Interministerial (Versão ZFM).

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os produtos CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM e UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 171, de 4 de julho de 2011, passa a ser o seguinte, a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - injeção plástica do gabinete da unidade evaporadora (chassi) ou da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis, grades frontais, laterais e traseiros, tampas externas e alças, quando aplicáveis;

II - injeção plástica da hélice do ventilador da unidade evaporadora ou injeção plástica da hélice do ventilador da unidade condensadora;



III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiros, ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora;

IV - fabricação dos motores elétricos e suas partes e peças da unidade condensadora;

V - fabricação dos motocompressores herméticos, tipos rotativo ou alternativo;

VI - fabricação, a partir das etapas de corte, expansão quando aplicável, e conformação, dos tubos de ligação do sistema de refrigeração da unidade condensadora;

VII - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora;

VIII - fabricação da rede elétrica ou chicote (cabo de força);

IX - impressão de manuais, etiquetas e afins;

X - soldagem dos tubos e conexões do sistema de refrigeração das unidades condensadora e evaporadora;

XI - montagem dos componentes de refrigeração no chassi da unidade condensadora;

XII - montagem das partes elétricas, totalmente desagregadas; e

XIII - montagem final.

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos I a III e VI a XIII deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo as etapas estabelecidas nos incisos IV e V ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos X, XI, XII e XIII que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º O cumprimento das etapas descritas nos incisos I a IX do artigo 1º será obrigatória nos percentuais abaixo descritos, conforme o seguinte cronograma:

a) I - injeção plástica do gabinete da unidade evaporadora (chassi) ou da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis, grades frontais, laterais e traseiros, tampas externas e alças, quando aplicáveis;

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
50%	60%	70%

b) Inciso II - injeção plástica da hélice axial do ventilador (turbina) da unidade evaporadora ou injeção plástica da hélice radial do ventilador da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
50%	60%	70%

c) Inciso III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora, assim considerados: base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiros, ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
20%	30%	40%

d) Inciso IV - fabricação dos motores elétricos e suas partes e peças da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
40%	50%	60%

e) Inciso V - fabricação dos motocompressores herméticos, tipos rotativo ou alternativo:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
10%	20%	30%

f) Inciso VI - fabricação, a partir das etapas de corte, expansão quando aplicável, e conformação, dos tubos de ligação e capilares do sistema de refrigeração da unidade condensadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
15%	35%	50%

g) Inciso VII - montagem e soldagem dos componentes na placa de circuito impresso principal da unidade evaporadora:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
40%	50%	60%

h) Inciso VIII - fabricação da rede elétrica ou chicote (cabo de força):

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
70%	80%	90%

i) Inciso IX - impressão de manuais, etiquetas e afins:

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
70%	80%	90%

§ 1º O cumprimento das demais etapas descritas no artigo 1º, não relacionadas no caput deste artigo, será obrigatória para 100% da produção.

§ 2º Os percentuais a que se referem as alíneas "a" a "i" deste artigo serão calculados em relação à produção total da empresa.

§ 3º Ficam excluídos, temporariamente, do disposto nos incisos IV e V do artigo 1º, desde que comprovadamente não haja produção no País:

I - os motores elétricos de carcaça em resina ou resinados, de corpo menor que 60 mm, com potência inferior a 20 watts, utilizados nas unidades evaporadoras;

II - os motores elétricos tipo passo;

III - os motocompressores herméticos tipos rotativos ou alternativos, com capacidade acima de 18.200 BTU/h;

IV - os motocompressores herméticos tipo scroll;

§ 4º Caso os percentuais das alíneas "a" a "i" deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 5º A diferença residual a que se refere o § 4º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do percentual obrigatório, tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

Art. 3º Entende-se por **CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM**, a que se refere o caput do art. 1º, o sistema formado por uma **UNIDADE CONDENSADORA** e uma única **UNIDADE EVAPORADORA**.

Art. 4º Ficam dispensadas do cumprimento das etapas constantes dos incisos I a III e VI a X do art. 1º, até o limite de 200 (duzentas) unidades anuais, os fabricantes de condicionador de ar com mais de um corpo, tipo split system e/ou multi split system, com capacidade de refrigeração da unidade condensadora acima de 24.000 BTU/h.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o caput não se aplica aos equipamentos condicionadores de ar do tipo VRF ("Variable Refrigerant Flow" ou Volume Variável de Refrigerante), cujas principais características técnicas são, dentre outras:

I - ser desenvolvido especialmente para residências amplas e edifícios comerciais de médio e grande porte;

II - possuir sistema multi-split com apenas uma unidade externa ligada a múltiplas unidades internas operando individualmente por ambiente (podendo chegar a 64 unidades evaporadoras ou mais);

III - possuir combinação de tecnologia eletrônica com sistemas de controle microprocessados, aliado à combinação de múltiplas unidades internas em um só ciclo de refrigeração.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2014, a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 171, de 4 de julho de 2011.

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 091/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"):

OBS: A minuta está em forma de Portaria (Versão Lei de Informática).

Art. 1º Estabelecer para o produto APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY"), produzido no País, o Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que implemente(m) as seguintes funções:

- recepção de sinais;
- tratamento/processamento de imagens; e
- saída de imagens;

II - montagem mecânica da base estacionária;

III - instalação mecânica e alinhamento do Gantry do CT junto à base estacionária;

IV - instalação mecânica do anel de imagens do PET e alinhamento mecânico ao "Gantry" do CT;

V - montagem mecânica e alinhamento da mesa de paciente junto ao "Gantry" do CT;

VI - montagem mecânica e conexões do cabeamento de dados da unidade de reconstrução de imagens do PET;

VII - montagem mecânica, conexões do cabeamento de dados, instalação de softwares e execução dos testes funcionais da unidade de reconstrução de imagens do CT;

VIII - montagem e conexões da unidade de distribuição de energia ao conjunto Gantry, à unidades de reconstrução de imagens do CT e PET e à mesa de pacientes;

IX - alinhamento mecânico e testes de integração da base estacionária, "Gantry" CT, anel de imagem do PET e mesa;

X - testes de segurança elétrica e radiológica, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga, rigidez dielétrica e fuga de radiação da fonte do PET;

XI - testes funcionais, calibração, performance e confiabilidade; e

XII - embalagem dos subsistemas e acessórios integrantes do PET/CT.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, somente as etapas estabelecidas nos incisos "I" e "XII" poderão ser realizadas por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante, salvo nos casos em que a terceirização faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

§ 2º Entende-se por conjunto "Gantry", o conjunto formado pelo "Gantry CT" (composto de sistema de rotação, no qual estão acoplados tubo de Raios-X, geradores de alta tensão e detectores de Raios-X) e "anel de imagens do PET" (formado por sistema fixo, no qual estão acoplados os emissores e detectores de pósitrons).

Art. 2º Quando o APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY") for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável, respeitando-se o seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015:

a) sistema de aquisição de dados e reconstrução de imagens;

b) gabinete de computadores (rack metálico);

c) impressora para impressão de relatórios e imagens em papel;

d) impressora para impressão de exames em filme especial.

e) sistema de energia de alta potência para filtragem e controle de alimentação para sistemas médicos;

f) sistema de gestão de energia de alta potência para controle de alimentação continuada para sistemas médicos; e

g) sistema de gestão de energia de baixa potência para controle de alimentação continuada para sistemas médicos.

II - a partir de 1º de janeiro de 2016:

a) detectores de Raios - X;

b) detectores de pósitrons;

c) monitor de visualização de imagens; e

d) software de processamento de imagens e sinais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as partes, peças, componentes, acessórios e softwares relacionados nos incisos I e II poderão ser produzidos por terceiros, caso façam parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

§ 2º Para os equipamentos citados no inciso I e nas alíneas "a" a "c" do inciso II, caso opte por não produzi-los no País, a empresa deverá investir 0,5% (cinco décimos por cento) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, conforme estabelecido no Art. 3º desta Portaria.

§ 3º Para o item relacionado na alínea "d" do inciso "II", a empresa poderá optar pela dispensa, desde que invista 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos do Art. 3º desta Portaria.

§ 4º A impressora citada na alínea "d" do inciso I está dispensada da obrigatoriedade constante no caput até que haja efetiva produção dessa impressora por meio de Processo Produtivo Básico.

§ 5º O sistema especificado na alínea "e" do inciso I corresponde a equipamento que utiliza técnicas de filtragem de ruídos e surtos de tensão, para controle de variações em regime de alta potência, alimentando adequadamente as diversas unidades e componentes do sistema formado pelo APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY").

§ 6º Dependendo da configuração do equipamento, o estabilizador de tensão poderá estar contido no sistema citado na alínea "e" do inciso I deste artigo.

§ 7º O sistema especificado na alínea "f" do inciso I corresponde a equipamento autônomo de segurança de alimentação de energia elétrica (nobreak) que permite a continuidade da operação do equipamento em casos de picos de energia e até mesmo em casos de falta completa de energia, assegurando ao paciente a continuidade do exame em casos críticos.

§ 8º O sistema especificado na alínea "g" do inciso I corresponde a equipamento que fornece energia elétrica continuada aos sistemas de baixa potência para os processos de geração de imagem por meio do computador reconstrutor e computador console do aparelho de APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY").

Art. 3º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando-se por base o faturamento bruto no

mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de APARELHO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA POR EMISSÃO DE PÓSITRON (PET/CT - "POSITRON EMISSION TOMOGRAPHY/COMPUTED TOMOGRAPHY") que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Parágrafo único. O valor adicional aplicado em pesquisa e desenvolvimento a que se refere este artigo deverá ser destinado ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas em hardware e software de processamento de imagens ou processos em sistemas de diagnóstico por imagem.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 065/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA CÂMARA DE AR PARA PNEUMÁTICOS PARA MOTOCICLETAS:

Art. 1º Estabelecer para o produto CÂMARA DE AR PARA PNEUMÁTICOS PARA MOTOCICLETAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - fabricação das borrachas natural e sintética;
- II - mistura das matérias-primas para a produção do composto que formará o tubo extrudado;
- III - extrusão;
- IV - corte do tubo extrudado;
- V - furo e aplicação do corpo da válvula na câmara;
- VI - emenda das pontas do tubo extrudado para a formação da câmara;

- VII - vulcanização;
 - VIII - montagem das peças que compõem a válvula;
 - IX - acabamento final do produto e testes; e
 - X - gravação da descrição na câmara, quando aplicável.
- § 1º As etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I a VII, que poderão ser realizadas em outras regiões do País, observado o disposto no art. 3º.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico estabelecido nesta Portaria, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas constantes dos incisos VIII, IX e X, que não poderão ser objetos de terceirização.

Art. 2º A etapa estabelecida no inciso I do art. 1º será considerada atendida quando as borrachas natural e sintética, utilizadas na fabricação de câmaras de ar para motocicletas, forem produzidas no País, em percentuais mínimos, conforme a seguir:

- I - do total de borracha natural utilizado: 60% (sessenta por cento); e
- II - do total de borracha sintética utilizada: 20% (vinte por cento).

§ 1º Fica dispensada a exigência estabelecida no inciso I do art. 1º quando a borracha for do tipo butílica.

§ 2º Os limites mínimos estabelecidos deverão ser calculados, tomando-se por base a quantidade total, em peso, das matérias-primas (borrachas natural e sintética) utilizadas na produção total dos produtos, no ano-calendário.

§ 3º Para os novos fabricantes com projetos aprovados e em fase de implantação, os percentuais a que se refere este artigo serão calculados com base no programa de produção trienal projetado aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS.

Art. 3º As etapas constantes dos incisos I a VII do art. 1º poderão ser dispensadas, nos, nos percentuais de produção no ano calendário, conforme cronograma seguinte, desde que a empresa fabricante atenda às condições estabelecidas no parágrafo único:

- I - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: 60% (sessenta por cento);
- II - de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015: 50% (cinquenta por cento);
- III - de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016: 30% (trinta por cento); e
- IV - de 1º de janeiro de 2017 em diante: obrigatória a realização de todas as etapas estabelecidas nos incisos de I a VII.

Parágrafo único. As dispensas a que se refere este artigo serão permitidas desde que a empresa fabricante possua projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS e desenvolva produção em escala industrial do produto pneumático para motocicletas, obedecendo o Processo Produtivo Básico (PPB) estabelecido para aquele produto.

Art. 4º A etapa estabelecida no item VIII será considerada atendida desde que haja, pelo menos, a montagem dos seguintes componentes: núcleo, vedação (quando aplicável) e tampa no corpo da válvula.

Art. 5º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSULTA PÚBLICA Nº 27, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 005/2013 - ALTERAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MCT Nº 15, DE 23 DE JANEIRO DE 2006, QUE ESTABELECE O PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA O PRODUTO PRÉ-FORMA DE RESINA PET:

OBS.: A Consulta Pública está no formato de Portaria Interministerial.

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto PRÉ-FORMA DE RESINA PET, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 15, de 23 de janeiro de 2006, passa a ser o seguinte:

- I - fabricação da resina PET (Poli Tereftalato de Etileno)
- II - injeção e extrusão do insumo resina PET; e
- III - acabamento final do produto.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa estabelecida no inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos II e III, que não poderão ser objeto de terceirização.

§ 3º Para fins de atendimento deste PPB, a etapa constante do inciso I poderá ser dispensada em, no máximo, 50% (cinquenta por cento), em peso, do total da resina PET utilizada na fabricação de PRÉ-FORMA DE RESINA PET.

Art. 2º O aumento da capacidade produtiva efetivamente instalada de fabricação de pré-forma de resina PET, bem como, a implantação de novos projetos de fabricação de pré-forma de resina PET, obrigatoriamente deverão utilizar máquinas e equipamentos novos, sendo vedada a instalação de máquinas e equipamentos reconicionados ou usados.

Art. 3º Fica instituído, sob coordenação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Comitê de Acompanhamento do presente Processo Produtivo Básico, que avaliará eventuais distorções que venham a ocorrer em sua operacionalização, o que deverá ser levado à consideração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para as devidas providências.

Parágrafo único. O comitê mencionado no caput será constituído por representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como por representantes dos fabricantes de resina PET, de Pré-forma de resina PET e de empresas que utilizam a embalagem PET no envasamento dos seus produtos.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 15, de 23 de janeiro de 2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 263ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de agosto de 2013, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções N.º 088/13 - Art. 1º Autorizar a doação de Bens móveis caracterizados como ociosos ou recuperáveis, tendo em vista a manifestação de interesse pelo Governo do Estado do Amazonas - Universidade do Estado do Amazonas, objeto do Processo n.º 52710.000752/2013-91, com base no artigo 15, inciso I, do Decreto n.º 99.658/1990, com redação dada pelo Decreto n.º 6.087, de 20 de abril de 2007, e no Parecer Jurídico

n.º 329/2013-DCO/PF/SUFRAMA, da Procuradoria Federal desta Autarquia; N.º 089/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao Projeto Técnico-Econômico Industrial de Implantação, aprovado pela Portaria n.º 418, de 26 de setembro de 2012, para a produção de CAIXA DE PAPEL RECICLADO PARA EMBALAGENS - Código Suframa 1657, em nome da empresa OLIVEIRA E ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE USO MÉDICO-HOSPITALAR LTDA., com CNPJ n.º 14.976.527/0001-60 e Inscrição Suframa 20.1479.01-0; N.º 090/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos à linha do produto TANQUE DE COMBUSTÍVEL (EXCETO PARA VEÍCULOS) - Código Suframa 0514, aprovado mediante Resolução n.º 029, de 29 de janeiro de 1982, em nome da empresa METALÚRGICA MAGALHÃES COM. E IND. LTDA., com CNPJ n.º 04.491.148/0001-27 e Inscrição Suframa 20.0924.01-0; N.º 091/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao Projeto Técnico-Econômico Industrial de Implantação, aprovado pela Portaria n.º 525, de 23 de novembro de 2001 e Atualização/Ampliação aprovado por meio da Portaria n.º 212, de 29 de maio de 2006, para a produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Código Suframa 0008, em nome da empresa VULCAPLAST INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 04.382.451/0001-91 e Inscrição Suframa 20.1022.01-0; N.º 092/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, referente ao ano calendário de 2012, da empresa NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., com CNPJ n.º 02.140.198/0001-34 e Inscrição Suframa n.º 20.0576.01-1, conforme disposto no Art. 4º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 093/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação no valor de R\$ 521.914,00 referente ao ano-calendário de 2012, nos termos da Nota Técnica n.º 035/2013-SPR/CGAPI/COPIN, da empresa PLASTAPE INDÚSTRIA DE FITAS E PLÁSTICOS LTDA., com CNPJ n.º 84.534.924/0001-68 e Inscrição Suframa n.º 20.0755.01-3, tendo como fundamento legal os parágrafos 1º e 2º, do art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010 e demais condições que estabelece; N.º 094/13 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos produtos PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Código Suframa 0694, aprovado pelas Resoluções n.ºs 029, de 03/03/1997 - Ampliação e 012, de 1º/08/1997 - Implantação, e PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - produzidos a partir de PAPEL RECICLADO - Código Suframa 0913, aprovado por meio da Portaria n.º 0265, de 17/12/2001 - Atualização, em nome da empresa JARI DA AMAZÔNIA S/A., com CNPJ n.º 04.398.525/0001-88 e Inscrição Suframa n.º 20.0220.01-2; N.º 095/13 - Art. 1º AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 7-B-8/E, com área de 7.000 m², localizado na Avenida dos Otis, s/n, Gleba D2E, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da ART-FACAS DA AMAZÔNIA IND. E COMÉRCIO DE FACAS GRÁFICAS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 096/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento dos compromissos parciais de exportação relativos aos anos calendários de 2010 e 2011, da empresa SANTA TEREZINHA INDÚSTRIA DE ISOLADORES DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 10.690.528/0001-93 e Inscrição Suframa n.º 20.132801-1, nos termos da Nota Técnica n.º 31/2013 - SPR/CGAPI/COPIN, com base no art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010 e demais condições que estabelece; N.º 097/13 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação do produto CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA - Código Suframa n.º 1401 referente ao ano-calendário de 2012 da empresa COELMATIC LTDA., com CNPJ n.º 05.156.224/0001-00 e Inscrição SUFRAMA Nº 20.1009.01-3, conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010; N.º 098/13 - Art. 1º AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 7-B-5, com área de 19.443,00 m², localizado na Avenida dos Otis Nº 7530, Gleba D2E, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da empresa EMAS - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS MOLDADAS DA AMÉRICA DO SUL LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 099/13 - Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 12-B-12, com área de 27.045,07 m², localizado na Rua Híbis, n.º 975, Gleba D2I, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da SOLIMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 101/13 - Art. 1º AUTORIZAR nos termos da Nota Técnica n.º 70/2013- SPR/CGAPI/COPIN e Nota Técnica n.º 10/2013-SAP/CGTEC/COART, a substituição total do compromisso de exportação, ano-base 2012, por aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), da empresa KORETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ n.º 13.524.220/0001-66 e Inscrição Suframa n.º 20.1442.01-9, com base no parágrafo 1º do art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010 e demais condições que estabelece; N.º 102/13 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 012/2003 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de JOSÉ IVAN DA SILVA e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 49,9772 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área N.º 052/2002, firmado em 05 de fevereiro de 2003 e demais condições que estabelece; N.º 103/13 - Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 339/2001 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de NEPER FERREIRA CRUZ e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 49,0530 hectares, contida no Distrito Agropecuário, em nome do interessado, bem como, distratar o Termo de Reserva de Área N.º 056/2001, firmado em 19 de junho de 2001 e demais condições que estabelece; N.º 104/13 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de AMADEU FIGUEIREDO ZAU, em um lote de terras de 24,9992 hectares, localizado na estrada vicinal ZF - 7, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, para raimundo nonato corrêa neves, conforme Processo N.º 52710.000452/2001-78 e demais condições que estabelece; N.º 105/13 - Art. 1º AUTORIZAR a lavratura da Escritura



de Compra e Venda para alienação da área de 22,8903 hectares, localizada na Rodovia AM-010, Km-92, margem esquerda (Parque das Abelhas), no Distrito Agropecuário da SUFRAMA, em nome de NELSON JOSÉ SARAIVA DA SILVA; N.º 106/13 - Art. 1.º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de EDSON REBELO DA CRUZ, em um lote de terras com 24,9795 hectares localizado na estrada vicinal ZF-7, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, para CARLOS ALBERTO REBELO DA CRUZ, conforme Processo N.º 52710.000002/2001-85, Art. 2.º APROVAR o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área de interesse de CARLOS ALBERTO REBELO DA CRUZ para o lote de terras com área de 24,9795 hectares e demais condições que estabelece; N.º 107/13 - Art. 1.º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 146/2006 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de FRANCISCO JAQUELINS VIEIRA e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 2,9494 hectares, contida na Área de Expansão do Distrito Industrial; N.º 108/13 - Art. 1.º TORNAR SEM EFEITO a Resolução N.º 148/2006 que aprovou o projeto agropecuário de interesse de RUFINO PAIVA VIEIRA e autorizou a SUFRAMA alienar a área com aproximadamente 3,2093 hectares, contida na Área de Expansão do Distrito Industrial; N.º 109/13 - Art. 1.º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de JOSÉ LUIZ VALENTIM, em uma área com 4,1731 hectares, localizado na Área de Expansão do Distrito Industrial, estrada do Brasileiro (Rua Pajurazinho), para ADRIANO BARACHO VALENTIM e demais condições que estabelece; N.º 110/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa BOREDA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 108/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTO-ADESIVA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 111/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOPA DA AMAZÔNIA LTDA (FILIAL), CNPJ 03.951.798/0005-79, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 94/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC" e MECANISMO DO DISPENSADOR AUTOMÁTICO DE CÉDULAS (PAPEL-MOEDA), para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 112/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 97/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS, para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 113/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DENSO INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 96/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONTROLADOR ELETRÔNICO UTILIZADO EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 114/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 86/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 115/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BEST FLAVORS CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 88/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 116/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa MATPRIM SOLUTIONS, FABRICAÇÃO DE REFRES-COS CONCENTRADOS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 104/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS, MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS ODORÍFERAS UTILIZADAS COMO MATÉRIAS BÁSICAS e FERMENTO PARA PANIFICAÇÃO para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 117/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa TECHNICALOR BRASIL MÍDIA E ENTRETENIMENTO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 102/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA REDE TELEFÔNICA, para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 118/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa 3M MANAUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 87/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para

produção de FILME DE PROTEÇÃO E PRIVACIDADE PARA NETBOOK, NOTEBOOK E MONITORES DE USO EM INFORMÁTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 119/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 116/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 120/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JR COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 79/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RELÓGIO DE PULSO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 121/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa CALCOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 98/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 122/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 111/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC", para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 123/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 100/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 124/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa SONY BRASIL LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 113/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER e CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 125/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 112/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SOLDA EM BARRA/VERGA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 126/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOPA DA AMAZÔNIA LTDA (FILIAL), CNPJ 03.951.798/0005-79, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 118/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de LÂMPADA A LED, PARA ILUMINAÇÃO DE AMBIENTES, BASEADA EM TÉCNICA DIGITAL, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior aplicável e demais condições que estabelece; N.º 127/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 120/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 128/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PROCAMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 117/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE DO TIPO SERVIDOR, para o gozo dos incentivos previstos nos Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 129/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto Industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 125/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de MODULADOR/DEMULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA REDE TELEFÔNICA, RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE E RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE COM GRAVADOR/REPRODUTOR VÍDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1.º e 2.º do Art. 2.º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nos artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 130/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PPALBER CONCENTRADOS PARA BEBIDAS DA AMAZÔNIA LTDA. na Zona Fran-

ca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 99/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 131/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NOVAMED FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 90/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MEDICAMENTOS para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 132/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa OPX OPERADORA PORTUÁRIA E LOGÍSTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 80/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de TRANSPORTE ARMAZENAGEM DE CARGAS, OVA E DESOVA DE CONTAINERES, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial marechal Castello branco e demais condições que estabelece; N.º 133/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ETERNIT DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE FIBROCIMENTO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 83/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FIBRAS SINTÉTICAS EXTRUDADAS para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 134/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa WOOX INNOVATIONS INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 105/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO DIGITAL, PORTÁTIL, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 135/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FRUTS INDÚSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 91/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOOLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 136/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa SILVA E CAMPOS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 025/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ESTRUTURA FLUTUANTE - Balsa PARA TRANSPORTE, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 137/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa DAIKIN AR CONDICIONADO AMAZONAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 84/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 138/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa MANAUS III BRASIL PROJETOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-FILIAL, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 72/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviço de ALUGUEL DE GALPÃO PARA FINS INDUSTRIAIS E LOGÍSTICOS, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial marechal Castello Branco e demais condições que estabelece; N.º 139/13 - Art. 1.º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa INOVATIVE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 93/2013-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM e PRÉ-FORMA - PET PARA RECIPIENTE, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 3.º, 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 289, 16 de julho de 2013, publicada no DOU de 19 de julho de 2013, Seção 1, pág. 63, nos Anexos, onde se lê: "(...)"

ANEXO I

Modelos de Termos de Referência para Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudo Ambiental - EA e Relatório Ambiental Simplificado - RAS, que norteiam os procedimentos de licenciamento ambiental ordinário e específico de rodovias.

(...)

Anexo II - Modelo de Termo de Compromisso objetivando a regularização ambiental de rodovias federais pavimentadas.

(...)

Anexo III - Modelo de Termo de Referência de Relatório de Controle Ambiental - RCA, para a regularização ambiental de rodovias federais pavimentadas.

(...)"
leia-se:
"Anexo I - Modelos de Termos de Referência para Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudo Ambiental - EA e Relatório Ambiental Simplificado - RAS, que nortearão os procedimentos de licenciamento ambiental ordinário e específico de rodovias.

(...)
Anexo II - Modelo de Termo de Compromisso objetivando a regularização ambiental de rodovias federais pavimentadas.

(...)
Anexo III - Modelo de Termo de Referência de Relatório de Controle Ambiental - RCA, para a regularização ambiental de rodovias federais pavimentadas.

(...)
Anexo IV - Relatório Técnico constante do inciso III do artigo 15, referente à ampliação de capacidade, incluindo-se duplicação parcial de rodovias.

O presente relatório deverá conter:

1. Imagem aérea ou ortofotocarta, em escala adequada, com:
 - localização das intervenções;
 - projeção de informações relacionadas à faixa de domínio;
 - representações de obras a serem realizadas;
 - delimitação de Áreas de Preservação Permanente existentes.
2. Medidas de controle e monitoramento ambiental
3. Anotação de Responsabilidade Técnica da equipe responsável."

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Revoga a Instrução Normativa nº 1, de 11 de julho de 2013, que suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, que institui o modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO o teor do Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 1973/2013, proferido no processo de Representação TC nº 003.273/2013-0, que revogou a medida cautelar concedida para suspender os efeitos da Instrução Normativa nº 07, de 24 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 1, de 11 de julho de 2013, que suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 7, de 24 de agosto de 2012, que institui o modelo de contratação para prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais.

Art. 2º Restabelecer a plena vigência da Instrução Normativa nº 07, de 24 de agosto de 2012, que regula os procedimentos para a contratação de serviços, prestados por agências de viagens, para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e outros correlatos, pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 18, de 27 de março de 2012, para a Unidade Federativa do Espírito Santo.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Espírito Santo, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 18, de 27 de março de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados);
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados);

IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A SLTI/MP poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços
Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição	
	Produtividade 600 m ²	Produtividade 1.200 m ²	Produtividade 600 m ²	Produtividade 1.200 m ²	a situação de risco Produtividade 220 m ²	a situação de risco Produtividade 110 m ²	Produtividade 600 m ²	Produtividade 1.200 m ²
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
ES	3,27	3,98	1,63	1,99	0,75	0,91	0,15	0,21

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 2, de 12 de janeiro de 2012, para a Unidade Federativa de Roraima.

A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa de Roraima, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 02, de 12 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m² (seiscentos metros quadrados);
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m² (hum mil e duzentos metros quadrados);
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m² (duzentos e vinte metros quadrados);
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m² (cento e dez metros quadrados).

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º A SLTI/MP poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços
Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição	
	Produtividade 600 m ²	Produtividade 1.200 m ²	Produtividade 600 m ²	Produtividade 1.200 m ²	a situação de risco Produtividade 220 m ²	a situação de risco Produtividade 110 m ²	Produtividade 600 m ²	Produtividade 1.200 m ²
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
RR	3,00	3,63	1,50	1,82	0,68	0,83	0,18	0,21



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 20, de 12 de agosto de 2013, publicada na pág. 99 da Seção 1 do DOU nº 155, de 13 de agosto de 2013, que atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para Unidade Federativa do Acre, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012, onde se lê:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Amapá, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012.

leia-se:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa do Acre, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 14, de 16 de março de 2012.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 105, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00 DISPONÍVEL
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	62.522.730
TOTAL		62.522.730

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		RS 1.00 DISPONÍVEL
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	62.522.730
TOTAL		62.522.730

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 106, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, vinculada ao Ministério das Cidades, executar ações necessárias ao funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano, parcialmente financiadas com Recursos Próprios Não Financeiros que estão indisponíveis em razão de penhora efetuada por varas cíveis e trabalhistas para pagamento de sentenças judiciais da citada Companhia, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério das Cidades.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades								20.000.000
ATIVIDADES										
15 453	2116 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros								20.000.000
15 453	2116 2843 0001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional	F	3	2	90	0	388		20.000.000
TOTAL - FISCAL										20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades								20.000.000
ATIVIDADES										
15 453	2116 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros								20.000.000
15 453	2116 2843 0001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional	F	3	2	90	0	250		20.000.000
TOTAL - FISCAL										20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 1.034, de 02 de Dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04941.001380/2013-53, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Camaçari a realizar as obras de readequação da praça da praia da Espera, na localidade de Itacimirim, neste Município, no tocante as áreas de domínio da União, conceituado como terreno de marinha, conforme especificações técnicas apresentadas no Processo de nº 04941.001380/2013-53.

Parágrafo único. Exclui-se da presente autorização a reconstrução da sede da Colonia de Pesca, ao qual será objeto de análise em processo administrativo específico.

Art. 2º A presente autorização não exime o interessado de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação do empreendimento, bem como de observar rigorosamente a legislação de regência e os respectivos regulamentos emanados das autoridades competentes, especialmente dos órgãos ambientais

Art. 3º A autorização das obra a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Parágrafo Único. O interessado responderá judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Durante o período de execução da obra a que se refere o art. 1º é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, com seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União", indicando no final "Camaçari/BA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTÔNIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, de acordo com o Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, e Art. 14 e seus parágrafos do Decreto 3.725, de 11/01/2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título ONEROSO e precário, a AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL LTDA/CE, inscrita no CNPJ: 07.692.000/0001-49, da área de uso comum do povo, localizada nesta Capital na Av. Beira Mar s/n, em frente ao Boteco Praia, esquina com Av. Rui Barbosa, Praia de Iracema, para fins de realização do evento denominado "Festival do Sol", que totaliza uma área de 69,35m², de acordo com os elementos informativos constantes do Processo nº 04988.005384/2013-74.

Art. 2º A área de propriedade da União a ser utilizada fica sob a responsabilidade da AGOGÔ MARKETING PROMOCIONAL LTDA/CE, através de sua representante legal, GEISA MARTINS ALVES, no período de 19/07/2013 a 01/08/2013, durante o qual a

Permissão se encarrega pela segurança, limpeza, manutenção, conservação do espaço citado, comprometendo-se a entregá-lo, dentro do prazo, nas mesmas condições em que inicialmente se encontrava.

Art. 3º Para fins de cobrança, pela União, foi recolhida a taxa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para ressarcimento da despesa administrativa de publicação no D.O.U. prevista no art.14, parágrafo 6º do Decreto nº 3.725/2001, e de R\$ 451,31 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), referente à retribuição por permissão de uso relativa à área utilizada para instalação dos equipamentos do evento, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional, através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao mencionado processo.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão, se obriga a Permissãoária a afixar, no mínimo, 01 (uma) placa em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de placas da SPU, com a seguinte informação: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

JORGE LUIZ OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 27, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 819 de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.275, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus a: PEDRO MOURA NETO - CPF nº 017.704.433-04, da área de 3.800,00 m², situada no Mirante da Lagoa da Jansen, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, no período de 04 a 08 de setembro de 2013, destinado a realização do Evento Show Jeito Moleque e Convidados, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.001852/2012-68.

Art. 2º - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA E VALOR:

1. Montagem de estrutura do Evento Aniversário das estrelas do Som, área de 3.800,00m² - R\$ 1.281,30 (Hum mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta centavos).

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINTO

PORTARIA Nº 28, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria Nº 819 de 05 de novembro de 2009, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no Art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.275, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a utilização, sob o regime de permissão de uso, com ônus a: JOÃO MARCELO MORAES DE SÁ - CPF nº 646.069.293-91, da área de 3.800,00 m², situada no Mirante da Lagoa da Jansen, Bairro Ponta D'Areia, Município de São Luís, Estado do Maranhão, no período de 10 a 14 de outubro de 2013, destinado a realização do Evento Micareta da Devassa, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04952.001612/2013-44.

Art. 2º - Para fins de cobrança, pela União (utilizando DARF com código de receita nº 0046), do ressarcimento pelo uso em eventos fortuitos localizado em áreas específicas de propriedade da União e que envolvem características comerciais, mesmo que apenas promocionais (shows), já foi pago o seguinte valor:

ÁREA E VALOR:

1. Montagem de estrutura do Evento Aniversário das estrelas do Som, área de 3.800,00m² - R\$ 1.281,30 (Hum mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta centavos).

Art. 3º - Durante o período a que se refere a presente autorização, o permissionário afixará, no mínimo, uma placa em área externa em local visível, com a seguinte informação (conforme Manual de Placas): "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIS PINTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 49, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III do Art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, no inciso III do Art. 32 do Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/6/2010, Seção 2, páginas 75-76, e em consonância com o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04926.007363/2012-37, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte do imóvel situado à Rua Itabirito, nº 416, Município de Belo Horizonte, conforme Registro 24.602, do Cartório de 3º Ofício Registro de Imóveis desta comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere esta Portaria destina-se à instalação da Unidade Municipal de Educação Infantil - UMEI Paraíso.

Art. 3º O prazo para a cessão será de 10 (dez) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, desde que haja manifestação do cessionário antes do vencimento do contrato.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007 c/c artigo 7º, do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000903/2013-32, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão de uso gratuito provisório ao Município de Tiradentes/MG, do imóvel denominado Estação Ferroviária de César de Pina - NBP 2200001-0 com 93,21 m² de área construída e terreno do pátio - NBP 2000002-0, composto por área de 5.125,00 m², situado no Município de Tiradentes/MG.

Art. 2º - A presente cessão é feita em atendimento às condições pactuadas mediante Termo de Compromisso firmado junto ao Ministério Público Federal de Minas Gerais, em 17/12/2010.

Art. 3º - O prazo desta cessão é por tempo indeterminado, uma vez que poderá ser substituída por outra de caráter definitivo, desde que possível a conclusão do processo de regularização e incorporação do imóvel descrito no artigo 1º desta Portaria em favor da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA PARAÍBA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria/SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 30 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 e a alínea "a" do inciso II, do art. 2º da Portaria nº 144, de 09 de julho de 2001, bem como os elementos que integram o Processo nº 05053.000524/2001-98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de uso gratuito à Prefeitura Municipal de João Pessoa, do imóvel próprio nacional, localizado na Avenida Minas Gerais, nº 409, esquina com a Avenida Pará, Bairro dos Estados, na cidade de João Pessoa-PB, adquirido pela União Federal, objeto do Registro nº 29.920, do Livro 3-AD, fls. 97, datado de 30/12/1974, no Cartório Eunápio Torres, com as seguintes características e confrontações: terreno retangular medindo 26,60m de frente e fundos, por 32,00m em ambos os lados, limitando-se pela frente com a Av. Minas Gerais, pelo lado direito com a casa nº 389, pelo lado esquerdo com a Av. Pará, totalizando uma área de 851,20m², e benfeitorias com 371,00m².

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se a instalação do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS Gutemberg Botelho.

Parágrafo único. A cessão terá vigência pelo prazo de dez anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 3º Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.003538/2013-07, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, de imóvel de propriedade da União situado à Rua Cyro Vellozo, s/nº, com área de 860,00 m², parte de área maior de 19.711,75 m², caracterizado como parte da matrícula nº 18.471 do Registro de Imóveis da 7ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, pelo prazo de 2 (dois) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.003538/2013-07.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento de um estacionamento de veículos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime da permissão de uso, a título oneroso e precário, a utilização pela empresa PLAN PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.051.443/0001-90, das áreas de uso comum do povo, com o total de 20.492,12m², situadas na Praia de Copacabana; no canteiro central da Avenida Atlântica; e, nos calçadões que margeiam aquela Avenida, onde foram instaladas as estruturas próprias para a realização do evento recreativo "Show de Natal 2012 - Stevie Wonder e Gilberto Gil", cuja montagem principal estava localizada no trecho compreendido à altura da Rua República do Peru a da Rua Ronald de Carvalho, Município do Rio de Janeiro/RJ. A utilização indicada ocorreu no período de 20 a 26 de dezembro de 2012, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04967.020994/2012-65.

Art. 2º O valor devido à União, já recolhido ao Tesouro Nacional, em decorrência da permissão de uso de que trata esta Portaria foi de R\$27.034,78 (vinte e sete mil e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissãoária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Tendo em vista o que consta do Processo nº 46017.001770/2013-14 e com fundamento na NOTA nº 188/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovada pelo Despacho nº 868/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, indefiro o pedido de advocatária formulado pelo peticionante.

REFERÊNCIA: Processo nº 00410.028502/2012-15

Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica, consubstanciada no PARECER Nº 461/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 870/2013/CONJUR-MTE/CGU/AGU, e com fundamento no que consta do Processo 00410.028502/2012-15, decido:

Não acolher a defesa apresentada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, por inexistir argumento jurídico válido que impeça à Administração de proceder ao desconto a título de adicional de insalubridade nos contracheques dos seus substituídos/representados, decorrente dos efeitos da decisão transitada em julgado exarada no Mandado de Segurança nº 2000.34.00.009901-9-DF.

MANOEL DIAS
Ministro

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de agosto de 2013

Análise de impugnação

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 22 e 23 e parágrafos da Portaria nº 326 de 11 de março de 2013, e a NOTA TÉCNICA Nº. 1137/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de REUNIÃO DE MEDIAÇÃO o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Região Centro Sul do Paraná - SINDIVEST - CENTRO-SUL, processo nº 46212.017868/2008-10 (Impugnado), CNPJ 09.459.179/0001-14; o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem e Vestuário de Goioerê e Região/PR (Impugnante), CNPJ: 80.896.293/0001-76 e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Ponta Grossa - PR (Impugnante), CNPJ 80.057.565/0001-44; com a finalidade de solucionar conflito de interesse de representação sindical entre as entidades.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013, na Nota Técnica Nº. 1138/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.034560/2008-24 nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008 c/c artigo 18, inciso III da Portaria 326/2013, bem como REMETER para procedimentos de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Poços de Caldas-MG, processo nº. 46000.021565/2004-63 e CNPJ: 25.635.707/0001-03; Sindicato dos Oficiais Marceneiros de Belo Horizonte e Região, CNPJ: 17.469.784/0001-02; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais, CNPJ: 38.736.377/0001-86; Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado de Minas Gerais, CNPJ: 08.675.575/0001-16 e o SINDSUL - Sindicato dos Eletricistas do Sul de Minas Gerais, CNPJ: 25.870.031/0001-24 nos termos do art. 23 da Portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 22 da Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº. 1139/2013/CGRS/SRT/MTE resolve REMETER para procedimentos de MEDIAÇÃO as seguintes entidades: Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Campinas e Região com base territorial nos Municípios Campinas, Espírito Santo do Pinhal, Holambra, Hortolândia, Itapira, Jaguariúna, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Monte Mor, Paulínia, Santo Antônio de Posse, São José da Bela Vista e Sumaré, CNPJ: 51.887.123/0001-27 (Impugnado), processo nº 46219.001864/2009-31; e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais e Categoria Afins do Estado de São Paulo com base territorial no Estado de São Paulo, CNPJ: 62.253.612/0001-43 (Impugnante), Impugnação nº 46000.000416/2012-71.

Em 21 de agosto de 2013

Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na NOTA TÉCNICA RAE Nº 1153/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Ótica do Estado do Rio de Janeiro, Processo nº. 46215.005849/2011-16, CNPJ nº. 68.828.755/0001-12, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores na Indústria da Ótica, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio de Janeiro. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve, ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos Trabalhadores na Indústria da Ótica, no Município de Nova Friburgo - RJ, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos e Farmacêuticos Para Fins Industriais, Perfumaria,

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente Portaria, a Permissionária afixou na área em que se realizou o evento e em local visível ao público a respectiva placa institucional da Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

PORTARIA Nº 6, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM RONDÔNIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 200, de 29 de junho de 2010 e Portaria 40, de 18 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, de acordo com os elementos que integram o Processo 05310.000290/2012-53, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação de um terreno localizado na Avenida Salomão Justiniano Melgar s/n, Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, que tem como doadores: Zuila Guimarães Cova dos Santos, brasileira, maior, casada, professora, portadora do RG196.576 SSP/RO, CPF 138.933.862-20 e seu marido Manuel Donizetti dos Santos, brasileiro, maior, casado, pecuarista, portador do RG 621.139SSP/DF, CPF 162.740.752-91, casados no Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, residentes e domiciliados na Avenida 13 de setembro em Guajará-Mirim/RO, conforme escritura pública de doação de 24 de fevereiro de 2012, Livro 144, Fls. 9 e 10, registrado sob matrícula nº 6845 na Comarca de Guajará-Mirim-RO. O imóvel é caracterizado da seguinte forma: com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) com os limites e confrontações seguintes: pela frente com a Av. Salomão Justiniano de Melgar, 100m; lado direito: com a Av. Quintino Bocaiuva, 100m; lado esquerdo: com Avenida Leopoldo de Matos, 100m; fundos: com a Av. Francisco P. Duarte, 100m.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao uso da Administração Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Prefeitura Municipal de Itajaí, a realizar a execução de obras, referente à reforma do calçadão da Orla Marítima da Praia de Cabeçadas, Município de Itajaí/SC, visando melhorar o espaço social e público em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.002629/2013-81;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à reforma de calçadão existente na Orla Marítima da Praia de Cabeçadas e a parte a edificar terá área de 769,28 m². Este espaço físico se localiza na Rua Juvêncio Tavares do Amaral na Praia de Cabeçadas e a ação é de interesse público e conta com contrato de repasse de verbas da Caixa Econômica Federal/ Min. Turismo nº 766546/2011.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Nas áreas de Preservação Permanente somente são permitidas as atividades previstas da Lei Federal 12.651/2012 que Institui o Código Florestal Brasileiro considerando que a lei afirma que "É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental";

Art. 5º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 6º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 7º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 43, de 13/08/2013;

Art. 8º - Responderá a Prefeitura Municipal de Itajaí, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 9º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.002629/2013-81;

Art. 10º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA GODINHO ALVES

Ótica e Material Plástico de Nova Friburgo - RJ, processo nº 46010.004536/93-11, CNPJ: 73.647.141/0001-74, e nos Municípios de Belford Roxo, Duque de Caxias, Itaguaí, Japeri, Magé, Mesquita, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Seropédica e Teresópolis - RJ, da representação do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fabricação, Beneficiamento e Transformação de Vidro, Cristal, Espelho, Fibra e Lã de Vidro, Cerâmica de Louça, Cerâmica de Barro, Porcelana e ótica no Município do Rio de Janeiro - RJ, processo nº 46000.013397/2001-90, CNPJ: 33.874.686/0001-07, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013.

Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº. 1154/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores com Moto, Motoboy, Motofrete e Mototaxista da Região Metropolitana de João Pessoa - SINDMOTOS-PB, Processo nº. 46224.000422/2011-12, CNPJ 06.871.417/0001-06, para representar a categoria Profissional e autônoma dos mototaxistas, motoboys e motofretes, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Alhandra, Bayeux, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena e Santa Rita - PB. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES; resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria dos Trabalhadores em Transportes Moto-Taxi, nos Municípios de Alhandra, Bayeux, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena e Santa Rita - PB, da representação do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Alternativos e Moto-Taxi no Estado da Paraíba - SINTRAL - PB, Processo: 46000.008619/99-77, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008 e na Nota Técnica nº. 1161/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária nº. 46219.021023/2011-64 de interesse do SINCOMACO - Sindicato do Comércio Atacadista, Importador, Exportador e Distribuidor de Material de Construção e de Material Elétrico no Estado de São Paulo, CNPJ: 61.786.075/0001-34, com respaldo nos artigos 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46230.010818/2011-99
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói-STIEEN
CNPJ	30.130.769/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1160/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46217.004202/2011-57
Entidade	Sindicato dos Contabilistas do Rio Grande do Norte/RN - SINDCONTRN.
CNPJ	08.427.312/0001-98
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1159/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46212.001396/2011-89
Entidade	STR Moreira Sales - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales.
CNPJ	77.546.265/0001-14
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1158/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 combinado com art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51º da Portaria nº 326/2013:

Processo	46220.004708/2011-15
Entidade	SINTREATAX - Sindicato dos Trabalhadores Empregados e Auxiliares em Taxi no Estado de Santa Catarina
CNPJ	14.251.460/0001-05
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1155/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46215.034069/2011-83
----------	----------------------

Entidade-SINDPESCA-RJ - Sindicatos dos Pescadores profissionais, Pescadores Artesanais, Aprendizes de Pesca, Pescadores Amadores, Maricultores, Aquicultores, Piscicultores, Beneficiadores de Pescados e Descascadores de Camarão, Carcinicultores e Catadores de Ca-

ranguejos que Trabalham nas Águas Doces e Salgadas e nas Empresas de Beneficiamento de Pescado em Todo o Estado do Rio de Janeiro.

CNPJ	12.635.914/0001-08
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 1156/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46213.016525/2011-23
Entidade	SINDACSPA-PE - Sindicato dos Agentes de Saúde do Município de Paulista - PE.
CNPJ	14.126.162/0001-85
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 1157/2013/CGRS/SRT/MTE.

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46214.004286/2011-59
Entidade	Sindicato da Educação e dos demais Trabalhadores na Rede Municipal de Castelo do Piauí - SIMTECPI
CNPJ	10.469.700/0001-83
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Castelo do Piauí - PI
Categoria Profissional	Professores, diretores, coordenadores, secretários, auxiliares de serviços gerais, vigias e os demais trabalhadores da rede municipal de Castelo do Piauí: garis, motorista, tratorista, médico, auxiliar de enfermagem, enfermeira, auxiliar administrativo, eletricitista digitador, recepcionista, protocolista, auxiliar de Consultórios dentários e agentes de Ademias.

Processo	46210.000677.2011-34
Entidade	Sindicato das Empresas de Segurança Eletrônica do Estado do Mato Grosso - SIESE-MT.
CNPJ	13.132.135.0001-52
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Mato Grosso
Categoria Econômica	Segurança Eletrônica; Atividades Econômicas de Comercialização de Equipamentos e Serviços.

Processo	46224.003861/2011-87
Entidade	SINDAGUA/PB - Sindicato das Indústrias de Águas Minerais e Adicionadas de Sais do Estado da Paraíba
CNPJ	13.693.230/0001-25
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Paraíba
Categoria Econômica	Indústrias de Águas Minerais e Adicionadas de Sais.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 103, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos específicos a serem observados para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ e dá outras providências.

O Presidente da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 14 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.916, de 29 de julho de 2009, art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 108, de 30 de junho de 2011, do Ministério do Turismo, e tendo em vista o disposto no art. 8º-B, inciso I, alínea c, e art. 12, ambos da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, RESOLVE:

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os procedimentos específicos para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ, no âmbito da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo.

Parágrafo Único. A Gratificação de Qualificação-GQ, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, e Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, é devida aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

CAPÍTULO II DA DESCRIÇÃO E REQUISITOS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 2º A GQ dos titulares dos cargos de nível superior de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Portaria será paga aos servidores que a ela fazem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da EMBRATUR, quando em efe-

tivo exercício do cargo, no valor de 10% (dez por cento) ou de 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, conforme disposto neste Capítulo.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da EMBRATUR;

II - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - à formação acadêmica obtida mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

- doutorado;
- mestrado; ou
- pós-graduação lato sensu, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da EMBRATUR, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação lato sensu, mediante avaliação do Comitê a que se refere o art. 9º.

§ 3º Os cursos de mestrado, doutorado e pós-graduação lato sensu, para os fins previstos nesta Portaria, serão considerados somente se reconhecidos pelo Ministério da Educação, e, quando realizados no exterior, deverão ser revalidados por instituição nacional competente.

Art. 3º Para fins de concessão da GQ, os cursos referidos no inciso III do § 1º do art. 2º deverão estar relacionados às atribuições do cargo ocupado pelo servidor e às atividades desenvolvidas pela EMBRATUR e serão objeto de avaliação do Comitê de que trata o art. 9º.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 4º Na concessão da GQ deverão ser observados os seguintes parâmetros e limites:

I - GQ de nível I, será paga no valor de dez por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ de nível II, será paga no valor de vinte por cento do maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior providos.

Art. 5º O quantitativo das vagas colocadas em concorrência para concessão da GQ será de cem por cento das vagas existentes, a ser aferido na forma dos incisos I e II do caput do art. 4º, desta Portaria, no âmbito da EMBRATUR, tomando por base o quantitativo de cargos providos em 30 de junho ou 31 dezembro do semestre anterior.

Parágrafo Único. O quantitativo das vagas será apurado e divulgado pela Divisão de Gestão de Pessoas até o quinto dia útil subsequente às datas mencionadas no caput.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 6º O servidor que fizer jus à GQ deverá requerer a concessão, por meio de formulário específico, apresentando original e cópia da titulação ou, na impossibilidade da apresentação do documento original, cópia autenticada em cartório, referente à GQ pretendida, na Divisão de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º A classificação dos servidores que concorrem à GQ dentro das vagas fixadas, obedecerá a ordem decrescente do resultado obtido por cada servidor da soma da pontuação obtida para cada critério abaixo, nos seguintes valores:

I - doutorado: 20 pontos

II - mestrado: 15 pontos

III - pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula: 5 pontos

IV - tempo de efetivo exercício no cargo: 1 (um) ponto por cada ano de exercício, limitado a 10 pontos

V - produção técnica ou acadêmica na área de atuação do servidor: 0,5 ponto por trabalho publicado

§ 1º Para concorrer à GQ de nível I e à GQ de nível II, o servidor deverá obter, no mínimo, 5 e 15 pontos, respectivamente.

§ 2º O servidor selecionado para o recebimento de mais de um nível de gratificação será automaticamente excluído da seleção para a de nível inferior.

§ 3º Caso exista igualdade no total de pontos obtidos pelos servidores que estiverem concorrendo à GQ, serão considerados como critérios de desempate, na seguinte ordem:

I - tempo de efetivo exercício em cargos em comissão ou função de confiança de assessoramento;

II - tempo de efetivo exercício no cargo; e

III - a classificação no concurso de ingresso.

Art. 8º - A percepção da GQ pelo servidor será semestral e sua continuidade estará condicionada à disponibilidade de vagas e à revisão da classificação do servidor decorrente da pontuação obtida de acordo com esta Portaria.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ ESPECIAL

Art. 9º Fica instituído, no âmbito da EMBRATUR, o Comitê Especial para Concessão da GQ com a finalidade de avaliar e julgar a titulação apresentada pelo servidor para a concessão da Gratificação de Qualificação-GQ.

§ 1º O Comitê Especial para Concessão da GQ será composto por um representante, titular e suplente, escolhidos entre os servidores do quadro de pessoal efetivo da Presidência e de cada Diretoria da EMBRATUR.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria dos presentes na reunião com direito a voto e, em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

§ 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, caso necessário, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser registradas em atas.

Art. 10. As comprovações para a aferição do cumprimento dos critérios considerados por esta Portaria para fins de pontuação no processo de concorrência serão avaliadas pelo Comitê Especial para Concessão da GQ, inclusive no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional, das cargas horárias e da adequação dos cursos às atividades da EMBRATUR.

CAPÍTULO VII DA PUBLICAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 11. Concluído o processo de habilitação, concorrência e classificação para fins de concessão da GQ, em cada período, será publicada a classificação e a pontuação individual dos servidores.

§ 1º O prazo para a interposição de recursos ao Comitê Especial para cada período de concessão será de dez dias úteis, contado da data da publicação de que trata o caput.

§ 2º O Comitê Especial decidirá sobre os recursos interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de interposição do recurso, devendo-se dar ciência dessa decisão ao servidor interessado.

§ 3º Da decisão do Comitê Especial de que trata o parágrafo anterior deste artigo, caberá recurso ao Presidente da EMBRATUR, no prazo de 10 dias úteis.

§ 4º O Presidente da EMBRATUR julgará os recursos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos.

§ 5º O resultado final do recurso deverá ser comunicado ao interessado e, em caso de deferimento, publicado conforme o previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 12. A classificação final dos servidores para fins de concessão da GQ, após o julgamento de eventuais recursos, será homologada pelo Presidente da EMBRATUR.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os pagamentos de valores referentes à Gratificação de Qualificação somente ocorrerão após a publicação do ato de concessão.

Art. 14. É vedada a acumulação da GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

Art. 15. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pelo Comitê Especial para Concessão da GQ.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DINO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 124, de 28 de julho de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.033207/2013-21, delibera:

Art. 1º Indeferir o pedido de reconsideração da decisão, mantendo o parcelamento, em 30 (trinta) parcelas, à empresa Viação Ouro e Prata S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 92.954.106/001-42, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561, de 24 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à segunda via primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 98, DE 13 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos abaixo listados, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação dos Projetos de Interesse de Terceiros - PIT abaixo relacionados, com impacto na malha ferroviária concedida, conforme o extrato do contrato e com base na análise dos respectivos processos.



Parágrafo único: Esta autorização não dispensa o solicitante ou a Concessionária da emissão de licenças, dispensas e certificações que se fizerem necessárias, no que couber e, conforme sua responsabilidade, junto aos respectivos órgãos competentes nas esferas municipal, estadual ou federal.

ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A
1.Processo: 50500.134197/2013-41
Nota Técnica: 314/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 295+142, em São Manoel/SP
Interessado: 3ª Divisão Regional do DER-SP
Contrato nº: 058/NN/GRIP/2013
Tipo de Contrato: Não Oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

2.Processo: 50500.133589/2013-91
Nota Técnica: 316/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Esgoto no KM 717+900, em Ribas do Rio Pardo/MS

Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL
Contrato nº: 056/NN/GRIP/2013
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

3.Processo: 50500.132590/2013-15
Nota Técnica: 302/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Águas Pluviais no KM 152+841, em Maracaju/MS

Interessado: Prefeitura Municipal de Maracaju
Contrato nº: 055/NN/GRIP/2013
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

4.Processo: 50500.051617/2008-96
Nota Técnica: 317/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Esgoto no KM 053+660, em Campinas/SP

Interessado: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA
Contrato nº: 010/NN/GRCP/08
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

5.Processo: 50500.131805/2013-64
Nota Técnica: 301/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Travessia Subterrânea de Águas Pluviais no KM 065+300, em Sumaré/SP

Interessado: VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Contrato nº: 051/NN/GRIP/2013
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

6.Processo: 50500.134207/2013-47
Nota Técnica: 312/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ocupação Longitudinal de Galeria Subterrânea de Águas Pluviais do KM 285+799 ao KM 285+971, em Rincão/SP

Interessado: Prefeitura Municipal de Rincão
Contrato nº: 059/NN/GRIP/13
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 500,00.
Tipo de reajuste: Anual.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

7.Processo: 50500.136102/2013-22
Nota Técnica: 322/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ratificação de Autorização Emergencial - 6 Travessias Subterrâneas de Esgoto nos KM 611+675; 613+704; 614+999; 615+066; 617+770 e 617+366, localizados em Ibitiré/MG

Interessado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Contrato nº: Termo de Autorização de Interferência nº 016/13
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.796,15 por travessia.
Tipo de reajuste: Anual.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

8.Processo: 50500.130658/2013-13
Nota Técnica: 323/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Duas Travessias Subterrâneas nos KM's 311+346 e 311+350, em Congonhas/MG

Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Contrato nº: Termo de Autorização de Interferência - Sem numeração
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.796,15 por travessia.
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

9.Processo: 50500.065315/2012-81
Nota Técnica: 268/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ratificação de Autorização Emergencial - Implantação de 3 viadutos (Km 273+800m, Tupinambás; Km 276+950m, Mariano Procópio; Km 282+400m, Barbosa Lage), 2 trincheiras (Km 274+400m, Benjamin Constant; Km 275+200m, Poderes) e 1 Alça (Km 274+200m, do viaduto Augusto Franco), todos localizados em Juiz de Fora/MG

Interessado: Prefeitura de Juiz de Fora
Contrato nº: TAI Nº 007/12
Tipo de Contrato: Não Oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Coincidente com a data de assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
10.Processo: 50510.000452/2009-56
Nota Técnica: 318/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 046+700, em Candeias/BA.

Interessado: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Contrato nº: 008/FCA/2008
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 9.304,49
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Coincidente com a data de assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Interessado: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA
Contrato nº: Termo de Autorização de Interferência nº 016/13
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.796,15 por travessia.
Tipo de reajuste: Anual.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

8.Processo: 50500.130658/2013-13
Nota Técnica: 323/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Duas Travessias Subterrâneas nos KM's 311+346 e 311+350, em Congonhas/MG

Interessado: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Contrato nº: Termo de Autorização de Interferência - Sem numeração
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 8.796,15 por travessia.
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Com a publicação do ato autorizativo.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

9.Processo: 50500.065315/2012-81
Nota Técnica: 268/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Ratificação de Autorização Emergencial - Implantação de 3 viadutos (Km 273+800m, Tupinambás; Km 276+950m, Mariano Procópio; Km 282+400m, Barbosa Lage), 2 trincheiras (Km 274+400m, Benjamin Constant; Km 275+200m, Poderes) e 1 Alça (Km 274+200m, do viaduto Augusto Franco), todos localizados em Juiz de Fora/MG

Interessado: Prefeitura de Juiz de Fora
Contrato nº: TAI Nº 007/12
Tipo de Contrato: Não Oneroso
Valor da parcela anual: Não se aplica.
Tipo de reajuste: Não se aplica.
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada: Não se aplica.

Início: Coincidente com a data de assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

FCA - Ferrovia Centro Atlântica S.A.
10.Processo: 50510.000452/2009-56
Nota Técnica: 318/GPFER/SUFER/2013
Projeto: PIT - Passagem Superior de Veículos (Viaduto) no KM 046+700, em Candeias/BA.

Interessado: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Contrato nº: 008/FCA/2008
Tipo de Contrato: Oneroso
Valor da parcela anual: R\$ 9.304,49
Tipo de reajuste: Anual
Alíquota sobre a Receita líquida de atividade autorizada:

10%
Início: Coincidente com a data de assinatura do contrato.
Final: Coincidente com a vigência do Contrato de Concessão.

Art. 2º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 3º As Concessionárias deverão encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Portaria e, dos aditivos, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO

CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: julho de 2012 DECRETO 682 DE 13-11-92
Mês : julho de 2012
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	207.430.645,98
Ativo Circulante	42.400.613,99
Disponibilidades	34.804.378,45
Bens Numerários	598,48
Bancos	1.393.072,64
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	33.410.707,33
Realizável a Curto Prazo	7.596.235,54
Duplicatas e Contas a Receber	3.760.655,10
Provisão P/Devedores Duvidosos	-1.684.353,23
Adiantamento a Empregados	2.656.419,80
Almoxarifado	13.249,71
Imposto de Renda Antecipado	180,91
Devedores p/ Convênio	2.850.083,25
Ativo não Circulante	1.019.090,57
Dir Realiz após Term Ex Segui	1.019.090,57
Empréstimos e Adiant Terceiros	3.897.227,62
Depósitos Judiciais e Contratos	413.431,21
Provisão p/Devedores Duvidosos	-3.490.563,01

Títulos em Custodia	2.431,73
Debito de Terceiros	147.344,91
Deposito Judiciais e Contrat	49.218,11
Ativo Permanente	164.010.941,42
Ativo Permanente	313.504,33
Investimentos	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	1.014.938,08
Bens Moveis	1.131.535,39
Depreciação Acum. Bens Moveis	-281.415,09
Bens Imoveis	527.209,56
Depreciação Acum Bens Imoveis	-362.391,78
Permanente - Investimentos	162.682.499,01
Bens Móveis-Investimentos	13.341.405,10
Deprec. Acum. Bens Mov-Investimentos	-6.741.029,29
Edifícios e Predios Diversos	177.765.974,36
Edifícios e Predios Diversos	-32.362.788,89
AHSUL Imobil.em Curso-Invest	10.678.937,73
Compensação	0,00
Ativas e Passivas	0,00
Ativas	3.588.269,55
Passivas	-3.588.269,55
Passivo	208.220.276,73
Passivo Circulante	27.908.829,46
Obrigações Venc no Exerc Segui	27.908.829,46
Contas a Pagar	921.108,75
Provisões	3.103.750,21
Obrigações Fiscais e Trabalhista	18.967,70
Cred p/Depositos Cucionados	209.689,74
Imp Contrib Consig a Recolher	1.273.757,35
Títulos Adiantamentos a pagar	-595.991,74
Patrimônio da Portobras	22.883,38
Transferencias da União	22.644.434,07
Credorespor Transf Recursos	128.669,78
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	145.542,22
Passivo não Circulante	1.916.373,85
Obrigações Venc Após Term Ex S	2.865.199,41
Encargos Sociais	2.865.199,41
Recursos - Convênio/DNIT	-948.825,56
CODOMAR/Portos - MA	-948.825,56
Patrimônio Líquido	178.395.073,42
Capital Social	178.395.073,42
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reserva de Capital	239.010,52
Lucro ou Prejuízo Exerc Anetri	-13.636.112,36
Reserva de Capital	0,00
Lucro ou Prejuízo Acumulado	0,00
Lucro ou Prejuízo Acumulado	0,00
Resultado do Exercício	789.630,75

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor Administrativo Financeiro

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 11 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA Nº 1639/2011-73
REQUERENTE: ÚRSULA CATARINA FERNANDES DA S. PINTO - PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAVALCANTE/GO.

DECISÃO

(...)Assim, diante de todo o exposto e considerando a competência material da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público estabelecida no artigo 30 e 37, §1º, inciso IV, do novo Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do feito.

Determino ainda, a remessa de cópia do processo ao Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Dê-se ciência à requerente. Providências pela Secretaria da Comissão.

TITO AMARAL
Membro da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º: 0.00.000.000165/2013-12
REQUERENTE: ÉDER PONTES DA SILVA - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

DECISÃO

(...)Assim, determino, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a extinção do presente processo em razão da perda de seu objeto.

Determino ainda, a comunicação da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça do Espírito Santo e, após as providências de estilo, o seu arquivamento pela Secretaria Processual.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º: 0.00.000.001404/2012-62
REQUERENTE: ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS e outros
DECISÃO

(...) Diante do exposto, uma vez que o objeto do presente feito se resume a assunto tratado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do feito.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Presidente da Comissão de Preservação
da Autonomia do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 684/2012-91
DECISÃO

(...)Assim, considerando que a unidade responsável no âmbito da Procuradoria-Geral da República prestou toda a segurança necessária a proteção do membro do MPF e, considerando ainda, que a requerente não apresentou resposta ao Ofício enviado em 22/10/2012 até a presente data, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de novas providências em razão de fatos posteriores.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Presidente da Comissão de Preservação
da Autonomia do Ministério Público

ACÓRDÃO DE 30 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA
E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO - RCA
0.00.000.000226/2013-33

RELATOR: CONS. ADILSON GURGEL

RELATOR P/ ACÓRDÃO: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: LÍVIA FRANÇA DE ANDRADE

EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 692/2012-38. INOCORRÊNCIA. A REFERIDA DECISÃO APENAS ASSEGUROU A POSSIBILIDADE DE UMA FUTURA MOVIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DO MPU QUE SE ENCONTRAVAM NO CNMP, BEM COMO DAQUELES APROVADOS NO VI CONCURSO DE SERVIDORES DO MPU QUE FORAM DIRETAMENTE NOMEADOS PARA O CNMP ATÉ ENTÃO, GARANTINDO-LHES FAZER ÚNICA OPÇÃO PARA RETORNO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. NO CASO DOS PRESENTES AUTOS INEXISTE DIREITO A LOTAÇÃO PROVISÓRIA DA SERVIDORA REQUERENTE SEM A CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público não constitui ramo do Ministério Público da União e, conseqüentemente, aos seus servidores não pode ser aplicado o disposto no artigo 28, da Lei 11.415/2006, especialmente em virtude do advento da Lei 12.412/2011 que criou o quadro próprio de servidores do Órgão Nacional de Controle.

2. Prevalência do interesse público a justificar o indeferimento da lotação provisória da requerente para Procuradoria da República no Município de Garanhuns.

3. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acórdão os membros do Conselho Nacional do Ministério, por maioria, em julgar im procedente a presente Reclamação.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP

ACÓRDÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0.00.000.001353/2012-79

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR provocado pela corregedoria nacional do ministério público. Alegação de decisão proferida pelo colégio de procuradores do mp/AM em flagrante desacordo com a evidência dos autos. Reconhecimento do descumprimento dos deveres funcionais por parte do promotor de justiça (ART. 118, VIII E X DA IOMPAM) com base nas imagens de vídeo e laudo pericial CONSTANTES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA 1444/2011/pgj. Procedência da revisão disciplinar para APLICAR A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUPENSÃO ao promotor de justiça do estado do Amazonas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acórdão os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Conselheiro do CNMP

DECISÕES DE 19 DE AGOSTO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
0.00.000.000548/2012-00

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: GERSON FLORIANO ZIBE

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)Por fim, convém registrar que já se encontra aberto o 8º Concurso para servidores do MPU, restando portanto expirado o prazo de validade do 6º concurso para servidores do MPU.

Ante o exposto, determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "b", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PCA - 0.00.000.000717/2012-01

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: GIZELE REGINA MIRANDA DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)No mais, aproveite os fundamentos utilizados na decisão proferida no PCA nº 548/2012-00 (cópia em anexo), para determinar o arquivamento dos presentes autos.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0.00.000.000926/2012-47

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: PEDRO LINO SILVA CURVELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...)Ora, uma vez afastada a condição de aposentada da promotora de justiça Doracy Moreira Reis Santos, não se pode concluir pela perda de sua posição na lista de antiguidade em favor da requerente Núbia Zeile Pinheiro Gomes ou de qualquer outro agente do parquet maranhense.

Ante o exposto, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Representação por inércia ou por excesso de prazo

0.00.000.000501/2013-19

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO

(...)Ocorre que o prazo acima assinalado transcorreu in albis, razão penal qual determino, monocraticamente, o arquivamento dos autos desta Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
0.00.000.000926/2012-47

RELATOR: CONS. ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

REQUERENTE: PEDRO LINO SILVA CURVELO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...)Ora, uma vez afastada a condição de aposentada da promotora de justiça Doracy Moreira Reis Santos, não se pode concluir pela perda de sua posição na lista de antiguidade em favor da requerente Núbia Zeile Pinheiro Gomes ou de qualquer outro agente do parquet maranhense.

Ante o exposto, determino, monocraticamente, o arquivamento dos presentes autos, com fulcro no art. 43, IX, "b", do RICNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 1327 Data:13/08/2013 Hora:13:36

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000027/2013-25

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.001109/2013-97

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Belém/PA

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Processo : 0.00.000.001355/2012-68

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Porto Velho/RO

Relator : Fabiano Augusto Martins Silveira

Processo : 0.00.000.001108/2013-42

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Goiânia/GO

Relator : Adilson Gurgel de Castro

Para Corregedoria

Processo : 0.00.000.001111/2013-66

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001112/2013-19

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001113/2013-55

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Processo : 0.00.000.001114/2013-08

Classe Pr:c.Reclamação Disciplinar

Para Comissões

Processo : 0.00.000.001110/2013-11

Classe Proc.Procedimento Interno de Comissão

Comissão : Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1328 Data:15/08/2013 Hora:14:01

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001118/2013-88

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : Brasília/DF

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001119/2013-22

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Manaus/AM

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1329 Data:19/08/2013 Hora:16:22

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001125/2013-80

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Sergipe/SE

Relator : Mario Luiz Bonsaglia

Processo : 0.00.000.001124/2013-35

Classe Pr:c.Revisão de Processo Disciplinar

Origem : Natal/RN

Relator : Luiz Moreira Gomes Junior

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1330 Data:20/08/2013 Hora:12:49

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001070/2012-27

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.001050/2012-56

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Fortaleza/CE

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.000235/2013-24

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Marcelo Ferra de Carvalho

Processo : 0.00.000.000793/2010-47

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Marcelo Ferra de Carvalho

Processo : 0.00.000.000225/2013-99

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Aracaju/SE

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.000388/2013-71

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : São Paulo/SP

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.001564/2012-10

Classe Pr:c.Pedido de Providências

Origem : São Luis/MA

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.000960/2013-01

Classe Pr:c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Divinópolis/MG

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.000912/2010-61

Classe Pr:c.Proposição

Origem : Brasília/DF

Relator : Antônio Pereira Duarte

Processo : 0.00.000.000879/2013-12

Classe Pr:c.Processo Administrativo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo

Processo : 0.00.000.000542/2011-43

Classe Pr:c.Revisão de Processo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo

Processo : 0.00.000.001211/2012-10

Classe Pr:c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Limoeiro do Norte/CE

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.000017/2013-90

Classe Pr:c.Pedido de Providências



Origem : São Paulo/SP
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000489/2012-61
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000600/2013-09
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Criciúma/SC
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000947/2013-43
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Araguaína/TO
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000068/2013-11
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000271/2013-98
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Salvador/BA
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000380/2012-24
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000661/2013-68
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Porto Velho/RO
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000766/2013-17
 Classe Pr.c.Avocação
 Origem : Cuiabá/MT
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001704/2011-61
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000885/2012-99
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Tabatinga/AM
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.001080/2012-62
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000326/2013-60
 Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000327/2013-12
 Classe Pr.c.Procedimento Avocado
 Origem : Goiânia/GO
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000005/2013-65
 Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.001300/2012-58
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000132/2013-64
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Goiânia/GO
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.001013/2013-29
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brejões/BA
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000376/2010-02
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000683/2009-41
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Rio Grande do Sul
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.001030/2013-66
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : João Pessoa/PB
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000038/2010-62
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001783/2011-18
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Origem : Aracaju/SE
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001482/2012-67
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000954/2013-45
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000590/2012-12
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Manaus/AM
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001016/2013-62
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000901/2011-62
 Classe Pr.c.Avocação
 Origem : Petição
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000736/2013-19
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000936/2013-63
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Pio IX/PI
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000148/2012-96
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Teresina/PI
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000033/2013-82
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000645/2013-75
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000046/2013-51
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Balneário Camboriú/SC
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000246/2013-12
 Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000772/2013-74
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000857/2013-52
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem :
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000897/2013-02
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Paraíso do Tocantins/TO
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000827/2012-65
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000704/2013-13
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : São Luís/MA
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001061/2012-36
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Pitanga/PR
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000124/2013-18
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Goiânia/GO
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000545/2013-49
 Classe Pr.c.Proposição
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001294/2012-39
 Classe Pr.c.RECURSOS
 Origem : Cuiabá/MT
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000749/2013-80
 Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000331/2013-72
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000865/2013-07
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Ipaussu/SP
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000619/2013-47
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Orobó/PE
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.001374/2012-94
 Classe Pr.c.Proposição
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001447/2012-48
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : São Paulo/SP
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000120/2013-30
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Goiânia/GO
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001505/2011-52
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000591/2011-86
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Rio de Janeiro/RJ
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.001000/2012-79
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000788/2012-04
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Massapê do Piauí/PI
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000149/2009-35
 Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
 Origem : Brasília
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.001018/2013-51
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000801/2013-06
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Santa Filomena/PI
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.001095/2013-10
 Classe Pr.c.Proposição
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000651/2013-22
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Salvador/BA
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.001415/2011-61
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000924/2013-39
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : São João do Piauí/PI
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001082/2012-51
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001009/2013-61
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000135/2013-06
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Aracaju/SE
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000076/2013-68
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.001055/2012-89
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000020/2013-11
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Natal/RN
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000435/2013-87
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Rio de Janeiro/RJ
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000659/2013-99
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000988/2012-59
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Rio de Janeiro/RJ
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001040/2013-00
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Serrinha/BA
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.001035/2012-16
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Jaraguá/GO
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000173/2012-70
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Otacílio Costa/SC
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000381/2013-50
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Belo Horizonte/MG

Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.000166/2013-59
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Brasília/DF
Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.001096/2013-56
Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
Origem : Campo Grande/MS
Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.001053/2013-71
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.000587/2013-80
Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
Origem : Brasília/DF
Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
Processo : 0.00.000.000348/2010-87
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
Processo : 0.00.000.000912/2013-12
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Goiânia/GO
Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.000424/2013-05
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Araguari/MG
Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.000723/2013-31
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Belém/PA
Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.001051/2013-81
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Andradina/SP
Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.000644/2013-21
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.001290/2012-51
Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
Origem : Belém/PA
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.000830/2013-60
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.000894/2012-80
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Cristalina/GO
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.000955/2013-90
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Palmas/TO
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.000989/2013-84
Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
Origem : Brasília/DF
Relator : Esdras Dantas de Souza

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Atuação e Distribuição
Substituto

Sessão: 1331 Data:21/08/2013 Hora:12:25
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.001270/2011-07
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Rio de Janeiro - RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000263/2013-41
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Goiânia/GO
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000446/2013-67
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Votuporanga/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000148/2013-77
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Mauá/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000028/2013-70
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Dormentes/PE
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001524/2012-60
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Salvador/BA
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000662/2013-11
Classe Pr.c.Proposição
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000978/2013-02
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000735/2012-85
Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
Origem : Teresina/PI
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001333/2011-17
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001145/2011-99
Classe Pr.c.Avocação
Origem : Espírito Santo
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000956/2013-34
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Pelotas/RS
Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
Processo : 0.00.000.000808/2012-39
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Macapá/AP
Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
Processo : 0.00.000.000760/2013-40
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Fortaleza/CE
Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
Processo : 0.00.000.000016/2008-88
Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
Origem : Sergipe
Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
Processo : 0.00.000.001005/2013-82
Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Aracaju/SE
Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.000888/2013-11
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Bayeux/PB
Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.001059/2009-61
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.000792/2012-64
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Manaus/AM
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.000445/2013-12
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : São Miguel do Guamá - Pará
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.001118/2012-05
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Goiás
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.000876/2013-89
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000359/2013-18
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Botelhos/MG
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000389/2013-16
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Coronel Fabriciano/MG
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001210/2012-67
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000538/2012-66
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Belém/PA
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000835/2012-10
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Boa Vista/RR
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000797/2012-97
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001372/2011-14
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Vitória/ES
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000521/2010-47
Classe Pr.c.RECURSOS
Origem : São Paulo/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001013/2012-48
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Brasília/DF
Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
Processo : 0.00.000.001165/2012-41
Classe Pr.c.Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
Origem : Brasília/DF
Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
Processo : 0.00.000.000940/2013-21
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Mundo Novo/MS

Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.000968/2013-69
Classe Pr.c.Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público
Origem : Natal/RN
Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
Processo : 0.00.000.001099/2013-90
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Belém/PA
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.001511/2012-91
Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
Origem : Porto Alegre/RS
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001475/2012-65
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Joinville/SC
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000393/2012-01
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001030/2011-02
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Resende/RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001633/2011-04
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Chiador/MG
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001371/2012-51
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : São José dos Campos/SP
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000844/2013-83
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Distrito Federal
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000509/2013-85
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Natal/RN
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001224/2012-81
Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
Origem : Brasília/DF
Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.001348/2011-85
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Montes Claros - MG
Relator : Antônio Pereira Duarte
Processo : 0.00.000.000534/2012-88
Classe Pr.c.Procedimento Avocado
Origem : João Pessoa/PB
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.000535/2012-22
Classe Pr.c.Procedimento Avocado
Origem : João Pessoa/PB
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.000076/2012-87
Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
Origem : Praia Grande/SP
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.001209/2012-32
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Belo Horizonte/MG
Relator : Alexandre Berzosa Saliba
Processo : 0.00.000.000919/2013-26
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : João Pessoa/PB
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.000077/2008-45
Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
Origem : Brasília/DF
Relator : Esdras Dantas de Souza
Processo : 0.00.000.001020/2013-21
Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001483/2012-10
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000500/2013-74
Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
Origem : Rio Branco/AC
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000727/2012-39
Classe Pr.c.Pedido de Providências
Origem : Campo Grande/RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001221/2011-66
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Rio de Janeiro/RJ
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.001073/2012-61
Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000413/2012-36



Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Colinas/MA
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000115/2013-27
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Farias Brito/CE
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000935/2013-19
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : São Paulo/SP
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000871/2013-56
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : BRASÍLIA/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001001/2013-02
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Recife/PE
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000786/2011-26
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : São Luis/MA
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001397/2011-18
 Classe Pr.c.Avocação
 Origem : Rio Branco/AC
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000533/2013-14
 Classe Pr.c.Proposição
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000272/2013-32
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Salvador/BA
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000064/2010-91
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000953/2013-09
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Piracicaba/SP
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000421/2013-63
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000863/2011-48
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Sorriso/MT
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000918/2012-09
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000991/2012-72
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Juína/MT
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000600/2012-10
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.001083/2008-10
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brasília
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000886/2012-33
 Classe Pr.c.Avocação
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000988/2013-30
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Palmas/TO
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000636/2013-84
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Cuiabá/MT
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.001218/2012-23
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Teresina/PI
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000025/2012-55
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.001784/2011-54
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001045/2013-24
 Classe Pr.c.Proposição
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001282/2012-12
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Rio de Janeiro/RJ
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000742/2013-68

Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Itabela/BA
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000851/2013-85
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Campo Grande/MS
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000962/2013-91
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Rio de Janeiro/RJ
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001092/2012-97
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000217/2009-66
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000535/2011-41
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Origem : Santo André/SP
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001425/2012-88
 Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000743/2013-11
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : São Luís/MA
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.001152/2012-71
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Barra do Piraí/RJ
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000423/2013-52
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000237/2013-13
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Belo Horizonte/MG
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000061/2013-08
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001015/2012-37
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Teresina/PI
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001435/2012-13
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Goiânia/GO
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000629/2013-82
 Classe Pr.c.Avocação
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000768/2013-14
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Origem : São Paulo/SP
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001349/2011-20
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília - DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001144/2011-44
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : São Paulo/SP
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000426/2011-24
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001496/2012-81
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Salvador/BA
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000213/2012-83
 Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001112/2012-20
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Muriaé/MG
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000140/2010-68
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.001327/2012-41
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Cuiabá/MT
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000848/2013-61
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Londrina/PR
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000756/2011-10
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Alexandre Berzosa Saliba
 Processo : 0.00.000.000189/2011-00
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000464/2013-49
 Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000167/2012-12
 Classe Pr.c.Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
 Origem : Aracaju/SE
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000896/2012-79
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Vitória/ES
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001080/2013-43
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Campinas/SP
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000652/2013-77
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Rio de Janeiro/RJ
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000816/2011-02
 Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001051/2012-09
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Processo : 0.00.000.000303/2013-55
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Tauá/CE
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001306/2011-44
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.000827/2011-84
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Marcelo Ferra de Carvalho
 Processo : 0.00.000.001531/2012-61
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Marum/SE
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000829/2013-35
 Classe Pr.c.Arguição de Suspeição e Impedimento
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000394/2011-67
 Classe Pr.c.Proposição
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Antônio Pereira Duarte
 Processo : 0.00.000.000003/2013-76
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : São José do Rio Preto/SP
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.000603/2012-53
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo
 Processo : 0.00.000.001240/2012-73
 Classe Pr.c.Reclamação Disciplinar
 Origem : Fortaleza/CE
 Relator : Esdras Dantas de Souza
 Processo : 0.00.000.000499/2013-88
 Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
 Origem : Rio Branco/AC
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001560/2012-23
 Classe Pr.c.Pedido de Providências
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001357/2012-57
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Petropolis/RJ
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000145/2013-33
 Classe Pr.c.Avocação
 Origem : Brasília/DF
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.001085/2012-95
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Brasília
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000571/2013-77
 Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo
 Origem : Rio Branco/AC
 Relator : Jarbas Soares Júnior
 Processo : 0.00.000.000693/2013-63

Classe Pr.c.Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público

Origem : Guaporé/RS

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000147/2010-80

Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000170/2010-74

Classe Pr.c.Procedimento de Controle Administrativo

Origem : Brasília/DF

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.001724/2011-31

Classe Pr.c.RECURSOS

Origem : Brasília/DF

Relator : Jarbas Soares Júnior

Processo : 0.00.000.000548/2013-82

Classe Pr.c.Revisão de Processo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.000043/2011-56

Classe Pr.c.Pedido de Providências

Origem : Curitiba/PR

Relator : Jeferson Luiz Pereira Coelho

Processo : 0.00.000.000620/2013-71

Classe Pr.c.Avocação

Origem : Brasília/DF

Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo

Processo : 0.00.000.000196/2012-84

Classe Pr.c.Processo Administrativo Disciplinar

Origem : Brasília/DF

Relator : Cláudio Henrique Portela de Rêgo

Processo : 0.00.000.000732/2013-22

Classe Pr.c.Procedimento Advogado

Origem : Brasília/DF

Relator : Alexandre Berzosa Saliba

Processo : 0.00.000.000333/2013-61

Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Vitória do Xingu/PA

Relator : Esdras Dantas de Souza

Processo : 0.00.000.001002/2013-49

Classe Pr.c.Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo

Origem : Palmas/TO

Relator : Esdras Dantas de Souza

ERIC LOPEZ MEDEIROS DE SOUZA
Coordenador de Autuação e Distribuição
Substituto

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000254/2009-74
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Nesse contexto, tendo em vista o exaurimento das hipóteses de atuação desta Corregedoria Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento do presente feito, dando-se ciência da decisão ao reclamado e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.00452/2012-33
RECLAMANTE: HELCIO GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

No que se refere à alegação de que o infrator Eleandro Menezes estaria sendo beneficiado por ser parente de Policial Militar, ressalto que a narrativa deve ser levada ao Ministério Público local, como notícia de fato, para fins de apuração, refugindo o ponto à seara disciplinar.

Brasília-DF, 2 de julho de 2013.
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 201/205, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar:

1. A instauração de reclamação disciplinar, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e 74 e seguintes do RICNMP, visando a apuração dos seguintes fatos:

1.1. suposta agressão do reclamante por segurança do Ministério Público em Lábrea/AM;

1.2. a eventual condução das pessoas que representaram o Promotor de Justiça Gerson de Castro Coelho no CNMP à Delegacia, em viatura policial, para serem interrogadas, com intuito de modificar o teor da denúncia formulada;

1.3 a suposta representação formulada pelo agente ministerial, sem justa causa, em desfavor do reclamante, pela prática de crime de denúncia caluniosa; e

1.4. a alegação de que o Promotor de Justiça teria descatado um funcionário do DETRAN

2. A instauração de reclamação disciplinar com o escopo de apurar as razões pelas quais o Membro do MP/AM não atendeu à solicitação contida no Ofício nº 809/2013/CN-CNMP/GAB (fl. 172).

3. A expedição de ofício ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Estado do Amazonas, com cópia desta decisão e do parecer de fls. 201/205, solicitando-lhe, no prazo de 10 dias, esclarecimentos acerca das circunstâncias que envolveram o suposto uso da moto pelo ex-estagiário da Promotoria de Lábrea/AM (Sr. Eleandro Menezes Maia), informando se o veículo exibiu alguma identificação do Ministério Público, bem como a situação de fato e de direito do referido bem à época dos fatos narrados nesta reclamação disciplinar.

Registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000710/2013-62
RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000756/2012-09
RECLAMANTE: FDL-SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA.

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Quanto ao quadro fático trazido na petição de fls. 712/717, sugiro o arquivamento, de plano, da RD, com supedâneo no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Brasília-DF, 31 de julho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 771/787, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001202/2012-11
REQUERENTE: Lourenço Pereira Filho
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás
RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, acolho o relatório conclusivo elaborado pela comissão sindicante, para determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do Regimento Interno do CNMP, haja vista os fatos investigados não constituírem infração disciplinar e/ou ilícito penal.

Intimem-se o sindicato, o requerente e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, na forma do artigo 41, § 1º, II e § 4º do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

CO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

61 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000118/2013-

VIEIRA RECLAMANTE: MARCELO MANUEL CARVALHO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Ante todo o exposto, determino o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 77, I e 80, parágrafo único, do RICNMP, na forma da fundamentação precedente.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao reclamado, nos termos regimentais.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA DA 175ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 8 E 20 DE AGOSTO DE 2013

Início: 09h26.

Presidência: Luís Antônio Camargo de Melo. Presentes os Senhores Conselheiros: José Alves Pereira Filho (Vice-Presidente), Otavio Brito Lopes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho (empessoado hoje na vaga da Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires), Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Eduardo Antunes Parmeggiani (Conselheiro Secretário) e Ronaldo Curado Fleury. Ausente, justificadamente, o Corregedor-Geral do MPT José Carlos Ferreira do Monte. Presentes a Ouvidora do MPT Heloisa Maria Moraes Rego Pires e o Presidente da ANPT, o Procurador do Trabalho Carlos Eduardo de Azevedo Lima.

Deliberações.

01 - (Extrapauta) - Eleição do Ouvidor do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista (1) a edição da Resolução nº 95, de 22 de maio de 2013, do CNMP; (2) a decisão proferida na 166ª sessão extraordinária deste Colegiado, no sentido da fixação do atual mandato do Ouvidor do MPT até 19.09.2013, de modo a coincidir com o restante do atual mandato do Corregedor-Geral do MPT e (3) a excepcionalidade da presença em plenário dos três candidatos ao cargo de Procurador-Geral do Trabalho para o biênio 2013/2015 eleger, à unanimidade, a Subprocuradora-Geral do Trabalho HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES para a função de Ouvidora do MPT, para o mandato de dois anos, a iniciar-se em 20 de setembro de 2013, tendo em seguida Sua Excelência renunciado ao mandato de Conselheira do CSMPT e de membro da CCR/MPT, ante a incompatibilidade com o cargo de ouvidora. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

02 - Posse do Conselheiro suplente ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO, como membro efetivo, para compor o CSMPT, para cumprir mandato relativo ao restante do biênio 2012/2014, vago por renúncia da Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires.

03 - (Extrapauta) - Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em razão da vacância originada pela renúncia ao mandato de Conselheira da Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires, também ex-Vice-Presidente, eleger, à unanimidade, o Conselheiro JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO como Vice-Presidente do CSMPT para o cumprimento do restante do mandato em curso até dia 03.09.2013. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

04 - (Extrapauta) - Assento do Ouvidor do Ministério Público do Trabalho nas Sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, assegurar o direito ao assento do Ouvidor do MPT nas Sessões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, devendo a Ouvidoria ser cientificada da realização das sessões e da pauta no mesmo prazo destinado à convocação dos Conselheiros. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

05 - Aprovação da ata da 174ª sessão ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aprovou, à unanimidade, a ata da 174ª sessão ordinária. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

06 - Ad Referendum - Portaria nº 447, de 06.06.2013, que designou a Procuradora Regional do Trabalho ADRIANE REIS DE ARAÚJO para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, em virtude de impedimento comunicado pelo Procurador do Trabalho Ricardo José das Mercês Carneiro.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria nº 447, de 06.06.2013, do Senhor Procurador-Geral do Trabalho, que designou a Procuradora Regional do Trabalho ADRIANE REIS DE ARAÚJO para integrar, como suplente, a Comissão Examinadora do 18º Con-



curso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, em virtude de impedimento comunicado pelo Procurador do Trabalho Ricardo José das Mercês Carneiro. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

07 - Ad Referendum - Portaria nº 453, de 06.06.2013, que designou a Procuradora Regional do Trabalho ELIANE ARAQUE DOS SANTOS para integrar a Equipe Multiprofissional para dar assistência ao MPT quanto aos candidatos com deficiência inscritos no 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, em substituição à Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar a Portaria nº 453, de 06.06.2013, do Senhor Procurador-Geral do Trabalho, que designou a Procuradora Regional do Trabalho ELIANE ARAQUE DOS SANTOS para integrar a Equipe Multiprofissional para dar assistência ao MPT quanto aos candidatos com deficiência inscritos no 18º Concurso Público para provimento de cargos de Procurador do Trabalho, em substituição à Procuradora Regional do Trabalho Adriane Reis de Araújo. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

Inversão da Pauta.

08 - Processo CSMPT nº 08130.002818/2011

Interessada: Corregedoria do MPT

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu adiar o julgamento para a próxima sessão. Determinou-se, ainda, a convocação de Conselheiro suplente, diante da antecipação de declaração de impedimento da Conselheira Heloisa Maria Moraes Rego Pires de participar do julgamento do presente feito. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª Sessão Ordinária, 04.06.2013.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira relatora, pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral da República propondo, nos termos do artigo 259, IV, "a", da LC 75/1993, o ajuizamento de ação civil contra o acusado Procurador do Trabalho Bernardo Leônico Moura Coelho, por infração ao art. 236, IX c/c o art. 240, V, "a", da Lei Complementar 75/93; com divergência de fundamentação dos Conselheiros José Alves Pereira Filho e Vera Regina Della Pozza Reis, que incluíram na parte dispositiva a aplicação, no que couber, o § 5º do artigo 240, da LC nº 75/93; vencidos, parcialmente, os Conselheiros Otavio Brito Lopes (revisor), Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Rogério Rodriguez Fernandez Filho apenas quanto à capitulação, sendo que os dois primeiros ampliaram-na, aplicando também a alínea "b", e o último aplicou tão somente a alínea "b", com acréscimo dos incisos II e VI do art. 11 da Lei nº 8429/92. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

09 - Processo CSMPT nº 08130.004941/2012.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro relator, pela nulidade parcial do feito a partir da intimação para apresentação das razões finais, determinando a remessa dos autos ao Corregedor-Geral do MPT para designar nova comissão de inquérito para que abra vistas dos autos ao indiciado, na forma do artigo 250 da LC nº 75/93, facultando-lhe o direito de cópias e, após decorrido o prazo legal, volte a analisar o feito e profira novo parecer conclusivo. Determinou, ainda, o Conselho Superior, à unanimidade, o encaminhamento de cópias das fls. 91/93 dos autos ao Corregedor-Geral do MPT para as providências que entender pertinentes. Declararam suspeição os Conselheiros Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e Ronaldo Curado Fleury. Pronunciou-se em favor do indiciado a ANPT. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

10 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005130/2013

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro Relator, com divergência de fundamentação dos Conselheiros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Ronaldo Curado Fleury, pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra a Procuradora do Trabalho CLÁUDIA MARQUES DE OLIVEIRA, com remessa dos autos ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho para formulação de súmula de acusação, na forma do art. 251, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e, por maioria, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República para as providências pertinentes, vencidos, neste particular, os Conselheiros Vera Regina Della Pozza Reis, Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Ronaldo Curado Fleury. Designada a Comissão de Processo Administrativo composta pelos Procuradores Regionais do Trabalho LUIZ EDUARDO GUIMARAES BOJART (Presidente); RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA (membro) e Procuradores do Trabalho JOSE MARCOS DA CUNHA ABREU (membro) e JANILDA GUIMARAES DE LIMA (suplente). Declarou suspeição o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Pronunciou-se em favor da indiciada a ANPT. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

11 - Processo CSMPT nº 08130.000716/2013.

Interessada: Corregedoria do MPT.

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Inicialmente o processo foi redistribuído ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, como revisor. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, declarar de ofício a prescrição e, em consequência, determinar o arquivamento do inquérito administrativo disciplinar instaurado contra a Procuradora do Trabalho CLÁUDIA HONORIO, nos termos do voto do Conselheiro relator. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012036/2013-58.

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Indicação à Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira relatora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, para ocupar a vaga decorrente da promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho da Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, efetivada pela Portaria PGR nº 227, de 26.04.2013, publicada no DOU de 29.04.2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, a Procuradora do Trabalho Dra. MARGARET MATOS DE CARVALHO. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012037/2013-01.

Interessado: Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Elaboração de Lista Tríplice destinada à promoção por merecimento ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu elaborar, com vistas ao preenchimento da vaga decorrente da promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho do Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, efetivada pela Portaria PGR nº 228, de 26.04.2013, publicada no DOU de 29.04.2013, a ser provida pelo critério de merecimento, a lista tríplice composta pelos Procuradores do Trabalho a seguir nominados: 1º lugar: Dra. DÉBORA MONTEIRO LOPES, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencida a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que votou na Dra. Maria Cristina Sanches Gomes Ferreira; 2º lugar: Dra. RENE ARAÚJO MACHADO, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator; 3º lugar: Dra. MARIA CRISTINA SANCHES GOMES FERREIRA, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator. A Procuradora do Trabalho Dra. DÉBORA MONTEIRO LOPES figura pela terceira vez consecutiva em lista tríplice elaborada por este CSMPT. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.014044/2013-39

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Assunto: Indicação à Promoção por antiguidade ao cargo de Procurador Regional do Trabalho.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Inicialmente o processo foi redistribuído ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, como revisor. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu indicar, à unanimidade e nos termos do voto do Conselheiro relator Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, para ocupar a vaga decorrente da aposentadoria da Dra. Maria Guilhermina dos Santos Vieira Camargo, efetivada pela Portaria PGT nº 404, de 22.05.2013, publicada no DOU, de 27.05.2013, a ser provida pelo critério de antiguidade, o Procurador do Trabalho Dr. JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU.

15 - Processo CSMPT nº 2.00.000.013674/2013-96 - (Ad Referendum - Portaria PGT nº 514, de 1º.07.2013, publicada no DOU-2, de 02.07.2013, p. 52).

Interessado: Maria da Glória Martins dos Santos - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para participar do 3º Módulo do Curso de Doutorado em Direito do Trabalho na Universidade Nacional de Mar del Plata, Argentina.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho referendou com ressalvas, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (relatora), o ato do Procurador-Geral do Trabalho que autorizou o afastamento do País e de suas funções institucionais, no período de 29.07.2013 a 02.08.2013, incluído o período de trânsito, com ônus limitado, da Procuradora do Trabalho MARIA DA GLÓRIA MARTINS DOS SANTOS, para participar do 3º módulo do Curso de Doutorado em Direito do Trabalho, ministrado pela Faculdade de Direito da Universidade Nacional de Mar del Plata, na Argentina. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

16 - Processo CSMPT nº 2.00.000.014965/2013-00 - (Ad Referendum - Portaria PGT nº 513, de 1º.07.2013, publicada no DOU-2, de 02.07.2013, p. 52).

Interessado: Manoel Jorge e Silva Neto - Procurador Regional do Trabalho.

Assunto: Requer autorização por 5 (cinco) dias úteis para participar como examinador de Banca de Doutorado na Universidade de Bordeaux, França.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho referendou com ressalvas, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, vencidos parcialmente os Conselheiros José Alves Pereira Filho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos quanto à manutenção da distribuição de feitos, o ato do Procurador-Geral do Trabalho que autorizou o afastamento do País e de suas funções institucionais, nos dias 11, 12, 15, 16 e

17.07.2013, incluído o período de trânsito, com ônus limitado, do Procurador Regional do Trabalho MANOEL JORGE E SILVA NETO, para participar como examinador de Banca de Doutorado na Universidade de Bordeaux, na França. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

17 - Processo CSMPT nº 2.00.000.017625/2013-22 - (Ad Referendum - Portaria PGT nº 541, de 10.07.2013, publicada no DOU-2, de 12.07.2013, pp. 63/64).

Interessada: Maria Aparecida Gugel - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para afastamento, no período de 9 a 17/08/2013, para participar, como observadora, da 4ª Sessão da ONU, do Grupo de Trabalho de Idoso, em Nova Iorque/Estados Unidos.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Inicialmente o processo foi redistribuído ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, como revisor. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho referendou, por maioria, o ato do Procurador-Geral do Trabalho que autorizou o afastamento do País e de suas funções institucionais, de 9 a 17 de agosto de 2013, incluído o trânsito, com ônus limitado, da Subprocuradora-Geral do Trabalho MARIA APARECIDA GUGEL, para participar, como observadora, da 4ª Sessão da ONU do Grupo de Trabalho de Idosos, em Nova Iorque, Estados Unidos, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencida a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

18 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012507/2013-28.

Interessado: Tiago Ranieri de Oliveira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisor: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Decisão: Inicialmente, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, como revisor. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho Tiago Ranieri de Oliveira, no período de 31/08/2013 a 29/09/2013, para participar do VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha/Espanha, já incluído o período de trânsito de 4 (quatro) dias, nos termos do voto do Conselheiro relator. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

19 - Processo CSMPT nº 2.00.000.013361/2013-38.

Interessado: Adriane Reis de Araujo - Procuradora Regional do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar pedido de desistência formulado pela interessada, Procuradora Regional do Trabalho ADRIANE REIS DE ARAUJO e, em consequência, determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira relatora. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

20 - Processo CSMPT nº 2.00.000.011709/2013-52.

Interessado: Marcos Gomes Cutrim - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho MARCOS GOMES CUTRIM, no período de 02.09.2013 a 27.09.2013, para participar do VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha/Espanha, mais o período de trânsito, nos termos do voto do Conselheiro relator. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

21 - Processo CSMPT nº 2.00.000.015570/2013-16

Interessado: Tiago Muniz Cavalcanti - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar o VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho TIAGO MUNIZ CAVALCANTI, no período de 02 a 27 de setembro de 2013, para participar do VI Curso Avançado em Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilha/Espanha, mais o período de trânsito, nos termos do voto da Conselheira relatora. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

22 - Processo CSMPT nº 08130.002579/2012.

Interessado: Eduardo Maia Tenório da Cunha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer prorrogação de afastamento para curso de doutorado da Universidade de Coimbra/Portugal.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar o 2º e 3º relatórios tri-

mestrais de acompanhamento das atividades do curso de doutoramento em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal e indeferir o pedido de prorrogação de afastamento formulado pelo Procurador do Trabalho EDUARDO MAIA TENÓRIO DA CUNHA, nos termos do voto da Conselheira relatora. A ANPT manifestou-se em favor do membro requerente. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

23 - Processo CSMPT nº 2.00.000.012764/2013-60.

Interessada: Renata Coelho Vieira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para afastamento para frequentar curso de especialização em economia do trabalho e sindicalismo na UNICAMP; e prazo para elaboração de dissertação final do curso.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: Inicialmente, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, como relator. Em seguida, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, opinar favoravelmente à concessão do afastamento da Procuradora do Trabalho RENATA COELHO VIEIRA, no período correspondente aos dias de terça-feira, quarta-feira e quinta-feira de cada semana dos meses de agosto, setembro e outubro de 2013, para frequentar o curso de especialização lato sensu em economia do trabalho e sindicalismo da UNICAMP e, no período de 1º/11/2013 a 30/11/2013, para elaboração de monografia do referido curso, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencidos parcialmente os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (revisora) e José Alves Pereira Filho, que indeferiram o primeiro período de afastamento. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

24 - Processo CSMPT nº 08130.002733/2007.

Interessada: Ana Cláudia Nascimento Gomes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Solicitação de suspensão de prazo para apresentação de dissertação de doutoramento e de cópia do inteiro teor do voto da Relatora (Assunto original: Requerimento de afastamento, pelo período de 12 meses, para elaboração de Dissertação de Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista sua anterior decisão tomada na 160ª Sessão Ordinária, que concedeu à interessada o prazo de um ano, iniciado em 24.04.2012, para apresentação de cópia do trabalho final do curso de Doutorado, decidiu nesta assentada, por maioria, deferir o pedido de suspensão do mencionado prazo a partir de 1º.07.2012 (início da licença-gestante) até o término do período da referida licença, reiniciando-se a contar do primeiro dia útil imediato subsequente ao término do período aludido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencido o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lucinea Alves Ocampos. CSMPT, 170ª Sessão Ordinária, 05.02.2013.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade e nos termos do voto da Conselheira relatora, pela concessão do prazo de 180 dias, contados da ciência da presente decisão, para que a interessada apresente do CSMPT os documentos exigidos pelo inciso VIII da Resolução nº 75/2008, determinando a devolução da dissertação à interessada para publicá-la ao CSMPT, após sua defesa, com encaminhamento de cópia para o acervo da biblioteca do MPT, em cumprimento as normas estabelecidas na Resolução nº 75/2008. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

25 - Processo CSMPT nº 2.00.000.017761/2013-12.

Interessado: Rosemeire Lopes de Lobo Ferreira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento para frequentar Curso Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, na Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha/ Espanha.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão parcial do afastamento da Procuradora do Trabalho ROSEMEIRE LOPES LOBO FERREIRA, no período de 07.01.2014 a 13.06.2014, para frequentar a fase presencial do Curso Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, na Universidade Pablo de Olavide, em Sevilha, Espanha, nos termos do voto do Conselheiro relator. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

26 - Processo CSMPT nº 2.00.000.0011211/2013-

Interessado: Afonso de Paula Pinheiro Rocha - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer autorização para se ausentar do local de lotação nas segundas-feiras dos meses de agosto a novembro, para cursar disciplina de doutorado pela Universidade de Fortaleza - Unifor.

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA, no período correspondente aos dias 26 de agosto de 2013; 2, 9, 16, 23 e 30 de setembro de 2013; 7, 14 e 21 de outubro de 2013 e 4, 11, 18 e 25 de novembro de 2013, para cursar as disciplinas presenciais obrigatórias do programa de doutorado em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza - Unifor, bem como no mês de fevereiro de 2014, nos termos do voto do Conselheiro relator. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

27 - Processo CSMPT nº 08130.006139/2012

Interessada: Coordenadoria Nacional De Erradicação Do Trabalho Escravo - CONAETE.

Assunto: Requer aprovação do projeto intitulado: Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani

Decisão anterior: Após o voto da Conselheira Relatora e do Revisor no sentido de aprovar o projeto "Promoção do Trabalho Decente e o Combate à Terceirização Ilícita e às Fraudes no Setor de Florestamento e Reflorestamento", pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 172ª sessão ordinária, 02.04.2013.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 173ª Sessão Ordinária, 14.05.2013.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, renovou pedido de vista regimental o Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª sessão ordinária, 04.06.2013.

Decisão: Devolvida a vista regimental e prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo não conhecimento, nos termos do voto do Conselheiro revisor Eduardo Antunes Parmeggiani, vencidos os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (relatora), José Alves Pereira Filho, Otavio Brito Lopes e Rogério Rodriguez Fernandez Filho. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

28 - Processo CSMPT nº 2.00.000.007983/2013-27

Interessados: CODEMAT - Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho e CONAFRET - Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Rel. de Trabalho.

Assunto: Requer aprovação do projeto intitulado: atuação conjunta CODEMAT/CONAFRET no combate às irregularidades e na promoção do trabalho decente no setor da construção civil pesada.

Relator: Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Revisora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Decisão anterior: Após lido o relatório, pediu vista regimental o Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª sessão ordinária, 04.06.2013.

Decisão: Devolvida a vista regimental, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho, que proferiu voto. Em seguida o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pelo não conhecimento, nos termos do voto da Conselheira revisora Vera Regina Della Pozza Reis, vencidos os Conselheiros José Alves Pereira Filho, Otavio Brito Lopes, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Rogério Rodriguez Fernandez Filho (relator). CSMPT, 175ª sessão ordinária, 08.08.2013.

Sessão suspensa no dia 08 de agosto de 2013, às 19h24 e reaberta no dia 20 de agosto de 2013 às 9h20.

29 - Processo CSMPT nº 08130.002174/2011.

Interessado: Roberto Portela Mildner - Procurador do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos, nos termos do artigo 11 da Resolução CSMPT nº 75/2008, referentes à conclusão de curso de mestrado.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar o relatório de conclusão de curso, considerando-o satisfatório e determinar o encaminhamento da tese apresentada pelo interessado à Biblioteca do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

30 - Processo CSMPT nº 08130.002835/2012.

Interessado: Luciana Estevan Cruz de Oliveira - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Apresentação de documentos, nos termos do artigo 11 da Resolução CSMPT nº 75/2008, referentes à conclusão de curso de mestrado.

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, homologar o relatório de conclusão de curso, considerando-o satisfatório e determinar o encaminhamento da tese apresentada pela interessada à Biblioteca do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

31 - Processo CSMPT nº 08130.001289/2011.

Interessados: Presidente da Comissão de Gestão do MPT Digital; e

Maria Stela Guimarães de Martin - Coordenadora de 1º Grau da PRT da 15ª Região.

Assunto: Inviabilidade da Coordenadoria de 1º Grau da PRT da 15ª Região de cumprimento imediato da decisão plenária (fl. 42) do CSMPT, proferida no Processo CSMPT nº 08130.001289/2011.

Relator: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, declarar a perda do objeto, nos termos do voto do Conselheiro relator. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

32 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004283/2013-81.

Interessada: Luiz Alessandro Machado - Procurador do Trabalho.

Assunto: Pedido de deliberação ante alegação de descumprimento do art. 3º, § 8º, da Resolução CSMPT nº 86/2009, por parte da Coordenadoria de atuação em 1º grau de jurisdição da PRT da 4ª Região.

Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido por perda do objeto e, em consequência, determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira relatora. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

33 - Processo CSMPT nº 08130.005264/2011

Interessado: Egon Koerner Junior - Procurador-Chefe da PRT da 12ª Região

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de designação de membro para atuar fora da área de abrangência da Procuradoria de lotação.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 173ª Sessão Ordinária, 14.05.2013.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para a próxima sessão, em razão da ausência justificada do Conselheiro revisor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Alves Pereira Filho. CSMPT, 174ª sessão ordinária, 04.06.2013.

Decisão: Prosseguindo, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la, nos termos do voto da Conselheira relatora, vencidos os Conselheiros José Alves Pereira Filho (revisor) e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, que não conheceram da consulta. O Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho juntará declaração de voto. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

34 - Processo CSMPT nº 2.00.000.0002900/2013

Interessado: Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público - CN/CNMP.

Assunto: Solicita informação sobre cumprimento de Recomendação da CN-CNMP relativa ao Precedente CSMPT nº 13.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, pelo cancelamento do Precedente CSMPT nº 13, nos termos do voto da Conselheira relatora. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

35 - Processo CSMPT nº 2.00.000.018371/2013-60.

Interessado: Teresa Cristina Dalmeida Basteiro - Procuradora-Chefe da PRT 1ª Região.

Assunto: Consulta sobre quais são as providências cabíveis determinadas pelo CSMPT no Ofício nº 114/2013-CSMPT, que trata de ciência das certidões de julgamento das decisões nos Processos nºs 2.00.000.000081/2013-60, 2.00.000.006205/2013-11 e 2.00.000.010846/2013-70.

Relator: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.

Revisor: Conselheiro Otavio Brito Lopes.

Decisão: Após o voto do Conselheiro relator e do Conselheiro Otavio Brito Lopes (revisor), respondendo à consulta formulada no sentido de que os membros promovidos ao cargo de Procurador Regional do Trabalho Júnia Bonfante Raimundo, Cynthia Maria Simões Lopes e José Antônio Vieira de Freitas Filho deverão, imediatamente, passar a officiar perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e que a requerente designe, na ordem inversa da antiguidade na categoria e consoante necessidade do serviço, tantos Procuradores do Trabalho que hoje atuam perante segundo grau de jurisdição para atuação em primeiro grau de jurisdição quantos forem os indispensáveis para o atendimento daquela necessidade, pediu vista regimental o Conselheiro José Alves Pereira Filho. Anteciparam votos acompanhando o relator o Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis que incluí, na conclusão, dispositivos da LC nº 75/93. Os demais Conselheiros aguardam. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

36 - (Extrapauta) - Processo CSMPT nº 2.00.000.021322/2013-12

Interessado: Jeibson dos Santos Justiniano - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requer afastamento por 3 meses para elaboração de dissertação de mestrado no programa de pós-graduação em Direito ambiental, da Universidade do Estado do Amazonas.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis

Revisor: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, opinar favoravelmente à concessão do afastamento do Procurador do Trabalho JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, para elaborar dissertação de mestrado em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas, pelo período de 03 (três) meses, a iniciar-se em 19 de setembro de 2013, nos termos do voto da Conselheira relatora. CSMPT, 175ª sessão ordinária, 20.08.2013.

Término: 12h01.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 135, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 462.2013.01.006/0-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes a Dispensa sem o correspondente pagamento de verbas rescisórias e Empregados sem o devido registro;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 462.2013.01.006/0-604 em face da empresa, AUTO POSTO PITUBA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.975.687/0001-62 localizada na Rodovia Amaral Peixoto, s/nº, Km. 3, Baldeador, Niterói/RJ, CEP:24.140-580, Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 136, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 472.2013.01.006/7-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes a saber: Todos os empregados sem o devido registro; não concessão de intervalo intrajornada; não fornecimento de cesta básica, nos termos da redação da cláusula oitava da convenção coletiva; descumprimento da obrigação prevista no artigo 74, e parágrafos, da CLT (quadro de horários); não adota a escala de revezamento de horários; não possui vestiário dotado de armários em condições de uso; não existem chuveiros em número suficiente para os empregados; os vestiários e as instalações sanitárias não possuem paredes e pisos revestidos com material impermeável/lavável; não possui instalações sanitárias separadas por sexo; não possui bebedouro; não possui assentos para descanso intrajornada; inexistência de local adequado para conservação de alimentos e refeição dos empregados; não pagamento de horas extras, feriados e domingos laborados; não fornecimento de Equipamentos de Proteção individual (EPIs); os empregados não são submetidos a exames periódicos, não fornece curso de treinamento a seus empregados, nos moldes do previsto na Resolução nº 273/00 do CONAMA; não fornecimento de vale-transporte.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 472.2013.01.006/7-604 em face da empresa, POSTO COLUBANDE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.704.463/000-68 localizada na Rua Cap. Juvenal Figueiredo, nº 1 a 3, Lotes, Colubandê, São Gonçalo/RJ, CEP:24.744-560, Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 137, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 465.2013.01.006/9-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes a saber: Todos os empregados sem o devido registro; não concessão de intervalo intrajornada; não fornecimento de cesta básica, nos termos da redação da cláusula oitava da convenção coletiva; descumprimento da obrigação prevista no artigo 74, e parágrafos, da CLT (quadro de horários); não adota a escala de revezamento de horários; não possui vestiário dotado de armários em condições de uso; não existem chuveiros em número suficiente para os empregados; os vestiários e as instalações sanitárias não possuem paredes e pisos revestidos com material impermeável/lavável; não possui instalações sanitárias separadas por sexo; não possui bebedouro; não possui assentos para descanso intrajornada; inexistência de local adequado para conservação de alimentos e refeição dos empregados; não pagamento de horas extras, feriados e domingos laborados; não fornecimento de Equipamentos de Proteção individual (EPIs); não fornecimento de vale-transporte.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 465.2013.01.006/9-604 em face da empresa, MEGATRON AUTO POSTO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.046.107/0001-97 localizada na Avenida Othon Linch Bezerra de Melo nº 48, Santo Aleixo, Magé/RJ, CEP:25.920-000 Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 193, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000325.2013.01.003/9 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por MARCOS A. MAGALHÃES LANTERNAGEM, relativas a não anotação da CTPS por ocasião da admissão, pagamento de valor do salário inferior ao piso da categoria, pagamentos não contabilizados ("por fora"), não observância da equiparação salarial, atraso no pagamento de férias e tratamento discriminatório ao denunciante em razão deste pleitear seus direitos;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000325.2013.01.003/9 - 302, em face de MARCOS A. MAGALHÃES LANTERNAGEM. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000335.2013.01.003/6 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por DROGARIA ISALVO LIMA, relativas à admissão de farmacêuticos sem carteira assinada e desvio de função;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000335.2013.01.003/6 - 302, em face de DROGARIA ISALVO LIMA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 195, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000331.2013.01.003/0 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por CENTRO RADIOLOGICO DE ODONTOLOGIA - CERO, relativas a não manutenção de controle de ponto, excesso de jornada de trabalho, pagamento de salário inferior ao piso, não pagamento do abono de férias de 1/3 e realização de desconto indevido;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000331.2013.01.003/0 - 302, em face de CENTRO RADIOLOGICO DE ODONTOLOGIA - CERO. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 197, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000310.2013.01.003/0 - 302, instaurado a partir de relatório de fiscalização encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por ALMIR VELASCO BARRETO, relativas ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000310.2013.01.003/0 - 302, em face de ALMIR VELASCO BARRETO. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 404, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 1057.2013 instaurado de ofício, tendo como objeto o Tema: 06.01.02.09. Origem, Raça, Cor ou Etnia;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais; resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Duchacora Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 1057.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.11/12.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 415, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 001028.2013.20.000/4.
Representado: J F Serviços. Tema(s):
09.04. CTPS e Registro de Empregados.

O Ministério Público do Trabalho, Pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 416, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil nº 000984.2013.20.000/4.
Representado: Sergipe Gás S/A - SERGAS.
TEMA(s): 06.01.01. Assédio Moral

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 417, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000600.2013.20.000/6. Investigado: Barsil Construções e Comércio Ltda. Tema(s): 02.02. Aliciamento e Tráfego de Trabalhadores, 02.05. Outros Temas Previstos Nas Demais Áreas Temáticas (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 02.02. ALICIAMENTO E TRÁFICO DE TRABALHADORES, 02.05. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 209, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Institui a Comissão de Transparência do Tribunal de Contas da União e dispõe sobre instâncias institucionais de governança da transparência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências que lhe conferem os incisos III, XIV, XXIII, XXXIV e XLI, do art. 28 do Regimento Interno,

considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece o acesso à informação previsto na Constituição Federal; bem como a Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, que regulamenta os procedimentos afetos à aplicação da mencionada Lei no âmbito do Tribunal;

considerando que, nos termos do art. 33 da Resolução-TCU nº 249, de 2012, incumbe à Comissão de Coordenação Geral a responsabilidade pelas atribuições dispostas no art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011;

considerando a classificação da informação quanto à confidencialidade disciplinada, no âmbito do Tribunal, pela Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril de 2013; e

considerando a importância de facilitar o acesso da sociedade às informações públicas custodiadas ou produzidas pelo TCU, de forma a aprimorar o atendimento e a transparência oferecidos aos cidadãos, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Transparência do Tribunal de Contas da União (CTT), órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, que tem por finalidade coordenar a gestão da transparência ativa e passiva no âmbito do Tribunal, bem como supervisionar a formulação de políticas e diretrizes institucionais para garantia de acesso à informação pública e para proteção à informação cujo grau de confidencialidade não seja público.

§ 1º A CTT é coordenada pelo Presidente do TCU, e integrada pelo Vice-Presidente; por um Ministro designado pelo Presidente nos termos do art. 28, inciso XLI, do Regimento Interno; pelo Ministro-substituto mais antigo em exercício e pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Ato do Coordenador da CTT instituirá o regulamento da Comissão.

§ 3º O Coordenador designará um servidor da Secretaria-Geral de Administração para secretariar os trabalhos da CTT.

§ 4º Para a gestão da transparência ativa, a Comissão examinará os requisitos dispostos pela Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011, recomendando os ajustes que considerar necessários.

Art. 2º Para apoiar a realização de suas atividades, a CTT demandará outros colegiados e unidades da Secretaria do Tribunal, em especial, aqueles que atuam como instâncias de governança da transparência do TCU.

Art. 3º Incluem-se entre as instâncias de governança da transparência do TCU:

I - Comissão de Coordenação Geral, colegiado da Secretaria do Tribunal que, nos termos do art. 33 da Resolução-TCU nº 249, de 2 de maio de 2012, deve monitorar a implementação corporativa da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e assegurar o seu cumprimento de forma eficiente e adequada;

II - Comitê de Segurança da Informação, colegiado da Secretaria do Tribunal que tem por finalidade a formulação e a condução da Política Corporativa de Segurança da Informação, com fulcro no art. 87 da Resolução-TCU nº 253, de 21 de dezembro de 2012;

III - Secretaria-Geral Adjunta de Administração, unidade responsável por zelar pelo cumprimento dos requisitos de transparência ativa e passiva relativos à área administrativa do Tribunal, conforme art. 56, inciso V, da Resolução-TCU nº 253, de 2012; e

IV - Ouvidoria, unidade a quem incumbe a gestão dos pedidos de acesso à informação no âmbito do Tribunal, consoante art. 31, inciso X, da Resolução-TCU nº 253, de 2012.

Parágrafo único. Em sintonia com o parágrafo único do art. 33 da Resolução-TCU nº 249, de 2012, a Comissão de Coordenação Geral poderá delegar, parcial ou integralmente, as respectivas atribuições inerentes à Lei nº 12.527, de 2011, a comitê técnico-operacional constituído especificamente para tal fim.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

1ª CÂMARA**EXTRATO DA PAUTA Nº 30 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 27 de agosto de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-000.813/2013-3

Natureza: Representação

Interessado: Secretaria de Controle Externo - ES

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.801/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria do Carmo Barcellos e outros

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.348/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adelar João de Marco e outros

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Advogados constituídos nos autos: Fábio Bussolaro, OAB/RS 53.240; Jorge André Ortolan, OAB/RS 60.445.

TC-013.479/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João de Deus Almeida

Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.099/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João Carlos Ferreira Jota e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.393/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Flávio Felipe Kirchner

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.849/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aluísio Soares Bitencourt e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.853/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adaozinho Ribeiro de Lima e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.883/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alaide Rodrigues de Almeida Alves e outros

Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.297/2013-7

Natureza: Representação

Interessado: Proton Comércio e Distribuição de Eletro-Eletrônicos - Eireli - ME

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.346/2013-8

Natureza: Representação

Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.112/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Juarez Alves Torres e outros

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.171/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônio Ferreira Duarte e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.174/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abelino Theodoro e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.668/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Tatiana Torpede da Silva Carvalho

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.680/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Danielle da Silva Pereira

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.697/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Raiolanda Magalhães Pereira de Camargo

Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.730/2013-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Francisco Rodrigo Ferreira

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.777/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Edna Faria Oshiro e outros

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.792/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria Cristina Alecrim Borges

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.492/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Laércio Loures

Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes Visconde de Mauá - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.751/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Felipe Palma Máximo e outros

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.616/2012-8

Natureza: Representação

Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária/PB - TRF-5

Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.019/2008-3

Natureza: Aposentadoria

Responsável: Leslie de Albuquerque Aloao

Interessados: Loide Pereira dos Santos; Paulo Henrique Melo de Rezende

Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.204/2009-4

Natureza: Representação

Responsáveis: Cooperativa Iguazu de Prestação de Serviços Cooperativa e outros

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)

Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná; INCRA - Superintendência Regional do INCRA no Estado do Paraná/PR - MDA

Advogado constituído nos autos: não há.



TC-041.056/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Ciro Carlos Emerim Simoni e outros
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.526/2012-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Interessados: Felipe Palma Máximo e outros
Órgão/Entidade: BB Banco de Investimento S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.982/2006-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Interessados: Clovis Lucio da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.691/2013-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
Interessada: VAMTEC S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.560/2013-9
Natureza: Representação
Interessada: Nancy Barros da Silva
Recorrente: Procuradora da República Indira Bolsoni Pinheiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.767/2005-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-DF/11ª Reg (DF)
Interessado: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.807/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA; Escola Agrotécnica Federal de Castanhal; Cooperativa- Escola de Alunos da EAF de Castanhal
Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.936/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.988/2013-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Interessado: Mello Camargo e Araújo Controle Operacional de Proteção, Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.126/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Interessados: David Cesar Filho e Leda Maria Lima Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.834/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Abdias Bezerra Camelo e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.841/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
Interessados: Maria Dóris de Almeida Raposo e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.709/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Interessada: Iracema Gomes Valverde de Lacerda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.994/2010-6
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Secretaria de Organização Institucional - Md
Responsáveis: Ari Matos Cardoso e Rubens Sakay.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.856/2011-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Interessada: Lupa Administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.
Advogado constituído nos autos: José Flávio Andrade Zamarioli (OAB/MT 8.434)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-014.554/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fabio Oliveira de Mara
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.745/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto de Jesus Melo; Adson Esteves dos Santos Junior; Alan Fausto de Oliveira Barreto; Alan Martins dos Santos Bittencourt; Alex Borges de Carvalho; Alexandre de Moura Brandao; Ana Paula dos Santos Carvalho Barreto; Enildo de Carvalho Ramos; Lucas Oliveira Matos de Jesus; Mercia Alves Cerqueira de Jesus
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.749/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Eduardo Araujo Ribeiro; Paula de Braga Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.769/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Iracy Maria Vieira Porcino
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.776/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tscha Ya Oi
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.790/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Belem Azevedo Filho
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.804/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Borges Neto
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - MC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.831/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Roberto Tavares; Etelvina Noronha de Araujo; Maria Rosa de Jesus Bastos; Silvonete Ferreira de Andrade; Wilson Rosa Trindade
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.834/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Rosa Maria de Castro Amaral Feio
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.839/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Liani Pereira de Andrade
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.955/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alves de Sousa; Elcias Fernandes de Sousa; Elcias Fernandes de Souza; Francisco Alves da Silva; Jose Alves Sobrinho; Jose Alves Sobrinho; Jose de Souza; Mario Gabriel de Souza
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.995/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marly Cardoso Vieira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.005/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline de Oliveira Valefuogo; Antonieta Matos Monteiro; Antonio Monteiro da Franca Junior; Aurea Araujo Vasconcelos; Aurora Cabral de Gouveia; Carlos Roberto Mendes de Sá; Dilsa Guedes Medaglia; Florentina Romeiro Pereira; Jonathan de Oliveira Valefuogo; Josefa Maria da Silva; Magdala de Almeida Gama; Maria Cristina da Cruz Andrade; Maria Cyrina de Borja; Maria de Lourdes de Santanna; Nair Bastos de Campos; Paulino Oswaldo Corradi; Sulamita Palmeira de Carvalho; Teresa Batista Aguiar Ferreira; Wanda Aguiar do Carmo
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.130/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Jorge de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.401/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Rodrigo Vilar Marques; Thiago Vilar Marques
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.585/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Felipe de Azevedo Ribeiro; Guilherme de Azevedo Ribeiro
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.019/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marina de Paula Rocha; Nivaldo Oliveira de Paula
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.196/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marisete Aparecida Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.270/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bento Rodrigues da Silva; Deraldo Ramos dos Santos; Gabriela Ramos; Gilton Ramos Dias; Jose Carvalho Leite; Lydia Costa; Maria José Caribe Doria; Severina Francisca dos Santos; Ulda Arselina Rodrigues Martino; Valdevina de Almeida
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.304/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Enedina de Farias Viana
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.444/2013-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Lilian Flávia Ferreira Costa
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.637/2013-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adeilson Brito Prado; Afonso Moreira Carvalho; Alex de Sousa Oliveira; Alyson Cesar Rego Barros; Antônio Augusto de Aguiar; Antônio Cesar de Oliveira Santos; Antônio Furtado de Vasconcelos Neto; Antônio Gomes dos Reis Junior (643.004.203-00); Antônio Merval Pereira Barbosa (290.973.633-49); Arnaldo da Silva Sousa (017.378.093-89); Benedito Emidio Amorim Neto; Bruno Milkson dos Reis Marinho; Carlos Alexandre Sampaio dos Santos; Carlos dos Santos Sousa; Cassio Henrique dos Santos Silva; Cesar Roberto Santos Abreu; Cezaltino Coelho dos Santos; Cicero Gomes de Miranda; Cicero Soares Aragão; Cristiano Cardoso Costa; Daniel Mendes de Oliveira; Daniel de Araújo Sousa; Danielson Santos da Silva; Danilo Araújo de Oliveira; Dayse Anne Soares Lima; Diego Rodrigues dos Santos; Eden dos Santos Sousa; Edilson Romão Viana; Edimilson Ferreira Nascimento; Edison Soares Ribeiro; Edvan de Jesus Oliveira Boguea; Elenilton dos Santos Gomes; Elielton de Oliveira Monteiro; Elisangela Silva da Costa Ribeiro; Elmo Gomes Ribeiro; Elves Alves Monteiro; Enio de Vale Sales; Eudimar Antônio de Ribamar; Eurivan da Cunha Gomes; Fabio Costa de Sousa; Fabio Junior Assunção Moraes; Fabricio da Costa Silva Fagner Augusto Frazão Souza; Felipe Colins Souza; Felipe Neri Pimenta Neto; Filipe Carvalho Magalhaes; Francisco Henrique de Sousa Junior; Francisco Marcio de Carvalho; Francisco Ramon Sousa Moura; Francisco Reis; Francisco de Sousa Brito; Frankney Ferreira Cardeal; Gabriel Garcia Costa; Geordane Lourenco Alves Magalhaes; Gustavo Vinicio Silva Holanda; Heliomar Ribeiro Paes; Inaciel Bitencourt Cantanhede; Italla Lima da Silva; Iury Viegas Silveira; Jadson Carvalho de Souza; Jardel Pereira Marinho; Jerry Conceição Lima; Jhonatan Neves Ribeiro; Joabe Silva Araújo; Jobson Lima dos Santos; Johnnildo Brandão Furtado; Jonas Martins do Nascimento Neto; Jose Edielson da Silva; Jose Lindomar Pereira Silva; Jose Zenildo Eugenio da Silva; Jose de Ribamar Nogueira Filho; Jovenil Pereira Soares; Juliene Teixeira Moraes; Keliane Anchieta Paixão; Kleber Privado Chagas; Koji

Bundem; Leandro Araújo do Nascimento; Leandro Henrique Nunes Campos; Leandro Lucena Lima; Leandro Silva de Carvalho; Liane dos Santos Mesquita; Lidiane Pinheiro Ferreira; Lindemberg Linkilson Silva Ribeiro; Luis Eduardo da Paz Reis; Luis Fernando Gomes Santos; Lyvia Manuella da Silva Firmino; Mabson Carvalho dos Santos; Manoel Francisco Guterres Leite; Manoel Sousa Alves; Manoelcio dos Santos Silva; Marcelo Coelho Costa; Marcelo Silva e Silva; Marcos Ferreira Santos; Marinaldo do Nascimento Ferreira; Mauricio Brito de Franca; Mauro Sousa Gomes; Maykon Ederson Santos Trindade; Michiel Silva Santos; Miguel Lopes da Silva Neto; Patrícia Souza da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.640/2013-0

Natureza : Atos de Admissão.

Interessados: Patrick Sousa Silva; Paulo Alberto Serano Junior; Paulo Henrique Vieira do Nascimento; Paulo Henrique da Silva; Paulo Magno Figueiro Leite; Paulo Renato Kalichski Heinrich; Pedro Cabral de Souza; Perswender Rodrigues de Almeida; Rafael Mecenas de Freitas; Rafael Timoteo Baptista; Raphael Jose dos Santos; Raphael de Sousa Vieira Barros; Raul Rodrigues da Silva Junior; Renato Ribeiro dos Santos; Rodolfo de Jesus da Silva; Rodrigo Fernandes Silva; Rogerio Sousa Silva; Rogerio da Silva Borges; Rohan Diego Borges Nascimento; Ronaldo Nascimento da Silva; Ronan Ronton Florentino; Samuel Pereira Dias; Samuel Victor Gomes Ribeiro; Sergio Raimundo da Fonseca; Silvio Cesar de Carvalho; Sintia Maria de Queiroz Lopes; Tiago Fonseca de Souza; Tiago Vilas Boas Dias de Oliveira; Vagner Feliciano Peixoto; Valdenir da Silva Prudencia; Victor Hugo Figueiredo Guimaraes; Victor Novato de Faria; Wagnei Marcal de Almeida; Wanderson Campos Rodrigues; Wanderson Carvalho dos Santos; Weyder Junio da Silva; William Bento da Costa; William Sobrinho dos Santos; Wilton Henrique da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Goiás - DR/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.646/2013-8

Natureza : Atos de Admissão.

Interessados: Thiago Costa Reis; Thiago Fernandes de Souza; Thiago Ferreira Inacio; Thiago Henrique Marques Nascimento; Thiago Luis Olive do Carmo de Almeida; Thiago Pereira Aua; Thiago Pinheiro de Oliveira; Thiago Rodrigues de Araújo; Thiago Santos Carvalho; Thone Cardoso de Araújo; Thulio Luiz Ferreira; Thyago William Rosa de Mendonca; Tiago Alves Vieira; Tiago Brugnara; Tiago Dias Caetano; Tiago Ferreira Rosa; Tiago Figueiredo Guedes; Tiago Henrique Coelho Vieira; Tiago Henrique de Souza; Tiago Junior Barreto; Tiago Manoel de Oliveira; Tiago Marques do Patrocinio; Tiago Moterani Silva; Tiago Washington de Camargos; Tiago de Almeida Vilela Souza; Tulio Lennon Cnaan Pereira; Tulio Ramos da Cruz; Ueder Ferreira de Souza; Ueslei Batista Moreira; Ueverton Roberto Franco; Vagner Ananias Lourenco Junior; Vagner Freitas Soares; Vagner Oliveira da Silva; Valdeci Aparecido de Souza; Valdeci da Silva; Valdilei José da Silva; Valdiney Gomes da Silva; Valdivino Nascimento da Silva Junior; Valeria Araújo Barbosa Moreira; Valeria Mourthe de Oliveira; Valnei Viana de Souza; Valteir Rodrigues Cristiano; Vanderlaine Conceição da Silva Cunha; Vanderlei Cardoso da Silva; Vanessa Campos Prenassi; Vanessa Cristiny Rodrigues Vasconcelos; Vanessa Gomes Godinho; Vanessa Marques Ferreira Lopes; Vanessa Nunes Ferreira de Souza; Vanessa Souza Ramirez de Barros; Vanessa Vaz Guimarães; Vanessa de Vasconcelos Silva; Vania Luciene de Lázaro; Vania Margarida Ferreira; Vanteildo Coutinho da Silva; Veronica Jones Costa; Veronica de Assis Gomes; Victor Amorim dos Santos; Victor Duarte Diniz; Victor Hugo Martins Moreira; Victor Madson Balbino; Victor da Silva Santos; Victor de Jesus Oliveira; Vilma Aparecida Benfica; Vilmar Antônio Moccelin Junior; Vilmar Rosa de Oliveira; Vinícius Martins de Souza; Vinicius Cosenza Neves; Vinicius Cunha Alvim de Menezes; Vinicius Eduardo Ferreira; Vinicius Eduardo de Sousa Batista; Vinicius Fernandes Rocha; Vinicius Ferreira; Vinicius Gomes de Almeida Silva; Vinicius da Silva Lopes; Vinicius de Faria Costa Araújo; Vitor Augusto Jacques; Vitor Emanuel Gomes de Souza; Vitor Hugo Caldas Silva; Vitor Rodrigues Nakano; Vivian Cristina Silva; Viviane Pinto Mendes; Wadih Goncalves Lima El Achkar; Wadson Batista Rodrigues; Wagner Adriano Bento Batista; Wagner Almeida de Freitas; Wagner Luis da Silva; Wagner Volnei de Resende; Walderson Carlos Silva Vieira; Walerson Rodrigues Teixeira; Walisson Felipe Figueiredo; Wallace Augusto Alves de Castro; Wallison Douglas Miranda José da Silva; Walmir Nunes Vieira Junior; Walter Dias dos Santos; Walterlan Souza Ferreira; Wanderlei de Melo Lisboa; Wanderley Ferreira da Silva Junior; Wanderley da Silva; Wanderson Campos Junior.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.736/2013-7

Natureza : Atos de Admissão.

Interessados: Raquel Blank Perleberg; Robson Rodrigo da Silva; Rodrigo Samuel Ribeiro; Vinicius Fidelis Teixeira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.752/2013-2

Natureza : Aposentadoria.

Interessados: Fernando Alves Magalhães; Virgínia Maria de Araujo Carvalho Lima
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.804/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: José Maria Sousa Nascimento; Margarete de Paula Maia; Maria Helena Seabra Soares de Brito; Raimundo Moura Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.817/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gilberto de Mello Formighieri; Henrique João Vicente Pereira; Valmor Ferreira de Oliveira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.862/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Daniel de Souza; Dario Cardoso Ferreira; João Francisco de Oliveira Neto; Lázaro Bispo Portugal
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.933/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Iñez Rodrigues Pereira; Lucia Moreira de Moraes; Luiz Carlos de Moura; Maria Ednila Nogueira Diogenes; Marta Maria Militao de Mesquita
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.935/2013-0

Natureza : Aposentadoria.

Interessados: Eliane Aparecida de Barros Mongenot Leal; Ilton Gueñhiti Shinzato; Loir Duarte Alvarenga; Osmar Alves Teixeira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.938/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Angelucci Kato; Arlete Karam Joaquim Mousfi; Idenir Ferreira da Silva Augusto; Lily Yuri Gochi Komura; Maria da Luz Pires dos Santos; Marisa Fátima da Silva Kanashiro; Raimundo Pereira da Silva; Ricardo Alves dos Santos; Roberto Tarabini Castellani; Rosany Alves da Veiga Bianchini; Ruth Maria Medeiros; Severino Ferreira Paz; Solange Guimaraes Moraes; Vania Aparecida Martins Vargas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.939/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antônia de Jesus Amaral Batista; Lourival Ribeiro de Macedo; Roldão do Montes Carlos Pereira Rios
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.943/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ana Maria Alberto de Lima; Ana Raquel de Almeida Iorio; Antônio Augusto Arantes; Clarice Aparecida Rodrigues Pereira; Dilson Carvalho Antunes de Azevedo; Geni de Lima; Jean Carlos Green; Josefa Irene Guedes de Freitas; José Carlos Fasano; João Batista Nascimento; Luiz Alberto Neves Valente; Maria Nilce Negrini; Maria de Lourdes do Prado; Mitiko Sugiyama; Nilcileia Maria Lacarello Gomes; Rosa Mitsue Shimabukuro; Selma Freire de Campos; Silvia D'andretta Iglesias; Zulena Valdelice Nagliatti Carneiro Valdoski
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.828/2013-6

Natureza : Atos de Admissão.

Interessados: Alan Newton Servolo Bento; Alberto Araújo de Oliveira; Alex Antônio Meireles Alves; Alex Firmino da Silva; Alex de Lucena Costa; Alixandre Magno Lima Nicacio; Ana Lidia Oliveira da Silva Tavares; Antônio Araújo Filho; Daniel Martins Bezerra; Daniel Viera da Costa; Diego de Almeida Cunha; Diogo de Mendonca Neves; Elielton Silva de Oliveira; Emerson Gomes Cordeiro; Fabio Leal de Araújo; Filipe Vieira Carneiro; Flavia Gomes Oliveira; Flavia Maria da Silva; Francisco Elson da Silva; Francisco Malheiro Mamede; Gabriel Aragão Batista; Gedy Martins de Figueiredo; George de Oliveira; Giovano Rodrigues Lima; Helisson de Lima Ribeiro; Igor Antônio de Farias Carvalho; Ilza Maria Bezerra Leite; Jackson Silva Henrique; Jádriel Dantas de Abrantes; Jaqueline de Souza Araújo Duarte; Jefte Philipe da Costa e Silva; José Bruno da Silva Neto; José Costa da Silva Junior; José Nathan Felix de Oliveira; José Waldenes Costa de Farias; Joseano Dias Pacheco; Leandro Soares Alves; Leonardo Leite de Albuquerque; Levy Jeronimo de Carvalho; Luan Augusto da Silva; Luan de Oliveira Marques; Lucio Gustavo Ferreira de Carvalho; Luís Paulo da Silva Reis; Luiz Gustavo Lima da Rocha; Marcus Vinicius de Melo Galdino; Maria Cristina de Queiroz; Maria Luciene Alves de Oliveira; Maria de Jesus Dantas Coelho; Pually Tasso Cordeiro Grangeiro; Rafael de Almeida Silva; Raman Igor Leite de Figueiredo; Ramon Wendell Silveira da Cunha; Raquel Alves do Nascimento; Renata Antônia Aguiar Ribeiro; Roberto Soares Diniz; Severino Gonçalves de Lima Junior; Thiago de Freitas Silva; Valdeci Assis de Souza Junior; Welligton de Sousa Lacerda; Wesley Ramon Nascimento de Souza.

Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.185/2013-8

Natureza : Aposentadoria.

Interessados: Nelson Gabriel de Lima; Rosa Maria Rocha Barbosa; Valdeci Pereira dos Santos;
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.187/2013-0

Natureza : Aposentadoria.

Interessados: Maria Olimpia de Souza; Nelson José Martins; Olga Terumi Kubota dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.664/2013-3

Natureza : Atos de Admissão.

Interessado: Edinaldo José Cavalcanti da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.675/2013-5

Natureza : Atos de Admissão.

Interessados: Adinamara Chaves Farias; Adriana Alves Trindade; Adriana Maria da Silva; Adriana Scaliari de Menezes; Adriana de Oliveira Solari; Adriane Tomasin de Toni; Alexandre Gil Lovato; Alexandre Maciel Rolim; Alexandre Magno Frediani; Alexandre Terra Fontes; Alexandre Titon; Alessandra Machado; Alice Couto Boaventura; Aline Correa Tomaz; Aline Machado Ribeiro; Amanda Batista de Almeida; Ana Cristina Fenili; Ana Cristina Seifriz Lima; Ana Ivone de Lima; Ana Maria Sauthier; Ana Paula Castro Vieira; Ana Paula Garcia Sartori; Ana Paula Prestes Rodrigues; Andre Luis da Silva Mattos; Andrea Vargas; Andrea Pivoesan; Addressa Dutra da Silva; Addressa Faoro da Silva; Andrey Santos da Costa; Anelise Ribeiro de Lima; Angelo Rosa dos Santos; Ani Loize Arendt; Antonia Leticia Pesenti e Silva; Audrey Susana Georg Barbosa; Biana da Silva Rauber; Camila Aparecida Martins; Camila Crippa; Camila Delgado Luvizetto; Camila Garcia Tschiedel; Camila Koslowski Moreira; Camila Soares Gobbo; Carla Cristiane Teixeira Morais; Caroline Madruga Santiago; Cassia Teixeira dos Santos; Cassio Silveira Goncalves; Cassius Ferreira Vargas; Catia Cilene Larrea; Cafiane Tiecher Cusinato; Celso Luis Kops; Charlene Paludo Voos; Christian Reis Alves; Cicero Segabinazzi Marques; Cintia Lenir dos Santos Vieira; Cintia dos Santos Bandeira; Claiton Agnaldo Ribeiro Santos; Clara Gubert Rodrigues; Clarissa Francisca Valdez; Clarissa de Andrade Goncalves do Amaral; Claudia Taminne Binotto Alonso; Claudia Vina Coral; Claudina Marcelina de Deus; Criseli Rita Greiner Barcellos; Cristiane Ourives Alves; Cristiane Veber Benelli; Daiani Mayer Ribeiro; Dair Regina Veiga de Fraga Vargas; Daisy Aguiar da Costa; Daniela Fernandes de Almeida Coelho; Danielle Fogaca Damo; Darlan Correa Bento; David Ricardo Carvalho Kerber; Deisel Colla; Desire Pioner Perotto; Desiree Lemos Thome; Diego Blumberg de Abreu; Diego Julio de Oliveira; Diego Millan Menegotto; Diego da Cruz Murillo; Eduarda Thomaz de Abreu; Eduardo Oliveira Salmes Duarte; Edyla Cavalcanti Ramos; Elaine Bergolini Rodrigues; Eliane Beatriz Dias Figueiredo; Elisangela Brites dos Santos; Elza Nira Loureiro Ferreira; Eva Mirian Bahia Rodrigues; Everson Fioravante da Silva; Fabio Rafael Vaz Pereira; Fabricia Guimaraes Ferreira; Felipe Lourenzon Schiavo; Felipe Mazzoleni; Fernanda Ferreira Barra; Fernanda Oliveira Vitelli Gamarra dos Santos; Fernanda Prates Paz Pogliá; Fernanda Silva Oizimas de Aguiar; Fernando Bittencourt dos Santos; Gabriela Erdmann Zarro; Geneci Dedordi; Gilberto Pilar; Helen Cristine Braz
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.746/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Weverson Carvalho Prudente; William Acacio Paulino; William James Bueno; William Dalfonso Lima; Wilmar Araujo Silva; Yuri de Souza Mendonça
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.647/2010-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Pedro Batouli
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.582/2011-0

Natureza: Prestação de Contas -

Exercício: 2010

Responsáveis: Fabio Napoleão do Rego Paiva Dias; Jose de Arimatéia Dantas Lopes; Luiz de Sousa Santos Júnior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.493/2011-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Otavio Paulo Wuttke
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-042.992/2012-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jânio Jose Lopes
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.782/2013-8
Apenso: TC 046.687/2012-2
Natureza: Representação
Representante: Janduhy Carneiro (Deputado Estadual)
Unidade: Governo do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.697/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Enzo Amílcar Cardozo Patron
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.192/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria do Socorro Alves Costa; Valdenice Rangel de Souza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.677/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José de Jesus Rodrigues de Sousa e Milton Dias Rocha Filho, ex-Prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.762/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista Belarmino de Carvalho
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.774/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Shiro Takahashi e Clovis Correa Monteiro Júnior
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.492/2013-7
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrente: Padrão iX Informática e Sistemas Abertos S.A.
Unidade: Ministério das Cidades
Advogado constituído nos autos: Guilherme Augusto Fregapani - OAB/DF nº 34.406

TC-017.807/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Dalca Maria Barbosa Laranjeiras e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.814/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gelter Ciniello Telles de Noronha
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.882/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Cunha Pereira e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.884/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Henrique Moraes Guedes
Unidade: Supremo Tribunal Federal - STF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.931/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Frota dos Santos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.966/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alfredo da Conceição e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.040/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Helena Nunes de Moraes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.055/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparecido Casturino de Moraes e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.118/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Márcia Teresinha Matos
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.066/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Ferreira Cotts e outros
Unidade: Ministério da Fazenda - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.068/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luciano Rodrigues de Araújo e outros
Unidade: Ministério da Fazenda
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.093/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hamilton Betine e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.096/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rita Maria Gaona e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.513/2011-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Carlos Alberto de Paula e outros
Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.674/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Moacy Teixeira Prates e Rafael Alves Freitas
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.758/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Julia Duna Mansour e outros
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.761/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Oscar Machado Quilula e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.894/2011-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Responsáveis: Carlos Augusto Simões Gonçalves Júnior e outros
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.951/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Bertran Engenharia e Comércio Ltda. e Roberto Graipiúna
Unidade: Prefeitura Municipal de Joazeiro - MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.335/2010-5
Apenso: TC 034.550/2011-9 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: César Rodrigues Viana e outros
Unidades: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Governo do Estado do Maranhão - extinta Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão (GDS/MA)
Advogado constituído nos autos: Erik Janson Vieira Monteiro Marinho (OAB/MA 6.757)

TC-033.584/2011-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Heráclito Oliveira de Azevedo (ex-Gerente Executivo do DIPP) e Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Unidade: Distrito de Irrigação do Perímetro de Propriá - DIPP
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-013.844/2013-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Resende e Abrantes Ltda.; Wander Antunes Borges
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; município de Campinorte - GO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.127/2009-0
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Antonio Chrisostomo de Sousa; Cleberson Carneiro Zavaski; Dirceu Silva Lopes; João Dias Machado; Manoel Viana de Sousa
Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.640/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alter Alves Ferraz; Francisco Campos de Oliveira; Gilton Andrade Santos; Sebastião Natalino de Lara; Terezinha Arantes de Campos Lara
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - 11º Distrito/MT (extinto)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-008.985/2012-0
Natureza: Representação
Responsável: Manoel Fernandes Moreira Filho
Interessado: Câmara Municipal de Uruoca - CE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.968/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Walfredo Reis e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguaína - TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.752/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Luis Antonio de Farias
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.121/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelio Borges de Figueiredo
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.685/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Deoreli Soares Baia
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.012/2012-0
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Jacobus Willibrordus Swart e outros
Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-018.851/2011-8
Apenso: TC 043.611/2012-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
Natureza: Pedido de Reexame
REVISOR: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (ATA 11/2013)
Recorrente: Paulo Roberto Fernandes
Unidade: Hospital Federal Cardoso Fontes
Advogados constituídos nos autos: João Pedro Chaves Valladares Pádua (OAB/RJ 130.690), Breno Melaragno Costa (OAB/RJ 91.220) e Leonardo São Bento Araújo dos Santos (OAB/RJ 166.976)

Sustentação Oral em nome de PAULO ROBERTO FERNANDES

Interessado(s) na Sustentação Oral
João Pedro Chaves Valladares Pádua - OAB/RJ 130.690

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-025.262/2010-6

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrentes: Aloísio Carneiro de Barros Júnior, Ana Telma do Monte Macedo, Fernando Macedo Brandão, Flávio Antonio de Camargo Barros, George Washington Menezes, Gerson Bordignon, Isabella Gonçalves de Lima, Jose Carlos Santos Waquin, Josemir Mangueira Assis, Marcus Vinícius Ribeiro, Mário Ferreira Neto, Niso Prego Júnior e Sérgio Luiz Tawada

Unidade: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogados constituídos nos autos: Juliana Tavares Almeida (OAB/DF 12.794), Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907) e outros Sustentação Oral em nome de GERSON BORDIGNON

Interessado(s) na Sustentação Oral

Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima - OAB/DF 12.907

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-032.007/2010-8

REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)

Natureza: Recurso de Reconsideração

REVISOR: Ministro VALMIR CAMPELO (ATA 19/2013)

Recorrentes: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortências/RS e Luiz Antônio Barbacovi

Unidade: Câmara da Indústria e Comércio da Região das Hortências/RS

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.330/2013-7

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Interessados: Joana Alves Rocha, pensionista de José Rocha; Eduardo Pereira Dahas e Maria Nilda Pereira Dahas, pensionistas de Osvaldo de Oliveira Dahas

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.422/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC.

Interessados: Herbert Guarini Calhau, viúvo, pensionista de Maria Gladis Gonçalves Calhau; Ricardo Castanheira, viúvo, pensionista de Miriam Helbingen Almeida Castanheira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.359/2013-9

Natureza: Pensão Civil

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (MEC).

Interessados: Aparecida de Fatima da Silva, filha solteira inválida, pensionista de Antonio Alves da Silva; Ilma Divina Bernardes Mathews, ex-esposa pensionada, e Valquíria de Fátima Martins, companheira, pensionistas de Antônio Carlos Mathews; Gisele Aparecida de Paiva Lima, viúva, Eduardo Paiva de Lima, filho, e Letícia Paiva de Lima, filha, pensionistas de Antônio Leopoldo de Lima; Carlos Roberto Bernardes de Souza Junior, filho, Dulcinea de Oliveira Bernardes de Souza, viúva, Gustavo de Oliveira Bernardes de Souza, filho, pensionistas de Carlos Roberto Bernardes de Souza; Nívea Dalva Marchiori de Gouveia, viúva, pensionista de Celso Franco de Gouveia; Ivana Martins Rosa Maciel, ex-esposa pensionada, Rebeca Linhares Maciel, filha, pensionistas de Fanuel Maciel de Lima Junior; Ana Maria Gonçalves Figueira, viúva, pensionista de Fernando Antônio Reis Figueira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.527/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

Interessado: Enicildo Del Duccas Mendonça

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.529/2013-1

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

Interessado: Evando Salmo da Silva.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.985/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

Interessado: Walter Cacio da Costa Milomem

Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.421/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC.

Interessados: Luiz Raimundo Ramos Leão - ato inicial e de alteração - Abdoran Fação Filho, Virginia Maria da Graça Coelho Santos, Jose

de Ribamar Ribeiro Mendes, Lourimary Nunes de Jesus e Manoel Trajano Dantas Neto.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.751/2013-3

Natureza: Pensão Civil.

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC.

Interessada: Delma Cristolina Gonçalves de Souza, viúva, pensionista de Jose Maria Tavares de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.374/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Interessados: Edmilson de Oliveira Regis, Jose Paulino de Carvalho, José Tomaz de França, Maria do Livramento Cavalcanti Wetch [dois atos], e Tereza Maria Gois da Costa

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.381/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC

Interessados: Daisy Montenegro Toledo, Eliene de Melo Araujo, Jisleide Farias dos Santos, Josefa Alves Melo, Margaret Maria Pereira Correia das Neves, Maria Dalva dos Santos Silva, Maria Inez Monteiro de Souza, Maria José Bonfim Reis, Maria José Oliveira de Lima, Maria Lucia Gomes da Silva Ciriaco, Marta Maria Buarque Fontan, Valdenice Oliveira Cerqueira

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.647/2012-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Município de Bela Vista, Mato Grosso do Sul

Recorrente: Luiz Carlos Cunha Tebicherane

Advogado constituído nos autos: Leandro César Potrich (OAB/MS 13.031)

TC-014.421/2011-9

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Prata do Iguaçu - PR

Recorrentes: Admilson Dal Berto; Medix Brasil Prod. Hosp. e Odontol. Ltda.; Rubem Miguel Foletto; Sobieski e Sobieski Ltda.- ME

Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná

Advogados constituídos nos autos: Marcel Scorsim Fracaro (OAB/PR 41.132); Priscila Mowka (OAB/PR 58.814)

TC-022.873/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura de Silvanópolis - TO

Interessado: Paschoal Baylon das Graças Pedreira

Advogados constituídos nos autos: Jefferson Diego Cordeiro (OAB/DF 34.679) e David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055)

TC-024.985/2008-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.

Recorrentes: André Simões; Laurindo Faria Petelinkar; Rose Ane Vieira

Advogados constituídos nos autos: Regina Iara Ayub Bezerra (OAB/MS 4172-B) e Breno Luiz M.B. de Figueiredo (OAB/DF 26.291)

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-006.117/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA

Responsável: José Ribamar Costa Filho

Interessados: José Ribamar Costa Filho; Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.162/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre

Interessados: Maria de Nazaré Leite da Silva; Roberta Daiane Nascimento de Abreu Silva; Roberto Nascimento de Abreu Silva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.251/2013-5

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

Interessados: Camila Cena de Carvalho; Goreth Cena de Carvalho; Luanda Caroline Cena de Carvalho

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.262/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre

Interessados: José Valentin da Silva; José Valentin da Silva; Valdenir Cardoso Gomes de Melo; Valdenir Cardoso Gomes de Melo

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.409/2003-4

Natureza: Tomada de Contas Simplificada -

Exercício: 2002

Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Serviços Gerais - MAPA

Responsáveis: Adailton Pereira de Queiroz; Alberto Jerônimo Pereira; Antonio Juarez Fernandes Machado; Elza Maria de Jesus e Souza;

José Calazans dos Santos; Leopoldo Nunes de Melo; Lucia Lima; Marieden Martins Tosta; Neuton de Faria Soares; Severino dos Ramos Silva

Interessado: Coordenação-geral de Serviços Gerais - Mapa (CGSG/Mapa)

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-006.494/2008-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Ailton de Oliveira Correa e João Gualberto de Moura

Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Advogada constituída nos autos: Mônica dos Santos Storino (OAB/PA nº 7.820)

TC-011.545/2010-0

Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria

Recorrente: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro

Interessada: Amavione Nicomedes Braga

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro

Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.829/2005-6

Natureza: Embargos de Declaração (em Prestação de Contas)

Embargantes: Homero Alves Pereira, Rosângela de Oliveira Alves, José Antônio de Ávila, Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Sousa, Neísa Monteiro Cardoso e Cícero Rainha de Oliveira

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Mato Grosso (Senar/MT)

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Maria Letícia Temer Godinho (OAB/DF 15.755), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) e George Macedo Pereira (OAB/DF 14.339)

TC-016.571/2011-8

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Ana Alice Andrade de Oliveira, Antonio Fonseca Reis, Araci Luzia Meschick, Carlos Augusto Tavares Reiniger, Cely Araújo Pitombo, Conceição Duarte Guimarães, Creonice Maria dos Santos, Dalton Miguez Ferrand de Araújo, Dulcineia da Silva Soares, Edina Faria Maia Cherem, Elisia Maria Garcia Pereira, Elma Reis de Oliveira, Fatima Fonseca Reis, Fernanda Alzira Travassos Pingarilho, Fernando Cezar Barreto, Florianio Schmid Pereira da Cunha, Francisco Gonçalves da Silva Filho, Gizelda Guimarães, Gracinda Santos da Silva, Guilherme José Burle Marx, Guilherme Siegfried Marx, Jorge Luiz Valadão Lamas, Joselia Ferreira dos Santos, Juracy Silveira, Lisette Telles de Sousa Hage, Manoel dos Santos, Marcelo de Souza Schmid da Cunha, Maria Bezzi de Almeida Paiva, Maria Helena Dias da Silva, Maria Roriz de Souza, Olga Ruz Barbosa, Rivaldo Roriz de Souza, Sandra Helena de Aguiar Machado, Sergio Roberto Ribeiro Fontes, Tania Maria Gomes de Aguiar e Vilma Justino Bento

Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro - Mapa

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.371/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Doria Lucia Campos da Silva

Unidade: Ministério da Fazenda

Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.382/2013-1

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Calixto Oliveira da Silva, Francisca Alencar Cavalcante, Francisca Ivaneide de Souza e Mariana Paula Napoliao

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.659/2010-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrentes: Sérgio Luiz Azevedo Silva, Rossana Martins de Oliveira Barbieri, Luiz Carlos de Souza Mendes e Caio Vinícius da Fonseca (membros da comissão de vistoria e recebimento de veículos) e Casa da Moeda do Brasil

Unidade: Casa da Moeda do Brasil

Advogada constituída nos autos: Gabriella Nery Barros (OAB/RJ 141.016)

TC-027.680/2007-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas)

Recorrentes: José Mariano da Silva Mello (ex- Coordenador-Geral de Serviços Gerais do MMA), Francisco de Assis Ferreira da Mota (ex-Gestor Administrativo e Pregoeiro do MMA), Gerson Galvão (ex-Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MMA), Fátima Christina Maia Braga (Assistente Técnico do MMA) e Gráfica e Editora Ideal Ltda.

Unidade: Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente

Advogados constituídos nos autos: Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298)



TC-028.818/2010-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: Raimundo Nonato Lopes de Farias (ex-prefeito)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Arame/MA
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.575/2012-1
 Natureza: Monitoramento.
 Responsável: Belchior de Oliveira Rocha
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.743/2010-1
 Apenso: TC 028.124/2009-5
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Ênio Padilha Filho e Exemplus Agência de Viagens e Turismo Ltda.
 Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.698/1999-1
 Apenso: TC-002.108/1999-2
 Natureza: Embargos de Declaração
 Recorrentes: Adalberto Felinto da Cruz Júnior
 Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
 Advogado constituído nos autos: Fábio de O. Rodrigues (OAB/DF 12.239)

TC-026.226/2010-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Lanza Show Espetáculos Pirotécnicos Ltda.
 Unidade: Instituto de Desenvolvimento da Organização Nacional de Excelência Administrativa - Iabras
 Advogados constituídos nos autos: Aureo Vinhoti (OAB/PR 22.904) e outros

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-009.785/2010-8
 Apenso: TC 005.553/2006-3, TC 007.559/2012-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Município de Pinheiro/MA
 Responsáveis: José Genésio Mendes Soares, ex Prefeito, R. L. Gomes Representações, S. G. Gráfica, Marcos Antônio Carvalho de Sousa, sócio da empresa S. G. Gráfica, Sandra de Sousa Soares, sócio da empresa S. G. Gráfica, R. J. Mendes Filho, Raimundo José Mendes Filho, sócio da empresa R. J. Mendes Filho, Dias e Silva Ltda, Edson Carlos Santos Dias, sócio da empresa dias e Silva, F. M. Almeida, Fernando Mendes Almeida, sócio da empresa F. M. Almeida, S. da A. R. Mendes, Soraya da Ascensão Ribeiro Mendes, sócia da empresa S. da A. R. Mendes, Norbral Com. Rep. e Serviços Ltda. CPJ, Maria Ines Silva Ramos, sócia da empresa Norbral, J. de Oliveira Comércio e Representações Ltda, Irene Pinheiro Lima, sócia da empresa J. de Oliveira, F. O. Sousa Comércio e Representações, Franciano Oliveira Sousa, sócio da empresa F. O. Sousa, Copacabana Construtora Ltda, Maria Luzia da Silva, sócia da empresa Copacabana Construtora, Alexandrina da Silva Mendes, sócia da empresa Copacabana Construtora, Tracom Tavares Rep. e Comércio Ltda, José Maria Tavares da Costa, sócio da empresa Tracom, J. E. X. Travassos, José Evaldo Xavier Travassos, sócio da empresa J. E. X. Travassos, P. R. Evangelista Distribuidora, Pedro Rodrigues Evangelista, sócio da empresa P. R. Evangelista Distribuidora, Empresa Comercial de Equipamentos e Consumos Ltda. - EQUIP inválido, M. Lima dos Santos, Maria Lima dos Santos, sócia da empresa M. Lima dos Santos, L. G. Comércio e Rep. Ltda, Antonio Maria de Souza, sócio da empresa L. G., Geocont Emp. e Construções Ltda, Karen Zuila Pereira Silva, sócia da empresa Geocont
 Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto de Araújo (OAB/CE 3061); Adriano Geoffrey de Gois Araújo (OAB/CE 14714); José Antonio Figueiredo Ferreira Júnior (OAB/MA 7718); Thaian Filomena da Silva Costa Figueiredo (OAB/MA 8118-A); José Cavalcante de Alencar Júnior (OAB/MA 5980); José Carlos Mineiro (OAB/MA 3.779); Ivne Irene Martins Mineiro (OAB/MA 11.543)

TC-023.660/2010-4
 Natureza: Pensão Civil.
 Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
 Interessada: Simone Maria Trentin
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.272/2012-6
 Natureza: Prestação de Contas.
 Exercício: 2010.
 Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
 Responsáveis: Benedito Ferreira Pires Terceiro, Leonísio Lopes da Silva Filho e Luiz Alfredo Soares da Fonseca.
 Entidade: Superintendência Regional do Incra no Maranhão (SR(12)MA).
 Advogado constituído nos autos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980).

TC-014.548/2011-9
 Apenso: TC 000.833/2013-4.
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Interessados: Estado de Roraima e Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.
 Responsáveis: Francisco Flamarion Portela; Estado de Roraima; Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida.
 Entidade: Estado de Roraima.
 Advogado constituído nos autos: Jorci Mendes de Almeida Júnior (OAB/RR 749).

TC-015.924/2010-6
 Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
 Responsável: Licia Macieira Freire de Andrade.
 Entidade: Município de Planaltino - BA.
 Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB/BA 38.688).

TC-017.024/2012-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
 Responsável: Brás José Nemézio Silva.
 Entidade: Município de Itaíba/PE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.574/2012-3
 Natureza: Prestação de Contas.
 Exercício: 2011.
 Interessado: Ministério das Cidades.
 Responsáveis: Orlando Moreira da Silva e Júlio Ferraz Arcoverde.
 Órgão: Departamento Nacional de Trânsito - Denatran.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 22 de agosto de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
 Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 20 DE AGOSTO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Raimundo Carreiro
 Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença do Ministro José Jorge e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Ministro Raimundo Carreiro, na Presidência, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente, em missão oficial, o Presidente Ministro Aroldo Cedraz e, por motivo de licença para tratamento de saúde, a Ministra Ana Arraes (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 28, da Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU n.º 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n.ºs 4806 a 4897, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU n.º 164/2003 e n.º 184/2005).

a) Ministro Raimundo Carreiro (Relação n.º 21);

ACÓRDÃO Nº 4806/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.361/2013-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva Chaves (294.539.500-25); Celso Mello Ribas (016.119.509-10); Clara Dalla Costa (274.122.109-04); Cléia Eunice de Oliveira Brito (219.100.220-04); Cristina Gonçalves Marques (459.074.550-04); Áurea Pinto de Miranda (121.299.170-20)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4807/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.370/2013-8 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Ely Heitor Ehlers (012.005.850-20); Gilberto João Morosini (006.975.750-04); Ian Quint Souza (048.550.869-91); Ian Quint Souza (048.550.869-91); Ilza do Carmo Cava Galvão (706.613.598-91)
 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4808/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.503/2011-1 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Jacy Lima (003.105.267-36)
 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4809/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria, de servidores do Ministério Público Federal - MPU, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip, foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório, aonde o tempo de serviço informado diferente da soma dos tempos,

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar o erro apontado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c os artigos 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em:

a) considerar prejudicado por inépcia o ato constante deste processo, pela impossibilidade de formulação de juízo sobre sua legalidade, seja pela existência de inconsistência entre informações prestadas, seja pela falta de esclarecimentos pelo órgão gestor de pessoal dessas inconsistências;
 b) Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, e encaminhe-os via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha aqui apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal;
 c) orientar ao Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

1. Processo TC-014.825/2013-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Antônio Augusto Cesar (563.542.908-49)
 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4810/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.905/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Alcília Santos Echavarría (373.639.051-34); Carmen José (399.282.259-15); Dilma Carla Cellarius Melo (186.015.531-68); Edimundo Silva da Costa (412.634.482-91); Isa Maria Feitoza de Souza (279.843.541-20); José Augusto de Sousa (061.710.875-72); José Eduardo de Santana (281.406.728-15); Luiz Carlos Antunes (047.591.248-96); Maria José Ribeiro Machado (647.105.306-10); Marilena Moreno Magalhães (591.068.837-53); Paulo Sergio Ferreira de Melo (088.466.773-15); Regina Célia Lopes (780.679.957-53); Silvete Maria Kulik Cebola (358.712.379-91)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4811/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.897/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvia Kimie Murakami (056.085.388-20)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4812/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.902/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ricardo Picallo (002.712.174-72)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4813/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.154/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Alfredo Pericolo Erwig (167.987.320-20); Sergio de Oliveira (310.692.310-53)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4814/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-023.593/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Argentino de Paulo Valeriano (059.704.741-34); Valter Ferreira de Faria (054.789.951-34)

1.2. Unidade: Câmara dos Deputados - CD

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4815/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 7292/2012- 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 9/10/2012, Ata nº 36/2012, relativamente ao 1º parágrafo, para que:

onde se lê "(...) em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.",

leia-se "(...) em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados. "

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-025.575/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Dias Rabelo Barbosa Filho (152.740.474-91); Manuel Trajano Rodrigues Duailibe (044.734.693-87); Marcia Becker Damiani (261.912.450-68); Marcio Valerio de Sousa (440.055.476-72); Marco Antonio Ribeiro da Silva (034.988.508-73); Celso Aurelio Vieira da Silva (215.731.904-20); Marcos Antonio Celestino de Melo (145.511.794-34); Marcos Antonio Jacinto da Silva (095.040.888-30); Marcos Elias Claudio de Araujo (238.834.641-04); Maria Bernadete Gomes de Araujo (084.083.354-72); Maria Goretti do Nascimento Barbosa (130.277.603-78); Maria Ione Ferreira Lima (045.395.913-04); Maria Ivone Machado Maciel (055.910.401-44); Maria Natercia Moura Cysneiros (135.826.154-72); Marlene Maria Barreto (153.734.951-15); Marta Martins Charao (401.447.120-91); Mauro Dellamora Garcia (224.325.820-04); Milton Pontes Ribeiro (038.777.588-94); Monica Costa Moreira (610.756.047-53); Neemias Arruda Severo dos Santos (889.090.777-00)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4816/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.425/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno José Barreto Nassar (092.664.927-28); Rafael Castellini dos Santos (053.570.577-88)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4817/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.451/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Evelise Kayoko Oti (194.333.258-42); Maria Aparecida Redondo de Souza (124.177.028-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4818/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-015.501/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cristiano Aguiar Passos (909.445.185-91)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4819/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.573/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Araújo Abreu (049.791.456-55); Gustavo Luis da Costa (709.707.261-04); Gustavo Ribeiro de Almeida Lima (712.907.881-20); Hugo Pereira Leite Filho (844.636.941-91); José Ximenes Lustosa Neto (783.702.213-00); Kelly Marques Rosa (013.978.373-30)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4820/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.578/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Machado Prates da Silveira (950.436.750-04); Rafael Graboski dos Santos (009.484.140-30); Tatiana Perin Luzzato (671.650.600-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4821/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.580/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thamyres Nathalia Silva de Lima (065.169.684-46)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 4822/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.585/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabio Correia Pimenta (112.169.347-46)
- 1.2. Unidade: Conselho da Justiça Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4823/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.618/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adelmo Biancato Alberton (024.603.349-58); Adriana Ribeiro Freire de Carvalho (487.351.405-34); Carlos Antonio Luz Rodrigues (031.421.747-96); Carlos Eduardo Raddatz Cruz (006.449.560-46); Clarisse de Fatima Rocha Neves (033.479.025-56); Cristina Nascimento de Melo (003.847.271-66); Diego Marcial Torales Palacios (011.158.871-57); Erivaldo Miguel da Silva (035.322.354-98); Fabio de Almeida Perestrello Casanova (046.098.194-30); Filipe Albemaz Pires (062.542.526-00); Hebert Reis Mesquita (807.854.841-91); Jonatas Dutra Sallaberry (983.665.050-49); Jose Everardo Ferreira Miranda (759.928.923-20); Lucas Bertinato Maron (056.570.449-40); Manoel Antonio Gonçalves da Silva (096.660.177-76); Marcelo Freire Lage (052.072.856-45); Marcelo Marcos Vieira (021.310.017-70); Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira (328.110.438-02); Maxsander Loubet (489.395.011-87); Monick das Neves Carneiro (780.278.291-00); Renan Lopes Oliveira (105.005.816-06); Renata Costa Almeida (733.211.682-00); Rodrigo Zuge (941.392.610-72); Sandor Vieira das Neves (192.147.808-03); Sandro Herman Pereira Rehem (659.300.531-20); Victor Hugo Santos de Oliveira (752.477.042-15)
- 1.2. Unidade: Ministério Público Federal - MPU
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4824/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.790/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Letícia Mendes Martins do Rêgo Barros (138.476.367-82); Vanessa Marsico Maia (029.304.197-09); Vanessa Rodrigues Pinto Ferreira (090.742.767-76)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4825/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.794/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hugo Siqueira de Souza (088.191.384-76)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4826/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-020.717/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Euclides Staub (042.538.939-10); Márcia Sanocki Stormowski (972.086.040-53)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4827/2013 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Pensão Civil de ex-servidor da Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-015.033/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ana Paula de Oliveira Mendes (085.174.047-26)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4828/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-018.110/2013-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Francisco Fernando Lessa (030.290.854-49); Josselita Andrade da Silva Vidal (053.059.774-87); Maria José Gomes da Silva (172.730.994-49); Maria Letícia Dias de Araujo (069.364.814-77)
- 1.2. Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4829/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação a responsável, ante o recolhimento integral do débito e da multa imputadas à empresa Cotesa Engenharia Ltda. por meio do Acórdão nº 3.626/2008-2ª Câmara (peça 4, p. 70/71) - alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2.894/2010-2ª Câmara (peça 4, p. 111/112), comprovantes de recolhimento de peças 5 - p. 142, 143, 144, 150, 162, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178 -, 12, 13, 14, 31 e 32, conforme os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-001.662/2005-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 028.966/2010-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Cotesa Construção Pavimentação e Saneamento Ltda. (01.620.498/0001-58); Nivaldo Wessler (222.511.389-00)
- 1.3. Unidade: Município de Alfredo Wagner/SC
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.7. Advogados constituídos nos autos: TESKE ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de Advogados (OAB/SC 1.039/2005), Marcelo Kowalski Teske, (OAB/SC 16.327); e outros

ACÓRDÃO Nº 4830/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o no subitem 9.2 do Acórdão 3.491/2013-TCU-2ª Câmara, para que:

- onde se lê: 9.2 alterar a redação do item 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.859/2009-2ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte redação:
 - 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Pinto Mendes, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...)
 - 9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Pinto Mendes, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...).
 - leia-se: 9.2 alterar a redação do item 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.902/2010-2ª Câmara, atribuindo-lhe a seguinte redação:
 - 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo Mendes Pinto, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...)
 - 9.3. aplicar ao Sr. Ricardo Mendes Pinto, ex-Prefeito do Município de Pedra Azul-MG (...).
- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal..

1. Processo TC-015.178/2005-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ricardo Mendes Pinto (312.426.936-53)
- 1.2. Unidade: Município de Pedra Azul - MG
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG 58065) e Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG 81.315)

b) Ministro José Jorge (Relação nº 25); e

ACÓRDÃO Nº 4831/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em julgar o(s) ato(s) de concessão(ões) do presente processo da forma a seguir descrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessões dos interessados Antenor Tadeu Machado (494.059.427-00); Carlos Roberto Cordeiro de Araújo (137.263.404-59); Daniel Eliz Carneiro (759.611.998-00); Gonçalo Pedrosa de Barros Filho (138.722.811-00); Hamilton Rodrigues (224.402.839-91); Haroldo Luis Rauch (215.302.629-68) e Otavio Martins da Rocha (011.072.162-49).
- b) considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessões constantes dos presentes autos.

1. Processo TC-013.152/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antenor Tadeu Machado (494.059.427-00); Carlos Roberto Cordeiro de Araújo (137.263.404-59); Daniel Eliz Carneiro (759.611.998-00); Gonçalo Pedrosa de Barros Filho (138.722.811-00); Hamilton Rodrigues (224.402.839-91); Haroldo Luis Rauch (215.302.629-68); Luiz Claudio Fereguetti (576.818.217-91); Martinho Teixeira de Araújo (038.041.604-25); Natanael Ferreira Montes (123.722.691-00); Nilton da Silva Machado (256.948.557-87); Orlando Vitorino Alves (042.908.794-20); Osmar Muniz Telo de Sampaio (070.013.477-87); Otavio Martins da Rocha (011.072.162-49); Raimundo Nonato Freire (171.033.473-87); e Romildo Caio (126.238.810-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4832/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.164/2013-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dina Célia de Freitas Sabeli (250.765.822-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4833/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.829/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mario Natalio Oliveira Pavon (595.820.498-04); Paulo Roberto Marques (024.212.834-34); Paulo Roberto de Azevedo Botelho (086.866.885-00); Pedro Crispim da Silva (328.197.737-53); Stelino Jesus Reis (016.503.355-04); Walfrido Lourenço de Souza (070.513.521-72); e Willian Goulart Brandão (032.845.307-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4834/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.888/2013-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evane Terezinha de Alvarenga (443.266.371-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4835/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.892/2013-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lúcia Carreira Lobato (029.042.332-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4836/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.145/2013-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Eduardo Ribeiro Bastos (138.204.513-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4837/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.770/2013-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ismael Lemes Vieira (070.088.801-20); João Pedro Taffarel (202.206.930-72); João Rodrigues Freire (213.965.158-87); José Almerindo Figueira (250.480.150-53); José Delfino Costa (036.153.243-15); José Maria Ramos (223.909.527-04); José Reinaldo Freire de Souza (044.977.833-91); José Roberto Pereira Vargas (302.951.730-68); José Vieira Ramos (240.627.667-87); José Rubens Bianchi (067.009.507-91); João Rinaldo de Santana (069.182.204-20); Leonidas Bressan Barbieri (417.101.850-15); Luiz da Silva Bezerra (057.539.883-34); Pedro Soares de Souza (024.974.763-49); Roberto Andrade de Jesus (156.860.357-68); Roberto Antônio Torres Figueiredo (064.048.806-44); Roberto Robson de Assunção Ferreira (094.250.713-49); Sabino Nonato Gomes Filho (041.969.963-53); Sebastião Correia da Fonseca (049.295.943-91); e Sebastião Ribeiro Filho (061.510.863-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4838/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, incisos II e III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.631/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Mendes de Figueiredo (433.282.619-15); e Denise Mendes de Figueiredo (433.282.619-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que recalcule/absorva o montante pago a título de URV à aposentada Denise Mendes de Figueiredo (CPF nº 433.282.619-15), de acordo com os critérios definidos no subitem 9.2.1.2 do Acórdão nº 2161/2005 - TCU - Plenário, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis nºs 12.772 e nº 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012.

ACÓRDÃO Nº 4839/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, de forma excepcional, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.085/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Manoel do Carmo Silva (027.262.894-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4840/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.086/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Conceição Oliveira Mendes de Carvalho (205.716.744-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4841/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.497/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Mauro Henrique Andrade (060.857.016-83); Paulo Akira Kunii (297.002.718-62); Paulo Bruno Roballo Balogh (917.629.100-63); e Paulo Henrique Rampelotto Dias (007.192.860-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4842/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.640/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ronaldo Machado dos Santos (076.282.667-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4843/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.231/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Cristina Barboza Bastos (018.832.557-32)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4844/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.496/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renan Nascimento Nogueira (003.257.523-89)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4845/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.550/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Santos de Sousa (948.963.301-10)
1.2. Órgão/Entidade: Petróbras Distribuidora S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4846/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.567/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriane Ferreira Matos (005.386.336-46); e Tatiana Schvindt Jardim (008.419.876-10).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4847/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.785/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flávio Nascimento Cruz (017.180.513-52)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4848/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.295/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Elmary Machado Torres (007.744.213-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4849/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.649/2010-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Naina Rocha Coelho (001.826.962-19)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4850/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.000/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria das Dores Ferreira do Carmo (223.905.701-78)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4851/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso I, 143, inciso I, alínea a, e 211, do Regimento Interno, em considerar ilíquidáveis as contas adiante relacionadas, ordenar o seu trancamento, promovendo-se o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.087/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: ECC - Empresa de Construção e Conservação Ltda. (01.388.704/0001-46); Nadir Pereira Castelo Branco (577.667.113-20)

1.2. Entidade: Município de Santa Rosa do Piauí/PI
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4852/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, 213, do Regimento Interno, e arts. 6º, inciso I, 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do processo adiante relacionado, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o responsável abaixo indicado, para que lhe seja concedida a quitação, dando-se ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal do Piauí e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.784/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Herbert Brandão Lago (050.066.513-34).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UF-PI/MEC).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4853/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 250, inciso I, e 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c os arts. 40, inciso V, da Resolução-TCU nº 191/2006, utilizar este relatório de levantamento como subsídio no planejamento de futuras ações de controle pela Unidade Técnica, encaminhar cópia do mencionado relatório à SecexSaúde, para conhecimento, e arquivar o processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.823/2013-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
1.1. Responsáveis: Ernani de Paiva Maia-Secretário de Saúde do Estado do Piauí, Noé de Cerqueira Fortes, Secretário de Saúde de Teresina.
1.2. Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Secretaria Municipal de Saúde de Teresina - PI.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4854/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Geoid Serviços Especializados Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte/MME):

1. Processo TC-013.562/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa Geoid Serviços Aéreos Especializados Ltda (06.048.893/0001-21).
1.2. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte/MME).
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4855/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, ante a adoção pela entidade de medidas que corrigem as irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico 5/2013, promovido pelo Arquivo Nacional;

b) indeferir o pedido de ingresso da representante como interessada nos presentes autos, face à ausência de razão legítima para intervir no processo, na forma do disposto nos arts. 144, § 2º, 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

c) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade;

d) arquivar o processo:

1. Processo TC-017.079/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa CNC Solutions, Tecnologia da Informação Ltda. (01.307.379/0001-40)
 - 1.2. Entidade: Arquivo Nacional
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4856/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, tendo em vista a suspensão do Pregão Eletrônico 9/2013, por conseguinte, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda., ante a ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a comunicação abaixo transcrita, dando-se ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica à representante e à entidade:

1. Processo TC-018.443/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Empresa Mactecology Comércio de Informática Ltda. (10.345.104/0001-91).
 - 1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais/RJ).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dar ciência a Furnas Centrais Elétricas S.A., sobre as seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 9/2013:
 - 1.7.1. a conduta do pregoeiro de desconsiderar a informação prestada pela licitante Mactecology Comércio de Informática Ltda., de que seu domicílio tributário para efeitos de ICMS é o Rio de Janeiro, contrária o princípio da razoabilidade, bem como prejudica Furnas Centrais Elétricas S.A. de selecionar a proposta mais vantajosa, em descumprimento ao disposto nos arts. 3º e 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 5º, *caput*, parágrafo único, e 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005;
 - 1.7.2. a constatação de vício no processo licitatório enseja à anulação do certame, e não sua revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, consoante o estabelecido no art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

c) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 21).

ACÓRDÃO Nº 4857/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.864/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Edite Barbosa dos Santos (298.637.164-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.898/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Ferreira da Costa (364.124.143-04); Jose Melo dos Santos (662.520.162-68); Jose Ricardo Carvalho Sousa (073.045.966-78); Jose Silva da Costa (807.089.273-00); Josemar Be-

lo da Silva (199.618.802-00); Josimar Evangelista dos Santos (052.201.285-07); Junis Martins do Nascimento (000.954.302-37); Ledilton Moreira Freire (539.588.102-68); Lourival Verginio de Sousa (269.867.952-20); Luis Rodrigo dos Santos Silva (537.857.462-53); Maicon da Conceição Bevilacqua (023.390.471-96); Maik Gastão de Medeiros (660.936.782-53); Marconi do Nascimento Gonzaga (833.364.432-53); Marcos Antonio Melquides (618.218.882-00); Marcos Lima da Silva (662.658.782-04); Marlon Menezes Lima (002.665.722-86); Mauro Diones da Costa Reis (009.412.922-31); Michael Tomaz da Silva (446.654.152-34); Moacir Messias do Nascimento (595.914.392-53); Nadson Santos Peres (009.418.472-09); Nailton da Conceicao Silva (820.896.202-34); Nilson Veras da Silva (998.392.962-72); Obilenes Bezerra Chagas (013.930.552-14); Orinaldo da Conceicao (037.941.093-17); Orlanilson de Souza Santos (915.065.902-25); Orlanilton de Souza Santos (938.355.232-87); Osmerino Rosa Lourenco (662.825.002-49); Ozelias Lima dos Santos Thomas (657.455.662-72); Rafael da Silva Golle (841.382.032-49); Rafael de Souza Rodrigues (006.764.522-48); Raimundo Lemos Ferreira (525.987.722-53); Randy Hermes da Silva Alves (004.017.642-81); Regivaldo Ferreira de Sousa (446.653.502-72); Revelino Farias Pereira (796.849.122-34); Roberio Medeiros (849.121.702-91); Roberto Caleri da Silva (998.625.222-91); Roberto Junior Alves dos Santos (799.819.845-15); Roberto Lima da Silva (002.463.112-40); Rodrigo de Souza Barbosa (012.923.712-42); Rogério do Nascimento Lucena (737.213.102-25); Romario Andrade Pereira (003.072.552-63); Romario Pereira de Castro (003.151.772-25); Roniery Silveira Marques (000.917.532-60); Samuel Clementino Gouveia (000.509.492-50); Samuel Costa de Oliveira Junior (791.588.892-72); Sebastiao Batista Ferreira (532.820.432-87); Sebastiao Peres Pereira Filho (900.530.792-72); Thiago Martins da Silva (835.946.982-20); Tiago Paz de Souza Cruz (537.193.282-87); Uberlandio Santos de Oliveira (996.297.555-72); Ubirajara Silva Matos (984.817.545-87); Uilton Santos Malta (027.093.995-47); Valmir da Silva Santos (382.052.382-00); Vanderlei Alves Santos (958.552.705-72); Vanderey Almeida de Souza (011.164.002-43); Venicio Prudêncio Barroso (861.764.472-91); Walter Silva de Souza (663.034.192-91); Willasson Brito de Almeida (009.047.542-94).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.560/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abner Alves de Melo (266.024.638-61); Adriano Bastos de Carvalho (012.940.466-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4860/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.594/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bruno de Oliveira Nascimento Silva (132.629.367-23); Caique Macedo de Almeida (059.329.027-52); Newton Cruz Silva (031.843.783-06); Samuel Lopes de Barros (118.890.967-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.717/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Raphael Leôncio da Silva Monteiro (112.791.557-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.743/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aiman Jorge Henrique Franco (103.282.157-40); Ana Claudia da Paixao (087.399.906-13); Ana Karine Rocha de Andrade Nattrodt (905.020.864-91); Anderson de Moraes (052.381.209-40); André Pessoa de Moraes (043.397.774-47); Ariadne Freitas Albuquerque (668.272.053-04); Arthur Garcia de Carvalho (083.842.954-84); Cecília Lima Frej (048.779.124-01); Daryk Barbosa Alves (026.122.504-92); Douglas Blum Segalla (978.535.340-00); Dênio Rodrigues de Lima (010.454.963-75); Eduardo Uggeri Rodrigues (958.704.820-20); Elaine de Azevedo Nobre Abreu (667.054.282-87); Fabiola Lustosa Lima de Castro (007.098.043-85); Fernanda Souza da Silva (337.779.788-25); Fernanda de França Paiva Tavares (008.048.324-04); Fernando Farias Olazar (728.267.891-04); Fernando Morgental de Oliveira (005.936.150-69); Flávio Roberto Pinsetta (223.863.898-98); Fábio Rodrigo Deodato (084.661.677-73); Gabriela Wanessa de Sousa (068.426.356-40); Giancarlo Freire Galindo (018.194.681-51); Giancarlo Telles Oliveira (073.103.069-96); Jefferson Rodrigo da Silva (039.251.584-99); Josimara de Macedo Santos (304.539.878-26); Juliana Souza Ribeiro Baesso (057.258.996-40); Juliana da Costa Teodolino (121.198.047-29); Julio Cesar Pereira de Araujo (042.559.596-09); Jéssica Greice Cunha da Silva (095.335.587-09); Júlia Corrêa Jorge (919.621.452-04); Letícia de Almeida Rizzotto (051.839.376-30); Liliane Crespo Cavalcanti (084.239.844-94); Lucas do Nascimento Sant'Ana (803.474.280-53); Luiz Otavio Cerqueira Gouveia (081.797.336-29); Luiza Diniz e Castro (115.703.447-01); Lúcio dos Santos Ferreira (934.790.420-15); Marcio Farias Barbosa (052.944.177-23); Marina Severi Leme (350.513.998-00); Marília Rizzo (018.514.170-60); Melissa Mendes Biagioni de Menezes (044.321.516-25); Nêderson Diego Poncio da Silva (010.363.460-64); Paola de Carvalho Andrade (780.127.325-72); Paula Souto Borges (056.499.707-26); Paulo Sergio de Padua Junior (102.525.297-74); Priscila Elisabeth Dalfovo (065.839.769-94); Tagor Eduardo Andreola Dorneles (011.936.700-98); Vanessa Cristyna do Nascimento Pinto (053.259.296-40); Érika de Carvalho Lopes Silva (834.664.601-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.011/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Celeste Cordeiro (592.022.387-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir



relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.032/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eva Francisca da Silva (258.413.858-10); Iara Francisca de Castilho França (138.397.868-94); Maria da Glória Alves Moraes (257.911.504-82); Marina Alves de Oliveira (199.004.227-91); Marina Medeiros da Silva (029.254.590-80); Mirthy Ferreira da Silva Souza (445.053.617-72); Patrícia de Castilho França (138.397.088-26); Raimundo Leal dos Santos (006.106.235-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4865/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.141/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelaide Cusma dos Santos (310.536.188-08); Angela Lourdes Presotto (460.251.238-02); Carlos Ferreira Cecim (184.458.702-97); Célia Barleta de Paula Gonzaga (109.655.508-50); Elisa Gabriella de Souza (048.233.018-03); Elisa de Paula Lemes (019.727.118-90); Ester Pinto Barbosa do Nascimento (052.664.597-00); Ivanilda Gomes de Moraes Barros da Costa (150.812.574-00); Jorgina Martins da Silva (789.540.028-20); José Eduardo Maués do Nascimento (508.173.532-91); João José Viana (022.339.805-57); Laurides Diniz Campos (221.329.348-19); Lucila Andrade da Silva (882.692.564-04); Maria Eulália de Almeida Silva (088.852.477-33); Maria José dos Santos Cunha (025.510.947-47); Maria da Glória Ferreira (293.378.952-34); Maria do Socorro Lima Viana (638.134.085-15); Marlene Ribeiro de Oliveira (296.385.218-56); Martiliana Fabricia de Souza (033.867.647-38); Nayr Gazzolla Gonçalves (674.997.160-15); Paulo Roberto de Souza (061.597.997-11); Rosali Corrêa Monteiro de Barros (042.470.486-27); Sonia Maria José Pinto (528.454.947-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4866/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.711/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Claudia Maria Coimbra Paiva (148.926.002-10); Cleide Sombra Medeiros (327.970.362-04); Cleonice dos Santos Sombra Brito (333.052.692-00); Clerides Sombra de Sousa (135.910.022-91); Emanuel da Silva Barroso (812.843.652-04); Frankselma dos Santos Barroso (812.844.112-49); Glória Maria Coimbra Nobre (056.170.812-68); Herondina Corrêa da Silva (099.084.981-34); Kadma de Souza Barroso (573.492.902-68); Kedna de Souza Barroso (510.043.562-34); Kezia de Souza Barroso (433.069.342-91); Klécia de Souza Barroso (571.013.372-87); Manoel de Jesus dos Santos Barroso Junior (833.846.502-04); Maria Eduarda Lira Santos (025.299.602-08); Maria Ester Boução da Silva (227.774.402-63); Maria Regina Boução da Silva (219.451.872-04); Maria Rosângela de Freitas Barroso (471.754.272-04); Maria das Dores Cuimar Peres (329.501.012-91); Maria de Nazaré de Moraes Lima (004.482.302-91); Narjara Simony Ferreira Barroso (745.002.952-91); Nazaré Georgina de Oliveira Ribamar (398.853.802-72); Raimunda Assunção da Silva (303.366.272-20); Regina Assunção da Silva (303.375.342-68); Regina Célia de Castro Coimbra (617.440.692-04); Robson dos Santos Barroso (812.829.822-49); Terezinha de Jesus de Castro Coimbra (109.590.332-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4867/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.717/2013-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ieda Emilia Castilhos Alves (461.267.400-68); Ivonete Pitanga Thomaz (023.303.809-41); Marly Barroco Moura (024.152.147-52); Nildair Nunes da Paixão (245.288.461-87); Nolia Dantas Alves (779.471.697-72); Terezinha de Campos Lisboa (277.743.228-76).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4868/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.061/2013-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Alice Tiba Soeiro (804.940.300-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4869/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.159/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Catia Antunes da Silva (994.449.337-68); Celeste Cristina de Souza Barreto (370.747.257-49); Dagmar da Cruz Bastos (346.970.047-87); Denair Ferreira Borges (910.748.277-91); Edilamar Porto Vidal Barcelos (044.054.927-27); Eliane da Cunha Raimundo (814.272.807-97); Fatima Conceicao Diniz Antonelli (511.370.977-87); Ivone Penha Antunes da Silva (596.140.807-87); Jacyane Guerreiro Caparica (579.000.511-04); Janaina Oliveira da Cruz (009.059.867-92); Jaqueline Guerreiro Caparica dos Santos (442.923.501-59); Maria Aparecida Alves Santos (306.649.777-15); Maria Helenha Bender de Mello (732.932.107-91); Maria Inez da Cruz de Souza (012.196.867-78); Mayara de Oliveira Nascimento (155.929.707-73); Niceia Aparecida Silva (188.804.287-72); Norah Terezinha de Freitas Braga Aurelio (020.919.097-34); Norma Antunes da Silva (596.140.567-20); Olívia Malheiros de Santana (354.829.669-68); Rosa Maria Reis Pinheiro (433.965.347-00); Sandra da Gloria Escarlate do Nascimento (665.495.157-34); Sheila Moreira de Oliveira (821.718.587-53); Sheila Silva Sisinno Magalhães (516.527.907-30); Simone Silva Sisinno Ribeiro (789.697.437-15); Sueli Motta Nascimento Felix dos Santos (770.120.897-68); Tânia da Cunha Tavares (052.005.517-90); Thais Portella Rabello (038.938.676-60); Thania Christina Bender Zevallos (360.791.385-49); Vera Lucia Chagas Alves Bender (370.719.127-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4870/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.163/2013-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Ruth Vieira Amorim (024.254.217-42).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.169/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Aline Husek Emanuelli de Araujo Lima (961.157.690-00); Ana Maria Rosa Beltrao (233.038.160-34); Bernardete Miola Miglioranza (682.122.400-53); Camila Luana Sauer Torres (824.612.520-68); Candida Lusia Sauer Torres (824.642.430-00); Carla Franceschini de Fraga (391.152.080-87); Claudia Franceschini (405.305.820-15); Débora Rossi Bueno (022.338.110-11); Deise de Fátima Oliveira Teixeira (454.575.140-72); Delourdes Salete Miglioranza (997.434.340-20); Eliane Bueno de Souza (909.832.110-00); Elisa Rossi Bueno (017.127.500-46); Elisabete Cristina Teixeira Felix (375.887.370-34); Fernanda Gomides Werneck (494.168.712-49); Irene Sobucki Celmer (578.207.320-91); Ivone Sobucki Czerniak (819.104.100-63); Joana Sobucki (819.621.260-72); Josefa Sobucki Kleszta (378.595.100-06); Joslovy Lisne Leitê Kaiser (553.239.950-68); Karina Ramos Santos (007.687.040-57); Lea Maria de Oliveira Nunes Teixeira (294.563.710-34); Leide Emanuelli Waikamp (345.126.670-91); Leila Emanuelli Beck (701.797.510-34); Lenira Mendes Gomides (031.224.172-00); Lenise Husek Emanuelli (371.359.100-87); Livia Oliveira Ribeiro de Miranda (178.672.820-68); Lucía Aparecida Ferreira Orlandi (429.649.540-20); Magda Suzana Machado Torres (257.148.300-59); Marcia Eliza Lima Oliveira (027.989.190-37); Margaret Virginia Germani Delinghausen (157.220.820-15); Maria Bernadete Ferreira Billig (306.713.530-04); Maria Fátima Rosa Beltrao (239.084.240-20); Maria Helena Ortiz dos Santos (198.932.800-87); Maria das Graças Moraes de Mattos (281.745.260-72); Marise Eneida Teixeira Ramos (396.538.896-72); Marli Terezinha Ferreira Schneider (443.936.600-72); Marta Elisa Teixeira de Andrade (644.608.350-53); Myrthes Richter de Menezes (364.071.510-15); Nora Franceschini (401.842.420-53); Patricia Alves Teixeira (919.323.350-72); Raquel Oliveira Ribeiro de Miranda (913.935.230-72); Regina de Cassia Lopes Zimmermann (506.952.150-00); Renata Campos Gomides (494.487.812-53); Sonia Beltrao Rizk (062.917.160-20); Sueli Severo Fernandes (595.814.920-20); Tereza Sobucki Adamski (882.136.250-72); Vera Noemi Anchieta da Costa (237.295.460-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4872/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.181/2013-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Adeilza Gomes de Lima (349.264.534-87); Albenize Josefa Gomes da Silva (319.472.044-91); Aldecy Gomes da Franca (023.015.224-40); Ana Tereza Rodrigues Cavalcante (007.273.958-40); Anete Rodrigues Cavalcante (501.637.604-20); Ângela Tereza Rodrigues Cavalcante (198.956.404-63); Aparecida Soares Varela (072.876.663-91); Celia Alves da Costa (144.187.384-87); Claudécira Maria de França (732.825.104-20); Claudia Maria França Oliveira da Silva (048.539.854-09); Clemlida Juvelina da Cruz (316.266.704-63); Creusa Costa de Amorim (676.849.714-68); Dulce Alves da Costa Magalhães (133.291.624-49); Dulcileide Gonçalves da Cruz (754.189.164-91); Dulcinea Gonçalves da Cruz Franco (584.526.644-00); Edileuza Souza de Lima (425.714.484-04); Elaine Alves de Souza (029.295.014-48); Eliete Gomes da Silva (194.622.044-20); Elinete Alves de Souza (639.302.184-53); Elivania Alves de Souza (064.235.454-56); Erikania Alves de Souza (030.504.644-61); Espedita Maria da Silva Duarte (470.551.384-34); Genilda Otília dos Santos Salgado (431.799.244-20); Izabel Cristina da Silva (514.368.174-04); Jaciara Hilario dos Prazeres Souza (620.772.104-78); Jandira Silva Santos (632.431.134-15); Janete Gomes de Oliveira (231.820.324-53); Joana Darc da Silva Garcia (682.068.284-00); Jovelina Gomes da Silva (670.001.184-15); Lenilda Alves Feitosa do Nascimento (767.425.714-20); Lucia Maria da Silva (248.436.954-91); Luciana Ferreira da Silva Cruz (084.411.794-33); Maria Auxiliadora do Socorro da Silva (345.959.704-63); Maria Celina Costa Guedes de Lima (288.209.084-68); Maria Jose do Monte Silva (451.452.374-72); Maria Tavares Pereira (302.774.934-04); Maria Thereza Ferraz Sarmet (034.712.257-49); Maria da Penha Maia (134.629.204-30); Maria de Fátima Ribeiro dos Santos (408.326.784-49); Maria de Fátima da Silva (558.707.914-72); Maria do Socorro

Bezerra (183.205.544-20); Marineide Gomes da Silva (231.820.674-00); Maristela Amaral da Fonseca (024.918.454-07); Rejane Katiuska Varela Marinho (514.570.403-87); Saleta Alves Costa Sousa (110.162.644-53); Sandra Maria Costa Ferraz Pires (300.534.474-68); Sheila Maria Costa Ferraz Soares (300.534.394-49); Sonia Maria Alves Costa Cavalcante (325.548.344-15); Valeria Karina Gama Varela Santos (498.479.703-78); Vinicius Gutierrez Leite Lopes (033.946.501-85); Walderez Quindere Camelo (676.058.184-91); Walkyria Quindere de Almeida (930.638.904-30).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4873/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.187/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alessandra Andrade e Silva (427.676.011-91); Ana Maria da Rocha Leite (388.256.191-20); Ana Maria da Rocha Leite (388.256.191-20); Aracy dos Santos Alves de Barros (980.415.171-53); Beatriz Baptista Tabosa (758.673.381-34); Catia do Carmo do Nascimento (343.758.301-82); Cristina Mary Wunderlich Longo (250.237.481-20); Danielle de Arruda e Silva (888.244.381-72); Dilza Gonçalves Peixoto (303.737.431-49); Dineia da Rocha Leite (615.835.531-34); Dineia da Rocha Leite (615.835.531-34); Dineia da Rocha Leite (615.835.531-34); Edilma Ramos Leite da Silva (027.910.351-41); Edna Sebastiana da Silva Custodio (078.594.221-15); Elza Peixoto Dias (161.965.381-87); Eneida Maria do Nascimento Aldana (408.517.881-49); Emy Villa Maior dos Santos (823.336.961-68); Eva Pereira Galera (293.925.941-00); Glauciele Ferreira Benites (002.595.241-23); Gregoria Correa (550.586.631-04); Greicilene Ferreira Benites (738.899.891-87); Greicilene Ferreira Benites (738.899.891-87); Guilhermina Correa (390.115.691-72); Irma Correa Romero (020.000.341-01); Ivanete da Silva Sanches (139.722.861-04); Joana Correa Gavilan (272.843.361-53); Juciara Gonçalves Peixoto (536.229.951-49); Jussara de Maria Gonçalves Peixoto (460.876.131-53); Karla Ferreira Benites (381.417.928-57); Karla Ferreira Benites (381.417.928-57); Laudilene Ferreira Benites (019.591.181-45); Laudilene Ferreira Benites (019.591.181-45); Laura Correa (321.813.961-91); Ligia Aparecida do Nascimento (001.851.121-02); Lucelene da Rocha Leite (934.255.111-49); Lucelene da Rocha Leite (934.255.111-49); Lucileia da Rocha Leite Paris (927.892.189-00); Lucileia da Rocha Leite Paris (927.892.189-00); Lucilene da Rocha Leite (934.255.111-49); Lucilene da Rocha Leite (934.255.111-49); Manoela Soares de Barros Teodoro (421.116.841-04); Marcia Regina do Espirito Santo Tavares (368.411.701-30); Maria Carmelita Tucaiman Leite (178.900.201-04); Maria Dulcelina Rocha Leite Loureiro (112.375.818-26); Maria Dulcelina Rocha Leite Loureiro (112.375.818-26); Maria Fauasta Rocha Rodrigues (241.561.081-04); Maria Fausta Rocha Rodrigues (241.561.081-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Maria Jose da Rocha Leite (536.090.691-04); Marilda Correa (465.010.611-72); Marilu Paes de Barros (529.291.831-87); Marina da Rocha Leite de Mattos (241.561.161-15); Meire Aparecida Peixoto Ribeiro (361.989.351-91); Nancy Martins Pires (445.601.251-04); Nilda Correa (390.106.351-04); Nilza Peixoto Maegawa (299.727.281-53); Paula Monica Nunes Baptista de Oliveira (368.600.421-68); Raquel Catarina do Nascimento (506.872.551-04); Regina Lane Wunderlich Assencão (273.392.381-15); Rilda Baptista Palheta (791.238.481-20); Rosemeire Ramona do Nascimento (343.758.801-04); Sebastiana Edna da Silva Santos (111.457.571-20); Silvia do Espirito Santo (528.426.301-49); Solange do Espirito Santo (480.453.901-82); Suziane Ferreira Benites (013.169.441-31); Suziane Ferreira Benites (013.169.441-31); Tamyres Cassiana de Miranda Barbosa Pires (039.896.721-00); Thayrinne Ferreira Benites (044.094.481-37); Thayrinne Ferreira Benites (044.094.481-37); Valeria de Andrade e Silva Lopes (692.036.951-68); Virginia Arlete Wunderlich (250.495.421-20); Wanda Baptista de Araujo (089.495.467-95).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4874/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.191/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Alves Ferreira (032.672.097-90); Aelton Coelho da Silva (028.351.585-61); Alda Cardoso Linhares Oliveira Lima (359.569.683-20); Ana Patricia Pereira Mendes (243.820.193-20); Antonia Francisca Vieira de Almeida Vasconcelos (268.552.753-20); Camila Costa da Silva (018.412.793-90); Cristina Maria de Matos Moffa (039.023.158-49); Eliana Ferreira Costa (544.035.613-49); Eliana Maria Mendonça Sampaio (132.876.563-68); Expedita Maria Nóbrega Aguiar (112.585.353-00); Fabiola Cardoso Linhares Oliveira Correia (544.040.703-06); Francisca Neide Fontinele de Matos (768.451.503-97); Francisca Noélia Pereira Mendes (074.488.213-34); Helena Maria Moreira Mendonça Medeiros (158.795.503-20); Ildelglauca Ferreira da Cruz Sousa (017.324.133-63); Iraci Josefa Fagundes (198.344.974-15); Janaina de Oliveira Fagundes Ferreira (109.397.587-33); Jane Meire Menezes (289.238.203-34); Juliana de Oliveira Fagundes Ferreira (102.039.867-17); Laura Lúcia Passos Nogueira (060.734.093-20); Maria Elnir Menezes (090.377.213-20); Maria Luiza Almeida Norões (113.825.033-34); Maria Piedade Melo Pessoa Pires (232.485.643-34); Maria Suelane Menezes (211.986.753-49); Maria Suzely Menezes (360.655.523-72); Maria da Conceição Mendonça Xavier de Oliveira (204.356.653-91); Maria das Graças Catunda Gondim (101.891.901-59); Maria de Fátima Almeida e Silva (694.057.863-34); Maria de Fátima Mendes Goiana (104.743.313-34); Maria do Socorro Carvalho Sousa (530.621.913-68); Maria do Socorro Mendes Bezerra (053.428.133-87); Maria do Socorro Vieira Silva (347.885.813-53); Mary Noah de Carvalho Braga (228.567.733-20); Raquel Maria de Almeida Vasconcelos da Silva (012.559.343-01); Rita de Cássia Moreira Mendonça Santos (181.121.533-53); Rosalina de Almeida Gomes (132.578.383-87); Sandra Maria Martins e Silva (310.886.433-53); Sariny Stefanni Costa Silva (670.973.083-20); Sharon Sarah Costa Silva (056.398.803-76); Shelsea Sabrina Costa Silva (056.398.783-98); Simone Nunes Alves da Silva (565.247.303-72); Teresa de Fátima Mendonça Lima (432.358.163-72); Terezinha Lima da Costa (432.449.203-49); Vilma Rodrigues Pereira (990.336.907-72); Zelia Maria Moreira Mendonça Pereira (076.080.203-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4875/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.194/2013-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adaguimar Machado Gomes (083.104.321-00); Angela Silva Araújo (405.777.087-91); Anna Lucia Quaresma dos Anjos Correa (731.254.907-15); Any Cristina Cezar Sebalhos (715.887.280-72); Avani Alves dos Reis (365.077.501-82); Claudia Maria Sebalhos Lopes (448.539.550-20); Cleriane Rodrigues Vieira (072.654.016-11); Conceição Santiago Costa (102.196.681-91); Conceição de Andrade Lopes (673.395.577-68); Cristina Dania Silva Marques (309.816.031-49); Eliana Silva Fleury (605.607.971-68); Elizabeth Silva Araújo (870.322.527-53); Jonas Kalilo Borges Leite (061.544.051-70); Katia Simone Cezar Sebalhos (713.401.140-20); Keison Borges Leite (061.544.081-96); Ligia Maria da Silva Azevedo Nogueira (359.407.781-00); Lucia Helena Sebalhos Marasca (260.794.530-53); Maria Célia Lamounier (262.997.716-15); Maria Helena Martins Fontela Corrêa (646.348.681-72); Maria Isabel Nogueira de Faria (397.909.161-91); Maria das Graças Alencastre Escosteguy (491.660.340-00); Marlene de Araújo Primo (317.386.051-91); Neuz de Moraes Pessek (153.457.691-68); Nilza Rizzi de Azevedo (086.998.791-72); Regina Celi da Silva Nunes (048.209.208-47); Sandra Magi Sebalhos Mumbach (303.171.344-34); Sebastiana Rodrigues Pires (239.120.301-20); Sonia Maria Lamounier (168.020.041-00); Tereza Cristina Nunes de Oliveira (253.509.437-15); Vanilda Inacio de Souza (038.124.766-06); Viviane Terezinha Sebalhos Dal Molin (567.683.460-91).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4876/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.218/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Cristina de Almeida Voivodic (022.125.587-75); Andréa de Souza Ribeiro (054.043.737-92); An-

gela Maria Marcolla (510.564.617-72); Arinete Pereira dos Santos (432.967.007-06); Carmen Lucia Jacomelli Teixeira (227.932.750-34); Clarice de Andrade e Silva (316.309.011-72); Cleissola de Andrade e Silva (775.765.271-53); Cláudio Voivodic Junior (034.199.847-82); Cristina Teodora Mette (301.971.717-53); Elizete Pereira (403.500.297-68); Emilia Guimaraes Hardy (491.808.869-49); Flavia Amelia F. da Motta (299.125.717-20); Geralda Mathias de Azevedo (183.945.948-40); Gisele Rodrigues da Silva (131.560.147-88); Jacy da Silva Dias (471.525.080-20); Janete Pereira de Souza (369.929.417-04); Lucia Mendes Ribeiro (033.706.667-15); Lêda Lucia Braga Miraglia (460.490.297-68); Lêda Maria Prado Gomes (823.839.107-59); Marcelo Avelino Prado (087.131.797-48); Marcia Fernandes S de Freitas (671.847.237-91); Marcia Mello Feital (506.548.457-00); Maria Cecília Borges Barbosa (779.740.695-20); Maria Thereza Lopes Borges (546.956.197-68); Marisa Fernandes da Silva (865.237.087-72); Marisa Ferreira de Mello (793.863.777-72); Marlene Oliveira da Cunha (019.279.537-66); Monica Fernandes da Silva (021.671.777-98); Nadir Felix de Andrade (456.483.797-49); Nair Felix de Andrade Leite (464.682.427-20); Patricia Gardel Barbosa (778.691.847-72); Renata de Souza Ribeiro (054.043.677-17); Ricardo Augusto de Almeida Voivodic (034.199.827-39); Selma Cardoso Mendes (259.800.337-34); Sônia Maria Avelino Prado (662.867.437-15); Therezinha da Glória Borges Whitaker (927.701.266-87); Vera Lucia Jacomelli Simas (405.392.020-53); Vera Maria Cardoso Chaves Mendes (086.911.897-89); Vera Maria Marcolla Marinho de Azevedo (298.792.217-53).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4877/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.211/2009-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Remy Peixoto Bueno (143.801.534-87).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4878/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.197/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Carvalho de Souza (716.222.500-44); Cleuir Costa dos Santos (504.683.080-91); Deni Nunes de Oliveira (287.173.170-53); Enilda Cardoso Feijó (611.809.120-04); Ge-neci Nunes Rolim (542.258.250-00); Lia Mara Dias de Oliveira (380.834.690-68); Liliane de Azevedo (954.434.280-04); Lindamir Maurente Gomes da Silva (491.260.320-15); Lizete Dias de Oliveira (412.573.750-91); Maria Eloísa Kochenborger (209.729.200-30); Maria Helena Kochenborger Falavigna (979.704.090-91); Marilfa Oliveira Busse (401.033.310-34); Mariliane Dias de Oliveira (891.646.010-72); Marina Bernardo da Rocha (084.885.840-91); Marli de Oliveira Barbosa (778.657.580-49); Nanci Beatriz Ribas Goulart (430.539.200-34); Nely Marlene Pereira Ceretta (828.099.929-91); Rosana Cristina Ribeiro Pedroso (553.938.290-00); Rosângela Maria Pedroso de Oliveira (262.468.480-87); Tania Jussara Pedroso Arnhold (194.136.610-49); Valeria Carvalho de Souza (939.559.870-00); Yria Nunes Vieira (314.165.270-87).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4879/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-020.201/2013-3 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Angelamaria de Lourdes Freire (466.067.004-00); Carmem Lucia Gomes da Silva (836.568.804-25); Elza Maria Freire (071.947.574-00); Flavia Neres Santos Peixoto (849.717.384-87); Ierece Maria de Lucena Rosa (203.723.374-49); Iguatemy Maria de Lucena Martins (132.962.994-91); Marcia Ferreira Pinheiro (632.638.904-68); Marcus Vinicius da Silva Araujo (093.798.844-86); Maria Izabel de Araujo (103.417.904-78); Maria Lucia Ramos de Souza (038.275.974-55); Maria Lucia de Fátima Furtado Lopes (295.090.254-53); Maria de Fatima Freire (147.652.254-53); Maria de Nazare Araujo de Oliveira (038.457.702-44); Marta Maria Silva de Matos (032.682.087-62); Michelle de Miranda Henrique Montenegro (796.211.554-87); Neusa Maria de Lucena Farias (203.618.584-34); Nilza Maria Gomes de Lemos (311.356.764-53); Patricia Gomes da Silva (039.104.714-04); Sandra Cristina Santos Costa (113.878.822-87).
 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4880/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.687/2013-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arquimedes Oliveira de Araújo (017.685.652-87); Atanázio dos Santos Salvador (041.060.322-87); Athos Gabriel Lacerda de Carvalho (061.027.780-49); Benedito Francisco dos Santos (788.036.328-91); Bolivar Guimarães dos Santos (181.742.056-91); Cairo Xavier Kullmann (003.325.850-34); Carlinhos de Menezes (051.651.052-53); Carlos André Florentino (069.679.754-20); Cesar Monteiro Lobato (068.435.652-04); Clovis Gomes dos Santos (041.053.542-72); Cláudio Alves Portela Filho (408.162.733-91); Cícero Leopoldo de Oliveira (898.574.707-00); Darcy Luiz Schmaedecke (006.690.160-04); Demosthenes Lopes de Mattos (141.343.908-00); Derci Espelocini Cambraia (048.433.470-00); Dirceu Persson Silva (167.136.640-91); Dolaricio Candido do Carmo (017.199.129-04); Dulcindo Pedrozo Jardim (140.155.601-91); Edilson de Lima Bandeira (004.577.104-97); Edilson de Souza (138.376.562-68).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4881/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.695/2013-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Vitoriano Lobo da Silva Neto (395.455.122-53); Walter Baere de Araujo (012.286.097-72); Wilson Pereira Lopes (233.673.777-91).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4882/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.702/2013-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adão Francisco Silveira dos Santos (186.012.940-49); Ademir Magalhães de Farias (019.185.754-87); Aécio Pacheco Nicodemus (053.002.154-49); Edson Zanardi do Prado (040.290.627-68); Ernani Pessanha de Carvalho (097.209.527-68); Francisco Batista de Almeida (123.718.234-49); Francisco Gonçalves Condé (047.517.106-30); Francisco Pablo Prado Hernandez (259.754.987-91); Francisco Valdenor Ramos Cavalcante

(053.527.544-72); Humberto Frediani Filho (554.208.698-53); Isaias Heckert Bastos (075.616.954-20); Jorge Furtado de Freitas (338.253.607-25); José Carlos Barreto Neves (002.357.763-00); José Ribeiro de Carvalho (573.629.718-34); João Alberto Bonneau (002.040.309-78); João Bosco Cavalcanti de Oliveira (027.960.407-63); João Santana de Oliveira (040.942.476-53); Jurandir da Cruz (094.608.459-91); Júlio Delfino de Queiroz Sereni (000.637.112-49); Ângelo Rodrigues Frutuoso dos Anjos (022.023.444-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4883/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.054/2013-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adir Guilherme de Oliveira (107.428.160-87); Ady Antunes Moura (031.624.350-72); Alvaro Martins da Silva (010.381.509-06); Benjamin Vidal Garcia (771.672.527-00); Carlos Alberto Machado (023.372.901-15); Claudio Roberto da Silva (222.944.730-00); Davino Bellumat (086.536.907-00); Dolaricio Candido do Carmo (017.199.129-04); Ernando de Andrade Farias (011.315.594-87); Gabriel Baez (007.309.809-44); Gilberto Normando da Silva (070.037.147-87); Heraldo Carlos Leopoldo de Farias Portocarrero (019.669.017-04); Itamar Vidal (091.387.650-04); Joaquim José Ramos (090.023.918-20); José Alves de Abreu (068.163.557-68); José Alves de Abreu (068.163.557-68); José Bonifácio Listo (067.723.157-15); José João David (010.372.341-20); José Pereira Filho (193.837.897-00); João Salau (064.143.547-91).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4884/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, § 6º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de reforma a seguir relacionada, por inépcia do ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.380/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: José Fernando Teixeira Chagas (562.243.707-53).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4885/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.027/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Fernandes Atienza (911.285.797-15); Jose Daniel de Lima (024.952.013-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Administração do Pessoal da Aero-náutica que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de reforma devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame, nos termos apontados pela Sefip, ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas aqui apontadas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4886/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.079/2013-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Deodato Cunha da Rocha (074.740.831-91); Deodato Rubem Labandeira (081.332.200-68); Dercirier Gonçalves Freire (014.228.867-51); Dinarte José Santos Netto (005.025.370-00); Dirley Moraes Brasil (074.198.437-75); Djalma Alves da Silva (111.527.707-30); Djalma Machado Ferreira (008.970.430-49); Djalma Pinto Cordeiro (013.479.774-49); Domingos Cardoso de Menezes (194.173.147-34); Domingos Cordeiro Fonseca de Mattos (067.621.748-68); Domingos Ferreira de Farias (074.788.364-53); Domingos Rodrigues Monteiro (066.580.917-49); Dorival Neves de Ávila (081.404.210-49); Edgar Carlos de Menezes (005.458.802-20); Edison Nunes Netto (076.200.207-72); Edmilson Militão de Oliveira (013.431.493-04); Edmundo Pereira Rocha (007.530.171-72); Edson Carlos Rodrigues Moreira (102.390.227-34); Edson Manoel Marques Lovato da Rocha (009.706.971-04); Edson Sá Rocha (040.739.087-15).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4887/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.084/2013-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jair Ramos dos Passos (045.958.310-72); Jair Ribeiro Soares Meirelles (039.334.827-04); Jair de Oliveira (346.162.097-15); Januário Ferraz de Oliveira (110.653.119-15); Jayme Fonseca Ferreira (059.208.767-00); Jesus Alviene Correa (017.721.630-15); João Ailton Lopes da Silva (074.560.180-49); João Américo Lourenço dos Santos (045.962.340-00); João Ascêncio Yarzón Ortiz (123.934.288-87); João Batista Ferreira Ramos (362.050.527-68); João Carlos Lourenço da Silva (255.893.187-34); João Carlos Rodrigues Coelho (128.670.392-15); João Cavallari (423.812.318-20); João Diniz Cavalcante (038.913.567-49); João Faustino Duarte Filho (107.674.017-00); João Ferreira da Silva (005.794.592-68); João Francisco de Souza Neto (182.808.897-87); João Joca de Santana (047.507.210-34); João José da Silva (022.084.906-49); João Machado (030.302.299-04).
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4888/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.087/2013-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Maria de Andrade Pereira (061.549.567-20); José Homeniuk (058.902.257-15); José Jorge da Silva (290.017.148-20); José Luiz Gonçalves de Miranda (013.817.332-04); José Marcelino Rios Vieira (047.763.130-49); José Miguel da Costa (202.547.687-68); José Napoleão de Barros (039.861.447-49); José Nonato da Silva (010.582.821-15); José Pedro Alves da Costa (011.874.904-82); José Plínio Monteiro (052.333.057-04); José Ramos da Silva (053.170.617-68); José Renato Leite (019.868.484-34); José Ribamar Nunes Pinheiro (003.764.693-15);

José Ribamar dos Santos (003.852.041-91); José Roberto Carlos de Sousa (356.861.623-87); José Soares da Silva (134.545.608-53); José Torres Filho (010.202.855-91); José Venâncio Machado Chagas (017.641.870-91); Juarez Aguiar Sampaio (003.820.193-34); Julio Cesar Vieira Nunes (587.035.867-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4889/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.093/2013-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Paulo Cezar Baptista Fernandes (038.246.917-87); Paulo Cezar de Oliveira Santos (014.165.459-72); Paulo Felipe Ferreira (036.262.020-20); Paulo Frota (030.297.606-00); Paulo Helder Motta Monte (018.994.492-72); Paulo Moacir Alves Branco (056.923.775-00); Paulo Penha da Silva (076.416.137-72); Paulo Roberto Corrêa Assis (023.242.103-04); Paulo Rodrigues de Souza (014.917.096-34); Pedro Aires Pereira (066.673.767-34); Pedro Alexandre da Silva (009.048.034-14); Pedro Alves da Silva (029.423.214-15); Pedro Campos de Aguiar (180.496.727-00); Pedro Humberto Bruno de Carvalho (036.514.287-53); Pedro Novaes Sobrinho (144.874.898-49); Pedro Paulo Neumann (011.234.830-00); Pedro Sérgio Pinto (218.009.288-15); Pedro do Nascimento Pinto (061.015.507-53); Raimundo Colares Siqueira Filho (007.544.982-04); Raimundo Ivande Ferreira do Nascimento (033.318.143-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4890/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.106/2013-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almir Francisco de Azevedo (039.644.937-91); Aluisio Soares de Oliveira (206.865.797-04); Aluisio Martins dos Santos (022.561.931-87); Amaury Carlos da Cunha Rocha (085.308.907-87); Antonio Joaquim da Silva Gomes Junior (030.900.867-00); Antonio José Moreira Luz (064.761.988-15); Antonio Sá Araujo Filho (009.624.811-49); Antônio Nunes Barbosa (548.534.438-00); Claudio Rocha da Silva (055.849.732-20); Clóvis Caetano da Silva (175.401.787-87); Eduardo Cardoso de Mendonça (003.058.805-78); Enio Tomkoski (059.053.039-91); Francisco Nivaldo Pinheiro (004.055.403-10); Geraldo Marcondes da Silva (024.503.130-87); Helio Pereira de Lima (005.476.209-00); Hideki Takahashi (041.070.558-68); Hildo Andrade Rodrigues (061.505.197-91); Hugo Moreira Filho (223.584.127-91); Ivan Sampaio Monteiro (019.106.047-04); João Baraba da Silva (139.210.700-82).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4891/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e prestar a seguinte informação, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região e à 4ª Vara Federal de Curitiba da Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.812/2013-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Eduardo Moreira Garcia (739.050.709-87); José Augusto Soavinsky, (231.766.799-04); Antonio Agenor Denardi (142.571.069-72); Ario Tabora Dergint (000.001.249-15); Carlos Magno Andrioli Bittencourt (583.324.309-25); Sérgio Guimarães Hardy (016.364.729-15); Andrea Cristhine Prodohl Kovalczuk (509.216.659-20); Carlos Alberto Gandolfo (699.185.708-49); João Carlos Leonello (350.248.959-91); Maurício Cadenas Prado (836.182.609-20); Breno Pascualote Lemos (223.259.428-99).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Economia da 6ª Região/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Paraná (Secex/PR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência:

1.7.1. ao Conselho Regional de Economia da 6ª Região de que, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Instrução Normativa/TCU n. 63/2010, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 72/2013, os responsáveis pelas entidades de fiscalização do exercício profissional passam a ficar sujeitos, do exercício de 2013 em diante, à apresentação de relatório de gestão e à constituição de processo de contas.

ACÓRDÃO Nº 4892/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.317/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Santa Maria do Tocantins/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santa Maria do Tocantins/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4893/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso II, e 211, caput, e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff e da Sra. Céliida Maria Campos e em considerar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.266/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Candanga de Ensino Profissionalizante - Acep (01.221.083/0001-01); Cláudia Matie Tanima (392.983.291-72); Céliida Maria Campos (317.325.421-04); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4894/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 3.288/2011 - TCU - 1ª Câmara, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades - SNH/MiCi e à Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia:

1. Processo TC-029.608/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-015.188/2009-5 (Tomada de Contas - Exercício: 2008).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Habitação - SNH/MiCi.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (Secex/Admin).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4895/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-001.798/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Eudo de Magalhães Lyra (024.118734-68), Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xexéu/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra que cabe ao órgão concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar tomada de contas especial a ser apreciada posteriormente pelo TCU, bem como que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 4896/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Base Aérea do Galeão e ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-019.487/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Gabana Comércio e Serviço de Equipamentos para Escritório Ltda. (02.470.939/0001-45).

1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea do Galeão - BAGL - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Base Aérea do Galeão que, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 23/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal cópia de:

1.7.1.1. documento onde conste informação sobre a anulação dos itens 34 a 40 (lote 4 - colchões), 41 a 47 (lote 5 - cadeiras) e 51 a 53 (poltronas);

1.7.1.2. estudos que embasam a exigência de laudos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para os itens 87 a 91 (lote 12).

ACÓRDÃO Nº 4897/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SE:

1. Processo TC-043.337/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Sergipe - MPF/PRS.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe - Cremese.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex/SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 29, organizada em 15 de agosto corrente,



havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 4898 a 4922, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 002.915/2011-1, 013.118/2012-9, 015.685/2012-8, 016.564/2011-1, 026.887/2010-0 e 028.783/2007-2, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

b) Procs. nºs 002.697/2012-2, 007.557/2010-8, 009.775/2012-9, 009.907/2012-2, 014.449/2010-2, 014.598/2010-8, 016.918/2009-9, 022.108/2012-2, 028.666/2010-0 e 029.329/2010-8, relatados pelo Ministro José Jorge;

c) Procs. nºs 002.613/2012-3, 014.283/2009-0 e 045.505/2012-8, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

ed) Procs. nºs 004.942/2010-8, 017.264/2013-8, 019.284/2013-6, 020.800/2013-4, 025.437/2009-6 e 032.064/2011-0, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Quando da apreciação do processo nº 028.666/2013-0, de relatoria do Ministro José Jorge, apresentou sustentação oral, o Dr. Adelar Cupsinski - OAB/DF nº 40.422, em nome do Centro Indígena de Roraima - CIR.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 27/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nºs 016.973/2013-5 e 028.487/2012-5 (Ministro Raimundo Carreiro); e

b) nºs 005.124/2009-4, 011.330/2012-0, 014.268/2011-6, 027.853/2010-1, 028.191/2010-2, 031.495/2010-9 e 041.826/2012-4 (Ministra Ana Arraes);

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro José Jorge, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 22 de agosto de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 30 (ORDINÁRIA)

Sessão em 27 de agosto de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.567/2003-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Aveny Andrade Pacheco
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.574/2013-7

Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Responsável: Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.834/2013-2

Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.051/2013-1

Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.479/2012-3

Natureza: Monitoramento
Responsável: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior
Entidade: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.304/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Rogério Magri; Carmo Indústria e Comércio S.A.
Recorrente: Carmo Indústria e Comércio S.A.
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogados constituídos nos autos: Antônio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP 107.285), Cristina Geremias de Oliveira (OAB/SP 191.728), Rangel Perrucci Fiorin (OAB/SP 196.906) e Júlio César Chaves Cocolichio (OAB/SP 303.423).

TC-010.379/2011-8

Natureza: Representação
Responsáveis: Marconi José Carvalho Ramos e Jair Vieira Tannus Júnior.
Representante: Marcelo Pessoa de Meneses
Entidade: Município de Chapadinha - MA e Fundação Nacional da Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.377/2005-6

Natureza: Representação
Responsável: Gilvan Chaves de Souza
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
Interessados: Ana Maria Cordeiro Mendes; Antonia Maria de Castro Silva; Bento Alves Filho; Carlos Simeão Silva Santos; Edvan de Lima Braga; Gecilene Maria Carneiro do Amaral; Josinaldo Amorim Dias de Sousa; José Pinto; José Valdionor Costa dos Santos; Leonildo Soares Santos; Lindanira Vitória Ferreira de Souza; Luís Henrique Pontes Franco; Maria Lídia Borges de Sousa; Pedro Sousa Carvalho Júnior; Samyra Antonia Maia Pereira; Sandra Suely de Assis Santos; Secretaria de Controle Externo no MA; Terezinha de Jesus Souza
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.398/2005-6

Natureza: Prestação de Contas-(Exercício: 2004)
Responsáveis: Adriana Berezovsky; Alexandre Volotta; Alice Teixeira Ferreira; Ana Maria Martins; Anelise Riedel Abrahão; Antônio José Lapa; Aron Jurkiewicz; Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip; Beatriz Tavares Costa Carvalho; Caden Soucar; Centro de Estudos de Pediatría da Escola Paulista; Célia Regina Whitaker Carneiro; Daniela Gil; Deolinda Franço; Dulce Aparecida Barbosa; Edina Mariko Koga da Silva; Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros; Elisabete Kawakami; Esper Abrao Cavalheiro; Gerson Perez Martins; Helena Maria Calil; Helena Regina Comodo Segreto; Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias; Instituto de Oncologia Pediátrica; Jaime Rodrigues; Jane Zveiter de Moraes; Jeanne Liliane Marlene Michel; Jose Rubens Marques de Jesus; Kelse Tibau Albuquerque; Lucia Christina Iochida; Luis Garcia Alonso; Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello; Maria Cristina Gabrielloni; Maria Magda Ferreira Gomes Balieiro; Maria Odete Esteves Hilário; Maria Stella Figueiredo; Maria da Gloria Aina Sadek de Oliveira; Maria de Lourdes Moraes de Almeida; Marisa Gionanon; Marta Cybele Carneiro; Meide Silva Anção; Misako Uemura Sampaio; Márcio Biczuk do Amaral; Nildo Alves Batista; Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores da Unifesp/EPM; Oswaldo Keith Okamoto; Regina Célia Mello Santiago Moisés; Renato Arruda Mortara; Rosana Fiorini Puccini; Samuel Gohman; Sandra Roberta Gouveia Ferreira Vivolo; Sergio Antonio Draibe; Solange Aparecida Nappo; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina; Ulysses Fagundes Neto; Vânia D'Almeida; Viviane Bernardo; Wany de Fatima Silva Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
Advogados constituídos nos autos: Flávia Regina Rapatoní (OAB/SP 141.669); Luciana Maria Costa Capuzzo (OAB/SP 148.221); João Carlos Pennesi (OAB/SP 30.303); Juracy Cardozo (OAB/SP 30.613); Maria Mathilde Marchi (OAB/SP 50.523); Roberto Joaquim Pereira (OAB/SP 48.420); Sílvia Zeraik Melo Bueno (OAB/SP 53.473); Lillian Ribeiro (OAB/SP 61.971); Alex Costa Pereira (OAB/SP nº 182.585) e outros; Marcos Cintra Zarif (OAB/SP nº 42.557) e outros; e Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326) e outros.

TC-022.697/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Jose Silva Soares; Antônio Rodrigues de Souza; Ferrari & Cia Ltda. - EPP
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá
Advogados constituídos nos autos: Mara Silva Góes, OAB/AP 927 e Eduardo Cardoso, OAB/PA 9.083.

TC-026.647/2006-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Gonzaga Alves Filho; Mirtill Silva Carvalho; Noel Matos de Araújo Chaves; Normando Rodrigues Sales; Sérgio Sebastião Barros; Waldomiro Luiz Soster
Órgão/Entidade: Fundo Partidário/partidos Políticos - TSE/JE
Advogados constituídos nos autos: Edson Aniz Mahana (OAB/DF 14.583) e Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998).

TC-041.427/2012-2

Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - Secex-PE
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-475.164/1996-2

Apensos: TC 475.209/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 475.198/1995-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 009.020/2007-1 (SOLICITAÇÃO); TC 003.827/2005-2 (SOLICITAÇÃO); TC 016.506/1995-2 (COMUNICAÇÃO); TC 019.700/2007-0 (SOLICITAÇÃO); TC 020.829/2007-7 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas - Exercício: 1995
Responsáveis: Severino Marcondes Meira; Marcelo Capistrano de Miranda Monte; Gregório Chaves Filho; Aracy Guedes Arnaud de Lacerda; Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda.; Edineusa Maria Farias Barros Meira; Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho; José Eduardo de Miranda Brito; Geraldo Teixeira de Carvalho; Vicente Vanderlei Nogueira de Brito; Paulo Montenegro Pires
Recorrente: Carlos Antônio Torres Batista
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB
Advogados constituídos nos autos: Djane Faustino de Souza Leitão (OAB/PB 7.465) e outros.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.391/2004-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Celso Gomes Nunes; Ernani Ribeiro Garrido; Jose Roberto Soares; e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.355/2013-6

Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Rannieri Aquino de Freitas
Entidade: Prefeitura de Sanharó - PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.520/2012-9

Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Elias de Oliveira Sampaio; Lucy Góes da Purificação; Luiza Helena de Baires; Vanda Sampaio de Sá Barreto
Entidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.118/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Antonio Moreira dos Santos; Carlos Moreira dos Santos
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.755/2013-5

Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Denise Salomão do Nascimento; Edilson Costa Alves; Italo Atilio Coviello
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.839/2013-4

Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Marcos Antônio Ponce Sobral
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.332/2013-0

Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Entidade: Prefeitura de Pedra Grande - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.544/2005-0

Natureza: Pensão civil
Interessados: Mara Kelly Lucindo de Oliveira, Maria Moreira de Oliveira Nascimento, Maria Rocilda dos Santos Sales e Moisés dos Santos Sales
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Fortaleza/CE - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.794/1997-9

Apenso: TC 020.203/2004-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolfo Meurer; Almiro Gabriel Silveira; Antonio Gonçalves dos Santos Netto; e outros
Órgão: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.905/2002-9

Apensos: TC 001.198/2003-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 015.869/2001-2 (DENÚNCIA); TC 027.887/2008-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Exercício de 2001
Responsáveis: Adailton Alvares Carvalho; Anelise Alves Monteiro; B&S Comércio Ltda.; Cláudia Maria Lima Dantas; Claudivania Conceição Lima Dantas Cruz; Creusa de Souza Barbosa; Edilson Santos

de Santana; Elidulce Almeida de Souza; Joseberg Trindade Costa; João Canuto Maia Novaes; Luiz Alberto Alves Santos; Manoel Alves Lima; Murilo Barbosa Santos; Rafael Tavares Correia; Selma Rodrigues da Silva Cardoso
Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.981/2001-2
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Exercício de 2000

Responsáveis: Almiro de Sá Ferreira, Antônio Carlos Gomes Varela, Josieverton se Sousa Leite, Alecsandro Monteiro Kramer, José Albino Nunes, Georgianna Pontes de Assis, Odacy Moreira da Silva, Damião Cavalcanti de Lira, Carlos Roberto de Almida, Felix Antonio Targino Pinto, José Albino Nunes, Raimundo Damasceno Gomes
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.898/2007-0
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Cleide Barroso Coutinho; Everaldo Ferreira Aragão; Eziquio Barros Filho; Fernando José de Assunção Couto; Hélio de Sousa Queiroz; João Alves do Nascimento; João de Oliveira Campos; Ozália Vieira da Silva; Raimundo Rodrigues dos Santos Filho
Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.220/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Mayer Alvim; Lindolfo Carlos Marquardt; Vasco de Brito de Azevedo e Souza Filho
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.222/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Demócrito Braga Duailibe
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Palmas/TO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.230/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleurecy Oliveira Vasques
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Jundiá/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.231/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Dorothea Linhares
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.257/2013-0
Natureza: Monitoramento
Entidades: Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES; Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.289/2003-0
Apenso: TC 016.250/2003-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2002
Responsáveis: Andre Carlos Pereira Campos; Antônio de Sousa Gomes; Carlos Eduardo Borges de Andrade; Felix Antônio Targino Pinto; Francineide Bezerra de Oliveira; Josivaldo Francisco da Silva; Josue Santos Silva; José Albino Nunes; José Rômulo Gondim de Oliveira; João Emerson Rodrigues da Silva; Laura Reis Andrade; Maria das Dores Guedes; Murilo Pascoal de Carvalho; Odacy Moreira da Silva
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.453/2013-3
Natureza: Pensão civil
Interessados: Gilson Jose Lins de Araujo; Jose Leite Fernandes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.493/2013-5
Natureza: Pensão civil
Interessado: Armando Lobo Salles
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.521/2013-9
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Maria Sorrentino Batista; Clisaldo Gomes Batista; Lilian Sorrentino Batista; e outros
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.093/2013-0
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público Federal - MPU
Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.217/2012-3
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.313/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria da Silveira Teixeira; Antônio Carlos de Souza Moraes; Daniel Xiscatti Elsemann; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.772/2000-0
Apenso: TC 002.844/1997-4 (Acompanhamento)
Natureza: Prestação de contas simplificada.
Exercício de 1999
Responsáveis: Argemiro Antônio Fontes Mendonça; Brasil Americo Louly Campos; Carlos Alonso Alencar Queiroz; Eduardo Simões Barbosa; Esdras Magalhães dos Santos Filho; Francisco Machado da Silva; Francisco de Paula Neto; Ilka Beatriz Albuquerque Fernandes; Jose Neudete de Vasconcelos; João Evangelista Marques Soares; Lindbergh Gondim de Lucena; Luiz Antonio Rossafa; Marco Vinícius Tedesco; Marcos Túlio de Melo; Maria Elisa Meira; Otavio Augusto Carvalho de Velloso Vianna; Paulo César da Silva Gonçalves; Paulo Roberto de Queiroz Guimarães; Raimundo Ulisses de Oliveira Filho; Ricardo Teobaldo Antoniazzi; Vinício Duarte Ferreira; Élio Montezzo
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.254/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helga Elisa Donelli; Neuza Maria Castilhos dos Reis
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Caxias do Sul/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.387/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Pereira da Cunha Machado.
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.822/2010-1
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria-geral da União/MT
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.541/2006-1
Apenso: TC 004.452/2011-9 (Solicitação)
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: Andrew John Saunders (ABC Náutica); Maria das Graças Peres de Souza; Márcia Campos Lisboa; Raimundo Maciel Bonet; Wilson Ferreira Lisboa
Entidade: Prefeitura de Fonte Boa - AM
Advogados constituídos nos autos: Stenio Holanda Alves (OAB/AM 4.254), Antonio Christo da Rocha Lacerda (OAB/AM 1.188)

TC-015.319/2004-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Luiza Araújo Cavalcante
Entidade: Universidade Federal do Ceará - Mec
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.461/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Derli Jose Minks
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.868/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Cast Informática S/A
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Eduardo Han (OAB/DF 11.714), Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF 3.373), Maurício Maranhão de Oliveira (OAB/DF 11.400)

TC-016.906/2012-8
Natureza: Representação
Representante: Departamento de Proteção e Defesa Econômica - SDE/MJ
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.234/2013-1
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Karina Ximenes Monteiro
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.289/2012-2
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte
Entidade: Prefeitura de João Câmara - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.387/2012-4
Natureza: Tomada de contas especial
Responsáveis: espólio do Sr. Cereneu João Naue (032.582.629-34, representado pela Srª Lairia Naue, CPF 559.708.932-34); Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; Gilmar Vedovoto Gervásio; Klass Comercio e Representacao Ltda; Tânia Maria Barbosa; Valdemir de Souza
Entidade: Prefeitura de Colorado do Oeste - RO
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.592/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriana Lisboa Cristovao dos Santos; Andrei Sa de Moura; Elma Albuquerque Costa; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.594/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Antonio Carlos Ferreira Junior; Augusto Breno de Farias Lima Araujo; Camila Aretakis Vieira de Melo Mota; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.600/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Izabel Maria de Oliveira Santos; Janaina Barcelos; Julia Rech Rosalem Alves da Rocha; Luiz Rodrigo Pelay Mesquita; Everton Ferreira Borgo
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.619/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Claudévânia Pereira Martins; Daniel Gerbis de Aguiar; Pablo Teófilo Durans; Ricardo Carlos Medeiros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.800/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Inez Guimarães
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.822/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabete Maria Moreira Soares do Nascimento; Maria Consuelo Rosa Quintão
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Governador Valadares/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.903/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Edson Pessoa da Costa
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.904/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Lima das Neves
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.908/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Ronald Cavalcante Soares; José de Lima Ribeiro; Vanda Maria Freitas de Almeida Krauze
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.910/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Jose Rego; Ozanita Agra de Oliveira; Sídio Alexandrino de Freitas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.912/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Lúcia Luna Ramos Leal; José Alves Correia; Maria Letícia da Costa e Silva Camurça; Tânia Virginia Leitão Valois
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há



TC-017.914/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Fortes Gil; Celia Pereira de Almeida; Denise Aparecida Cruz da Silveira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.915/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Beatriz Brandao Bender; Claudia Maria Cardoso Braga; Denise Cristina Soares Ramos; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.917/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Agnaldo Camara Costa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 16ª Região/MA - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.919/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Esther de Oliveira Gonçalves; Márcio Machado Costa
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.944/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cícera Araújo de Assis; Maria Zilá Antas de Assis
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.947/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lígia Regina Salomão da Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.005/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Augusto Caetano; Maria Rosa Villanacci Guimarães
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.006/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Eneas Rangel de Carvalho
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Varginha/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.037/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clara Maria de Souza Candemil; Ligia Lima da Silveira
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.059/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleuza Rosa Assumpção
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araçatuba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.557/2013-9
Natureza: Representação
Representantes: Anderson Luiz de Araújo, Severino Paulino da Silva Filho e Dogival Targino de Oliveira (vereadores de Boa Saúde/RN)
Entidade: Prefeitura de Boa Saúde/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.971/2011-3
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Federal de Controle
Entidade: Prefeitura de Palmeira dos Índios - AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.663/2011-0
Natureza: Monitoramento
Responsáveis: Alceu Sidnei Moura Barreto; Aldiva Caldas Chaplin; Anai Teresinha Mendonca de Oliveira; Claudio Paz de Lima; Claudio Sieburger de Medina; Eli Sinnott Silva; Ernesto Luiz Casares Pinto; Ernesto Luiz Gomes Alquati; Everton Luis de Almeida Porciuncula; Fernando Incao; Jackson Negalho Medeiros; Jacy Francisco Martins Hornes; Joaquim Oliveira Vaz; Jose Carlos Resmini Figurelli; Jose Vanderlei Silva Borba; José Roberto Antunes Sanches; João Carlos Brahm Cousin; Lucia Regina Nobre; Marcos Antonio Araujo da Silveira; Maria Glaci Ferreira Silveira; Mario Silveira Medeiros; Marizete Ferreira Alves; Miriam Martinatto da Costa; Mozart Tavares Martins Filho; Paulo Edson Arona Santana; Paulo Roberto Campelo Costa; Paulo Roberto Loureiro Garcia; Priscila Silva Moreira da Silva; Ronaldo Piccioni Teixeira; Vitor Hugo Gonçalves; Zenira Leivas Almeida
Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.799/2013-6
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Ana Julia Silva Pereira Garcia; Andre Luis Bahia Rodrigues; Danilla Alves Pereira; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.802/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bárbara Fagundes; Lorena de Mello Rezende Colnago
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.809/2013-1
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Amanda de Sousa Arruda; Ariana Nascimento Cerqueira; Eliete Marim Martins; e outros
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.087/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Spagola de Campos; Jorgina Vera Lucia da Fonseca
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.097/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vani Assis de Araujo Sande
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.135/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adonias Gonçalves Bezerra; Antonio Ademir Ribeiro; Claudia D'angelo; Maria Anita Ribeiro de Oliveira; Mario Grieco; Oto Agripino Maia; Sérgio de Souza Fonte Arruda
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.163/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Emmanuel Antonio de Amorim; Isabel Barros Braga
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.167/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Christina Pereira Chiara; Andrea Vieira da Silva de Lima; Eliane Silveira; Kiyoko Ishimoto; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.609/2013-2
Natureza: Representação
Interessado: Polion Torres, Procurador Geral de São Gonçalo do Amarante/RN
Entidade: Prefeitura de São Gonçalo do Amarante - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.722/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Dayanne Sued Cordeiro; Elionai Soldera de Lima Loubet; Fernanda Cristina Freitas Pupim; Grazielly dos Santos Rodrigues Barros; Karine Luiza Dall'agnol; Maureanne Bezerra Cassiano da Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.783/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olga Maria de Freitas Dantas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.786/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eleusa Torres Muniz de Mesquita
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.787/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anelise Gressler; Dalva Maria Santos de Freitas
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.004/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria de Fatima Americo Abreu
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Leste
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.602/2012-3
Apenso: TC 007.418/2010-8
Natureza: Representação
Responsável: Edson Henrique Pereira e Waldeles Cavalcante.
Entidade: Prefeitura de Barra de São Francisco - ES

Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.459/2010-7
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Rosely Akemi Kato
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogado constituído nos autos: Paulo André Mulato (OAB/SP 136.029).

TC-023.695/2010-2
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Lucia Fildeman Ramalho; Ana Lucia Fildeman Ramalho
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.152/2011-8
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Amancio Paulino de Carvalho; Ivan Perrone; José Eduardo Couto de Castro; Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva; Luiz Augusto Maltoni Junior
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.474/2011-2
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2010
Responsáveis: Alexandre Daniel Litran dos Santos; Allan Carlos Vieira; Antônio Robson Rodrigues; Daniel Alves Brasil; Fernando Berte Moratelli; Luis Carlos Padilha; Luiz Ademar Paes; Marcel Matias Pontes; Nadja Cláudia Lopes Vianna; Pedro Fernandes Bittencourt
Entidade: Superintendência de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina - 8ª SRPRF/SC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.949/2012-9
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de Luís Gomes - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.123/2012-7
Apenso: TC 004.127/2009-1 (Denúncia)
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Alberto Tamagna; Amarilio Vieira de Macedo Neto; Celso Fernando Ribeiro de Araújo; Eva Neri Rubim Pedro; Gustavo de Mello; Marcus Vinícius Sócio Magalhães; Maria Aparecida Grendene de Souza; Mauro Antonio Czepielewski; Rui Vicente Oppermann; Sergio Pinto Ribeiro; Tanira Andreatta Torelly Pinto
Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-030.348/2012-9
Natureza: Representação
Interessado: Ministério Público junto ao TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.615/2012-0
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Carmen Tereza Coelho Moreno; Jaime Antunes da Silva; Maria Esperanca de Resende; Maria Izabel de Oliveira; Vera Lucia Hess de Mello Lopes
Entidade: Arquivo Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.474/2011-7
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há

TC-038.757/2012-5
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: José Sergio Sarmiento Garcia; Maria José Braga; Paulo Cesar Pereira; Jerônimo Rodrigues da Silva (CPF 300.092.511-20); Paulo Francinente Silva Júnior (CPF 557.810.711-72)
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.318/2012-9
Apenso: TC 025.402/2012-9
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura de Pedras de Fogo - PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.581/2012-1
Natureza: Acompanhamento
Responsáveis: Neucimar Ferreira Fraga, prefeito municipal.
Entidades: Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES; Caixa Econômica Federal - MF; e Ministério das Cidades (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-042.418/2012-7
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte.
Entidade: Prefeitura de Umarizal - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.626/2012-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Adolfo Willian Oldemburgo; Ana Paula da Silva; Bruno Breithaupt; Célio Fiedler; Célio Spagnoli; Dionilto Bardini; Décio Bez Batti Lopes; Eliane Luzia Schmidt; Flávio Flores Lopes; Horst Hafemann; Ivo Castanheira; José Cesar Vieira; Júlio Cesar Zimmermann; Manoel Coelho; Marcelo Petrelli; Marcos Antonio Barbieri; Paulo Roberto dos Santos; Roberto Anastacio Martins; Romildo Marcos Letzner; Sandro Alberto Moretti; Sérgio Domingues da Silva
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.759/2012-6
Natureza: Representação
Representante: ConcrÉpoxl Engenharia Ltda.
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.965/2012-5
Natureza: Tomada de contas especial
Responsável: Genival Marques de Macedo
Entidade: Prefeitura de Coronel Ezequiel - RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.466/2012-6
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Alencar Severino da Costa; Antonio Francisco Armelin Gomes; Augusto Wagner Padilha Martins; Carlos Helmut Kopittke; Duvanier Paiva Ferreira; Evangelina de Almeida Pinho; Herbert Marcuse Megeredo Leal; Hermes Anghinoni; Joao de Andrade Marques; Jose Mauro Gomes; José Roberto Correia Serra; Marcello Eduardo Rattton Ferreira; Marcelo Perrupato e Silva; Marcio Luiz Bernardes Calves; Mario Lima Junior; Martin Alexandre Aron; Octávio Luis Bertacin; Paulino Moreira da Silva Vicente; Paulo Rodrigues Vieira; Renato Ferreira Barco
Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.589/2012-0
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Jorge Wicks Corte Real, Eveline Pereira de Sá Remigio de Oliveira, Vania Maria de Sá Carneiro Mousinho, Ricardo Essinger, Severino Elias Paixão, Hermes Cavalcanti de Araujo, Érico Cavalcanti Furtado Filho, João Galdino Pessoa, Fernando Carlos Albuquerque Teixeira, Mario Conte, Mario Cesar de Carvalho, Eduardo Carneiro Mota, Israel Ferreira de Torres, André Luz Negromonte, Edgar Wanderley, Petrônio Omar Querino Tavares, Jefferson Valença Barros, Severino Batista da Costa, José Carlos Borba Queiroga Cavalcanti, Luis Arnaldo Von Beckerath Grimaldi, Jose Hugo Lins Paixão e Vera Lúcia Amorim Jatobá
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.641/2012-2
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Maria Tereza Cruvinel, Nelson Breve Dias, e Virgílio Brilhante Sirimarco, José Eduardo Castro Macedo, Nereide Lacerda Beirão, Rogério Brandão, Marco Antônio Fioravante, Luís Henrique Martins dos Anjos, Elcio Gonçalves da Silva, Roberto Gontijo de Amorim, José Roberto Barbosa Garcez, Helenise Ribeiro Caldeira Brant, Gerson da Silva Barrey, Helena Maria de Freitas Chagas, Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior e Alessandra Cristina Azevedo Cardoso.
Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S/A - EBC/PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.782/2012-5
Natureza: Representação
Representante: Aerocargas Transportes e Logística Ltda;
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: Renan Bossoni Paz (OAB/DF 28.533).

TC-046.801/2012-0
Natureza: Prestação de contas.
Exercício de 2011
Responsáveis: Everton José Dalla Vecchia; Luiz Tadeu Piva; Zildo de Marchi
Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-002.437/2012-0
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2011
Responsáveis: Alexandre Magno Franco de Aguiar (e outros)
Unidade: Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.092/2013-5
Natureza: Representação
Interessado: Delegacia de Polícia Federal em Ponta Grossa - DPF/PZ/PR
Unidade: Município de Ponta Grossa - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.958/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ricardo Luiz Henry, ex-Prefeito Municipal de Cáceres-MT.
Unidade: Município de Cáceres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.939/2012-8
Natureza: Representação
Interessado: José Godoy Bezerra de Souza - Procurador da República em Arapiraca/AL
Unidade: Município de Dois Riachos - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.507/2010-8
Natureza: Embargos de Declaração - TCE
Recorrente: Arcelino Tavares Filho
Unidade: Município de Caridade - CE
Advogados constituídos nos autos: Adelia Cristina Fonseca Melo Cardoso (OAB-CE 13.488), Henrique Sergio Rocha Meneses (OAB-CE

TC-012.773/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Elisa Rodrigues e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.134/2012-9
Natureza: Tomada de Conta Especial
Responsáveis: empresa Rodycz & Witruk SC Ltda.
Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)

TC-020.152/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alice de Jesus Vicente e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.702/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Alison Gomes da Silva
Unidade: Ministério Público Militar - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.716/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Basso Valim
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.718/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Wanderley Raymond Cardoso da Costa e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.737/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Morais Losilla e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.333/2012-6
Natureza: Tomada de Conta Especial
Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alumínio e Mairinque, e outros
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogados constituídos nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199; José Sandes Guimarães, (OAB/SP 121.814)

TC-023.597/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Guimarães Neiva Moreira e outros
Unidade: Câmara dos Deputados - CD
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.077/2010-9
Natureza: Prestação de Contas -
Exercício: 2009
Responsáveis: Antonio Paulo de Barros Leite e outros
Unidade: Companhia Docas do Maranhão S.A. - MT
Advogado constituído nos autos: Hugo Moreira Lima Saaia (OAB/MA 6.817)

TC-032.720/1991-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Ertz Tavares Bandeira de Mello e outro
Unidade: Base Aérea de Manaus
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.509/2012-6
Natureza: Reforma
Interessado: Vicente Tiburcio dos Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-009.531/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da União no Estado do Piauí (PU/PI/AGU)
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral (TRE/PI/JE)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.180/2013-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa Trivale Administração Ltda.
Órgão: Departamento de Polícia Federal (DPF/MJ)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.426/2006-4
Apenso: TC 004.204/2005-0 (Relatório de Acompanhamento)
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2005)
Responsáveis: Elcio Roberto Queiroz Campos e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.462/2013-8
Natureza: Representação
Representante: Dênis Guimarães de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Traipu/AL.
Entidade: Município de Traipu/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.731/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Juarez da Rocha Acioli Netto, Procurador-Geral do Município de Campo Alegre/AL.
Entidade: Município de Campo Alegre/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.105/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Osni Reinaldo da Silva
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.143/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleonice Bernardes Silva e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.706/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Bruno da Silva Rocha, Clauton Rocha de Azevedo e Shesiman Pereira Dourado.
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.711/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Karolina de Cavalcanti Leal Medeiros e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.741/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Cassio Santos da Costa e Nayara Santos Negro.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-021.147/2011-6
 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
 Responsáveis: Glademir Dutra Costa; Haroldo Vicente de Paula; Jailson Ribeiro Teixeira; Marcos José Medeiros Fernandes; Nilo Lemos Loredó.
 Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina (Suest/Funasa/SC/MS).
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex-SC).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.322/2013-9
 Natureza: Representação
 Representante: Empresa Gráfica e Editora Papelaria Olivieri Ltda.
 Entidade: Secretaria do Estado de Saúde Pública do Estado do Pará
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.460/2012-5
 Natureza: Representação Representação: Empresa Prisma Serviços Ltda. EPP
 Entidade: Hospital Universitário Cassiano Antonio Moraes (HU-CAM/UFES/MEC)
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.563/2011-8
 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2010)
 Responsáveis: Adelino Fernando de Souza Correia; Cristiane Lustosa Guimarães; Fernando Mendes Garcia Neto; Francisco José Marques; José Carlos de Souza Santos Jorge; Júlio César Laurentino Di Maio; Luís Gustavo Loyola dos Santos; Milson Henriques de Oliveira; Márcio de Oliveira Miranda Lopes; Renato Gonçalves Lopes Júnior.
 Entidade: Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datatus/MS).
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (Secex-Saude).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.073/2011-5
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Angela de Vilar Pessoa Trigueiro
 Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.074/2011-1
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Carlos Alberto Ferreira Serrano
 Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-038.221/2012-8
 Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
 Responsáveis: Carlos Eduardo Cantarelli - Reitor da UTFPR; Paulo Osmar Dias Barbosa; Paulo Roberto Ienzura Adriano; Sandrone Fochesatto
 Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR/MEC)
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.298/2012-4
 Natureza: Representação
 Entidade: Controladoria Geral do Estado - Governo do Estado do Piauí (CGE/PI)
 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.449/2005-3
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Zilda Sousa da Silva; Antonio Carlos Ferreira; Belarmino Leite Freire; Benedito Mendes França; Carlos Augusto Medeiros Muniz; Domingos Solano dos Santos Neto; Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC; Haidee Buna da Silva; Helio de Souza Pinto; Jose Bernardino Ramos; Jose Ribamar Lindoso; Jose Ribamar da Silva e Silva; Manoel Pereira Santos; Marciano Cerqueira Pacheco; Maria Lucia Alves da Silva; Menandro Brasileiro de Araujo Gonçalves; Raimundo Barros Moreira; Raimundo Costa; Raimundo Monteiro; Thomaz de Aquino Moura Silva; Yomar Jefferson de Sousa e Silva
 Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.124/2006-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Maria Santana Neiva; Conceicao de Maria Lima da Silva; Conceicao de Maria Silveira de Araujo; Rosa Maria Gomes Dias
 Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.369/2010-2
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Maria Jose dos Santos; Maria Leontina Magalhaes dos Santos; Maria de Fátima dos Santos; Maria de Jesus dos Santos; Raimundo dos Santos
 Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.421/2013-2
 Natureza: Representação
 Responsável: Francisco Alves de Holanda
 Unidade: município de João Lisboa - MA
 Representante: município de João Lisboa - MA
 Advogado constituído nos autos: Janduilson Silva Diniz (OAB/MA 5.683)

TC-004.607/2013-9
 Natureza: Representação
 Responsável: João Alves Alencar
 Unidade: município de Senador La Rocque - MA
 Representante: município de Senador La Rocque - MA
 Advogado constituído nos autos: Janduilson Silva Diniz (OAB/MA 5.683)

TC-005.381/2010-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Ana Cristina D'escragno; Ana Lucia Osorio; Ana Luiza Dias Bastos de Lima; Ana Maria Alves de Souza; Antonio da Silva Fernandes; Gilda Maria de Barros Vermeulen; Lydia Ferreira Lima; Maria Helena de Bustamante Monteiro
 Unidade: Colégio Pedro II
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.861/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: José Nunes de Oliveira.
 Unidade: município de São João das Missões - MG.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.865/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: José Inácio Pereira
 Unidade: município de Funilândia - MG.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.221/2013-2
 Natureza: Representação
 Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
 Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.001/2013-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Roque Manoel de Souza
 Unidade: Advocacia-Geral da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.316/2013-0
 Natureza: Aposentadoria
 Interessados: Adenilza Maria da Silva; José Roberto Steinberger; Mário Coelho de Castro; Ondina Lúcia de Souza; Rosemary Gutierrez Pereira; Sergio Cardoso de Souza
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.370/2013-5
 Natureza: Reforma
 Interessado: Carlos Jorge Lessa Carvalho
 Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.381/2013-7
 Natureza: Reforma
 Interessado: Manoel José da Silva
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.185/2013-0
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessado: Samir Sallen Silva Santos
 Unidade: Controladoria Geral da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.261/2013-9
 Natureza: Reforma
 Interessados: Antonio Angelo de Lima; Geraldo de Farias; Jordeli Natalino de Souza; Luis Carlos Pinheiro; Varga Leandro Cespe; Wilson Magalhaes Barbosa
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.288/2013-4
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Cremilda dos Santos Silva; Edilceia da Silva Vieira; Edilceia da Silva Vieira; Elza Barata Lima; Emilia Rodrigues de Figueiredo; Emilia Rodrigues de Figueiredo; Irene José Rodrigues Campelo; Maria da Gloria Magalhães Baldez; Maria da Gloria Magalhães Baldez; Ronaldo Gonçalves de Oliveira
 Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.313/2013-9
 Natureza: Pensão Militar
 Interessado: Elisabete de Lima Silva
 Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.436/2013-3
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Jean Benites Dionysio; Jean Marcos Souza Reis; Jean Mesquita Cordeiro; Jean Pereira Marinho; Jeferson Lacerda de Sousa Bernardo; Jeferson Pereira da Silva; Jeferson dos Santos; Jefferson Alexandre Teixeira; Jefferson Douglas Oliveira dos Santos; Jefferson Douglas Souza Almeida; Jefferson Oliveira da Silva; Jefferson Rodrigues de Oliveira; Jefferson Silva do Nascimento; Jefferson da Silva Garcia; Jefferson dos Santos Barros; Jefe dos Santos Fernandes; Jeikson Machado Travassos; Jesiel Araujo Teixeira Junior; Jhonatan Moreno Cavalcante; Jhonatan Salgado Soares de Vasconcellos; Jhonny Oliveira Araujo; Joao Felipe de Assis Ribeiro; Joao Pedro da Silva e Silva; Jocenilson Correa Pereira; Johann Christian Maltez; Jhonatan Silva Carvalho; Jhonatan Lucas Silva Queiroz; Jhonathan de Aguiar Fernandes; Jhonny Henrique Queiroz dos Santos; Jonas Brandao Barros; Jonathan Eduardo Barros de Melo; Jonathan Euclides dos Reis Coelho; Jonathas Anastacio de Oliveira; Jonathas Santos de Carvalho; Jordan Oliveira dos Reis; Jordy Eriadiny Santos Cardoso; Jorge Lucio Gomes da Silva; Jorge Luiz Vieira Garcia Junior; Jorge Wesley Lima Cardoso da Silva; Jose Carlos Gomes dos Passos; Jose Carlos Henrique de Oliveira Gomes; Jose Gomes da Silva; Jose Maicon da Silva Souza; Jose Ricardo Rosemiro Duarte; Jose Welton Pereira Batista; Jose Wilkson Silva da Costa; Josemario do Nascimento Rodrigues; Josiel Frata Vargas; José David Oliveira Nascimento; José Felipe dos Santos Barbosa; José Givanilson de Oliveira Melo Filho; José Joaquim da Cunha Pereira Neto; José Vitor Aguiar Holanda Barreto; João Batista de Andrade Neto; João Carlos da Silva Coelho; João Ferreira Marques Neto; João Gabriel Barbosa Martins; João Henrique Vieira de Melo; João Rafael Rodrigues Alencar; João Rodolfo Silva Pereira; João Victor de Andrade Santos; Juan Machado de Oliveira Cunha; Juan Victor Correa Pérez; Juan da Silva Correa Gehlen; Juliano da Trindade Chila; Julio Cesar Barbosa Cação; Julio Cesar de Oliveira Mattos Pacheco; Julio Douglas Lopes Ribeiro; Junilo Almeida Rodrigues; Jurandir Santos Oliveira; Kelwyn Alves Oliveira; Kim Winter Flores; Leandro Felipe Gonçalves da Silva; Leandro de Arruda Carvalho; Lenou de Salles Nascimento; Leonardo Costa Cerqueira; Leonardo Freitas Silva da Penha; Leonardo Maia Aguiar de Almeida; Leonardo Medeiros de Souza; Leonardo Veras de Siqueira; Leonardo da Conceicao da Paz; Leonardo de Lima Marçal; Leonardo dos Santos de Souza; Levi Ismael de Arruda Pinto; Lorrain Marcelo Dobrzanski de Oliveira; Lorrain Solis Nogueira; Luan Gomes Oliveira; Luan Leon Silva Fraga; Luan Pereira dos Santos; Luan Soares Teixeira; Luan de Oliveira Ladislau; Lucas Alex Silva Santos; Lucas Almeida Barbosa da Fonseca; Lucas Batista de Castro; Lucas Camargo Puga; Lucas Castro Fernandes; Lucas da Conceicao Saldanha; Luã Fernandes Silva; Luã do Nascimento David; Lázaro Costa Lima
 Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.510/2013-9
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Alessandra de Oliveira Batista; Andre Luis de Moura Pessoa; Diana Rosa de Oliveira de Avelar; Diego Manoel Enedino Gonçalves; Edgar Feldmann; Edmilson Lourenco da Cunha; Eduardo Anchieta Maciel; Eliezer Vieira Filho; Elisabete Gomes da Silva; Eric Ribeiro Narcizo; Fabio Vito Rocha Ferreira; Felipe Andrade Damasceno Varjao; Felipe Carvalho da Silva; Felix Seidel Cruz de Carvalho; Fernanda Alonso Alves; Fernanda Marcia Martins Teixeira Oliveira; Fernando Luiz Gil Gonçalves; Flavio Augusto Dario; Francisco Leocadio Aragao Martins; Gabriella Lemos da Silva Vaz; Gemilda Moreira da Silva Copque; Gislayne da Silva Cerqueira; Helio Gomes dos Santos; Isadora Oliveira e Silva; Izaias Viana Marinho; Jorge Martins Teofilo; Kathyucia de Fatima Ribeiro Cordeiro Omena; Laura da Conceicao Santana Cardoso; Luiz Augusto de Luna Dias; Maira de Souza Lopes; Marcelo Luiz dos Santos Victorio; Marcia Regina de Sousa Panesi; Maria Caroline Araujo Barros; Mario Jorge Eleuterio de Mattos; Michel Rodrigues da Silva; Nathan de Jesus Coelho; Orlando Marques de Alvarenga Neto; Pablo Cleto Silva; Pammela Tharsila Sizio de Freitas Gama; Patricia Damasceno Nunes; Paulo Cesar Cabral Filho; Rafael Goes Cavalcante; Rafael Marques Daruiz da Silva; Raul Pinheiro Filho; Rejane Correa Prudencio; Renato Moura da Silva; Renivaldo Santos Rodrigues Junior; Rosenea Tavares Martins; Thaisa Miranda Sa Oliveira; Thayna da Silva Franca; Thiago Vital Tavares; Tiago de Carvalho Ramos; Vanessa Silva de Almeida; Vanessa dos Santos Gomes; Vinicius Alves do Carmo; Wadson Solano dos Santos; William Klinsmann de Oliveira Ferreira
 Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.541/2013-1
 Natureza: Atos de Admissão
 Interessados: Cláudia Souza Coelho Maia; Juliana Mendes de Maria; Marcelo Gonçalves Rezende; Marcio Luis Rodrigues Tosta; Michelle Safatle Barros Pinheiro; Silas Riguete Guimarães Filho
 Unidade: Hospital das Forças Armadas
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.970/2013-0
 Natureza: Pensão Civil
 Interessados: Alayde da Silva Teixeira; Alysson Barreto de Melo; Ana Caroline Barbosa Tavares; Ana Maria Nunes Pereira; Ana Maria de Oliveira Costa; Ana Paula Fonseca Teixeira; Daniel Alves Paiva; Daniele Macedo Rodrigues Ribeiro; Deivison Batista Drumonte; Deudete da Silva Rangel; Eleny Rosa Leão; Julia Elizabeth Barbosa Tavares; Luan Francisco de Oliveira Costa; Maria Helena Martins Coelho; Maria de Belém Barbosa Tavares; Mariza Ferreira Alves; Neuza Felix de Oliveira Lira; Neuza Maria Fonseca Teixeira; Nilza Teixeira de Andrade; Rita Luzia Alves dos Santos; Sonia Regina Coutinho Cabral; Sônia Ferreira de Melo Leite; Thysslon Barreto de

Melo; Thiago Leonardo Pereira Garcia; Tiago Barbosa Tavares; Vilma Santos da Purificação; Vitória Cerqueira da Purificação; Viviane Cerqueira da Purificação; Wagner Lima Fontes Garcia; Ygor Leonardo Pereira Garcia; Zelia Rabello da Silva; Zelina Cortes Moreira; Zuleica Macedo Rodrigues Ribeiro
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.046/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonia Iracema de Brito
Unidade: Ministério da Defesa (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.097/2013-8
Natureza: Reforma
Interessados: Abelardo Felix de Lima Filho; Acir José Ferreira; Adalbergues Costa Rocha; Ademar de Souza e Silva; Ademildo Juarez Galiza; Ademir Vieira da Silva; Adjanes Gomes de Melo; Ailton de Oliveira Pimentel; Alberto Taurino da Silva; Alcemar Rodrigues da Silva; Alex Junior Barbosa Monteiro; Alfredo Cesar Reis Valongo; Aloir Martins da Vitoria; Altino Bispo dos Santos; Amaro Jorge Bento de Souza; Anarolino José dos Santos Nazaré; Andre Luiz Gondim de Moura; Andre Luiz de Moura; André Ribeiro da Silva Neto; Antonio Ademario Barbosa Campos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.100/2013-9
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge de Arruda Camara; Jose Carlos Viana; Jose Demontie Pontes; Jose Derli Goulart; Jose Eriyaldo do Nascimento; Jose Eustaquio de Souza; Jose Ferreira Batista; Jose Francisco Felipe; Jose Francisco Ferreira de Matos; Jose Joao da Silva; Jose Luiz Vieira; Jose Maria Carneiro Portela; Jose Maria Reis Nogueira; Jose Maria da Silva; Jose Maria da Silva; Jose de Oliveira Sabino; Jose dos Santos Silva; José Antonio de Brito; José Eduardo Pimentel de Oliveira; José de Ribamar Santos União; Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.104/2013-4
Natureza: Reforma
Interessados: Reinaldo Ferreira da Silva; Renato Roberto da Silva; Renildo Borges dos Santos; Ricardo Augusto Lima da Silva; Ricardo Gomes de Lima; Rinaldo de Oliveira Araújo; Roberto Lima da Costa; Rodolfo Valentino Torres; Romário de Oliveira Santos; Ronaldo Nazareth Marques; Ruberval Florêncio de Abreu e Silva; Sadi Lopes; Sandoval Barreto Gonçalves; Sergio Luiz Moreira; Sergio Roberto Martins; Sergio Tavares Leães; Severino Acioli Dias; Severino do Ramo Cavalcante; Sidnei Benvidio; Sidney da Silva Conceição
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.127/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Carlos Lacerda de Souza; Aracy Machado da Silva; Belisaria Marinho Silverio Linhares; Cleonice Pereira dos Santos; Conceição Rangel Moço; Cremilda Hespanha Brasil; Gildete dos Santos; Ieda Silva de Freitas; Iracema Lacerda de Souza; Jorge Oliveira dos Santos; Joséfá Pereira de Araujo; Laura Pereira Coutinho da Silva; Lucia Ribeiro Souto; Luiza de Oliveira Alves; Luiza Emilia Costa de Brito; Maria Luiza de Carvalho Santos; Marly dos Santos Brandão; Monica Bezerra Lemos; Nilo Corrêa; Ruth Gonçalves Baptista; Tereza Cristovam dos Santos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.136/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Leny da Silva da Rocha Santos
Unidade: Imprensa Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.200/2013-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Andreia de Oliveira Ribeiro Figueiredo; Beatriz Tamara dos Santos Gomes; Carla Silva Moraes; Carlos Roberto dos Santos Junior; Cecilia Santos da Costa; Cecilia Toseli; Celso Alex dos Santos Gomes; Cinthia Fernandes Cezino; Claudia Ribeiro Borges; Célia da Silva Genésio; Dayana Lucia Meirelles Miranda; Denise de Oliveira Ribeiro; Djanira de Lima Santos; Edna America Rios Chian; Fatima Simões Silva; George Anderson Soares da Silva Santos; Heloá Camille dos Santos Gomes; Leaci Elias de Oliveira; Marcela Cristina de Souza Rosa; Marcia Cristina Silva de Santana; Marcia Cristina de Souza Rosa; Maria de Fátima Torquato Silva Miranda; Mariana Silva Moraes; Marinete Marinho da Silva; Maristela Torquato da Silva; Mariângela Silva de Santana; Marlene Almeida Manso da Costa Reis; Meire Lourdes Silva de Santana; Mirian Renata dos Santos Gomes; Monica Cristina de Souza Rosa; Mônica Teresa Silva de Santana; Nanci Ribeiro Costa; Neli Ribeiro Michel; Patricia Coutinho de Oliveira Sales; Patricia da Silva Santos; Paula Cristina Moraes Candido; Raísa Oliveira Cruz; Rosângela de Jesus Santos; Rosemere de Jesus Santos; Sandra Elena Sotto Teixeira Miranda; Sandra Emy Tavares Vieira; Sandra da Silva Santos; Selma da Silva Queiroz; Sueli Ribeiro Areas; Thelma do Amaral Cruz; Valquíria dos Santos Gomes; Vitor Hugo dos Santos Gomes; Zuneide Guimarães da Silva
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.205/2013-5
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana dos Santos Mello Gomes; Alessandra Medeiros de Oliveira; Ana Marta Pereira Cruz; Ana Paula Azevedo Agra; Ana Paula Azevedo Agra; Ana Paula Medeiros de Oliveira; Andrea Baptista de Oliveira; Ane Karina Pereira Cruz de Araujo; Angelina Santa Izabel Barreira; Carla Rose Pereira Cruz Lira; Carol Soares Xavier; Claudia Cristiane Pereira Cruz; Cristina Santa Isabel Barreira; Denise de Brito Corrêa; Eloisa Margarida Roca de Brito; Fernanda Baptista de Oliveira; Geanne Roberta Azevedo Agra Duarte; Geanne Roberta Azevedo Agra Duarte; Gilcilene Santos de Oliveira; Gilvanete Santos de Oliveira; Helder Arruda de Brito; Heloisa Helena Amaral da Silva Mattos; Hilda Ferreira Ferro de Araujo; Hordalia Barroso de Oliveira; Iana Carla da Silva Agra; Iana Carla da Silva Agra; Iara Santa Isabel Barreira; Irismar Villard Couto Pereira; Isabel dos Santos Moreira Tavares; Jane Francinete Costa Sales Oranje; Karen Soares Xavier; Karen Soares Xavier; Luciana Baptista de Oliveira; Maria Margarida Barbosa Melo; Marília Thereza Schwind Pedroso Stussi; Mary Hoos dos Santos Pereira; Rita de Cassia Bispo dos Santos; Rosemy Villard Couto Pereira; Sheila Barroso de Oliveira; Silvana dos Santos Mello Iannuzzi; Tania Lucia Azevedo Leitão; Valcélia Gonçalves de Arruda Brito; Valeria Patricia Pereira Cruz Viana; Victor Antonio Vloch de Melo; Wilma Cristina de Azevedo Agra; Wilma Cristina de Azevedo Agra
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.210/2013-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Adriana Gomes Bertolin de Andrade; Adriana dos Santos Souza; Adriana dos Santos Souza; Alessandra Souza da Silva; Alessandra Souza da Silva; Ana Lucia da Silva; Ana Lucia de Oliveira Targat; Ana Maria Campbell Neto Machado; Andréa Cristina Santos de Sousa; Berenice Maria da Silva; Carmen Lucia Alves de Oliveira; Carmen Lucia da Silva Basilio; Christiane Gomes Bertolin; Claudia Regina da Silva; Cícera Yolanda dos Santos Rameh; Elizabeth Gomes Bertolin; Elizabeth Maria Campbell Neto Machado Peralta; Fabiane Brito Aranha de Moraes; Fábila Dias da Silva Duarte; João Luiz Ferreira da Silva; Katia Muniz de Oliveira; Leila Lucia da Silva; Ligia Terezinha Pereira Nunes; Lisângela Pereira Conceição; Luana Correia de Sousa; Luana Correia de Sousa; Luciana Conceição de Jesus; Magda de Oliveira Silva; Maria Bernardeth da Silva Pinto; Maria Elizabeth Marques de Oliveira; Maria Luiza Ferreira da Silva; Monique das Neves Silva; Neide de Almeida Ramos; Neila Ferreira Pinto; Neuma de Almeida Santos; Regina Celia Nogueira Pereira Nunes; Regina Maria Cavalcanti; Reneide Gomes de Oliveira; Roneide Gomes de Lima; Roselia Maria Gomes Teixeira; Sheyla Foeppel Uchôa; Valdeide Leal Tavares; Vera Lucia Tavares Leal; Vera Lucia da Silva Macedo; Veronica Tavares de Brito; Vilma Tavares Leal; Vinicius Luciano da Silva Freire
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.217/2013-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Paula Affonso de Oliveira; Catia Regina Rodrigues Azevedo; Claudia Aparecida Machado; Cátia Regina Rodrigues Azevedo; Dayse Gonçalves Ferreira; Denise Gonçalves Ferreira; Dilmá Gonçalves Ferreira; Elza dos Santos de Jesus; Etiene Francelina Rodrigues; Ivone Borges de Carvalho; Maria José de Oliveira dos Santos; Rosana Teixeira dos Santos Lopes; Rosemary dos Santos Souto; Sueli Francelino Rodrigues da Costa
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.291/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Alves & Galgani Ltda.
Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.742/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleyton Souza de Menezes; Conrado Freitas da Silva; Christopher Estevão Castro; Cristhian da Silva Cordeiro; Cristiano dos Santos Paiva; Cristopher Cesar Barbosa Xavier; Daniel Azeredo Ramos; Daniel Baquer Malaquias; Daniel Coimbra de Oliveira; Daniel Dias Leite Alves; Daniel Dias de Oliveira Pereira; Daniel Felipe Oliveira Netto; Daniel Fidalgo de Souza Martins; Daniel Henrique Souza do Amaral; Daniel Lage do Nascimento; Daniel Luiz de Souza Pereira; Daniel Martins Moreira; Daniel Paula Pinheiro; Daniel Poiano do Nascimento; Daniel Prudente Cipolla; Daniel da Costa Silva Gonçalves; Daniel da Silva Dias; Daniel da Silva Junger; Daniel de Almeida Ribeiro Junior; Daniel do Carmo Melo; Daniel dos Santos Barbosa; Edson de Souza Maia Junior; Fagner Ribeiro dos Santos; Felipe Brito de Maria; Lucas Pontes Alves Bezerra; Lucas Quirino dos Santos; Lucas Ramos da Silva; Lucas Rocha Ferreira; Lucas Rodrigues da Silva; Lucas Santos Pereira; Lucas Simas Marinho; Lucas Soares da Silva; Luciano Espindola; Luciano Joaquim Martins; Luciano Tito da Silva; Lucil Galharte de Arruda Junior; Luis Aleksandre Leonel Nascimento; Luiz Fernando Penedo Mattos; Luiz Fernando Souza de Lima; Luiz Gabriel da Silva; Luiz Gustavo da Silva de Lucena; Luiz Henrique Vieira da Silva; Luiz Otávio Garcia Amancio; Luiz Phillipe Lima Calixto Ferreira Elias; Luiz Renato Castro da Silva; Luiz Ricardo Felisberto de Souza; Luiz Thiago Prouença Ciodaro; Magno Vasconcellos de Oliveira; Maicom de Oliveira Souza; Maicon Charles Silva Ferraz; Maicon David Silva Aragão Martins; Maicon Pereira dos Santos; Maikisson Freitas da Silva; Marcos Paulo Rodrigues Moreira; Marcos Paulo Rodrigues Narciso; Marcos Pereira de Oliveira e Silva; Marcos Vinicio Cardoso Silva Ramos; Marcos

Vinicius Pereira de Souza; Marcos Vinicius da Costa e Silva; Marcos Vinicius Pereira Gregorio; Marcos Vinicius da Silva; Marcos Vinicius Nunes Bronzo; Marcos Vinicius do Amaral Costa; Marcos Vinicius dos Santos Silva; Marcus André José da Cunha Machado; Marcus Vinicius Rodrigues Narciso; Marcus Vinicius Santana Silva; Marcus Vinicius Santana da Silva; Marcus Vinicius Teixeira Souza; Marcus Vinicius de Freitas Pinto; Marcus Vinicius Costa da Silva; Marcus Vinicius Dias Garrido; Marcus Vinicius Fernandes; Marcus Vinicius Gomes Martins; Marcus Vinicius Nunes Vilela; Marcus Vinicius de Souza Santos; Marcus Vinicius de Oliveira Alves; Mario Sergio Moreira Chagas; Marllon Pereira Passos; Mário Henrique Felisberto de Souza
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.770/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Euler Pereira Barbosa; Marcia Beatriz Araujo Lima; Rafael Telles Scherer
Unidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.189/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adonias Tavares Ferreira; Ana da Silva Castanho Max; Edna Maria Guimarães de Miranda; Elizabeth Marugeiro Falzoni; Iara Aparecida Ruco Pinheiro; Ivone David Mizrahi; Juscelino Joaquim Machado; Manoel Cardoso de Araujo Neto; Margarte Colucci Speglich; Marielze de Oliveira Landgraf; Miriam Mattos Machado; Moema Mello Varoto; Sergio de Sá; Tairone Calado Cavalcanti; Tulio Roberto de Oliveira Carvalho; Zelia da Silva Santos
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.491/2009-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Francisco de Andrade Silva Filho.
Responsáveis: Francisco de Andrade Silva Filho; Fundação Vingt Rosado; Luiz Antônio Trevisan Vedoin; Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
Unidade: Fundação Vingt Rosado/RN.

TC-020.660/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Nunes Dal Bo; Kamilla Jabrayan Schmidt; Larissa do Espirito Santo Andrade; Lea Marques Oliveira; Leandro Rangel Santos; Leandro da Silva Pacheco; Leonardo Alamy Martins; Leonardo Gomes Pinheiro; Leonardo Lins Camara Marinho; Leonardo Marcelino Teixeira; Leonardo Marques Garcia; Leonardo Modesti Donin; Leonardo Zaidan Lopes; Lianna Mara Resende; Livia Silva dos Santos; Lorena Vieira Ribeiro Gomes; Luana Fagundes; Lucas Cajuero Tenorio de Lima; Lucas Kunstetter Leite; Lucas Oliveira Souza; Manoel Augusto Cardoso da Fonseca; Marcia Myuki Takenaka Fujimoto; Marcio Camargo Cunha Filho; Marcos Felipe Pinheiro Lima; Marcos Gerhardt Lindenmayer; Marcos Lima Bandeira; Marina Ramos Caetano; Marlos Moreira dos Santos; Michel Cunha Tanaka; Michelle Joyce Mourão Beserra Lima; Nathalia Andreia Pinheiro Coelho; Nathalia Villela Ventura Guimarães Ferreira; Natália Rezende de Almeida Santos; Neemias Albert de Souza; Olavo Maia Junior; Oscar Ruben Reyes Livera; Pammera Saraiva Barreto de Oliveira; Paulo Andre Caminha Guimaraes Filho; Paulo Roberto Barros Gonçalves; Pepe Tonin; Priscila Bermudes Moraes Coradi; Priscila Escorcio de França; Rafael Antonio Dal Rosso; Rafael Mendonça de Abreu; Rafael Rabelo Aroucha; Rafael Tonicelli de Mello Quelho; Rafael de Moura Fe Carvalho; Raniere Araujo de Campos; Renan Leandro Ferreira; Renata Guanaes Machado; Renata de Assis Calsing; Renato Teatini de Carvalho; Ricardo Abdalla Lage; Ricardo Silva Carvalho; Roberta Guerra Holder Belfort Campos; Roberta Moreira Pinheiro Lima; Rodrigo Barros Martins Rezende; Rodrigo Bender Moreira; Rodrigo Eloy Arantes; Rodrigo Peres Ferreira; Rogerio Pereira de Andrade; Ruarc Douglas Ferreira Fonseca; Samuel Franco Lopes; Sania Ferreira Amorim; Sara Machado Cavalcante; Sarah Lima Bezerra; Sarah Regina de Sousa Magalhaes; Saul Araujo Andrade; Sergio Roberto Guedes dos Reis; Sergio Tadeu Neiva Carvalho; Silvestre Henrique Ferreira Cerejo; Silvia Lima Damasceno; Stenio Cezar Duarte; Tadeu José Henrique Rocha; Talitha Brinati Dornelas; Tatiana Duarte Alcantara; Tatyane Milena da Silva Gomes; Thais Lima de Paulo; Thales Juliano Franceschet Gomes; Thauler Ferreira Bispo de Souza; Thiago Batista da Silva Brum; Thiago Gegenheimer Bremenkamp; Thiago Moraes Furuchima; Tiago Lucas de Oliveira Aguiar; Ulysses Serudo de Mendonça; Vera Raquel Lopes Linhares da Silva; Victor Diego Medeiros Lino; Vinicius Alves dos Santos Pereira; Vinicius Marques Alves Branco; Vinicius de Araujo Cruz; Vitor Cesar Silva Xavier; Wagner França de Almeida; Wendell Carneiro de Araújo
Unidade: Controladoria Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.691/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Ferreira Castro; Marcelo Ferreira dos Santos Dutra; Stenio Johnaston Barros Silva
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.831/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Teodoro Lopes; Celina Cunha Quadro; Francisco Aires de Oliveira; Helena Maria de Oliveira; Ivan Schmitz; Maria do Socorro de Araújo Luckmann; Sadir Tomasi; Suede Maria da Silva; Valdino Firmino Silvano



Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.753/2010-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Maria de Freitas Silva.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde.

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.790/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Construtora Abril Ltda-me; Ramon Araújo Itacaramby

Unidade: município de Juscimeira/MT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-041.511/2012-3

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Helena Cisne; Paulo Cesar Morais Espirito Santo; Raldenio Bonifacio Costa; Vera Lúcia Lima da Silva

Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.570/2012-8

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Adilson do Nascimento Anísio; Admilson Monteiro Garcia; Adriana Queiroz de Carvalho; Aldemir Bendine; Alexandre Corrêa Abreu; Allan Simões Toledo; Amauri Sebastião Niehues; Ane-lize Lenzi Ruas de Almeida; Antonio Pedro da Silva Machado; Armando Medeiros de Faria; Ary Joel de Abreu Lanzarin; Bernardo Gouthier Macedo; Carla Goes Coelho de Souza; Carlos Eduardo Leal Neri; Clelio Severino Teribele; Clóvis Ailton Madeira; Dan Antônio Marinho Conrado; Daniele Russo Barbosa Feijó; Danielle Ayres Del-duce; Daniel Sigelmann; Danilo Angst; Denilson Gonçalves Molina; Edécio de Oliveira; Edson de Araujo Lobo; Enio Alexandre Gomes Bezerra da Silva; Fernando Alves de Almeida; Francisco de Assis Leme Franco; Francisco Gaetani; Geraldo Afonso Dezena da Silva; Gueitiro Matsuo Gensó; Henrique Jäger; Ivan de Souza Monteiro; Ives Cezar Fulber; José Carlos Vaz; José Maurício Pereira Coelho; Luis Carlos Guedes Pinto; Luiz Alberto Pereira de Mattos; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Márcio Hamilton Ferreira; Marco Antonio Ascoli Mastroeni; Marco Antonio da Silva Barros; Marcos Ricardo Lot; Marcos Machado Guimarães; Nelson Henrique Barbosa Filho; Nilson Martiniano Moreira; Orival Grah; Osmar Fernandes Dias; Paulo Roberto Evangelista de Lima; Paulo Roberto Lopes Ricci; Paulo Rogério Caffarelli; Pedro Carvalho de Mello; Renato Donatello Ribeiro; Ricardo Antonio de Oliveira; Robson Rocha; Sandro José Franco; Sandro Kohler Marcondes; Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça; Sérgio Ricardo Miranda Nazaré; Walter Malieni Junior

Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF.

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.254/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Flavio Vitorio Vieira e outros.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.739/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial. Wagner Camargo Júnior e Município de Itapuranga/GO.

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapuranga/GO.

Advogado constituído nos autos: River Paulo Siqueira de Souza, OAB/GO n. 21.619.

TC-006.961/2013-4

Natureza: Representação.

Interessado: Active Engenharia Ltda.

Unidade: Academia Militar das Agulhas Negras - Aman.

Advogado constituído nos autos: Caio Costa de Paula, OAB/SP n. 234.329.

TC-009.454/2013-6

Natureza: Representação.

Interessado: Dhonikson do Nascimento Amorim, Prefeito.

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.778/2013-4

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Fabiano Couto de Andrade.

Unidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.614/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Deodato Costa Póvoa.

Entidade: Prefeitura Municipal de Dianópolis/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.173/2013-6

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Avany Tenorio de Albuquerque e outras.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.185/2013-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Aliete Amaral dos Santos e outros.

Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.189/2013-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Ana Iracema de Sa e Silva e outras.

Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.849/2013-0

Natureza: Representação.

Interessada: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE.

Entidade: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério/PE.

Advogados constituídos nos autos: Carlos Queiroz, OAB/PE n. 24.842; Filipe Fernandes Campos, OAB/PE n. 31.509.

TC-019.430/2013-2

Natureza: Representação.

Interessado: Robinson Bispo dos Santos - ME.

Unidade: Hospital de Aeronáutica de São Paulo - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.620/2013-6

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Emilly Pereira da Silva, Victor Emanuel Cordeiro de Souza.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.129/2013-0

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: José Edmilson Victor Feitosa e outros.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.131/2013-5

Natureza: Aposentadoria.

Interessados: Rosane Mery Buzzi e outros.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.198/2013-2

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Ana Maria Veloso Guimarães e outras.

Unidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.202/2013-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Adryan dos Santos Melo e outras.

Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.206/2013-5

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Ailder Moraes da Silva e outras.

Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.207/2013-1

Natureza: Pensão Militar.

Interessada: Fernanda Melo Gripp.

Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.389/2013-2

Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.

Interessada: Josefa Rosa dos Santos.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.402/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Luiz Carlos Machiavelli Petrechen e outros.

Entidade: Município de Nova Tebas/PR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.700/2013-0

Natureza: Atos de Admissão.

Interessado: Willian Atsuki Kanashiro.

Entidade: Instituto Militar de Engenharia - IME.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.747/2013-6

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Adilson Vesz Bassin e outros.

Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.748/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Interessados: Vinicius Rodrigues Fava e outros.

Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.855/2013-3

Natureza: Reforma.

Interessados: Abelard Matos e outros.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.857/2013-6

Natureza: Reforma.

Interessados: Claudisio Lanzarin e outros.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.858/2013-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Geraldo Lesbat Cavagnari Filho e outros.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.862/2013-0

Natureza: Reforma.

Interessados: Osvaldo Alvarenga Viglioni e outros.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.863/2013-6

Natureza: Reforma.

Interessados: Renato Tempesta e outros.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.864/2013-2

Natureza: Reforma.

Interessados: Vilmar José Duarte do Amaral e outros.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.873/2013-1

Natureza: Reforma.

Interessados: Ivanildo Bento dos Santos e outros.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.874/2013-8

Natureza: Reforma.

Interessados: Paulo Vercelino e outros.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.875/2013-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Celia dos Santos Oliveira e outras.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.877/2013-7

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Daniela Cristina de Souza Alves e outras

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.879/2013-0

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Heledia de Souza Ferreira e outros.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.880/2013-8

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Valdionor Cunha e outros.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.881/2013-4

Natureza: Pensão Militar.

Interessadas: Iracema Caroline de Matos Rocha e outras.

Unidade: Décima Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.898/2013-4

Natureza: Representação.

Interessado: Brasil Casa e Construção Ltda. - ME.

Unidade: Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar - MD/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.040/2013-3

Natureza: Representação.

Interessado: Alex Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cantá/RR.

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.372/2009-6

Natureza: Pensão Civil.

Interessados: Hivison do Nascimento Moura, Isabel Alice de Moura.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.243/2011-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Delso Passos Moita e Paulo Sergio Ortiz Rosa.
Unidade: 1º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.338/2011-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Aguinaldo da Silva Ribeiro; José Alberto Silveira Ribeiro.
Unidade: 8º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-002.317/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Amontada - CE
Responsáveis: Francisco Edilson Teixeira e outros
Advogado constituído nos autos: Djalro Dutra (OAB/CE 5152).

TC-006.262/2007-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM
Interessados: Maria da Glória Correa de Souza e Raimundo Pereira de Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.986/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Umari - CE
Interessado: Sr. Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz, Secretário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.275/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional - MinC
Interessados: Cleuza Pinto Mattos e Nilton Gomes de Mattos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.188/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus
Interessada: Lídia Chaves Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.369/2012-6
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessados: Elizabete Cândida Ribeiro e Luciano Cândido Ribeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.782/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Museu Paraense Emílio Goeldi - MCT
Interessada: Eliete Amador Alves Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.866/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - Inpa/MCT
Interessados: Damião Pereira Leocádio e Francisco Rego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.461/2013-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Granja - CE
Interessado: Haroldo Ximenes Júnior, Procurador-Geral do Município de Granja - CE
Advogado constituído nos autos: Haroldo Ximenes Junior (OAB/CE 11.267).

TC-019.279/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A - MF
Interessada: Rita Josina Feitosa da Silva, Presidenta da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - AFBNB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.132/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC
Interessados: Adriana Christina Almeida e Albuquerque Melo e Aley Rabello Leitão Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.929/2012-9
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.732/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara - AM
Interessado: Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.695/2011-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Políticas de Turismo - SNP-Tur/Mtur
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.453/2010-3
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - Mtur
Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota e outros
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.889/2010-0
Natureza: Tomada de Contas
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo - SNPDTur/Mtur
Responsáveis: Anatoly Krisanoski e outros
Exercício: 2009
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.430/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Itapiranga - AM
Responsáveis: Construtora Itaubarana Ltda. e José Nivalter Correa Lima
Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Josinete Sousa Lamarão (OAB/AM 6.429), Ana Paula Freitas de Oliveira (OAB/AM 7.495), Alcides Martins de Oliveira Neto (OAB/AM 7.306), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/PA 13.490), Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738), Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Arizza Rachel Moraes da Cunha (OAB/AM 7.826) e Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121).

TC-029.680/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ
Interessados: Ananias Alves Ribeiro e outras
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.620/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Responsável: Marco Antônio Fernandes
Advogada constituída nos autos: Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

TC-036.286/2011-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Estado do Piauí - Senai/PI - MTE
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-021.336/2007-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde
Recorrentes: Eliane da Cruz Corrêa, Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária, Ana Olívia Mansolelli, Paulo Biancardi Coury, João Elias de Moura Cordeiro, Maria José da Silva Moreira e Marli Eunice da Silva Santos.
Advogados constituídos nos autos: Vitor João de Freitas Costa (OAB/SP 132.089) e Samara Massanaro Rosa (OAB/SP 301.741).

Sustentação Oral em nome de VALÉRIA MALHEIRO SILVA e MARLI EUNICE DA SILVA SANTOS

Interessado(s) na Sustentação Oral
Samara Massanaro Rosa - OAB/SP 301.741
Bruno Martins de Oliveira - OAB/SP 294.011

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-031.495/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jardim Miriam Arte Clube - Jamac e Mônica Panizza Nador
Unidade: Jardim Miriam Arte Clube - Jamac
Advogados constituídos nos autos: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP 292.306) e outros

Sustentação Oral em nome de JARDIM MIRIAM ARTE CLUBE - JAMAC e MONICA PANIZZA NADOR

Interessado(s) na Sustentação Oral
Frederico da Silveira Barbosa - OAB/SP 156.389
Pétrick Joseph J.C. Pontes - OAB/SP 292.306

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-002.180/2011-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Departamento de Administração Interna - MD
Responsáveis: A. S. Lamar; Construtora J. J. Ltda; Construtora Silva Oliveira Ltda; Nilson Roberto Areal de Almeida
Recorrentes: Construtora Silva Oliveira Ltda.; A. S. Lamar
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC.
Advogados constituídos nos autos: José Henrique Alexandre de Oliveira (OAB/AC 1940), Marco Antônio Palácio Dantas (OAB/AC 821).

TC-007.472/2007-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE
Responsável: Maria Arivan de Holanda Lucena
Interessado: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE
Advogado constituído nos autos: Vicente Aquino (OAB/CE nº 9.665).

TC-007.626/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Monique Moema Polzin Navarro
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - MCT
Advogados constituídos nos autos: Cristianne Pinto Cozzolino Dias (OAB/RJ 91.440); Luiz Felipe da Rocha Santos (OAB/RJ 100.524)

TC-008.666/2009-5
Natureza: Pedido de reexame em aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Recorrentes: Francisco Cláudio Bruno Sales; Godogredo Carneiro Coelho; Washington do Nascimento Melo.
Advogados constituídos nos autos: Celso Luiz Braga de Lemos (OAB/DF 17.338); Léio Rocha Miranda (OAB/DF 10.889), e outros.

TC-012.795/2005-6
Apensos: TC 006.548/2004-1; TC 005.517/2005-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)
Interessado: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME
Responsáveis: Companhia Energética do Piauí S.A. - Eletrobrás - MME; Edilson Pereira Uchôa; Esdras Augusto Nogueira; Everaldo do Nascimento Lima; José Eudes Freitas; João Vicente Amato Torres; Liana do Rego Motta Veloso; Luciano Nobre Varella; Luiz Adriel Vieira Neto; Marcelo Khaled Poppe; Marcelo Sili Reis; Maria Clara Marra; Merlong Solano Nogueira; Paulo das Chagas Oliveira; Rosana Rodrigues dos Santos; Ubirajara Martins de Sousa; Zenaide Batista Lustosa Neta
Recorrente: Zenaide Batista Lustosa Neta
Órgão/Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. - ELETROBRÁS - MME.
Advogados constituídos nos autos: James Castelo Branco Costa Filho (OAB/PI 7.331); Astrogildo Mendes de Assunção Filho (OAB/PI 3.525)

TC-013.625/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Aposentadoria)
Recorrente: Maria Elisa Ribeiro Calbo
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros.

TC-015.333/2011-6
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Recorrente: Maria de Fátima de Oliveira
Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-árido/RN - MEC.
Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3074) e outros.

TC-015.402/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Aposentadoria)
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Interessado: José Ortêncio Ferreira Lima
Advogados constituídos nos autos: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 33.680), Valmir Floriano Vieira de Andrade (OAB/DF 26.778) e outros.

TC-015.920/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE
Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP
Responsável: João Batista da Costa Neto
Recorrente: João Batista da Costa Neto
Entidade: Município de Itagi - BA.
Advogados constituídos nos autos: Sérgio Cafezeiro (OAB/BA 10.135) e outros.



TC-020.125/2007-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Órgão: Município de Irauçuba/CE
 Recorrente: Francisco Edilson Ponte Aragão
 Advogados constituídos nos autos: Franklin Viana Moreira (OAB/CE 3.179) e outros

TC-021.349/2008-5
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas - Exercício: 2007
 Recorrentes: Cezar Augusto Carneiro Benevides e Manoel Catarino Paes Peró
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC.
 Advogado constituído nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

TC-022.142/2009-6
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Paulo José Sampaio Bastos
 Órgão: Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP
 Advogados constituídos nos autos: Davi Magalhães da Silva (OAB/BA 30.323), Valber Melo (OAB/MT 8927), Eustáquio de Noronha Neto (OAB/MT 12.548), Patrick Sharon (OAB/MT 14.712) e outros

TC-023.418/2009-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
 Responsáveis: Geraldo Luiz da Terra Pereira; Jjn Construtora Ltda
 Recorrente: Geraldo Luiz da Terra Pereira
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Simonésia - MG.
 Advogados constituídos nos autos: Rafael de Paiva Sousa (OAB/MG 106.930), Geraldo Lúcio da Terra Pereira (OAB/MG 85.747) e Iara Marília de Carvalho Dornelas Terra (OAB/MG 86.819).

TC-027.143/2008-8
 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
 Responsáveis: Luiz Márcio Pozzi; Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio - PR
 Recorrente: Luiz Márcio Pozzi
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio - PR.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.628/2011-0
 Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
 Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 Recorrente: Elizabeth Rosito da Costa Marques
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.720/2010-9
 Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).
 Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.
 Embargante: Vicente de Paula de Souza Guedes.
 Advogado constituído nos autos: Antonio Oliboni (OAB/RJ 58.881).

TC-006.721/2012-5
 Apenso: TC 016.637/2010-0.
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
 Unidade: Prefeitura de Mangaratiba/RJ.
 Responsáveis: Carlo Busatto Júnior, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representações Ltda..
 Advogados constituídos nos autos: Francisco Rodrigues de Sá (peça 22, p. 1) e Willian de Araújo Buy (OAB/RJ 148.455).

TC-010.387/2005-3
 Natureza: Embargos de Declaração (Aposentadoria).
 Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS (MEC).
 Recorrente: Luiz Elson da Silva Villalba
 Advogados constituídos nos autos: Silzomar F. Mendonça Jr. (OAB/MS 4.287); e Giuliani Rosa de Souza Yamasaki (OAB/MS 11.357).

TC-018.467/2011-3
 Apenso: TC 027.078/2009-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)
 Unidade: Prefeitura de Lunardelli/PR.
 Responsáveis: Mário Masakazu Moribe; Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; e Klass Comércio e Representação Ltda..
 Advogados constituídos nos autos: Mayara Farias de Souza (OAB/PR 61.172) e Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609).

TC-020.572/2009-8
 Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
 Unidade: Sociedade de Assistência Social e Educação Deus Proverá/SC.
 Embargante: Moisés Rodrigues Cavalheiro.
 Advogado constituído nos autos: Edilson Jair Casagrande (OAB/SC 10.440 e OAB/PR 24.268-A).

TC-023.300/2010-8
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp/MJ, Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, Oscip Saber - Soluções Eficazes e Criativas em Políticas Públicas, Prefeitura Municipal de Canoas/RS.
 Responsáveis: Marcos Antonio Ronchetti, Ricardo Brisolla Balestreri, Ronaldo Teixeira da Silva e Francisco Narbal Alves Rodrigues.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-001.514/2012-1
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Interessados: Aida Affonso Zumba; Alayde da Silva Humia; Corina Marins Costa; Creuza Sabino dos Santos; Eva de Almeida e Silva; Imirene Batista do Nascimento; Irene Barbosa França; Maria Madalena de Souza Silva; Maria Silene da Silva Rodrigues; Maria da Piedade de Jesus Machado; Maria das Graças de Brito Zarate; Marlene da Cruz Ferreira da Silva; Marta Maria Ferreira de Matos; Nayr Pinto Moreira; Nilza dos Santos Leão; Pamella Kethellen da Conceição; Pedrina da Silva Torres; Sulamita Martins do Amaral; The-rezinha Cerne Rodrigues; Walquiria Ferreira de Almeida.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.742/2012-9
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Interessados: Aurora Ramos Quaresma; Carlos Henrique Lioioli da Silva; Dionéia de Castro de Araújo; Dyrce Pereira dos Santos; Elza Alves de Figueiredo; Fátima Natividade Moraes de Souza; Joanilza Duarte Andrade; Julia da Silva Farias; Juracy Chirighine Ricci; Lea Storino Alvares de Azevedo Boque; Lucas Henrique Barros de Oliveira; Lucia Maria de Oliveira Ibrahim; Luís Henrique Barros de Oliveira; Léa Diniz Corrêa; Maria Terêsa Ouriques da Silva; Maria da Conceição Alvim; Nylcéa Moreira Coelho; Olimpia Carneiro de Araújo; Porfíria Ribeiro Campos Moreira; Rita de Cássia Costa de Arêa Leão; Suzana Auxiliadora de Souza; Walda Pacheco de Farias; Zenaide Maria de Barros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.743/2012-5
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 Interessados: Almedes Freire da Silva Souza; Antonia Coutinho de Oliveira; Arlette Mattos Mattoso; Cláudia Tavares de Souza; Cleonice Ribeiro Costa da Silva; Genesio Sant'anna; Hilda Anselmo de Melo; Izabel Silva dos Santos; Julia Gomes do Valle; Laida Ardalia; Maria Ivone Linhares Furtado de Mello; Maria Julia de Souza; Maria Oscarina Evangelista da Silva; Maria da Conceição Silva; Maria de Lourdes Pereira de Sant'anna; Maria de Nazaré Pereira da Costa; Mariza Pereira Amaral; Nelly da Silva Alves; Rosa Maria Malaquias Vidal; Vera Lucia de Meirelles.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.146/2013-7
 Natureza: Aposentadoria.
 Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
 Interessados: Alcercy Maria de Oliveira Silva; Annita Denize Fonseca da Cruz; Carmem Beatriz Coimbra de Freitas; Ida Turkenitch Boianovski; Jonas Martins Borges; Jussara Maria Rech; Laurício Apolônio Pinto Brandão; Lorinda Margaret Lazzari; Luiz Antônio Dubois Ferreira; Mara Bittencourt da Rosa; Maria Berenice Melo Koerig; Maria Zeleida Costa; Mônica Marta Richter Camargo.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.950/2003-9
 Natureza: Embargos Declaração em Pedido de Reexame de Aposentadoria.
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 Recorrentes: Natividade Rosa Guimarães, Nazira Fátima Elias, Maria Auxiliadora Andrade de Echeagaray e Maurício Sérgio Brasil Leite.
 Advogados constituídos nos autos: Maria Isabel Silva Dias (OAB/GO 13.796) e outros.

TC-014.353/2011-3
 Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame (Aposentadoria)
 Entidade: Fundação Universidade de Brasília
 Recorrente: Luiz Pedone
 Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829) e outros

TC-024.288/2007-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Vale do Anari (RO)
 Interessados: Edimilson Maturana da Silva
 Advogados constituídos nos autos: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3.482); Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916); e Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659)

TC-028.097/2011-4
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Entidade: Município de Barra de São Miguel (AL)
 Interessado: Tribunal de Contas da União
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.487/2012-5
 REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art.112 do R.I.)
 Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente.
 REVISORA: Ministra ANA ARRAES (ATA 20/2013)
 Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 Interessados: Adélia Antunes Pauzeiro; José Ferreira Pauzeiro; Onélia Inssauriagi da Silva.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-004.329/2009-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS
 Responsáveis: Armando Cunha Carneiro da Silva; Octávio Carneiro da Silva
 Advogados constituídos nos autos: Marcelo Antônio Pinto dos Santos (OAB/RJ 168.779), Tiago Santos Silva (OAB/RJ 155.213), Thiago Rigaud Barros Fernandes (OAB/RJ 166.155), Cláudio Marcio dos Santos Júnior (OAB/RJ 171.905), Luiz Henrique Freitas de Azevedo (OAB/RJ 93.918), Gabriela Rollemberg (OAB/DF 25.157), Rodrigo Pedreira (OAB/DF 29.627), Flávia Cardoso (OAB/DF 32.803), Gentil Souza Neto (OAB/PE 27.316), Marcelli de Cássia Pereira (OAB/DF 33.843), Adriele Pinheiro Reis Ayres de Britto (OAB/DF 23.490) e outros.

TC-008.986/2012-6
 Natureza: Aposentadoria
 Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/Bahia.
 Interessada: Rita Angélica de Oliveira Luz
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.244/2013-1
 Natureza: Pensão Civil
 Órgão: Tribunal Regional Eleitoral na Bahia - TRE/BA
 Interessados: Flávia Soares dos Santos; Leonardo Soares dos Santos; Maria Carolina Soares dos Santos; Raimunda Costa Lima Soares.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.847/2012-7
 Natureza: Pedido de Reexame.
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região.
 Recorrente: Leia Maria Sobreira Prudente.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.230/2009-1
 Apenso: TC 009.474/2012-9, TC 009.475/2012-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Centro Nacional das Populações Tradicionais/ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Responsável: Atanagildo de Deus Matos.
 Advogado constituído nos autos: Sebastião Azevedo Junior (OAB 36.662).

TC-016.561/2010-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA
 Responsáveis: Jose Rodrigues Quaresma; Prefeitura Municipal de Cametá - PA
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.549/2011-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 Responsáveis: Herbert Brandão Lago; Pedro Leopoldino Ferreira Filho; Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí
 Advogados constituídos nos autos: Eduardo Leopoldino Bezerra (OAB/PI 2.780) e Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770)

TC-020.627/2009-8
 Apenso: TC 028.732/2007-3
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juara - MT
 Recorrente: Primitivo Antonio Riva
 Advogada constituída nos autos: Rosicler Nicolini (OAB/RS 36.205)

TC-021.067/2010-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap
 Recorrentes: José Carlos Tavares Carvalho, Cláudia Maria do Socorro Cruz Fernandes Chelala e Nair Mota Dias
 Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e outros

TC-022.808/2009-2
 Natureza: Embargos de Declaração
 Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca - AL
 Interessado: José Rodrigues Gomes
 Advogados constituídos dos autos: Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF nº 34.882) e Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF nº 36.085)

TC-024.495/2010-7
 Natureza: Pensão Civil
 Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
 Interessadas: Ana Letícia Braga de Brito; Maria de Nazaré Braga de Brito
 Advogado constituído nos autos: José Figueira Ferreira (OAB/PA 9289)

TC-025.703/2010-2
 Apenso: TC 010.043/2006-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração
 Entidade: Município de Buerarema-BA
 Recorrente: Mardes Lima Monteiro de Almeida
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-005.124/2009-4
 Natureza: Aposentadoria
 Interessado: Guilherme Lucio Blanco Carril Ramos
 Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (extinta)
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.330/2012-0
 Natureza: Pedido de Reexame
 Recorrente: Eduardo Rafaela Moreira
 Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
 Advogado constituído nos autos: Ari Pereira da Cunha Filho (OAB/SC 16.426)

TC-014.268/2011-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado, Haroldo Cristovam Teixeira Leite e Fundação Rio Madeira - Riomar
 Unidade: Secretaria de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Rondônia - Seapes
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.853/2010-1
 Natureza: Prestação de Contas
 Responsáveis: Ademar Manoel Stange, Ademar Valdir Comassetto, Ailton Souza Duarte, Aloisio Carnielli, Ana Maria Quirino, Antonio Tadeu Vago, Cristiany Zanotti Pancieri, Denio Rebello Arantes, Emerson Átilio Birchler, Gilsomar de Oliveira Silva, Irinéia Alves

Gramacho, Jadir José Pela, Joel Rogerio, Jose Eduardo Mendonça Xavier, Lezi José Ferreira, Lodovico Ortlieb Faria, Lorena Lucena Furtado, Luiz Marcarini Junior, Luiz Roberto Carvalho Antunes Filho, Marcia Feijo Delfino, Mariangela de Souza Pereira, Marilucia Gasparini, Norma Suely Machado, Ricardo Monteiro Soneghet, Rita de Cássia Meneghelli Henrique Cassilhas, Rubens Marques e Tadeu Rosa
 Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.191/2010-2
 Natureza: Aposentadoria.
 Interessado: Derivaldo Antonio Alves Rios
 Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Cefet/BA
 Advogados constituídos nos autos: Virna Bentes Castanheira Varela (OAB/BA 30.167) e outros

TC-041.826/2012-4
 Natureza: Pedido de Reexame
 Recorrente: Noeli de Castro Gregório
 Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR
 Advogados constituídos nos autos: João Luiz Arzeno da Silva (OAB/PR 23.510), Marcelo Trindade de Almeida (OAB/PR 19.095) e outros

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-005.540/2012-7
 Natureza: Representação.
 Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Rio Grande do Sul - Senac/RS.
 Interessada: Empresa VGT Serviços Empresariais Ltda.
 Advogados constituídos nos autos: Leandro Fonseca do Amaral, OAB/RS n.35.294 e outros.

TC-012.368/2012-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Responsáveis: Isamar Moraes Ribeiro e Método Construtora Ltda.
 Entidade: Município de São Félix do Tocantins/TO.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.802/2012-8
 Natureza: Pensão Civil.
 Interessada: Cleonice Rosa de Figueiredo.
 Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.195/2013-1
 Natureza: Representação
 Entidade: Município de Acopiara/CE
 Responsável: Antônio Almeida Neto.
 Representante: Controladoria Geral da União
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.680/2011-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Aporá/BA
 Responsáveis: José Barros Evangelista; Marcelo Silva de Santana; Município de Aporá - BA
 Advogados constituídos nos autos: Lázaro Miguel de Jesus Pinha, OAB/BA no 25.905; Carlos Eduardo Oliveira Santos, OAB/BA no 14.801; e outros.

TC-026.285/2011-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
 Responsável: Ricardo Henrique Padilha de Castro
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.446/2010-0
 Natureza: Representação
 Entidade: Município de Senador Pompeu - CE
 Interessado: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/CE
 Responsáveis: Antônio Teixeira de Oliveira, Aila Maria Jorge Holanda, Francisco Elício Cavalcante Abreu, Antonio Marcos Holanda, Paulo Antônio Nogueira Júnior, Maria Suely Maia Prudente e Franciane Maria Pereira Nogueira
 Advogado constituído nos autos: Deodato José Ramalho Neto, OAB/CE 15.895.

Secretaria das Sessões, 22 de agosto de 2013.
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CNPJ 26.994.574/0001-16

BALANÇO

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO: Cumprindo o disposto na Resolução n.º 60, de 1994, apresentamos a Prestação de Contas Analítica do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados relativa ao mês de julho de 2013. A Administração do Fundo prestará os esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita compreensão das demonstrações.

BALANÇO FINANCEIRO

RECEITAS CORRENTES	334.811.167,09	DESPESAS CORRENTES	2.011.052,89
Receita Patrimonial	330.337.607,00	Outras Despesas Correntes	1.991.103,25
Receita de Serviços	20.763,90	Outras Despesas	1.991.103,25
Outras Receitas Correntes	4.452.796,19	Despesa entre Órgãos do Orçamento	19.949,64
RECEITAS DE CAPITAL	1.326.340,00	DESPESAS DE CAPITAL	62.269,32
Alienação de Bens	1.326.340,00	Investimentos	62.269,32
DEDUÇÕES DA RECEITA	(44.410,45)	DISPÊNDIOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	377.589.141,69
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS	1.439,15	Valores em Circulação	372.568.257,48
Transferências Extra-Orçamentárias	1.439,15	Recursos Especiais a Receber	372.568.257,48
Transferências Diversas Recebidas	1.439,15	Depósitos	7.159,14
INGRESSOS EXTRA-ORÇAMENTÁRIOS	43.567.928,11	Depósitos de Diversas Origens	7.159,14
Valores em Circulação	41.169.438,08	Obrigações em Circulação	5.012.285,92
Recursos Especiais a Receber	41.169.438,08	RP's Não Processados - Inscrição	5.012.285,92
Depósitos	33.220,46	Ajustes de Direitos e Obrigações	1.439,15
Consignações	66,15	Incorporação de Obrigações	1.439,15
Depósitos de Diversas Origens	33.154,31	Outras Incorporações de Obrigações	1.439,15
Obrigações em Circulação	2.365.269,57		
Fornecedores	633,85		
Do Exercício	633,85		
Restos a Pagar	2.364.635,72		
Não Processados a Liquidar	2.308.670,93		
Não Processados Liquidados	5.925,84		
Cancelado	50.038,95		
TOTAL DE INGRESSOS	379.662.463,90	TOTAL DE DISPÊNDIOS	379.662.463,90

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO FINANCEIRO	372.568.257,48	PASSIVO FINANCEIRO	2.348.451,08
Créditos em Circulação	372.568.257,48	Depósitos	33.220,46
Límite de Saque c/ Vinc. Pagamento	372.568.257,48	Consignações	66,15
ATIVO NÃO FINANCEIRO	5.936.518,97	Depósitos de Diversas Origens	33.154,31
Realizável a Curto Prazo	5.936.518,97	Obrigações em Circulação	2.315.230,62
Créditos em Circulação	5.936.518,97	Restos a Pagar Processados	633,85
Outros Créditos em Circulação	8.480.741,38	Fornecedores - Do Exercício	633,85

Provisão Para Devedores Duvidosos	(2.544.222,41)	Restos a Pagar Não Processados	2.314.596,77
ATIVO REAL	378.504.776,45	A Liquidar	2.308.670,93
ATIVO COMPENSADO	4.297.903,11	Liquidados	5.925,84
Compensações Ativas Diversas	4.297.903,11	PASSIVO NÃO FINANCEIRO	(2.308.670,93)
Responsabilidades Por Valores, Títulos e Bens	14.046,25	Obrigações em Circulação	(2.308.670,93)
Direitos e Obrigações Contratuais	4.283.856,86	Retificação de RP Não Processados a Liquidar	(2.308.670,93)
		PASSIVO REAL	39.780,15
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	378.464.996,30
		Resultados Acumulados	373.411.648,68
		Resultados de Exercícios Anteriores	373.411.648,68
		Resultado do Período	5.053.347,62
		Situação Patrimonial Ativa	378.504.776,45
		Situação Patrimonial Passiva	(373.451.428,83)
		PASSIVO COMPENSADO	4.297.903,11
		Compensações Passivas Diversas	4.297.903,11
		Valores, Títulos e Bens Sob Responsabilidade	14.046,25
		Direitos e Obrigações Contratadas	4.283.856,86
ATIVO TOTAL	382.802.679,56	PASSIVO TOTAL	382.802.679,56

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ORÇAMENTÁRIAS	336.287.845,98	ORÇAMENTÁRIAS	2.073.322,21
Receitas Correntes	334.811.167,09	Despesas Correntes	2.011.052,89
Receita Patrimonial	330.337.607,00	Outras Despesas Correntes	1.991.103,25
Receita de Serviços	20.763,90	Despesa entre Órgãos do Orçamento	19.949,64
Outras Receitas Correntes	4.452.796,19	Despesas de Capital	62.269,32
Receitas de Capital	1.326.340,00	Investimentos	62.269,32
Alienação de Bens	1.326.340,00	RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	335.982.760,29
Deduções da Receita	(44.410,45)	Interferências Passivas	657.228,21
Mutações Ativas	194.749,34	Transferências de Bens e Valores Concedidos	563.784,26
Incorporações de Ativos	194.749,34	Movimento de Fundos a Crédito	93.443,95
Aquisições de Bens	194.749,34	Decrécimos Patrimoniais	335.325.532,08
RESULTADO EXTRA-ORÇAMENTÁRIO	6.821.584,14	Desincorporações de Ativos	331.716.481,51
Interferências Ativas	1.439,15	Baixa de Bens Imóveis	1.415.781,37
Movimento de Fundos a Débito	1.439,15	Baixa de Bens Intangíveis	14.609,08
Acréscimos Patrimoniais	6.820.144,99	Baixa de Direitos	330.286.091,06
Incorporações de Ativos	6.320.163,90	Ajustes de Bens, Valores e Créditos	1.298.156,65
Incorporação de Bens Imóveis	1.372.896,00	Ajustes de Créditos	1.298.156,65
Incorporação de Bens Móveis	505.364,24	Incorporação de Passivos	2.310.893,92
Incorporação de Bens Intangíveis	14.609,08	RESULTADO PATRIMONIAL	5.053.347,62
Incorporação de Direitos	4.427.294,58	Superávit	5.053.347,62
Ajustes de Bens, Valores e Créditos	449.942,14		
Ajustes de Créditos	449.942,14		
Desincorporação de Passivos	50.038,95		
VARIAÇÕES ATIVAS	343.109.430,12	VARIAÇÕES PASSIVAS	343.109.430,12



NOTAS EXPLICATIVAS

NOTA 1- Contexto Operacional - O objetivo do Fundo Rotativo é prover recursos para o aparelhamento da Casa, a solução do problema habitacional, programas de assistência social, melhoria das condições de trabalho de deputados e funcionários e realizações outras que se fizerem necessárias ao integral cumprimento da função legislativa.

NOTA 2- Elaboração das Demonstrações - As demonstrações contábeis foram preparadas com base nos critérios estabelecidos pela Lei n.º 4.320, de 1964, consubstanciados no Plano de Contas da Administração Pública Federal.

NOTA 3- Resumo das Principais Práticas Contábeis - a) Disponibilidades - representadas, exclusivamente, pelo saldo da conta limite de saque com vinculação de pagamento conforme orientação da Mensagem n.º 2001/688.650 da COFIN/CCONT. b) Receitas e Despesas Orçamentárias - registradas obedecendo ao disposto no art. 35 da Lei 4.320/64.

NOTA 4- Resultado Patrimonial - Apresenta no mês de julho de 2013 um superávit de R\$5.053.347,62.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Diretor-Geral

EVANDRO LOPES COSTA
Diretor do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade
Contador - CRC/DF 7.504/0-8

GÉRSON GUIMARÃES JÚNIOR
Diretor da Coordenação de Contabilidade
Contador - CRC/DF 10.119

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MARQUES
Chefe do Serviço de Controle do FRCD
Contador - CRC/MT 9.016

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando o artigo 20, inc. I, alínea "b", §1º e § 2º, inc. III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o disposto no artigo 3º da Resolução nº 177, de 6 de agosto de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - CNJ do dia 7 subsequente, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos novos limites de despesa com pessoal e encargos sociais para os órgãos da Justiça Eleitoral, constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

ÓRGÃO	LIMITE	
	MÁXIMO	PRUDENCIAL
Tribunal Superior Eleitoral	0,043887	0,041693
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	0,008438	0,008016
Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas	0,016665	0,015832
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	0,026791	0,025451
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	0,027840	0,026448
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	0,026573	0,025244
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	0,045926	0,043630
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	0,024499	0,023274
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	0,022278	0,021164
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	0,043771	0,041582
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	0,016634	0,015802
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	0,014142	0,013435
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	0,054804	0,052064
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	0,075975	0,072176
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	0,018054	0,017151
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	0,016168	0,015360
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	0,104158	0,098950
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	0,109259	0,103796
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	0,041926	0,039830
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	0,034829	0,033088
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	0,044636	0,042404
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	0,018402	0,017482
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	0,023358	0,022190
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	0,012479	0,011855
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	0,023563	0,022385
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	0,012396	0,011776
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	0,007387	0,007018
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	0,007820	0,007429
Justiça Eleitoral	0,922658	0,876525

PORTARIA Nº 386, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, considerando os artigos 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e o contido no Procedimento Administrativo nº 7.983/2013, resolve:

Art. 1º Ajustar, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral em decorrência da limitação de empenho e movimentação financeira, no valor de R\$ 46.218.701,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e de-

zoito mil, setecentos e um reais), objeto da Portaria Conjunta STF/CNJ/STJ/CJF/TSE/TST/CSJT/STM/TJDFT nº 3, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2013

Meses	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
	R\$ 1.00			
JANEIRO	-	-	960.000.000	960.000.000
FEVEREIRO	99.477.010	99.477.010	520.000.000	1.480.000.000
MARÇO	144.583.326	244.060.336	260.000.000	1.740.000.000
ABRIL	(35.431.341)	208.628.995	-	1.740.000.000
MAIO	18.818.479	227.447.474	14.394.947	1.754.394.947
JUNHO	444.686.748	672.134.222	150.000.000	1.904.394.947
JULHO	4.634.893	676.769.115	-	1.904.394.947
AGOSTO	195.927.738	872.696.853	287.010.343	2.191.405.290
SETEMBRO	195.927.738	1.068.624.591	287.010.344	2.478.415.634
OUTUBRO	195.927.737	1.264.552.328	287.010.344	2.765.425.978
NOVEMBRO	195.927.737	1.460.480.065	430.515.515	3.195.941.493
DEZEMBRO	195.927.737	1.656.407.802	143.505.172	3.339.446.665

Nota:

- Os valores relativos aos meses de janeiro a julho já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAISATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 17:42 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000054-66.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERIDO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0000055-51.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: LUCILA DE FÁTIMA LOPES FERREZ

PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 2009.72.51.003678-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HÉRCILIO KASTEN

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

ASSUNTO: Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 16 de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:21 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS FÍSICOS

PROCESSO: 0000056-36.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: LUCIENE BRANDÃO DE CARVALHO BRAGA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0000057-21.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: ÉLIDA JAMILLY FRANCISCO E FÉLIX

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0000058-06.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: AMANDA MIRANDA MELO DA MATA QUINTAS

PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

ASSUNTO: Diárias e Outras Indenizações - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 21 de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0508490-33.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IRÁCI DUARTE BEZERRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que ao Poder Judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o Judiciário não pode deixar de analisar o que lhe é posto a exame, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Decido.
Como bem salientou a decisão agravada, no pedido de uniformização de jurisprudência, não houve similitude fática entre o acórdão recorrido, que garantiu a atuação do judiciário em casos de ordenamento do solo urbano, e o paradigma, que assentou que judiciário não é possível tomar o papel do legislador para promover o aumento do valor do prêmio de um Seguro, sem que o respectivo fundo tenha fonte de custeio para tanto.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE-Agr 461.904, Rel. MIN. CELSO DE MELO, assentou que "não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário,

sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 6-8-2013, Seção 1, página 92, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 0042393-51.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO MOTA

PROC./ADV.: KLEBER KOWALSKI CORRÊA

OAB: BA-24671

PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA

OAB: BA-19031

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido, aplicando o entendimento firmado no PEDILEF 0031579-43.2010.4.01.3300.

Sustenta o requerente que o entendimento da TNU contraria a jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.111.223/SP e consolidada na Súmula 336/STJ, no sentido de "que não incide imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de conversão de pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso".

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, de termino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004957-52.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARNALDO ROHDEN

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA

OAB: SC 9.105

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Isso porque, para a caracterização da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, conforme decidido no PEDILEF 2007.85.00.504685-2, Relatora Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DJ 31/3/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003017-22.2011.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ILGO TATSCH

PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003106-44.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOEL MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: THIAGO HAVIARAS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Espírito Santo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010113-87.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAROLINE FARIA JUNKES GAVAZINI

PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES

OAB: SC- 6430

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observa-se que, não obstante decisão desta Presidência tenha rejeitado os embargos de declaração da parte autora e do INSS, verifica-se erro material no julgado.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelo INSS são inexistentes porque a autarquia não compõe o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, torno sem efeito somente em parte a decisão no tocante ao recurso do INSS e determino que sejam desentranhados os referidos embargos da autarquia juntados indevidamente.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2003.81.10.007976-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, por incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, porquanto, o que se pede, é a "valoração de provas para que seja dado uma nova qualificação jurídica aos fatos, isso sem violar o enunciado número 7 do Colendo STJ".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela incidência da Súmula 42/TNU, uma vez que para modificar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, necessária a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.81.10.017616-2

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RITA DOMINGOS DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: REJANE BEZERRA SILVA PINHO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, após a devolução dos autos pela TNU, ratificou o voto anteriormente proferido para dar provimento ao recurso da autarquia, negando o pedido de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e do STJ segundo a qual reconhecem a qualidade de segurada especial da requerente apreciando as provas materiais e testemunhais que demonstram a atividade principal como trabalhadora rural.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito ao juiz sucessor.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003950-13.2005.4.03.6308

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ODETE DIAS BATISTA

PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

OAB: SP-196581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0020392-75.2005.4.01.3700
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIGUEL MENDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DALMO RIBEIRO MARTINS
OAB: MA-4334

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sob o fundamento de que não há decisão ultra petita, pois a GDATA e a GDASST pouco se distinguem nos seus regimes jurídicos, evidenciando-se que, pelo caráter substitutivo da GDASST, esta restará devida, se existente o direito à GDATA.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da TNU segundo a qual o juiz deve decidir a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las. Logo, não deve ser deferida extensão da gratificação não requerida expressamente pela parte autora criada a partir da extinção da gratificação mencionada na inicial.

Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028241-80.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: PATRICK PINHEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU não pode prevalecer, uma vez que preenche os requisitos previstos na legislação de regência para a concessão do benefício de prestação assistencial.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. Decido.

O pedido não merece acolhimento. No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, o que atrai a incidência da QO 22/TNU.

Ademais, nas razões do pedido de uniformização, não houve nenhuma indicação de súmula ou jurisprudência divergente do entendimento firmado no acórdão impugnado, o que não permite o conhecimento do incidente, por ausência dos requisitos legais e de eficiência recursal.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010530-43.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÁRVINA MARIA DO BELÉM LEAL
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido. O pedido não merece prosperar. Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso jurisprudencial nos respectivos julgados, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, o incidente de uniformização não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005765-87.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RÔMUALDO GOLFETO
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ VALARELLI BUFFALO
OAB: SP-22523
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque a parte autora não apresentou acórdãos paradigmas a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a matéria objeto do incidente é eminentemente de natureza processual. Incide, portanto, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012145-37.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUNICE PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SOARES DA SILVA
OAB: SP-134 945

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES
OAB: RS-64194
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o incidente, por incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento. Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000133-85.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON JOSE CONSTANT
PROC./ADV.: RODRIGO FERNANDES SERVIDONE
OAB: SP-229 867

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação. Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013135-25.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO PASCOAL DOS ANJOS FILHO
PROC./ADV.: JADER LUIS SPERANZA
OAB: SP-252448

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação. Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016940-83.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS BRASSAROLI
PROC./ADV.: PATRICIA KELER MIOTO
OAB: SP-183 927

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação. Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente

processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012898-88.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS BIGNARDI
PROC./ADV.: CLAUDEMIR ANTUNES
OAB: SP-157086

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008384-47.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IVONE TENORIO CAVALCANTE
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
Incensurável a decisão agravada. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010823-76.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS ROCHA
PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
OAB: SP-183 610

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004762-05.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS SIQUEIRA BUENO
PROC./ADV.: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
OAB: SP-170930

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009755-91.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMAR RODRIGUES CHAVES
PROC./ADV.: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
OAB: SP-100243

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido no PEDILEF 200551540065348, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 8/2/11.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033985-06.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROBERTO HILLE RIBEIRO
PROC./ADV.: ADNAN EL KADRI
OAB: SP-56372

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010717-17.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORACI DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO E. ZANIRATO
OAB: SP-139921

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0008286-68.2007.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDIR LEITE MEIRA
PROC./ADV.: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
OAB: SP-138809
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"), conforme decidido nos PEDILEF 200783085009629, Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, publicado no DJ de 4/9/09.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013620-25.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZILDA SALGADO SALVADOR
PROC./ADV.: FERNANDA RAQUEL VIEIRA SILVA ZANELATO
OAB: SP-169665
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida benefício assistencial, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015308-22.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP-200473
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016219-34.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
OAB: SP-243929
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou

à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016897-49.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO CARLOS DE AQUINO
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
OAB: SP-225003
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Decido.

Não prospera a irrisignação.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011531-29.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA SUELI PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916

DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e admitiu o do INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário da parte autora a partir do ajuizamento da ação, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença.

O INSS, por sua vez, alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do Juizado Especial Federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O incidente de uniformização de jurisprudência da parte autora foi inadmitido na origem, tendo ela interposto agravo da decisão. O incidente do INSS foi admitido.

Decido.

Razão assiste à parte autora.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento" (PEDILEF 200772570036836, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ de 11/6/10).

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao incidente do INSS, não prospera a irrisignação.

O acórdão recorrido está de acordo o entendimento firmado na TNU, por meio do PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização do INSS, e, com base no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo da parte autora para determinar a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016749-38.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO ZANATTO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade

absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016860-22.2007.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HILDO GOMES
PROC./ADV.: SÉRGIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB: SP-154943

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").



Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES
OAB: RS-64194
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o incidente, por incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011997-23.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LOSANO MAGAZONI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP 65.415

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014074-05.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: AMARILDO APARECIDO DA SILVA
OAB: SP-247561

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previden-

ciário à parte autora, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de diferentes regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso nominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença ilíquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015571-54.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURENTINO FERREIRA DE FARIAS
PROC./ADV.: MARINÉS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELO
OAB: SP-94585

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.713261-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da diligência encaminhada pela Presidência das Turmas Recursais da Bahia (fl. 153), torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência às fls. 150/151 e passo a análise do pedido de uniformização.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, sob o fundamento de que se encontram presentes os requisitos necessários para seu deferimento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região segunda a qual a renda de filho maior de 21 anos deve ser computada na composição da renda familiar.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que, "na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 o que, no caso concreto, excluiu do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício". Nesse sentido: PEDILEF 200663010523815.

Incidem, portanto, a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031756-73.2007.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IRENE ROCHA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença apenas para limitar o recebimento da GDASST até a entrada em vigor da Lei 11.784/08.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sob o fundamento de ausência de decisão ultra petita quando há mera substituição do nome das gratificações ou menção a períodos de incidência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual o juiz deve decidir a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las. Logo, não deve ser deferida extensão da gratificação não requerida expressamente pela parte autora criada a partir da extinção da gratificação mencionada na inicial.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.732887-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIO LUCIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492
PROC./ADV.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB: SC 14.627

PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
OAB: SC 17.723
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
OAB: MG-94551
PROC./ADV.: MORGANA ZAMIGNAN VOLPI
OAB: SC-14183
PROC./ADV.: WERNER ISLEB
OAB: MG-94954

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que, malgrado deva ser aplicado o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 quando há aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, os cálculos da Contadoria Judicial demonstraram que a aplicação deste dispositivo era menos vantajosa economicamente do que a fórmula utilizada pelo INSS.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Verifica-se, contudo, que o INSS não possui interesse de agir, pois a Turma de origem já aplicou o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício, sob o fundamento de que seria mais vantajoso para a parte autora, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.006000-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MOACIR GARCIA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabeleceu que "para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário". Aduz, ainda, que "tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até 16/12/98, conforme prevê a emenda Constitucional nº 20/98".

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.
No caso em apreço, a turma não conheceu do incidente por ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigmas, o que atrai a incidência da QO 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.37.00.702114-1
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ DAMASCENO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.
Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.004459-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILDA PEREIRA FELIPE
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a observância, pela Turma Recursal, do entendimento pacificado nos PEDILEFs 20075164001823 e 00132832120064013200.

A parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, pois "os precedentes invocados na decisão prolatada não se mostram adequados para o deslinde do feito".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o incidente de uniformização pretende o reconhecimento do recebimento da aposentadoria por tempo de serviço (concedida) a contar da data do requerimento administrativo. Contudo, a decisão embargada apreciou matéria diversa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, anulando a decisão embargada por erro material, determinar a distribuição do feito para o melhor exame da questão.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712746-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -

REQUERIDO(A): MARGARETHE FERREIRA ALVARENGA PERON
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FILÓ
OAB: MG-25407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, § 2º, do RITNU, formulado pela EBCT.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU não pode prevalecer, por divergir da jurisprudência do STJ segunda a qual, para haver condenação em danos morais e materiais, o conteúdo da correspondência extraviada deve ser provado pela parte autora.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão anterior ou, se assim não for, sejam os autos remetidos à instância superior.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a parte requerente deixou de suscitar o pedido de uniformização, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual não há falar em remessa dos autos ao STJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005851-92.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ACHILES JOSE GALAO FILHO
PROC./ADV.: GRÁCIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA.
OAB: SP-178874

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o incidente pela incidência da Súmula 43/TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar a respeito do sobrestamento do feito, em virtude de a matéria encontrar-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 702.780/ES), em sede de repercussão geral.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, o que ocorreu na espécie. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Min. DIAS TOFOLLI, no ARE 702.708/ES, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora em exame.

Ocorre que as demandas ajuizadas nos Juizados Especiais "orientam-se pela simplicidade e celeridade processual nas vertentes da lógica e da política judiciária de abreviar os procedimentos e reduzir os custos" (QO 1/TNU).

Desse modo, levando em consideração os princípios norteadores dos Juizados Especiais e a demora na prestação jurisdicional, em virtude de a matéria se encontrar pendente de julgamento no STF, afasto o pedido de sobrestamento, devendo o feito prosseguir o seu curso normal.

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos integrativos, apenas para sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036446-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VILMA AVANZI DE ABREU RUBBO
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS BUFFO
OAB: SP-111 922
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Conforme previsto no art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0042318-60.2010.4.03.9301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

De início, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, o incidente de uniformização não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0015224-40.2010.4.03.9301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: EDSON DE PAULA
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
 OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque a parte autora não apresentou acórdãos paradigmas a fim de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, razão pela qual não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501954-34.2010.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: HERMANO LEANDRO DA CUNHA
 PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
 OAB: PB-1995
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 58/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que o conteúdo do referido verbete sumular encontra-se divergente da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela aplicação da Súmula 58/TNU ao caso, segundo a qual "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0509704-87.2010.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: RUFINA MAURIZ RODRIGUES
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que a alegação de divergência jurisprudencial com julgados oriundos de turma recursal da mesma região não enseja a admissão do pedido de uniformização nacional.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de nulidade da decisão embargada, em virtude da ausência de competência desta TNU para julgar o pedido de uniformização direcionado à Turma Regional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de pedido de uniformização regional.

Ante o exposto, acolho os embargos para, sanando o vício alegado, anular a decisão embargada e determinar, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0060319-63.2010.4.01.3800
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: DELVA HELENA VIEIRA BINO
 PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR
 OAB: MG-108317
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que "ambos paradigmas indicados constam em seu corpo os respectivos URL's, facilmente identificados no rodapé".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela ausência de pressuposto de admissibilidade do pedido de uniformização, por inexistirem as cópias dos acórdãos paradigmas com a indicação do repertório de jurisprudência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506652-86.2010.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MÁNOEL GOMES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ...
 OAB: CE-20417
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de maio de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503173-57.2011.4.05.8101
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA ANGELITA CHAVES PEREIRA
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
 OAB: CE 7.576
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000938-67.2011.4.04.7212
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MARIA DE ANDRADE
 PROC./ADV.: ADEMIR DALLEGRAVE
 OAB: SC-4722
 PROC./ADV.: MIRIAN GERHARDT DALLEGRAVE
 OAB: SC-23 930
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002720-42.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TIAGO JOSIAS DA SILVA QUARESMA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520758-28.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE LUIS CESAR BERNARDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que não restou comprovado um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, firmada no âmbito da Terceira Seção, no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501487-33.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500140-43.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma, a teor do disposto na QO 22/TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que o seu pedido de uniformização preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que "para a concessão do benefício assistencial independe do requerimento administrativo ter ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da demanda, pois, nesse caso, aplica-se a Súmula n.º 85 do STJ, e, por se tratar de verba de natureza alimentar, não que se falar em prescrição do fundo de direito".
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação pela autarquia.
Decido.

Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, escoreita a decisão embargada que aplicou a QO 22/TNU, por não se verificar a existência de similitude fática e jurídica entre os julgados em confronto. Isso porque o acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, diante do lapso temporal de acima de dois anos entre a data do indeferimento administrativo do pedido do benefício e do ajuizamento da ação. Já o paradigma diz respeito ao instituto da prescrição, aplicando a Súmula 85/STJ.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500011-38.2011.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALCÂNTARA DINIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, porquanto decidiu de forma contrária à decisão da própria TNU, no sentido de que "o direito ao benefício assistencial não prescreve, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Sem impugnação.
Decido.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
Correta a decisão embargada ao negar provimento ao agravo no incidente por ausência de similitude fática, pois no acórdão recorrido não foi tratada a matéria relativa à prescrição do direito ao benefício assistencial, mas a inexistência de restituição da autarquia na concessão do pedido do referido benefício.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002597-23.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANITA MARIA VIEIRA SILVERIO
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a interpretação extensiva da regra do Estatuto do Idoso, conforme ocorreu na sentença.
Decido.

Verifica-se que a matéria debatida nos autos foi amplamente abordada no julgamento da PET 7203, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJe de 11/10/11, no qual se assentou o entendimento de que, "em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011716-23.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WILMAR JOSÉ DE JESUS
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
O incidente não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.
Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5011691-19.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DULCIMAR GATTIS
PROC./ADV.: ANDRE LUIS SIMAS
OAB: SC-28 580

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do pedido de uniformização.

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem deu provimento ao recurso para, reformando em parte a sentença, julgar procedente o pedido de reconhecimento do período laborado exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância, nos termos da legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser considerada a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010490-80.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DOS PASSOS
PROC./ADV.: SANDRA H. BETIOLLO
OAB: RS-32 829
PROC./ADV.: ELIANA R. DE A. HORN
OAB: RS-52 007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma Região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005159-20.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELSO LUIZ TOMÉ
PROC./ADV.: ELIANE PATRÍCIA BOFF
OAB: RS-42375
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas

decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, o incidente de uniformização não preenche os requisitos de admissibilidade.

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001185-33.2011.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALENTIM FLORES ROSADO
PROC./ADV.: ANGÉLICA CHECHI WALCZAK
OAB: RS-19914
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque o pedido de uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Consoante disposto no art. 13 do RITNU, o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001863-72.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS
OAB: PR-35 326
REQUERIDO(A): ARNALDO MOREIRA MARTINS
PROC./ADV.: UDELSON JOSUE ARAUJO
OAB: SC-15783
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido indenização por danos morais formulado pela parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Rondônia segundo a qual, configurado dano moral decorrente de cobrança de dívida fiscal já paga, a cifra deve corresponder ao valor indevidamente vindicado.

Decido.

Cumprir registrar, inicialmente, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de pedido de indenização por dano moral relativo às multas decorrentes da ausência de projetos de construção em imóvel, e o paradigma apontado, que versa sobre indenização por dano moral referente à cobrança indevida de imposto de renda de pessoa física.

Conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-reconhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, é que se permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ. A saber: AgRg no REsp 1.211.624/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 24/5/13.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519518-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FERNANDA VIEIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PE-24592

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010849-23.2012.4.04.7001
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: JOÃO MARTINS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma Região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, quanto ao o paradigma invocado da TNU, constata-se que não há similitude fático-jurídica com o caso dos autos, pois enquanto naquele caso refere-se a agentes químicos e biológicos, neste, diz respeito ao agente nocivo ruído.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000042-86.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: SÔNIA MARIA DÚTRA GARCIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: AGU
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU não pode prevalecer, uma vez que preenche os requisitos previstos na legislação de regência para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

Sem impugnação.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em apreço, a turma indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por não ser a decisão impugnada teratológica ou ato manifestamente ilegal.

Ocorre que, nas razões do pedido de uniformização, não há nenhuma indicação de súmula ou jurisprudência divergente do entendimento firmado no acórdão impugnado, o que não permite o conhecimento do incidente, por ausência dos requisitos legais e deficiência recursal.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005477-46.2012.4.03.6181

ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo

REQUERIDO(A): EUSÉBIA YOLA ALEJO ALEJO

PROC./ADV.: DEAN CARLOS BORGES

OAB: SP-132309

REQUERIDO(A): MAMERTO MAXIMO QUISPE QUISPE

PROC./ADV.: DEAN CARLOS BORGES

OAB: SP-132309

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem deu provimento ao recurso da defesa a fim de absolver a requerida do delito de ameaça (art. 147 do CP).

Sustenta a Defensoria Pública da União que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível a condenação com base em elementos de prova colhidos na fase investigatória, desde que não sejam os únicos elementos a embasar a decisão, ainda que não sejam produzidas em contraditório.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Como bem salientado pela decisão agravada, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que entendeu pela invalidade da prova que deu subsídio à condenação, por ser emprestada de processo em que não figuram as mesmas partes, e os paradigmas apontados, que versam sobre provas produzidas exclusivamente na fase investigatória. Conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Outrossim, a questão relativa à produção de prova é matéria eminentemente processual. Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501371-66.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LEANDRO PONTES DA SILVA

PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO

OAB: PE-5 382

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de haver pedido de uniformização quando uma Turma Recursal diverge da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, bem como prequestionado o tema atinente ao art. 97 da CF/88 e Súmula Vinculante do STF.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu ser devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pelo interesse da Administração no preenchimento do cargo vago, conforme entendimento do próprio STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. EXISTÊNCIA.

1. O cerne da controvérsia circunvolve-se à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado.

2. Em razão da ausência de previsão expressa na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, aplicável à espécie a interpretação analógica da Lei n. 8.112/90.

3. O magistrado que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.

4. No caso, a remoção a pedido e a ex officio detêm interesse público, peculiar a todo ato da administração, portanto, inadequada a distinção entre espécies de remoção.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 544.293/PA, Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 16/11/09)

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000736-80.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLEIDE MARIA CITTADIN TAMANINI

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

OAB: SC 15.444

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que não deve haver o

ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial e por constatação de erro. Nesse sentido: PEDILEF 00793098720054036301 e 200971950009710.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 01 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502258-50.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LIANY KARLA FÉLIX DA SILVA

PROC./ADV.: SUELY MORAES LEÃO

OAB: PE-5 382

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça,

aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511633-81.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HILTON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE

OAB: PE-25 548

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511631-14.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: RENATA MORAIS LEIMIG ALBUQUERQUE

OAB: PE-25 548

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503473-81.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RODOLFO ALVES SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO AZEVEDO GRECO
OAB: PB-12 952

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000371-11.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARSON GRUTZMACHER
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE
OAB: SC 10.623
PROC./ADV.: BRUNA CAROLINE VENTURI PEREIRA DALAZEM
OAB: SC-31 186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido do INSS, sob o fundamento de que são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé em demanda previdenciária, tendo em vista sua natureza alimentar.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é possível que o benefício irregularmente concedido seja restituído.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012226-62.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NEORI DIENSTMANN
PROC./ADV.: LUCRÉCIA BORGES DE OLIVEIRA
OAB: RS 31.230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma Região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014028-22.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR MACIEL RIBEIRO
PROC./ADV.: PAULO FRAGA
OAB: RS-18738

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, "o labor rural prestado na condição de segurado especial anterior a 1991, só seria contabilizado para fins de cômputo de tempo de serviço, mas nunca com a finalidade de preencher a carência mínima exigida em lei". Requer, assim, o provimento do recurso.

O incidente foi admitido na origem.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, assim elucidou a controvérsia: Por tais fundamentos, tenho que, no caso em comento, o labor rural deve ser computado para efeito de carência, independente do recolhimento das contribuições no indigitado período.

Apesar de entender ser possível o reconhecimento de atividade rural para fins de aposentadoria por idade urbana, entendo também que, nestes casos, não se beneficia o segurado do disposto na Lei 10.666, quanto ao direito ao benefício mesmo tendo havido perda da qualidade de segurado, não necessitando que os requisitos sejam concomitantes, uma vez que não se aplica referida benesse para a aposentadoria por idade rural e já se está aplicando forma especial de interpretação da lei ao permitir a contagem recíproca.

Assim sendo, tendo o autor completado 65 anos em 2008, exige o artigo 142 da LB uma carência de 162 meses.

Quanto à carência, somando-se a carência considerada pelo INSS (120 meses) ao número de meses correspondente à atividade rural (228 meses) e o os meses de serviço militar obrigatório (12 meses), temos um total de 360 meses de atividade para efeito de carência.

Também em relação a qualidade de segurado detinha o autor este requisito, já que contribuiu até a data do requerimento administrativo.

Assim sendo, a parte autora preenche os requisitos de idade e carência necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

Dessa forma, tendo as instâncias ordinárias decidido que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade, a pretensão de se alterar o entendimento já firmado com base no contexto fático-probatório dos autos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000586-62.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR DA SILVA
PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO
OAB: RS-52 153
PROC./ADV.: ANDRÉ GARIM SOARES
OAB: RS-75 435

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, a existência de erro material no presente feito.

Com efeito, verifica-se que a decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS foi publicada em duplicidade, razão pela qual torno sem efeito a publicação efetuada em 17/6/13 e, em consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração a ela opostos.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BÊNEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0511385-77.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO CABRAL VASCONCELOS
PROC./ADV.: ROSENBRINK A. P. MARINHEIRO DE SOUZA
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1.O acórdão recorrido considerou que não cabe a incidência da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público sobre os valores acumulados recebidos mediante RPV, porque os proventos mensais da parte autora são inferiores ao teto fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Ficou implícita a premissa de que, se os valores recebidos em decorrência de decisão judicial houvessem sido pagos pela Administração na época própria, não teria ocorrido a incidência da contribuição para o PSS, porque a remuneração total seria inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

2.Os dois primeiros acórdãos paradigmas do STJ trataram da possibilidade da incidência de desconto referente à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público sobre valores oriundos de decisão judicial na qual não constou expressamente a determinação para que se fizesse esse desconto. Considerou-se que o desconto pode ser feito independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo. O terceiro acórdão paradigma do STJ considerou que a tese da boa-fé não socorre o servidor público inativo que deixa de recolher contribuição previdenciária por força de decisão judicial não transitada em julgado, posteriormente reformada pelo tribunal.

3.Nenhum dos acórdãos paradigmas tratou especificamente da incidência de contribuição para o PSS no caso em que o valor sujeito à faixa de incidência do tributo decorre do pagamento, de uma só vez, de valores acumulados que, individualmente, não se sujeitariam à incidência da contribuição. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

4.Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.51.51.012688-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CESAR DA CUNHA JÚNIOR
PROC./ADV.: CAROLINI MOULIE CIDRINI GONÇAVES BERBAT
OAB: RJ-159877
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MILITAR DA ATIVA AO FUSEX. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA POR ENUNCIADO DA PRÓPRIA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DA TNU NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de caso em que militar da ativa entende que não está obrigado a contribuir ao FUSEX, por conta da menção apenas a proventos de inativos e da pensão militar no artigo 25 da Medida Provisória 2.215-10/2001.

A sentença foi de improcedência, mas em julgamento da Turma Recursal da SJRJ houve reversão em favor do militar, com menção a uma decisão por maioria na Turma Regional de Uniformização da 2ª Região.

Ocorre que a própria SJRJ já reviu seu posicionamento e editou o Enunciado 107, que segue:

"A contribuição do FUSEX incide tanto sobre a remuneração dos militares ativos quanto sobre a pensão ou proventos dos inativos. (Precedente: Processo nº 0011710-14.2008.4.02.5151/02). Aprovado na sessão conjunta de 12/4/2012. Publicado no DJe de 26/4/2012, pg. 763."

Em decisão recente, com a composição atual da TNU, sob a relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, decidiu-se sobre essa questão da mesma forma que a sentença do 2º JEF do Rio de Janeiro e que o atual posicionamento externado no Enunciado 107 das TRs/SJRJ, sendo o caso de revisão daquele julgado, hoje, excepcional:

Processo
PEDIDO 200870500080332
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)
JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE

Fonte
DOU 26/04/2013

Decisão
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e nessa parte conhecida NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. DECRETO Nº 92.512/86. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215/2001. COMPROVADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APRESENTADO SOMENTE NA BASE DE CÁLCULO (REMUNERAÇÃO X SOLDADO). INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO. 1. Prolatada sentença de parcial procedência do pedido, declarando-se a inexigibilidade da contribuição ao FUSEX em percentual superior ao fixado pelo Decreto nº 92.512/86, para o autor militar na ativa, com observância da prescrição decenal, apresentou o INSS recurso, que foi dado parcial provimento para determinar a prescrição quinquenal e a aplicação da "alíquota de 3,5% sobre os valores componentes da remuneração que farão parte do futuro provento ou pensão". 2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do julgado da Primeira Turma Recursal do Ceará (processo 2005.34.00.914748-5, Rel. Itagiba Catta Preta Neto). 3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 4. O Incidente merece ser parcialmente conhecido. 5. Requer o Autor o provimento do Incidente para que militares da ativa tenham o desconto a título do FUSEX, "o percentual de 3% sobre o soldo". Os valores não atingidos pela prescrição quinquenal situam-se em data posterior às Medidas Provisórias nºs 2.131/2000 e 2.215/01, de modo que o acórdão paradigma encontra-se em consonância com o que decidido pela Turma de origem, no tocante à alíquota de 3,5%. Assim, nesta parte falta divergência a ser dirimida. 6. Verifico, entretanto, divergência entre o acórdão recorrido e o decisum paradigma trazido no tocante à base de cálculo da alíquota, com o que conheço do Incidente nessa parte. 7. Tenho que apenas com o advento da Medida Provisória nº 2.131, publicada originariamente em 28.12.2000, sucessivamente reeditada e atualmente em vigor sob o nº 2.215, de 31.08.2001, a contribuição para o custeio do Fundo de Saúde das Forças Armadas ingressou legitimamente na ordem constitucional estabelecida pela Carta da República de 1988. E o cerne da questão no caso em tela se dá na interpretação do artigo 25 da Medida Provisória citada. 7.1. Referida norma disciplinou nova alíquota e nova base de cálculo. A interpretação que o Requerente almeja dar - de que o artigo em comento se aplica apenas aos militares inativos - deve ser rechaçada. O artigo encontra-se no capítulo das Disposições Finais e a melhor exegese do artigo o cinde em duas partes, estabelecimento da alíquota e explicação da base de cálculo no caso dos inativos, mas jamais afastando os ativos dessa incidência. Não existe nenhum fundamento lógico a apartar os ativos dos novos regimentos. 7.2. Embora não tivesse tratado diretamente da presente questão, este Colegiado já se pronunciou no sentido de que: "(...) o artigo 25 da Medida Provisória nº 2.131... estabeleceu, também, um princípio: o de que essa contribuição deve ser calculada sob a forma de percentual sobre a remuneração, os proventos ou as pensões..." (PEDILEF 200671950143700, Rel. para o Acórdão JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, DJ 13/05/2010). 8. Diante de todo o exposto, (i) não conheço do Incidente no tocante à alíquota estabelecida no Acórdão guerreado; (ii) conheço do Incidente na parte da base de cálculo, para (ii - A) negar provimento nessa parte conhecida; (ii - B) uniformizar o entendimento de que a alíquota de até 3,5% ao mês estabelecida no artigo 25 da Medida Provisória nº 2.215/01 para a contribuição para a assistência médico-hospitalar e social incide sobre a remuneração com as parcelas que farão parte do futuro provento ou pensão (para os militares na ativa), proventos (para os militares na inatividade) ou pensão (para os pensionistas).

Data da Decisão

17/04/2013

Data da Publicação

26/04/2013

Objeto do Processo

FUSEX/FUNSA/FUSMA/Fundo de Saúde das Forças Armadas - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese da incidência da alíquota a que se refere o artigo 25 da Medida Provisória 2.215-10/2001 aos militares em atividade, julgando-se imprecendente a demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004674-74.2006.4.03.6310
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FELTRIN
PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES
OAB: MG-101438
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO PEDILEF EM RAZÃO DA NÃO SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS E O CASO CONCRETO DESTES AUTOS. ERRO DE INTERPRETAÇÃO POR PARTE DA EMBARGANTE. ADMISSIBILIDADE ANALISADA COM CORREÇÃO PELA TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente e apresentam indicação adequada da hipótese de seu cabimento, razão pela qual voto por seu conhecimento.

Quanto à alegação de que a TNU analisou com obscuridade a admissibilidade do Pedilef, porque os paradigmas do STJ e deste próprio Colegiado não se aplicariam ao caso concreto dos autos, por faltarem-lhes a similitude fática e jurídica, não assiste razão à embargante.

O Pedilef 2008.72.64.002743-4, da relatoria do Juiz Federal Paulo Arena, tem perfeito enquadramento ao caso destes autos, em que se discutia a possibilidade de superposição das taxas de juros remuneratórios e juros de mora em caso de expurgos inflacionários de depósitos em caderneta de poupança, diversamente do que fora defendido pela TR-SJSP, que aplicava os juros remuneratórios apenas até a citação, a partir da qual determinava a aplicação apenas dos juros moratórios.

Curiosamente, a questão foi objeto de voto-vista da Juíza Federal Marisa Cucio, que declarou ter participado do julgamento original, reconhecendo a mudança de posição dos demais integrantes daquela TR-SJSP e tendo ampla oportunidade de melhor analisar a admissibilidade do Pedilef.

Aliás, isso já havia sido feito pelo Juiz Federal Janilson Siqueira, em ampla e percuciente análise de caso, em pedido também de vista, terminando por acompanhar o relator, Juiz Federal Vladimir Vitovsky, a quem tenho a honra de suceder.

Igualmente ocorre com o REsp 466.732, do STJ, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, só não sendo capaz de ver a similitude fática e jurídica quem trabalhe com olhos de não ver, por quanto ao dispor sobre dois momentos distintos de aplicação dos juros remuneratórios e moratórios, mas com possibilidade de superposição, obviamente estava por admitir a hipótese, pois, se do contrário fosse, teria dito que a incidência de um terminaria na incidência do outro.

Contudo, vejo como correta a alegação no que diz respeito ao REsp 780.675, da relatoria do Ministro Fernando Gonçalves, que trata de questão diversa, mas já sem qualquer importância, já que firmada a divergência pelos paradigmas anteriores.

Razões pelas quais não acolho os presentes embargos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGANDO-LHES ACOLHIMENTO.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes acolhimento nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0061488-02.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORIVAL DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
OAB: SP 183.583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência e deixou de considerar como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/11/1965 a 17/05/1966 (enquadramento por atividade exercida em indústria de vidros) e de 08/08/1966 a 25/03/1974 (agente nocivo: eletricidade).

2. A parte autora-recorrente sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ. Em relação ao primeiro período, sustenta ser possível o enquadramento por categoria profissional por ter exercido atividade em indústria de vidro. Em relação ao segundo, assevera que o acórdão, ao exigir laudo técnico para comprovação de exposição a tensão de 250 V, contrariou jurisprudência do STJ no sentido de que não seria exigível laudo técnico para período anterior à edição da MP 1.523/1996.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. No que tange ao primeiro período discutido, não se verifica similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados invocados como paradigmas. Com efeito, ao contrário do que alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido não desconsiderou a possibilidade de reconhecer a especialidade por presunção no enquadramento por categoria, mas apenas considerou que, no caso dos autos, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, não haveria como realizar o enquadramento das atividades na categoria descrita no decreto.

4.1 Ainda, a modificação dessa conclusão atrai a incidência da Súmula n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), já que implicaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório.

5. No que toca ao segundo período, do mesmo modo, não foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas. No RESP 415.369 não se tratou especificamente do agente nocivo eletricidade. Também no AgRg no RESP 1.066.847 não se extrai da ementa ou do inteiro teor do julgado tratar-se o caso de agente nocivo eletricidade. É ônus do recorrente demonstrar de forma satisfatória a similitude fático-jurídica apta a dar trânsito ao incidente de uniformização. Ainda que se pudesse admitir que o magistrado pesquisasse as decisões que deram origem ao paradigma para aferir a existência de similitude fático-jurídica, ainda assim um único julgado de Turma do STJ, em que não há reconhecimento de jurisprudência dominante, não é suficiente para caracterizar divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do incidente de uniformização nacional.

5.1 Incidência da Questão de Ordem nº 5 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 07 de agosto de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.55.003896-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MICHELI CARVALHO PACHECO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS 29.173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGAMENTO DO PEDILEF. FUNDAMENTOS EXISTENTES NA DECISÃO EMBARGADA. ASSIM COMO NA SENTENÇA, MANTIDA PELO ACÓRDÃO DA TR-SJRS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente e apresentam indicação adequada da hipótese de seu cabimento, razão pela qual voto por seu conhecimento.

Quanto à alegação de que a TNU foi omissa na análise da omissão da sentença e, conseqüentemente, do acórdão que a manteve por seus próprios fundamentos, porquanto não teriam tratado da hipótese da percepção da diferença de vencimentos dos cargos de "técnico previdenciário" e "analista previdenciário", por desvio de função, pela autora da demanda, não assiste razão à embargante.

De fato, a fundamentação principal da embargante para seu pleito é de que o exercício de suas funções se deu com desvio, porque atuava em questões que estariam afetas exclusivamente aos analistas.

A embargante acredita que o Magistrado, que sentenciou o feito originalmente, pecou por omissão, e que, conseqüentemente, também a TR-SJRS e a TNU, que discordaram de seu entendimento.

Ocorre que a sentença tanto afastou a alegação de desvio de função por entender que não ocorreu de fato, porque a normatização pela Lei 10.667/2003 permitia ao Poder Executivo melhor especificar as ca-



tegorias genéricas das atividades atribuídas ao cargo de "técnico previdenciário", como também porque as exigências para o desempenho dos cargos eram distintas em Lei.

O julgamento da TNU salienta que os paradigmas trazidos pela ora embargante não atacaram ambos os fundamentos, e, por isso, caiu na admissibilidade pelas Questões de Ordem 18 e 22.

Entendo por tecnicamente adequado o julgamento realizado pela TNU, do qual não tomei parte, por ser honradamente sucessor do Relator original, Juiz Federal Vladimir Vitovsky, e que, ainda que se ultrapassasse as Questões de Ordem 18 e 22, estaríamos diante de caso em que seria necessário revolver a matéria de fato para dizer que o julgamento foi errado pelas duas instâncias iniciais, e que houve desvio de fato no exercício das atribuições inerentes ao cargo de "analista previdenciário" por "técnico previdenciário", incidindo a Súmula 42, que diz:

Súmula

42

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data do Julgamento 11/10/2011

Data da Publicação DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

Enunciado Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

Referência Legislativa

Precedentes PEDILEF 0020224-77.2008.4.01.3600 - julgamento: 06/09/2010. DOU 07/10/2011

PEDILEF 2007.70.95.007668-2 - julgamento: 11/10/2010. DOU 08/02/2010

PEDILEF 2007.71.95.015083-5 - julgamento: 02 /12/2010. DOU 11/03/2011

PEDILEF 2009.36.00.702010-3 - julgamento: 05 /05/2011. DOU 17/06/2011

PEDILEF 2009.36.00.702049-4 - julgamento: 11/10/2011. DOU 28/10/2011

De fato, o Pedilef atacava o acórdão da TR-SJRS, mas não quanto ao fundamento da inexistência de desvio de função pela regulamentação dada às atribuições do cargo de "técnico previdenciário", portanto, correta a incidência da Questão de Ordem 18, que, se afastada, ainda traria a Súmula 42 da TNU necessariamente a obstar o prosseguimento da análise do mérito recursal.

Razões pelas quais não acolho os presentes embargos.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGANDO-LHES ACOLHIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes acolhimento nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.40.00.704109-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ FONTES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 6.708/79. APLICAÇÃO DA TABELA ORIGINAL DO INPC EM LUGAR DA TABELA COMPATIBILIZADA. BENEFÍCIO COM DIB EM 05/08/1981. CÁLCULOS ADEQUADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS DAS TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES E DA TNU E O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

No caso destes autos, tratamos de benefício concedido em pleno vigor da Lei 6.708/79, pois a DIB é de 05/08/1981, ademais, questões de padrões de cálculo das diferenças apuradas, quanto ao pedido do autor da demanda, de aplicação da correção pelas ORTNs e OTNs dos 24 primeiros salários-de-contribuição do período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, não foram objeto das teses discutidas no presente processo na pretensão auzidada em juízo, sendo que a parte autora, premiada pela avançada idade (nascido em 15/10/1927) e pela longa duração do presente processo, com cerca de dez anos de duração, concordou com uma série de arguições da parte ora requerente, tendo havido a adequação dos cálculos já após o ingresso do pedido de uniformização à TNU, o que foi ignorado, aparentemente, pelo requerente.

Os paradigmas apresentados tratam de hipóteses de retroação da Lei 6.708/79 para alcançar benefícios concedidos antes de sua vigência, o que não é o caso destes autos, em que o benefício foi concedido em plena aplicação dela, em 05/08/1981.

Voto pela aplicação da Questão de Ordem 22:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001474-94.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALÍCIO JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J.P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO COLEGIADO DA TNU E NÃO DO PRESIDENTE OU DO RELATOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA ESSA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

O agravo regimental se destina a permitir que um pedido de uniformização, barrado em seu seguimento ao colegiado da TNU, seja por decisão monocrática do Presidente ou do Relator, tenha sua apreciação pelo conjunto, para consertar eventuais erros cometidos.

Da decisão do colegiado da TNU, como foi o caso destes autos, não cabe agravo regimental e isto está explícito pela redação dada ao dispositivo regimental.

Assim, não se tratando de hipótese a merecer convalidação em razão de fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, entendo não deva ser sequer conhecido o presente agravo regimental.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL por seu manifesto descabimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Agravo Regimental nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0000821-92.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EYA ALVES DE SIQUEIRA BASTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA NA DATA DE CITAÇÃO DO INSS. PRETENSÃO DE QUE A DIB COINCIDA COM A DER. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência de pedido de concessão de auxílio-doença e fixou a DIB na data de citação do réu.

2. A parte autora-recorrente sustenta que a decisão recorrida diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que, em casos de benefício por incapacidade, a DIB deve ser fixada na DER.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Os julgados apresentados como paradigmas tratam de hipóteses nas quais a incapacidade do segurado já existia ao tempo da DER. No caso dos autos, porém, o laudo pericial indicou que o início da incapacidade se deu em data posterior à DER.

4.1 A esse respeito, consignou o acórdão recorrido: "De acordo com os documentos anexados aos autos, a recorrente entrou com requerimento administrativo em 27/07/2006. Conforme o laudo pericial elaborado pelo perito médico de confiança do Juízo, encontra-se a recorrente incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde outubro de 2007. Resta translúcida a improcedência do pedido da recorrente para a alteração da DIB para a DER, uma vez que em 27/07/2006 não se encontrava incapacitada para o trabalho."

4.2 Dessa forma, não há similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos invocados como paradigmas.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 07 de agosto de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.58.013782-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARISTELA SHNEIDER BUNEKER
PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER
OAB: SC-41994
REQUERENTE: ROLF BUNEKER
PROC./ADV.: ARTUR FERNANDO WAGNER
OAB: SC-41994
REQUERIDO(A): BANCO BONSUCESSO S.A
PROC./ADV.: ANELISE RIBEIRO PLETSCH
OAB: -
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FÁBIO RADIN
OAB: RS-53690
PROC./ADV.: JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI
OAB: RS-65284
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. DÍVIDA IMPAGA. ADJUDICAÇÃO POR VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA, INFERIOR A 20% DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS INFORMADOS NO PEDILEF COM O CASO CONCRETO. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Na análise do voto pelo não conhecimento, proferido pelo relator original, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria de votos, nos termos da divergência da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, afastar os três fundamentos daquela decisão.

Embora concorde com a decisão desta TNU apenas em relação aos dois primeiros fundamentos, não tinha direito de voto naquela questão, uma vez que o relator já tinha apresentado seu voto, mas minha concordância com o terceiro fundamento de rejeição do conhecimento do Pedilef não importa, uma vez que a maioria decidiu em outro sentido.

Assim, resta devolvido o exame do mérito ao relator, agora eu, por sucessão ao brilhante Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, que deixou a TNU em setembro, abrindo lugar para a minha assunção.

Novo exame da admissibilidade segundo novo fundamento Porquanto o processo tenha sido a mim devolvido para exame do mérito, entendo que novos fundamentos sobre a admissibilidade do Pedilef que não tenham sido examinados ainda, não estão preclusos.

Assim, preliminarmente, apresento voto pela rejeição da admissibilidade do Pedilef, uma vez que os paradigmas indicados (REsp 786.845; 56.693; 793.725; e 422.406, todos do STJ, o primeiro, terceiro e quarto da 3ª Turma, e o segundo da 2ª Turma, relatores os Ministros Humberto Gomes de Barros, Adhemar Maciel, Nancy Andrighi e Castro Filho, respectivamente) assim como aqueles juntados, diversos destes, tratam, todos, de casos de arrematação, forma diversa de aquisição da adjudicação, havendo jurisprudência distinta para as hipóteses.

Assim, tenho que incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Mérito

Acaso vencido na questão de conhecimento, apresento meus fundamentos de mérito.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a adjudicação se dá pelo valor da avaliação, quando não efetuados lances em arrematação, ou em igualdade de condições com o maior lance existente.

No caso concreto desses autos, há notícia de que tenha ocorrido leilão do imóvel em duas ocasiões. O primeiro em 17/09/2007 e o segundo em 17/10/2007, ambos sem licitantes, o que teria motivado a credora a liquidar a dívida por meio da adjudicação.

Ocorre que o imóvel estava avaliado em R\$ 108.000,93 (cento e oito mil reais e noventa e três centavos), segundo sua própria estimativa, e o valor da adjudicação foi de R\$ 18.308,60 (dezoito mil trezentos e oito reais e sessenta centavos), correspondentes a 16,95% do valor do bem dado em garantia hipotecária.

Se a credora achava que os dois leilões sem licitantes indicavam erro na estimativa do valor do imóvel dado em garantia, tinha a opção de reavaliá-lo, levando-o novamente à leilão público, ou adjudicá-lo pelo valor da avaliação existente, mas não pelo valor da dívida, muito inferior, caracterizando sim o preço vil.

Ademais, a Caixa Econômica Federal é reconhecida, e disso se orgulha publicamente, de deter um grande know-how na questão das avaliações de imóveis, por sua bem treinada e experiente equipe.

Logo, sabendo da razoabilidade da avaliação do imóvel em pouco

mais de 100 mil reais, adjudicá-lo pelo valor da dívida, mostra-se comportamento que beira a má-fé, recebendo reprovação da jurisprudência superior.

Segue aresto do STJ nesse mesmo sentido, quando afastou a ir-resignação do devedor que pretendia anular a adjudicação do imóvel dado em garantia, realizada pelo valor da avaliação, não impugnada.

Ora, se a avaliação do imóvel em questão no presente processo não foi impugnada, passou a valer para ambas as partes, somente podendo ser considerada para adjudicação ou sofrer rejeição, com a renovação dos procedimentos de avaliação, mas não sua simples desconsideração como fez a credora.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284-STF. 1. A questão acerca da onerosidade da execução não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, nem os embargos de declaração opostos versavam sobre o tema, a atrair os enunciados n. 282, 356, do STF, e 211, do STJ, ante a indiscutível ausência de prequestionamento. 2. É desprovida de fundamentação razoável a alegação de adjudicação por preço vil se ao valor de avaliação do bem, por qual foi adjudicado, não houve impugnação, fundamento igualmente não combatido, a incidir os verbetes n. 283 e 284, do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AG 200801429263, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/02/2012.) (grifo inexistente no original)

Assim, no mérito, voto por dar provimento ao Pedilef para restabelecer a sentença do 2º JEF Cível de Novo Hamburgo, por seus próprios fundamentos, os quais complemento com os fundamentos de meu voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 12 de junho de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004708-65.2009.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ABRÃO ANTONIO EDUVIRGEN
PROC./ADV.: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
OAB: SP-241980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

PROCESSO: 2009.70.59.002685-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO DIAS

PROC./ADV.: WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI

OAB: PR-46 217

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

1.O acórdão recorrido reconheceu tempo de serviço especial nos períodos de 02/01/1978 a 31/12/1985 e de 01/01/1986 a 29/10/1987 por exposição a ruído acima do limite de tolerância, apesar de considerar que a exposição era habitual e intermitente, e não permanente.

2.O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já exigia a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos casos de exposição a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância.

3.Os dois citados julgados do STJ realmente mencionam que a exposição ao ruído precisa ser permanente, sem, todavia, emitir decisão a respeito do assunto, até porque não era essa a questão a ser decidida no recurso especial. Discutia-se naqueles casos se o limite de tolerância ao ruído correspondia a 80 ou 90 decibéis. Não ficou demonstrada dominância de jurisprudência do STJ no sentido de que a exposição ao ruído precisa ser permanente mesmo antes de 1995.

4.Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se ir-

restritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504646-40.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA ALVES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. PROVA MATERIAL PARCIALMENTE CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. PRETENSÃO RECURSAL DE DISCUTIR A RAZOABILIDADE DA PROVA MATERIAL SEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PAPEL UNIFORMIZADOR DA TNU AUSENTE. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

No caso destes autos, tratamos de benefício de aposentadoria rural por idade concedido à ora requerida, em que foi produzida prova material e parte dela contemporânea aos fatos, além de prova oral, julgando o juízo singular e também a Turma Recursal de origem pela procedência da pretensão.

O ora requerente apresenta recurso em que pretende seja aceita a ausência de razoabilidade da prova material apresentada e sua não contemporaneidade com os fatos que se quer provar.

Ademais do fato de se estar a discutir o que seria ou não "início razoável de prova material", o que não seria próprio à instância de uniformização, não foi realizada qualquer demonstração analítica da divergência, suposta, entre o que se estabeleceu na Jurisprudência desta TNU e do STJ e aquilo que se decidiu nestes autos, apenas genericamente taxado de desarrazoado.

Assim, voto por não conhecer do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508048-44.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ROBÉRIA SOARES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL DESCARACTERIZADA PELO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA DA DEMANDA EM CONJUNTO COM QUADRO DE SAÚDE DESCRITO EM PROVA TÉCNICA PERICIAL MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA PELO FATO DE SE TRATAR DE DOENÇA E INCAPACIDADE PRÉVIA À FILIAÇÃO. ACÓRDÃO DA TR-SJCE ABORDA VALIDADE DAS PROVAS DOCUMENTAIS. PEDILEF BASEADO EM PEDIDO DE CONCESSÃO ALTERNATIVA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA DE PARADIGMAS COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente ingressou em Juízo para obter auxílio-doença e eventual conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido indeferido o benefício em sede administrativa pela conclusão negativa da perícia médica.

Contudo, em sede judicial, tanto a perita médica do Juízo, como a assistente técnica do INSS, concordaram na existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Portanto, não mais subsiste a motivação do ato administrativo. Ainda assim, a sentença proferida foi de improcedência, e isto porque o depoimento pessoal da autora da demanda, associado ao relato da prova pericial médica, teria deixado claro ao Magistrado que a doença e a incapacidade eram anteriores à filiação, sendo as provas produzidas de atividade rural inconsistentes, já que negadas pelo próprio depoimento dela.

Em recurso à TR-SJCE, buscou, então, sem negar a conclusão do Juízo sobre o depoimento pessoal, nova valoração da prova documental e, alternativamente, a concessão de benefício assistencial (da LOAS) para portador de deficiência.

O acórdão da TR-SJCE analisou as provas juntadas aos autos, mas atendo-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário e não do assistencial, sobre o qual nada foi dito.

Tenho que essa omissão não cause nulidade ao acórdão da TR-SJCE, que antes deliberou sobre aquilo que considerou pertinente, ainda que tenha para mim que a melhor técnica seria a manifestação expressa, inclusive porque explicitando os fundamentos negativos de avaliação do pedido inovador, daria melhores condições à parte de resignar-se com o resultado de sua contenda.

Agora, em Pedilef, dirigido à TNU, pretende que seu pedido alternativo seja validado, analisado e decidido em seu favor.

Tenho que a inovação não caiba, já que contendo elementos bastante distintos de avaliação e concessão, as provas dos autos, sua instrução, foram produzidas com outra finalidade, diversa daquela que ora pretende, não havendo, por exemplo, prévio requerimento administrativo e nem análise das condições sócio-econômicas do núcleo familiar da ora requerente.

Ademais, para justificar seu Pedilef, traz paradigmas que tratam da concessão de pedidos que guardam similitude entre suas naturezas, como o auxílio-acidente com o auxílio-doença ou o auxílio-doença com a aposentadoria por invalidez.

Em nenhum dos paradigmas foi enfrentada a questão da similitude do pedido de benefício assistencial com auxílio-doença e nem a questão da inovação processual em sua parte substancial dos contornos da lide, do pedido formulado.

Portanto, entendo que seja o caso de aplicar ao caso a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

Questão de ordem

22

Órgão Julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Data da Publicação

DJ Data: 26/10/2006

Ementa

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Observação

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501893-89.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LÚZIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PROVA NÃO CONTEMPORÂNEA AO INÍCIO DO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR COMO DE ATIVIDADE RURAL. MORADIA NA CIDADE. ASPECTOS FÍSICOS DISTOANTES DAQUELES PRÓPRIOS DOS TRABALHADORES RURAIS. ESPOSO TRABALHADOR URBANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE ATACA APENAS UM DENTRE TANTOS ASPECTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A sentença bem avaliou o caso sob julgamento, o mesmo sendo feito pela Turma Recursal de origem, restando evidenciado que a prova material apresentada era frágil e extemporânea a grande parte do período compreendido no lapso da carência que se tinha de comprovar, ao menos desde 1995.

Os documentos mais relevantes datam de 2004 em diante e as provas mais antigas não auxiliam a requerente na comprovação de seu direito e antes fundam dúvida consistente.

Ademais, restou evidenciado que residiu em área urbana e que não apresenta aspectos físicos clássicos dos trabalhadores rurais, como a pele calejada pelo sol excessivo a que são submetidos.

O único aspecto daquelas decisões que foi atacado pelo pedido de uniformização foi o fato de ter-se considerado determinante o fato do marido ser qualificado como pedreiro e apresentar diversos vínculos como tal, mas que somente tem este aspecto se lido isoladamente do conjunto da fundamentação, porquanto é apenas um entre ao menos quatro elementos fundamentais da improcedência (prova material frágil e extemporânea, residência em área urbana, aspectos físicos não condizentes e marido trabalhador urbano desde sempre).



Assim, penso que se aplica ao caso a Questão de Ordem 18, desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que diz:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)." Publicada em 17/06/2005 no DJ à página 715.

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 18 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004590-09.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: CLÉCI DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

REALTOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO.

1.O acórdão recorrido considerou que os documentos apresentados não servem para formar início de prova material de atividade rural por não estarem previstos no rol constante do artigo 106 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento contraria a jurisprudência do STJ e da TNU, que está pacificada no sentido de que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo. Logo, outros documentos podem, em tese, ser admitidos como início de prova material.

2.A TNU tem competência apenas para definir o critério jurídico de valoração da prova (questão de direito material), não lhe cabendo analisar em concreto se os documentos que instruem os autos realmente servem como início de prova material. A TNU não tem competência para examinar matéria fática e valorar a prova em concreto. Ademais, o recurso interposto contra a sentença contém vários outros fundamentos que não foram analisados pela Turma Recursal e que, em tese, podem sustentar a negativa de provimento ao recurso inominado. Por isso, o julgamento não pode ser definitivamente encerrado na TNU. Definida a tese jurídica, cabe à Turma Recursal de origem proceder à adequação do acórdão recorrido.

3.Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 7 de agosto de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0074936-28.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIANA FASSHEBER DE PAULA

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA

OAB: MG-99365

PROC./ADV.: FERNANDO FASSHEBER DE PAULA

OAB: MG-99382

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FIES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DA TOMADORA DO FINANCIAMENTO POR DÍVIDA PAGA COM ATRASO QUANDO JÁ SATISFEITA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRÉVIAS ATIVAS. DÉBITOS VENCIDOS E IMPAGOS NÃO JUSTIFICAM A EXONERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PAGAR-LHE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SE NÃO HOUVE A INSCRIÇÃO PRÉVIA DESTES DÉBITOS. POSIÇÃO PACÍFICA DO STJ COM INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REAFIRMAÇÃO DA TESE DO DEVER DE COMPENSAR DANOS MORAIS NA SITUAÇÃO DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A autora buscou a Justiça porquanto teve o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em 25/06/2009, em razão de atraso no pagamento de prestação do FIES, de nº 43, com vencimento em 15/04/2009, mas que já havia sido paga em dia anterior, em 05/06/2009.

A tutela foi parcialmente antecipada por decisão de 13/07/2009, para a exclusão da anotação correspondente.

Em sentença, foi mantida a antecipação parcial de efeitos da tutela e condenada a ora requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No recurso à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi proferida decisão do colegiado, ficando assentado no acórdão que se aplicava ao caso a Súmula 385 do STJ que diz:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Para chegar a este resultado, diametralmente oposto ao da sentença, aquela Turma Recursal acolheu argumentos da ora requerida, já expostos em sua contestação, de que havia, na mesma data da inscrição indevida, outra parcela em aberto, que tinha vencimento em 15/06/2009 e que era passível de inscrição em 25/06/2009.

A TR/SJMG se referiu a uma prestação, como causa de decidir, que não é prévia à prestação objeto da inscrição indevida, nem foi ela própria objeto de inscrição, nem há no texto ou na fundamentação da Súmula 385 do STJ abertura para que assim se interpretasse - que uma dívida vencida e impaga "passível" de inscrição serviria para obstar o dever de quem leva o nome indevidamente de um financiado ao cadastro de inadimplentes a compensá-lo por danos morais.

Ademais, se a dívida tinha vencimento em 15/06/2009, sequer era passível de inscrição, porque deveria ser respeitado o prazo, a que a própria requerida se referiu, de dez dias de inadimplência tolerada no FIES.

Veja-se que a dívida com vencimento em 15/06/2009 só se torna dívida impaga ao final deste dia, portanto, o dia 16/06/2009 é o primeiro dia do prazo de 10 dias de mora tolerada, completando o prazo de dez dias em 25/06/2009 até o final do qual ainda cabe o pagamento sem inscrição em cadastro, somente sendo "passível" de inscrição a partir do dia 26/06/2009.

De toda forma, a conduta reprovável da requerida não encontra isenção de responsabilidade na Jurisprudência do STJ, que diz com clareza, inclusive pela própria Súmula 385, invocada pelo acórdão atacado, que somente descabe a indenização por danos morais (a que prefiro me referir como compensação) se "preexistente legítima inscrição", e na data da inscrição indevida não havia inscrição alguma. Não é possível equiparar uma dívida não inscrita e posterior ao que disse o STJ em sua Súmula, que restringe a responsabilidade de fornecedores de serviços e produtos em face dos consumidores em geral.

Veja-se a decisão da 2ª Seção do STJ dias após a edição da Súmula 385 (sublinhado inexistente no original):

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula nº 83/STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801154872, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/05/2009 RSSTJ VOL.:00035 PG:00207)

Tenho posição até mais extremada, vencida pela pacificação da Jurisprudência em termos mais ponderados, de que a instituição financeira ou comercial que faz a anotação em face do não-devedor é sempre responsável pelo seu ato abusivo, não podendo o ato de terceiro anterior justificar seu erro.

Assim, resta indubitável que a Súmula 385 do STJ foi distorcida na interpretação dada pela TR/SJMG, e que, pelo contrário do exposto no acórdão atacado, serve de fundamento à procedência do pedido da autora da presente demanda.

Não caberia a este Turma Nacional de Uniformização descer a detalhamento do quanto devido a título de compensação por dano moral, devendo ser esta análise realizada pelas instâncias anteriores, mas, no caso dos autos, já houve esta quantificação pelo JEF que inicialmente processou e decidiu a demanda, em tese o mais bem habilitado ao conhecimento das partes, por ter com elas contato mais direto, por realizar audiências presenciais, por estar na localidade em que ocorre o fato danoso.

Assim, entendo deva ser restabelecido o texto da sentença, inclusive no que pertine ao valor da compensação por dano moral, sendo desnecessário e contraproducente determinar à Turma Recursal de origem que arbitre a compensação pelos danos morais advindos de decisão em sentido contrário a sua, já que existente decisão perfeita neste mesmo sentido nos autos.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese do dever de compensar por danos morais daquele que inscreve em cadastro de inadimplentes por dívida já paga, em favor daquele que tem seu nome inscrito, quando ausentes prévias inscrições legítimas, não se equiparando a estas eventual débito vencido ainda não inscrito e posterior, restabelecendo o decidido na sentença do JEF de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0023038-21.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSEVALDO MARTINS DE LIMA

PROC./ADV.: KÁTIA SILENE SILVA COUTINHO

OAB: BA-18088

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA LOAS A EQUIPARADO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CURATELA EXERCIDA POR SOBRINHA. NÚCLEO FAMILIAR NÃO DEVE INTEGRAR A FIGURA DA SOBRINHA. REAFIRMAÇÃO DO REPRESENTATIVO PEDILEF 2006.63.01.052381-5/SP. DA RELATORIA DO JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, COM DECISÃO PELO COLEGIADO DA TNU EM 16/08/2012. PELA ANÁLISE RESTRICTIVA DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/91 NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §1º, DA LOAS COM SUA REDAÇÃO AO TEMPO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO E DA CONCESSÃO JUDICIAL. INALTERADAS AS CONDIÇÕES NA ATUAL REDAÇÃO PELA LEI 12.435/2011. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal (Pedilef) não foi admitido pela TR-SJBA, mas em agravo o foi pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Ministro Arnaldo Esteves Lima, sendo-me distribuído para relatá-lo.

Já decidi essa TNU em casos anteriores, que a decisão de Sua Excelência não compromete a análise da admissibilidade pelo relator a quem distribuído o feito, ainda que precise analisá-la previamente, justamente para admitir ou não que o processo suba a este colegiado.

No caso destes autos, tratamos de pessoa com deficiência intelectual que está sob a curatela de sua sobrinha, a quem o Juiz Federal Substituto do JEF em Salvador considerou integrante do núcleo familiar do autor da demanda, julgando-lhe improcedentes seus pedidos.

Em recurso inominado à Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia logrou provimento e procedência de seus pedidos, entendendo aquele colegiado que a sobrinha não integra o núcleo familiar do autor da demanda para os fins da LOAS.

Contrariado com essa decisão, o ora requerente busca, pelo presente Pedilef, que este colegiado considere a sobrinha integrante do núcleo familiar, e para tanto sustenta o julgado do Pedilef 2007.72.95.006472-6/SC, da relatoria do Juiz Federal Ricardos Almagro Vitoriano Cunha, decidido em sessão de 27/03/2009, em que se deu interpretação extensiva para considerar avó e neto no mesmo núcleo familiar.

Importante salientar que a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva não foi vista e apresentou divergência de fundamentos, para entender que a avó somente era considerada porquanto exercia a condição de guardiã do neto, na ausência de seus pais.

A questão não constou do voto-ementa vencedor e nem em destaque no acórdão, mas está no voto-vista, que ajuda a entender que a TNU não estava mudando seu entendimento, mas antes excepcionando apenas parcialmente ante as circunstâncias do caso concreto daqueles autos.

Até porque, em seguida, na Sessão de 16/11/2009, no julgamento do Pedilef 2008.71.95.000162-7/RS, da relatoria do Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, foi reafirmada a posição da TNU, inclusive tendo atuado a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, da interpretação restritiva do conceito de família conforme artigo 16 da Lei 8.213/91, com sua então atual redação, na aplicação do artigo 20, §1º, da LOAS, quando trata do assunto.

Mais tarde, sob a égide da Lei 12.435/2011, que alterou uma vez mais a redação do artigo 20, §1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não mais invocando o artigo 16 da Lei 8.213/91, mas antes trazendo para seu corpo o conceito de família para os benefícios assistenciais, a TNU firmou seu entendimento por meio de representativo de controvérsia, no Pedilef 2006.63.01.052381-5/SP, especialmente nos itens 3 e 6 do voto-ementa, do relator Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, em decisão de 16/08/2012, mantendo a interpretação restritiva. Portanto, inadequada a pretensão do ora requerente de invocar o precedente específico e superado supracitado, para alterar entendimento firme da TNU no sentido da interpretação restritiva das pessoas elegíveis ao núcleo familiar para os fins do artigo 20, § 1º, da LOAS, ainda mais se considerarmos que, ainda que se superasse aquele entendimento e se autorizasse a interpretação extensiva, a sobrinha sequer é parente em linha reta do autor da demanda, tendo assumido o ônus da sua curatela, ainda se veria com o ônus de seu exclusivo sustento.

Consequentemente, aplica-se a Questão de Ordem 13 da TNU, publicada no DJ de 28/04/2005, página 471, que diz:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001653-57.2010.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALDEMAR BORANELLI
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRICULTOR COM 57 ANOS DE IDADE E DE BAIXA ESCOLARIDADE. GOZO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR QUASE DOIS ANOS, CESSADO POR LIMITE DE TEMPO. PERÍCIA JUDICIAL RECONHECE EXISTÊNCIA DE DOENÇAS DIVERSAS ORTOPÉDICAS, DIABETES E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, MAS NÃO A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL, QUE CLASSIFICA COMO PESADO, SEM ESTABELECEER QUALQUER CORRELAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO LAUDO COM ANÁLISE DAS DOENÇAS E DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E LABORAIS DO AUTOR, CONCLUINDO POR SUA MANIFESTA INCAPACIDADE. ACÓRDÃO QUE REFORMA A SENTENÇA, BASEANDO-SE EXCLUSIVAMENTE NAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA MELHOR ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEDILEF PREJUDICADO.

À parte autora da demanda, ora requerente, esteve em auxílio-doença de 20/04/2005 a 10/01/2007, o qual teria findado por extinção do prazo limite dado pela perícia médica administrativa.

A parte autora continuou a se queixar de problemas de saúde, especialmente ortopédicos, além de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, ingressando com pedidos sucessivos de novo auxílio-doença em 23/02/2007, 14/01/2008 e 22/07/2008, até o pedido de 07/04/2009, ora em exame.

Há diversos documentos médicos, inclusive posteriores à cessação do benefício indicando a manutenção do quadro de saúde anterior, que supõe-se tenha fundamentado a concessão anterior.

O laudo pericial mostrou-se omissivo e aparentemente contraditório. A omissão do laudo pericial consistiu em não dizer da correlação das doenças verificadas e as atividades habituais de agricultor do autor da demanda, bem como não dizer das razões da concessão pretérita, se as mesmas ora analisadas ou diversas, e se se tratam de doenças evolutivas crônicas ou se é realmente possível acreditar em recuperação sem anotação de qualquer tratamento cirúrgico ou fisioterápico (doenças ortopédicas) e nem resultados de análises laboratoriais dentro dos parâmetros de normalidade (diabetes e hipertensão arterial sistêmica).

A aparente contradição do laudo pericial consistiu em dizer que o autor da demanda apresenta todas estas doenças, desde o tempo da concessão anterior, e considerar a sua atividade habitual como "pesada", mas não o ter por incapacitado para esta, nem para qualquer outra.

O Juiz Federal prolator da sentença concluiu da forma como creio venha a ser a mais indicada ao caso concreto, contudo, o fez em desacordo frontal com as conclusões periciais médicas, e não em mera interpretação mais ampla das provas dos autos.

Nesta hipótese, tenho que se imporia a realização de esclarecimentos pelo perito médico judicial, em requisição pelo Juízo, ou simplesmente a sua destituição e a realização de nova perícia, se a confiança do Juiz em seu auxiliar restou abalada.

Assim, ao julgar a demanda, pode até ter atingido a justiça ao caso concreto, mas descurou da necessidade de fazê-lo com apoio ou ao menos sem discordância total com prova técnica que é realizada exatamente porque aos Juízes, salvo exceções daqueles que tenham formação médica também, não é dado concluir nesta seara, devendo ser respaldado por prova técnica.

Por outro lado, o acórdão, do qual ora recorre o autor da demanda, desconsiderou totalmente a fundamentação da sentença para se aliar de forma infundada nas conclusões omissas e aparentemente contraditórias do laudo pericial, quando deveria ao menos ter determinado a realização de esclarecimentos pelo perito, perícia complementar ou substitutiva.

O Juiz não está adstrito aos termos da perícia médica, e, se vai além dos termos objetivos de um laudo pericial, ainda que com omissão e contradição, o julgamento da Turma Recursal deve abordar os fundamentos da sentença se pretende manter o laudo que a sentença afastou.

Assim, voto por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP, determinando que seja realizada nova análise, seja pela requisição de esclarecimentos ao perito, seja pela realização de nova perícia médica que examine a correlação das doenças atuais das quais o autor da demanda se queixa com aquelas que fundamentaram a concessão do auxílio-doença já cessado, assim como das doenças atuais com a atividade de agricultor, notadamente da cultura do café, levando-se em conta ainda a idade e escolaridade do paciente e sua possível reabilitação profissional se constatada a incapacidade e se apenas em grau parcial, restando prejudicado o Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por anular de ofício o acórdão da TR-SJSP, nos termos do voto do relator, restando prejudicado o Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0013976-61.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: HELENA MARIA DE MOURA CAVALCANTE
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO.

Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses.

Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide.

Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:
"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)."

Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2010.71.58.011076-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLI APARECIDA DE CAMPOS PERETTO
PROC./ADV.: AMILTON PAULO BONALDO
OAB: RS-29 580
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DO PEDILEF. EFEITOS INFRINGENTES IMPRÓPRIOS. NÃO IMPORTA SE HÁ CONCORDÂNCIA OU NÃO COM A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGOU NO JULGAMENTO ANTERIORMENTE REALIZADO, NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, MAS SIM DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, mas apresentam a indicação inadequada da ocorrência de erro material do julgamento proferido pela TNU em 11/09/2012, quando o que se pretende é, claramente, conferir efeitos infringentes ao recurso para modificar a conclusão daquele, por alteração do entendimento vencedor.

Ainda que admita que assiste razão integral ao embargante, quanto à fundamentação da questão objeto do julgamento pela TNU, conforme meu entendimento pessoal, o fato é que não há erro material algum.

O relator entendeu, e foi acompanhado pela unanimidade dos membros da TNU, que não assistia razão ao ora requerente, mas antes à autora da demanda, sem que se possa dizer que esta conclusão partiu de premissas equivocadas baseadas em erro material. Os dados citados estão corretos, embora as conclusões a que se chegou colidam com o entendimento do ora embargante, com o qual concordaria, se houvesse espaço processual para este conhecimento e decisão pela TNU, mas não há.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGANDO-LHES ACOLHIMENTO.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes acolhimento nos termos do voto do relator.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001626-49.2011.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA LUIZA PINHEIROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, o qual, além de manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de auxílio-doença, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

PROCESSO: 0505201-92.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA GISEUDA VIEIRA PEREIRA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-SAFRA. POLÍGONO DAS SECAS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS PARCELAS DO SEGURO AO VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE DO SALÁRIO-MÍNIMO POR ISONOMIA COM OUTROS BENEFÍCIOS. DISTINÇÃO DO SEGURO-SAFRA COM OS BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MUDANÇA QUE DEVE VIR PELA ATUAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TR-SJCE. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE SENTENÇAS COMO PARADIGMAS PARA O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO À TNU. QUESTÕES DE ORDEM 1 E 4 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA DO STJ E O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Ainda que as sentenças apresentadas fossem de Juízos situados em outras Regiões, que não da 5ª, de onde provém o presente processo, não serviriam para fundar a divergência, que se dá entre acórdãos de Turmas Recursais ou Regionais, de outras Regiões, ou da Jurisprudência dominante do STJ.

Ademais, são sentenças proferidas no âmbito da mesma Seção Judiciária do Ceará.

As Questões de Ordem 1 e 4 tratam do tema e servem a esclarecer o distinto advogado que representa a requerente.

Prosseguindo, quanto ao paradigma indicado com origem no Superior Tribunal de Justiça, noto que trata de matéria completamente distinta daquela das decisões que rejeitaram a pretensão da parte requerente, não havendo qualquer similitude fática e jurídica entre ambos, não servindo à comprovação da existência da divergência.

Voto pela aplicação da Questão de Ordem 22:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540



"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0520790-33.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ELIENE MACIEL DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos novos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.

O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará não apresenta qualquer contrariedade com os diversos julgamentos apresentados como paradigmas, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJCE.

Portanto, não há similitude fática e jurídica dos paradigmas apresentados, porque o julgamento pela TR-SJCE não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo falecido esposo da requerente.

A invocação da Súmula 6 desta TNU é indevida, porquanto a Certidão de Casamento da requerente não traz a qualificação profissional do falecido esposo.

Assim como a invocação à Súmula 14 desta TNU igualmente se mostra indevida, já que não se exige que a prova material cubra todo o período que se quer comprovar, mas deve ser razoavelmente compreensiva deste período, sendo a dos autos posterior.

A declaração do proprietário de terras, Raimundo Januário de Lima colide com a prova oral, como demonstrado na sentença e não há contrato contemporâneo, nem qualquer outra prova ainda que em nome dele.

As Certidões de Nascimento dos filhos do casal igualmente não trazem qualquer elemento de qualificação profissional do pai, esposo falecido da requerente.

A Certidão da Justiça Eleitoral traz essa qualificação de agricultor, mas é de data posterior ao óbito e não se tem elementos para dizer desde quando o eleitor se qualificava como agricultor, podendo ser elemento antigo ou recente, ainda que o domicílio eleitoral fosse o mesmo desde 1986, o que em nada se confunde com a atividade dele, pois há atividade urbana em Quixeramobim.

Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide.

Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)."

Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000371-11.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRSON GRUTZMACHER
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE
OAB: SC 10.623
PROC./ADV.: BRUNA CAROLINE VENTURI PEREIRA DALAZEM
OAB: SC-31 186
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

O incidente não merece prosperar. Com efeito, verifica-se que os paradigmas apresentados não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

PROCESSO: 2012.51.51.001945-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: REGINALDO DE PAULA SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS QUE TIVERAM A RENDA MENSAL INICIAL LIMITADA ANTES DA INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PELA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO MAIOR VALOR TETO. BURACO VERDE. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ENQUADRA-DA NO BURACO VERDE, PORQUANTO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ERA INFERIOR AO MAIOR VALOR TETO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS COM INFORMAÇÕES MÍNIMAS DE SUA IDENTIFICAÇÃO, NEM CÓPIAS OU INDICAÇÃO DE URL PARA REPOSITÓRIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DE JURISPRUDÊNCIA E NEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ORDEM 3 E 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de caso em que o aposentado busca a revisão de seu benefício, concedido em 08/09/1993, porquanto entende que a renda mensal inicial sofreu indevida limitação ainda na fase de cálculo do salário-de-benefício, limitado ao maior valor teto da previdência social, somente depois sendo aplicado o coeficiente de 100%, no caso destes autos, também chamado de "buraco verde".

O benefício, contudo, teve salário-de-benefício inferior ao valor limite do teto, já que definido com o valor de CR\$ 41.623,23, enquanto o limite na mesma competência de dezembro de 1993 era de CR\$ 86.414,97, sendo a renda mensal inicial fixada em CR\$ 31.633,65, após aplicação do coeficiente de 76%.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo acórdão ora recorrido.

O Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal (Pedilef) não foi admitido pela TR-SJRJ, em decisão acertada da Presidente daquelas Turmas, porquanto o requerente não demonstrou quais os paradigmas de TRs de regiões distintas da 2ª Região (de origem), nem da TNU e nem do STJ se baseariam as supostas divergências. Aliás, a parte requerente sequer identificou ou copiou os paradigmas e nem produziu qualquer demonstração analítica das supostas divergências.

Assim, tenho que se aplica a Questão de Ordem 3, da TNU, que diz:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)."

(Questão de Ordem com redação alterada conforme aprovado na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, no dia 16/08/2012, publicada no DOU de 23/08/2012, à página 70)

Apenas para efeito de resignação da parte autora, como demonstrado anteriormente, não houve limitação do valor de sua renda mensal inicial pelo maior valor teto, e, conseqüentemente, aplicar-se-ia a Questão de Ordem 13 da TNU, que diz:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005, publicada no DJ de 28/04/2005, à página 471).

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 3 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503673-23.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-SAFRA. POLÍGONO DAS SECAS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS PARCELAS DO SEGURO AO VALOR EQUIVALENTE ÀQUELE DO SALÁRIO-MÍNIMO POR ISONOMIA COM OUTROS BENEFÍCIOS. DISTINÇÃO DO SEGURO-SAFRA COM OS BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. MUDANÇA QUE DEVE VIR PELA ATUAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELA TR-SJCE. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE SENTENÇAS COMO PARADIGMAS PARA O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO À TNU. QUESTÕES DE ORDEM 1 E 4 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA DO STJ E O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Ainda que as sentenças apresentadas fossem de Juízos situados em outras Regiões, que não da 5ª, de onde provém o presente processo, não serviriam para fundar a divergência, que se dá entre acórdãos de Turmas Recursais ou Regionais, de outras Regiões, ou da Jurisprudência dominante do STJ.

Ademais, são sentenças proferidas no âmbito da mesma Seção Judiciária do Ceará.

As Questões de Ordem 1 e 4 tratam do tema e servem a esclarecer o distinto advogado que representa a requerente.

Prosseguindo, quanto ao paradigma indicado com origem no Superior Tribunal de Justiça, noto que trata de matéria completamente distinta daquela das decisões que rejeitaram a pretensão da parte requerente, não havendo qualquer similitude fática e jurídica entre ambos, não servindo à comprovação da existência da divergência.

Voto pela aplicação da Questão de Ordem 22:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.040163-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS QUE TIVERAM A RENDA MENSAL INICIAL LIMITADA ANTES DA INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PELA LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO MAIOR VALOR TETO. BURACO VERDE. HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO ENQUADRA-DA NO BURACO VERDE, PORQUANTO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ERA INFERIOR AO MAIOR VALOR TETO. NÃO

APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS COM INFORMAÇÕES MÍNIMAS DE SUA IDENTIFICAÇÃO, NEM CÓPIAS OU INDICAÇÃO DE URL PARA REPOSITÓRIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DE JURISPRUDÊNCIA E NEM DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. QUESTÕES DE ORDEM 3 E 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Trata-se de caso em que o aposentado busca a revisão de seu benefício, concedido em 16/12/1993, porquanto entende que a renda mensal inicial sofreu indevida limitação ainda na fase de cálculo do salário-de-benefício, limitado ao maior valor teto da previdência social, somente depois sendo aplicado o coeficiente de 100%, no caso destes autos, também chamado de "buraco verde".

O benefício, contudo, teve salário-de-benefício inferior ao valor limite do teto, já que concedido com o valor de CR\$ 146.709,69, enquanto o limite na mesma competência de dezembro de 1993 era de CR\$ 168.751,98.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo acórdão ora recorrido.

O Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal (Pedilef) não foi admitido pela TR-SJRJ, em decisão acertada da Presidente daquelas Turmas, porquanto o requerente não demonstrou quais os paradigmas de TRs de regiões distintas da 2ª Região (de origem), nem da TNU e nem do STJ se baseariam as supostas divergências. Aliás, a parte requerente sequer identificou ou copiou os paradigmas e nem produziu qualquer demonstração analítica das supostas divergências.

Assim, tenho que se aplica a Questão de Ordem 3, da TNU, que diz:

"A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)."

(Questão de Ordem com redação alterada conforme aprovado na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, no dia 16/08/2012, publicada no DOU de 23/08/2012, à página 70)

Apenas para efeito de resignação da parte autora, como demonstrado anteriormente, não houve limitação do valor de sua renda mensal inicial pelo maior valor teto, e, conseqüentemente, aplicar-se-ia a Questão de Ordem 13 da TNU, que diz:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005, publicada no DJ de 28/04/2005, à página 471).

Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, aplicando-se a Questão de Ordem 3 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007131-43.2012.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SELMA NUNES ESTEVES
OAB: RS-13 413
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO NAS COMPETÊNCIAS DE JUNHO DE 1999 E MAIO DE 2004. PARA APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA AFASTOU A DECADÊNCIA E JULGOU O MÉRITO. ACÓRDÃO APLICOU A DECADÊNCIA E DEIXOU DE ANALISAR AS PONDERAÇÕES RECURSAIS DA PARTE REQUERENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO QUE APLICA A DECADÊNCIA A ASPECTOS REVISIONAIS DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO, NADA TENDO QUE VER COM O CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO DE APENAS UM ACÓRDÃO PARADIGMA APROVEITÁVEL, ORIUNDO DO MATO GROSSO, MAS SEM A INDICAÇÃO DA URL, NEM APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PESQUISA FEITA PELO RELATOR NO SÍTIO DA SJ-MT NÃO APRESENTOU PROCESSO COM A NUMERAÇÃO INDICADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A autora da demanda buscou o reconhecimento ao direito de que fosse aplicado à renda mensal de manutenção de seu benefício os mesmos índices integrais aplicados ao teto do salário-de-contribuição nos reajustes de junho de 1999 e maio de 2004, quando se desconsiderou a data-base anterior de dezembro de 1998 e de 2003, aplicando-se o mesmo índice dos benefícios com último reajuste ou concessão em junho de 1998 e junho de 2003, mas apenas ao teto, enquanto aos benefícios foi aplicado o índice proporcional.

A sentença afastou a decadência, porquanto não se buscava a revisão dos critérios de concessão do benefício, mas sim de seu reajustamento, e, no mérito, julgou improcedente a demanda.

O acórdão, ao analisar o recurso da parte autora da demanda, ora requerente, aplicou a decadência decenal, deixando de analisar o mérito recursal.

Contudo, resta evidente a necessidade de reformar o acórdão, para, superada a questão da decadência, não aplicável às hipóteses de revisão dos critérios de manutenção dos benefícios previdenciários, mas tão somente dos critérios de concessão, não discutidos nestes autos, devolver o processo à Turma Recursal de origem para que proceda a novo julgamento, prosseguindo no exame do mérito recursal propriamente dito.

Porém, a parte requerente apresenta a indicação de um único paradigma aproveitável a sustentar a divergência, oriundo da SJ-MT, sem indicação da URL e sem cópia ou indicação de repositório oficial.

Em pesquisa no sítio da SJ-MT há relato de inexistência de processo com o número indicado pelo requerente.

Aplicação da Questão de Ordem 3, da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001491-16.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES
PROC./ADV.: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA
OAB: SC-21 115
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
Não se conhece o Incidente de Uniformização cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 07 de agosto de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5015914-69.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNO WILLIG
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO CASALI
OAB: RS-45 681
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. FORMULÁRIO PPP PRODUZIDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO FORMULÁRIO SB-40 COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DE INSALUBRIDADE. PARADIGMAS NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A QUESTÃO DESTES AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente buscou a revisão de seu benefício, concedido em 29/02/1996 para que fossem considerados dois períodos de atividades especiais. O primeiro de 04/01/1971 a 12/05/1971 (erro material da petição inicial, porquanto a documentação trata do termo de rescisão em 12/05/1972), para a empresa Fras-Le S/A, e de 11/10/1990 a 07/06/1991 e 01/06/1993 a 29/02/1996, para a empresa Marcopolo S/A.

A sentença afastou a análise do período trabalhado para a Fras-Le S/A, uma vez que este período sequer figurou no pedido administrativo.

Desta decisão a parte ora requerente nunca recorreu. Quanto aos dois outros períodos, trabalhados para a Marcopolo S/A, bem notou o Magistrado sentenciante - e a ele me refiro porque o acórdão apenas manteve a sentença por seus próprios fundamentos -, que no âmbito administrativo, quando do pedido de concessão, o documento apresentado foi um formulário SB-40, que não apontava agentes nocivos para estes períodos, nem havia laudo que o em-

basasse, sendo o PPP documento novo, que padece não pela temporaneidade de sua emissão, mas sim por ser posterior ao próprio processo administrativo.

Portanto, não caberia mesmo falar em revisar o ato administrativo, imputando-lhe falha por não conhecer e decidir conforme documento que inexistia naquele momento.

Mas esse não é o posicionamento majoritário da TNU.

Contudo, e de toda sorte, os paradigmas juntados não apresentam a necessária similitude fática e jurídica com a situação enfrentada nestes autos.

Voto pela aplicação da Questão de Ordem 22, publicada no DJ de 26/10/2006, à página 540:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.
Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5062270-46.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES
OAB: RS-67636
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PERÍCIA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO TRANSFERIDA À UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM 5 ANOS, CONFORME DECRETO 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. EXISTÊNCIA DE PEDILEF REPRESENTATIVO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU EM MESMO SENTIDO - 2008.71.50.015818-9/RS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS.

O pedido de uniformização apresentado pela parte autora da demanda se baseia em paradigmas da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, os primeiros, totalmente inábeis à comprovação da divergência para fim de instrução do presente, e os seguintes não formados no âmbito das Turmas Recursais de diversas Regiões e nem do STJ.

Ademais, não há similitude fática e jurídica e nem foi realizado o adequado cotejo.
Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda.

O pedido de uniformização apresentado pela parte ré da demanda se baseia em precedente ultrapassado do STJ, de quando ainda oscilava entre a aplicação do prazo prescricional do vigente Código Civil e do Decreto 20.910/32.

A divergência quanto ao prazo prescricional de 1 ano, na forma do vigente Código Civil ou de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/32, para cobrança dos honorários periciais de trabalho realizado na Justiça do Trabalho e impago pela parte reclamante, que gozou gratuidade de justiça, com assunção do ônus pela União, não apresenta mais qualquer controvérsia no âmbito do STJ e também da TNU. Em julgado recente, um exemplo da linha consolidada da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12.12.2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202329591, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013.)

A TNU tem orientação jurisprudencial consolidada sobre esse assunto, no índice do Quadro Informativo dos Processos Representativos (referência de junho de 2013) sob o nº 18, exatamente no mesmo conforme segue:



18 HONORÁRIOS PERICIAIS. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. Pedido de Uniformização nº 2008.71.50.015818-9/RS Juiz Federal Rogério Moreira Alves ----- Acórdão DOU de 30/11/2012

Assim, voto pelo não conhecimento também do Pedilef da parte ré da demanda, já que aplicáveis as Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer de ambos os Pedidos de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer de ambos os Pedidos de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5062543-25.2012.4.04.7100

PROCESSO ORIGINAL: 2009.71.50.023061-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CATARINA BORGES WOLOCZYN

PROC./ADV.: ALOISIO JORGE HOLZMEIER

OAB: RS-30384

PROC./ADV.: MIRIAM WINTER

OAB: RS-31024

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE RESÍDUO SALARIAL POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL E POR MEIO DE PAGAMENTO PARCELADO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE. PRETENSÃO À NÃO DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PARADIGMAS DO STJ E O PRESENTE CASO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

No caso destes autos não tratamos de servidor público federal que tenha recebido verbas de natureza salarial por erro na interpretação e aplicação da lei, o que realmente parece consagrado em direito, por prestigiar a boa-fé de quem recebe tais verbas, sua natureza alimentar e a dificuldade de se conviver com os descontos efetivados.

Essa é a hipótese dos paradigmas trazidos a confronto com a decisão da TR-SJRS para estabelecimento da divergência.

O que temos aqui é uma servidora pública federal que recebeu resíduos da diferença de 3,17% por meio de pagamento único em razão de vitória em ação judicial transitada em julgado, deixando de se submeter ao parcelamento previsto em lei, mas que recebeu, ainda, parcelas semestrais do parcelamento, em momento posterior ao pagamento judicial.

A isso se chama duplicidade de pagamentos em razão de erro administrativo, porquanto estamos tratando de uma mesma verba, recebida por provocação da servidora pública federal e não por erro de interpretação e aplicação da norma legal pela administração pública. Voto pela aplicação da Questão de Ordem 22:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22

DJ DATA:26/10/2006

PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008621-69.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AVELINA DE SOUZA ANDRADE

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI

OAB: PR-20557

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DE SERVENTE NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. INSALUBRIDADE NÃO RECONHECIDA. IMPRESTABILIDADE DE PARADIGMAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAIS FEDERAIS PARA FUNDAMENTAR PEDILEF À TNU. O ÚNICO PARADIGMA ACEITÁVEL, DA TR-SJBA, NÃO APRESENTA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A QUESTÃO

DESTES AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte requerente aponta diversos precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e também dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, imprestáveis a fundamentar pedido de uniformização em sede da TNU.

Há um único paradigma da Turma Recursal da Bahia, logo, potencialmente aceitável, porque da 1ª Região, diversa daquela da Turma Recursal de origem, da 4ª Região, porém não há qualquer menção à matéria objeto da irrisignação da parte requerente.

Voto pela aplicação da Questão de Ordem 22, publicada no DJ de 26/10/2006, à página 540:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Assim, voto por não conhecer do Pedilef por incidir no caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no mérito, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013731-55.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SILVAL VIEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO EXCLUSIVAMENTE PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL APENAS ATÉ 28/04/1995. EXPOSIÇÃO EVENTUAL AINDA QUE DIÁRIA A AGENTE NOCIVO DESCRITA EM LAUDO TÉCNICO COMO NÃO INSALUBRE E SEM DETALHAMENTO DE TEMPO DE SUJEIÇÃO NÃO CARACTERIZA A ESPECIALIDADE DO PERÍODO. PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO.

A requerente apresenta três pontos fundamentais para seu pedido de uniformização.

Primeiramente, expõe a tese, fundada na interpretação dada ao julgamento do REsp 551.917, de que o enquadramento exclusivamente por categoria profissional poderia se dar até a data de 05/03/1997 e não apenas até a data de 28/04/1995, dia anterior ao início da vigência da Lei 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu esta questão, inclusive sob o rito dos representativos, em 29/03/2012, no Pedilef 2007.71.95.001292-0/RS, relatora a Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, publicado no DOU de 29/06/2012:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO."

Não é outro o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como nos demonstra a decisão na AR 2745:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente." (AR 200300162767, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/05/2013)

A contar de 29/04/1995, para o reconhecimento do período laborado como especial, deveria o autor da demanda ter trazido formulário próprio ou laudo pericial, o que não fez, embora instado pelo Juízo a fazê-lo.

Com relação ao segundo ponto, que trata da sujeição a agente nocivo entre 02/04/2001 e 17/01/2005 apenas de forma eventual, com laudo afirmando não haver insalubridade, a decisão aposta na sentença se mostrou frágil, porquanto os elementos dos autos não permitiam uma correta interpretação distinta do que constou nas conclusões do responsável técnico.

Assim, decidi com acerto o acórdão da Turma Recursal ao reformar a sentença nesta parte, adotando as conclusões do laudo pericial, já que não há elementos suficientes no formulário apresentado para que se possa afirmar que havia a permanente exposição, ao menos pelo período mínimo preconizado na NR-15 para emissões de 96 a 97 dB.

A exposição eventual, intermitente, não encontra apoio na Jurisprudência, ao contrário do que pretendeu defender o requerente.

Aliás, sobre isto a TNU já editou a Súmula 49, que, por interpretação a contrario sensu bem demonstra que para períodos a partir de 29/04/1995 a exposição aos agentes nocivos à saúde deve ser de forma permanente.

Quanto ao terceiro item, se trata de questão não sujeita à uniformização - um suposto erro material na contagem do tempo total conforme a sentença, já corrigida em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 7 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

DECISÃO

PROCESSO: 0000044-22.2013.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV.: ILANA FLAVIA CAVALCANTI SILVA

OAB: AL-6764

RECLAMADO(A): PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

DECISÃO

Trato de Reclamação interposta pelo Autor da demanda, que entende que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas está negando cumprimento às decisões da TNU sobre a matéria da correção monetária das prestações alusivas ao acordo para recebimento dos resíduos do reajuste de 28,86% a que se refere a Medida Provisória 1.704/98.

Preliminarmente, verifico que o processo nunca veio à TNU, não tendo ocorrido descumprimento de nenhuma decisão deste Colegiado nos autos do processo de origem.

Portanto, não havendo efeitos vinculantes nas decisões da TNU, cujo papel uniformizador da interpretação da lei federal no sistema dos Juizados Especiais Federais é relevante, mas não cogente, tenho que deva ser indeferida liminarmente a presente reclamação.

Entendo até mesmo desnecessária a notificação do Reclamado para que preste informações.

Assim, indefiro liminarmente a petição inicial da Reclamação, por não vislumbrar os elementos mínimos ao seu processamento, quais sejam, indícios de descumprimento de decisão da TNU pelas instâncias originais, em processo específico que tenha aqui tramitado. Sem prejuízo de se examinar a questão em Pedilef específico, interposto no curso daquele processo de origem.

Comunique-se à Reclamante, ao Reclamado, bem como à Interessada.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2005.70.51.008579-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS

PROC./ADV.: MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

OAB: DF-22019

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Regularizada a situação processual do feito, encaminhem-se os autos à instância superior, conforme decisão de admissibilidade proferida por esta Presidência à fl. 170.

Cumpra-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 0556234-93.2004.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO BORSATTO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade e incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o pedido de uniformização deve ser julgado pela turma de Uniformização, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, incorre a decisão embargada que não conheceu do agravo regimental por ser incabível, conforme previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

Outrossim, como é cediço, para que o recurso seja apreciado pela Turma Nacional, necessário se faz o seu juízo prévio de admissibilidade, nos termos da legislação de regência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0094361-26.2005.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELISABETE SURIAN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de pressuposto de admissibilidade e de demonstração da divergência jurisprudencial, a teor do disposto no art. 13, caput, do RITNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o pedido de uniformização deve ser julgado pela turma de Uniformização, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, incorre a decisão embargada que não conheceu do agravo regimental por ser incabível, conforme previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

Outrossim, como é cediço, para que o recurso seja apreciado pela Turma Nacional, necessário se faz o seu juízo prévio de admissibilidade, nos termos da legislação de regência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003588-47.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIONICE MANCINE CAETANO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de pressuposto de admissibilidade e incidência da QO 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o pedido de uniformização deve ser julgado pela Turma de Uniformização, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, incorre a decisão embargada que não conheceu do agravo regimental por ser incabível, conforme previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

Outrossim, como é cediço, para que o recurso seja apreciado pela Turma Nacional, necessário se faz o seu juízo prévio de admissibilidade, nos termos da legislação de regência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057582-38.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TEODORO PEREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade e incidência da Súmula 43/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o pedido de uniformização deve ser julgado pela turma de Uniformização, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, incorre a decisão embargada que não conheceu do agravo regimental por ser incabível, conforme previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

Outrossim, como é cediço, para que o recurso seja apreciado pela Turma Nacional, necessário se faz o seu juízo prévio de admissibilidade, nos termos da legislação de regência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0084351-49.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EDLEUSA BARBOSA DA SILVA NEVES
PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA
OAB: SP-265 627
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência de pressuposto de admissibilidade, a teor do disposto na QO 3/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vício no julgado, ao argumento de que o seu pedido de uniformização preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 13 da Resolução 22/08.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, incorre a decisão embargada que não conheceu do agravo regimental por ser incabível, conforme previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

Outrossim, a parte embargante não traz nenhum argumento apto a infirmar a decisão embargada, bem como as demais proferidas por esta Presidência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008318-67.2007.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO CARLOS ROGATTI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que não conheceu do regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o pedido de uniformização deve ser julgado pela Turma de Uniformização, conforme disposto no § 2º do art. 14 da Lei 10.259/01.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, incorre a decisão embargada que não conheceu do agravo regimental por ser incabível, conforme previsto no § 1º do art. 7º do RITNU.

Outrossim, como é cediço, para que o recurso seja apreciado pela Turma Nacional, necessário se faz o seu juízo prévio de admissibilidade, nos termos da legislação de regência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0503063-20.2009.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: ROBERTO LUIS CORREIA
 PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
 OAB: PB-1995
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 58/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que o conteúdo do referido verbete sumular encontra-se divergente da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela aplicação da Súmula 58/TNU ao caso, segundo a qual "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0505991-41.2009.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: PEDRO FERREIRA NETO
 PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
 OAB: PB-1995
 REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 58/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que o conteúdo do referido verbete sumular encontra-se divergente da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela aplicação da Súmula 58/TNU ao caso, segundo a qual "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502655-26.2009.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: EDIMILSON PEREIRA DE SOUZA
 PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
 OAB: PB-1995
 REQUERIDO(A): FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 58/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que o conteúdo do referido verbete sumular encontra-se divergente da jurisprudência dominante do STJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação aos embargos.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que decidiu pela aplicação da Súmula 58/TNU ao caso, segundo a qual "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006787-72.2009.4.03.6317
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSEFINA ASSUNÇÃO ANDRADE
 PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
 OAB: SP 99858
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que negou provimento ao agravo manifestado de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, por ausência dos pressupostos de admissibilidade e incidência da Súmula 7/STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que, ao aplicar a Súmula 43/TNU, o processo deveria ter sido encaminhado à origem e não negado provimento ao agravo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação pela autarquia.

Decido.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os declaratórios prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso em exame, escorreita a decisão embargada que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 43/TNU, em face da impossibilidade de exame de matéria processual em sede de incidente de uniformização, nos termos do 14, caput, da Lei 10.259/01.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0010847-36.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SONIA CANDIDA CARDOSO
 PROC./ADV.: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
 OAB: SP-209097

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões se-

gundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0006064-98.2009.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ROSALINA GERMANO LUIZ
 PROC./ADV.: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
 OAB: SP-218105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0019357-41.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SEVERINA SOUZA DA SILVA
 PROC./ADV.: BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
 OAB: SP-142437

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de

uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004292-03.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ROBERTO QUERINO
PROC./ADV.: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
OAB: SP-262438

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0059234-85.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLAVIO XAVIER NOVAIS
PROC./ADV.: NIVALDO SILVA PEREIRA
OAB: SP-244440

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a

Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054321-60.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: TIYOE KASAI
OAB: SP-281216

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004348-36.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO FACCIOLLI
PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE
OAB: SP-200473

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050705-77.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILSON GOMES
PROC./ADV.: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
OAB: SP-223890

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de agosto de 2.013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012156-92.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNARDO MOREIRA VIEIRA
PROC./ADV.: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
OAB: SP - 157298

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário da parte autora, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.



4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008567-92.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA INÊS DE OLIVEIRA MARÓSTICA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário da parte autora, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002684-67.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES QUERZONI
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de agravos interpostos de decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pela parte autora e pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez da parte autora a partir do laudo pericial (14/4/09), bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo inicial do benefício por incapacidade somente será o da perícia judicial quando não for possível pelo perito verificar o marco inicial da incapacidade. Afirma que a DIB ocorreu em 19/11/03, data em que comprovado o início da moléstia incapacitante.

O INSS, por sua vez, alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não assiste razão à parte autora.

Com efeito, verifica-se que a matéria versada nos presentes autos foi amplamente analisada no julgamento do PEDILEF 05011524720074058102, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No caso dos autos, a sentença consignou que:

Considerando-se que, realizada perícia médica, o perito não pôde afirmar a data de início da incapacidade, conforme resposta ao quesito 7, entendo que o benefício deve ser implantado a partir da data da anexação do laudo pericial aos autos, em quando restou inofismável o direito à concessão do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto ao recurso do INSS, não prospera a irrisignação.

O acórdão recorrido está de acordo o entendimento firmado na TNU, por meio do PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, que assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento aos agravos.

Intimem-se.

Brasília, 5 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012121-35.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENAIDE ANTONINI BERTALO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER
OAB: SP-23445

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida a aposentadoria por invalidez, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064500-53.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: EDIVAN DA SILVA SANTOS
OAB: SP-257869

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que concedeu à parte requerida benefício assistencial, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.
Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo sócio-econômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048489-46.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: MARLI ROMERO DE ARRUDA
OAB: SP-272535

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035239-43.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO NORONHA LOUZANE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional 20/98.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do

juizado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057257-58.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL ANTONIO FILHO
PROC./ADV.: VILMAR BRITO DA SILVA
OAB: SP-260316

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0050109-93.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES DE SOUZA MEDINA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A sentença julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS para limitar o valor da condenação a sessenta salários mínimos, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0049984-28.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDILSON BATISTA DA SILVA
 PROC./ADV.: VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
 OAB: SP-208295

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de auxílio-doença, rejeitando a preliminar de iliquidez da sentença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0041351-28.2009.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARIA LEDA DA SILVA
 PROC./ADV.: JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
 OAB: SP-177555
 PROC./ADV.: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
 OAB: SP-238063

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário, bem como rejeitou a preliminar de iliquidez da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é incabível sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado que interpôs, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a conceder à parte autora benefício assistencial com DIB na data do laudo socioeconômico. Alega que a sentença padeceria de nulidade, por ser ilíquida, postulando a sua anulação.

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada, a saber, a necessidade de prolação de sentença líquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.099/95.

3. Demais disso, não vislumbro, na hipótese, questão de ordem pública que imponha a decretação, de ofício, da nulidade do julgado. A exigência de liquidez do julgado tem por objetivo suprimir a fase de liquidação, garantindo a celeridade processual, princípio norteador dos Juizados Especiais. Não se trata, a toda evidência, de nulidade absoluta, como na entrega de prestação jurisdicional deficiente, por exemplo, nos casos de julgamento extra petita ou sem fundamentação adequada, nos quais este Turma Nacional tem anulado, de ofício, as decisões recorridas.

4. Vinco, apenas por cautela, que o acórdão recorrido fixa os parâmetros para a liquidação do julgado, viabilizando a garantia ao contraditório e à ampla defesa e possibilitando a regular execução do julgado. Trata-se de benefício que possui valor igual ao salário-mínimo, o que facilita enormemente o seu cálculo, de acordo com os parâmetros fixados.

5. Incidente não conhecido.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504843-80.2009.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE SILVINO FERREIRA
 PROC./ADV.: AURÉLIO BATISTA DE AGUIAR NETO
 OAB: PE-25 980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual resta descaracterizada a condição de rurícola caso haja posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, salvo nos casos de comprovada insuficiência desta verba para o sustento da família.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso em apreço, depreende-se, da análise do conjunto probatório presente nos autos, que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. O período de carência está devidamente comprovado pelo exame das provas documentais careadas aos autos, pelos quais se infere que a parte autora efetivamente trabalhou no exercício de atividades rurais durante o tempo de carência exigido pela lei. Quanto à prova oral, esta foi favorável à parte autora, uma vez que o depoimento pessoal da mesma mostrou-se convincente, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas arroladas, tudo corroborado pelas provas documentais colacionadas ao feito", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0022252-81.2009.4.01.3600
 ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): OSVALDO BISPO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: LUIS ANTONIO SIQUEIRA CAMPOS
 OAB: MT-3759

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para a concessão de aposentadoria por idade, deve-se ter início de prova material, não bastando apenas prova testemunhal.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "as provas produzidas nos autos demonstram que a parte autora desempenhou atividade rurícola em regime de economia familiar por período superior ao da carência exigida para a concessão do benefício. Assim, analisando os documentos trazidos aos autos em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo, entendo demonstrada a condição de segurado es-

pecial do autor", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0045846-45.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ZENAIDE SANTOS MENDES
PROC./ADV.: GERALDINA FERREIRA DE SOUSA
OAB: DF-25738
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, para a concessão de aposentadoria por invalidez, deve-se ter em conta outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como as condições socioculturais apresentadas.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a incapacidade da parte autora é temporária e parcial, não se afastando também a possibilidade de se reabilitar em outra atividade laboral para garantir sua subsistência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002024-60.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATILDE NECKEL SCHWAEMMLE
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000278-45.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO SCHNEIDER
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
OAB: SC-27779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001262-44.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RALF WESTPHAL
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO ROSSA
OAB: SC-16427

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005509-80.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CENIR JOSÉ PRANGER
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC- 16426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014567-44.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ OLÍMPIO DE COELHO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL
OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao negar provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0510909-02.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BERNEVAL CANDIDO RODRIGUES
PROC./ADV.: MARTA A. CABRAL DA COSTA
OAB: AL-6 952

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de Tocantins segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde a apresentação do laudo pericial.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observou-se que o não houve como se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, ou seja, o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, devendo, portanto, ser reformada a decisão guerreada.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002859-55.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOIR JOSE OSTROSKY
PROC./ADV.: JULIANA LARSEN
OAB: SC-15 599

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003500-58.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DENILSON GERALDO NORA
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA
OAB: SC 12.374

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003860-90.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE MARIA DELUCA
PROC./ADV.: LUZIA IZABEL ROSA
OAB: SC 13.866

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, ao negar provimento ao recurso do INSS, manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500792-13.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIGAR DE ARAÚJO MOREIRA
PROC./ADV.: MARCELO DOS SANTOS MARCILIO
OAB: CE-19647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde a apresentação do laudo pericial.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observou-se que o não houve como se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, ou seja, o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, devendo, portanto, ser reformada a decisão guerreada.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017030-28.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EUGÊNIA DOS SANTOS LOPES
PROC./ADV.: PAULA BELUZO COSTA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU e Turmas Recursais de outras regiões segundo as quais (i) a incapacidade parcial não gera o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, bem como (ii) afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal.

Decido.

Primeiramente, quanto à alegação de ausência de invalidez, aplica-se ao caso o que decidido no PEDILEF 2006.63.02.012989-7, tendo em vista que as condições pessoais e sociais da parte autora autorizam a conversão da incapacidade parcial da autora constata no laudo em incapacidade total.

Prosseguindo, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016677-54.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORLANDO MARTUSEVICIUS
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO HIEBRA
OAB: SP-085353

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

PROCESSO: 0001741-21.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RITA NUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532374-50.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500625-06.2009.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSENIARA ALZIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido está divergente com julgados da Turma Recursal de outra região segundo a qual o termo inicial do benefício é o da cessação indevida.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Sem razão a recorrente.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0044907-38.2009.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSVALDO PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e das Turmas Recursais de outras regiões segundo a qual afasta a possibilidade de ser proferida sentença ilíquida no âmbito do juizado especial federal. Aduz, ainda, que não cabe a ele a apresentação dos cálculos de liquidação, mas à parte autora ou à contadoria judicial, no caso de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

Com efeito, a matéria referente à necessidade de prolação de sentença ilíquida no âmbito dos Juizados Especiais Federais é eminentemente processual, não podendo ser conhecida por meio de incidente de uniformização nacional (PEDILEF 0001929-14.2007.4.03.6302, DOU de 25/5/12).

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já elucidou a questão através da Súmula 318, ao decidir que, "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

Destarte, incidem, à espécie, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528454-68.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISABELA SÁ FONSECA SANTOS
PROC./ADV.: RODOLFO F. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0528456-38.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HUDSON ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: RODOLFO FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.



Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.
Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.
Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007323-45.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATEUS PICAÑO DE ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.
De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Tocantins não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007323-45.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MATEUS PICAÑO DE ASSIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.
De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Tocantins não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ademais, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009483-43.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE ANTONIO BISPO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLI
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que o último benefício de auxílio-doença havia cessado em 30/8/08 e não em 5/9/07, ou seja, sendo o termo inicial da incapacidade em 22/9/10, a parte autora está abrangida pelo período graça, não perdendo sua qualidade de segurada.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a

qual é injustificável a prorrogação do período de graça, tendo em vista que a parte autora não se encontrava incapacitada para o trabalho antes de 22/9/10.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não perdeu sua qualidade de segurada, inclusive com base em laudos médicos e atestados.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504761-30.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SITÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido do benefício de amparo social a portador de deficiência, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ segundo os quais, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

Decido.
Incensurável a decisão agravada.

Os paradigmas trazidos a cotejo não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0526618-26.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CRISTINA DE ALENCAR SERRANO SANTOS
PROC./ADV.: ADELE SILVERIO BORBA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0531997-45.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MOREIRA DA SILVA NETO
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520725-20.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARUANA SOARES NUNES
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521476-07.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOLINO
PROC./ADV.: ATALIBA DE ABREU NETTO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518839-83.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ COUTO SANTOS
OAB: PE 18.675
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000884-95.2011.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: EDEGARD JOSÉ DE SOUZA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido da parte autora de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cum-

pridos. Afastou, ainda, a presença de coisa julgada, por não haver identidade de objeto entre as demandas apontadas como idênticas. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, segundo a qual não pode ser ajuizada nova ação, com o mesmo fundamento, ao argumento de existirem novas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da ausência da coisa julgada não é possível, tendo em vista que o acórdão impugnado expressamente afastou a similitude de objeto entre as demandas mencionadas como idênticas.

Assim, aplicável a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007305-86.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PERCIO ELCIO BORGES DA SILVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ
OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008081-86.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE JUAREZ TCATCH
PROC./ADV.: MARIANA FRANCO LOPES DA COSTA
OAB: RS-78433
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032156-70.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIVAL CARVALHAL SANTOS
OAB: PR-4171
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados são suficientes para se comprovar a condição de desempregado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Realizada perícia (evento 23), constatou-se que o autor apresenta tuberculose respiratória, com confirmação bacteriológica (CID A15) e diabetes melitus insulino dependente (CID E10), que não lhe causam incapacidade atual para o trabalho. Houve, contudo, incapacidade progressiva no período de 18/01/2011 a 20/10/2011. Em segunda perícia (evento 30), desta feita com oftalmologista, o autor foi diagnosticado com catarata (CID H25.0), que também não lhe causa incapacidade para o trabalho.

Afasto a impugnação do autor (evento 38) porque as perícias foram suficientemente claras a respeito da incapacidade laborativa" e, ainda, "que o autor não era segurado do RGPS quando se tornou incapaz (18/01/2011)", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007892-71.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE SIDNEI BORGES MACHADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos, sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração, equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

No tocante ao cerceamento de defesa, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 0008045-68.2009.4.03.6301, firmou entendimento no sentido de que é incabível a análise de pedido de uniformização referente a cerceamento de defesa, por ser matéria eminentemente processual, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01.

Destarte, incidem a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "no caso, o perito judicial relatou não restar caracterizada a incapacidade laborativa da parte autora. Impende referir que o perito que realizou a prova técnica desta demanda é especialista em psiquiatria, área pertinente ao caso concreto, além de imparcial e da confiança do juízo. Outrossim, inexistem obscuridades ou lacunas passíveis de qualquer nulidade no laudo pericial produzido, restando desnecessária nova perícia médica judicial. Desta forma, considerando a conclusão do Perito judicial juntamente com o conjunto probatório carreado aos autos, concluo que o Requerente não se encontra incapacitado" não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501865-68.2011.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: MÁRIA DAS DORES GALVÃO DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco. A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão/restabelecimento de benefício por invalidez, devido à ausência de incapacidade laborativa. Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ segundo a qual prevê a concessão do benefício mais adequado e justo para cada caso, não importando o pleito inicial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria suscitada pela parte recorrente, qual seja, a concessão de benefício mais adequado quando não aplicável o benefício pleiteado, não foi ventilada no acórdão impugnado.

Incidente, pois, à espécie, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresente tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido". Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002349-72.2011.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JEAN ALBERTO ROSEGHINI
 PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
 OAB: PR-18139
 PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
 OAB: PR-50 369
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "Realizada perícia médica, constatou-se que o autor, trabalhador rural, é portador de episódio depressivo. Todavia, pode trabalhar normalmente. O tratamento existente é medicamentoso e psicoterápico. O autor não apresenta retardo mental. Nesse contexto, tenho por rejeitar o pedido formulado na inicial.", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003620-28.2011.4.04.7007
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: SEBASTIAO GONÇALVES DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
 OAB: PR-15022
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "O perito atestou que a parte autora sofre de dorsoalgia (CID M54). Todavia, o médico examinador assegurou que a doença que acomete a parte autora não geram incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ressaltou, ainda, que o exame físico não evidenciou qualquer alteração que justifique a incapacidade laborativa e é incompatível com a queixa algica. Mencionou, ainda, que "não há cialgia, não há braquialgia, não há déficit funcional em membro e mãos, não há alteração da mobilidade da coluna", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5002547-12.2011.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ODILES BIONDARO MOREIRA
 PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
 OAB: PR-18139
 PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
 OAB: PR-50 369
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "realizada perícia médica, constatou-se que a autora, trabalhadora rural, apresenta dor nas costas não específica. Todavia, pode retornar ao labor normalmente. Há possibilidade de tratamento medicamentoso para as crises algicas. Não há sinais de patologia aguda. Infere-se, portanto, que ela não está acometida de moléstia que incapacite temporária ou definitivamente para suas atividades laborais habituais, razão pela qual tenho por rejeitar o pedido formulado na peça inicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5022791-89.2011.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: SANDRA FRIEDISH MARTINS PINTO
 PROC./ADV.: MARCELO DE LIMA CONTINI
 OAB: PR-40106
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "é importante deixar consignado as declarações prestadas por particulares não podem ser consideradas como início de prova material (CPC, art. 368, parágrafo único). Desse

modo, os documentos acima discriminados provam apenas que o falecido morava com a mãe, mas não provam a alegada dependência econômica dela em relação a ele. Por outro lado, é fato que a autora estava empregada à época do óbito (evento 10 - CNIS2), sendo certo que ela percebia salário maior que o do seu filho e já mantinha esse emprego desde 08/2005 (evento 10 - CNIS3). Além disso, o marido da autora também estava trabalhando naquela época. Por outro lado, provou-se que o falecido teve o único contrato de trabalho anotado em sua CTPS, que durou somente menos de três meses (de 23/03/2010 a 07/06/2010) (evento 1 - OUT13). Diante desse contexto, impõe-se a conclusão de que a autora não era economicamente dependente do filho. Note-se que o mero auxílio financeiro na manutenção da casa não tem o condão de tornar a mãe, casada e com renda própria na época do óbito, dependente do filho falecido", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5007154-74.2011.4.04.7105
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: FELIPE ALBANO LUNKES
 PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
 OAB: RS-31331
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal da Bahia não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5003379-30.2011.4.04.7209
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MÁRIA VENERANDA VEGINI
 PROC./ADV.: WANDERLEI DERETTI
 OAB: SC-19638
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "tenho que não restou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar ou individual pela autora que autorize a concessão do benefício (...) ve-

rifica-se que a autora não juntou documentos contemporâneos ao período de carência necessário para a obtenção do benefício, que pudessem ser considerados válidos para comprovar o tempo de serviço rural. Ademais, não logrou êxito em apresentar início de prova material suficiente a admitir o reconhecimento do labor rural pelo período de 174 meses (quatorze anos e meio), ainda que se considere que a atividade rural foi exercida de forma descontínua, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003195-89.2011.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "realizada perícia médica, o Sr. Perito constatou que a parte autora é portadora de patologia. Todavia, não suficiente a impedir a realização de suas atividades laborais habituais, uma vez que não há incapacidade. Nesse contexto, tenho por rechaçar o pedido formulado na inicial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504395-45.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: Marcelo Vieira De Souza César
PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA
OAB: PE-23 855
REQUERIDO(A): UNIAO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003796-58.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA SCHMITT SCHWANKE
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001412-31.2012.4.04.7203
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANO ROSSA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001967-42.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAIR DA SILVA
PROC./ADV.: JEFERSON FERRAZZA PEREIRA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005340-93.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS PROCHNOW
PROC./ADV.: ANIR GAVA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002316-54.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUCIA REOLÃO LUSSANI
PROC./ADV.: GRACIELE APARECIDA SCHEFFER
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo



reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018719-22.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DOS ANJOS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510006-33.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADALBERTO DE MATOS CORDEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5808

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de restituição dos valores indevidamente descontados, a título de contribuição previdenciária, incidente sobre os valores que não excederem o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, instituído pela EC 41/03.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a imunidade prevista no art. 195, II, da CF, introduzida pela EC 41/93, deve abranger também os militares inativos no que se refere ao teto geral da previdência social e ao patamar inicial da incidência tributária.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 596.701/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503209-26.2012.4.05.8502

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DILEUSO SANTANA LIMEIRA

PROC./ADV.: MARCOS W. M. DE MELO

OAB: SE-5 205

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial da parte autora de pensão por morte a ser concedida a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual em se tratando de pensionista menor impúbere, a data de início do benefício de pensão por morte será sempre a data do óbito do instituidor, não incidindo a regra do art. 74, II, da Lei 8.213/91, visto que contra o incapaz não corre prazo prescricional.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte recorrente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 201072540029233, reafirmou o entendimento no sentido de que, "o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe. (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 12/9/012)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 12 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002659-53.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADENILDO VICENTE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002231-41.2012.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NELSON JOSÉ BARBOSA CARDOSO

PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001965-78.2012.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RUBERLEI FRIZZO

PROC./ADV.: ANDRÉ ANGELO MASSON

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003517-84.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ VALENTIM VAILAIT

PROC./ADV.: MAICON DONNES SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que reformou a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004158-72.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IRIO EYNG

PROC./ADV.: MARIA SALETE HONORATO PAIS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de reconhecimento de tempo especial, a exposição ao agente físico ruído deve ser superior a 90dB, a partir da publicação do Decreto 2.171/97, em 5/3/97, sendo reduzida para 85dB somente após 18/11/03, data da publicação do Decreto 4.882/03.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508150-43.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ADRIANA REIS ALBUQUERQUE DE MENEZES

PROC./ADV.: ADELE SILVÉRIO BORBA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501736-23.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FARIAS LEAL

PROC./ADV.: FÁBIO BRAGA MOTA JACOB

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502418-75.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA CLÁUDIA FREIRE DA COSTA BEZERRA

PROC./ADV.: FÁBIO BRAGA MOTA JACOB

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que o entendimento firmado pela Turma Recursal se encontra no mesmo sentido da jurisprudência da TNU.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 0500700-35.2009.4.05.8300 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte Superior (PET 8.345), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, a questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 8.345/SC, da relatoria do Min. HUMBERTO MARTINS.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001794-21.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA ROSÂNGELA MARAGNO DA SILVA

PROC./ADV.: ANDERSON SCOTTI

OAB: SC 14.873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual a dimensão do imóvel rural não serve para enquadramento do proprietário na categoria de empresário/empregador rural ou segurado especial.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "ainda que a autora tenha desempenhado atividade rurícola durante toda sua vida, certamente tal atividade não é hábil a lhe conferir qualidade de segurada especial, condição indispensável à concessão da benesse requerida. Trata-se, in casu, de empresária rural, categoria não abrangida pela desnecessidade do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500825-11.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ EVERALDO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

De início, verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503400-86.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSENILDA FIDELIS MARINHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de São Paulo não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500997-95.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: FÁBIO SILVA RAMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.790, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Homologa os resultados do XIX Prêmio Brasil de Economia-2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº. 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 5637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo nº 15.430/2012, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o disposto na Resolução 1.888/2013, publicada no DOU nº 45, de 07 de março de 2013, Seção 1, página 158 e 159; CONSIDERANDO o disposto no relatório da Comissão Avaliadora, eleita conforme os ditames da Lei 8.666/1993 em seu art. 51, § 5º; CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do XIX Prêmio Brasil de Economia a fim de viabilizar a cerimônia de entrega em 4/9/2013, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado XIX Prêmio Brasil de Economia, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993: CATEGORIA LIVRO DE ECONOMIA: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 6.000,00): Reinaldo Gonçalves (CORECON-RJ nº 20.259-2) - "Desenvolvimento às avessas: verdade, má-fé e ilusão no atual modelo brasileiro de desenvolvimento"; 2º Lugar (Prêmio de R\$ 4.000,00): Gustavo H. B. Franco (CORECON-RJ nº 12.614-4) - "As leis secretas da economia"; 3º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Eduardo Simões de Almeida (CORECON-SP nº 26.534-9) - Econometria Espacial Aplicada. CATEGORIA TESE DE DOUTORADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 6.000,00): Pedro Linhares Rossi (CORECON-RJ nº 24.444) - "Taxa de câmbio no Brasil: dinâmicas da especulação e da arbitragem" - Instituto de Economia - Unicamp; 2º Lugar (Prêmio de R\$ 4.000,00): João Hallak Neto (CORECON-RJ nº 22.841-9) - "A distribuição funcional da renda e a economia não observada no âmbito do Sistema de Contas Nacionais do Brasil" - UFRJ; 3º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Aline Souza Magalhães (CORECON-MG nº 8001) - "Economia de baixo carbono no Brasil: alternativas de políticas e custos de redução de emissões de gases de efeito estufa" - UFMG. CATEGORIA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 5.000,00): Débora Bellucci Modolo (CORECON-SP nº 33.889) - "A competição das exportações chinesas em terceiros mercados: uma aplicação do modelo gravitacional" - UNICAMP; 2º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Kallenya Thays Lima Limeira Oliveira (CORECON-GO nº 2.318) - "Qual o valor de uma praia limpa? Uma aplicação do método de valoração de contingente no Bairro Rio Vermelho, Salvador, BA" - PUC-GO; 3º Lugar (Prêmio de R\$ 2.000,00): Tiago Barbosa Diniz (CORECON-PE nº 4.758) - "Impacto socioeconômicos do Código Florestal Brasileiro: uma discussão à luz de um modelo computável de equilíbrio geral" - USP; Menção Honrosa: Francisco de Assis Mourão (CORECON-AM nº 432) - "Uma contribuição metodológica ao cálculo do valor adicionado nas atividades de exploração de recursos naturais latentes" - UCAM/FCPERJ. CATEGORIA ARTIGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Luciano Luiz Manarin D'Agostini (CORECON-PR nº 6791) - "Recente aumento dos preços de imóveis no Brasil: existe ou não a bolha imobiliária?"; 2º Lugar (Prêmio de R\$ 2.000,00): Janete Leige Lopes (CORECON-PR nº 4.671) e Rosângela Maria Pontili (CORECON-PR nº 6.870) - Uma discussão da interrelação entre gravidez na adolescência e permanência na escola, a partir da aplicação do modelo próbit; 3º Lugar (Prêmio de R\$ 1.000,00): Silvio Cezar Arend (CORECON-RS nº 5.018) - O impacto da reforma da previdência social rural brasileira nos arranjos familiares; Menção Honrosa: Antonio Correa de Lacerda (CORECON-SP nº 16.821) - A crise internacional e a estrutura produtiva brasileira. CATEGORIA MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO (Estudante): 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Lívia de Carvalho Freire - "Pobreza Multidimensional: Uma aplicação às unidades federativas brasileiras" - UFF; 2º Lugar (Prêmio de R\$ 2.000,00): José Francisco Guedes Junior - "Fragilidade financeira, regulação bancária e os acordos da Basileia" - UFES; 3º Lugar (Prêmio de R\$ 1.000,00): Paula Monteiro de Almeida "O Índice de Desenvolvimento Humano e a Teoria de Desenvolvimento de Amartya Sen" - PUC Minas; Menção Honrosa: José Alderir da Silva - Política Macroeconômica no Brasil, estabilidade, crescimento e restrição externa: O Governo Lula, 2003-2010 - UFRN. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ERMES TADEU ZAPNELINI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃO

Recursos Em Ação Ética Julgados pelo Plenário em 06 e 07/06/2013

1. Processo CFO-4096/2013
Processo CRO-RJ-07/2012
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro
Denunciados: EPAO-Salute Dentária Ltda. e CD-Edmaro Alexandre Rodrigues
Acórdão CFO-1931/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades.

2. Processo CFO-15524/2012

Processo CRO-RJ-66/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Denunciada: CD-Adriana Maria Liévano Silva

Acórdão CFO-1933/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

3. Processo CFO-31874/2012

Processo CRO-RJ-06/2012

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Denunciados: EPAO-Salute Dentária Ltda. e CD-Edmaro Alexandre Rodrigues

Acórdão CFO-1903/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

4. Processo CFO-4905/2013

Processo CRO-RJ-21/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Denunciada: CD-Camilla da Silva Afonso Correia

Acórdão CFO-1910/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

5. Processo CFO-32644/2012

Processo CRO-RJ-42/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro

Denunciados: EPAO-Ortocenter Ortodontia Especializada Ltda. e CDS-Rodrigo César de Oliveira e Renata de Freitas Salazar

Acórdão CFO-1934/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades;

e censura pública, em publicação oficial, respectivamente.

6. Processo CFO-27871/2012

Processo CRO-PR-117/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Denunciado: CD-Ricardo Brekailo

Acórdão CFO-1915/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 03 (três) anuidades.

7. Processo CFO-33382/2012

Processo CRO-BA-1089/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia

Denunciadas: CD-Nilza Barreto de Santana, TSB-Jane Mary Santos Alves e ASB-Verônica Cruz de Carvalho

Acórdão CFO-1912/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

8. Processo CFO-32728/2012

Processo CRO-RS-58/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Denunciados: EPAO-Clinica Odontológica Flech Ltda. CD-Gedson Flesch

Acórdão CFO-1908/2013

Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 10 (dez) dias, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades e suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades, respectivamente.

9. Processo CFO-32732/2012

Processo CRO-RS-959/2012

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Denunciados: EPAO-Dent&Dent Serviços Odontológicos Ltda. e CD-Pedro Roberto Zambenedetti Barancelló

Acórdão CFO-1936/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 02 (duas) anuidades.

10. Processo CFO-26146/2012

Processo CRO-MG-34/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Denunciada: CD-Ana Cristina Mendes Corrêa

Acórdão CFO-1925/2013

Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias.

11. Processo CFO-23624/2012

Processo CRO-MG-01/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais

Denunciado: TPD-Marcos José Dias Ferreira Bruno

Acórdão CFO-1948/2013

Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias.

12. Processo CFO-32430/2011

Processo CRO-DF-30/2010

Denunciante: Marta Bonfim dos Santos

Denunciado: CD-Mércio Cleumar Magalhães

Acórdão CFO-1897/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 05 (cinco) anuidades.

13. Processo CFO-26382/2012

Processo CRO-DF-18/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal

Denunciados: EPAO-Centro Integrado Brasiliense de Odontologia Ltda. e TSB-Alessandro Cordeiro dos Santos

Acórdão CFO-1944/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial.

14. Processo CFO-12075/2012

Processo CRO-MS-002/2011

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul

Denunciada: CD-Gabriela David Bigarella

Acórdão CFO-1899/2013

Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 10 (dez) anuidades.

15. Processo CFO-11002/2013
 Processo CRO-AP-116/2010
 Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Amapá
 Denunciada: EPAO-Nacional Odonto Saúde (Sorriso Saúde)
 Acórdão CFO-1919/2013
 Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 03 (três) anuidades.
 16. Processo CFO-33383/2012
 Processo CRO-BA-1092/2011
 Denunciante: Conselho Regional de Odontologia da Bahia
 Denunciada: CD-Tônia Maria Silva Oliveira
 Acórdão CFO-1907/2013
 Decisão: Suspensão do exercício profissional, por 30 (trinta) dias, cumulada com pena pecuniária de 03 (três) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
 Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 5461/2013 - Objeto: Publicação de Aviso de Licitação no DOECE.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 306,60 (Trezentos

e seis reais e sessenta centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Processo Administrativo nº 5575/2013 - Objeto: Publicação de Edital no DOECE.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 142,35 (Cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Processo Administrativo nº 5775/2013 - Objeto: Publicação de Edital no DOECE.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93,

RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 153,30 (Cento e cinquenta e três reais e trinta centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Processo Administrativo nº 6256/2013 - Objeto: Publicação de Edital no DOECE.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 175,20 (Cento e setenta e cinco reais e vinte centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil n.º 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
 no tempo,
 registrando a
 informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

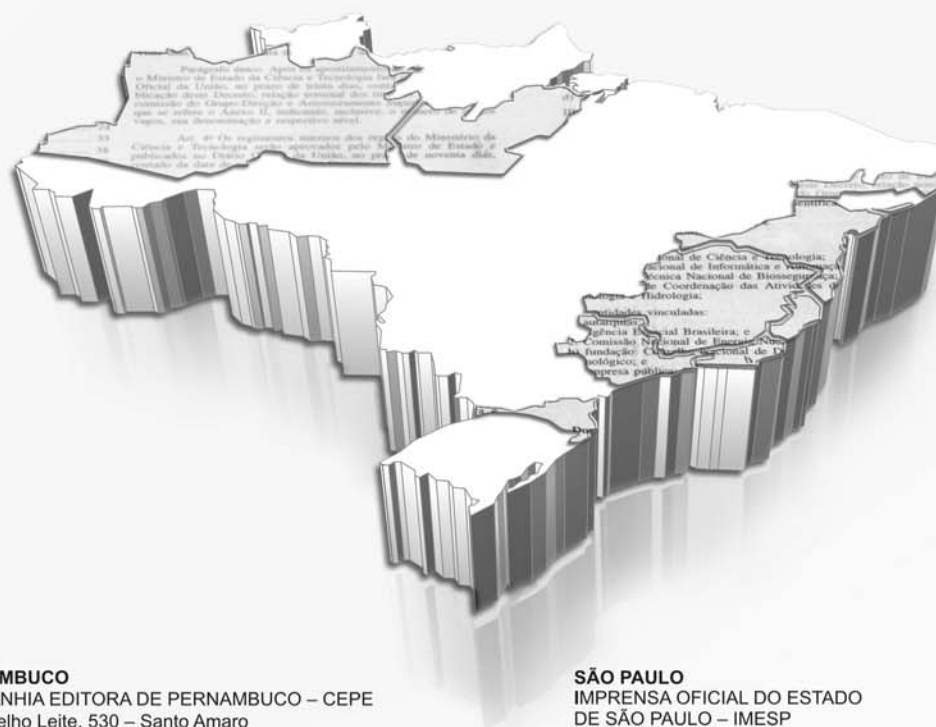
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



SOLDADO BRASILEIRO EM AÇÃO

SALTO PARA O FUTURO



25 DE AGOSTO
» DIA DO SOLDADO

www.exercito.gov.br



EXÉRCITO BRASILEIRO
Braço Forte - Mão Amiga

Ministério da
Defesa